



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2013 – São Paulo, terça-feira, 20 de agosto de 2013

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/08/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0042306-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDEMAR REIS MONTAGNANA RODRIGUES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042307-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABEL SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042308-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS RAFAEL ISIDORO PEREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042309-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO HERNANDES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042310-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FABRICIO OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO: SP177014-AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042311-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042313-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042314-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MESQUITA CARDOSO

ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042315-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO ACIOLI DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042316-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDES GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042317-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042318-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042319-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042320-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP195414-MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042321-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042322-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVANEIDE SANTOS

ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042323-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO RODRIGUES ROCHA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042324-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME DE JESUS BARRETO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042325-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PRANDINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042328-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA SUBIRES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042329-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DOURADO GOMES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042330-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042331-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042332-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA MIOSSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042333-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA ENOKIBARA ARANHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042335-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELLY QUARESMA DE MOURA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042336-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042337-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE APARECIDA MACEDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042338-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO BISPO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042340-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOYOKO WATANABE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042342-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE CONCEIÇÃO NUNES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042346-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATEVALDO PETINGA DE LACERDA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042349-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ANDRE
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042351-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAES RABELO
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042354-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAMYL MARTINS
ADVOGADO: SP129645-HELENA MARIA GROLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2014 15:00:00
PROCESSO: 0042355-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RHADAMES ALIPERTI RIBAS
ADVOGADO: SP065393-SERGIO ANTONIO GARAVATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042357-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP315308-IRENE BUENO RAMIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2014 15:00:00
PROCESSO: 0042358-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONI MENDONCA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042359-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FREIRE DA SILVA
REPRESENTADO POR: VANDERLEIA VILMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP295911-MARCELO CURY ANDERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2014 16:15:00
PROCESSO: 0042361-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO FRANCISCO CRUZ MENDES
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2014 15:00:00
PROCESSO: 0042364-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042365-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042366-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042367-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA RAMIRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042368-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042369-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042371-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042373-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO IDALMI DE SOUZA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042374-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANE DO AMOR DIVINO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2014 16:00:00
PROCESSO: 0042376-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERICE BARBOSA MENDES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042377-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP165341-DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 14:00:00
PROCESSO: 0042378-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CANDIDO SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042379-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SALDANHA
ADVOGADO: SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042380-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042381-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ORIENTE CAVA
ADVOGADO: SP195166-CAIO CESAR MARCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042382-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO IVERSEN
ADVOGADO: SP195166-CAIO CESAR MARCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042383-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP065393-SERGIO ANTONIO GARAVATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042384-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042386-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEZ GOMES DE JESUS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042387-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACIDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042388-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO D ANGELO
ADVOGADO: SP228071-MARCOS PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042389-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUSTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042390-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA PIRES REIS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: GUILHERME PIRES DOS SANTOS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2014 14:00:00
PROCESSO: 0042391-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042392-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AQUINO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042393-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042394-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DIAS
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042395-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042396-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA DA SILVA LANDULFO
ADVOGADO: SP093167-LUIZ CARLOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042397-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEZITO QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042398-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042399-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042400-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CORREIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042401-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA HIDEKO CHIBA
ADVOGADO: SP084177-SONIA MARIA RIBEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042402-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA PAZ ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042403-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERMAN VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042404-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042405-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDIA ESPIRITO SANTO DE BRITO
ADVOGADO: SP084177-SONIA MARIA RIBEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042406-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDO ANTONIO
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042408-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BARRELA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042409-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042410-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA BARBIERI DEL PAPA
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042411-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042413-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042414-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMO JOSE NUNES
ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042415-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARY VALLIM PETRI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042418-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042419-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORMINDO JOSE NAYME
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042421-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE CAMPELO NOCITO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042422-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ZANCHETA
ADVOGADO: SP250333-JURACI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2014 14:00:00
PROCESSO: 0042423-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERNANDES
ADVOGADO: SP154374-RENATO CANHA CONSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2014 16:00:00
PROCESSO: 0042424-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVELIN DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP193172-MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2014 14:30:00
PROCESSO: 0042425-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO THEODORO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP184180-NUBIA CARNEL COSTA
RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2014 16:00:00
PROCESSO: 0042426-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA SAUER
ADVOGADO: SP183466-RAFAEL ISSLER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2014 14:00:00
PROCESSO: 0042428-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243288-MILENE DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042429-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA MARCONDES DE BRITO
ADVOGADO: SP272156-MARCO AURÉLIO CAPUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042430-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONIEL DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP025888-CICERO OSMAR DA ROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042431-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSO ANSELMO COSMO
ADVOGADO: SP235608-MARIANA ANSELMO COSMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042432-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO ANDERSON SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042433-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO SOUSA
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042434-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRO LUIZ STEFANI
ADVOGADO: SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042435-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO: SP245293-ELIZANDRA RIBEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042436-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA NOVELLO
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042437-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FAZUOLI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042438-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO ALVES
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042439-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE MARQUES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP211753-EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042441-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAYNER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP211753-EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042442-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA GORCK
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042443-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042444-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINA ROSIGNUOLO SILVESTRI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042445-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE APARECIDA PRADO MOTTA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042446-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042447-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA FIGUEREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP290874-JEFFERSON ROSA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2014 16:00:00
PROCESSO: 0042448-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CANELLA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042449-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DUBOVICKI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042451-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ROSANA PALUDO BAPTISTA
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042452-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042453-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP309243-MARCOS MENDONÇA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2014 16:00:00
PROCESSO: 0042454-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP162559-ANTONIO BENEDITO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2014 14:00:00
PROCESSO: 0042455-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOBRINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042456-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA BUENO MANZANETE
ADVOGADO: SP286417-RODOLFO ANDERSON BUENO DE AQUINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2014 15:00:00
PROCESSO: 0042457-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUNGA DA SILVA
ADVOGADO: SP207359-SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042458-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROCCO VANGELI
ADVOGADO: SP285693-JOSE DONIZETE DE MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042459-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SA
ADVOGADO: SP221798-PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042460-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL DO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO: SP128405-LEVI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042461-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIDALVA DOS SANTOS INACIO
ADVOGADO: SP142681-SILVIO CRISTINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042462-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDNA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042463-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA XAVIER
ADVOGADO: SP245293-ELIZANDRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042464-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATHINA STRATIKOPOULOS
ADVOGADO: SP176090-SANDRA CRISTINA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042465-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE VIEIRA DE AQUINO
ADVOGADO: SP299902-IVO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042466-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE SOUZA CAETANO
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042467-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACINTO FELIPE VIANA

ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042468-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATEUS BATISTA DE JESUS

ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042469-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARILDA PRADO SANTOS

ADVOGADO: SP138351-HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042470-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCENDINO BORBA LOURENCO

ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042471-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR FIGUEIREDO CRUZ

ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042473-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042474-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TRINDADE MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º. ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042475-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CARDOSO DE MORAIS

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042476-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA GONCALEZ DE MACEDO
ADVOGADO: SP335981-MARCOS JOSE DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042477-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA SANTOS GOMES
REPRESENTADO POR: SANDRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP312223-GUILHERME GOUVEA PICOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042478-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP284594-MARIA APARECIDA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 14:00:00
PROCESSO: 0042479-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA PEREIRA PIRES COSTA
ADVOGADO: SP285590-CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2014 14:00:00
PROCESSO: 0042480-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRYSSTOPHER HRANCIS FERREIRA DA CRUZ
REPRESENTADO POR: IVONE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2014 14:00:00
PROCESSO: 0042481-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042482-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARCIA DALTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206870-ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2014 15:00:00
PROCESSO: 0042483-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIDIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179799-LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042484-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP312223-GUILHERME GOUVEA PICOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 14:00:00
PROCESSO: 0042485-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042486-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONEIDE TEIXEIRA MATOS
ADVOGADO: SP198979-ELVIA MATOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042487-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URSULINA SILVA MATEUS
ADVOGADO: SP175831-CARLA VERONICA ROSCHEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2014 14:00:00
PROCESSO: 0042488-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL GOMES AZEVEDO
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042489-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP255424-GISELA DOS SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2014 14:00:00
PROCESSO: 0042490-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI APARECIDA KENY DA SILVA
ADVOGADO: SP172882-DEBORA APARECIDA DE FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0042491-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARIA PAIXAO MARQUES
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0042492-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA PEREIRA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP320766-AMANDA VIANA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 15:00:00
PROCESSO: 0042493-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERIANO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042494-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA GOMES DA ROCHA CHICUTA

ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042495-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042496-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA

REPRESENTADO POR: CLAUDIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2014 15:30:00

PROCESSO: 0042497-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO CONSTANTINO PESSOA

ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042498-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO DONIZETE DIONIZIO

ADVOGADO: SP231534-AMAURI ALVARO BOZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042499-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO ROCHA VENTURA

ADVOGADO: SP142697-FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042500-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO COSTA VALENCA
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0042501-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIRA PEREIRA DA PAIXAO
ADVOGADO: SP244533-MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0042502-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2014 15:00:00
PROCESSO: 0042503-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0042504-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0042505-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2014 14:30:00
PROCESSO: 0042506-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042507-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042508-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042509-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO CARLOS PAGLIUCA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042510-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOSA
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042511-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINA MENDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042512-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042513-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HATIRO HONDA
ADVOGADO: SP051302-ENIO RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042514-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042515-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042516-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO SANTOS
ADVOGADO: SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042517-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR GUARIENTO

ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 15:00:00
PROCESSO: 0042518-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUDE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042519-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SOARES
ADVOGADO: PR035732-MARCELO MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 14:45:00
PROCESSO: 0042520-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DIAS CHAVES
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042521-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP192817-RICARDO VITOR DE ARAGÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042522-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VITURINO DIAS
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042523-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON RUFO
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042524-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ZULIAN
ADVOGADO: SP208799-MARCOS ROBERTO DE QUADROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042525-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042526-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MAGDA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042527-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEMAR TAVARES SABINO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042528-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 16:00:00
PROCESSO: 0042529-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIBERTO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042530-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILTON JOSE GUIMARAES
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2014 14:00:00
PROCESSO: 0042531-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239851-DANIELA PAES SAMPAULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042532-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP108942-SERGIO ROBERTO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042533-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP236061-ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042534-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR PEREIRA GARCIA
ADVOGADO: SP281702-PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042535-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP209233-MAURÍCIO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042536-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE BRANDAO FINOTI
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042537-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA LUCIA WIRTSBIKI DA SILVA
ADVOGADO: SP134031-CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042538-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANTAS
ADVOGADO: SP239851-DANIELA PAES SAMPAULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042539-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CELIO SANTIAGO
ADVOGADO: SP191648-MICHELE SQUASSONI ZERAIK
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042540-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILZA ELAINE COSTA GALVAO FERNANDES
ADVOGADO: SP267522-PAULA GALVÃO FERNANDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042541-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON ANTONIO MOUCO
ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2014 15:00:00
PROCESSO: 0042542-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO APARECIDO ANGELO
REPRESENTADO POR: LUCIA APARECIDA DA SILVA ANGELO
ADVOGADO: SP223019-THIAGO RODRIGUES DEL PINO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 16:00:00
PROCESSO: 0042543-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP296987-SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2014 16:00:00
PROCESSO: 0042544-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CARLOS GONDIM ROCHA
ADVOGADO: SP241675-EVARISTO PEREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2014 16:00:00
PROCESSO: 0042545-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINEY SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP139987-LUCIANA NUNES DA SILVA
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2014 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0011379-92.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE WOHNATH

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000074-43.2007.4.03.6320

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUALDO MARIA

ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000310-92.2007.4.03.6320

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-19.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL CHAGAS PAIVA

ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002351-31.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2013 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008000-35.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO MAIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011824-02.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE APARECIDA TORRES GOMES

ADVOGADO: SP092639-IZILDA APARECIDA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015199-11.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO HONORIO GONÇALVES

ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024008-87.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE SILVA

ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2008 17:00:00
PROCESSO: 0028658-17.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA SOARES
ADVOGADO: SP302696-SIMONE ROSA PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2007 18:00:00
PROCESSO: 0028751-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO APARECIDA
ADVOGADO: SP302696-SIMONE ROSA PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029595-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO ALVES ROCHA
ADVOGADO: SP310443-FERNANDA MUSSOLIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2014 14:00:00
PROCESSO: 0030133-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0030143-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HERMES GONCALVES DAMASCENO
ADVOGADO: SP302688-ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2014 15:00:00
PROCESSO: 0030485-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDES GERALDO DE ABREU BRANQUINHO
ADVOGADO: SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031786-45.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS COSTA BARROS
REPRESENTADO POR: ESPEDITO COSTA BARROS
ADVOGADO: SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2007 18:00:00
PROCESSO: 0039005-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAO BEZERRA
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0040686-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERGINIA DA SILVA MILLER
ADVOGADO: SP176965-MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2014 16:00:00
PROCESSO: 0040686-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERGINIA DA SILVA MILLER
ADVOGADO: SP176965-MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2014 16:00:00
PROCESSO: 0040974-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENA LUCIA ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP179285-MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0041771-33.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES
ADVOGADO: SP081276-DANILO ELIAS RUAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043724-32.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO MATIAS NETO
ADVOGADO: SP135677-SALVADOR DA SILVA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0075192-19.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR EDSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP228638-JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0075243-30.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR POLACCHINI DE SOUZA
ADVOGADO: SP228638-JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0076627-28.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2007 16:00:00
PROCESSO: 0077055-73.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MASAYOSHI DAIRIKI
ADVOGADO: SP227407-PAULO SERGIO TURAZZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0077172-64.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0093716-64.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CAZAVIA MORAIS
ADVOGADO: SP247380-IAN BUGMANN RAMOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/04/2008 13:00:00
PROCESSO: 0181394-88.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARJON CASSON
ADVOGADO: SP059078-NELSON HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0351627-84.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2006 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 209

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 29

TOTAL DE PROCESSOS: 239

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 11/03/2013**

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000340

ACÓRDÃO-6

0006589-24.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301018957 - CARLOS ALBERTO FONTES MATIAS (SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e

Leonardo Vietri Alves de Godoi .
São Paulo, 11 de março de 2013 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000338

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas às partes, nas pessoas de seus representantes legais, dos documentos anexados aos autos virtuais em epígrafe.

0001289-94.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004879 - NEUZA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008848-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004880 - LUIZ ANTONIO ZAPAROLI (SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000065/2013.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de agosto de 2013, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 8º andar, Sala 3.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 11º andar (FUNCEF). Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do correio eletrônico **SPAULO-JEF-RECURSUS@JFSP.JUS.BR**, até 24 (vinte e quatro) **horas úteis** antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria n.º 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000168-59.2013.4.03.9301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA FERREIRA DE LIMA
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000269-75.2013.4.03.6301
RECTE: IRANI MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0003 PROCESSO: 0000430-16.2013.4.03.6324
RECTE: IZAIAS DOURADO
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000442-23.2013.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000449-57.2013.4.03.6183
RECTE: JOAO ALBERTO ALVES
ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000547-66.2011.4.03.6133
RECTE: FULVIA DE ARAUJO DA SILVA
ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000685-64.2013.4.03.9301
IMPTE: BENEDITA LUIZ GENERAL
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000745-37.2013.4.03.9301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI APARECIDA MARTINS MESSIAS
ADV. SP214614 - REGINALDO GIOVANELI
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000786-04.2013.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SAMUEL SEIBEL

ADV. SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e ADV. SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000899-55.2013.4.03.9301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIENE DE ASSIS RODRIGUES
ADV. SP165605 - CESARIO MARQUES DA SILVA
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000947-14.2013.4.03.9301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA CAETANO
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000964-50.2013.4.03.9301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALZIRA FAUSTINO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 0001013-07.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: ELIANA DE ALMEIDA MIGUEL
ADV. SP086353 - ILEUZA ALBERTON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0001061-92.2013.4.03.6183
RECTE: SHINGIRO ITO
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0001088-02.2011.4.03.6133
RECTE: LOURDES NUNES DE MEDEIROS
ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0016PROCESSO: 0001155-88.2011.4.03.6319
RECTE: AMAURI DONIZETTE DA SILVA
ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001221-73.2012.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: HUGO VICENTE DAVILA
ADV. SP297165 - ERICA COZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001234-53.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: DEOLINDA DE SOUZA FABIANO
ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001338-11.2013.4.03.6183
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001613-25.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PIRES DINIZ TELES
ADV. SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001652-13.2012.4.03.6305
RECTE: JEOVA DE ANDRADE GONCALVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001668-64.2012.4.03.6305
RECTE: MARIO NAKAYA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001680-78.2012.4.03.6305
RECTE: DEJANIRA BODRA DE CARVALHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001809-13.2008.4.03.6309
RECTE: JOSELITO SANTANA DE SOUZA
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001836-49.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARA RUBIA NEVES COSTA FANTI
ADV. SP188955 - FÁBIO FELIX MAIA
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001880-92.2011.4.03.6314
RECTE: JOSE ANTONIO RUIZ ALVES
ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001948-60.2011.4.03.6308
RECTE: SONIA MARIA ANDRADE PIACENCO
ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 28/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001950-11.2012.4.03.6303
RECTE: DILCE BORBA VAZ GOMES
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0002046-02.2012.4.03.6311
RECTE: VALTER CLEITON DE JESUS CHAVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0002126-66.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVA FRANCISCA BORGES
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0002139-43.2013.4.03.6306
RECTE: CARLOS MENDES DE SOUSA
ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0002164-21.2011.4.03.6308
RECTE: MARIA JOSE DE LIMA LUIZ
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0002231-55.2012.4.03.6306
RECTE: NEWTON BATISTA CARNEIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0002235-92.2012.4.03.6306
RECTE: EDUARDO HARAN HARCHIKIAN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0002306-25.2011.4.03.6308
RECTE: HORTENCIA RITA DA SILVA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 28/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0002454-08.2012.4.03.6306
RECTE: DOMINGOS MOREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0002634-11.2009.4.03.6312
RECTE: JOSELAINÉ BERTACINI
ADV. SP153222 - VALDIR TOZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0002720-92.2012.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0002827-24.2012.4.03.6311
RECTE: TAKESI ISIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0002883-72.2012.4.03.6306
RECTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0003007-10.2012.4.03.6321
RECTE: DURVAL CESAR SAMPAIO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0003116-54.2012.4.03.6311
RECTE: LOURIVAL ALEIXO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0003195-03.2012.4.03.6321
RECTE: DEMERVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0003251-12.2011.4.03.6308
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA COSTA
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0003311-09.2012.4.03.6321
RECTE: JOSE LOURENÇO BEZERRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0003328-51.2011.4.03.6104
RECTE: EUCLIDES GUIMARAES
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0003330-38.2013.4.03.6302
RECTE: ANTONIO ROBERTO DE ANGELO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA e ADV. SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0003333-67.2012.4.03.6321
RECTE: EDVALDO RIBEIRO FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0003343-14.2012.4.03.6321
RECTE: PEDRO DE MATOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0003401-27.2010.4.03.6308
RECTE: FATIMA BATISTA DO VALE
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0003534-85.2009.4.03.6314
RECTE: FRANCELI CESARIO SINDRA
ADV. SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0003585-06.2012.4.03.6310
RECTE: OSWALDO JOSE SANTANA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0003701-62.2005.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANGELA MARIA ANTUNES DA SILVA
ADV. SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0003880-40.2012.4.03.6311
RECTE: MARILENE SILVA LOPES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0055PROCESSO: 0003946-35.2012.4.03.6306
RECTE: JOSEFA VIRGINIO DA COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0004023-29.2012.4.03.6311
RECTE: VALDIR JOVINO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0004030-21.2012.4.03.6311
RECTE: SUELI DANTAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0004036-28.2012.4.03.6311
RECTE: JOSE INACIO VIEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0004053-43.2007.4.03.6310
RECTE: ROSA FORTUNATTO DONATTO
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0004080-29.2012.4.03.6317
RECTE: LOURDES RAMOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0004121-30.2011.4.03.6317
RECTE: NILSON DOS SANTOS SILVA
ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0004146-94.2012.4.03.6321
RECTE: PETRONILIA JARDIM DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0004441-79.2012.4.03.6306
RECTE: CLAUDEMIR KULEXAR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0004467-05.2011.4.03.6309
RECTE: VALDELENE COSTA CORTEZ
ADV. SP262914 - ALEXANDRO MARTINS PICERNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0004521-10.2012.4.03.6317
RECTE: THEREZA DE JESUS GOMES PASSARELLI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0004610-51.2012.4.03.6311
RECTE: DERALDO CUNHA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0004844-73.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANA ELEOTERIO DE JESUS
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0068 PROCESSO: 0004930-68.2011.4.03.6301
RECTE: SUSAN STEPHANIE SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0004931-86.2012.4.03.6311
RECTE: MARLIS STEFFENS RIBEIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0005068-83.2012.4.03.6306
RECTE: SIMEAO FRANCISCO ROSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0005110-35.2012.4.03.6306
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 19/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0005264-53.2012.4.03.6306
RECTE: ANESIO AIRTON FERREIRA GONCALVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0005431-51.2013.4.03.6301
RECTE: AKIRA INOUE
ADV. SP223258 - ALESSANDRO BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 23/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0005534-77.2012.4.03.6306
RECTE: VERGILIO BAZAN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0005726-79.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA SOARES SALES
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0005810-51.2011.4.03.6304
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA
ADV. SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0006093-34.2012.4.03.6306
RECTE: NEUSA CARDOSO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0006216-32.2012.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: IRVALDO HELFENSTENS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0006297-78.2012.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO LOURENÇO DE BARROS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0006377-23.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS DEL NERO MECCA
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0006383-49.2012.4.03.6306
RECTE: DIRCE VIZEU CHIOATTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0006522-35.2011.4.03.6306
RECTE: FERNANDA BATISTA DE MOURA
ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0006711-13.2011.4.03.6306
RECTE: CORDULINA MARIA DO ROSARIO CARVALHO
ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0006742-96.2012.4.03.6306
RECTE: ANTONIO RODRIGUES FEITOSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0006809-86.2011.4.03.6309
RECTE: MARIZA GUEDES
ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA e ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0006811-56.2011.4.03.6309
RECTE: EDINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0006827-82.2012.4.03.6306
RECTE: CARLOS HALADA NETO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0006831-22.2012.4.03.6306
RECTE: ZILDA CORREIA DE ANDRADE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0006895-88.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA ERNESTINA DE JESUS
ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0006896-17.2012.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0006913-68.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: ARNALDO DE ASSIS
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0007795-34.2011.4.03.6311
RECTE: MANOEL PINTO RUMAO
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES e ADV. SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0008014-09.2013.4.03.6301
RECTE: ALCYR BELTRAME
ADV. SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0008345-25.2011.4.03.6183
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: IVANISE MARIA DA SILVA
ADV. SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0008708-12.2011.4.03.6183
RECTE: JOSEZITO BISPO ROCHA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0009178-09.2013.4.03.6301
RECTE: CATARINA LUCIA DE SOUZA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0009388-60.2013.4.03.6301
RECTE: ALCIDES DE BORTOLLI
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0009402-44.2013.4.03.6301
RECTE: CARLOS ROBERTO DE MORAES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0009581-75.2013.4.03.6301
RECTE: JAMILTON BARROS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0010036-40.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO BATISTA PRADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Sim

0101 PROCESSO: 0010896-41.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA
OREFICE
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0102 PROCESSO: 0011316-46.2013.4.03.6301
RECTE: SUELI APARECIDA DE MELO BRANCO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0012353-11.2013.4.03.6301
RECTE: WALTER HOSSNE FILHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0012687-45.2013.4.03.6301
RECTE: PORFIRIO EUCLIDES DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0016843-86.2007.4.03.6301
RECTE: PEDRO GONCALVES NETO
ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA e ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0017168-51.2013.4.03.6301
RECTE: MEIR NOVEMA
ADV. SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0017367-73.2013.4.03.6301

RECTE: JOSE DE SALES SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0017425-76.2013.4.03.6301
RECTE: VANILSON DOS ANJOS GALVAO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0017441-30.2013.4.03.6301
RECTE: ALZIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0017454-29.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DE BARROS LIMA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0017454-97.2011.4.03.6301
RECTE: SUELI FLORENTINO DA SILVA
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0017968-79.2013.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA DE LORENCE
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0017978-26.2013.4.03.6301
RECTE: CARLOS ROBERTO SABIA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0017980-93.2013.4.03.6301
RECTE: GENI SANDRINI
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0018228-59.2013.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0018640-87.2013.4.03.6301
RECTE: NELSON DE OLIVEIRA LUZ
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0019125-87.2013.4.03.6301
RECTE: CRISTINA FARES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0019132-79.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DOS REIS RODRIGUES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0019172-61.2013.4.03.6301
RECTE: AROLDO HERMES RODRIGUES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0019289-52.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEICAO BATISTA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0020303-71.2013.4.03.6301
RECTE: CELIO FELICIANO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0020309-78.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE GOMES DE SOUZA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0020319-25.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE VAITEKUNAS FILHO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0020323-62.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DALVA DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0020335-76.2013.4.03.6301
RECTE: ROSARIA LUCIA DA SILVA TAVARES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0020338-31.2013.4.03.6301
RECTE: MILTON KROLL
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0020369-85.2012.4.03.6301
RECTE: ELDA BUFONI
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0020936-82.2013.4.03.6301
RECTE: WALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0021294-47.2013.4.03.6301
RECTE: SOLANGE DA CRUZ ROCHA
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0021312-68.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO JOSE BENTO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0021316-08.2013.4.03.6301
RECTE: WILSON GOMES DE CARVALHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0021340-36.2013.4.03.6301
RECTE: EDSON DE PAULA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0021745-72.2013.4.03.6301
RECTE: FLAVIO AUGUSTO DELGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0134 PROCESSO: 0021840-05.2013.4.03.6301
RECTE: GENILDA SCHETTINO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0022168-32.2013.4.03.6301
RECTE: ERNESTO BISCASSI
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0022447-18.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTONIO AMENDOLA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0023483-95.2013.4.03.6301
RECTE: WALTER AZUAGA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0023532-73.2012.4.03.6301
RECTE: MARLENE SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0023735-35.2012.4.03.6301
RECTE: VILMA SANTANA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 12/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0024218-31.2013.4.03.6301
RECTE: MARINA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0024231-30.2013.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SERGIO MOYA MARTINS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0024447-88.2013.4.03.6301
RECTE: CELSO FIORETTI
ADV. SP316942 - SILVIO MORENO e ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0024715-45.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS URBANO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0024751-87.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDENIR BATISTA DA CRUZ
ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0024949-27.2013.4.03.6301
RECTE: ALDENI ROCHA DE OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0026537-69.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITO MESSIAS MOREIRA
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0026894-49.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES CAMELO
ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0027375-46.2012.4.03.6301
RECTE: LUCIO SOARES DOS REIS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0027576-04.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS SAMPAIO COSTA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0027578-71.2013.4.03.6301

RECTE: ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0028344-61.2012.4.03.6301
RECTE: OURIVALDO DESIDERIO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0028698-52.2013.4.03.6301
RECTE: CLIVIO CAMPOS DE ALMEIDA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0029993-27.2013.4.03.6301
RECTE: MILTON LAFALCE
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0030329-31.2013.4.03.6301
RECTE: GERALDO LUIZ DE ALMEIDA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0030333-68.2013.4.03.6301
RECTE: FATIMA CLARETI NOGUEIRA LIMA
ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e ADV. SP274752 - VINICIUS
RADZEVICIUS DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0032972-93.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA AGOSTINHA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0032998-91.2012.4.03.6301
RECTE: SONIA REGINA DE FREITAS

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0033034-36.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: MARIA NEIDE PINTO ALVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0033606-89.2012.4.03.6301
RECTE: ANA HELITA SOUZA DOS ANJOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0033630-20.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 08/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0033656-18.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA JARDILINA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0033666-62.2012.4.03.6301
RECTE: IVANILDE ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0033746-26.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO ARENA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0034276-30.2012.4.03.6301
RECTE: NELSON DE ABREU
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 11/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0034396-73.2012.4.03.6301
RECTE: ELVIRA VELOCE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0034650-46.2012.4.03.6301
RECTE: BENEDITO FRANCISCO SENISE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0035227-24.2012.4.03.6301
RECTE: MATILDE ANA PEREIRA MONTEIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0035229-91.2012.4.03.6301
RECTE: SONIA CAMILLO DE ALMEIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0035887-18.2012.4.03.6301
RECTE: SONIA MARIA COSTA MATOS PEDROSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0036106-31.2012.4.03.6301
RECTE: SEVERINO ROMAO BESERRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0036121-97.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO MOURA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0036419-89.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA AGUIDA FERREIRA PALLOTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0037312-80.2012.4.03.6301
RECTE: DANIEL GONCALVES DO CARMO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0037490-29.2012.4.03.6301
RECTE: ODETE CARDOSO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0037685-14.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO RAMOS DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0037937-17.2012.4.03.6301
RECTE: EDNA CANDIDA DA SILVA SOARES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 08/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0037963-15.2012.4.03.6301
RECTE: SONIA REGINA MOSCA ROMCY COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0038208-26.2012.4.03.6301
RECTE: ALFREDO ISSA ZOCCA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0039319-45.2012.4.03.6301

RECTE: JOAO LOPES FILHO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0039336-81.2012.4.03.6301

RECTE: HELIODORO BAPTISTA DA PAIXAO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0039493-54.2012.4.03.6301

RECTE: MARIA DE LARA OLIVEIRA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0039764-63.2012.4.03.6301

RECTE: JOSE PAULO DOS SANTOS

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0039911-89.2012.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA

RECTE: GERALDO DE SOUSA MORAES

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0040014-33.2011.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA

RECTE: MARIO EUGENIO FILKAUSKAS FILHO

ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0040087-68.2012.4.03.6301

RECTE: IRENE MACHADO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0040113-66.2012.4.03.6301
RECTE: NEIDE GOMES FREITAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0040386-45.2012.4.03.6301
RECTE: MARCOLINA DE SOUZA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0041026-48.2012.4.03.6301
RECTE: MINORU SHODA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0041054-16.2012.4.03.6301
RECTE: ROSAMARIA CHIAPPETTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0041076-74.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO ROMEO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0041265-52.2012.4.03.6301
RECTE: TAKESHI KAGIWARA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0041332-17.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: GIUSEPPE ACQUAVIVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0041576-43.2012.4.03.6301
RECTE: WILMA TIEZZI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0041602-41.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO SOUZA COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0041604-11.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: JOSE CARLOS BROCHADO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0041731-46.2012.4.03.6301
RECTE: OSVALDO JOSE DAS CHAGAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0041734-98.2012.4.03.6301
RECTE: OSVALDO BIAZETI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0041880-42.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO SEBASTIAO MARTINS
ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0042001-70.2012.4.03.6301
RECTE: RUTH ALBANO PINTO DE CASTRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0042307-39.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: HENRIQUE LAUR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0042558-57.2012.4.03.6301
RECTE: MASSANOBU NAKATI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0042814-97.2012.4.03.6301
RECTE: EDSON LUSTOSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0042829-66.2012.4.03.6301
RECTE: DORALICE MARIA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0042845-20.2012.4.03.6301
RECTE: IRENE KOSCAK
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0042917-07.2012.4.03.6301
RECTE: CARMEN BERTONI SERRANO PAGANINI
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0042949-12.2012.4.03.6301
RECTE: AMELIA DE PAULA FELIX
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0043132-80.2012.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO ARMANDO NORI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0043225-43.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO COSTA BARBOSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0043473-09.2012.4.03.6301
RECTE: TAKASHI YOKOI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0043879-30.2012.4.03.6301
RECTE: OSVALCI SCAVELO DE BARROS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0043893-14.2012.4.03.6301
RECTE: SHIZUO TODA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 21/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0043975-45.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA ARMANDA MENDES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0043991-96.2012.4.03.6301
RECTE: GREGORIO KUTUDJIAN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0044074-15.2012.4.03.6301
RECTE: MANOEL SILVEIRA GUILHERME
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0044261-23.2012.4.03.6301
RECTE: ARGEU PAVEL FERREIRA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0044265-60.2012.4.03.6301
RECTE: WALTER PEDRO WOLFSOHN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0044580-88.2012.4.03.6301
RECTE: NILCE CAMARGO REZENDE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 03/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0044598-12.2012.4.03.6301
RECTE: LAZARO ALBERTO DE SOUSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0045146-37.2012.4.03.6301
RECTE: SALETE CAVASOTTO BATTISTELLA
ADV. SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR e ADV. SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0045283-19.2012.4.03.6301
RECTE: APARECIDO JOSE FRANCISCO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0045646-06.2012.4.03.6301
RECTE: MANABU OISHI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0045694-62.2012.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0045836-66.2012.4.03.6301
RECTE: OLEVINA DA SILVA FORTES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0045851-35.2012.4.03.6301
RECTE: IRENE CONCEICAO RAMOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0045866-04.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO FLAVIO
ADV. SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO e ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0046052-27.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA MACHADO GRACIANO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 21/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0046068-78.2012.4.03.6301
RECTE: HARALD KREIDEL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0046074-85.2012.4.03.6301

RECTE: MARLI SANTANA SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0047417-19.2012.4.03.6301
RECTE: WILSON ROBERTO FONSECA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0047726-74.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE BARBOSA FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0048861-24.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: ENEDINO PEREIRA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0048870-49.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ ROBERTO KALLAS
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0049409-15.2012.4.03.6301
RECTE: NELSON MINOLU KOSEKI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0050207-73.2012.4.03.6301
RECTE: INACIO TEIXEIRA DE SOUSA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0050500-43.2012.4.03.6301

RECTE: ANTONIO SATURNINO DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0051065-07.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE DIAS DE AZEVEDO
ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0052992-08.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE BEZERRA LEITE
ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0054118-93.2012.4.03.6301
RECTE: DURVAL LOURENCO DE MELO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0055085-41.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO DE OLIVEIRA
ADV. SP318858 - VICENTE OURIQUE DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0094215-48.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA HELOISA CARDOSO PETERS
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0349465-19.2005.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANY RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0242 PROCESSO: 0000005-83.2012.4.03.6304
RECTE: GUILHERME DE SOUZA MACHADO

ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0000016-33.2013.4.03.6319
RECTE: NAIR MARIA MENDES
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0000018-31.2012.4.03.6321
RECTE: ALESSANDRA LOBAO MARTINS
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0000044-44.2012.4.03.6316
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA
ADV. SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0000049-42.2012.4.03.6324
RECTE: NIVALDO DIAS MIRON
ADV. SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0000069-39.2012.4.03.6322
RECTE: OLIVIO DORIVAL CHIARI
ADV. SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES e ADV. SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0000072-73.2007.4.03.6320
RECTE: VINICIUS JULIO
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0000073-76.2012.4.03.6322

RECTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0000083-56.2012.4.03.6311
RECTE: MARIA SEVERINA DE LACERDA
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES e ADV. SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0000111-36.2012.4.03.6307
RECTE: IRACEMA HIPOLITO DE SOUZA
ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0000113-27.2013.4.03.6321
RECTE: PEDRO FRANCISCO DE SANTANA
ADV. SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0000117-22.2012.4.03.6314
RECTE: MARIA EDUARDA SOTANO FORNAZARI
ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0254 PROCESSO: 0000134-57.2013.4.03.6303
RECTE: LUIZA VICENTE DA SILVA
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0000152-06.2012.4.03.6306
RECTE: RENALDO PEREIRA NUNES
ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0000167-02.2013.4.03.6318

RECTE: APARECIDO BORGES
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL
NOKATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0000180-08.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: APARECIDA FRARE
ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0000180-30.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA POGIATO MOREIRA
ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0000184-11.2012.4.03.6306
RECTE: JESUINA DA CRUZ SILVA
ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0000201-11.2007.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MILZA MARIA DA SILVA
ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS e ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV.
SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0000217-84.2010.4.03.6301
RECTE: LUIZ DE SOUZA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Sim

0262 PROCESSO: 0000248-10.2006.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DOS SANTOS ALVES
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0000270-91.2013.4.03.6323
RECTE: MARIA APARECIDA GODOI
ADV. PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES e ADV. PR057162 - JAQUELINE

BLUM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0000271-58.2012.4.03.6308
RECTE: ROSA ELENA CASTANHEIRA DE ALMEIDA
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA
NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0000272-55.2012.4.03.6304
RECTE: WAGNER ANTONIO DA SILVA
ADV. SP204321 - LUCIANA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0000340-45.2012.4.03.6323
RECTE: CELIA DE FATIMA DOS SANTOS TELES
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0000346-69.2013.4.03.6306
RECTE: VALTAIR TERRA SARRIA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE
OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0000359-79.2006.4.03.6317
RECTE: PEDRO CALEGON
ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0000400-22.2010.4.03.6312
RECTE: VALENTIM DONIZETI MARCARI
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0000402-14.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE HAUCK

ADV. SP143134 - JARINA JEHA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0000407-03.2013.4.03.6314
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DE ABRANTES
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0000431-70.2013.4.03.6301
RECTE: RODRIGO DA CONCEICAO DA SILVA
ADV. SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0000457-57.2012.4.03.6316
RECTE: JOSLEI BARBOSA DE ABREU LIMA
ADV. SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0000466-46.2012.4.03.6307
RECTE: REGIANE ARAUJO PINHEIRO
ADV. SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0000505-55.2013.4.03.6324
RECTE: GERSON INACIO DO CARMO
ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0000527-56.2012.4.03.6322
RECTE: IZABEL PROCOPIO DOS SANTOS
ADV. SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0000527-83.2012.4.03.6313
RECTE: ANA MARIA DE FARIA SOARES
ADV. SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA e ADV. SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO e ADV.
SP266425 - VERÔNICA INÁCIO FORTUNATO RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0000529-26.2012.4.03.6322
RECTE: RUTH MARANHÃO DE SOUZA
ADV. SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0000543-73.2013.4.03.6322
RECTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROBERTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0000572-60.2012.4.03.6322
RECTE: ANA MARIA CASTAGNOLI
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0000579-03.2012.4.03.6306
RECTE: LOURIVAL SOUZA NUNES
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0000582-49.2012.4.03.6308
RECTE: MARIA JOSE GOMES DA COSTA
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0000587-07.2013.4.03.6318
RECTE: MARIA INEZ PAULA
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0000603-80.2012.4.03.6322
RECTE: JAIR FERREIRA FILHO
ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0000605-74.2012.4.03.6314
RECTE: JANES MARILSA FELIX DA SILVA
ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0000652-94.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA JACINTO SOARES RAMOS
ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0000661-86.2012.4.03.6321
RECTE: NEUSA DOS SANTOS MEDEIROS
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0000670-64.2011.4.03.6133
RECTE: IVONE MARIA DE JESUS GREGORIO
ADV. SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0000706-84.2012.4.03.6323
RECTE: EZIQUEL NUNES COELHO
ADV. SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL e ADV. SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI
e ADV. SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL e ADV. SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES
e ADV. SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0000726-78.2012.4.03.6322
RECTE: ROSA MARIA BARON
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0000735-69.2013.4.03.6301
RECTE: DALVANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0000738-95.2012.4.03.6321
RECTE: MARIA FATIMA DE SIQUEIRA
ADV. SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI e ADV. SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0000748-42.2012.4.03.6321
RECTE: GERALDA ARAUJO
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0000749-57.2012.4.03.6311
RECTE: OSWALDO PORRIO
ADV. SP097967 - GISELAYNE SCURO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0000760-98.2012.4.03.6307
RECTE: DOUGLAS ROBERTO CABRAL
ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK
RECTE: GABRIELE DE FATIMA CABRAL
ADVOGADO(A): SP180275-RODRIGO RAZUK
RECTE: MARIA ELISA CABRAL
ADVOGADO(A): SP180275-RODRIGO RAZUK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0296 PROCESSO: 0000764-93.2012.4.03.6321
RECTE: MARIA DE JESUS AVELINO PEREIRA FILHA
ADV. SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0000787-90.2013.4.03.6325
RECTE: DONIZETE APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS
ADV. SP233723 - FERNANDA PRADO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0000801-62.2012.4.03.6308
RECTE: MARIA TEREZA DOS SANTOS

ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0000808-66.2013.4.03.6325
RECTE: ARNALDO RIBEIRO MACIEL
ADV. SP233723 - FERNANDA PRADO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0000821-50.2012.4.03.6309
RECTE: DEIZE DO PRADO
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e ADV. SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0000824-76.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YOSITAKE ARAKAKI
ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0302 PROCESSO: 0000835-13.2012.4.03.6316
RECTE: ELIZETE DE FATIMA BOBBATO GARCIA
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0000856-49.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0000876-23.2006.4.03.6305
RECTE: AUREA DE PONTES PEREIRA
ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0305 PROCESSO: 0000905-87.2013.4.03.6318
RECTE: VILMA PINTO BOTEGA TELES
ADV. SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0000979-75.2012.4.03.6319
RECTE: MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
PAIVA e ADV. SP161873 - LILIAN GOMES e ADV. SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0000998-86.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: HAYDEE GONCALVES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0001021-27.2007.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ODILON SILVA SOARES
ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0001149-40.2013.4.03.6310
RECTE: MICHAEL ANTONIO ANSELMO
ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0001158-23.2013.4.03.6303
RECTE: FLAVIO MARCOS CASTELLANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0311 PROCESSO: 0001171-93.2007.4.03.6315
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
RCDO/RCT: VALDENIR RIBEIRO
ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0001250-07.2013.4.03.6301
RECTE: JACQUELINE LEANDRO DA SILVA NOGUEIRA
ADV. SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0001435-39.2013.4.03.6303
RECTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0001483-21.2011.4.03.6318
RECTE: MANUEL DIOGO PEREIRA FILHO
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0001494-82.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELITO MEIRELLES DAS CHAGAS
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0001500-11.2012.4.03.6322
RECTE: RONEY DE SOUZA
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0317 PROCESSO: 0001524-21.2007.4.03.6320
RECTE: RAUL CORDEIRO FILHO
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0001526-88.2007.4.03.6320
RECTE: LUIZ MEDEIROS DA SILVA
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0001550-44.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PRICILA FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0001574-77.2012.4.03.6318
RECTE: LISIANE CAMPOS MARTINS (COM REPRESENTANTE)
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO
FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0321 PROCESSO: 0001587-85.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAVINIA GIAMPA SCHEIBEL
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0001631-09.2013.4.03.6303
RECTE: TEREZINHA GONÇALVES SEVERIANO
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0001766-27.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO GODOY DE MATTOS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0001777-08.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON ROBERTO OTTOLINI
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0001793-04.2013.4.03.6303
RECTE: ROBERVAL FERNANDES DE SOUZA
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR e ADV. SP313345 - MARCUS
VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0001832-41.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE EDUARDO GONCALVES
ADV. SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0001853-75.2007.4.03.6306

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: CLAUDIO ANTONIO MARTINS

ADV. SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0001861-61.2007.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSIMARA DE QUEIROZ BERTAZZO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0001884-07.2012.4.03.6311

RECTE: ERNANI DOS SANTOS PAULO

ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0001918-61.2012.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: UBIRAJARA LEANDRO GARCIA

ADV. SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0001925-37.2013.4.03.6311

RECTE: WANDER SILVIO DO CARMO

ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0001947-30.2006.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA LORETA MARTINEZ RIVERA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0001984-38.2012.4.03.6318

RECTE: ANDREA CRISTINA SIQUEIRA

ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL e ADV. SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0002001-23.2011.4.03.6314

RECTE: JOSE LUIZ SERAFIM LEITE

ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0335 PROCESSO: 0002065-96.2012.4.03.6314
RECTE: ONELIA ELENA DOS SANTOS
ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI e ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0002071-33.2012.4.03.6305
RECTE: PAULO CELSO CHAGAS GONCALVES
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0002071-94.2012.4.03.6317
RECTE: ODAIR FERREIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0002078-23.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON RODRIGUES FERREIRA
ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA
SILVA e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0339 PROCESSO: 0002121-51.2006.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS
ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0002179-74.2011.4.03.6183
RECTE: NEUSA MARIA DE ABREU SILVA
ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0002249-66.2009.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FERNANDO ALFREDO AUGUSTO

ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0002251-36.2009.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE MENEZES DANTAS
ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0002310-69.2005.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL DOS REIS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0002314-62.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILDEFONSO BERNARDO DOS SANTOS
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0002331-92.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CASTRO FERNANDES
ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0002342-91.2012.4.03.6321
RECTE: VALDEMAR DA CUNHA BORTOLOTTI
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0002350-07.2012.4.03.6309
RECTE: CELIA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0002366-31.2012.4.03.6318
RECTE: OLDAIR JOSE BATISTA
ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0002372-41.2012.4.03.6317

RECTE: ERNESTO MAXIMO

ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0002408-51.2005.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE JUVENAL

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0002455-57.2007.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITO DOS SANTOS VAZ

ADV. SP106144 - DIRCEU GARCIA PARRA FILHO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0002537-36.2012.4.03.6302

RECTE: HILDA HERCULANO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0353 PROCESSO: 0002621-31.2012.4.03.6304

RECTE: LUIZ BALTAZAR DOS SANTOS

ADV. SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0002626-13.2013.4.03.6306

RECTE: LINDINALVA MARIA SALVADIO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE

OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0002644-92.2008.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ANTONIO CARLOS MARQUES

ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0002687-93.2012.4.03.6309

RECTE: CICERO CLAUDINO FERREIRA

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0002712-33.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE RUBENS MOURA
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV. SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0002759-55.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RECDO: JANDIRA VALEO RIBEIRO
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0002765-47.2008.4.03.6303
RECTE: DIEGO VICENTE STELLINO
ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0002776-68.2011.4.03.6304
RECTE: ELZA DE FATIMA GARCIA DA SILVA
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0002805-84.2012.4.03.6304
RECTE: ALCIDES LIMA DAMACENA
ADV. SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0002812-70.2012.4.03.6306
RECTE: CARMELUCIA ROCHA ALVES DE SOUSA
ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0002837-98.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDIA PIEDADE BARBOSA BENITEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0364 PROCESSO: 0002848-30.2012.4.03.6301
RECTE: DALIRA SOUZA RIOS PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0365 PROCESSO: 0002848-76.2012.4.03.6318
RECTE: THAIS CARLA BRAGA PAVANI

ADV. SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL e ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0002896-10.2013.4.03.6315
RECTE: LOIDE JULIO DE ALMEIDA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0002904-39.2012.4.03.6309
RECTE: JOAQUIM MENDES LOURENCO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0002919-29.2012.4.03.6302
RECTE: MARIA DIVINA NOGUEIRA GONCALVES
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0002926-61.2012.4.03.6321
RECTE: ROGERIO CARVALHO LAGES
ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO e ADV. SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES e ADV. SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0002939-80.2013.4.03.6303
RECTE: EDNA TELMAN DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP248113 - FABIANA FREUA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0002942-27.2012.4.03.6317
RECTE: AGUINAILDA BARROSO DA SILVA
ADV. SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0002957-38.2012.4.03.6303
RECTE: DIONICE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0373 PROCESSO: 0002962-18.2007.4.03.6309
RECTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0002998-60.2012.4.03.6317
RECTE: JOSEFA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0003006-55.2012.4.03.6311
RECTE: SUELI AVELINA DE SOUSA SILVA
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0003021-85.2011.4.03.6302
RECTE: MARTA LUCIA DOS SANTOS SALA
ADV. SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA e ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0003046-96.2010.4.03.6314
RECTE: ALBINO LUIZ
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0003049-97.2009.4.03.6310
RECTE: EUNICE THIRION DOS SANTOS BOTECHIA
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0003073-32.2012.4.03.6307
RECTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP134890 - EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0003116-30.2007.4.03.6311
RECTE: WALFREDO GARCIA COTA
ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0003117-54.2012.4.03.6306
RECTE: ANA MARIA MUNIZ DE ALMEIDA
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA
CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0003119-97.2012.4.03.6314
RECTE: BENEDITO LEONARDO
ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0003125-62.2011.4.03.6307
RECTE: PEDRO FERNANDES
ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0003133-69.2012.4.03.6318
RECTE: CLAUDIA D ARC GONCALVES
ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e ADV. SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES
FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0003166-08.2006.4.03.6306
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: AMADO RIBEIRO
ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0003174-63.2012.4.03.6309
RECTE: GENIVALDO ANTONIO DE LIMA
ADV. SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0003204-83.2012.4.03.6314
RECTE: APARECIDA RENATA DE ABREU
ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0003210-87.2012.4.03.6315
RECTE: JOSE CESAR DE OLIVEIRA
ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0003216-85.2012.4.03.6318
RECTE: ELEUZA LEITE BORGES
ADV. SP063844 - ADEMIR MARTINS e ADV. SP323097 - MONICA BORGES MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0003270-51.2012.4.03.6318
RECTE: EDGAR RICARDO RIGO
ADV. SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA e ADV. SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO e ADV. SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0003315-63.2009.4.03.6317
RECTE: SEBASTAO LOURENCO DA CUNHA
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0003352-09.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMEU FERNANDO DE SOUZA CELINI JÚNIOR
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0003367-68.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME VESPUCIO DOMINGUES
ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0003380-04.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DOLORES DE ABREU
ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX e ADV. SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0003384-32.2012.4.03.6304
RECTE: ADEVANIR DUTRA
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0003385-11.2012.4.03.6306
RECTE: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
ADV. SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0003399-59.2012.4.03.6317
RECTE: ALZIRA MOSCATELLI
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0003404-17.2012.4.03.6306
RECTE: JAIMILTON LIMA PEREIRA
ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA e ADV. SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0003448-03.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO SUZANO DA SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Sim

0400 PROCESSO: 0003464-14.2008.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA VALDILENA MELO
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0401 PROCESSO: 0003489-91.2012.4.03.6309
RECTE: RUBEM CORREIA DE SOUZA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0003503-36.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA VELOZO DE SANTANA
ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0003605-70.2012.4.03.6318
RECTE: JOSE DONIZETI FERREIRA
ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA e ADV. PR057336 - RODRIGO ALDERETE ONISHI e ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0003635-90.2011.4.03.6302
RECTE: APARECIDA DO CARMO POIANI FARIA
ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0003651-29.2011.4.03.6307
RECTE: EDVALDO CIPRIANO MONTANARO
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI e ADV. SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0003669-28.2012.4.03.6303
RECTE: KIZY CHRISTINE PEREIRA
ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECTE: CLAUDIA FERNANDA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP217342-LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0407 PROCESSO: 0003687-07.2012.4.03.6317
RECTE: NELSON DE CAMARGO
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0003721-79.2012.4.03.6317
RECTE: JOSE SEBASTIAO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Sim

0409 PROCESSO: 0003758-18.2012.4.03.6314
RECTE: ELIANA APARECIDA DE FIGUEIREDO
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO
VERONESE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0003778-06.2012.4.03.6315
RECTE: SANTINO JOSE BRANDAO
ADV. SP116608 - ANTONIO DE CASSIO GONCALVES BRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0003813-54.2012.4.03.6318
RECTE: TATIANA SOUZA
ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e ADV. SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES
FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0003826-56.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NORIVAL RIBEIRO DE LIMA
ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0003834-78.2012.4.03.6302
RECTE: SANDRA HELENA PEREIRA PIRES
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0003836-24.2012.4.03.6310
RECTE: ROSIMEIRE ESTANISLAU DE LIMA DA SILVA
ADV. SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0003861-49.2012.4.03.6306
RECTE: MARIA JOSE PIRES
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0003895-68.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: BENEDITO CARNEIRO
ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0417 PROCESSO: 0003896-73.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0003923-38.2011.4.03.6302
RECTE: VITAR DO NASCIMENTO ABRAHAO
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0003934-14.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS BARBAN
ADV. SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA e ADV. SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ e
ADV. SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0003941-04.2012.4.03.6309
RECTE: MARIA APARECIDA SANTANA
ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI e ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0003988-02.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DO ROSARIO SANTOS VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0422 PROCESSO: 0004032-31.2011.4.03.6309
RECTE: DORIEDSON PAULO DA CRUZ
ADV. SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0004099-53.2012.4.03.6311
RECTE: CLAUDIA ROBERTA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0004134-98.2012.4.03.6315
RECTE: CATIA CILENE QUEIROZ DE GOES
ADV. SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0004178-28.2012.4.03.6183
RECTE: ANTONIO HERCULES BONONI
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0004208-91.2012.4.03.6303
RECTE: HUGO VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0427 PROCESSO: 0004256-60.2006.4.03.6303
RECTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0004497-27.2012.4.03.6108
RECTE: LEONIR CONCEICAO DAL BELLO SAMPAIO
ADV. SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA e ADV. SP250205 - VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA e ADV. SP290264 - JOAO VICENTE A. B. B. D. A. CAVALCANTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0004507-66.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO MARZO
ADV. SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0004522-09.2012.4.03.6183
RECTE: ANTONIA LEONILDA CAMILLO
ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0004524-13.2012.4.03.6301
RECTE: REBECA BRITO COUTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0432 PROCESSO: 0004603-89.2012.4.03.6301
RECTE: SAUL MOREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0433 PROCESSO: 0004614-30.2008.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDILSON RICARDO DE SOUZA LEMOS
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0004650-15.2012.4.03.6317
RECTE: JOSE SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0004672-24.2012.4.03.6301
RECTE: SOLANGE APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0004698-71.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMANDO CANOVAS ANGULO
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0004717-04.2012.4.03.6309
RECTE: MAURO SERGIO JOSE CARDOSO
ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0004743-20.2012.4.03.6303
RECTE: BENEDITO GARCIA BONIDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0439 PROCESSO: 0004785-75.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO DA SILVA CARVALHO
ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0004978-42.2012.4.03.6317
RECTE: MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS
ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0005008-95.2012.4.03.6311
RECTE: MARIA JOSE DA PIEDADE CABRAL
ADV. SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0005088-30.2010.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0005102-23.2010.4.03.6308
RECTE: WAGNER ALVES RODRIGUES
ADV. SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0005162-43.2012.4.03.6302
RECTE: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS SILVA
ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e ADV. SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0005241-74.2012.4.03.6317
RECTE: MARIA CONCEICAO MONARI
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0005358-98.2012.4.03.6306
RECTE: MARIA EDNA DOS SANTOS
ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0005391-61.2012.4.03.6315
RECTE: RENATA CRISTINA VOLPATO
ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0005476-43.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALAOR JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0005513-13.2012.4.03.6303
RECTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Sim

0450 PROCESSO: 0005542-35.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV. SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0005586-85.2012.4.03.6302
RECTE: ROSINEIDE MACHADO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e
ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0005592-45.2010.4.03.6308
RECTE: HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0005631-77.2012.4.03.6306
RECTE: CANDIDA DOMINGOS TECEDOR
ADV. SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0005695-05.2012.4.03.6301
RECTE: EDVANIA VIANA SANTOS
ADV. SP304740 - DIASSIS JOSE FIRME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0005695-54.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS RUY PINHEIRO
ADV. SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0005703-10.2012.4.03.6130
RECTE: WILSON DA CRUZ
ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0005721-94.2012.4.03.6303
RECTE: LUIZ BRANDAO PEDRO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0005730-71.2008.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOS ALBERTO VALENTE
ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0005841-42.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CRISTINA DE ASSIS SILVA
ADV. SP222789 - ALEXANDRE SOARES FRADE e ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO
E SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0005908-05.2012.4.03.6303
RECTE: REGINA MARIA ALBINO
ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0005937-02.2010.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA NAZARE GARCIA DA COSTA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0462 PROCESSO: 0005980-66.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUILHERME RICHARD ALVES DOS SANTOS
ADV. SP105503 - JOSE VICENTE FILHO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0463 PROCESSO: 0006125-16.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO VITOR SOUZA LIMA
ADV. SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0464 PROCESSO: 0006308-25.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: ESPEDITO ALVES DA COSTA
ADV. SP097518 - MARIA CLAUDIA RANGEL BISINELLI e ADV. SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0006325-02.2010.4.03.6311
RECTE: AMANDA ALMEIDA DOS SANTOS
ADV. SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABUR SUPPIONI
RECTE: ANA KAROLLYNE ALMEIDA RODRIGUES - MENOR
ADVOGADO(A): SP163705-DANIELLA MARTINS FERNANDES JABUR SUPPIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0466 PROCESSO: 0006337-60.2012.4.03.6306
RECTE: OSMAR NOGUEIRA BENEDITO
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0006366-14.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE LUIZ CONSTANTINO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0468 PROCESSO: 0006810-70.2008.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES
RECDO: MARIO MAMORU YONEMURA
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO e ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0006900-95.2010.4.03.6315
RECTE: DIRCE MOTA DO AMARAL
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0006917-34.2010.4.03.6315
RECTE: CATARINA APARECIDA FERREIRA DE ARRUDA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0007423-27.2007.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLAUDIONOR RAMOS DE ARAUJO
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0007473-53.2007.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALDIR RODRIGUES DE MOURA
ADV. SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0007623-55.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDESIO FLORENTINO DE SOUZA
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0007625-04.2007.4.03.6311
RECTE: ALCIMAR ANTONIO LIZIERO
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0007662-55.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO ALVES MENDES
ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0007679-52.2011.4.03.6303
RECTE: MARIA EDUARDA CONESSA DA VEIGA ROSA
ADV. SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0477 PROCESSO: 0007776-05.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLA SILVA FEITOSA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0478 PROCESSO: 0007911-45.2008.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: SERGIO FONSECA

ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO e ADV. SP140004 - REGIANE BARROS
ASSUMPÇÃO NEVES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0007913-15.2008.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: HELENA YONE ARAGUSUKU

ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO e ADV. SP140004 - REGIANE BARROS
ASSUMPÇÃO NEVES

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0008032-92.2011.4.03.6303

RECTE: MARCOS ANTONIO DA COSTA

ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS

RECTE: JONATAS BENEDITO DA COSTA

ADVOGADO(A): SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0481 PROCESSO: 0008529-53.2009.4.03.6311

RECTE: ANTONIO SABINO

ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0008603-11.2007.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: APARECIDA AKEMI UMETSU

ADV. SP244300 - CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0008637-73.2013.4.03.6301

RECTE: GLORIA MARIA DE CARVALHO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0008980-79.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARMANDO LUIZ DE ARAUJO

ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0009800-88.2012.4.03.6183
RECTE: CARLOS ALBERTO TONELLO
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0010419-80.2011.4.03.6303
RECTE: LAIS CRISTINE DE BARROS
ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RECTE: LAURA CAROLINE DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0010527-10.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES
ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0010569-96.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORELICE DA SILVA COPPOLA
ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0010763-96.2013.4.03.6301
RECTE: ESTEVAM MARTINHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Sim

0490 PROCESSO: 0010963-74.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIONOR LIMA VIANA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0491 PROCESSO: 0011127-02.2012.4.03.6302
RECTE: SUELI TOSTES ARTIOLI
ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0011216-91.2013.4.03.6301
RECTE: RAQUEL GALDINO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Sim

0493 PROCESSO: 0011289-63.2013.4.03.6301
RECTE: LUCI DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0011495-11.2012.4.03.6302
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0011629-14.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ VICENTE FAVARO GAIOTO
ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0011995-56.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THOMAZ RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA e ADV. SP290044 - ADILSON DOS REIS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0012783-33.2008.4.03.6302
RECTE: ZELIA MARIA DE JESUS

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0012832-72.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: MARIA DA PAZ ABREU DOS ANJOS
ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX e ADV. SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0013151-06.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JARBAS MOREIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0013352-32.2011.4.03.6301
RECTE: JULIA GONCALVES DA MALTA
ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI e ADV. SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0013387-86.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENTIL PEREIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0013502-76.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA ZILDA DA SILVA PRADO
ADV. SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0013985-72.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA IVANEIDE DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0014404-29.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA CRISTINA KELLER
ADV. SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONÇA e ADV. SP287422 - CINTIA DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0014906-36.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: IVONEIDE FREITAS DA SILVA
ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0015131-51.2013.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA LEITE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0507 PROCESSO: 0015210-30.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON FERREIRA
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0015942-79.2011.4.03.6301
RECTE: JULIO DAVID NIEROTKA
ADV. SP203764 - NELSON LABONIA e ADV. SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0015972-80.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: THAMARA BORDINI DO AMARAL
ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0016032-53.2012.4.03.6301
RECTE: PATRICIA MARA DE CARVALHO
ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0016411-67.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO VITALE
ADV. SP147057 - MILDERES ENDOe ADV. SP067601 - ANIBAL LOZANO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0016962-71.2012.4.03.6301
RECTE: MARLENE CONCEICAO DIAS
ADV. SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0017179-17.2012.4.03.6301
RECTE: SALUSTRIANO ALVES DE FIGUEIREDO
ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0017652-03.2012.4.03.6301
RECTE: HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO
ADV. SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0018079-05.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRESON ARAUJO DA COSTA
ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES e ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0516 PROCESSO: 0018102-53.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MOACIR DE SOUZA

ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0018280-02.2006.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOZINO SIMOES DO NASCIMENTO
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0018498-20.2012.4.03.6301
RECTE: EDMAR DO CARMO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0519 PROCESSO: 0018561-45.2012.4.03.6301
RECTE: DILMA MUNIZ DE SOUZA VALERIO
ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0018857-04.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JESUINA MUNIZ DA SILVA
ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0521 PROCESSO: 0019008-71.2005.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS SIQUEIRA
ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0019324-46.2012.4.03.6301
RECTE: ODILON DE SOUZA LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0019331-04.2013.4.03.6301
RECTE: ADEMAR SIDRONIO ERNESTO
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0019531-45.2012.4.03.6301
RECTE: ANA CELIA DE MIRANDA SILVA
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0019569-91.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA MADALENA GAMA TEIXEIRA
ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0019780-93.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO OLIMPIO GOMES
ADV. SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA e ADV. SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0019851-95.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO IZQUIEL FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0528 PROCESSO: 0020179-88.2013.4.03.6301
RECTE: FLAVIANO ARAUJO SILVA
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0020924-05.2012.4.03.6301
RECTE: EDITE ALVES PEREIRA SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0020968-62.2005.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO INGLEZ
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0020988-15.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE JARDINETTI
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0021049-46.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE FELIX DA SILVA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0021309-26.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: LEANDRO CESAR MOTTA
ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0021343-98.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: GILBERTO PEPORINI
ADV. SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0021663-75.2012.4.03.6301

RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV. SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0021705-37.2006.4.03.6301
RECTE: ANTONIO HUGO FERNANDES LINS
ADV. SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0537 PROCESSO: 0021754-05.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER RODRIGUES DE ARRUDA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Sim

0538 PROCESSO: 0021920-37.2011.4.03.6301
RECTE: VITAL LINHARES DOS SANTOS
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0022601-07.2011.4.03.6301
RECTE: MARCIA FERREIRA DA ROCHA
ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0022701-25.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA BELONI DE SOUZA WAIKSEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0541 PROCESSO: 0023314-16.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO TORRES
ADV. SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0542 PROCESSO: 0023711-80.2007.4.03.6301
RECTE: MARLENE DE JESUS DA SILVA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0023945-57.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RCTE/RCD: JUCINEIDE MENDES DA SILVA KARPOVICZ
ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0025348-27.2011.4.03.6301
RECTE: IHONE DE FATIMA ADAO
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0025773-20.2012.4.03.6301
RECTE: BEATRIZ ROMERO PAMPLONA
ADV. SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0025968-73.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA APARECIDA MEDEIROS
ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0547 PROCESSO: 0026413-86.2013.4.03.6301
RECTE: ELIZABETH MONTEIRO CESAR
ADV. SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0026472-11.2012.4.03.6301
RECTE: GILVAN SILVA DE MATOS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0026598-61.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA PENTEADO PEREIRA
ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0026713-82.2012.4.03.6301
RECTE: VANIA REGINA FONTES FELIPE
ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0026774-40.2012.4.03.6301
RECTE: MANOEL SANTANA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0552 PROCESSO: 0027097-45.2012.4.03.6301
RECTE: ANDERSON ROCHA RIBEIRO
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0027112-14.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA RAIMUNDA DA COSTA DO NASCIMENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0027139-94.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ISRAEL FERREIRA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0555 PROCESSO: 0027271-88.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: VALDIVINO RODRIGUES ROCHA
ADV. SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0027298-03.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO CARLOS DA SILVA
ADV. SP182955 - PUBLIUS RANIERI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0027385-90.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE CASADO VIEIRA LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0027435-19.2012.4.03.6301
RECTE: MARINALVA CONCEICAO SILVA
ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0027464-69.2012.4.03.6301
RECTE: SOLANGE DE SAN VICTOR
ADV. SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0027564-58.2011.4.03.6301
RECTE: HELENA PEREIRA DE JESUS
ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0027586-48.2013.4.03.6301
RECTE: NAILTON LIMA DOS SANTOS
ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0027762-27.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA TOMAZ DA SILVA PEREIRA
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0027908-73.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON GARCIA
ADV. SP180830 - AILTON BACON
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0564 PROCESSO: 0028178-29.2012.4.03.6301
RECTE: PAULINO CUCHARO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0029460-05.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: JOAO ELEUTERIO LUCAS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0029480-93.2012.4.03.6301
RECTE: CARLOS CAMPOS SILVA
ADV. SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0029484-33.2012.4.03.6301
RECTE: MIRNA DERVINIS DIONISIO
ADV. SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0029489-55.2012.4.03.6301
RECTE: LEANDRO SOARES DA SILVA
ADV. SP292293 - MICHELE CRISTINA MICHELAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0029816-97.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEREIRA LOBO FILHO
ADV. SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0029965-93.2012.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA ERNESTO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0030082-84.2012.4.03.6301
RECTE: MILTON MARCOLINO DE SANTANA
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0030083-69.2012.4.03.6301
RECTE: JULIANA COSTA TORRES
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0030087-72.2013.4.03.6301
RECTE: FELIX FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0030717-65.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA TARCILIA FERREIRA DA SILVA PEDRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0575 PROCESSO: 0030812-95.2012.4.03.6301
RECTE: PEDRO ALVES PUZZI
ADV. SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
RECTE: ANDREA CRISTINA ALVES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP043524-ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0576 PROCESSO: 0030827-64.2012.4.03.6301
RECTE: RAQUEL MARTINS DOS SANTOS
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0030864-57.2013.4.03.6301
RECTE: ROBERTO CAMUSSI CAROBENE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0030915-68.2013.4.03.6301
RECTE: ADEMAR TUCUNDUVA
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0031007-51.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: HELIO DE SOUZA SILVA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0031103-95.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO PAULO PEREIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0031355-98.2012.4.03.6301
RECTE: ANGELA MARIA MACHADO JACINTO
ADV. SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0031437-03.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOELA FERNANDES AGUILERA CARMO E OUTRO
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RECD: ELLEN FERNANDES AGUILERA CARMO
ADVOGADO(A): SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0583 PROCESSO: 0031492-80.2012.4.03.6301
RECTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0584 PROCESSO: 0032021-70.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: ELISANGELA BARBOSA LIMA
ADV. SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA e ADV. SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0032504-95.2013.4.03.6301
RECTE: CLEONICE DA SILVA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0032515-27.2013.4.03.6301
RECTE: JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0033172-03.2012.4.03.6301
RECTE: ROGERIO COBIANCHI
ADV. SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0033191-09.2012.4.03.6301
RECTE: EIKITE KAMIA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0033203-86.2013.4.03.6301
RECTE: OSVALDO NERY
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0033669-17.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LHEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0591 PROCESSO: 0033896-07.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIA DA SILVA BULHAO
ADV. SP138189 - CRISTIANA MARISA THOZZI e ADV. SP328833 - ROGERIO CRUZ DO CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0033928-75.2013.4.03.6301
RECTE: ALCEU PEREIRA CARDOSO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0034079-85.2006.4.03.6301
RECTE: TSUTOMU NAKAMURA
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0034375-97.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: FRANCISCO JOSE MENDES SOUZA
ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0034658-23.2012.4.03.6301
RECTE: LEDAIONE DOS SANTOS SILVA
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0034745-76.2012.4.03.6301
RECTE: LAERSON SANTOS COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0597 PROCESSO: 0034992-57.2012.4.03.6301
RECTE: DALVADIZIO DA SILVA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Sim

0598 PROCESSO: 0035068-81.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: ADAILTON CRUZ DA SILVA
ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0035100-86.2012.4.03.6301
RECTE: ELIANE RODRIGUES DE SENA
ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS e ADV.
SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0035699-25.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA MENDES CARDOSO
ADV. SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0035732-15.2012.4.03.6301
RECTE: CEZAR JOSE DE FIGUEIREDO
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0035745-14.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDINEI DONIZETE MENDONCA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0036136-66.2012.4.03.6301
RECTE: ELSA MARIA DE AZEVEDO
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0036513-37.2012.4.03.6301
RECTE: ALZIRA NUNES BARBOSA
ADV. SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0036689-16.2012.4.03.6301
RECTE: MARCOS ARRUDA VITORINO
ADV. SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0037314-50.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE GEISON QUIRINO ALVES
ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0037546-38.2007.4.03.6301

RECTE: NELSON DANGELO RIBEIRO
ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0037570-90.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIA MIGUEL DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/07/2013 MPF: Não DPU: Sim

0609 PROCESSO: 0037631-48.2012.4.03.6301
RECTE: ROSELMA SANTOS DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0610 PROCESSO: 0037790-98.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO SILVA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0037848-91.2012.4.03.6301
RECTE: BRUNA VIEIRA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS
RECTE: KETHLLY VIEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECTE: KETHLLY VIEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP299725-RENATO CARDOSO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0612 PROCESSO: 0038170-48.2011.4.03.6301
RECTE: SONIA WENCESLAU BRAZ
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0038365-09.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS JAIR AMARO TEIXEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0614 PROCESSO: 0038651-74.2012.4.03.6301

RECTE: OTAVIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADV. SP228083 - IVONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0038757-36.2012.4.03.6301
RECTE: DANIEL ROSA
ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA e ADV. SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0038766-95.2012.4.03.6301
RECTE: ADIR DE OLIVEIRA
ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0038861-33.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANILO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0618 PROCESSO: 0038948-52.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA ROSANGELA BARBERI QUEIROZ
ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0619 PROCESSO: 0039251-95.2012.4.03.6301
RECTE: SUELI DE FATIMA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0620 PROCESSO: 0039269-53.2011.4.03.6301
RECTE: RICARDO DE ANDRADE NOGUEIRA
ADV. SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0039456-27.2012.4.03.6301
RECTE: SONIA JOSEFA DE JESUS
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0039583-62.2012.4.03.6301
RECTE: ISAIAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0039616-52.2012.4.03.6301
RECTE: ELIETE DA COSTA
ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0040489-23.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NELSON PERUCCI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0625 PROCESSO: 0040511-47.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: JOAO BATISTA DE ATOUGUIA
ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0040872-69.2008.4.03.6301
RECTE: MARILDA EBOLI ASSUMPÇÃO
ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0040940-77.2012.4.03.6301
RECTE: JOSUE MOREIRA LOPES
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0041015-87.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA MERCEDES GUIMARAES
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0041102-72.2012.4.03.6301
RECTE: FERNANDO ANTONIO SILVA DE ALCANTARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0630 PROCESSO: 0041219-34.2010.4.03.6301
RECTE: VALDECI FERREIRA DE JESUS
ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RECTE: ISABELE FERREIRA MACEDO
RECTE: JOAO VICTOR FERREIRA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0631 PROCESSO: 0041299-27.2012.4.03.6301
RECTE: REGINA JOVELINA DA SILVA
ADV. SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA e ADV. SP209233 - MAURÍCIO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0041348-68.2012.4.03.6301
RECTE: SHIRLEY MANOEL NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0633 PROCESSO: 0041844-97.2012.4.03.6301
RECTE: CARLOS JOSE DA SILVA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0042959-56.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0043029-10.2011.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0636 PROCESSO: 0043093-83.2012.4.03.6301

RECTE: JOSE LUIZ MACEDO
ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0043539-86.2012.4.03.6301
RECTE: EDILENE DAS GRACAS TELLES
ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0044019-98.2011.4.03.6301
RECTE: ROSELI FELISMINO DE SOUZA
ADV. SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0044115-50.2010.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: OSVALDO LUCAS DE BARROS
ADV. SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA e ADV. SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0044516-78.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO RICHA ROMANO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0044569-93.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: ARISTIDES SACCO
ADV. SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0044768-81.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0643 PROCESSO: 0045024-24.2012.4.03.6301
RECTE: JERRE ADRIANO MARTINS

ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0045179-95.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TAYNA ALVES SOARES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0645 PROCESSO: 0045423-29.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: ANTONIO JOSE BARBOSA
ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0045432-88.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0046098-26.2006.4.03.6301
RECTE: JAIME JOAQUIM DOS SANTOS
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0046103-38.2012.4.03.6301
RECTE: NORBERTO DO CARMO CORREIA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0649 PROCESSO: 0046366-41.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANAIR MACHADO
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0650 PROCESSO: 0046425-34.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE ROSA MONTEIRO
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0046654-52.2011.4.03.6301
RECTE: ALESSANDRO PAULO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0652 PROCESSO: 0047112-35.2012.4.03.6301
RECTE: ELZA DE SOUZA AMORIM
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0048467-51.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOEL DE SOUZA SANTOS
ADV. SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA e ADV. SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0654 PROCESSO: 0048505-92.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO CLAUDINO DE CARVALHO
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0049332-06.2012.4.03.6301
RECTE: JOSEFA DE SOUZA SANTANA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0049564-18.2012.4.03.6301
RECTE: LADY SERAPHIM DE SOUZA TEIXEIRA
ADV. SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0049657-78.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA BELLOMO
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 04/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0050867-04.2011.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA

RECTE: JOSE GOUVEA

ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0051017-19.2010.4.03.6301

RECTE: ANA BEATRIZ PORTO DA SILVA

ADV. SP288062 - TARCISIO MIRANDA NEGREIROS

RECTE: CHRISTIAN PORTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP288062-TARCISIO MIRANDA NEGREIROS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0660 PROCESSO: 0051306-15.2011.4.03.6301

RECTE: ANALIA DE ARAUJO CLARO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0661 PROCESSO: 0051888-88.2006.4.03.6301

RECTE: EDMAR ARNO FAIOCK

ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0052333-96.2012.4.03.6301

RECTE: LUCIVANIA DE LIMA ANDRADE

ADV. SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA e ADV. SP278998 - RAQUEL SOL GOMES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0052393-69.2012.4.03.6301

RECTE: EXPEDITO DE LUCENA CUSTODIO

ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0052440-77.2011.4.03.6301

RECTE: EURIDES TELES DE MENESES

ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0052729-44.2010.4.03.6301
RECTE: RENATO ANDRE SIQUELE
ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0053018-40.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: EDISON BERNUCIO DOS SANTOS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0053282-23.2012.4.03.6301
RECTE: THEREZA RIBEIRO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Sim

0668 PROCESSO: 0053283-76.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA CARDOSO
ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0669 PROCESSO: 0053436-41.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SWAMI CERVANTES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0054114-56.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBELSON FRANCA DA SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0054519-29.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: CELIA BENEDITA BARBOZA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0054792-71.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA DA COSTA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0054836-27.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: DECIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0055037-58.2007.4.03.6301
RECTE: CESAR BENEVENTO
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0055108-21.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE MANZANO
ADV. SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0055594-06.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA HILARIA CORDEIRO DOS SANTOS
ADV. SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0063549-64.2006.4.03.6301
RECTE: GERSON LUIZ DO ESPIRITO SANTO
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0063575-62.2006.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0066827-39.2007.4.03.6301
RECTE: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO
FERRAZ DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0073011-45.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDA MARCIA MACHADO
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO e ADV. SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO e ADV.
SP158294 - FERNANDO FREDERICO e ADV. SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0073611-66.2006.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: DIRCEU DE PAULA
ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0075382-79.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NILSON RIBEIRO FORTI

ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0078373-28.2006.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DIRCE VIEIRA DE SOUZA
ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0085913-64.2005.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ILZE RITZ
ADV. SP169484 - MARCELO FLORES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0091093-27.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE ANSELMO DA CRUZ
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0091097-64.2006.4.03.6301
RECTE: MAURO ANTONIO FAUSTINO
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0091099-34.2006.4.03.6301
RECTE: BENEDITO MONTEIRO PEREIRA
ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0091948-40.2005.4.03.6301
RECTE: ZELITO ALVES DOS ANJOS
ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0093041-04.2006.4.03.6301
RECTE: GLADYS SUSSKIND SEGAL AMOASEI
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0093641-88.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTO BRUM
ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0093772-97.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO LAMPER
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0094573-13.2006.4.03.6301
RECTE: AKIRA KIYOHARA
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0176273-45.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESUS FLORIANO DOS SANTOS
ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO e ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI
ECHENIQUE
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0218074-38.2005.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: AGNELO MAURICI DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0695 PROCESSO: 0350364-17.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARIVALDO BEZERRA SOUZA
ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0353470-84.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV. SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0000024-05.2011.4.03.6311
RECTE: MARINA SANTOS DA SILVA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0000033-96.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULINA ROSA SOARES
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0000045-13.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANE APARECIDA DALBELO
ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0000062-60.2010.4.03.6308
RECTE: LOURDES DE FATIMA RODRIGUES
ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0701 PROCESSO: 0000072-83.2010.4.03.6315
RECTE: JAIR TONELI
ADV. SP138120 - LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0000090-11.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDENIR APARECIDA FRANZONE
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0000116-15.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0000126-66.2012.4.03.6319
RECTE: PEDRO GOMES QUINTAL
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0000145-32.2013.4.03.6321
RECTE: JAIME BATISTA DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0000157-46.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM SILVA NOGUEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0000159-37.2013.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: PAULO GONZAGA SOARES BEZERRA
ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0000191-02.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE JESUS ANTUNES
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0709 PROCESSO: 0000198-10.2013.4.03.6322
RECTE: VILMA NUNES BELO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0000216-41.2011.4.03.6309
RECTE: BENEDITO LESSA
ADV. SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0000228-78.2013.4.03.6311
RECTE: FERNANDO ALÍPIO
ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA e ADV. SP184468 - RENATA ALÍPIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0000230-62.2010.4.03.6308
RECTE: LIDIA PEREIRA ANDRADE
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0713 PROCESSO: 0000331-76.2013.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: GERSON BATISTA
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0000334-07.2013.4.03.6322
RECTE: JOSE PAULO DO NASCIMENTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0000357-14.2007.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: COSMO MARCELINO DE LISBOA
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0716 PROCESSO: 0000362-59.2009.4.03.6307
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA TONELLI
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0000374-31.2013.4.03.6308
RECTE: PEDRO CARLOS LEAL
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0000375-71.2013.4.03.6322
RECTE: ANTONIO MARCOS LORENZETI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0000466-98.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: NEUZA LIETI
ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0720 PROCESSO: 0000474-41.2013.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DOS SANTOS GOES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS

CARVALHO DE ANDRADE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0000494-34.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLON EURIPEDES DE FREITAS
ADV. SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0000494-56.2013.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA BERNARDETE PONACHIONI DE ANDRADE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0000496-59.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE CARLOS DE MELO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0000503-51.2013.4.03.6303
RECTE: ARISTIDES PEREIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0000530-74.2013.4.03.6322
RECTE: SONIA COLOMBARI DO NASCIMENTO
ADV. SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0000542-85.2012.4.03.6302
RECTE: WILSON LUIZ PADILHA
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0000569-07.2013.4.03.6311
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0000582-70.2013.4.03.6322
RECTE: ELAINE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS
CARVALHO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0000609-87.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ROSANGELA SILVA SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0730 PROCESSO: 0000612-89.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO DOMINGUES

ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA
ALONSO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0000616-84.2013.4.03.6309
RECTE: ALBERTO CANA FERREIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP190105 - THAIS BARBOSA e ADV. SP212911 -
CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV. SP267742 - RENATA RIBEIRO DA SILVA e ADV. SP290051 -
FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0000643-28.2013.4.03.6322
RECTE: ANSELMO APARECIDO VIEIRA
ADV. SP064226 - SIDNEI MASTROIANO e ADV. SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0000722-73.2009.4.03.6313
RECTE: BENEDITO PEDRO SILES
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0000731-66.2013.4.03.6322
RECTE: VALDECI PRATES
ADV. SP064226 - SIDNEI MASTROIANO e ADV. SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0000753-84.2013.4.03.6303
RECTE: LUCIO APARECIDO TORCINELLI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0000764-16.2013.4.03.6303
RECTE: ANTONIO CARLOS MARTINEZ DE ARO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0000781-86.2013.4.03.6324
RECTE: JOAO CUSTODIO
ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL e ADV. SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0000804-94.2010.4.03.6305
RECTE: MARIA DO CARMO MORATO MOTTA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO e ADV. SP270787 - CELIANE
SUGUINOSHITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0739 PROCESSO: 0000847-87.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GELSON ALVES DOS SANTOS
ADV. SP166985 - ERICA FONTANA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0000944-32.2013.4.03.6303
RECTE: IRACI APARECIDA DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0000945-60.2013.4.03.6321
RECTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0000949-94.2013.4.03.6322
RECTE: LAEZIO AUGUSTO GERALDO
ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE e ADV. SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0000960-73.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LOPES PAULA
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0744 PROCESSO: 0000961-47.2013.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO COELHO DA SILVA
ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0000976-29.2012.4.03.6317
RECTE: MARIA NEIDE DE MENEZES GUERRA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0000992-19.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE DONIZETE DE SOUZA PINTO
ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0001010-85.2013.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JAILSON MARQUES DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS
CARVALHO DE ANDRADE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0001023-81.2008.4.03.6304
RECTE: BENEDITA APARECIDA RODRIGUES
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0749 PROCESSO: 0001026-33.2008.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALDONIR MEDEIROS DA ROCHA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0750 PROCESSO: 0001030-18.2009.4.03.6311
RECTE: PUREZA CARVALHO DOS SANTOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0751 PROCESSO: 0001046-60.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANA MARIA GOMES BATISTA
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0752 PROCESSO: 0001064-05.2009.4.03.6307
RECTE: DAIANE SOBRINHO DE CARVALHO
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0753 PROCESSO: 0001069-97.2013.4.03.6303
RECTE: VICENTE DE ARAUJO MOTA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 0001091-89.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA FILHA
ADV. SP166985 - ERICA FONTANA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0755 PROCESSO: 0001093-71.2013.4.03.6321
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSVALDO BASTOS PEREIRA
ADV. SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0001173-66.2012.4.03.6322
RECTE: WILLIAM ZAHAB JUNIOR
ADV. SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES e ADV. SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0001176-44.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO JOSE DA SILVA
ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO e ADV. SP064869 - PAULO CESAR BOATTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0758 PROCESSO: 0001193-56.2013.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ATANAEL DE SANTANA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 0001194-44.2013.4.03.6310
RECTE: ERMINIO HEREDIA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 0001218-63.2008.4.03.6305
RECTE: DENIS TRAMPOLSKI REP POR IURI TAMPOLSKI
ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e ADV. SP197091 - HEBER EMMANUEL
KERSEVANI TOMÁS e ADV. SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0761 PROCESSO: 0001265-63.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL VITOR AZEVEDO GONCALVES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0001292-84.2012.4.03.6303
RECTE: MARIA ISABEL FONTRAN PIRES
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 0001303-25.2013.4.03.6321

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANESSA HORCEL MARTINS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0001310-62.2013.4.03.6306
RECTE: ANNA MARIA NAVARRO SIMON
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0001317-18.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURANDIR FERNANDES DA SILVA
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0001352-93.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEONICE MARIA DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0767 PROCESSO: 0001393-78.2013.4.03.6306
RECTE: MARIA ELIANA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0001410-17.2013.4.03.6306
RECTE: IGNEZ RODRIGUES MOSSINI TIRONI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0001434-49.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0001449-14.2013.4.03.6306

RECTE: AGENIVAL JOAQUIM DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0001461-45.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO GONCALVES DE SOUZA
ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 0001482-13.2013.4.03.6303
RECTE: LIZETTE BEATRIZ AMSTALDEN DOS SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 0001489-48.2013.4.03.6321
RECTE: GERCINDA DALVA BARROS
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 0001496-13.2007.4.03.6301
RECTE: SILVINO BENTO DOS SANTOS FILHO
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0001515-92.2012.4.03.6317
RECTE: ANESIO PASCHOAL FERREIRA
ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 0001523-77.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA DE CASSIA PACHECO E OUTROS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: ELIETE FERNANDA DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: CLAUDEMIR DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0777 PROCESSO: 0001556-12.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA BIBIANO
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 0001567-41.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALISON MIGUEL DE PINA RIBEIRO
ADV. SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0779 PROCESSO: 0001591-51.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAILDE MARIA DA CONCEICAO PAIVA
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 0001599-77.2013.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MORENO AUGUSTO PEREIRA
ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0001620-78.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: OSWALDO GORDO NETO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0001622-33.2012.4.03.6319
RECTE: BEG AIR JOSE DOS SANTOS
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0001626-53.2010.4.03.6315
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0001634-51.2010.4.03.6308
RECTE: NELSON FARIA RIBEIRO
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 0001718-32.2008.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WELLINGTON ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA REP NILO PEREIRA DE
ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0786 PROCESSO: 0001737-04.2009.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURACY GOMES DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Sim DPU: Não

0787 PROCESSO: 0001746-69.2009.4.03.6303
RECTE: YURI SANTOS DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0788 PROCESSO: 0001775-26.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CARLOS DOS SANTOS MACHADO
ADV. SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA e ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0001793-47.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR CARDOSO DA SILVA
ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0001793-84.2012.4.03.6126
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SIQUEIRA DE ARAUJO
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0001803-60.2009.4.03.6312

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZA BASSO GALLO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0792 PROCESSO: 0001824-67.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO FRANCISCO DA ANUNCIACAO
ADV. SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA e ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 0001827-53.2012.4.03.6322
RECTE: EDIVALDO CESAR COSTA
ADV. SP263507 - RICARDO KADECAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 0001836-14.2008.4.03.6303
RECTE: MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0795 PROCESSO: 0001836-17.2013.4.03.6310
RECTE: JOSE CARLOS SBRIÇA
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0001839-17.2009.4.03.6308
RECTE: ROSA PEREIRA BUENO
ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0001851-62.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO BARBOZA DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0001856-63.2012.4.03.6303
RECTE: LOURIVAL WOLF
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0001862-22.2012.4.03.6319
RECTE: JOSE AUGUSTO MARQUES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 0001866-73.2013.4.03.6303
RECTE: ERMELINDA SETTI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 0001873-65.2013.4.03.6303
RECTE: MARIA DAS GRACAS LIMA DA ROCHA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 0001888-10.2013.4.03.6311
RECTE: RAIMUNDA NUNES FERREIRA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 0001891-48.2011.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: EDWARD JOSE SOARES
ADV. SP314754 - AIRILSCASSIA SILVA DA PAIXAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 0001913-47.2013.4.03.6303
RECTE: CELIO GRACIOTO
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 0001923-91.2013.4.03.6303
RECTE: VICENTE PAULO FERNANDES
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0001952-78.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CEZAR ROCHA
ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0001966-28.2013.4.03.6303
RECTE: ELIANA ALVES FERREIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0001975-63.2013.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JUSTINO FERREIRA SANTOS
ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 0002012-90.2013.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: KENEDY MARTINS
ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 0002013-05.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA DE BARROS
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS e ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 0002018-15.2013.4.03.6306
RECTE: JOAQUIM JOAO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 0002024-31.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AILTON REGINO WINTTR

ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 0002027-07.2009.4.03.6309
RECTE: MARCIA HELENA PESSOA
ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA e ADV. SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 0002042-28.2013.4.03.6311
RECTE: MARIA SONIA DE ALMEIDA SILVA
ADV. SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 0002047-74.2013.4.03.6303
RECTE: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 0002067-42.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CLARICE PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0817 PROCESSO: 0002074-37.2012.4.03.6321
RECTE: CREMILDA LIMA ALVES PEREIRA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 0002122-16.2013.4.03.6303
RECTE: JOZINA SANTANA DOS SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 0002123-98.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE CARLOS RUBO SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 0002128-23.2013.4.03.6303
RECTE: RAMOM BOLOIX PETIT
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 0002148-88.2012.4.03.6322
RECTE: RODRIGO DONIZETI NARCIZO JUNIOR
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0822 PROCESSO: 0002162-75.2012.4.03.6321
RECTE: MARIO LUCIO DA COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 0002195-78.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INEZ SARTORI RIBEIRO
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 0002212-03.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETH DE LIRA COSTA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 0002212-24.2013.4.03.6303
RECTE: LEONICE TONIATTI
ADV. SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 0002213-77.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLOVIS ACOSTA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 0002268-48.2013.4.03.6306

RECTE: MARIANO CARDOSO DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 0002272-94.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMO MARCELINO DA SILVA
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 0002275-49.2013.4.03.6303
RECTE: MERCEDES DAS GRACAS AGUIAR PETRONI
ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 0002320-53.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO FABRICIO
ADV. SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 0002367-18.2013.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
RECTE: ARNALDO RAMOS DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 0002375-92.2013.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
RECTE: NELSON ALVES DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 0002394-10.2013.4.03.6303
RECTE: JOAO FLORIANO DA SILVA
ADV. SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 0002410-86.2012.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: MARIA LAURA DE JESUS COUCEIRO DE FREITAS
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 0002449-05.2011.4.03.6311
RECTE: NELSON SILVA
ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 0002492-19.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GABRIEL GRAZIELLI DA SILVA
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0837 PROCESSO: 0002529-13.2013.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
RECTE: JANDIRA BRAZ JUSTINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0838 PROCESSO: 0002540-09.2008.4.03.6309
RECTE: ADRIANA BARBOSA DA SILVA
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0839 PROCESSO: 0002550-40.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0840 PROCESSO: 0002569-65.2013.4.03.6315
RECTE: JURANDYR GUILHERME LEMES
ADV. SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 0002585-76.2009.4.03.6309
RECTE: JOSE EPIFANIO DA SILVA
ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0842 PROCESSO: 0002637-51.2013.4.03.6303
RECTE: JOILDA GOMES DOS SANTOS
ADV. SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0843 PROCESSO: 0002710-59.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA RAFAEL DE OLIVEIRA
ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0844 PROCESSO: 0002711-08.2013.4.03.6303
RECTE: ALZIRO APARECIDO DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 0002752-96.2009.4.03.6308
RECTE: LUZIA APARECIDA LEDA LOPES
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0846 PROCESSO: 0002754-40.2012.4.03.6315
RECTE: ELZA DE LIMA
ADV. SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0847 PROCESSO: 0002760-14.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIA CRISTINA TAVARES PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0848 PROCESSO: 0002772-63.2013.4.03.6303
RECTE: TEOPERSO FERREIRA DA SILVA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 0002852-19.2012.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VANDERLEI PASCHOALIN
ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 0002858-76.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIOVANNA CRISTINA PEREIRA FERREIRA
ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR e ADV. SP173312 - ANA PAULA NASCIMENTO
BARBOSA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0851 PROCESSO: 0002867-30.2012.4.03.6303
RECTE: SIRLEI TONEIS XAVIER
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 0002875-94.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO CASSU
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 0002880-56.2013.4.03.6315
RECTE: VALDILENE FERREIRA PEREIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 0002913-27.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MADALENA ELIAS DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 0002946-52.2012.4.03.6321
RECTE: VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 0002958-86.2013.4.03.6303
RECTE: DEOMAR BIAJOLI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 0002987-39.2013.4.03.6303
RECTE: VERA LUIZA ARANTES PAULINO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0858 PROCESSO: 0002991-76.2013.4.03.6303
RECTE: NAIR ELIAS DOS SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 0003001-23.2013.4.03.6303
RECTE: LOURISVAL SOARES DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0860 PROCESSO: 0003004-88.2012.4.03.6310
RECTE: CELSO LUIZ OLIVATO
ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 0003035-95.2013.4.03.6303
RECTE: RENATE MEYER SANCHES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 0003040-20.2013.4.03.6303
RECTE: OSWALDO BERNARDINO BARBOSA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 26/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0863 PROCESSO: 0003047-49.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUSTAVO PROENCA LIMA E OUTRO
ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RECDO: FABIO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP108614-MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0864 PROCESSO: 0003110-29.2012.4.03.6317
RECTE: GIUSEPPE DI FELICE
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 0003123-60.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUDELINO JOSE DA SILVA
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0866 PROCESSO: 0003214-53.2009.4.03.6308
RECTE: MARIA PEREIRA PEDROSO
ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0867 PROCESSO: 0003278-18.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRONI DOS SANTOS ORTIS E OUTROS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI
RECDO: MATEUS AUGUSTO BRUSTRELO SILVEIRA
RECDO: MOISES AUGUSTO BRUSTELO DA SILVEIRA
RECDO: FABIO BRUSTRELO ORTIS
RECDO: LUCAS AUGUSTO BRUSTRELO SILVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 0003388-44.2013.4.03.6301
RECTE: ADEMIR SIQUEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 0003408-82.2011.4.03.6308

RECTE: ELISABETE APARECIDA MESQUITA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE
VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 0003463-77.2013.4.03.6303
RECTE: MANOEL JOSE DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 0003475-91.2013.4.03.6303
RECTE: SEBASTIAO VITAL
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 0003490-60.2013.4.03.6303
RECTE: APARECIDA ORTEGA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 0003512-13.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GREGORIO TAVARES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 0003530-34.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA RICCHINI
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO
FLORENTINO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 0003532-12.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE FARIAS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 0003556-19.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO JUSTINO DE SOUZA
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 0003595-67.2009.4.03.6306
RECTE: JOANA SILVA VIEIRA
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS
NASCIMENTO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 0003600-49.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PASQUIM
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 0003612-65.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA ARNAUD MENEGONI PEREIRA
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 0003620-86.2009.4.03.6304
RECTE: BENEDITO GONCALVES IRENO
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 0003755-98.2009.4.03.6304
RECTE: LUCAS ROMARIO MARTINS
ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0882 PROCESSO: 0003793-66.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADOLFO ALEIXO
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0883 PROCESSO: 0003798-24.2012.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO

ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 0003826-37.2008.4.03.6304
RECTE: WILLIAM DO NASCIMENTO BARBOSA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0885 PROCESSO: 0003835-06.2012.4.03.6321
RECTE: JOSE JANUARIO PEREIRA
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 0003880-91.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IZABEL DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 0003969-33.2012.4.03.6321
RECTE: PEDRO DE SOUZA FERREIRA
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 -
FERNANDA PARRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 0003999-16.2012.4.03.6306
RECTE: EUZEBIO MARTINEZ PINTOR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE
OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 0004031-21.2012.4.03.6306
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADENILDA ANDRADE DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 0004079-59.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSÉ FRANCISCO PAULI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0891 PROCESSO: 0004114-88.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANESIO PINTON
ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 0004121-04.2013.4.03.6303
RECTE: ANTONIO FERNANDES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 0004358-74.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP268131 - PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0894 PROCESSO: 0004396-42.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENI CYPRIANO LOMBARDI
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 0004410-81.2011.4.03.6310
RECTE: OLIVIA BROSSI
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 0004442-54.2009.4.03.6311
RECTE: VIVIANE SANTOS DA SILVA
ADV. SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0897 PROCESSO: 0004446-86.2012.4.03.6311
RECTE: ROSELI MARIA SIQUEIRA XAVIER
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 04/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 0004492-68.2009.4.03.6315

RECTE: THEREZA MEIRA DE SOUZA

ADV. SP149930 - RUBENS MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 0004532-11.2008.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS

ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 0004557-84.2009.4.03.6308

RECTE: JOSE ALIANO

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0901 PROCESSO: 0004564-65.2012.4.03.6310

RECTE: JOSE CARLOS TOMEL

ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 0004597-09.2008.4.03.6306

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

RECTE: FRANCISCO PEREIRA DUARTE

ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0903 PROCESSO: 0004600-89.2007.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAILDA NASCIMENTO DOS SANTOS SOUZA

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 0004722-40.2009.4.03.6306

RECTE: ROSA RODRIGUES DA ROCHA

ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 0004765-36.2012.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SONIA MARIA GIMENEZ NACARATO

ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 0004776-65.2012.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE FRANCISCO

ADV. SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 0004782-90.2012.4.03.6311

RECTE: JORGE CARDUZ JUNIOR

ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 0004845-18.2012.4.03.6311

RECTE: EDISON TADEU DE ARAUJO

ADV. SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0909 PROCESSO: 0004858-90.2011.4.03.6104

RECTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA

ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 0004924-11.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VIVIANA DE FATIMA CASTRO

ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 0004928-17.2010.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIS ANTONIO MARTINELLI

ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0912 PROCESSO: 0004956-90.2012.4.03.6120
RECTE: OSWALDO DE LIMA MIGUEL
ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA e ADV. SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 0004967-52.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALINO MANOEL DA SILVA
ADV. SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0914 PROCESSO: 0004972-56.2012.4.03.6310
RECTE: SEBASTIAO DOMINGOS ESPANHOL
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 0005029-06.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANA DONIZETE LAUDINO GALVAO TOMAZINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0916 PROCESSO: 0005093-11.2008.4.03.6315
RECTE: JONATAN FELIPE SILVA AMARO
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0917 PROCESSO: 0005141-61.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATHEUS DANTAS DA SILVA
ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0918 PROCESSO: 0005142-25.2012.4.03.6311
RECTE: CLOVIS PEREIRA NAVARRO
ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 0005146-44.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAERCIO CARRARA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 0005158-61.2007.4.03.6308
RECTE: NAIR FERREIRA VAZ
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 0005201-61.2008.4.03.6308
RECTE: SILVIO TEIXEIRA BATISTA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 0005257-78.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA RAPOSO DANIEL
ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 0005434-34.2012.4.03.6303
RECTE: HELIODORO LOPES DOS SANTOS
ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON e ADV. SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO e
ADV. SP224632 - ADELINO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 0005473-39.2009.4.03.6302
RECTE: JOAO ANTONIO MOROTI
ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 0005539-19.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ABADIA RODRIGUES DOS REIS
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 0005585-08.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA ZEFERINO
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 0005668-10.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA NORBERTA DA CRUZ
ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 0005683-09.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 0005685-33.2009.4.03.6311
RECTE: MARIA ALBINO DA SILVA
ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0930 PROCESSO: 0005801-45.2009.4.03.6309
RECTE: ROSA MORAES DA SILVA
ADV. SP236132 - MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0931 PROCESSO: 0005821-07.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA LEANDRO RIBEIRO
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 0005827-14.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE SILVESTRE LEITE
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 0005869-21.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NESTOR DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 0005923-95.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GISLENE ZILDA BARBOSA
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0935 PROCESSO: 0006070-73.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIA FIRMINO DA SILVA - REP. 59304
ADV. SP156229 - WELLINGTON FRANCISCO DE JESUS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0936 PROCESSO: 0006146-70.2012.4.03.6126
RECTE: JORGE LUIZ LOPES BOGALHOS
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 0006229-31.2012.4.03.6306

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: ONESIMO MARTINS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 0006246-24.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE MANOEL DE LUNA IRMAO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 0006307-06.2013.4.03.6301
RECTE: OTACILIO MARTINS
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 0006444-24.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VERA LUCIA DA SILVA ALVES
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 0006447-13.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZELIA RIBEIRO RIGOBELLO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 0006541-81.2010.4.03.6304
RECTE: JOSE CARLOS CAUM
ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 0006584-29.2012.4.03.6310
RECTE: FERNANDO ANDRE MONTEIRO
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 0006592-97.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOYCE CRISTINA PENA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0945 PROCESSO: 0006667-74.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGERIA CHINAGLIA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 0006820-10.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUVENÍLIA BASTOS MIOTTO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0947 PROCESSO: 0006886-70.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERICA DE LOURDES BIZERRA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 0006888-59.2011.4.03.6311

RECTE: PAULO PINHEIRO DE LIMA

ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 0006921-16.2010.4.03.6301

RECTE: ANTONIEL SEVERINO DOS SANTOS

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 0007309-42.2012.4.03.6302

RECTE: JOSE LUIZ COTRIM

ADV. SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT e ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO

LUCILIO e ADV. SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 0007341-41.2008.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MESSIAS RIBEIRO MAGALHAES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0952 PROCESSO: 0007567-28.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MILTON GERALDO MARCOS

ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 0007577-06.2011.4.03.6311

RECTE: SIDNEI LEPORINI

ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e ADV. SP017410 - MAURO LUCIO

ALONSO CARNEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 0007724-19.2008.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELIZANGELA DOS SANTOS LEME

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0955 PROCESSO: 0007988-88.2011.4.03.6104
RECTE: VALTER CONDE LOPES
ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 0008042-26.2008.4.03.6309
RECTE: ANTONIO SERGIO LUNARDI
ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA e ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 0008046-14.2013.4.03.6301
RECTE: MANOEL DOMINGOS ZAMPIERE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 0008187-67.2011.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDES BERNARDINO PEREIRA
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 0008278-96.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE MATOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 0008484-68.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 0008579-12.2009.4.03.6301
RECTE: ILDA ALVES
ADV. SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0962 PROCESSO: 0008609-70.2011.4.03.6303
RECTE: MOACIR FERREIRA DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0963 PROCESSO: 0008686-48.2012.4.03.6302
RECTE: JANDIRA AZEVEDO COELHO FERREIRA
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 0008898-09.2010.4.03.6183
RECTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COELHO
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 0008939-44.2009.4.03.6301
RECTE: NILO CAMPI
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 0009270-26.2009.4.03.6301
RECTE: MARCELINO CLETO DE BARROS (INTERDITADO)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0967 PROCESSO: 0009388-33.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIEL RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 0009437-40.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VITORIA FERREIRA MACEDO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0969 PROCESSO: 0010261-67.2007.4.03.6302
RECTE: TAMIRES SINIGALHIA
ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 0010418-66.2009.4.03.6303
RECTE: ADRIANO MIRANDA DE SOUZA
ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA e ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0971 PROCESSO: 0010431-39.2007.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES
ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 0010538-62.2007.4.03.6309
RECTE: VALDIR DOS ANJOS MORAES
ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 0010687-52.2007.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO PEREIRA SERRÃO FILHO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 0010733-61.2013.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROGERIO FREITAS NUNES DE SOUZA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 0010796-25.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FRANCISCO CARLOS
ADV. SP272637 - EDER FABIO QUINTINO e ADV. SP251370 - SAMUEL ATIQUÊ DE MORAIS

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 0011675-66.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BINHARDE DE JESUS
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 0011744-98.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR LOPES
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 0012241-03.2008.4.03.6306
RECTE: MARIA CANDIDA DOS REIS COSTA
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS
NASCIMENTO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 0012246-03.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SELMA PAULINO DE LIMA
ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA e ADV. SP133463 - FRANCISCO DE
PAULA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0980 PROCESSO: 0012317-37.2010.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELÇO RIBEIRO DE SOUZA
ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 0012602-66.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA TEIXEIRA PASSOS
ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 0012630-27.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO ALVES DA CRUZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 0012720-35.2013.4.03.6301

RECTE: REIZO TAKABAYASHI

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 0012969-22.2009.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NEDER LUIS ALVES

ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 0013309-27.2013.4.03.6301

RECTE: FUMISHIGUE FURUITI

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 0013373-32.2007.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA NEVES MARIANO DA SILVA

ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0987 PROCESSO: 0013459-15.2007.4.03.6302

RECTE: JOSE ROSA DA SILVA

ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0988 PROCESSO: 0013844-21.2007.4.03.6315

RECTE: JOSE CARLOS DE JESUS

ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 0013974-43.2013.4.03.6301

RECTE: JOSE VICENTE

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 0014574-64.2013.4.03.6301
RECTE: GILSON CECILIO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 0015579-24.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO DORIVAL DE CAMARGO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0992 PROCESSO: 0015592-23.2013.4.03.6301
RECTE: OTAVIO DOS SANTOS BARCELOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0993 PROCESSO: 0015926-28.2010.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR PIETRI
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0994 PROCESSO: 0016310-85.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICTOR HUGO DE SOUZA REP. RUTE GONÇALVES
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0995 PROCESSO: 0017042-74.2008.4.03.6301
RECTE: MANUEL OTAVIANO DA SILVA
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 0018702-30.2013.4.03.6301
RECTE: ASSIS BARBOSA DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 0018823-58.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO LUCAS DA SILVA
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 0018958-07.2012.4.03.6301
RECTE: JOSÉ ESTEVES ARRABAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0999 PROCESSO: 0019185-60.2013.4.03.6301
RECTE: JAIR RAINHA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 0019308-68.2007.4.03.6301
RECTE: JOAO PAULO DE OLIVEIRA
ADV. SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS e ADV. SP196771 - DÉBORA FARIA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

1001 PROCESSO: 0019570-08.2013.4.03.6301
RECTE: DEBORA CRISTINA SILVA BATISTA
ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 0019579-67.2013.4.03.6301
RECTE: TOMOE YOSHIDA NAGAI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1003 PROCESSO: 0019836-92.2013.4.03.6301
RECTE: SILVANA AULI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 0019973-11.2012.4.03.6301
RECTE: ADEMerval VITORIO CALSAVARA

ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 0020824-84.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA LOURDES DE JESUS SOUSA
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 0022213-36.2013.4.03.6301
RECTE: VANIRDE APARECIDA ZAVAN ANTONELLI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 0022352-56.2011.4.03.6301
RECTE: DORIVAL VIDAL
ADV. SP040378 - CESIRA CARLET e ADV. SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1008 PROCESSO: 0022622-51.2009.4.03.6301
RECTE: HELIO FERREIRA PRIMO
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

1009 PROCESSO: 0022902-80.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES CONCEIROS DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 0023403-34.2013.4.03.6301
RECTE: VICENTE FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1011 PROCESSO: 0023558-76.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA

ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO e ADV. SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO
PORTUGAL DE MARCO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

1012 PROCESSO: 0023604-26.2013.4.03.6301
RECTE: NELSON PINHEIRO MEJIAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1013 PROCESSO: 0023779-59.2009.4.03.6301
RECTE: DIVINO BRAZ DE ASSIS
RECTE: GABRIELA LUCIANA BRAZ - ESPOLIO
RECTE: SONIA MARIA DOS SANTOS BRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Sim DPU: Sim

1014 PROCESSO: 0024210-54.2013.4.03.6301
RECTE: THEREZINHA NATALINA RIBOLDO MASO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1015 PROCESSO: 0024345-42.2008.4.03.6301
RECTE: ANTONIO ABRAO DE OLIVEIRA
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1016 PROCESSO: 0024416-44.2008.4.03.6301
RECTE: IZABEL MIEKO AOKI FUZIY
ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1017 PROCESSO: 0025325-13.2013.4.03.6301
RECTE: JACQUELINE LEVY
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1018 PROCESSO: 0025432-57.2013.4.03.6301
RECTE: CARLOS DE ALMEIDA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1019 PROCESSO: 0025449-93.2013.4.03.6301
RECTE: GERALDO DE ASSIS RIBEIRO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1020 PROCESSO: 0025998-06.2013.4.03.6301
RECTE: YOSHIHIRO KANATANI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1021 PROCESSO: 0026057-91.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA SILVA CADIDE SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1022 PROCESSO: 0026326-33.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ESPINDOLA
ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e ADV. SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1023 PROCESSO: 0026521-18.2013.4.03.6301
RECTE: THEREZA PRADO XAVIER
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1024 PROCESSO: 0026618-28.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

1025 PROCESSO: 0026740-31.2013.4.03.6301
RECTE: CLEUSA ALVES ASSUMPÇÃO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1026 PROCESSO: 0026873-73.2013.4.03.6301
RECTE: ANA DOS ANJOS FRANCOTTI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1027 PROCESSO: 0026881-50.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MOISES RAIMUNDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1028 PROCESSO: 0026933-46.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE PEREIRA FILHO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1029 PROCESSO: 0026957-74.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA DA COSTA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1030 PROCESSO: 0027160-70.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BOLIVAR MARTINS RODRIGUES
ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1031 PROCESSO: 0027301-55.2013.4.03.6301
RECTE: HANI JOSE IBRAHIM
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1032 PROCESSO: 0027302-40.2013.4.03.6301
RECTE: MAKOTO NOMURA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1033 PROCESSO: 0027340-52.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA TERESINHA DE SOUSA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1034 PROCESSO: 0027692-10.2013.4.03.6301
RECTE: GERALDO PEDRO DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1035 PROCESSO: 0027857-57.2013.4.03.6301
RECTE: VICENTE ROMANO JUNIOR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1036 PROCESSO: 0027952-87.2013.4.03.6301
RECTE: FABIO LEOPOLDO E SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1037 PROCESSO: 0028169-33.2013.4.03.6301
RECTE: JANICE DOS SANTOS DOMENICI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1038 PROCESSO: 0028388-46.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1039 PROCESSO: 0028648-26.2013.4.03.6301
RECTE: RAYMUNDO MESSIAS HONORIO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1040 PROCESSO: 0028710-66.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIA DO PRADO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1041 PROCESSO: 0029185-22.2013.4.03.6301
RECTE: DOMENICO ARCARO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1042 PROCESSO: 0029237-57.2009.4.03.6301
RECTE: DURVAL COLUCCI
ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

1043 PROCESSO: 0029285-74.2013.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO JOANA CLAUDIO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1044 PROCESSO: 0029297-88.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CARROS DE MEDEIROS FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1045 PROCESSO: 0029447-69.2013.4.03.6301
RECTE: NAIR MENDES DA SILVA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1046 PROCESSO: 0029540-32.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ANTONIO E SILVA FILHO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1047 PROCESSO: 0029583-66.2013.4.03.6301

RECTE: EZEQUIEL BARBOZA SILVA
ADV. SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1048 PROCESSO: 0029657-57.2012.4.03.6301
RECTE: CHIROCI YOCOTA
ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1049 PROCESSO: 0029773-29.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO PAULO DOS SANTOS
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1050 PROCESSO: 0030048-12.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MARTINS DUARTE FILHO
ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e ADV. SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1051 PROCESSO: 0030070-41.2010.4.03.6301
RECTE: ALBERTO GERAIGIRE
ADV. SP169484 - MARCELO FLORES e ADV. SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1052 PROCESSO: 0030549-97.2011.4.03.6301
RECTE: CANDIDA SARTORI GRANJAS
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1053 PROCESSO: 0030775-34.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO GOUVEA FILHO
ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1054 PROCESSO: 0030796-10.2013.4.03.6301
RECTE: DENIZE SOUZA LOPES DE MATTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1055 PROCESSO: 0031114-90.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES DA NATIVIDADE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1056 PROCESSO: 0031139-06.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1057 PROCESSO: 0031141-49.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS YURI UCHOA DE ARAUJO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

1058 PROCESSO: 0031598-08.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA GIRIBOLA ARGENTINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1059 PROCESSO: 0031694-23.2013.4.03.6301
RECTE: REGINA APARECIDA ROSSATTO
ADV. SP092628 - WANDERLEY VERONESI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1060 PROCESSO: 0031759-18.2013.4.03.6301
RECTE: LUZIO OLIVEIRA DAMASCENO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1061 PROCESSO: 0032645-90.2008.4.03.6301
RECTE: ARIIVALDO GUEDES VIEIRA
ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

1062 PROCESSO: 0034163-52.2007.4.03.6301
RECTE: BENEDITO ROMUALDO DOS SANTOS
ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1063 PROCESSO: 0034266-59.2007.4.03.6301
RECTE: LAURO DE ALVARENGA
ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1064 PROCESSO: 0034473-58.2007.4.03.6301
RECTE: ARMANDO BERNARDO DA FONSECA
ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1065 PROCESSO: 0034893-87.2012.4.03.6301
RECTE: LIGIA VALADARES DE LIMA
ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1066 PROCESSO: 0034941-22.2007.4.03.6301
RECTE: ANOR GUARACHO
ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

1067 PROCESSO: 0035633-79.2011.4.03.6301
RECTE: ROSARIA DE MOURA MACHADO
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1068 PROCESSO: 0037148-23.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA TERESA PALUMBO
ADV. SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO e ADV. SP246865 - IVONE APARECIDA DA ROCHA
CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

1069 PROCESSO: 0037828-37.2011.4.03.6301
RECTE: CHESTER JOAO CAOBIANCO
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1070 PROCESSO: 0038513-10.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CACIA MARIA DAS CHAGAS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1071 PROCESSO: 0039306-80.2011.4.03.6301
RECTE: NEREU GRIGOLI

ADV. SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA e ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA e ADV. SP151453 - ELENITA DOMINGOS PAVAO e ADV. SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1072 PROCESSO: 0040270-39.2012.4.03.6301
RECTE: CLARINDA DE ALMEIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1073 PROCESSO: 0041608-87.2008.4.03.6301
RECTE: WELLINGTON LUIZ FERREIRA
ADV. SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

1074 PROCESSO: 0041983-49.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ BELLINI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1075 PROCESSO: 0042995-74.2007.4.03.6301
RECTE: FERNANDO BORBA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Sim DPU: Sim

1076 PROCESSO: 0043410-23.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE ROSA DA COSTA
ADV. SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

1077 PROCESSO: 0045163-10.2011.4.03.6301
RECTE: HELIL PELEGRINO ZOLA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1078 PROCESSO: 0045355-45.2008.4.03.6301
RECTE: DANILO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Sim DPU: Sim

1079 PROCESSO: 0046568-86.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA ARCANJA GABRIEL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

1080 PROCESSO: 0046655-42.2008.4.03.6301
RECTE: RODOAL PEREIRA SCHLEMM
ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1081 PROCESSO: 0046751-52.2011.4.03.6301
RECTE: FABIANO PAULINO DE SOUZA
ADV. SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1082 PROCESSO: 0046952-78.2010.4.03.6301
RECTE: LIN JUNG HSING
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e
ADV. SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

1083 PROCESSO: 0047078-65.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON NASCIMENTO SILVA FILHO
ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

1084 PROCESSO: 0047193-81.2012.4.03.6301
RECTE: NATALIO TIFERES
ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR e ADV. SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1085 PROCESSO: 0047314-51.2008.4.03.6301
RECTE: LUZINETE ALVES BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Sim DPU: Sim

1086 PROCESSO: 0048504-10.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO NOLASCO FILHO

ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1087 PROCESSO: 0049375-40.2012.4.03.6301
RECTE: DAIMAR BORGES
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1088 PROCESSO: 0049476-77.2012.4.03.6301
RECTE: ESPEDITO FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1089 PROCESSO: 0050641-62.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GLICÉRIO DE ALMEIDA DE SENA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1090 PROCESSO: 0051039-82.2007.4.03.6301

RECTE: SANDRA MARIA SOCORRO DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

1091 PROCESSO: 0051793-87.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE SOUTO PARRILHA
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1092 PROCESSO: 0051971-65.2010.4.03.6301
RECTE: ROMOLO FRONTAROLLI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1093 PROCESSO: 0052200-54.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO NASCIMENTO
ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1094 PROCESSO: 0052451-09.2011.4.03.6301
RECTE: ELVIRA DE MATOS DE SOUZA
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1095 PROCESSO: 0053212-79.2007.4.03.6301
RECTE: BENEDITO ROMOALDO DA SILVA
ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1096 PROCESSO: 0053554-90.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA ANDRADE SILVA
ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1097 PROCESSO: 0053914-25.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

1098 PROCESSO: 0054371-18.2011.4.03.6301
RECTE: ORLANDO FEDERZONI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1099 PROCESSO: 0055991-07.2007.4.03.6301
RECTE: LUCIO ASTOLFO NOVAES DE ARAUJO
ADV. SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1100 PROCESSO: 0058489-42.2008.4.03.6301
RECTE: EDMUNDO NEVES FRAGA
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

1101 PROCESSO: 0062039-45.2008.4.03.6301
RECTE: ARMANDO SITRINO FILHO
ADV. SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO e ADV. SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

1102 PROCESSO: 0063075-59.2007.4.03.6301
RECTE: CEVERO PEREIRA DE LISBOA
ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

1103 PROCESSO: 0072219-57.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEATRIZ RODRIGUES GOBETTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

1104 PROCESSO: 0085218-42.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERCI DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

1105 PROCESSO: 0092072-86.2006.4.03.6301
RECTE: JOSE AUGUSTO
ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1106 PROCESSO: 0095401-72.2007.4.03.6301
RECTE: MAIARA BARBOSA TORRES
ADV. SP284036 - MONICA BARBOSA MARTIRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

FEITOS CRIMINAIS:

1107 ACR 0009931-50.2005.403.6105

APTE : JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
ADV : OAB/SP 103.804 - CESAR DA SILVA FERREIRA
APDO : Justiça Pública
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2010

1108 ACR 0005334-94.2003.403.6109

APTE : Ministério Público Federal
APDO : CELSO ROBERTO FERREIRA CAMARGO MONTEIRO
ADV : OAB/SP 123.779 - ANDREA CRISTINA MANIERO
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2011

1109 ACR 0007291-59.2005.403.6110

APTE : VITOR APARECIDO CASTILHO
ADV : OAB/SP 254.346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA
APDO : Justiça Pública
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2011

1110 ACR 0005464-49.2010.403.6106

APTE : Ministério Público Federal
APDO : ROBISON ROBERTO ALVES
ADV : OAB/SP 117.949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2012

1111 ACR 0000044-32.2007.403.6118

APTE : LEANDRO JODAL DE ALMEIDA MIRANDA
ADV : OAB/SP 211.835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES

APDO : Justiça Pública

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARATINGUETA/SP

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2012

1112 ACR 0006575-76.2006.403.6181

APTE : JAMILSON VICENTE FERREIRA

ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : Justiça Pública

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 15/01/2013

1113 RESE 0006255-84.2011.403.6105

RECTE : Ministério Público Federal

RECDO : ALESSANDRO JOSE DA SILVA

ADV : OAB/SP MG084.944 - HENRIQUE SEVERGNINI HORSTH

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2013

1114 RESE 0003997-13.2011.403.6102

RECTE : Ministério Público Federal

RECDO : RINALDO GOMES DA SILVA

ADV : OAB/SP 29.689 e 254.921 - HERÁCLITO ANTÔNIO MOSSIN e JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 7ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/02/2013

1115 ACR 0003503-57.2001.403.6181

APTE : ROSIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : Justiça Pública

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/02/2013

1116 ACR 0000117-04.2010.403.6181

APTE : MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS

ADV : OAB/SP 32.892 - VICTORIO VIEIRA

APDO : Justiça Pública

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/02/2013

1117 HC 0000001-39.2013.403.6101

PROC DE ORIGEM: 0000796-10.2012.403.6124

IMPTE : OAB/SP 80.425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO

PACTE : LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO, GILBERTO ANTONIO LUIZ e OAB - SP

IMPDO : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2013

1118 RESE 0011052-35.2012.403.6181

RECTE : Ministério Público Federal
RECDO : CICERO DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 5ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2013

1119 ACR 0002363-77.2005.403.6106

APTE : Ministério Público Federal
APDO : DECIO GOTARDO FEDOZZI
ADV : OAB/SP 48.641 - HELIO REGANIN
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2013

1120 RESE 0004190-53.2009.403.6181

RECTE : Ministério Público Federal
RECDO : EDNA ALICE DE OLIVEIRA FRANCO
ADV : OAB/SP 55.585 - LUIZ CARLOS PLUMARI
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2013

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2013.

JUIZA FEDERAL RAECLER BALDRESCA
Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000337

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas às partes, nas pessoas de seus representantes legais, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe.

0008400-38.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004874 - VALDEMAR TAFARELLO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010600-26.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004875 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014238-36.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004876 - NATANAEL PODIS (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027666-85.2008.4.03.6301 --Nr. 2013/9301004877 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050040-27.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301004878 - GONCALO CARDOSO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 18.06.2013

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000339

ACÓRDÃO-6

0002218-62.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077601 - JOSE WILSON DE PAULA LIMA (SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

0014235-15.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301070210 - RENATA MARQUES DOS SANTOS (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001419-32.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301070178 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA LIMA (SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006058-57.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077618 - DEBORA ADRIANA DA SILVA (SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003816-75.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077582 - SIMONE GABRIEL FERREIRA (SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Prejudicado o exame do recurso da parte autora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

0026817-84.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077611 - MARIA DA GLORIA SANTOS NUNES (SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 18 de junho de 2013. (data do julgamento).

0000161-35.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077858 - APARECIDA CORREA DA SILVA GASPERONI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

0002727-43.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301070207 - MIGUEL ANTONIO TAVARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

0029942-60.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077564 - PAULO APARECIDO BARBOSA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 18 de junho de 2013. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 18 de junho de 2013. (data do julgamento).

0018598-48.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079074 - CLODOALDO PEDRO RAMOS ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000555-45.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079134 - ISAURA CAROLINA RESENDE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000840-32.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079239 - KLEBER ALEXANDRE DA SILVA C/CURADORA ANGELITA S.P.FROES (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003083-27.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079024 - NOEL DE CASTRO CAMARGO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005329-88.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079102 - CICERO APARECIDO BRUNO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

0009111-88.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077695 - ANESIA SIMOES TORRES (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011451-05.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301070177 - JOSE BRAZ PEREIRA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003550-96.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301070176 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO) FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO FABIO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

0006079-09.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301070104 - FRANCISCO LUIZ (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000147-40.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301070103 - JOAO CORREA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001193-93.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301070179 - JOSEFA FRANCISCA DOS REIS (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0022741-80.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079237 - AMAURY VIEIRA (SP188279 - WILDINER TURCI, SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

0006922-55.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301079012 - CLERIA MARIANO DE BERROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DOLORES A DE BARROS (SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS)

0054260-39.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301070209 - EDSON DOS SANTOS ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0079277-14.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301070208 - JOSE RIUVAN DA SILVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

0007166-81.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077831 - MARINA ANGELA CARBONEZI BOSCOLO (SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0076086-92.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301077827 - SERGIO APARECIDO FRANCO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) JUSSARA APARECIDA FRANCO DAVID (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) CELSO FRANCO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) MARIA DONISETE FRANCO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) SILVIO FRANCO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) MARIA APARECIDA FRANCO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0133521-58.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301070105 - KAYQUE GABRIEL DE JESUS DA SILVA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) NIVIA DE JESUS DAS VIRGENS (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

0000987-34.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301080360 - SALETE LEMOS ANTONIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 18 de junho de 2013. (data do julgamento).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000165
LOTE 59808/2013**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0003675-70.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049016 - SANTA POLEZEI BELLEZOTTI (SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA)
0010789-18.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049017 - KARINA GABRIELA DOS SANTOS (SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA)

FIM.

0027500-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049164 - SABINA VASCONCELOS COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, nos termos do r. despacho de 12/08/2013.

0038275-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049166 - GILBERTO SADOCCO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0038875-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049153 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026822-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049131 - DELPHOS COQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034348-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049109 - PAULO DE ASSIS RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023031-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049100 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040254-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049162 - ISMAEL ALVES DOS SANTOS (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026653-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049130 - ANA TEREZINHA DE LIMA BENDICTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038911-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049154 - JOSE BATISTA DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038920-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049155 - DOMINGOS JOSE FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038924-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049156 - JORGE ALVES DE PAIVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038954-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049157 - SONIA APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039072-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049158 - JOSE MESSIAS ALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039077-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049159 - TEREZINHA SILVEIRA LEITE BARIONI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000767-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049123 - MARCIA MARIA CADONI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037059-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049118 - AMERICO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037720-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049119 - FLORIZA DE CAMILLO TONIOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034352-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049110 - ANTONIO CARLOS MIGUEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038085-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049122 - ZILA SIMOES CONZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026342-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049129 - JOSE VALTER FERREIRA DE SOBRAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010703-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049124 - DANIEL DOMINGOS DE MELLO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013934-19.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049125 - NILSON SILVA RIBEIRO DO VALE (SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0014316-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049126 - ALEXANDRE PIOVESAN MENDONCA (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0025569-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049127 - AMALIA DARSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025945-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049128 - CLELIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036993-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049117 - MARIA MARLUCE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030539-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049144 - CIPRIANO BOTELHO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029300-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049140 - KATINA PAPTZANAKIS ZISSIMOPULOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007999-11.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049151 - UILDA ROSA DA SILVA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029951-75.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049142 - MASAYO TSUCHIYA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030289-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049143 - WALDEMAR CORDEIRO SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029277-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049139 - MASAYUKI HIDESHIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030805-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049145 - MAYARA RAFAELA SOARES PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034624-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049146 - MARIA MODESTO DELMONDES (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037148-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049147 - MARIA LUCIA DO

NASCIMENTO MAIA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038019-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049148 - DIVA LEONI FAVARO (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021392-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049149 - JOSE AUGUSTO CABRAL (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039087-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049160 - FRANCISCO CARLOS GILIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029099-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049138 - JAMIR GONÇALVES (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028691-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049137 - MARCO AURELIO DOS SANTOS MESQUITA (SP152783 - FABIANA MOSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0028358-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049136 - PEDRO BORSSOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028155-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049135 - DANIEL OLIVEIRA GUSMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028117-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049134 - AMARO JOAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027285-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049133 - RAIMUNDO ALDEMIR RIBEIRO BAIÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029305-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049141 - NEIDE APPARECIDA BAXHIX ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027273-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049132 - MARIA JOSE PEREIRA DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026114-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049152 - WALTER RUI SILVA BORGES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039775-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049161 - JACINTO GOMES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047552-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049078 - JOAO SERT (SP227873 - ALICE SERT) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016010-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049055 - NOEMIA RODRIGUES DA SILVA CHAVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017478-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049098 - IVETE RIBEIRO DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029141-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049104 - YASMIN OLIVEIRA JACOMO (SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) NATHALY OLIVEIRA JACOMO (SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) LUCIENE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA (SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) NATHALY OLIVEIRA JACOMO (SP305540 - ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA) LUCIENE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA (SP305540 - ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA) YASMIN OLIVEIRA JACOMO (SP305540 - ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007320-40.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049050 - MARIA DE FATIMA MARTINS DEL VECCHIO SAMPAIO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018259-79.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049056 - EMILIA MACEDO GAMA (SP13432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018607-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049099 - MARIA SOUZA DOS REIS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015523-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049054 - WELHINGTON VILAS NOVAS DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014662-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049053 - NEILE LAROCCI MOREIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011303-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049052 - MOACIR JUNJI FUJIMOTO JUNIOR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020595-56.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049057 - JOSE PAULINO DE MACEDO (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005428-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049049 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034650-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049070 - JOÃO JESUS PEREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038917-27.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049073 - JOSE DOS SANTOS REIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044058-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049077 - EDINALDO ANTONIO LIMA BARRETO (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041539-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049076 - ELISMAR DA CRUZ OLIVEIRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) BEATRIZ FERNANDA OLIVEIRA SILVA BRUNA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040693-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049075 - ANTONIO JOSE ROMERA VALVERDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038965-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049074 - ATAIDE JOSE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023715-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049101 - VIVIANE PEREIRA MACIEL DE MAGALHAES (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038869-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049072 - JOAO MARTINS VIANA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034888-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049071 - PEDRO RODRIGUES PITA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006080-16.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049097 - JOSE SANTIAGO TARIFA NETO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025891-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049103 - LUIZ MARIO CANOVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023936-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049102 - ONECIMO MARIANO DE ALMEIDA (SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036384-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049116 - REGINA CELIA ACACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037856-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049121 - JAYME NAVARRO GODOY
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031097-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049105 - MANOEL DE ASSIS MONTEIRO
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033873-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049108 - BENICIO NUNES DOS SANTOS
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033295-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049107 - LENITA PEREIRA DA SILVA
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031582-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049106 - ANA MARIA MANHOLER
CHAIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020999-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049059 - LUCIO SILVA (SP229461 -
GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034917-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049111 - LUCI DOS SANTOS (SP229461 -
GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035053-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049112 - SIDNEI MARCOS BELLUCCO
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035061-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049113 - VERA MARIA MATHEUS
(SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035065-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049114 - HERONILDO SOARES DA
SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035106-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049115 - BENEDITO DA SILVA (SP329905
- NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024147-97.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049064 - MARIO APARECIDO DE
OLIVEIRA (SP101071E - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0021047-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049060 - JOAO VICTOR FLAUZINO DA
SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022004-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049061 - SELESIA MARIA ENGEL
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022055-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049062 - MARIA THEREZA BORTOLO
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023581-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049063 - MAURIDE DO REGO (SP183642
- ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020759-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049058 - MARIA CELINA LEANDRO DE
SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024160-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049065 - KIEKO MOCHIZUKI (SP183642 -
ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025306-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049066 - SEBASTIAO UGOLINI
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025525-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049067 - MARINA ANGELA FAVRN

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028342-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049068 - MARIA GERTRUDES VAGLIENGO FOCASSIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030807-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049069 - JUAN CARLOS RUIZ BAUSET (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia agendada.

0034529-81.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048655 - ALESSANDRA DI MASI (SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI)
0030181-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048654 - MARIA APARECIDA BARBOZA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
0026956-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048653 - EDMAR VIEIRA FERREIRA (SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA, SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA, SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)
0019959-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048652 - ALBERTO ALVES MOREIRA FILHO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
0000662-34.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049171 - MARIA GORETE DE MACEDO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)
0013872-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049172 - MARIA HELENA DOS SANTOS LIRA (SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA, SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO)
0036535-61.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049173 - RAIMUNDA COSME DO NASCIMENTO AUGUSTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
0036590-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049174 - MARIA DE FATIMA FRANCISCA DE SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0026177-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048664 - LUCIVANIA BERTO DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016703-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048658 - ANTONIO DOS REIS FERNANDES (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017170-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048659 - JOAO VICTOR PAUFERRO (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018578-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048660 - CLAUDIA MARIA ALVES SILVA DOS SANTOS (SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER, SP291280 - PATRICIA NEHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023771-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048661 - NILDA RIBEIRO SOUSA PINHAO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024892-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048662 - PEDRO RAMOS RIBEIRO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026155-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048663 - ISIS OLIVEIRA DE SA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013754-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048656 - MARIANA ROCHA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026578-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048665 - MANUEL NUNES (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016655-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048657 - TATIANA LIMA TIKAMI (SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030028-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048926 - SANDRA APARECIDA CAVALCANTE (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008501-76.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048847 - EVERTON FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007977-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048845 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007456-37.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048844 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030030-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048927 - ODETE ALVES SILVA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030036-61.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048928 - EVERALDO XAVIER DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022707-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048712 - LUCIENE RIBEIRO DE QUEIROZ (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021824-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048705 - MARIA ELIANE DOS SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022050-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048706 - SOLANGE PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022094-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048707 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022402-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048709 - MARIA ELIETE GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022498-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048710 - LILIAN LESTINGI LABBADIA (SP331401 - JAIR AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022700-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048711 - REINALDO BARROSO (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028097-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048900 - RITA RODRIGUES TAVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023707-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048713 - MANUEL CHARLES BISPO DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021251-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048703 - MARIA VALDILENE DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030590-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048769 - ROSEMERI GIACHETTO SANTANA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027786-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048666 - MARIA CICERA FRANCA DA GRACA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020492-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048700 - TARCISIO MARQUES SOUSA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032835-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048800 - VICENTE DE PAULA FERREIRA CAFE (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021601-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048704 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031583-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048959 - ILKA ANDREIA DOS SANTOS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012964-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048852 - MARIA EUNICE PAES DE LIRA SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012671-28.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048851 - ANGELINA NAHORNY (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012539-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048850 - MARIA DAS DORES GUEDES DE VASCONCELOS (SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015701-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048856 - FRANCISCO ADRIANO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017045-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048862 - EUNICE DO PRADO LIMA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031552-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048958 - RICARDO DE SOUZA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013219-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048853 - FERNANDO ALVES DE SOUZA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032317-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048962 - MARTA NOGUEIRA RODRIGUES DA SILVA (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA, SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032439-03.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048963 - MERCEDES APARECIDA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032678-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048967 - JADSON LUIZ DE ARAUJO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031528-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048957 - PAULO ROGERIO DE BRITO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033168-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301048971 - ANA PAULA DE OLIVEIRA MARIANO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033654-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048974 - CICERO ISRAEL VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011209-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048848 - RICARDO SILVA SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030591-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048939 - SUELI DELFINO COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030073-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048930 - JURANDIR BARBOZA DE OLIVEIRA (SP315544 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030200-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048934 - ADENILDE NEVES PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030209-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048936 - IRMA SILVERIO DE LIMA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030212-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048937 - ISAIAS HENRIQUE DA SILVA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030573-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048938 - VICENTE PATRICIO NETO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030068-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048929 - VALFREDO NUNES DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014330-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048854 - MARIA LIDUINA DE SOUSA LISBOA (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016923-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048861 - HORMINDO AGUIAR DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015919-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048860 - JOSE MANOEL DA LUZ (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015909-21.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048859 - MARIA EDILEUSA LEONEL DA SILVA NEVES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015785-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048858 - SEVERINO CUSTODIO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015766-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048857 - SUELI DE CASTRO SIQUEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012218-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048849 - IVANETE SANTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033658-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048975 - JURANDIR PEREIRA NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030188-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048756 - LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS, SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030248-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048762 - JOSE RUDEMBERG COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030242-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048761 - RUTH DO NASCIMENTO CORDEIRO (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030231-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048760 - GENIVAL DE BRITO MARANHAO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030226-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048759 - ROSA ALVES DE CAMARGO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030221-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048758 - MARIA CECILIA DE LIRA FREITAS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029719-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048749 - PAULO HENRIQUE PICERNI (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030277-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048763 - ELENITA MORAES ALVES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030047-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048755 - ELAINE RONCOLETA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030041-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048754 - CICERO FERREIRA DE FRANCA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030033-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048753 - MOISES DA COSTA (SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030002-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048752 - DANIEL DO NASCIMENTO LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030207-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048757 - DOMINGOS MATIAS DOS SANTOS (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029714-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048746 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024665-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048717 - SEVERINO JOAO DE LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029718-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048748 - ZENIRA PIETROBELLI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029715-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048747 - MARIA HELENA DA CRUZ (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001070-54.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048677 - JEREMIAS ANTONIO DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004604-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048678 - LUIS FABIO DA SILVA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005618-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048679 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006939-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048680 - VANDERLEIA MARIA DE OLIVEIRA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007224-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048681 - MARIA APARECIDA DOS

SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013691-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048688 - JORGE JACINTO CAMARA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011331-49.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048683 - GRACEIS DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011534-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048684 - ROSALINA SOLANGE FELIX (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012120-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048685 - JOAO BATISTA DE JESUS BISPO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012146-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048686 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012531-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048687 - MARCELO DA SILVA LOMES (SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010822-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048682 - JOSE ARAUJO DA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023730-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048714 - NALVA DOS SANTOS (SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015654-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048692 - FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029605-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048744 - MARIA NARCISA RAMOS FARIA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029688-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048745 - LINALDO ERNESTO DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028453-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048730 - ROMUALDO MANOEL SOUTO (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013964-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048689 - RENATO MENESES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014731-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048690 - JOSELIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015376-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048691 - MARILIA CRISTINA CIDADE SOARES CAIUBY (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029602-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048743 - MANOEL CARDOSO NETO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016003-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048693 - OSMAR DE ANDRADE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016109-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048694 - MESSIAS ROBERTO DOS SANTOS (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019119-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048697 - LUCIANA CAVALCANTI CAMARA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019451-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048699 - ROBSON FRANCISCO

MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020541-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048701 - IONICE APARECIDA BARBOSA TELES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021057-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048702 - PAULO WILSON CARVALHO DE ALMEIDA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024852-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048718 - LUCILENA REGIANE DE BARROS (SP261026 - GRAZIELA TSAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028448-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048729 - CRISTIANE VALERIA DA SILVA CORREIA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025271-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048719 - SERGIO DE JESUS MULATO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025739-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048720 - AGATHA DA MATA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026118-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048721 - LUCIANO TONIZZO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026140-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048722 - JOSENILDO JOSE DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026797-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048723 - SHEILA APARECIDA DA SILVA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028139-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048728 - SOLANGE MARIA DE SOUZA LAURENTINO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029531-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048741 - DAMIAO INACIO SOARES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024603-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048716 - MARCOS FERREIRA VILASBOA (SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028590-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048732 - MARIA SIMONE AZEVEDO DOS SANTOS (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028592-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048733 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029021-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048735 - DANIEL MARQUES DE CASTRO JUNIOR (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029315-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048737 - ALMIR ANDRE DOS SANTOS PEREIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029320-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048738 - ANTONIO ADELSON MAJOR (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046732-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048984 - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033312-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048808 - MARIA ALICE FERREIRA DE ARAUJO PEREIRA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033685-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048813 - LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033679-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048812 - CLEONICE DE FATIMA FONSECA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033652-44.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048811 - ZILDA MARIA TOMAZ (SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033640-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048810 - LUIZ CARLOS GALLO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033338-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048809 - LUCIANO OLIVEIRA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033687-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048814 - LENILDO DO NASCIMENTO SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035279-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048831 - SUELI TAVARES RESTANI PINTO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006384-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048843 - MARIA GORETE SANTANA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004358-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048842 - ROBERTA TAMAE MORISAWA OKAHAYASHI (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035507-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048833 - JOSUE VICENTE DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002400-23.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048840 - DENISE BERALDO DA SILVA NONATO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001238-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048839 - VALDOMIRO VICENTE (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001102-59.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048838 - JOSEMILTON MATOS DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054108-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048837 - GERALDO MAGELA MACHADO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021790-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048879 - TATIANE DOS SANTOS ALVES (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023981-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048885 - CARLITO PINHEIRO DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021710-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048878 - ZELIA BATISTA DOS SANTOS (SP262643 - FRANCISCO SALOMAO ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022359-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048883 - IVANI DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022133-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048882 - MARINA CHAVES DA SILVA (SP240951 - ALEXANDRE LUNARDI, SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0021854-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048881 - ROGERIO BARBI (SP090130 -

DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021839-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048880 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033798-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048817 - CRISTINA URIAS FEITOSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022421-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048884 - ELIANA FIGUEIREDO ORBILEM DE OLIVEIRA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030599-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048770 - CARLOS BERGAMINI COSTANZO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034972-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048824 - SANDRO ADENIR TONIN (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034787-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048822 - JOANA DARC ROCHA DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034145-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048819 - EDVALDO DE JESUS SOUZA (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033863-80.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048818 - LEONOR SILVA DOS SANTOS (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL, SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023984-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048886 - TERESINHA DE ARAUJO CAMPOS FEITOZA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032660-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048796 - LUCIANA RIBEIRO REBOUSA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032902-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048805 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032894-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048804 - RONALDO RODRIGUES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032883-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048803 - MARCOS LIMA ESTANISLAU (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032852-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048801 - AMANDIA APARECIDA DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032831-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048799 - SELMA MARIA DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032337-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048791 - ROSE CORREIA DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032917-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048806 - MARIA CRISTINA BARBOSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032652-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048795 - ROSELI FRANCISCA DA SILVA MARCELINO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032648-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048794 - FLORACI MARIA RODRIGUES TORRES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032458-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048793 - DANILO MESSIAS ALVES DA SILVA (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO, SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032348-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048792 - SANDRA MARIA MUNIZ PEREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032679-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048797 - CELSO JOSE GOMES DOS REIS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035098-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048981 - MARIA ESTELA ANDRADE PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053224-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048836 - NEILA PEREIRA DE ANDRADE BARATA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032319-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048790 - CARMEM LUCIA DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003000-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048841 - UBALDA DA CONCEICAO LIMA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032306-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048789 - CARMELITA ANGELICA ALVES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032300-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048788 - MARILDA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032184-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048786 - SIMONE ISOLDA DE OLIVEIRA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031800-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048784 - IZABEL CASCIMIRO DANTAS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031008-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048781 - ILIDIA PEREIRA NETA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033193-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048807 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030909-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048778 - KLEMILDA PEREIRA ROCHA LIMA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030897-47.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048777 - MAGALI SALES CARNEIRO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030714-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048774 - MARIA JOSE SEVERO SANTOS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030610-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048772 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030600-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048771 - VALTIANA DE MELO SANTOS (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030920-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048779 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033669-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048976 - ANTONIO DANTAS DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028597-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048907 - ELISANGELA BORGES NUNES (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034218-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048980 - FERNANDA MARIA LOBO (SP333659 - MARIÂNGELA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028594-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048906 - MARIA TERESA PASCHOALIN BASILIO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028580-76.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048905 - JOSE SANTOS LOPES FERNANDES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028571-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048904 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA CORDEIRO FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028421-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048901 - LAZARA JORGINA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028075-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048899 - MARLI GONCALVES DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030929-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048949 - LEDA MARIA JANUARIO DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027203-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048897 - ANGELA MARLENE TELLES DE MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026766-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048896 - MARCELO GALASSI DE JESUS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026123-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048895 - MARINEIDE RODRIGUES PEREIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026037-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048894 - GILMAR SOUSA DE JESUS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025507-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048893 - ELIANA APARECIDA ALVES ARAUJO (SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027817-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048898 - ADILSON MELO CARNEIRO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025281-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048892 - JOSEPH WESLLEY SILVA SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030918-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048947 - VIVALDO WILSON VIANA DE OLIVEIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033671-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048977 - NOEME BRANDAO DE ASSIS ARAUJO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032687-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048968 - LUZIA DOMINGUES SALES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO

SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030657-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048941 - JOSE GERALDO DE SOUZA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030660-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048942 - DARCI APARECIDO BRAZ VALEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030663-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048943 - ADIVALDO SOBRINHO DE OLIVEIRA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030721-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048944 - TEREZINHA FRANZINI (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031231-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048955 - WASHINGTON LUIZ ALVES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030923-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048948 - DILMA DA SILVA SANTOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031519-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048956 - MARIA ELZA FELISBERTO DA SILVA DOS SANTOS CHAVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030930-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048950 - ELITO FERNANDES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030936-44.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048951 - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030941-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048952 - EUGENIO ALBINO NICACIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031185-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048954 - QUITERIA AMARA DA SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES, SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024598-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048887 - NILVA LEITE MARQUES (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018283-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048865 - ELIETE RAMOS DOS SANTOS (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019942-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048872 - VILMA ALVES PESSOA CABRAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019696-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048871 - HAMILTON MARIANO FUZARO (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI, SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020645-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048876 - JOAO MARIA COSTA PINTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019459-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048869 - ZELIA DA SILVA ATAIDE (SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019429-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048868 - ROBERTO BELO DA SILVA

(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018923-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048867 - RUBENS DE OLIVEIRA
(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020376-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048873 - FRANCISCA AUXILIADORA
BANE (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017151-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048864 - ANA MARIA DE SANTANA
(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019688-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048870 - PATRICIA FALDA MACHADO
SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025256-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048891 - IVANILDA DE LIMA (SP321952 -
LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025050-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048890 - MARCELO SANTOS TIMOTEO
(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024859-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048889 - MARIA DE LOURDES DA
SILVA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024666-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048888 - ELIANA DOS SANTOS
(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030026-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048925 - FRANCISCO BATISTA DE
OLIVEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029614-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048916 - SIMONE BRASILIO (SP070756 -
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030017-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048924 - MERILI BEZERRA DA SILVA
(SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029934-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048923 - LUZINETE PEREIRA DOS
SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029932-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048922 - SOLANGE CARVALHO DE
SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029930-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048921 - JOAO LAURENTINO DO
NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028765-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048909 - ESTELA BRUSSOLO (SP257773 -
WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029689-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048917 - JAQUELINE ALVES CARDOSO
(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020397-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048874 - HELENA DAS NEVES DIAS
(SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029599-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048914 - APARECIDO RODRIGUES DA
SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029102-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048911 - JURANDIR RODRIGUES
MACEDO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029042-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048910 - EDILTON DA CONCEICAO

SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029717-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048918 - EDSON NUNES BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017057-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048863 - GILDETE MARIA DA SILVA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020489-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301048875 - CASCIMIRO SOUZA DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0349347-43.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049170 - ANA PAULA RIBEIRO NASCIMENTO HAROLDO LIBANIO DE MELO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência aobeneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se a disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0036547-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049165 - MARIA SALETE POIANI (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide, bem como para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0041818-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049094 - MIGUEL ANTONIO RODRIGUES BOTELHO (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012021-02.2012.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049150 - GENILSON DE JESUS (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0008844-77.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049018 - JOSE REIMBERG GOTTSFRITZ - ESPOLIO (SP188183 - RICARDO AUGUSTO GIACOMETTI GOTSFRITZ) RICARDO AUGUSTO GIACOMETTI GOTSFRITZ LIDIA GIACOMETTI GOTSFRITZ LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0031806-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049089 - JOAO BATISTA PIOVESAN (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0032344-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049090 - SILVIA HELENA DE SOUZA EUZEBIO SILVA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040437-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049092 - CELINA ANTUNES DA SILVA BERNARDO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0040500-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049093 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)

0012461-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049085 - SARA DA COSTA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0020320-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049088 - EDGARD GUANAES SIMOES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0015334-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049086 - NEIDE DE ALMEIDA VIEIRA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0002687-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049080 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005031-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049081 - SONIA BRAGONE (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X PRISCILLA GERVETOVSKI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005376-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049082 - ADIJAIME CARDOSO DO NASCIMENTO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006642-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049083 - MANOEL MOREIRA PINTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034088-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301049167 - JUSSARA DOS SANTOS SA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301043962/2013 e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

- 1 - Julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), para reconhecer a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.**
- 2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).**
- 3 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido.**
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.**
- 5 - Publique-se.**
- 6 - Intimem-se.**

0039514-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168719 - CLAUDIO RODRIGUES DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032677-22.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168724 - EUGENIO ZANETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039523-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168746 - LUIZ CABRAL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038174-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168749 - SEBASTIAO EVERARDO DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030735-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167437 - MARCOS ANTONIO GRAMINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a decadência do direito de revisão da RMI do benefício previdenciário da autora.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0037492-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301153067 - MONICA BARBOSA DA SILVA SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037526-37.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301153071 - JOSE DESIDERIO SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028929-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301148277 - RENATO LOPES DA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028118-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301148351 - AMERICO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019488-74.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154879 - MARIA DAS GRACAS RAMOS DE OLIVEIRA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003717-56.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160536 - WU SHIH TUNG (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0015125-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163774 - EDES JOSE DIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034925-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169907 - STUDIO SOTTPIEDE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação. Em

consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008424-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168406 - ANA PAULA PEREIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.
Expeça-se ofício para implantação do benefício bem como RPV.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007488-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170146 - ROSELENE APARECIDA MARCAL (SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055751-42.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170014 - JOAO ROSA DO NASCIMENTO NETO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM, SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004976-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170159 - JOSE PASCOAL DA SILVA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006398-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170154 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007222-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170149 - MOISES DIVINO ANDRADE (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052418-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170018 - JOSE ROBERTO DIAS FILHO (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007829-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170145 - RAQUEL DE FÁTIMA PEREIRA (SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008272-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170138 - GELSON DE MACENA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055207-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170015 - ANA CLEIDE MACIEL FERREIRA (SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003303-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170027 - EDUARDO APARECIDO DEL PADRE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0050195-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170019 - MARINETE ALVES DE SOUSA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0016067-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169381 - EDNA DE QUADROS ARRUDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela União Federal e aceita pela parte autora, bem como os cálculos efetuados pelo órgão técnico da União, homologo por sentença (R\$ 10.358,08), atualizado até Agosto/2013, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0010821-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165351 - DUCILENE MARIA VILAR E SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor DUCILENE MARIA VILAR E SILVA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0012144-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170109 - ELENICE BRONZERI DE FARIA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0016969-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168251 - DJANIRA ALVES DE BRITO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por DJANIRA ALVES DE BRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária. Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

0036166-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167238 - ELZA BAZOLI SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS

ALENCAR)

0038175-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167284 - SIMAO BRAUN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038115-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167215 - IRENE MIYAGI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039513-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167266 - NIZE FERRAZ ISLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038153-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168336 - FLAVIO DEL VALLE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048916-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156310 - CLAUDIO NUNES PINTO (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, Julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0041147-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169558 - NESTOR GONCALVES DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041128-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169614 - RAIMUNDO BENTO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Honorários advocatícios indevidos.
P.R.I.**

0009479-53.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301164941 - DIRCE NUNES DOS SANTOS MAIOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022153-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163980 - JOSE JUSTINO DIAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002533-31.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168254 - VAELSE ALVES TORRES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

0002006-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301149803 - AMANDA PEREIRA DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019426-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301150175 - IRAILDES MARIA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011737-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301151274 - LEONARDO SILVA GOMES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034119-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301139403 - EULENE GARCIA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMProcedente o pedido, para condenar o INSS a:

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0033488-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167673 - TEODORIO BARBOZA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
2. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
3. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
4. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0041240-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168316 - MARIA APARECIDA COELHO NORONHA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo em vista o valor da renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0040509-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169385 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041586-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168214 - NAIR DA MOTA CARVALHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041603-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168202 - NIVALDO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041629-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169696 - JOAO ALVES DOS REIS (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0050030-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301164550 - ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0033336-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167452 - MARILDE FORNER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0041288-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168314 - ARI FERNANDES BARDUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto:

- 1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**
 - 2. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**
 - 3. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**
 - 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**
 - 5. Deixo de questionar o defensor que subscreve a inicial quanto à divergência de assinatura, considerando que em centenas de casos em trâmite perante este Juizado, tem confirmado sua assinatura.**
- Int.**

0034074-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168264 - JOSE MIRANDA DE SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034129-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168262 - LUIZ PEDRO DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025588-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158856 - CARMEN LUCIA DIAS SOUTO NEUFELD (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014182-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167607 - SILVINA BARBOZA NUNES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016736-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167605 - MARIA LUCIA DOS SANTOS RAMOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019236-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160491 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026312-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168841 - ORLANDO ROSA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026600-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168840 - EDITE FRANCISCA DA SILVA LOPES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050136-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168839 - ESTELA MARIA LOPES LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018992-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168842 - LIDINALVA SOUZA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006880-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168843 - SAMUEL SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038442-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168357 - JOSE ANTONIO PARREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.**
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.**
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.**
- 4 - Intimem-se.**
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int.

0037694-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168649 - CELINA YOSHIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039190-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168631 - IRENE CONCEICAO RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039177-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168635 - EURIPEDES ARNALDO GABRIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038551-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168641 - FRANCISCA LUCIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038454-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168642 - PAULO SEVERINO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037717-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168795 - ALUIR TOMASI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041602-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168203 - RAMIRO DE CAMPOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041597-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168207 - NIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001533-30.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168255 - NEUZA MAZETTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0035261-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169085 - VITALINO DE SOUZA DAVID (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041596-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168208 - DIRCEU GOSMANI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007875-28.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301114817 - JOSE ODECIR RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO BRADESCO S/A (SP094092 - CLEBER PINHEIRO)

Diante do exposto, não comprovados, neste feito, os fatos constitutivos do direito do autor, julgo improcedente o pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0033007-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301167050 - YOLANDA STREBE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0026025-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301160423 - MARIA RODRIGUES LAMBERTI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a ação improcedente, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

0035359-81.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301156384 - RONALDO OLANDINO DA SILVEIRA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019237-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301169597 - JOSE QUIRINO DOS SANTOS NETO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015321-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301169606 - MARISA ANDRIANI (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025607-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301152548 - LUIZ FLORENTINO DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034822-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301169873 - ARMANDO AMERICO DA CRUZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005315-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301152375 - ALEXSANDRO ALEXANDRINO DA SILVA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, não conheço do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, quanto à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0041564-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169559 - FATIMA ANTUNES JORGE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

0002921-31.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169163 - WILSON CHANES (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Porém, no caso dos autos, a parte autora busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral para a concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de “desaposentação”, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91.

Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P. R. I.

0007243-31.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301164507 - CLAUDIA BOZZO PISANESCHI (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Julgo improcedente o pedido de desaposentação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do

disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;

2. Pronuncio a decadência do direito da parte autora em revisar o benefício NB 126.031.740-1, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0038974-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168797 - FERNANDO CARLOS DE ARAUJO CAVALCANTE (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014256-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301159780 - CARMELITA FRANCISCA DE ARAUJO SANTOS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

P.R.I.

0018060-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167253 - BENEDITA PEREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0029731-14.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167844 - SANDRA VIGGIANI VIEIRA (SP303291 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0032990-80.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165680 - VILMA DE ANDRADE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95.

3. Deixo de questionar o defensor que subscreve a inicial quanto à divergência de assinatura, considerando que em centenas de casos em trâmite perante este Juizado, tem confirmado sua assinatura

4. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002519-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301151900 - SOLANGE CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA ANTONIK (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052276-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301148737 - JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019003-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301147506 - WAGNER SILVEIRA CAMARGO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013353-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301147539 - REBECA CRISTINE NAVARRO ROMAO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014209-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301148726 - DANIEL VIEIRA CABRAL (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000719-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301148734 - MARILUCIA DE JESUS NASCIMENTO PENHA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013209-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301150633 - RITA DE CASSIA PEREIRA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0018191-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169576 - MANOEL JOSE DE CASTRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039301-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168738 - MANOEL ALVES AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0009148-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158431 - BEATRIZ MARIA ALVES DE LIMA ARPIANI (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil

0041591-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168211 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

4 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0049483-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169980 - LUIZ MARCELO DE ALMEIDA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019229-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169985 - JOSEMAR MUNIZ DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0039678-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169603 - RITA DE JESUS ALTINO RIBEIRO (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039228-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169535 - EDNO CHIOTTI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035211-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169939 - VICENTE GOES DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0039954-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169302 - NEUSA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0028889-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169862 - EUNICE CRUZ DOS SANTOS DE BIASI (SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA, SP221536 - AFONSO HENRIQUE ALMEIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem com urgência.

0012777-87.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168389 - FERNANDO ALVES DA SILVA NETO (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0017127-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169984 - JOSE ANTONIO GONCALVES MARCOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022045-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170002 - VERA LUCIA FERNANDES PEREIRA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040765-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169608 - ZULEIDE FERREIRA DE ARAUJO SILVA (SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

- a) decreto a decadência do direito de revisão do benefício originário de pensão por morte, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;
- b) improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040248-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157519 - ANDRE SOARES SIQUEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0033416-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168975 - AMINTAS GOMES ROZEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas nem honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046206-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165321 - DUNIA FERREIRA AMORIM VIVENCIO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031229-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169105 - ADILSON TADEU DE FELICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos da lei

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009792-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167608 - ANTONIO BESERRA DE CARVALHO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015786-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167606 - ROBELIA NASCIMENTO FERNANDES DA COSTA (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO, SP318329 - VERONICA CLEMENTE DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048776-04.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156314 - CLARA SORRENTINO OLIVATI (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a averbar o período laborado pela parte autora, de 03.07.2000 a 22.09.2000 (Calçados Cobricc Ltda).

Após, o trânsito em julgado, officie-se o INSS para as devidas averbações.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0016577-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169005 - JOSE EDBERG REGIS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para restabelecer à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, NB 537.651.907-0, retroativo a 01/12/2011, com DIP em 08/2013, e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na parte autora, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/12/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Officie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

0020937-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158575 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a averbar o período de 02/08/1971 a 29/06/1972, de 01/09/1972 a 07/11/1972, de 06/12/1972 a 29/01/1973, de 01/03/1973 a 26/09/1973, de 27/09/1973 a 30/04/1975 e de 20/07/1981 a 17/11/1983, de 01/09/1985 a 11/06/1989 e de 01/09/1990 a 23/04/1991, em favor do autor JOAO PEREIRA DOS SANTOS.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado da sentença, officie-se ao INSS para que cumpra esta determinação dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

0020945-44.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158828 - AUREA PEREIRA DOS SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para determinar a averbação como tempo especial dos períodos de 01/10/81 a 19/02/87 (Santa Casa), 20/02/87 a 20/07/87 (SIM), 21/07/87 a 17/03/88 (Hospital Santo Amaro) e 05/10/88 a 01/10/2012 (Hospital Alvorada Taguatinga), bem como a revisão da RMI do benefício da autora, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de modo que a renda mensal atual seja majorada para R\$ 3.400,10 (TRÊS MIL QUATROCENTOS REAISE DEZ CENTAVOS), competência de julho de 2013.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 8.673,32 (OITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até agosto de 2013, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, officie-se ao INSS para que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

0020932-79.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169977 - JAIME APARECIDO LIMA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

JAIME APARECIDO LIMA ajuizou a presente ação visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda.

Alega que o tributo incidiu sobre o montante pago pelo INSS, a título de atrasados, em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 121.883.237-9). O valor apurado, referente às diferenças do período de 05/09/2001 a 30/06/2008, no montante de R\$ 89.796,29, ensejou a retenção na fonte de R\$ 22.562,46 a título de imposto de renda.

Aduz que, se o benefício houvesse sido pago de forma mensal, não haveria a incidência do imposto de renda.

A União apresentou Contestação pugnando pela improcedência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

No que tange à legitimidade passiva para figurar na presente demanda, entendo que só a detém a União. O INSS atuou apenas como responsável tributário, repassando o valor recolhido aos cofres da Receita Federal. Sendo assim, cabe somente à União discutir em juízo a legalidade da incidência do tributo em questão.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO.IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO INSS.

1. O INSS não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, pois a Autarquia Previdenciária como fonte pagadora apenas reteve e repassou à Receita Federal o tributo questionado, atuando apenas na condição de responsável tributário, de modo que não compete a ela discutir em Juízo o direito material em foco.

2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. Precedentes da Turma e do STJ.

(AMS 255859/SP, Relator Des. Márcio Moraes, Terceira Turma, julgado em 27.06.2007, DJU 29.08.2007, p. 252).

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.

A propósito, vale a transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação" (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1)

Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo. Todavia, de sua redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos.

Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)

Nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, recalculando-se o tributo devido a partir da declaração de ajuste anual do imposto de renda 2009/2010 (p. 23/27 do arquivo “pet-provas”), levando-se conta os valores efetivamente devidos, conclui-se que a autora faz jus à restituição de R\$ 13.934,95, que, atualizados pela taxa SELIC até agosto de 2013, resulta em R\$ 15.167,92.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de reconhecer a ilegalidade do IRPF incidente sobre os valores em atraso correspondentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.883.237-9), relativo ao período de 05/09/2001 a 30/06/2008, pago em atraso, e condenar a União a restituir a JAIME APARECIDO LIMA o valor de R\$ 15.167,92 (quinze mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado para agosto de 2013, com base na variação da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros moratórios legais, conforme cálculos da contadoria deste Juízo.

Sem custas processuais ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0005729-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169485 - AURELICE SOUZA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, com DIB fixada em 07/06/2013, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pela perícia judicial para sua reavaliação - 01 (um) ano, contados da data da perícia médica em 07/06/2013, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0044397-93.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168892 - MARIO WAGNER VIERIA DA CUNHA - ESPOLIO (SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING) MAURICIO VIEIRA DA CUNHA (SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso; JULGO: PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reajuste das contas de poupança da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A presente condenação abrange as contas 13112-9 e 131935-4.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais, capitalizados mês a mês, ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0032618-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169658 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, excluo da demanda, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, o pedido de averbação do período de 15.01.76 a 15.01.82. No restante, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de ANTONIO CARLOS DA SILVA, condenando o INSS a averbar o em favor do autor período de 01.09.03 a 24.04.06 (Drogaria Dalifarma LTDA).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do período supra indicado.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0024653-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169536 - HAROLDO DE PAULA DO CARMO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/542.398.648-2 desde a data de sua cessação administrativa, em 28.09.2012;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0000292-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156538 - IVANETE GONCALVES RIBEIRO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter o benefício de auxílio-doença NB 601.169.618-3 até 19/02/2014, podendo o INSS proceder à revisão administrativa após essa data.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, oficie-se ao INSS para a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 601.169.618-3 até 19/02/2014.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial, ficando deferidos os benéficos da Justiça gratuita.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050711-16.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169305 - AUTERINA SANTOS RODRIGUES (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X BRUNA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA SUELENA BARROS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BRUNO APARECIDO SANTOS DA SILVA

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Sra. Auterina Santos Rodrigues, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a obrigação de fazer consistente em incluir a Sra. Auterina Santos Rodrigues como beneficiária da pensão por morte NB 21/123.560.547-4, no prazo de 45 dias, com cota de ¼, e com início de pagamento administrativo (DIP) a partir desta sentença.

Outrossim, as cotas dos demais dependentes ficam reduzidas para ¼ cada um: Bruno Aparecido Santos da Silva, Bruna Aparecido Santos da Silva (NB 21/ 123.560.547-4) e Suelena Barros da Silva (NB 21/ 129.053.352-8). De outro lado, afasto a pretensão ao pagamento das prestações vencidas à autora Sra. Auterina referentes à sua

inclusão no benefício, pelas razões já expostas acima.
Sem custas e honorários nesta instância.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

0039995-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168972 - JOAO DIAS NETO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOÃO DIAS NETO, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.632.077-4), apurando-se uma RMI no valor de R\$ 484,98 (QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), que evoluída corresponde a uma renda mensal atual de R\$ 693,23 (SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), para junho de 2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), descontando os valores já recebidos, no valor de R\$ 846,93 (OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho de 2013, nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049356-68.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169949 - EUNICE MARQUES INACIO (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada EUNICE MARQUES INACIO

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

Benefício Número NB 552.041.032-8

RMI/RMA -

DIB 26/06/2012 (DER)

DIP 01/08/2013

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de OITO meses a contar da data da prolação desta sentença, após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- Sentença registrada eletronicamente.

10- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

11 - P.R.I.

0042907-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165972 - ANA APARECIDA FREITAS OLIVEIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo:

1.-Procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1.1- Revisar o benefício de Aposentadoria por Idade da autora, NB 41/157.176.628-3, com DIB em 22/07/2011, de modo que a RMI passe ao valor de R\$ 2.909,01 e RMA em R\$ 3.160,10 (TRÊS MILCENTO E SESENTAREAISE DEZ CENTAVOS) para o mês de julho de 2013, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais em face da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente (01/07/1997 a 23/05/2000) e (25/05/2000 a 18/07/2006), determinando ao INSS a conversão em comum e respectiva averbação;

1.2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso os quais, segundo os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 818,84 (OITOCENTOS E DEZOITO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS) para o mês de agosto de 2013;

2-Improcedente o pedido de reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais em relação à Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente. (05/06/1992 a 30/06/1997) e (24/05/2000). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0019948-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168250 - JOAO AMARO DE LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO AMARO DE LIMA, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 16/04/2013 (citação), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Oficie-se.

0012142-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301159352 - HELLEN CRISTINA DE SOUZA GOMES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 552.986.904-8 (DIB em 28/08/2012, DIP em 01/08/2013), que vinha sendo pago em favor de HELLEN CRISTINA DE SOUZA GOMES, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 23/01/2014.

Os atrasados vencidos deverão ser apurados desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.

11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que

estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0016629-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168825 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO NOFOENTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/553.207.982-6 desde a data de sua cessação administrativa, em 04.12.2012.;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0016562-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163090 - VICENTE ANTONIO CUMIN (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE ANTONIO CUMIN, para o fim único de condenar o INSS a reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum o período de: 04.03.1993 a 28.04.95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da justiça gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do período acima discriminado. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0011614-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160419 - ALVIMAR PEREIRA ASSUNCAO (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALVIMAR PEREIRA ASSUNCAO, para o fim único de condenar o INSS a reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de: 04.02.1969 a 24.03.1970, 10.04.1970 a 12.06.1970, 23.07.1970 a 01.04.1971 e de 02.01.1989 a 30.09.1992.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda à averbação do período acima discriminado. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003353-55.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168564 - MARCIO APARECIDO BONINI (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo:

1- Procedente o pedido para condenar o INSS a:

1.1- Conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/152.492.968-6, com DIB em 15/12/2009, RMI no valor de R\$ 1.667,44 e RMA no valor de R\$ 2.087,60 (DOIS MIL OITENTA E SETE REAISE SESSENTACENTAVOS), mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais em face da empresa Schaeffler do Brasil Ltda. (03/12/1998 a 28/02/2008) e (01/04/2008 a 15/12/2009), determinando ao INSS sua conversão em comum e respectiva averbação;

1.2- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 91.886,32 (NOVENTA E UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até o mês de junho de 2013;

2- Improcedente o pedido de reconhecimento de período de trabalho em condições especiais em face da empresa Arfan Ind. e Com. de Vedantes Ltda. (01/07/1985 a 30/11/1989).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante dos cálculos da Contadoria do Juízo, cujo montante a título de condenação é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar ao excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0045953-57.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156351 - ADEILDA SALES RAMOS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (25/05/2012), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 9.878,39 (NOVE MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até agosto de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Officie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0043816-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301166109 - EVANDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1.- Conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/157.695.528-9, com DIB em 23/08/2011, RMI no valor de R\$ 1.760,15 e RMA no valor de R\$ 1.912,07 (UM MIL NOVECIENTOS E DOZE REAISE SETE CENTAVOS), para o mês de julho de 2013, mediante o cômputo dos períodos de trabalho em condições especiais em face da Empresa Folha da Manhã (05/05/1980 a 03/02/1992) e (19/07/1995 a 13/05/2005), assim já reconhecidos no processo nº 0000254-82.2008.4.03.6301;

2.- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 46.326,26 (QUARENTA E SEIS MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados até o mês de julho de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante dos cálculos da Contadoria do Juízo, cujo montante a título de condenação é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar ao excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0013308-97.2012.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156406 - JORGE PONSIRENAS SALADRIGAS (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA, SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário constante na notificação de lançamento nº. 2009/470132307625411, e para condenar a União Federal a restituir à parte autora, Jorge Ponsirenas Saladrigas e condenar a União Federal a restituir ao autor o valor de R\$ 1.579,93 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado para agosto de 2013, corrigidos pela Taxa Selic, conforme Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a liminar deferida em 11.10.2012.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários neste grau de jurisdição, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0033530-65.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163786 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL (SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL) X ANTONIO DELFIM DO NASCIMENTO FILHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FERNANDA DE FREITAS DO NASCIMENTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor a importância devida em sua integralidade, a menos que traga comprovantes de que já foram pagas.

A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação. Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, deve incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do § 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027661-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168243 - ADENILTA OLIVEIRA SANTOS (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 552.904.665-3, com DIB em 18/08/2012, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 26/06/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito), bem como a cancelar o recebimento do benefício NB 31 / 601.574.184-1, com DIB em 29/04/2013 e previsão de encerramento em 27/08/2013. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 10/12/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0041314-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170112 - JOAO CARLOS CARVALHO DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, projetando os reflexos da revisão no recálculo dos benefícios subsequentes abrangidos por esta sentença, exceto nos benefícios cujo recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.C.

0028788-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170073 - JACIRA DURVALINA SOUSA FRANCELINO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido

formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de JACIRA DURVALINA SOUSA FRANCELINO, o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu filho CARLOS JEFERSON FRANCELINO, com DIB em 03.03.2012 (DO), com RMI fixada no valor de R\$ 1.108,83 (UM MILCENTO E OITO REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.326,63 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), para JULHO/2013;
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 23.656,02 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE DOIS CENTAVOS), para AGOSTO/2013, após o trânsito em julgado da ação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

0018478-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169672 - JACI OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença em favor de JACI OLIVEIRA, com DIB 10/05/2013 e DIP em 01/08/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2014.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

0032922-67.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169449 - MARILDE PINHEIRO DA COSTA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Nesse diapasão, saliento que, nos termos do enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ, a fixação na r. sentença dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução do julgado atende à exigência da liquidez, formulada pela lei n. 9099/95.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente.

Como trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

0016088-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163787 - JACO DOS SANTOS (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio suplementar acidente do trabalho de titularidade de JACÓ DOS SANTOS (NB 080.175.562-0), a partir de 27/11/2012, com renda mensal atual no valor de R\$ 233,35 (julho/2013). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 1.900,54 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até agosto/2013, conforme cálculos e parecer elaborados pela contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora restabelecido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0014221-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170133 - SALETE DE MORAES ALVES BARBOSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 10/10/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 02/05/2013);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 10/10/2012 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0012847-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167150 - ANGELA MARQUES DE SOUSA (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANGELA MARQUES DE SOUZA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/541.623.124-2, em 19.09.2012a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 553.870.494-3 desde sua indevida cessação (19.09.2012), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18.06.2013, data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos, com o acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº.8.213/91, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou em razão de antecipação de tutela.

Em consulta ao CNIS anexado aos autos, este juízo verificou que o INSS não implantou o benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela tutela antecipada. Dessa forma, oficie-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão, PARA CUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0046364-71.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301141018 - ELIZABETH GUEDES LACERDA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a autora como dependente do segurado falecido na condição de esposa; e (ii) implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (11.05.2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 544,53 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 782,43 (SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) em junho de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.07.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 11.05.2007 a 30.06.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 55.092,05 (CINQUENTA E CINCO MIL E NOVENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS), já descontado o valor da renúncia ao limite de alçada, atualizado até o mês de julho de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038826-05.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168906 - VALERIA TEREZINHA DE ARRUDA NASCIMENTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à autora VALÉRIA TEREZINHA DE ARRUDA NASCIMENTO, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, totalizando o montante de R\$ 2.399,38 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado até agosto de 2013.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017117-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169548 - MARIA DE LOURDES DE ARRUDA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez com DIB na DER de 26/11/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas nos termos acima descritos, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0056696-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168751 - IZAIAS CAVALCANTE (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IZAIAS CAVALCANTE para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial o período de a) 03.12.1998 a 13.08.2010;

2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com data de início em 01.06.2011, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.199,64 (TRÊS MILCENTO E NOVENTA E NOVE REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.483,64 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), em maio de 2013;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pela contadoria, perfazem o total de R\$ 23.066,26 (VINTE E TRÊS MIL SESSENTA E SEIS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) até a competência de maio de 2013, com atualização para junho de 2013, já descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja revisto no prazo de 45 dias. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando a prescrição quinquenal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0020675-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157881 - VANDERLEY TOBIAS DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a averbação do período de 04/05/81 a 02/05/84, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (DER) em 14/03/2012, com renda mensal atual de R\$ 1.104,09 (UM MILCENTO E QUATRO REAISE NOVE CENTAVOS) , em valor de julho de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 18.909,14 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E NOVE REAISE QUATORZE CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, atualizados até agosto de 2013.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9.099/95 e 16 da Lei 10.259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0047250-02.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301166609 - SEBASTIAO PRADA (SP287892 - MEIRE APARECIDA FAVRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, reconhecendo o período de atividade rural de 01.01.1976 a 31.12.1982 e o reconhecimento da atividade especial de 05.01.1983 a 11.11.1996 e de 16.11.1996 a 04.12.2006 (Fepasa Ferrovia Federal/Ferroban S.A.), com a devida conversão em tempo comum. Condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06.03.2012, com RMI fixada em R\$ 988,27 e renda mensal de R\$ 1.040,15 (UM MIL QUARENTAREAISE QUINZE CENTAVOS)- para julho de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 18.345,14 (DEZOITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE QUATORZE CENTAVOS), atualizado até agosto de 2013.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0023178-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169473 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao idoso, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Nesse diapasão, saliento que, nos termos do enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ, a fixação na r. sentença dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução do julgado atende à exigência da liquidez, formulada pela lei n. 9099/95.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da

requerente.

Como trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

0020674-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157833 - JOAO GENIVAL DA COSTA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos especiais de 03/10/77 a 24/04/92, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a implantação do benefício de aposentadoriapor tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento administrativo (DER) em 23/10/2012, com renda mensal atual de R\$ 766,77 (SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS)em valor de julho de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.294,60 (SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE SESSENTACENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, atualizados até agosto de 2013.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9.099/95 e 16 da Lei 10.259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0025358-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168558 - ANTONIO JOSE BRAGA DE SOUZA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/05/2013 (data do ajuizamento da ação).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 13/05/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0021571-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169309 - ADRIANO RODRIGUES SIMOES (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à conversão do benefício de auxílio doença em Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada ADRIANO RODRIGUES SIMOES

Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez - NB 541.369.195-1

RMI/RMA -

DIB 26/10/2012

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.08.2013

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde o início do benefício, em 26/10/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os períodos prescritos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei 10.259/0, c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Sentença registrada eletronicamente.

7 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

8 - Ciência ao M.P.F.

9 - Publique-se.

Int.

0025000-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168767 - ADRIANA DE ARAUJO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ratifico a decisão que antecipou a tutela e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-Doença (NB 31/601.323.182-0), com DIB em 09/04/2013 (DER), ficando a cargo do INSS a realização de perícia médica a partir de 19/06/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0007225-02.2011.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169919 - MARIANO DE OLIVEIRA SANTOS (SP213090 - ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ante o exposto,

1- EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de levantamento do PIS, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

2- JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à obrigação de fazer consistente em liberar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada por MARIANO DE OLIVEIRA SANTOS, por ter atendido ao requisito previsto no inciso VIII do art. 20 da Lei nº. 8.036/90.

3- Após o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.

4- Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5- Defiro a assistência judiciária gratuita.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Publique-se.

8- Intimem-se.

0003382-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158708 - ALICEIA VITAL DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL em favor de ALICEIA VITAL DA SILVA, com DIB em 07/10/2010 e DIP em 01/08/2013, o qual deverá perdurar até eventual mudança do status da família, a ser analisada em perícias realizadas pelo próprio réu.

Os atrasados vencidos deverão ser apurados desde a data de início do benefício, em 07/10/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0009391-83.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169422 - ROSANA APARECIDA ZACHARIAS DA SILVA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade devido a autora, com DIB em 16.05.2005 (data da adoção) e RMI de R\$ 1.290,50 (mil duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), no período de 16.05.2005 a 15.07.2005 (60 dias, conforme o art. 71-A da Lei nº. 8.213/91), totalizando o valor de R\$ 3.328,62 (TRÊS MIL, TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até para agosto de 2013, corrigidos monetariamente segundo o disposto da Resolução 134/10 do CJF, com a incidência de juros de 6% ao ano, a contar da citação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

0034669-86.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140592 - LUIZ CARLOS GUARDIEIRO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto: a) julgo extinto sem resolução do mérito o processo em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) julgo procedente a demanda para condenar a Caixa Seguradora, nos termos da fundamentação supra, a pagar em favor de LUIZ CALROS GUARDIEIRO SANTANA, a título de danos materiais o valor de R\$ 3.550,23 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTAREAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), com incidência de juros e correção monetária desde o fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0041305-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169834 - GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO:

a) EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual da parte autora, haja vista que a revisão do valor do benefício já foi concedida na esfera administrativa.

b) PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-a, porque ausente o perigo de irreversibilidade. Além da parte autora receber benefício, ao final receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0010141-51.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169545 - JOSE DE SOUZA CORREIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter em aposentadoria por invalidez, o benefício de auxílio doença, NB 31/570.574.246-7, de José de Souza Correia, a partir de 31/03/2008, com DIP em 01/08/2013.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo dos atrasados devidos, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

0076632-50.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168770 - ROSALINA DA SILVA BATISTELA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Alexandre da Silva Batistela

Nome do beneficiário Rosalina da Silva Batistela

Benefício concedido Pensão por morte

RMI R\$ 509,22

RMA R\$ 830,54jul./2013

DIB 10/02/2005 (DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.08.2013

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 97.862,74 (NOVENTA E SETE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), os quais integram a presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados para agosto/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão

do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0015304-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158857 - DAMARIS TEIXEIRA DE CRISTO (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 11/10/2012.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como a correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039388-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169453 - MECENO JOSE DOS RAMOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo de serviço exercido em condições especiais o período de 01.08.1987 a 11.01.1993 e condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/056.668.334-2, consoante o parecer da Contadoria, e implantar a RMI de Cr\$ 6.299.835,96 e a renda mensal atual - RMA - de R\$ 1.594,66, em JULHO/2013.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas, apuradas pela Contadoria no montante de R\$ 14.092,79, atualizado até AGOSTO/2013, nos termos da Resolução n.134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0001090-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168913 - JOSE EDMILSON DE JESUS (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo trabalhado por JOSE EDMILSON DE JESUS nos períodos de 26.10.1977 a 30.06.1978 e de 01.07.1978 a 01.03.1989, e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, com RMI de R\$ 1.707,28 (UM MIL SETECENTOS E SETE REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.928,02 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAISE DOIS CENTAVOS) , para maio de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ 8.273,65 (OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até junho de 2013, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Considerando o caráter alimentar do benefício, defiro liminar para que o mesmo seja revisto no prazo de quarenta e cinco dias. Em caso de descumprimento, deverá o autor comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

0029937-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169863 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) dos NBs 31/5190420147 e 31/5028549431.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0015294-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158469 - JOANA DOS REIS ARAUJO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL em favor de JOANA DOS REIS ARAUJO, com DIB em 05/12/2012 e DIP em 01/08/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05/12/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0013480-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160752 - MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder em favor de MARIA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA PEREIRA o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo atual, com data de início (DIB) em 30.08.2011, data do requerimento administrativo (NB 41/157.765.286-7);

b) após o trânsito em julgado, pagar prestações atrasadas que, conforme cálculos da contadoria judicial, perfazem o total de R\$ 16.004,77 (DEZESSEIS MIL QUATRO REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), até a competência de julho de 2013, sendo o montante atualizado até agosto de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a imediata implantação do benefício sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e Registrada nesta data. Intime-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0026900-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168857 - FERNANDO JOSE DE ANDRADE (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito da Sra. Maria Sumitani, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em favor de Fernando José de Andrade, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 28/11/2009 e, com base na aposentadoria por invalidez recebida pela segurada falecida, RMA de R\$ 678,00 (agosto de 2013).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 25.491,54 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e um reais cinqüenta e quatro centavos) em 01/08/2013, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0024310-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168852 - MARIA GORETE TEIXEIRA DE AGUIAR (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por invalidez NB 31/161.720.725-7, com acréscimo de 25%, a partir de 01/03/2012 (data do requerimento administrativo).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 01/03/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto

no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0037326-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169900 - JOSE CARLOS DEL SANTI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
- (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;
- (4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;
- (5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;
- (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0030065-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169538 - MARIA DIVINA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Maria Divina Alves, o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu filho Maicon Rodrigo Alves, com DIB em 05.04.2012 (DO), com RMI fixada no valor de R\$ 860,39 (OITOCENTOS E SESSENTAREAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 903,92 (NOVECIENTOS E TRÊS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para julho de 2013;
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 15.098,03 (QUINZE MIL NOVENTA E OITO REAISE TRÊS CENTAVOS), para agosto de 2013, após o trânsito em julgado da ação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
P. R. I. O.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0023637-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301168346 - REGIANE SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0043053-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301165952 - SENHORINHA NERES DE SOUZA SANTOS (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ACOLHO os embargos de declaração para sanar a dúvida da embargante quanto à idade na data do requerimento e EXCLUO DA AÇÃO, por falta de interesse de agir (artigo 267, inciso VI, do CPC), o pedido de averbação do tempo de serviço rural de 05.01.1970 a 31.12.1974.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0003003-62.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301165963 - WALTER DI GIAIMO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0014020-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301160218 - JOSE PEREIRA DOMINGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0016573-52.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301168475 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA (SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA, SP331197 - ALESSANDRA APARECIDA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0021038-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301153010 - ANA DE OLIVEIRA SOUZA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, em razão da omissão apontada, acolho os declaratórios, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0020351-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169254 - JACINTO JOAQUIM DOS SANTOS (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041308-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167923 - VERA LUCIA DA LUZ SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0036133-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168796 - MIGUEL ALVES (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

MIGUEL ALVES move ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 067.791.471-7 com DIB 28/09/1995, no que tange ao mês de fevereiro de 1994, com a variação do indexador IRSM (39,67%).

Diante do termo de prevenção anexado, verificou-se a existência de dois processos (autos nº 0212800-30.2004.4.03.6301 e 0013174-54.2009.4.03.6301) ações em que há o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes.

No feito nº 0212800-30.2004.4.03.6301, NB 067.791.471-7, o pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 29/04/2004.

Verifico, também, que a sentença do feito nº 0013174-54.2009.4.03.6301 (NB 067.791.471-7), foi julgada extinta sem resolução do mérito, por razão da existência de coisa julgada no processo nº 0212800-30.2004.4.03.6301, confirmada pelo v. acórdão, transitado em julgado em 12/03/2013.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito deve ser extinto.

Consoante depreendo dos processos 0212800-30.2004.4.03.6301 e 0013174-54.2009.4.03.6301, apontados no termo de prevenção, a pretensão já foi apreciada de forma definitiva pelo Poder Judiciário.

Ressalto que se trata de pretensão baseada nos mesmos fatos, não havendo outros supervenientes à sentença. Na sentença dos aludidos feitos já houve apreciação do pedido ora rogado, com a procedência deste.

A causa de pedir, também, é a mesma. Pois bem, nesses autos a parte autora pleiteia revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço do mesmo período de concessão do benefício das ações que já foram julgadas. Como é cediço, basta que sejam explanados os fatos, cabendo ao juiz dizer o direito (Da mihi factum, dabo tibi jus). Impende observar o efeito preclusivo da coisa julgada, eis que, a teor do que dispõe o art. 474 do CPC, "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".

A propósito, consoante já se decidiu:

“Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas, visando o acolhimento do pedido, é como se o tivessem sido (CPC, art. 474). A variação do dispositivo legal, invocado como base da pretensão, não modifica a causa de pedir.”

(TFR - 6ª Turma, AC 71.298-PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 14/04/1986, v.u., DJU de 22/05/1986, p. 8.698)

E conforme já se decidiu, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a propositura de nova ação com os

mesmos elementos identificadores sob o argumento de que há novas provas. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - As questões decididas em ação anterior, que não comporta mais recurso, estão acobertadas pelo manto da coisa julgada material, que é a qualidade de imutabilidade que se revestem os efeitos naturais da sentença. Inteligência do artigo 467 do Código de Processo Civil. 2 - Pretende a apelante obter novo julgamento da ação anterior, vez que no presente caso há identidade de partes, do pedido e da causa de pedir, utilizando-se da segunda ação como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído. 3 - Constatada a identidade da causa de pedir, não são admitidas na segunda ação alegações e defesas que poderiam ter sido opostas pela parte interessada na demanda anterior, ainda que fundadas em provas não trazidas na primeira oportunidade. Inteligência do art. 474 do CPC. 4 - Descabida a alegação de que as ações previdenciárias sejam espécie de ações de estado, porque, ao contrário desta última, não objetivam o estabelecimento ou modificação do estado ou capacidade das pessoas naturais, não sendo possível emprestar-lhes características próprias daquela demanda especial, como a pretendida atenuação dos efeitos da coisa julgada. 5 - Apelação improvida."
(TRF 3ª Região - AC nº 2003.03.99.028122-9, 9ª T., Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, unânime, DJU de 03.3.2005). (Grifo meu)

Por fim, apenas ad argumentandum, não há se falar em hipótese, no caso em tela, de ocorrência de homonímia uma vez que em todas as ações o benefício previdenciário é o mesmo.

Desta sorte, em se tratando a presente de repetição de ação já julgada por sentença transitada em julgado com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido, a extinção do feito é medida de rigor.

Posto isso, diante da existência de coisa julgada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não havendo recurso, encaminhe-se ao arquivo com baixa findo.

P.R.I.

0041109-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169084 - ELI BARROS RAULINO FELIX (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face do INSS em que o autor pretende a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência da ação nº 00043373220134036119, em trâmite na 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE GUARULHOS, distribuída em 20.05.2013, na qual o objeto é idêntico ao do presente feito (conforme consulta anexa).

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0010516-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169522 - VALDIVINO LIMA SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0039243-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169136 - JOSE D ANGELO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de seu benefício, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e/ou n.º 41/03 .

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 0032618-05.2011.4.03.6301. O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

0036554-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169352 - VENERANDA SETTER CORD (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, processo nº 02546826920044036301 com o mesmo objeto, com sentença transitada em julgado. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

0032207-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167910 - APARECIDA VANDERLEI MILANI ATICO (SP176879 - JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO) MARTA MILANI ATICO (SP176879 - JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO) ESTHER MILANI ATICO (SP176879 - JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Sentença.
Vistos, etc.

Aparecida Vanderlei Milani Atico, Marta Milani Atico e Esther Milani Atico movem ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Wagner Atico. Havendo apontamento no termo de prevenção de outro feito, processo 0004756-30.2008.4.03.6183 ação em que há o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes. Nesse feito, o pedido foi julgado improcedente, considerando que o autor não teria, na ocasião do seu desaparecimento, vínculo com a Previdência Social.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito deve ser extinto.

Melhor analisando os autos, consoante depreendo do processo apontado no termo de prevenção, a pretensão já foi apreciada de forma definitiva pelo Poder Judiciário. E ressalto que se trata de pretensão baseada nos mesmos fatos, não havendo outros supervenientes à sentença, como se pode depreender do atual requerimento administrativo apresentado em 17.10.2012, página 15 do arquivo pet_provas, onde se observa que não houve a juntada de prova material da efetiva prestação de serviços, caracterizando-se, pois, ausência de requerimento administrativo no tocante.

Desta sorte, em se tratando a presente de repetição de ação já julgada por sentença transitada em julgado com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido, a extinção do feito é medida de rigor.

Posto isso, diante da existência de coisa julgada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

0032598-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169692 - JOAO JOSE RILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

0032955-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169148 - IZOLA LEMBO FELIZARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.
Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário.
É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 0051373-77.2011.4.03. O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado.
A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.
Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, face à inércia da parte autora JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025864-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168609 - MARIA ZELIA CORDEIRO DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004873-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301166343 - DEOLINDA DO ROSARIO (SP132797 - MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035683-37.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169637 - MARIA LUCIA ALVES COSTA (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES, SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo justiça gratuita.
P.R.I.

0014835-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170110 - GILSON QUEIROZ DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033002-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167006 - OSVALDO RIBEIRO FAQUIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039977-69.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156375 - JAIRO KAGAN (SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e IV, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

0020835-45.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165657 - ELAINE CRISTINA GOMES RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada em duas oportunidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.
Assim, não podendo o feito aguardar eternamente sua regularização, até mesmo em razão do procedimento prescrito pelo Código de Processo Civil, tenho ser de rigor o INDEFERIMENTO DA INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040096-93.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301166202 - MARIA JOSE LEAO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
P.R.I.

0018580-17.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167459 - MARIA CLARA ALVES DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0033452-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301168571 - GODOFREDO BERNARDO DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, face à inércia da parte autora JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029197-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157328 - VALDETE FERNANDES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029627-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168585 - VANIA PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029618-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158661 - DIRCE DOS SANTOS CAVALCANTE (SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0028475-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168592 - CELIA MARIA FELICIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034025-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168553 - LUIZ SEVERO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0028975-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169657 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de litispendência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013039-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165650 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar

providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

A parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência, requerendo a dilação de prazo por três vezes, inicialmente deferidas, após o que pleiteou novamente a concessão de novo prazo.

Assim, não podendo o feito aguardar eternamente sua regularização, até mesmo em razão do procedimento prescrito pelo Código de Processo Civil, tenho ser de rigor o INDEFERIMENTO DA INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012017-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170111 - ANTONIO ALDENY COELHO (SP264946 - JUAREZ JANUARIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0038053-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168129 - RUY CAMPOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o processo nos termos do art. 267, IV, do mesmo diploma.

Diante do teor da certidão exarada neste processo, determino a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para instauração de inquérito policial a fim de se apurar eventual delito de “falsidade”, devendo o ofício ser instruído com cópia integral deste processo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas e honorários na forma da lei.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0038759-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167272 - ALUIZIO ALBERTO QUINTINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037108-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167245 - IRENE COUTO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041183-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301165797 - CRISTOVAO OLIVEIRA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0033006-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301169151 - ZILA GOMES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037823-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169612 - ONORTON GARCIA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

ONORTON GARCIA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 a março de 1997, aos salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários.

Ocorre que, conforme se constata da certidão anexada, o autor ajuizara, anteriormente, ação com o mesmo pedido e causa de pedir perante este Juizado Especial (processo n.º 0482419-63.2004.4.03.6301), a qual foi julgada procedente.

Assim sendo, tendo o autor ajuizado o presente feito após já ter ajuizado idêntica ação, há que se reconhecer a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação.

Ademais, há que se considerar ausente o interesse processual do autor, tendo em vista já ter exercido seu direito de ação e obtido o provimento jurisdicional desejado nos autos supra mencionados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033062-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169150 - LOURDES APARECIDA FERRAZ MIYAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0038056-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301168301 - CLEMENTE GARCIA FIDALGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Santo André que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, por incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei 9099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte.

P.R.I.

0049154-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301163784 - GRACINO FERREIRA DE ARAUJO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, em razão do que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

0040262-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169948 - JOSEFA ANTONIA CONTIERO (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041304-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301170176 - ZULEIKA GABRIEL ROSSITTI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038580-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301169466 - MARIA ODILIA DALMAZ (SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI, SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0040449-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301167710 - ROBERTO JOAQUIM BENTO (SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ROBERTO JOAQUIM BENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

É o relatório. DECIDO.

Alega estar incapaz desde 08/09/2009 e pede que a perícia médica seja feita nas especialidades clínica médica geral e psiquiatria. Contudo, verifico que o autor ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 00191409020124036301. A ação anterior foi distribuída em 22/05/2012. Foram realizadas perícias, nas especialidades clínica geral e psiquiatria, em 30/07/2012 e 28/09/2012, respectivamente. O pedido foi julgado improcedente, eis que não foi constatada a incapacidade, e a sentença transitou em julgado na data de 10.01.2013.

Note-se que, não obstante a possibilidade do autor ingressar com nova demanda para concessão de benefício por incapacidade, uma vez apresentadas novas condições de saúde que o justifiquem, no caso dos autos, o autor efetuou o mesmo pedido, com base nos mesmos fatos e causa de pedir da ação anterior, alegando as mesmas enfermidades. Vale frisar que o documento de fl. 14 do arquivo petprovas faz referência exatamente aos mesmos males analisados há pouco tempo pelos peritos deste Juizado, que levaram à improcedência da ação referida.

Logo, não se trata de fato novo a ensejar nova demanda, mas de mera repetição de lide já proposta.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0033670-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169242 - NATALINO DONIZETE DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Manifestação da parte autora juntada em 12/08/2013. Para evitar cerceamento de defesa, diante da apresentação de novas provas, designo perícia médica para o dia 20/09/2013, às 13h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Sergio Sachetti, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

2 -A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3 - No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

5 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

6 - Intimem-se as partes, com urgência; o MPF, se o caso.

7 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0030889-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168099 - EDUARDO SERGIO AUDI (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Ronaldo Marcio Gurevich, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral/Cardiologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/09/2013, às 16h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0048072-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169852 - ANTONIO SERAFIM DE LIMA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de juntada da declaração de hipossuficiência, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0037278-71.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167200 - ELOY ALVES DAMASCENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação de cópia legível da OAB do causídico, em que consta assinatura condizente com a aposta na inicial, entendo regularizado o processo.

Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência setembro de 2011 (R\$ 3.346,45).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculo elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

0031795-60.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168131 - ILKA ODIERNO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cumpra a parte autora a determinação anterior. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0006636-18.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169645 - JOAO APOLINARIO DE SALES NETO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039172-82.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169521 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038543-11.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169252 - JOAO

MOREIRA MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038459-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169472 - IARA CARVALHO BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0040225-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167336 - JOSE SIMPLICIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação da Secretaria, em outros processos, da utilização da assinatura aposta neste processo por outro advogado (Dr. Evaldo Renato de Oliveira), conforme documento anexado nesta data, (00263514620134036301_inicial.pdf-14/08/2013), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico (Dr. Antonio Carlos Nunes Junior) esclareça o ocorrido e comprove ser sua a assinatura aposta na inicial deste processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0003987-51.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168771 - JOSE LUCAS PEDROSO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o cumprimento do julgado importaria na diminuição da renda mensal do benefício da parte autora, não há interesse processual no que se refere à execução do julgado.

Intime-se o INSS para que se abstenha de efetuar a revisão pleiteada na presente demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041621-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169642 - MARIA DA PENHA BERNARDES RIBEIRO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ, SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos:

1- cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intime-se.

0035029-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169282 - DORIVAL NUNES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0041458-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169566 - MARIANA PAREDES PEREIRA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041508-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169604 - JOSE CICERO RAMOS SANTOS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029677-53.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168816 - MARTA RAMOS DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0006808-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168819 - ODINEIDE MARTINS RAMOS BARROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029516-43.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168817 - SHEILA CONTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026577-22.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169845 - MARIA AMELIA COSTA BARBOZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerimento da parte autora, visto que o título executivo judicial arbitrou verba honorária ao causídico da parte autora, no percentual de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Evidentemente que o réu não pode furta-se ao pagamento de tal verba, que possui nítido caráter pedagógico, de punição da parte vencida, por meio do pagamento administrativo dos valores devidos.

Intimem-se. Expeça-se RPV de sucumbência. Após o levantamento, archive-se.

0038829-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167259 - LININALVA DA SILVA LIMA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.
Intime-se.

0028884-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169191 - APARECIDA AIDA PENITENTE MANCILHA (SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA, SP221536 - AFONSO HENRIQUE ALMEIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0040684-03.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167352 - CLORINDA RAQUEL DE FATIMA CEZARINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da informação anexada pela Secretaria, esclareça o causídico o ocorrido, devendo ser esclarecido, inclusive, a utilização da mesma assinatura por diversos advogados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Determino o cancelamento da data do julgamento.

Int.

0040994-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169635 - ANGELINA DE SIMOMNE TALARICO (SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos é a cópia da original. Assim, concedo o mesmo prazo e a mesma pena para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos a procuração original.

Intime-se.

0015121-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166862 - ISAURA GOMES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0031254-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169234 - JOSE PEDRO MARTINS TEIXEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0027812-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169585 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No processo n.º 00443155720104036301, que tramitou na 4ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, apontado no

termo de prevenção, objetivou a parte autora a conversão do benefício de auxílio doença, NB n.º 138.425.425-8, vigente desde 08.03.2004, em aposentadoria por invalidez.

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, mantida em Instância Recursal, com trânsito em julgado em 23.02.2012.

No processo n.º 00523624920124036301, que tramitou na 12ª Vara Gabinete deste Juizado, apontado no termo de prevenção, a parte autora visou a concessão e manutenção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, relativamente ao NB 138.425.425-8, cessado em 14.02.2012.

Foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 21.05.2013.

Neste feito, a parte autora pleiteia a concessão e manutenção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, relativamente ao NB 138.425.425-8, cessado em 14.02.2012.

Assim sendo, o feito n.º 00443155720104036301 apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Todavia, verifico que o processo n.º 00523624920124036301, acima mencionado, possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuído à 12ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 12ª Vara deste JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0022142-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169196 - MARIA APARECIDA BASTOS (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cite-se o réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0036846-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169543 - EULINA CARDOSO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035153-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169556 - COSME INACIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039573-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169132 - JOSE ROBERTO INACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0017949-44.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169840 - ANTONIO MESSIAS MORAIS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerimento da parte autora, visto que o título executivo judicial arbitrou verba honorária ao causídico da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Evidentemente que o réu não pode furtar-se ao pagamento de tal verba, que possui nítido caráter pedagógico, de punição da parte vencida, por meio do pagamento administrativo dos valores devidos.

E, tendo em vista que o montante pago a título de condenação foi de R\$ 8.141,51, em valores de 05/2012, a verba honorária a ser requisitada por meio de expedição de RPV é de R\$ 600,00 (valor-limite conforme o V. Aresto).

Intimem-se. Expeça-se RPV sucumbencial.

0023174-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168980 - CRISTIANE APARECIDA DE MELO COSTA (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do laudo pericial. Após, conclusos.

Intimem-se.

0041351-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168903 - SILVANA OLIVEIRA DE LIMA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00249869320094036301 tem como objeto o benefício de auxílio-doença nº 570.934.598-5, de 07.12.2007, e o benefício objeto destes autos é o de nº 553.907.927-9, de 25.10.2012, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1- Junte cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- Apresente aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

3- Junte cópia legível da carteira de identificação do médico assistente junto ao órgão de classe, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009, sob pena de indeferimento.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0035768-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167982 - GERALDA CARMEN DOS SANTOS (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0570934-74.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167890 - MANOEL HORIE (SP043556 - LUIZ ROSATI, SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP174576 - MARCELO HORIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032090-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169217 - EDINELIA MOREIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0032421-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167169 - RODRIGO KENJI FUKAMI DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 22/07/2013, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 23/09/2013, às 09h00min., aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/09/2013, às 09h00min., aos cuidados da perita assistente social, Sra. Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se.

0040070-66.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169814 - JONAS LUIZ (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informado o cumprimento da obrigação e fazer pelo INSS aos 08/08/2013, remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados.

Int. Cumpra-se.

0289298-36.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169102 - ATAIDES FRANCISCO DE SOUSA (SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site

“<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0195107-33.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168272 - JOÃO CARLOS DUARTE PAES (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK, SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035651-03.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167842 - PAULO ROBERTO XAVIER (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038913-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169512 - BENEDITO THEODORO MACHADO NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0037170-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169550 - JORGE

APARECIDO LIBORIO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034889-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169551 - LEONOR PALMEIRA DE SENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0312982-87.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169423 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante a manifestação do INSS anexada aos autos em 18/07/2013, concedo à Autarquia o prazo de 30 dias para cumprir a decisão proferida em 31.08.2012.
Intimem-se.

0000003-54.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169037 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP085749 - SANTO PRISTELLO) X IVANDIR SALES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc..
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a negativa da citação do corréu, conforme certidão do oficial de justiça anexada.
Imperiosa a citação dos corréus para o prosseguimento da lide neste juizado especial.
A alternativa de citação por edital não pode ocorrer no rito dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas previdenciárias, se o caso.
Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do correu.
Int..

0036252-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169400 - JOSE FLAURINDO DUARTE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Mantenho a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.
A medida postulada poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado.
Intimem-se.

0055639-44.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169847 - JOSE DE LIMA FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021786-10.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169678 - FRANCO DALLA TORRE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004882-07.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168990 - CELIA REJANE RIBEIRO DE BARROS (SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

1) Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o recadastramento do assunto, sob o código 40201, complemento 300 e a anexação da contestação padrão.

Intime-se.

0039575-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169130 - EZEQUIEL MOREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039071-45.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169142 - EDSON ANTONIO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026438-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168488 - SILVIO SIMAO DOS SANTOS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A consulta ao “Hiscreweb” confirma que o valor de R\$ 4.425,17, cujo pagamento o autor requer, já foi quitado em 7/10/2011.

Tendo o acórdão condenado a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao setor competente para o seu pagamento.

Intimem-se.

0016698-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301154149 - UELSON CUSTODIO BESSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, defiro a realização de perícia na área de cardiologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

Remetam-se os autos ao setor competente para o agendamento de perícia na especialidade cardiologia.

0000409-75.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169244 - ANTONIO DE AMORIM (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Se necessário, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo

autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009110-59.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169789 - ELZA MACIEL (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049625-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169710 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015971-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169823 - JOAQUIM MARTO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001007-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169804 - MARIA ELVIRA IBANEZ DIAZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001958-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169801 - LUIZA VIEIRA DE SA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008286-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169792 - ELIZABETE MORAES DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008396-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169791 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027288-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169741 - RITA DE CASSIA ALVES DE SOUSA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010667-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169788 - WESLEY ROCHA DE SOUSA (SP287647 - PATRICIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014335-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169769 - ALICE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010996-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169784 - JOSE CARLOS GEMIGNANI (SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011434-56.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169782 - GELSON PATRINHANI CONCEICAO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012290-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169776 - ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI, SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012732-83.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169774 - MANOEL MARIANO DOS SANTOS FILHO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012881-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169773 - JONAS PEREIRA DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013489-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169771 - VALDIR NUNES DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026872-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169743 - NOEME MARQUES DE PAIVA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021549-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166863 - GILVAN JOSE DE OLIVEIRA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015969-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169762 - SILVANA CRISTINE TEIXEIRA DA COSTA (SP259963 - ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016120-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169761 - JOSE SIMPLICIO FILHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018330-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169755 - ALBERTINA ESTEVES CRAVO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018484-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169754 - JENNECI FERREIRA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025892-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169746 - ALIETE MONTEIRO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047695-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169714 - BERENICE MARIA DA CONCEICAO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015758-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169765 - MARIA DO SOCORRO ALVES FARINELI (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031441-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169735 - CESAR AUGUSTO DE ARAUJO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036523-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169730 - JANETE DA SILVA MEDEIROS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040896-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169721 - MARILAC DE ARAUJO MENDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041380-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169719 - MARLI DOS SANTOS MORRONI (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041463-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169718 - CELINA DE OLIVEIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012008-79.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169274 - JOAQUIM ALVES DA CRUZ (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007983-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169827 - SANDRA MARA TIBERIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008001-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169826 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP172030 - ALEXANDRE PAULO DELARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000725-25.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169833 - QUETERRA MARINHO DA SILVA (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000935-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169832 - AKIKO MIKAMI YAMAMOTO (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004657-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169830 - LINO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005065-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169829 - DANIEL LADA DE MORAES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007018-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169828 - FABIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017053-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170058 - ANTONIA CLAUDILENE SATIRO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005497-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169970 - RONALDO CAVALCANTE DE MELO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006263-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169969 - SARA REGINA ARAUJO DE SOUSA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011404-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169967 - ELIANA MARIA PEREIRA LIMA GIRAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013719-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169965 - OLGA DE FATIMA VELOSO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038160-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169953 - CECILIA DE ALMEIDA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) EINY LIMA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO, SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) CECILIA DE ALMEIDA (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055097-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169951 - DALVINA DA SILVA VIEIRA LIMA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013924-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169770 - JOSEFA XAVIER DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053788-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169703 - MAURA FLORA DOS SANTOS SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010714-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169787 - EDSON BATISTA DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013732-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169825 - LUIZA RODRIGUES COSTA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050091-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169709 - JOSECLEBSON SEVERINO DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050098-59.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169708 - IRENE MADALENA OLIVEIRA SILVA (SP262548 - ZIZIANE BUSATTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050978-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169706 - ANDREA REGINA DO PATROCINIO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052792-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169705 - ANESIA ALVES MATOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049627-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170049 - SONIA MARIA DE JESUS SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055073-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169701 - FRANCISCO DE ASSIS BELO DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055660-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169699 - JOSUE AMINADABE FERREIRA ALVAREZ (SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009569-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170065 - ESTHER LOPES DE MELO MAYBACH (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016332-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170059 - MARIA PEDRO DOS SANTOS COLLUCCI (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026871-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170054 - ALDINEIA FORTUNATO DA SILVA (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044711-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170050 - LUIS ANTONIO BUZZO PENHA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039498-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169599 - ADELE SVITRIENE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), RG ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da

Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3. Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0012913-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169859 - JOSE FLORI MARTINS NUNES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação para que a ré apresente a documentação necessária ao deslinde da causa ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Prazo de 10 dias.

Intime-se.

0041365-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169019 - PAULO ALVES (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora proceda às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. anexar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Após, cite-se.

Intime-se.

0041216-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169564 - FRANCISCA FONSECA MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, se reconhece a assinatura lançada na petição inicial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Concedo o mesmo prazo e a mesma pena para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0030324-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168045 - VERA LUCIA CRUZDA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, aguarde-se a audiência agendada.

0041807-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169978 - GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1- regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

- 2- juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

- 3- juntar aos autos cópia legível de documento em que conste seu nome, número e data do início do benefício - DIB.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício e eventuais retificações necessárias no cadastro de parte.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificação do nome da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Sequencialmente, cite-se.

0038093-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169595 - JOSE GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o advogado subscritor da petição inicial esclareça se reconhece a assinatura lançada às fls. 11 da inicial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Regularizado o feito, tornem conclusos.

Intime-se.

0030709-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169010 - SIDNEY DOS SANTOS PASSOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, informando o número do benefício objeto da lide e a data do requerimento (DER).

Intime-se.

0011427-85.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167793 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA AMORIM (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS, SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

O processo n.º 00130664120124036100, apontado no termo de prevenção, trata-se da ação ordinária, da qual esta medida cautelar é preparatória.

O referido feito foi redistribuído a este Juizado, conjuntamente a estes autos, considerando o valor dado à causa. Esta ação consta como principal em relação àqueles autos.

Assim sendo, o feito apontado no termo de prevenção não gera litispêndência ou coisa julgada.

Dê-se baixa no referido termo.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual, e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3-Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0087976-28.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169034 - JOSE TREVISAN (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a expedição de novo ofício ao INSS, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial de 24/10/2012, ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.
Int..

0035994-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301148314 - SOLANGE ABRAHAM CARDANA (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1- Cópia legível do RG.

2- Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro.

Com o cumprimento, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0037864-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169366 - ALFEU BORDIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1.Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2.No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Se necessário, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações.

Intime-se.

0004019-09.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169370 - CONDOMINIO GRA BRETANHA (SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a manifestação da parte autora, remetam- se os autos ao setor de Atendimento para a retificação da numeração do edifício, conforme comprovante anexado aos autos com a petição do dia 07/08/2013.

Após cite-se.

0005072-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169002 - SILVINO

ROCHA DE OLIVEIRA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o quanto requerido, em petição anexa em 23/7/2013, tendo em vista que o feito já foi julgado com a apreciação do mérito (improcedente) em sede de sentença transitada em julgado e a parte autora não expressou irresignação acerca de seu teor por meio da via processual adequada.

Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fatos e fundamentos.

Remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0038695-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168639 - RAIMUNDA PEREIRA CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039207-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168628 - JOAQUIM BARBOSA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039198-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168630 - MARTINS LUIZ DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039518-33.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168718 - ELUIZA ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039783-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168714 - ALCIDES JOSE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038698-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168638 - JOSE MARIA PAZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037658-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169541 - EDAN STOCKHAUSEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038360-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168644 - FRANCISCO VENANCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039150-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169428 - MARIA DA SILVA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039157-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169427 - EVARISTO DE SOUZA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039165-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169426 - TATSUE ITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039147-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169429 - ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038329-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169288 - NEMERCIO NOGUEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026579-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168145 - MARIVALDO SOUTO SILVA (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, de realizar a perícia designada para hoje, 15/08/2013, para evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia seja realizada no dia 28/08/2013, às 13h15min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do mesmo perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, conforme disponibilidade da sua agenda.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040883-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166857 - TIAGO TESSLER ROCHA (SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que:

1. Apresente aos autos cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2. Regularize as representações processuais, apresentando aos autos procuração original.

3. Esclareça ainda, a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo).

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da informação anexada pela Secretaria, esclareça o causídico o ocorrido, devendo ser esclarecida, inclusive, a utilização da mesma assinatura por diversos advogados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução.

Determino o cancelamento da data do julgamento.

Int.

0040328-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167302 - ALBERTO PINFILDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040847-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167297 - DIVA VASQUES VILLACA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016604-77.2009.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169278 - ALTIVO BORGES JUNIOR (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Atendimento para a alteração do endereço.

0041107-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168392 - DAISY PEREIRA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração residencial informada na inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos.

Cumprido o determinado, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Por fim, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0015882-48.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169369 - MESSIAS MIGUEL DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor dos cálculos e do parecer da contadoria, anexados em 15/08/2013, em que se verifica o montante de R\$ 27.406,64 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E SEIS REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) a ser devolvido pelo autor ao INSS - em decorrência do recebimento de atrasados, no valor de R\$ 22.064,08, correspondente ao período de abril de 2007 a janeiro de 2009, acrescido do montante pertinente ao recebimento de benefício em duplicidade, no período de setembro de 2008 a outubro de 2011, já descontados os valores recebidos devidamente, em razão do teor do julgado, nestes autos - concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a consignação de valores no benefício do autor.

Intimem-se.

0035537-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168704 - MARIA CARDOSO GOMES RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificação de endereço no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0035483-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169206 - FRANCISCO JOSE DE MORGADO (SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

0040287-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169867 - JOAQUIM JOSE XAVIER ISAAC (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS, objetivando a parte autora revisão de benefício previdenciário.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo de nº 0007192-59.2008.4.03.6183, que tramitou na 4ª Vara Federal Previdenciária de SP, objetivando a parte autora revisão de benefício previdenciário, teve sentença de extinção sem resolução de mérito, já transitada em julgado.

Assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

- número do benefício previdenciário objeto da lide;

- Procuração Processual com outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0038871-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161352 - MARIA DAS GRACAS BARRETO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Regularizado o feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0043667-43.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169291 - MARCAL RODRIGUES DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039972-81.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169292 - ALFREDO MENINO DE ALMEIDA (SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021008-11.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169293 - ORLANDO RICARDO SANTOS DE FARIAS (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020344-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168878 - MANOEL DE CARVALHO BASILIO (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009586-05.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168882 - JOSE DONIZETTI MAZZARIELLO (SP102754 - CATIA REGINA DA SILVA LOPES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044302-58.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168868 - JOSE CARLOS JORDAO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024998-39.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169212 - SABINA MANGOLIN HERZER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal informa aos autos que o índice determinado à conta fundiária nos termos da condenação seria inferior àquele administrativamente aplicado no mês de janeiro.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado

Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito que entende devido, no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição da impugnação genérica.

Expirado prazo sem impugnação, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041526-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169570 - LUIZ FRANCISCO DE BRITO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0028063-42.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169409 - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016340-60.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167535 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS (SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003880-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168889 - WANTUIL DA SILVA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao INSS, reitere-se a expedição do ofício, para que o responsável administrativo dê cumprimento a decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 30 dias.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Int.

0029356-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169054 - OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0017508-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169469 - MARCELO LOPES AMORIM (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a divergência existente entre o comprovante de endereço apresentado, e aquele que conste na petição inicial.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do endereço no sistema do Juizado, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

0034436-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168338 - LOURDES VEIGA ZIMMER (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo apontado no termo de prevenção Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Processo: 00022366820074036301, tratam de assunto diverso.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos cópia legível do:

1- Cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- RG da parte autora.

3- Documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0053654-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168655 - JOSE EQUIBALDO SANTOS (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ EQUIBALDO SANTOS em face do INSS, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença percebidos até a concessão da aposentadoria por invalidez NB 32/548.515.598-3.

No presente feito, porém, não consta que a parte autora tenha efetuado requerimento administrativo visando obter a revisão indicada, tampouco fundamentação formal do INSS para o indeferimento da pretensão do autor.

Portanto, sem a demonstração de necessidade do provimento jurisdicional, não se verifica o interesse processual do autor. Ainda que não exija o esaurimento das vias administrativas, questão sedimentada pela Súmula 9 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não se dispensa a provocação dos órgãos competentes para atender à pretensão da parte. De outra forma, o Poder Judiciário acaba sobrecarregado com demandas que poderiam ser solucionadas nos postos do INSS.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente que a revisão pleiteada não é reconhecida administrativamente pelo INSS, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deve o autor esclarecer quais salários-de-contribuição foram indevidamente computados pelo INSS, apontando quais seriam os corretos.

Para organização dos trabalhos da Contadoria, reagende-se o feito em pauta de controle interno.

Intimem-se.

0033633-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167978 - PEDRO SEVERINO DA PAZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

a) traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e

contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores a seu protocolo);

b) junte novo instrumento de procuração contendo os requisitos legais conferindo poderes de representação perante o foro em geral ao subscritor da inicial e;

c) por fim, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo (PA) referente ao benefício objeto da lide.

2. No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação dos demais documentos que entenda necessários à comprovação do exercício de atividade laboral prestada sob condições especiais nos períodos indicados na inicial, sob pena de preclusão.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intime-se. Cumpra-se.

0029093-15.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169856 - PEDRO ALVES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Cumpra-se. Int..

0031374-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167122 - ANTONIA COSTA DE MATOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora se o objeto desta demanda se resume à revisão do benefício NB 560.622.476-0, eis que esse benefício, especificamente, se refere a um auxílio doença por acidente do trabalho. Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.

0052105-24.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166658 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ BEZERRA DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.435.550-7, com DER em 06.11.1998, mediante cômputo dos salários-de-contribuição corretos.

No entanto, o feito não se encontra em termos para julgamento.

Conforme o Parecer da Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos é imprescindível a apresentação de cópia integral e legível do Processo Administrativo, devendo o mesmo conter a relação dos salários-de-contribuição considerados pela autarquia quando da concessão do benefício NB 42/109.435.550-7.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação supra, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de audiência em data futura apenas para organização dos trabalhos da Contadoria, dispensadas as partes de comparecimento.

Ante as informações trazidas pela Contadoria, afasto a hipótese de prevenção aventada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052833-65.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168814 - VALMIR DE SOUZA DOMINGOS (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN, SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito, Dr. Élcio Roldan Hirai, em 12/08/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos. Após, tornem os conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0026357-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169534 - ANDRE CALEJAN DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038666-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169006 - ROQUE MORENO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034741-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169272 - RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO (SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1.Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2.No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0013127-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168984 - APARECIDA MARIA FRANCISCO DE MATOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido,

independentemente de novo despacho.

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.

2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0107342-58.2003.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156447 - FLAVIO WANDERLEI GALASSI (SP123232 - ARNALDO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os benefícios da justiça gratuita já foram deferidos na audiência de 13.10.2006.

Tendo em vista que o recurso apresentado em 11.07.2013 pretende, de fato, combater os termos da decisão de 07.06.2013, publicada em 12.06.2013, deixo de recebê-lo por ser intempestivo.

Arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0034966-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168675 - LUIZ CARLOS SANTOS BARROS (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 19/07/2013, designo perícia socioeconômica para o dia 21/09/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 24/09/2013, às 11h00min, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São

Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se.

0003449-51.2013.4.03.6317 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168926 - FRANCISCO DOS CHAGAS SOARES (SP282553 - EDILENE LAURINDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração de fls. 6/7 não transmite poderes para o foro em geral, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora, junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0032885-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169083 - DAMIAO BEZERRA DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa. O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, deverá o requerente:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Na hipótese do não cumprimento do aqui determinado, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Sem prejuízo, tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0035792-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169837 - VICENTE FAUSTO MARTIRE (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe os valores referentes ao PSS neste processo.

Com a vinda da informação, expeça-se a requisição de pagamento com observância aos procedimentos previstos na Resolução nº 200/2009 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando em campo próprio o valor correspondente ao PSS.

Cumpra-se.

0018861-17.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169945 - SELMA LOPES NUNES DE AZEVEDO (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) LEONICE LOPES DA SILVA - ESPOLIO (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) ADILSON LOPES NUNES DA SILVA (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) RICARDO LOPES NUNES DA SILVA (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona o autor requerendo correção do nome no ofício requisitório, a fim de que possa efetuar o levantamento junto à Caixa Econômica Federal.

À vista dos documentos acostados aos autos, necessários à comprovação do quanto alegado, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a correção do nome do beneficiário da conta para fazer constar Adilson Lopes Nunes da Silva.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no processo ali apontado o objeto é a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente, tendo em vista a fixação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Por seu turno, o objeto destes autos é revisão mediante a aplicação dos índices que mantenham o valor real do benefício, conforme art. 201, § 4º da Constituição Federal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

No prazo de 10 dias, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na exordial (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0032138-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169442 - MANOEL CARDOSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031604-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169443 - ROBERTO MATIAS DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032170-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169441 - MARDONIA MATOS PINHEIRO ALENCAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0037299-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167919 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constatada a ausência de regularidade na representação processual, determino a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0016951-97.2011.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168916 - MIRIAM DELGADO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Petições de 22/07/2013 e 23/07/2013: Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material na decisão nº 6301143558/2013, proferida em 15/07/2013, motivo pelo qual determino seu cancelamento.

De fato, verifico que o depósito foi efetuado pelo banco Itaú Unibanco S.A, por quem deverá ser estornado, nada sendo devido no presente feito, valendo a presente decisão como alvará para todos os efeitos de direito em favor da referida Instituição.

No mais, tendo em vista o cumprimento da obrigação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

0038022-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169567 - ANTONIO DE PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o advogado subscritor da petição inicial esclareça se reconhece a assinatura lançada às fls. 06 da inicial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora a divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizado o feito, se necessário, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

0044640-32.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169680 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum de 03/07/2013 - Indefiro a impugnação apresentada pelo autor, uma vez que, com o decurso do prazo de dez dias contados da intimação do despacho de 25/03/2013, operou-se a preclusão.

Observo, no entanto, que não foram expedidos os honorários sucumbenciais conforme o determinado por decisão de 30/04/2013.

Desta feita, remetam-se os autos à Secretaria, para requisição verba honorária por meio de expedição de RPV, no valor de R\$ 237,90, atualizado até 09/2011.

Cumpra-se. Após, archive-se o processo.

0037857-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169000 - JOSINA DE SOUSA FERREIRA (SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0033542-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167542 - NELSON FAVARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Inicialmente, diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

2. Outrossim, diante da certidão anexada, esclareça a parte autora, por meio de seu advogado, a assinatura lançada por certificado digital utilizada em outras iniciais com o mesmo código de autenticação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3. Por fim, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, no mesmo prazo e penalidade determino à parte autora que regularize o feito juntando instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal, caso ainda não tenha sido

providenciado.

Intime-se. Cumpra-se.

0037683-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169496 - OSVALDO PANINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0007592-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167366 - JOEL SANTOS BORGES (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 12/08/2013. Após, voltem conclusos.

0035028-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169360 - LEONOR PALMEIRA DE SENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0037104-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169648 - REGINALDO MOURA DE SANTANA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo n.º 00452307220114036301 ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuído à 6ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 6ª Vara deste JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0286859-86.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167041 - WALTER ARANTES COELHO-ESPOLIO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) GENILDA BEZERRA COELHO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo de execução com fulcro no artigo 794, inciso I, e inciso II do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, juntando cópia do processo administrativo. Intime-se.

0021112-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169013 - ROSEMEIRE PENHA PAIVA BERTUCCI (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023074-22.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169012 - GILKA FRANCELINO DA SILVA CRUZ (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0060227-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161327 - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA, SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos dos pareceres contábeis anexado aos autos, depreende-se que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (06/09/2012), aplicou a súmula vinculante nº 20 do STF, conforme discriminado, em cumprimento aos exatos termos do julgado, considerando, inclusive, os valores pagos administrativamente.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0025740-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168998 - SONIA MARIA DO CARMO NUNES (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral para o dia 18/09/2013, às 09h30min, aos cuidados do perito cardiologista Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0040707-46.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169077 - SIDNEI TADEU MACHADO SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002829-53.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169661 - JOSE NILTON SOUSA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intime-se.

0011483-34.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169031 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, observa este Juízo que os cálculos apresentados pela parte autora, em 29/10/2012, dizem respeito tão somente à verba de sucumbência, uma vez que os atrasados foram pagos -administrativamente, pelo INSS.

Outrossim, o teor do parecer contábil noticia a inexistência de valores a pagar, tendo em vista que o benefício já tinha sido revisto em outra ação judicial (ação civil pública), ratificando as alegações do INSS.

Dessa forma, não há valor de condenação - nestes autos, sobre o qual possa incidir o percentual fixado no acórdão, a título de honorários advocatícios.

Outrossim, conforme precedente da Turma Recursal (0000942-89.2013.4.03.9301) em caso análogo a este: "...a satisfação do crédito do autor foi realizada em sede administrativa e cumprindo mandamento em ação civil pública, o que torna inexecuível o cálculo dos referidos honorários sucumbenciais. ...".

Ante o exposto, REJEITO a impugnação eDECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0484451-41.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169573 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS SAO PEDRO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão anterior no prazo de 10 dias.

0036543-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169051 - WALDECY DE NOVAES LANCELLOTTI (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena:

1- Regularize a parte autora a sua qualificação em consonância com os documentos pessoais (RG, CPF).

2- Junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0036303-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169090 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA, SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033577-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169091 - NADIR PARLAMENTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034474-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169081 - JOSE PEDRO RODRIGUES DOS SANTO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para as atualizações necessárias e ao setor de perícias para agendamento.

Após, venham conclusos para análise da tutela.

0000214-95.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169839 - LAUDICEIA SANDRIM RIBEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção juntado aos autos acusou o processo 0009962-54.2010.4.03.6183, em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, considerando a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% sobre salários-de-contribuição, em substituição aos índices empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não guardando, portanto, identidade com o atual feito, que pretende ver prosperar a revisão com base nas Emendas Constitucionais 20 e 41.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0291142-21.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169256 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO (SP135305 - MARCELO RULI, SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de VALDEREZ REZEK CAMARGO inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 475.600.788-25 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Outrossim indefiro o pedido de habilitação de EDUARDO CARAN REZEK CAMARGO e DANIELREZEK CAMARGO pelos motivos já expostos.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0040985-47.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168981 - GENILSON MARTINS DA SILVA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00531884620104036301 tem como objeto restabelecer o auxílio-doença nº 31/135.250.883-1 desde 29/01/2010, e o objeto destes autos é restabelecer o referido benefício a partir de 11.06.2013 (data da cessação), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que junte aos autos documentos médicos que contenha a descrição das moléstias e/ou a CID.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

0041283-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169015 - VALDINO NUNES DE FARIAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0038570-91.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169144 - CARLOS ALBERTO GASPAROTTO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que:

1. Adite a inicial que conste o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER), fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

2. Junte cópia legível do cartão do CPF, ou de documento oficial que contenha o número do CPF, bem como do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3. Apresente comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

4. Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte, bem como ao setor de perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0033336-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169258 - RAIMUNDO DA ROCHA BRITO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0038537-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169247 - LAZARO SILVERIO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora

declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos e laudos médicos apresentados. Se necessário, junte cópia recente da certidão de nascimento/casamento com as devidas averbações.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o advogado subscritor da petição inicial esclareça se reconhece a assinatura lançada às fls. 08 da inicial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Regularizado o feito, tornem conclusos.

Intime-se.

0040026-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170124 - SEBASTIAO VITORINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040025-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170125 - MARLENE DA SILVA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036585-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166951 - ISABEL PIMENTA DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do:

1- Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante..

2- Compulsando os autos, observo que o instrumento de procuração “ad juditia” contraria o disposto no art. 15, § 3º da Lei 8.906/94, ao outorgar poderes diretamente à associação de advogados e não individualmente a cada um dos seus advogados patronos da causa.

Assim, regularize o feito apresentando o original da procuração pública e procuração “ad juditia” conferindo poderes outorgados pela parte autora diretamente aos patronos da causa sem intermediação da associação.

Intime-se.

0078043-02.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168154 - VALTER ALBANESE (SP083044 - WILSON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente a Superintendência da CEF, para que cumpra a decisão anterior no prazo de 20 dias, SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

Decorrido o prazo, conclusos.

INTIME-SE PESSOALMENTEA SUPERINTENDÊNCIA DA CEF POR MANDADO CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

0037166-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168066 - SEBASTIAO DE LIMA (SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que:

1. Adite a inicial que conste o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER), fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

2. Junte cópia legível do cartão do CPF, ou de documento oficial que contenha o número do CPF, bem como do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3. Apresente comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0023220-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168395 - ELIANE PEREIRA DE SIQUEIRA GOMES (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o exposto na manifestação anexada dia 31.07.2013, tornem os autos ao Dr. Ismael Vivacqua Neto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, respondendo os quesitos formulados pelo autor na Inicial (fls. 07/08).

Com a anexação do relatório pericial complementar, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos. Int.

0004865-05.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169268 - MARIA DE LOURDES HERRERA TAPER (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico informação na petição de 05/10/2012, assim como na decisão de 27/06/2013 de que à época da distribuição do presente feito o valor da causa seria superior a 60 salários mínimos, o que ultrapassaria o valor correspondente a competência do Juizado Especial. Contudo, até o presente momento não foram apresentados cálculos para confirmar o valor de alçada.

Assim, remetam-se ao autos à contadoria para consecução dos referidos cálculos.

Cumpra-se.

0041471-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169632 - MARLENE NOVAES DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Após, cite-se.

0037669-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166931 - MARIA APARECIDA DOS REIS (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto ainda à parte autora apresentar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intimem-se.

0015118-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168666 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se, com prazo de 30 dias.

0015199-11.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170076 - FRANCISCO HONORIO GONÇALVES (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo

fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0031021-69.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167465 - FERNANDO BATISTA DA CRUZ (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ofício anexado aos autos em 30.07.2013: Considerando que oacórdão proferido nestes autos, deu provimento ao recurso, reformando a r. sentença prolatada para o fim de afastar a obrigação do INSS recalcular o benefício recebido pela parte autora nos termos do art. 29, §5º da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9876/99, reconsidero o despacho de 23.07.2013.

Desta forma, dou por encerrada a prestação jurisdicional no presente feito.

Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0026447-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161407 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos, depreende-se que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (31/08/2012), aplicou a alíquota de 15% (quinze por cento), sendo esta, efetivamente, a faixa de tributação anual da parte autora, portanto, os cálculos obedeceram aos exatos termos do julgado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0030193-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169028 - CLAUDIVONE FRANCISCO DIAS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 16/10/2013, às 14h30, na especialidade de Oftalmologia, aos

cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0027653-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169116 - CASSIA CRISTINA GUEDES (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/08/2013 - defiro.

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria para o dia 29/08/2013, às 11h40min, aos cuidados da perita Dra. Andrea Virginia Von Bulow Ulson Freirias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se as partes, com urgência; o MPF, se o caso.

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0025300-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169574 - DIRCEU DA SILVA PORTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0037656-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169499 - OSWALDO MANENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0040352-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169184 - CLAUDIO COUTINHO DOS SANTOS (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de realização de perícia médica na residência do autor, pois o Juizado não possui esta modalidade de perícia domiciliar.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que junte prontuário médico atualizado, para que ser verifique a possibilidade de realização de perícia médica indireta.

Intime-se.

0029029-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169591 - SUELI DE SOUZA PALAO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se

0013097-61.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166856 - PAULO PALAZZO NETO (SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0019576-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169173 - SIMONE SUZANNE JAHAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036095-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169165 - ABRAAO QUEIROZ SIGAL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001022-95.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169166 - JOSE ROBSON ROVERE BORGES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033904-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169167 - JULIO ABRANCHES WERNECK (SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI, SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010657-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169169 - MARIA DE LOURDES CORREIA MONTEIRO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036486-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169170 - MARIA HILARIA DE SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027331-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169172 - ANAMARIA RAMOS (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053886-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169168 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020087-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169182 - JOSE VALERIO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037583-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169199 - RAMIRA BARBOSA DE ANDRADE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025551-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169174 - JANDIRA GUEDES DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023970-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169176 - IOLANDA

KISHI FERREIRA DE MELO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034689-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169178 - HELENICE DA SILVA PAULO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028376-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169179 - RENATO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028666-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169180 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028006-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169181 - VERA LUCIA ALVES DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041714-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169649 - ANTONIO BISTAFE (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Concedo o mesmo prazo e a mesma pena para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0035207-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169295 - VANIR GRECCO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), RG ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0018034-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169289 - EUGENIO SOARES DE JESUS (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeça-se novo ofício ao INSS, determinando o integral cumprimento da decisão datada de 2/05/2013, para que em trinta dias esclareça a razão pela qual os empréstimos nº 223778, 240605, 280702, 259888 e 266663, apesar de terem sido excluídos continuam com situação "ativo" (fls. 3 e 4 do ofício anexado em 08/03/2013), bem como para que se manifeste sobre a petição da CEF, anexada em 04/07/2013, em especial, no que tange à alegação de "glosa do INSS", o que teria ensejado a reabertura dos contratos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0036345-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301164078 - IARACY DE LOURDES D AQUINO ICASSATTI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033529-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301164079 - ELISABETE DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041296-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169358 - ELIAS CONCEICAO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inexiste identidade entre a demanda apontada no termo de prevenção anexado aos autos, processo nº 00089682420104036119, ajuizado em 2010, e a destes autos, que visa à concessão do auxílio-doença (NB 600.339.005-4) desde 17/01/2013, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, promova-se a baixa no termo de prevenção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0039225-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169139 - JOSEFA PEREIRA VANDERLEI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastramento do assunto, sob o código 40204, complemento 307 e a anexação da contestação padrão.

Intime-se.

0030183-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169312 - SUELY SANSONE (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para integral cumprimento ao despacho anterior.

Intime-se.

0019987-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169889 - ADRIANA DINIZ FAGUNDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0054332-21.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169269 - ELOY PAULO DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/07/2013 - Nada a prover.

Quem se confunde, na verdade, é o autor, uma vez que o valor de R\$ 3.691,07 consiste em "CP" - complemento positivo, pago em setembro de 2011. De acordo com o valor obtido em consulta ao banco de dados TERA-SISBEN, a RMI foi revista de R\$ 2.873,79 para 3.301,21, valor este consistente com o CONBAS reproduzido às fls. 02 de manifestação de 17/06/2013.

No mais, a parte anexou petição genérica e inábil à constatação de eventual equívoco cometido na evolução do cálculo, uma vez que não perfaz os requisitos mínimos estipulados em despacho proferido em 21/06/2013, não se incumbindo de observar os tópicos do artigo 39, inciso II, da Resolução ali mencionada.

Assim, dou por entregar a prestação jurisdicional.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0018893-51.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168895 - JOSE CARLOS ANDRADE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer consistente no pagamento do complemento positivo e considerando a concordância da parte autora com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0036580-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167921 - GERALDO JESUS SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos:

- cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0034354-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169398 - NAIR NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constatada a irregularidade na representação processual, determino a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0025830-43.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169452 - LETICIA FERREIRA RODRIGUES (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053937-63.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169450 - NANCY TEIXEIRA LIMA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033666-96.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169451 - LINDAURA DE SOUSA NEVES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024008-87.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169929 - MARIA EUNICE SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031786-45.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169881 - MARCOS COSTA BARROS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032146-67.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169096 - ARI DE OLIVEIRA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029985-89.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169097 - JAZON JOSE DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0034339-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170051 - JOSAFÁ DE OLIVEIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009905-65.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170063 - FELIPE ALONSO BERNAL FILHO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012905-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169772 - MARIA APARECIDA DA SILVA FLORENTINO (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011561-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169781 - ANA MARTINHA DA CONCEICAO MACIEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040849-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169723 - MARIA DO ROSARIO LEITE SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035941-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169732 - ALFENI RODRIGUES DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019731-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169751 - ALESSANDRA DE SOUZA BERNARDINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019281-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169753 - NAIR FERNANDES DA SILVA (SP325068 - GRACE ANY FERNANDES ARRAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017761-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169757 - GILVADO FILHO (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004061-71.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169052 - CELIA MARIA DE FARIAS SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0062368-23.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169479 - JULIO CEZAR DE SOUZA GARCIA (SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES, SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051366-56.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169480 - LUCY DA COSTA FRANCA (SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036350-96.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169481 - SOLANGE ANDRIOLI (SP264200 - INGRID CRISTINI CIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035505-93.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169482 - LUIZ JOAO DE OLIVEIRA (SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004609-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169484 - CRISTIAN VIEIRA DE SOUZA (SP252528 - EDUARDO JOSE CANDIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0030022-77.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169638 - NEIVA APARECIDA CARVALHO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/09/2013, às 17h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Eduardo Sachetti, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0041354-41.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169101 - ADILSON DE ANDRADE (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora proceder à seguinte determinação:

1- Determino que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado (decisão administrativa fornecida pelo INSS referente requerimento de benefício previdenciário);

2- juntar aos autos cópia legível de documento em que conste seu nome, número e data do início do benefício - DIB.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício e, se necessário, retificações acerca do endereço que parte autora reside, no cadastro de parte.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000727-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169093 - CICERO APOLINARIO DA COSTA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos.

Intimem-se.

0042699-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169575 - NELSON DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/07/2013: Concedo a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0024344-81.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169251 - AUGUSTO GONCALVES RAMALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0026098-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169471 - JOCELITA NOGUEIRA DE BARROS NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024130-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169111 - ODETE CARLOS RODRIGUES DA CRUZ (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000881-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167476 - JANILSON VIEIRA LIMA (SP189796 - FLAVIO TADEU DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0039555-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168731 - GILDO DIAS DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo n.º 00143286820134036301 ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuído à 6ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 6ª Vara deste JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0045582-93.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167274 - WAGNER ANTONUCCI (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se vista ao autor da contestação e da petição da ré anexada aos autos em 05.07.2013, pelo prazo de 5 dias. Após, conclusos.

0010812-40.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169043 - SIDNEIA MARTINS DO CARMO (SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE) X RAFAELA COSTA DE OLIVEIRA TANIA PEREIRA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a certidão anexada aos autos virtuais, dando conta que o endereço dos correus pertence a outra comarca, expeça-se o quanto necessário para cumprimento da r. decisão anterior.
Cumpra-se. Int..

0040771-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169901 - MARIO PEREIRA FILHO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe corretamente seu endereço, tendo vista ter apresentado dois comprovantes de residência, constando endereços distintos.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral, se necessário.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0002851-82.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170102 - MANOEL FERREIRA DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Verifico que o benefício foi concedido na época do buraco negro.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento.

0047598-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170082 - MARIA APARECIDA MARCHESIM VENTURA (SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, e dispensa a produção de prova em audiência, determino a intimação do Réu para que, em trinta dias, apresente contestação ou proposta de acordo.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Cancele-se a audiência agendada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0002337-61.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169306 - ZENILDE MARTINS DE SOUZA (SP242381 - MARCEL MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de Atendimento para cadastro do NB e a retificação do endereço da parte autora, conforme comprovante anexado aos autos com a petição do dia 02/07/2013.

Após cite-se.

0018315-83.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169193 - VALDENIR TEIXEIRA CAPUCHINHO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se, pelo prazo de 45 dias, notícia de cumprimento das diligências encetados pela parte executado.

Após, conclusos.

0031406-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166921 - MARIA GIZEUDA DE ARAUJO COSTA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo já concedido por este Juízo.

0008390-16.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169668 - RICARDO VASQUEZ DE SOUZA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) IRENE VASQUEZ DE SOUZA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) R S GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) IRENE VASQUEZ DE SOUZA (SP317289 - ARTHUR CHECKMENIAN SPERNEGA) R S GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME (SP317289 - ARTHUR CHECKMENIAN SPERNEGA) RICARDO VASQUEZ DE SOUZA (SP317289 -

ARTHUR CHECKMENIAN SPERNEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte autora se o pedido de desistência refere-se a todos os autores.

A fim de possibilitar o homologação da desistência juntem os autores procuração ad judicia com poderes para tal fim.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0036138-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166929 - MARCOS ANTONIO ADAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0036029-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169364 - UBIRAJARA FRANCISCO PIRES (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior, juntando cópia legível do RG do declarante.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0021186-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168657 - GETULIO JESUS DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

0020564-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169659 - MILTON ALVES DA SILVA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando o parecer da Contadoria do Juízo, tendo em vista que não consta do processo administrativo NB 128.718.019-9 referente a Milton Alves da Silva- CPF nº 013.711.898-89, o montante de R\$ 7.686,76 (“consignação”) e R\$ 303,70 (“consignação 13.º salário”), totalizando R\$ 7.990,46, officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, instruindo com o parecer da Contadoria do juízo e cópia da inicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo de cálculo das diferenças apuradas, esclarecendo, outrossim a que se referem tais consignações e os valores discriminados mês a mês.

Outrossim, tendo em vista que constam dos autos duas notificações de lançamento: 2009/282424706473559, (crédito tributário de R\$ 13.386,45 para 31/10/11;2) e 2009/403660956724192, (crédito tributário de R\$ 3.256,71 para março/12), esclareça ainda a DRF qual notificação de lançamento é válida, informando se houve o pagamento de algum valor pelo autor.

Após, com a vinda das informações, à Contadoria para parecer, vindo ao final conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

0038041-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168055 - LEDA BRANDAO CARRACA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2) Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que apresente comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0032375-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169590 - DANIELLE SHIMOTE (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 28/06/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 21/09/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 24/09/2013, às 17h30min, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033775-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169076 - ROSINEIDE DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para as atualizações necessárias e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0003780-47.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169902 - NADIA MARIA ALVES PEREIRA (SP323902 - DANILO SALGADO KATCHVARTANIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I,

do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0038409-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169310 - ADMIR ALVES LUIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0025224-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168915 - ADOLFO MANOEL DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópias de suas CTPS ou comprovação do exercício da atividade de pedreiro, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada de documentação, dê-se vista ao INSS, por igual prazo, independentemente de nova conclusão.

Após, voltem conclusos.

Int.

0019315-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168652 - ELOIZA HELENA AZZEDO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0016404-70.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169253 - MARCOS MARCIANO DA SILVA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a prover.

A sentença foi bastante clara em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, determinando ao INSS que incluísse e averbasse determinados períodos para fins de contagem de tempo de contribuição.

Dado que não houve condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há valores a serem pagos. Observo, ainda, que as planilhas reproduzidas pela petição anexada em 05/06/2013 consistem em simulação, elaborada pela Contadoria Judicial por ordem deste Juízo, de contagem dos valores a serem pagos caso fosse acolhido o pedido concessório - o que, evidentemente, não aconteceu.

Com a notícia do cumprimento da obrigação de fazer de averbar e incluir os períodos determinados em sentença (arquivo TERA - Marcos Marciano.doc), reputo mais que satisfeita a obrigação contida no julgado. Desta feita, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0077732-40.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160735 - LINO GOMES TEIXEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o parecer da Contadoria Judicial, anexado em 05/08/2013, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer - implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0040960-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169082 - NORBERTO BARBOZA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0050657-50.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169035 - REGINALDO BATISTA DOS SANTOS (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a decisão anterior.

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.

2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008812-38.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169850 - NEWTON TEIXEIRA PRADO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Impugnação de 28/06/2013: REchazo de plano a impugnação apresentada.

Evidente, pois, a parte exequente simplesmente pegou o valor pago, atualizado, pelo INSS, e fez incidir juros de forma retroativa sobre o montante pago, em uma contagem retroativa que NÃO se sustenta.

Para apresentar eventuais diferenças, a parte deveria pegar cada valor mensal devido, e atualizar com base na Resolução n. 134/10.

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Intime-se. Arquive-se.

0033162-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167968 - DAGMAR FABIANO DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0035439-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167971 - HUMBERTO DIAPINO COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0000604-31.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169540 - CICERO GOMES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a documentação apresentada, torno sem efeito a decisão anterior.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0041625-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169607 - LEONARDO SANTOS TORRES (SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mais, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a Dr. Fábiana Ramos Pesqueira, OAB/SP nº 227798, subscritora da petição inicial, não consta na procuração juntada aos autos. Assim, concedo o mesmo prazo e a mesma pena acima mencionados, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor da subscritora da petição inicial.

Intime-se.

0237540-52.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168739 - MARTINS DOMINGUES DOS SANTOS (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o presente o processo foi ajuizado em 2004, que ficou por mais de 5 (cinco) anos arquivado sem qualquer requerimento da parte e que, conforme extrato do sistema DATAPREV/TERA, há divergência entre o endereço cadastrado nos sistemas previdenciários e o apresentado na petição de 05.02.2013, determino que, no caso dos autos, o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora seja feito mediante o comparecimento do próprio autor em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de que seja esclarecida a divergência dos endereços indicados e certificada nos autos a ratificação da procuração juntada.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int.

0041300-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169128 - JOANA MARCIA FONSECA DE LIMA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível coisa julgada em relação ao processo n.º 0051192-76.2011.4.03.6301, apontado no termo de prevenção, e considerando, ainda, o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e a demanda anterior, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deve-se ressaltar, desde logo, que as ações mencionam as mesmas patologias e que a mera renovação de consultas

médicas ou de pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, sem efetiva mudança na condição de saúde da parte autora (resultante, por exemplo, de novas patologias ou de progressão ou agravamento das patologias anteriores), não configura nova causa de pedir.

0036350-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169120 - VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00062918620114036183 consiste em mandado de segurança, com pedido liminar, que visa análise e conclusão de recurso administrativo correspondente ao requerimento de benefício junto à autarquia previdenciária, não havendo, portanto, identidade entre a referida demanda e o presente feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:
1- regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;
2- constatada a ausência de regularidade na representação processual, determino a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0035368-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168076 - WALTER TORRES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2) Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro da parte, bem como o recadastramento do assunto, sob o código 40204, complemento 307 e a anexação da contestação padrão.

Intime-se.

0056304-94.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169691 - LAURO FINATO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada do processo administrativo, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do respectivo parecer, manifestando-se sobre a incidência integral ou não do índice no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença e esclarecendo se tem a parte autora direito à eventuais diferenças decorrentes.

Cumpra-se.

0040630-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168281 - MARCELO NARCIZO DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora se concorda ou discorda do valor apurado pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando eventual erro cometido pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Outrossim, tratando-se de matéria que não necessita de parecer contábil para ser sentenciado, determino o cancelamento da data do julgamento.

Int.

0021727-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169039 - URSULINO PEDRO FELICIANO FILHO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 04/10/2013, às 18h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0040430-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169605 - IVAN DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número da residência da parte autora apontado no comprovante apresentado diverge do número declarado na inicial. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o endereço correto, sob pena de extinção do feito.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral, se necessário, independentemente de nova conclusão.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.**
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o**

período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0039225-34.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168497 - JOSE BENEDITO RAMOS DA SILVA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048555-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169049 - MARIA APARECIDA QUERINO (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054263-23.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169072 - GISLAINE CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013199-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168517 - ODENITA RIBEIRO DE MOURA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014971-60.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168516 - ALDAIR DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018902-42.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168515 - ANDRE PEIXOTO MORAES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013300-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167977 - CREUZA DE SA RODRIGUES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030944-89.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168909 - LIDIA EDILANE LINO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028653-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168498 - PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004796-41.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166922 - SANDRA FECHUS FARIAS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048792-26.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167749 - FABIANA DE OLIVEIRA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050586-19.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167748 - EDMILSON DE PAULA SANTOS (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061303-90.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167735 - SUZANA JOSE DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057126-83.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167740 - NELSON THOMAZ DA FONSECA JUNIOR (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012744-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168982 - WILSON MARINO CORREA-ESPOLIO (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) LAURA DIAS CORREA (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) LETICIA DIAS CORREA (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038255-63.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166918 - MARCELO RUBIRA HIDALGO (SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada, exarada em 31/07/2013, pelos seus próprios fundamentos, eis que a parte autora não apresentou qualquer outro documento a modificar tal entendimento. Aguarde-se a contestação da ré e o julgamento do feito.
Int.

0033204-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169467 - NILSON CARDOSO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no processo 00410897320124036301 o objeto é a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente, tendo em vista a fixação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O processo 00255397220114036301 foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. NO processo 00124848820094036183 o objeto é o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria e subsequente concessão de nova aposentadoria desde que mais vantajosa (desaposentação). Por seu turno, o objeto destes autos é revisão mediante a aplicação dos índices que mantenham o valor real do benefício, conforme art. 201, § 4º da Constituição Federal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na exordial (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0033859-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168083 - MARIO CERQUEIRA DOS SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que:

1. Adite a inicial que conste o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER), fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

2. Junte cópia legível do cartão do CPF, ou de documento oficial que contenha o número do CPF, bem como do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0548005-47.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169032 - BRASILO VIEIRA NETTO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039244-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169537 - JOAO ODORICO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039012-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169266 - HADIG HALABI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034828-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169584 - SEBASTIAO LOPES DE MOURA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001107-81.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168550 - JURANDIR JULIO ARCANJO (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007007-79.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168546 - GILBERTO DA COSTA SALES (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037222-38.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168538 - EXPEDITO ROSA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038567-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168535 - ANTONIO ROSA CORREIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035749-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169088 - MAGDA ABOU ASLI (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0037586-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169094 - MARISA DE BRITO SANTOS (SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do telefone da parte autora e ao setor de perícias para agendamento.
Após, venham conclusos para análise da tutela.
Cumpra-se.

0038170-24.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168858 - JORGE DAS CHAGAS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nair Rosa Pereira, Cleber das Chagas Pereira, Edson das Chagas Pereira, William das Chagas Pereira, Cláudio das Chagas Pereira, Ivani das Chagas Pereira Galvão, Jorge das Chagas Pereira Filho, Renato das Chagas Pereira e Elaine Cristina Chagas Pereira formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido

em 02/10/2009.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessores da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

- a) Nair Rosa Pereira , cônjuge, CPF n.º 246.138.288-30;
- b) Cleber das Chagas Pereira, filho , CPF n.º 324.866.788-59;
- c) Edson das Chagas Pereira, filho, CPF n.º 088.793.168-50;
- d) William das Chagas Pereira, filho, CPF n.º 149.544.428-77;
- e) Cláudio das Chagas Pereira, filho, CPF n.º 081.422.368-00
- f) Ivani das Chagas Pereira Galvão, filha, CPF n.º 065.660.748-30
- g) Jorge das Chagas Pereira Filho, filho, CPF n.º 065.342.468-05
- h) Renato das Chagas Pereira, filho, CPF n.º 081.323.928-17
- i) Elaine Cristina Chagas Pereira, filha, CPF n.º 274.903.448-59

Dê-se regular andamento à execução. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que com base nos documentos juntados aos autos, demonstre o cumprimento da obrigação contida neste julgado em 30 dias.

No silêncio, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0029949-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168439 - ELCY PAULA CHAVES (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004704-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168464 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051550-12.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168422 - CICERO JOSE DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005828-81.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168462 - FREDSON SANTOS SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016893-44.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168458 - LUCINETE FERREIRA SAMPAIO (SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018022-16.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168456 - GILDECIO FERNANDES FERREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019098-46.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168455 - JORGE GUEDES DO NASCIMENTO (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019985-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168454 - OLVI FERNANDES DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050384-08.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168424 - HENRIQUE

HEUBERGER MACHADO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0095485-73.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168992 - JONAS PACHECO FERREIRA (SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0037283-35.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168438 - MARIA EUNICE FELIPPE MEDEIROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043691-71.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168433 - RONALDO MARCELO ARAUJO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048226-43.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168429 - FERNANDO BENTO DE ARAUJO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050280-79.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168425 - TANIA MARIA SAMPAIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026145-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168443 - JOSEFA FRANCISCA DIAS DE ARAUJO (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003542-15.2007.4.03.6320 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168996 - JOAO LUIS VIEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0003461-66.2007.4.03.6320 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168997 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0077238-44.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168995 - CELSO LUIZ ZANICHELLI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0094674-16.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168993 - JOSE ROBERTO KELLY (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0030683-56.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169353 - BEATRIZ PALMA DE CARVALHO PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à União Federal (AGU) acerca da petição da parte autora, anexado em 15/08/2013, intimando a ré para que forneça o cálculo para instruir a proposta de acordo. Int.

0025074-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167478 - MARCOS EVANDO DA SILVA (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da comprovação do agendamento para extração de cópia, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão do ora determinado, redesigno o julgamento deste feito, ficando dispensado o comparecimento das partes, as quais serão intimadas oportunamente.

Int.

0042570-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169924 - JACYRA PEREIRA DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0023078-59.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169562 - MARGARENE FERNANDES DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão de 14/08/2013, determino o agendamento de perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 26/09/2013, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035416-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169146 - APARECIDA LUZIA POIANI (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação movida em face da CEF para obter repetição de indebito e danos morais.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014208-59.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168008 - JOSE FERREIRA NETO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Atendida a intimação, cite-se, com prazo de 30 dias.

0011626-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169040 - MARLI ROCHA RODRIGUES (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico acostado aos autos determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 18/09/2013, às 09h00min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0027261-44.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169106 - ELENILDA CARDOSO BRAGA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) LUANA CAROLINE CARDOSO VICENTE (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Excepcionalmente, ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0035860-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166900 - EBENEZER DOS SANTOS FANECÁ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos cópia legível do:

1- Cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- RG da parte autora. .

3- Esclareça o advogado a divergência entre o documento de identificação de fl. 17 e os dados constantes na petição inicial e nos demais documentos, juntando o CPF e RG corretos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0051397-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170188 - CELIA REGINA PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011571-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170192 - DIONIZIO ROZE (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0044923-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169089 - WANILDA DOS SANTOS PEREIRA (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
FIM.

0033824-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169865 - VILMA DE PAULA BARBOSA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 04/09/2013, às 15h30min, aos cuidados do

perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0041504-22.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169641 - VALERIA GRAÇA DE SOUZA IGNACIO (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0015142-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168615 - JOAO MOREIRA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025885-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168608 - FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025846-55.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168610 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025431-72.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168611 - BOANERGES FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025279-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168613 - ROSA MITIKO IGARASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029629-55.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168584 - MARIA DA GRACA SILVA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026568-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168606 - EDITE GOMES DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0027131-83.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168604 - JAMIL MUSTAFA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031249-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168580 - AMAURI PEREIRA SERPA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030490-41.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168582 - MOACYR DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029631-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168583 - APARECIDA DONIZETE DE MORAIS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0252683-81.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169498 - JOAQUIM LUIZ DE LIMA (SP301537 - NATALIA DOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício da CEF, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

0037704-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168398 - MOACYR ALVES VIANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão exarada pela Secretária (descarte de petição), concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior.
Int.

0031559-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169024 - VERIDIANO LUIS DA SILVA BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico acostado aos autos determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 04/09/2013, às 14h00min, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0040872-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170180 - JOSE ANTONIO DA SILVA ORIFICE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada às fls. 12 da inicial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0013816-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168912 - RONALDO CESAR DIAS DA SILVA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X CINTIA JOSIANE NASCIMENTO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem:

1 - Pedido de reconsideração de 14/08/2013 - Assiste razão ao Defensor Público Federal oficiante, tendo em vista a atuação institucional da DPU, vocacionada ao patrocínio judicial de pessoas comprovadamente carentes de recursos para o custeio de advogado que defenda seus interesses

2 - Declaro o despacho precedente e determino o que ora segue:

a) Intime-se a corré Cíntia Josiane Nascimento Silva, por meio de sua representante, Edna Gonçalves da Silva, do andamento deste processo e dos termos do parecer desta Contadoria datado de 16/07/2013, podendo, caso queira, contratar advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº155, no bairro da Consolação, das 8h30min às 14h.

b) Diga o Autor quanto ao Parecer de 16/07/2013

3 - À Central de Mandados, para recolhimento/cancelamento dos Mandados nnº 6301043709/2013 e 6301043710/2013.

Após, conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, aditando a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0010721-47.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169505 - KELLY ALMEIDA DE PAULA (SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037101-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169526 - EDSON APARECIDO LIMA ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041467-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169561 - FLORISVALDO JOAQUIM RODRIGUES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado (documento fornecido pelo INSS acerca de requerimento de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária).

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificação do endereço no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0037623-08.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169192 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) ANA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à revisão de benefícios previdenciários.

O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva revisão de benefício previdenciário, judicialmente determinada.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;

- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;

- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro

da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a revisão do benefício.

Oficiem-se com urgência e intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r.

Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0036757-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170198 - MARIA BELO DE SOUSA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X DIJANILTON AUGUSTO DE SOUZA DAIANE AUGUSTO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037818-90.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169109 - MAURINO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000331-39.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167663 - CANDIDA DE JESUS (SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer nos termos do acordo homologado judicialmente.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004434-68.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169362 - EDIVALDO BARRETO DOS SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de 28.05.2013, apresentando cópia da certidão de curatela e a regularização da representação.

Intime-se o MPF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Intime-se.

0039709-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169382 - VANIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035938-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167950 - SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUSA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053493-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167422 - MARILSON FERREIRA COSTA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 27/06/2013, sob pena de preclusão de prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0032098-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169221 - ISSAMU KOMEGAE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028138-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169222 - MIRZO MIGUEL ABRAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029333-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169223 - JOAQUIM COZZINI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029624-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169224 - HARALD SCHULER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028540-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169225 - IZABEL APARECIDA GOULART DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024486-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169226 - JULIETA DO PRADO LOPES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025858-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169227 - APARECIDO JOAO DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032124-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169228 - YOSHIO ASAMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028878-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169214 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028306-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169215 - SILVIA DA ANUNCIACAO PEREIRA THOMAZ CAMARGO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027160-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169220 - LEONIDIO DOS REIS (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035230-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169218 - JOAO BATISTA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035707-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169219 - ARMERINDO JOSE DOS SANTOS (SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030694-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169216 - PASTORA ALONSO RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031259-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168923 - MARIA LUCIA DO CARMO PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 23/7/2013: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que trata-se de coisa julgada. Ademais, a desistência da ação só é possível antes do julgamento do feito e este feito foi extinto sem julgamento do mérito.

Remeta-se este processo ao arquivo.

Intime-se.

0031601-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169444 - APPARECIDO BROTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no processo ali apontado o objeto é a revisão de benefício previdenciário mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente, tendo em vista a fixação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Por seu turno, o objeto destes autos é revisão mediante a aplicação dos índices que mantenham o valor real do benefício, conforme art. 201, § 4º da Constituição Federal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

No prazo de 10 dias, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na exordial (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0047184-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169279 - ANTONIO DIAS PINTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior, juntando aos autos cópia da carta de concessão do benefício que pretende ter revisado.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0031335-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168979 - JOAQUIM INACIO MARQUES (SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 04/09/2013, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0009418-03.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169046 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Com o levantamento da requisição de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0037408-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168062 - SUSUMU AOKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro da parte, bem como o recadastramento do assunto, sob o código 40204, complemento 307 e a anexação da contestação padrão.

Intime-se.

0023084-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166604 - MARLI DE FATIMA RESENDE (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o exposto no laudo pericial acostado aos autos em 04.07.2013 e na petição anexada em 25.07.2013, defiro a realização de perícia médica na especialidade de Neurologia para 03.10.2013, às 11:00h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Bernardo Barbosa Moreira.

Deverá a parte autora comparecer à Av. Paulista, 1345, 4º andar, Bela Vista/SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0028733-46.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170118 - MANOEL DO PRADO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória com a oitava das testemunhas.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0036167-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169145 - OTACILIO ROSA DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter a revisão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1a. Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040925-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169992 - SIBYLLE BLOHM (SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) MONIKA GRASSMANN (SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) RENATE BLOHM (SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos cópia legível de seu RG, CPF e comprovante de residência.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral, se necessário.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0038650-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169501 - SOLANGE MINIERO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto à habilitação no presente feito, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

2- Apresente certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS em nome do segurado falecido.

0041243-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169666 - ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, se reconhece a assinatura lançada na petição inicial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0038431-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169568 - GILDAZIO ALVES DAMASCENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

1.Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração.

2.No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que a parte autora

Intime-se.

0039271-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169243 - BERNARDINA MARIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1.Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

2.No mesmo prazo sob as mesmas penas determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0533072-69.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169164 - JOSE OLIVETO (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A documentação apresentada ainda não está em ordem.

O advogado dos habilitandos, em petição protocolada 02.08.2013 afirma que LÉRIO OLIVETO é falecido.

Apresentou, porém, procuração por ele assinada em 24.10.2012.

Outrossim, o CPF da herdeira VERA LUCIA RODRIGUES OLIVETTO encontra-se ilegível.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização dos documentos, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0038038-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168056 - AMARO MANOEL DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na petição inicial (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

2) Concedo ainda, igual prazo, para que a parte autora regularize sua representação processual, já que a procuração apresentada é cópia simples.

3) Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o recadastramento do assunto, sob o código 40204, complemento 307 e a anexação da contestação padrão.

Intime-se.

0057864-47.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168964 - CECILIA BUTKEVICIUS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

O artigo 22 da Resolução 168/11 do CJF - Conselho da Justiça Federal permite o destaque dos honorários contratuais do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Com efeito, a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, inciso II, do CPC. Assim, além da comprovação da regularidade do contrato de honorários como título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), há que se analisar a própria disposição do citado artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB, que ressalva o pagamento dos honorários diretamente ao advogado, no caso do constituinte provar que já os pagou.

No caso em tela, verifico, contudo, que o contrato de honorários anexado aos autos não foi subscrito por duas testemunhas, padecendo, portanto, de irregularidade, razão pela qual indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Intimem-se.

0021011-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169162 - JOAQUIM ARLICIO MENDES PAIVA (SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para odia 16/09/2013, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0038906-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166901 - ADALBERTO APARECIDO BRAZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que:

1) Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo).

2) Junte cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, bem como cópia da cédula de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0023215-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169383 - MARINALVA RODRIGUES DE LIMA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito subscritor do Laudo Pericial, Dr. Dr. J. Otavio De Felice Junior, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo a resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, constantes às fls. 07/08 da exordial.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0018687-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168004 - MARIA JOSE RODRIGUES DE FARIAS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0040528-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170085 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA JUNIOR (SP307042 - MARION SILVEIRA) KASSYA KAROLINE GOMES DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto, ou seja, qual benefício efetivamente deseja revisar, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Assim, determino que a parte autora emende a inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada qual benefício pretende revisado nos termos do art. 29, II, indicando os números dos benefícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Intime-se.

0015895-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169946 - JOSE CARLOS GONZAGA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno

valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0023462-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169195 - ODENILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ, SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 13/08/2013.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se as partes.

0039380-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169633 - ANA CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Regularize a sua qualificação em consonância com os documentos pessoais (RG, CPF).

2- Ante a divergência do número de Ordem informado na petição inicial e o informado na procuração, providencie o patrono da parte autora, Dr. Geraldo Julião Gomes Junior, a regularização do feito, informando o número de Ordem correto.

3- Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Cumpra-se.

Intime-se.

0012473-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169643 - VILMA MARIA DOS SANTOS (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a justiça gratuita foi indeferida na sentença e que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora . Após, remetam-se os autos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

0039652-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169069 - ANDRE GARCEZ MARIN (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

0015682-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170097 - NEUSA ALVES DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora não conste data de demissão junto à empresa Econômica Técnica de Manutenção Ltda, verifico que a última remuneração recebida pela autora, consoante CNIS, deu-se em setembro de 2004.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove documentalmente ter retornado ao trabalho após a cessação do benefício NB 560.238.173-9 em 12/09/2011, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Com a documentação, dê-se vista à parte contrária por 5 (cinco) dias.

Int.

0019940-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167958 - JOSE ANTONIO CELESTINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Larissa Oliva.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030749-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169463 - SEVERINO PAULO DA SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0004493-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169080 - LUZIA GERALDA DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº

8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, deverá o requerente:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Na hipótese do não cumprimento do aqui determinado, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Sem prejuízo, tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0032724-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169411 - MARIA JOSE AMANCO SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora a comprovação das alegações feitas na petição do dia 06/08/13, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0036075-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169211 - GERALDO SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos que não tramitaram perante o Juizado Especial Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

0035086-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169634 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 13/08/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0040745-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169074 - JOSEMAR FRANCA SANTOS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0008192-55.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169063 - DILEUZA FERREIRA COUTINHO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Apresente o INSS, caso ainda não o tenha feito, sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada às fls. 12 da inicial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0040888-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170172 - MARIA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040878-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170173 - ANA DAS GRAÇAS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0022085-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168665 - LUIZ ROBERTO KALLAS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022530-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168664 - ANDERSON COSTA LEITE PEREIRA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021308-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167059 - JOAQUIM LOBO LEITE (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Reconsidero o despacho anteriormente proferido e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte Ré para a elaboração dos cálculos e demais providências pertinentes à execução.

Intimem-se.

0017720-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168983 - ANDREIA APARECIDA ROSA CASSEMIRO (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 07.08.2013.

Int.

0004826-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167927 - GILDA CARNEIRO LACERDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Laudos Médicos acostados aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0034231-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169600 - CRISTIANE FERREIRA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Publique-se a r. decisão de 05/07/2013 para a parte autora:

"Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se."

Cumpra-se.

0025824-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168799 - JOSE NOBREGA DE AVEIRO (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação apresentada pela parte autora, officie-se à autarquia previdenciária, a fim de que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto desta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

0035467-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170131 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 04/09/2013, às 16h00min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0040900-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166858 - MISTIKU S COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME (SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SERASA S/A

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que:

1. Apresentem aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo).

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0046541-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169259 - ADRIANO RAMOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente cópias do RG, CPF e comprovante de residência da sua irmã Sra.

Luciana Ramos Raimundo, curadora provisória do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

1) Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o recadastramento do assunto, sob o código 40204, complemento 307 e a anexação da contestação padrão.

Intime-se.

0039232-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169138 - JOSE APARECIDO ALVES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039219-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169140 - NILCIA PEREIRA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052982-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170116 - EDUARDO PASSARELLA PINTO (SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Esclareça a parte autora o seu pedido, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que, nas certidões acostadas aos autos, consta a expedição de ofício requisitório ao Conselho de Justiça Federal para pagamento dos honorários periciais.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópias das decisões proferidas nos processos indicados na inicial que comprovem a concessão de gratuidade judicial nas referidas ações, bem como cópias de eventuais decisões que demonstrem a sucumbência do autor.

Inclua-se o feito em pauta extra apenas para fins de controle dos trabalhos internos desse juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Intimem-se.

0252545-17.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169236 - OTAVIO ANTONIACCI (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de FRANCISCA MARTINS ANTONIACCI inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 102.720.098-22 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0007232-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166910 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 12/08/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0028745-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169586 - JOSE GILO DOS SANTOS (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/09/2013, às 9:00, aos cuidados da Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves (clínica geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0041514-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169818 - NORA NEY ANACLETO SOARES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora.

Exlua-se o advogado dos autos.

Intime-se.

0038544-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169267 - MARIO SILVESTRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento

oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0037687-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169231 - SILVIO CARDOSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039188-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169528 - GERALDA GOMES DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038352-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169539 - MARIO MORITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005840-88.2013.4.03.6119 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169123 - GERALDO ANTONIO LIMA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção anexo aos autos apontou o processo nº. 0044118-39.2009.4.03.6301, cuja tramitação se deu em primeiro lugar neste Juizado, tendo sido declinada a competência em favor da 4ª. Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP), onde o feito foi extinto sem julgamento do mérito, com sentença transitada em julgado, não constituindo, portanto, óbice ao prosseguimento da atual demanda.

Outrossim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para adoção das seguintes providências:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

0015258-67.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168987 - LUIZ PASIN NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011327-96.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168277 - CONDOMINIO EDIFICIO MORUMBI BUSINESS CENTER (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X H F M INDUSTRIA E FERRAMENTARIA ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome do condomínio, que figura no pólo ativo da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão de CNPJ.

Atendida a intimação, cite-se, com prazo de 30 dias.

0005377-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168827 - SEVERINO JORGE SOARES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 13/08/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0026149-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169200 - DIRCEU ANTONIO RONCA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012059-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169198 - CORIOLANO MANOEL RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027109-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169203 - MARIA MENDES BATISTA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/10/2013, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0009004-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169415 - MARTA HELENA DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento, para que se cadastre o corrêu Bruno Henrique Silva Ferreira dos Santos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010281-51.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169171 - ALZENIR ALVES DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 12/08/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0032757-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169207 - JOAQUIM TEIXEIRA DE ARAUJO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022716-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169197 - FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009758-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168962 - FRANCISCO GENTIL GOMES (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038218-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167580 - MOACIR RICARDO FAUSTINO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054474-88.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167871 - GERSON ALVES BRITO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010708-19.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167880 - ELIO MARQUES DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001718-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167882 - RICARDO DE CARLOS LUCAS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000339-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167883 - ANTONIA ELIETE MARTINS FERNANDES (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012068-52.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168492 - SUELI SIMONI LOPES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do auxílio doença, conforme requerido no despacho de 26/04/2013 (não do auxílio suplementar).

Int.

0035077-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168623 - JOSE

NOGUEIRA DE CARVALHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do despacho de 19/07/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 24/09/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos médicos acostados aos autos em 09/08/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0045596-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169237 - MARIA DE SOUZA CHAVES (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005795-23.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168574 - APARICIO DIAS DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001556-10.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169026 - ELIZABETH TORQUATO DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X MIGUEL TORQUATO RUAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes da redesignação de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/02/2014 às 16:00 horas, sendo facultado a apresentação de testemunhas nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art 405 do CPC.

Int.

0034087-62.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167299 - DIOMAR DIVINO NEVES (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Dessa forma, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004531-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169987 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitero o despacho imediatamente anterior, para solicitar via secretaria cópia das peças processuais dos feitos apontados no termo de prevenção anexo aos autos.

Outrossim, faculto a parte autora a juntada das peças processuais em questão.

0034902-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169311 - EDMUNDO GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0185857-39.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168971 - NORIVALDO DE CASTRO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045579-46.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167698 - RUTH RIBEIRO LOPES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039574-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169131 - ANTONIO ALVES SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam no JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0028567-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168917 - MARIA DAS DORES ALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 22/7/2013: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que trata-se de coisa julgada. Ademais, a desistência da ação só é possível antes do julgamento do feito. Além disso, a sentença foi de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Remeta-se este processo ao arquivo.

Intime-se.

0004071-33.2008.4.03.6309 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170128 - ROSIENE DE OLIVEIRA CYPRIANO (SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte autora do que consta dos autos, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.

Int..

0039246-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169135 - GERALDO CAMPERA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2) Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastramento do assunto, sob o código 40204, complemento 307 e a anexação da contestação padrão.

Intime-se.

0041015-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169616 - ANTONIO SERGIO TRAVANCA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0018893-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169299 - ROQUE JOSE DE ALMEIDA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002127-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169300 - QUITERIA ARCELINO PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, eis que não comprovado que a representante da parte autora possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0035116-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169386 - BRAZ LUZIA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039274-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169403 - MARIA EUDENIA MACIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038902-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169404 - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022617-58.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169609 - VALDOMIRO HENRIQUE DOS SANTOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constato que o acórdão proferido em 30/11/2011 no presente feito fixou honorários advocatícios em R\$500,00, já transitou em julgado e, por isso, embasa título executivo imutável e capaz de amparar a execução pretendida.

Desse modo, expeça-se o ofício requisitório correspondente, no valor correspondente à verba de sucumbência a ser paga .

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2.No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0036492-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169563 - JOAO CARLOS TERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038335-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169418 - ADELINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038333-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169419 - ACRISIO DE JESUS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038533-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169239 - MIRIAN SHIZUKO SANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1.Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2.No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Intime-se.

0025033-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169213 - VALDEIR ANTUNES FIALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 13/08/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0028672-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169890 - JOSE RODRIGUES FARIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se integralmente a decisão lavrada no termo n.º 6301143001/2013: dê-se vista a parte autora para se manifestar sobre a informação da CEF de que a parte autora aderiu ao acordo firmado na LC 110/01, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0351627-84.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169598 - ODILON DOS SANTOS SOUZA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA, SP143680 - REGINA CAVALCANTE DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado (arquivo P21062013.pdf).

Ao mesmo tempo, o autor pediu fosse efetuada a retificação dos cadastros do Sistema JEF para que fossem alteradas a grafia de seu nome e a numeração do CPF (arquivo P04072013.pdf).

DECIDO.

Em consulta à página eletrônica da Receita Federal, verifico constar a regularidade do CPF nº 175.862.938-05 em nome sr. Odilon dos Santos Souza, autor desta ação. As informações não discrepam daquelas trazidas nos documentos que acompanham a petição anexada em 04/07/2013.

Desta feita, determino à expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando o autor Odilon dos Santos Souza a efetuar o levantamento dos valores depositados por Guia juntada aos autos em 25/06/2013.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Oficie-se. Intimem-se.

0041350-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169030 - ESMI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1- Junte cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- Junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

0038569-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169379 - JEDONIAS SILVA COSTA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0012840-20.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169445 - LUCIO GARCIA FILHO (SP246525 - REINALDO CORRÊA) DIRCE MARTINS GARCIA (SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petições de 17/05 e 16/07/2013 - Tendo em vista que a co-autora Dirce Martins, que já era co-titular das contas mencionadas na inicial, fez prova de que figura como herdeira adjudicatária dos bens deixados por LUCIO GARCIA FILHO, entendo que tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, e ainda não sacado.

Uma vez que não resta mais controvérsia sobre a importância a ser paga, já que as partes manifestaram sua anuência aos valores depositados judicialmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário à srª Dirce Martins Garcia.

Após o cumprimento, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

Cumpridas todas as providências determinadas acima, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055317-87.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169003 - VALDETINA DO CARMO OLIVEIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo para a manifestação da autarquia em relação aos esclarecimentos médicos prestados nos autos.

Nada sendo requerido ou havendo concordância, remeta-se o feito novamente aos peritos que realizaram as perícias em 26/03/2013 e 16/05/2013, para que estes respondam aos quesitos formulados pela parte autora em 20/02/20013.

Apresentadas as respostas, vistas as partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

0040697-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170036 - RAIMUNDO DA CONCEICAO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040637-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170037 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040631-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170038 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040585-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170039 - MARIA DA PAZ SILVA DE SIQUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037679-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170041 - MARCELO LEONARDO FERREIRA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037666-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170042 - MARIA

CRISTINA ROSALINA DE ASSIS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035872-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170045 - FRANCISCO PAULO DE MATOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0034967-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301164093 - MOISES PATROCINIO DA CRUZ (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034357-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301164096 - MARIA LUCIA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0476526-91.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168266 - JOSE GERALDO GOMES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à petição do requerente requerendo a consulta dos autos, verifico da análise detalhada do processo que se trata de homônimos. Com efeito, os dados constantes da documentação juntada pelo requerente demonstra não ser este o autor deste processo, sendo certo que a data de nascimento, o número do Registro Civil e o CPF são totalmente distintos dos dados pessoais constantes dos documentos que instruíram a peça inaugural.

Assim, indefiro o pedido de vistas nestes autos pelo requerente.

Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

0005381-25.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168624 - MARLON GONCALVES DOS SANTOS (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Assiste razão ao autor no que se refere à designação de perícia em ortopedia, uma vez que foi designada perícia na especialidade de psiquiatria, no dia 26/08/2013, às 12h:45 min, aos cuidados do perito médico Drª RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se

0018665-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169447 - CARLOS DA COSTA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à divergência do endereço constante da petição inicial com aquele declinado no comprovante.

Intime-se.

0040079-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169943 - CICERO CAMILO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da informação “não alfabetizada” constante no RG da autora, providencie o subscritor a regularização do feito, protocolizando instrumento público de mandato, com poderes para representação perante o foro em geral, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se.

0062138-78.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160840 - GRACA APARECIDA DE JESUS (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Parecer da Contadoria Judicial, anexado em 03/04/2013: efetivamente, o ofício da União - anexado em 17/07/2012, noticia que não há diferenças a serem pagas à parte autora.

Assim, reconsidero os despachos posteriores ao referido ofício (manifestação sobre os cálculos), tendo em vista que foram laborados em evidente equívoco.

Outrossim, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do ofício da União (17/07/2012).

Eventual impugnação, in casu, deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes, discriminando o montante que seria devido;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, DECLARO EXTINTA a execução.

Finalmente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029413-94.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167431 - BIANCA PELISSARI TEODORO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR, SP280252 - ALINE OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento ao despacho anterior.

Intime-se.

0039996-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170163 - RAQUEL FERREIRA DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada às fls. 06 da inicial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022600-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169057 - VICENTE NICOLAU BANDEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013777-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169060 - ERLISSON TORQUATO VENANCIO (SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006992-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169065 - JOSELIA MARIA DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004355-89.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169042 - ZILDA DA SILVA AMORIM (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022582-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169045 - ANDRE HERCULANO TEIXEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP134326 - MARGARETH TOSHIMI ARIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010710-39.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168293 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra às seguintes determinações:

1- junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - apresente aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora, em favor do subscritor da petição inicial. Haja vista irregularidade, diante da juntada aos autos de procuração em favor de associação de advogados.

Atendida a intimação, cite-se, com prazo de 30 dias.

0028706-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170178 - VANDA PEREIRA DEDE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0041360-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169905 - JOSE DILTON COUTO DOS SANTOS (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1 - cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

2 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícia para o seu devido agendamento, em seguida, venham-me conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0035313-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169241 - ROSELINA MUNIZ MIRA LOPES (SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo apontado no termo de prevenção 4ª VARA - FORUM FEDERAL DE GUARULHOS, Processo:

00044932020134036119, trata de mandado de segurança cuja causa da pedir foi a demora na concessão do benefício, e o presente feito pleiteia a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos cópia legível do:

1- Constatado irregularidade na representação processual, posto que não foi juntada a procuração para o advogado subscritor da petição inicial. Assim, junte aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial..

2- Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante (comprovante de endereço diverge do endereço declinado na inicial). Intime-se.

0041198-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168184 - ELSA MARIA SOARES (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0074042-37.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169303 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de SONIA MARIA MONTAGNINI SILVA - CPF: 907.166.716-20, CLEBER MONTAGNINI SILVA - CPF: 091.274.406-56 e GRAZIELE MONTAGNINI SILVA - CPF: 110.101.476-84 na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostado aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da requerente e representante legal, Sra. SONIA MARIA MONTAGNINI SILVA que ficará responsável pela destinação dos valores a sua filha menor GRAZIELE MONTAGNINI SILVA da parte que lhes compete por herança, no que diz respeito ao herdeiro CLEBER este possui capacidade civil para realizar o levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0025839-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169615 - PEDRO PEREIRA DA TRINDADE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o autor seu interesse no prosseguimento do feito considerando os fatos abaixo descritos:

a) seu pedido é para a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza (50% do salário de benefício), a partir de 26/10/2012 (dia seguinte a cessação do NB 545.899.461-9); pedido fundamentado na existência de problemas ortopédicos no joelho;

b) após o ajuizamento da ação, teve novo benefício de auxílio-doença (91% do salário de benefício) deferido na esfera administrativa, NB 602.437.186-5, DIB em 08/07/2013, previsão de término em 31/12/2013 (com deferimento baseado no mesmo problema, “transtornos internos dos joelhos”).

Portanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Int.

0040935-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169086 - RODRIGO ALVES DE ARAUJO (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
2. juntar aos autos cópia legível de seu RG, haja vista apresentação de cópia ilegível do documento;
3. determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB e telefone informado pela parte autora, no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0035857-46.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167163 - SIMONE MARIA DE JESUS MESSIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora se concorda ou discorda do valor apurado pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando eventual erro cometido pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0054460-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167109 - JOSUEL SOARES DA CRUZ (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de que já houve a aplicação de índice mais favorável à parte autora, reputo que a parte autora carece de interesse processual para executar o título judicial.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0026198-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169188 - VALDEMAR CIVIALSKI (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031996-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169186 - ANA MARIA

GONCALVES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034984-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169185 - ANGELINA BELLISSIMO DEL PEZZO (SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO, SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026009-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169190 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035172-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166671 - MARIA ALVENITA PEREIRA DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante a certidão anexada aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o advogado subscritor da petição inicial esclareça se reconhece a assinatura lançada às fls. 06 da inicial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.
Regularizado o feito, tornem conclusos.
Intime-se.

0033230-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169421 - ISAIAS VITORINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o justificado, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para alteração do número do endereço da parte autora, conforme o comprovante anexado aos autos com a petição do dia 10/07/2013.
Após cite-se.

0045698-36.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169125 - YAEKO FUJII (SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI, SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do Acórdão de 01/07/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 24/09/2013, às 15h00min, aos cuidados do perito assistente social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.
O perito assistente social deverá esclarecer quais as despesas mensais fixas da autora, bem como o valor do auxílio efetivamente prestado pelos seus filhos e a renda por eles recebida.
Com a anexação do laudo socioeconômico, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos à Segunda Turma Recursal Cível para julgamento.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035581-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167909 - VARGAS CALIBAS DE SOUZA (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Chamo o feito à ordem.
Cancele-se a decisão de 09/08/2013, de termo nº 6301163542/2013 tendo em vista que cadastrado por equívoco, referido-se a processo diverso. Caso já tenha sido expedido ofício para seu cumprimento, expeça-se contra-ofício. Fica mantida, em todos os seus termos, a primeira decisão proferida nos autos, em 07/08/2013.
Sobre o pedido de cancelamento do contrato de empréstimo, indefiro, tendo em vista que este não é o objeto da lide. O autor não informou a total quitação do empréstimo, ao contrário, o pedido de danos materiais está restrito à devolução em dobro de umas das parcelas iniciais do financiamento, supostamente cobrada em duplicidade.
Intime-se. Cumpra-se.

0032466-54.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169464 - LAZARO ALVES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Constato que o acórdão proferido em 26/01/2012 no presente feito fixou honorários advocatícios em R\$500,00, já

transitou em julgado e, por isso, embasa título executivo imutável e capaz de amparar a execução pretendida. Desse modo, expeça-se o ofício requisitório correspondente, no valor correspondente à sucumbência a serem pagas ao advogado.

Intime-se.

0036791-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301163883 - LEILA KATIELI ROSA DA SILVA (SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) VERA LUCIA ROSA DA SILVA (SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) PAULO HENRIQUE ROSA DA SILVA (SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) LARISSI ROSA DA SILVA (SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF dos filhos menores, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0037075-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301167852 - JOSENILDA ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0022777-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168774 - MARCIA REGINA SILVA DO PRADO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, subscritor do Laudo Pericial, Dr. Elcio Roldan Hirai, para conclusão do referido Laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a anexação do Laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006588-93.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168790 - NANJI APARECIDA LABINAS BARION (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista o parecer apresentado pela Contadoria do Fórum Previdenciário (fls. 20/26 do arquivo "0006588-93.2011.4.03.6183CAPAS" de 22.07.2013), reconsidero a decisão de 23.03.2012 e tenho por reconhecer a competência do presente Juizado Especial Federal.

No entanto, considerando que o extrato do sistema HISCREWEB anexado aos autos indica, em princípio, que o benéfico da parte autora não foi limitado aos tetos quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, entendo necessária a efetiva apuração dessa limitação pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, a fim de esclarecer eventual divergência no cálculo apresentado às fls. 20/26 do arquivo "0006588-93.2011.4.03.6183CAPAS" de 22.07.2013.

Dessa forma, agende-se o feito em pauta de controle interno apenas para fins de organização dos trabalhos da Contadoria, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int.

0003879-72.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301166865 - ALVARO PARDO CANHOLI (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

1) Os feitos apontados no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada, já que se tratam de pedidos de períodos distintos.

Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

2) Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, cite-se o réu.

Intime-se.

0023454-16.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168920 - DANIEL BELMIRO SANCHES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005645-13.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169876 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum de 01/08/2013 - Indefiro a impugnação apresentada pelo autor, uma vez que, com o decurso do prazo de dez dias contados da intimação o despacho de 13/12/2012, operou-se a preclusão.

Arquive-se o processo.

0038036-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168057 - JOSE VENTURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2) No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na petição inicial (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

2) Concedo ainda, igual prazo, para que a parte autora regularize sua representação processual, já que a procuração apresentada é cópia simples.

3) Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastramento do assunto, sob o código 40204, complemento 307 e a anexação da contestação padrão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0034869-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169552 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034711-67.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169553 - CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA GARCIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034815-59.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169297 - VICENTE ROSA DO NASCIMENTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041287-76.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168876 - FLORACI VIEIRA SANTOS (SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Diante da apresentação de cópia ilegível da cédula de identidade, deverá, a parte autora, juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0017209-18.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301170079 - FRANCISCO DE ASSIS BRAZ (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que a parte deixou de juntar cópia integral do processo administrativo, assim como documentos necessários para a comprovação dos vínculos pleiteados.

2 - Ante o exposto, excepcionalmente, converto o feito em diligência e determino:

2.1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do NB 42/161.712.270-7, devendo constar necessariamente relação de tempo reconhecido administrativamente.

2.2 - No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que para esse fim, no cálculo são computadas as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

3 - Após, aguarde-se a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, já marcada para o dia 02/04/2014, às 14:00.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

0036490-57.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169931 - JOSE JOAO DA SILVA (SP260963 - DACÍLIO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0036766-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169465 - CLEUZA BISPO DOS SANTOS (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito, tendo em vista a divergência entre o endereço que consta no comprovante de residência anexado aos autos com a inicial, no tocante ao complemento e o nome do titular, em relação ao constante da declaração anexada com a petição de 06.08.2013, juntando, se o caso, novo comprovante de residência.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícia para o competente agendamento.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição de contestação acostada ao feito após a sentença perdeu seu objeto, uma vez que no julgado o pedido deduzido na inicial foi considerado improcedente.

Destarte, encaminhe-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0039765-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169367 - KIMBERLY VITORIA ARAUJO GUSMAN (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002456-56.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169368 - CLAUDIO DECICCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034028-30.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168887 - OSWALDO NERI (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU, SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista irregularidade na representação processual, consoante artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94, determino à parte autora que providencie a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena:

1- Adite a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER.

2- Junte aos autos, cópia legível do RG.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para cadastro do NB.

Intime-se.

0023233-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168837 - ANTONIO CERVANTES (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Observe que o NB informado na petição de 19.06.2013 não corresponde a um número de benefício válido.

Intime-se.

0046912-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169153 - ANTONIO CARLOS MUNIZ (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 14/08/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0041532-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169121 - MARCIANA DE AZEVEDO FERNANDES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para adoção das seguintes providências:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

0030692-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168110 - ELIANA SILVA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a percepção, pelo servidor falecido, da gratificação objeto deste processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra esclarecer, ainda, que a parte autora apresentou cópia do Diário Oficial sem relação com este feito. No entanto, a própria ré comprova a aposentadoria do servidor em 1987 (fl. 12 da contestação).

Int.

0083853-84.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169281 - PAULINO SEBASTIAO DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao INSS, determino a expedição de novo ofício, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à condenação, conforme determinado em acórdão, ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int..

0091998-66.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301169669 - ANA MARIA ANTONUCCI (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a RPV de honorários de sucumbência já foi expedida e não tem relação com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Outrossim, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo.

Cancele-se a RPV expedida.

Após, expeça-se nova RPV com o valor correto devido a parte autora.

Intime-se.

0039642-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168860 - RONALDO MESTIERI (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

2- juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0052273-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168959 - ORLANDO BUENO DO PRADO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0030472-69.2003.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301168884 - IRENE DINIZ CARVALHO PALLOTTA (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0041167-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168025 - MARIA LUCIA ALVES DE LIMA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS pleiteando benefício previdenciário. Ao ser distribuída, apontou-se a existência de outra ação anteriormente proposta perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial, cujo processo foi extinto sem resolução de mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)”

A presente demanda constitui reiteração de pedido anterior, donde se depreende que o feito deve ser redistribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 5ª Vara-Gabinete deste JEF.

Intimem-se.

0002663-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301167504 - ALMIRA COELHO DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0008906-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301167281 - JOSE APARECIDO ARCENIO (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta subseção judiciária.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos com cópia de todo o processado nos autos virtuais. Após, dê-se baixa, com as formalidades de estilo.

0041527-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169122 - CECILIA SEVERIANO BERNARDINO (SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de pensão por morte.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 3ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 3ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039876-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169229 - APARECIDA BISPO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

0050600-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169158 - LYDIA BECHARA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 21, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 8.880/94 e pelas EC 20/1998 e 41/2003, sem a limitação dos salários de contribuição, bem como da RMI.

A parte autora aditou a inicial, em 18.04.2013, 27.05.2013 e 07.08.2013, para retificar o valor atribuído à causa na inicial. Conforme petição de 07.08.2013, requereu a atribuição à causa do valor de R\$ 98.397,86, conforme planilha anexada.

DECIDO.

Ante ao valor atribuído à causa, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Com efeito, estabelece a Lei n.º 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Posto isso:

1 - DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

2 - Autorizo a remessa dos autos em meio digital, para distribuição da uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária em São Paulo.

3 - Sem custas e sem honorários.

4 - Intime-se.

0030070-70.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169183 - MARLETE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

Int.

0038025-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169581 - JOAO BATISTA AIRES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 29, II da lei 8.213/91.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente de trabalho - conforme informações constantes da inicial e dos documentos anexados.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0034920-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169152 - SEVERINO VICENTE DE OLIVEIRA (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS, para revisão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 5ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 5ª. Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025695-89.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169513 - MARIO CARDOSO DE BRITO (SP159751 - CÉLIA REGINA FLORA AGOSTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Int.

0034897-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169157 - RONILDO BATISTA APARECIDO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS, para revisão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 11ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 11ª. Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016121-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301167711 - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital.

Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo.

Cumpra-se. Int..

0031779-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169337 - ANGELITA COSTA DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento da ação (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Oficie-se ao INSS para trazer aos autos, no prazo de sessenta dias, cópia integral do processo administrativo NB 159.528.450-5.

Int.

0036112-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169619 - CICERO ANDRE DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

2) Designo perícia médica para o dia 04/09/2013, às 15 horas, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

0030605-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301167095 - CICERA CARMO DE MELO SOUSA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestações, voltem conclusos.

Intime-se.

0041243-28.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169836 - ANA DIRCE DE MOURA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos de execução apresentados, em 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância, ou no silêncio, expeça-se o RPV.

Com o pagamento, intime-se a exequente.

Ao final, remetam-se ao arquivo findo.

0034951-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301164865 - MARIA CARDOSO RESENDE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização das perícias médicas para os dias:

a) 17/09/2013, às 13:30 hs, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Logonegro, especializado em Ortopedia;e

b) 18/09/2013, às 10:00 hs, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especializado em Clínica Geral e Cardiologia.

Friso que as perícias acima designadas serão realizadas na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0034802-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169621 - GILSON FERREIRA ALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/09/2013, às 15h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada a perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0020423-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301162471 - SANNY CRISTINA SILVA SAAVEDRA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 01/08/2013.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração do cálculo.

Após, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento, oportunidade na qual será reapreacido o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0039043-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168801 - PAOLA MARILIA MARINHO (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD, SP324752 - JOSIANE MELO DA SILVA BELIZOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Requer a parte autora a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito, aduzindo que a negativação é indevida.

Da análise dos autos verifico que não há comprovação da negativação do nome da autora, visto que o único documento juntado é um email enviado para a autora (fls. 34), em 23/05/13.

Assim, junto a autora, no prazo de 48 horas, documentos que comprovem o alegado. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela.

Cite-se.Intime-se.

0015530-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301147525 - MARIA TEREZA DA SILVA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Manifeste-se o perito sobre a impugnação oferecida, esclarecendo o tópico do laudo pericial "Principais Sinais Clínicos de Incapacidade", isto é, se contém um rol dos sinais clínicos que poderiam indicar incapacidade, mas não foram constatados, ou se é uma relação dos sinais efetivamente observados durante a perícia, como entendeu a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Em seguida, vista às partes, para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0041530-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168220 - LENOIL LEMOS COSTA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar a contagem do tempo de serviço da parte autora, para efeito de carência, sendo necessário parecer técnico da Contadoria Judicial.

Essa questão fática não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação dos períodos trabalhados, bem como do respectivo processo administrativo.

0009095-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168466 - LEDA MOREIRA DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, NB 550.492.805-9, no prazo de 10 (dez) dias.

0023786-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301166378 - LUCIENE RIBEIRO DOS SANTOS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Colhe-se da petição acostada aos autos em 06.08.2013 que a autora foi interdita e possui curadora. Dessa forma, se faz necessária a regularização do pólo ativo processual.

Assim, concedo ao advogado constituído nos autos o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação da autora em juízo, promovendo a inclusão da curadora na relação processual e apresente cópia dos documentos de identidade (RG e CPF/MF), comprovante de residência e procuração.

Após a juntada, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0041520-73.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168223 - HELIO TEIXEIRA DE ARAUJO (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo anexado aos autos, bem como para que o INSS apresente eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0022158-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165214 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032834-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165204 - FRANCISCA GABRIEL MESSIAS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034785-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165044 - SEVERINO RAMOS DE ARAUJO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035496-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301166851 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP244058 - JOSÉ EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025786-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169820 - NAIR GILBERTO OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, determino a antecipação do horário da audiência agendada neste feito que será realizada no dia 22.08.2013, às 14:30, independentemente da informação contida na tela de consulta processual. Intimem-se com urgência.

0028972-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168910 - CLEUZA CUNHA DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 18/09/2013, às 15:30 hs, aos cuidados do perito, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especializado em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal sito à Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema deste Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0024684-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301166719 - REINALDO GOMES DE SOUSA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 28/08/2013, às 18h00min, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041472-17.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168228 - ANTONIO VIEIRA NUNES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0035140-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165875 - WELLINGTON CRUZ (DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte ré para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0014810-71.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168901 - FERNANDO LUIZ DE SOUZA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI, SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifeste-se a CEF, em 5 dias, sobre a notícia de não cumprimento da decisão de antecipação de tutela. Intimem-se.

0041470-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168229 - NIVIA ALMEIDA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se as partes.

0041819-50.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169327 - RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 03/10/13 às 10:30 horas, com o Dr Bernardo Barbosa Moreira. A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, bem como com documento de identificação com foto.
A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se. Cumpra-se.

0019897-42.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169555 - HUMBERTO TADASHI SATO (SP020240 - HIROTO DOI, SP057642 - LIA TERESINHA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO DE SÃO PAULO (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Assim, não se pode reconhecer em juízo de cognição superficial o direito alegado pela parte autora, razão pela qual indefiro o pedido formulado.
Intime-se.

0029708-34.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169844 - ADILSON OTACILIO DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 04/09/2013, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037096-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169662 - DEBORA BRANDAO MOREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora assina seu nome como sendo "Débora da Costa Brandão", igual ao RG, porém, seu CPF consta como "Débora Brandão Moreira".

É evidente que um dos nomes está errado.

Esclareça e comprove a autora, em 10 (dez) dias, qual é o correto, retificando os documentos equivocados.

Pena: extinção da ação.

Int.

0041190-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168999 - ALDEMIRO MANOEL LUIZ BARBOSA (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo ali apontado tem como objeto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o benefício objeto destes autos é o auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0028071-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169380 - SEVERINO BERNARDINO DE LIRA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o informado em petição de 15/08/2013, determino o imediato cancelamento da perícia médica designada para 27/08/2013. Aguarde-se a informação da alta hospitalar para o reagendamento da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se

0041465-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168231 - LENILDA DA SILVA BARBOSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040657-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301163618 - CARLOS SANTOS DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041377-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301167075 - ISABEL CRISTINA LOPES NOGUEIRA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016657-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169346 - ODETE DE FREITAS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(s) anexo(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso entenda pertinente, o INSS poderá apresentar proposta de acordo, hipótese em que a parte autora deverá, em seguida, ser intimada para manifestar-se em 10 (dez) dias.

Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em caso de omissão, recusa ou ausência de proposta, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023689-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301164751 - MARIA JOSE FERREIRA DE PAULA NASCIMENTO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 17/09/2013, às 10:30 hs, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Zyman, especializado em Ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal sito à Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema deste Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0014271-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301167102 - REGIVAN MESSIAS LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo anexado aos autos, bem como para que o INSS apresente eventual proposta de acordo.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

0013764-89.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165839 - MARLUCE BARROS DE SA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.
Int.

0027751-95.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168904 - MARIA JOSE RAYMUNDO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
Intimem-se. Cite-se.

0018087-74.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169048 - DARCI MORAES RODRIGUES (SP276474 - ERANDI JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
O artigo 38 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste caso, a procuração outorgada pela parte autora contém apenas a cláusula geral, prevista na primeira parte do dispositivo acima transcrito. Não contém, por outro lado, poderes expressos para renunciar. Como esses poderes não podem ser presumidos, não é possível reconhecer a renúncia aos valores excedentes à 60 salários mínimos.

Diante disso, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que, querendo, outorgue expressamente a seu patrono poderes para renunciar ou apresente declaração com firma reconhecida esclarecendo se aceita ou não a renúncia, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0047118-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165781 - MARIA NATIVIDADE CAVALCANTE BARBOZA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conclusão da perícia médica judicial (laudo juntado em 12.08..2013), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias a respeito do laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0009472-61.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168253 - SAMIRA KERBEJ DE AGUIAR (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto aos laudos anexados aos autos em 27/06/2013 e 12/08/2013, bem como para que o INSS apresente eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0036130-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169333 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora e o requisito de miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para agendamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033188-25.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169594 - OLIMPIO RIBEIRO DE ANDRADE (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de execução apresentados, em 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância, ou no silêncio, expeça-se o RPV.

Com o pagamento, intime-se o exequente.

Ao final, remetam-se ao arquivo findo.

0041538-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168218 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034204-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168921 - LUIS GOMES DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 24/09/2013, às 14h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0028119-07.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169339 - ALINE OLIVEIRA MEDEIROS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Contudo, somente após a verificação do requisito da hipossuficiência, que implica análise do laudo socioeconômico, em conjunto com toda a renda familiar da parte autora, poderá ser analisado o pedido.

Assim, voltem conclusos os autos para sentença, ocasião em que será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0041262-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168096 - SERGIO PERINI (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza ortopédica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, no presente momento, o autor está em gozo de benefício que lhe garante subsistência.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0053128-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168708 - MASAKO YOSHINAGA KOMATI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, de forma que concedo o prazo de 30 dias para apresentação do prontuário médico neurológico, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita Drª Nancy Segalla Rosa Chammas para que, no prazo de 10 dias, aponte fundamentadamente com base nos dados médicos constantes do prontuário médico a efetiva data de início da incapacidade permanente.

Anexado o relatório pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos para sentença, momento em que se apreciará o pedido de tutela.

Intimem-se.

0011085-40.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169348 - PERLA APARECIDA BERNARDO (SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação mediante apresentação de novos elementos.

Cite-se a ré. Intime-se.

0041523-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168222 - MARCIO DONIZETTI DE SOUZA FILHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017774-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165671 - EUGENIA NUNES DE SOUSA (SP279145 - MARCO AURELIO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia legível do documento de fl. 25 do arquivo petprovass.

Intime-se. Cite-se.

0035519-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169104 - JORACI SOARES FERNANDES DA SILVA (SP309744 - AROLINDO OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 04/09/2013, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040172-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301163638 - AILTON ROBERTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se

0040467-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165822 - FABIANO DOS SANTOS DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à

concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0007972-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165843 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conclusão das perícias médicas judiciais realizadas (laudos juntados em 27.05.2013 e 06.08.2013), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias a respeito do laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0009993-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301170000 - MARCOS ANTONIO PAGNOTTA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a notícia de que a parte autora faleceu, suspendo o processo e que a parte interessada traga aos autos certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo estipulado, otornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0035560-10.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169630 - REINALDO SOUSA PORTO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor, em 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Em caso negativo, officie-se o E. TRF da 3ª Região para que promova o cancelamento do precatório e consequente devolução dos valores ao erário.

Int. Cumpra-se.

0002476-23.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301167513 - THOMAZ LINCOLN DA LUZ BARROSO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste de Anual do Imposto de Renda da parte autora, a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Após a juntada da documentação fiscal e anotação do sigilo no sistema processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se vista à partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0040444-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168363 - VICENCIA ISABEL DE ARAUJO (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração residencial informada na inicial (apto. 54) e a constante do comprovante de residência juntado aos autos (apto. 31).

Cumprido o determinado, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Por fim, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0031916-93.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169578 - DEJANIR CORREA DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestação de 22/05/2013: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
No silêncio, remetam-se ao arquivo virtual.
Int.

0014943-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169001 - VANUZA MARIA VIEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar apresentado pelo perito judicial para manifestação no prazo de cinco dias.
Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0041533-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168219 - JOSE ERNESTO BAE (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.
Int.

0037613-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169848 - DOUGLAS ANSELMO DE CARVALHO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de data para a sua realização.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031283-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301166803 - CLAUDENICE CRISTINA CANDIDO DUARTE (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 03/10/2013, às 11:30 hs, aos cuidados do perito, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, especializado em Neurologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal sito à Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema deste Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0002740-64.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169056 - JOSE SIZINO ALVES DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Quanto à prevenção, verifico que os processos 02530362420044036301 e 00107986620074036301, apontados no

termo de prevenção anexado aos autos, foram extintos sem resolução de mérito e as sentenças transitaram em julgado. O processo 00047647020094036183, também ali indicado, tem por objeto aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dou prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS.

P.R.I.

0038990-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169808 - MARCO ANTONIO SILVA (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Manifestação de 09/08/2013: REcebo como aditamento à exordial. Providencie a secretaria a inclusão do número de benefício no sistema.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se ao setor de perícias para agendamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037637-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169679 - JACINTA BARBOSA DA SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Manifestação de 08/08/2013: Recebo como aditamento à exordial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se ao setor de perícias para agendamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039765-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301162457 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem prejuízo, apresente a parte autora documentos atualizados a respeito da sua internação para tratamento de dependência química.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 30.08.2013, devendo a parte autora ou seu representante comparecer com toda a documentação médica apta a comprovar o direito pleiteado nestes autos, sob pena de revogação imediata da medida ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002896-26.2012.4.03.6127 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165045 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X SONIA REGINA ALVES DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Ante a decisão exarada às fls. 19/20, constante do arquivo "PET_PROVAS.pdf", anexado aos autos em

16/07/2013, arquivem-se o presente incidente de exceção de incompetência, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0015351-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169580 - MARINALVA SANTOS OLIVEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar elementos de prova que eventualmente não tenham sido juntados aos autos, de forma a fornecer a este juízo dados mais precisos acerca do início de sua incapacidade para o trabalho e de seu estado de saúde antes de 21.05.2013

Cumprida a determinação, intime-se a perita psiquiatra para esclarecer se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade, fixada em 21.05.2013 e se há elementos que permitam concluir que a autora esteve incapaz anteriormente a esta data.

Na seqüência, abra-se vista às partes no prazo comum de 10 dias e, por fim, tornem os autos conclusos.

P.R.I.

0056111-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165765 - MAURO JOSE ALVES GOMES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Posto isso, determino que o autor emende a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, explicitando os períodos cuja averbação e/ou conversão postula e respectivas provas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, determino a parte autora que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé, referente ao processo nº

00070018220064036183, apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0054299-36.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169240 - WANDERLEY JULIO D ONOFRIO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SARAH DE MATTOS D'ONOFRIO e PAULA DE MATTOS D'ONOFRIO formulam pedido de habilitação neste processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 14/06/2009.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu art. 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerentes provaram sua qualidade de dependente da pensão por morte da parte autora, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de:

a) SARAH DE MATTOS D'ONOFRIO, nascida em 18/11/1946, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 029.333.618-09 e

b) PAULA DE MATTOS D'ONOFRIO, nascida em 18/01/1996, inscrita/o no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 452.748.188-52

na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petições acostadas aos autos e devidamente instruídas da documentação necessária.

Determino a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda o(a) habilitado(a).

Após, expeça-se ofício de obrigação de fazer, bem como a pertinente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0028053-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165103 - JONAS BATISTA LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciente da justificativa apresentada pela perita em Clínica Geral, Dra. Larissa Oliva, em 12/08/2013.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo anexado aos autos, bem como

para que o INSS apresente eventual proposta de acordo.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004301-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169108 - TANIA DE CASSIA PUGNO CURSINO (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 16/09/2013, às 15:00 hs, para o dia 19/09/2013, às 15:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo.

Mantida a citação e, por conseguinte, o prazo para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Int.

0031713-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301167843 - ARNALDO PEDRO DA SILVA (SP051953 - DORIS ZACLIS WOLFF, SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição anexa aos autos em 03.07.2013: Considerando que o autor reconhece estar inadimplente, mantenho a decisão anterior no que toca ao indeferimento do pedido de liminar. No mais, intime-se a CEF para ciência e manifestação acerca da petição anexa aos autos em 12.08.2013. Após, aguarde-se a audiência agendada. Int.

0055110-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168654 - SONIA CONDE DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/10/2013, às 14:30h, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, especializado em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0000681-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169047 - EDUARDO TOME DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 27/08/2013, às 14:00 hs, para o dia 26/09/2013, às 15:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo.

Mantida a citação e, por conseguinte, o prazo para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Int.

0020281-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301166090 - ALAIR RAMILO (SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 30 dias para que traga aos autos a relação de salários-de-contribuição, referente ao vínculo empregatício com a empresa Geoplano consultoria e Projetos Ltda. -ME, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0041356-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165784 - WALDECY DE SOUSA MOURA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza ortopédica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0023534-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168823 - MARIA AVANILDE MARQUES DOS SANTOS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a alteração do nome da autora, conforme alegação contida na petição despachada, posto que os documentos anexados com a inicial demonstram que o nome da autora é MARIA AVANILDE MARQUES DOS SANTOS.

Com a juntada de tais documentos, encaminhe-se os autos ao setor competente para as devidas anotações e retificações.

Após, encaminhe-se os autos ao setor de Contadoria para a elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

0033144-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165879 - MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por todo o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Int. Cite-se.

0030013-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168240 - ANTONIO LUIS DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para que seja providenciada a retificação do nome do autor.

Após ao setor de perícias para agendamento de data para a sua realização.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044871-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301170087 - JOSE CORDEIRO NUNES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos em 16.08.2013, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer conforme determinado na sentença prolatada em 02.05.2013 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 dias, sob pena das medidas legais.

Oficie-se. Intimem-se.

0041822-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169114 - JOSE LUCIO DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, observo que, em análise à prevenção apontada no termo em anexo, não foi verificado caso de litispendência ou coisa julgada.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0041634-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168199 - MARTA AJALA DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades (tireoidopatia difusa, entre outras moléstias), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0041811-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169115 - GILBERTO CHARLES SANTOS SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 11ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 11ª. Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029326-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169626 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia em clínica médica para o dia 13/09/2013, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada de perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0010337-84.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169290 - ISALTINA MARTINS (SP191385A - GERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora não concordou com a proposta de acordo ofertada pela União, e de igual sorte a parte ré não se manifestou em relação à contraproposta apresentada pela autora.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Intimem-se

0041812-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169330 - SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia (13/09/13, às 16h30).

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

0041816-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169328 - MARIA MOREIRA VIANA (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia.

Intimem-se as partes.

0034479-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169446 - ALOISIO CORDEIRO DE CASTRO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 18/09/2013, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, inclusive seu prontuário médico integral, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo, ciência às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Por fim, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se

0041513-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168224 - REGINALDO TARANTO BOSSAN (SP237931 - ADEMYR TADEU REFUNDINI JOÃO, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0037870-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169688 - CARLOS JOSE LOPES DA SILVA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 12/08/2013: Oficie-se o Hospital, para que anexe ao feito, em 30 (trinta) dias, o prontuário médico da parte autora, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Int. Cumpra-se.

0006385-34.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169675 - ILDA NOGUEIRA DE LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e41/03.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o processo apontado no termo de prevenção (0002218-71.2011.4.03.6183), apresentando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Ainda, para evitar que se alegue nulidade, cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de cadastro para retificar o polo passivo da demanda para constar "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS" e não "União Federal (PFN)", como constou.

Com a resposta ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0039598-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169554 - MARIA DE LOURDES MENDES BARBOSA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se Célia Aparecida Conte, pessoa que assinou o PPP anexado aos autos com a petição inicial - fls. 45/46, possui poderes para assiná-lo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0041518-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169664 - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL

SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025813-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169285 - ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, emende a inicial, especificando os danos materiais suportados, bem como comprove a resistência do réu na entrega dos cálculos do benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0044873-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169930 - MARIA MARLENE DE BRITO (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo adicional de 10 dias para cumprimento da decisão anterior, no que tange à apresentação de endereço dos ex-empregadores referentes aos períodos de 01.10.89 a 04.04.91 e de 03.02.98 a 31.05.99, sob pena de preclusão da prova.

Apresentado o endereço, intimem-se as testemunhas arroladas, por correspondência, devendo constar a advertência contida no §2º do artigo 34 da lei nº 9.099/95.

Intimem-se e cumpra-se.

0023010-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301167099 - RUBERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS.

Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e, em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos. Int.

0037141-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169665 - MIGUEL MACENO DA SILVA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 16/08/2013: Uma vez que o comprovante de residência NÃO está no nome do autor, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação judicial, anexando ao feito declaração da proprietária do imóvel de que o autor reside com ela, contendo seus dados pessoais.

Pena: extinção da ação.

Int.

0036770-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169650 - CLARICE DOS SANTOS GALVAO (SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Manifestação de 30/07/2013: Recebo como aditamento à exordial. Promova a secretaria as anotações necessárias. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se ao setor de perícias para agendamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002674-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301162607 - DERIVALDO P DE ALMEIDA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o manifesto desinteresse da parte autora em produzir prova oral em audiência, conforme petição anexada aos autos em 22/07/2013, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/08/2013.

Mantida a citação e, por conseguinte, o prazo para apresentação de contestação, incluindo eventual proposta de acordo.

Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0041163-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301165803 - RUBENS BATISTA DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0026763-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169341 - MILTON VITORIO DIAS FILHO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031869-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169401 - ANGELITA GESTEIRA RAMOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO RECONSIDERAÇÃO.PDF: mantenho o cancelamento da perícia social que somente será agendada nova data após a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Aguarde-se pela juntada da cópia do processo administrativo.

Int

0032350-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169055 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer elaborado pelo setor de Contadoria, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os carnês de recolhimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do referido documento, remetam-se os autos ao setor de Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer contábil.

Intime-se.

0039845-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157323 - EGILDO DA SILVA (RJ160722 - CARLA CRISTINA MORAIS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à CEF que junte aos autos cópia do contrato mencionado na inicial (fl. 5 da inicial, item “a”).

Expeça-se mandado de intimação desta decisão em face da CEF, para cumprimento.

No mesmo ato, cite-se a CEF, com prazo de 5 dias, nos termos do art. 845 e 357, ambos do Código de Processo Civil.

Após, exclua-se a EMGEA do polo passivo.

Intimem-se.

0041162-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169073 - FRANCISCO CHAGAS BARBOSA DE CASTRO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os processos 00000076920064036302 e 00098675520104036302, apontados no termo de prevenção anexado aos autos, foram distribuídos em 10/01/2006 e 15/09/2010, respectivamente. Portanto o objeto é anterior ao destes autos que consiste na conversão do auxílio-doença nº 552.949.950-0, de 24/08/2012, em aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade reconhecida pela perícia médico-judicial.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dou prosseguimento ao feito.

0041460-03.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168234 - CLAUDETE MACIEL RIBEIRO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, a autora encontra-se atualmente amparada por auxílio doença, o qual no momento oportuno pode, inclusive, vir a ser prorrogado na própria via administrativa.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0001097-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301164555 - ROSEMEIRE CAUTERUCCI (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 29/08/2013, às 14:00 hs, para o dia 26/09/2013, às 16:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo.

Mantida a citação e, por conseguinte, o prazo para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Int.

0031286-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169625 - EDILSON DE SOUSA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/09/2013, às 15h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0028678-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301168509 - ELIAS VIEIRA SAMPAIO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca do documento anexo aos autos em 15.08.2013.

0035609-80.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169620 - VALDIONOR RODRIGUES MORAIS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/09/2013, às 14h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0023927-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301169474 - HIGINO PEREIRA DOS SANTOS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho anterior, sob pena de extinção.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004165-63.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301169671 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES SILVA (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) ANA LUIZA FAGUNDES LOMES (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2- Oportunamente, ao setor de atendimento para cadastramento da Sr. Silvana Fagundes Lomes como representante da menor Ana Luiza Fagundes. Intime-se a representante da menor, noticiando que ela foi excluída do polo ativo da demanda. Segundo informa a autora, Silvana vive no endereço onde ela e Manoel residiam, mencionado nos documentos que instruem a inicial.

3- Ciência ao M.P.F.

0012448-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301169870 - PAULO ROBERTO PEREIRA FERREIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de processo ajuizado em face da União Federal o INSS no qual se requer a restituição de imposto de renda.

DECIDO.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Analisando o processo, verifico que não foram juntadas aos autos cópias das declarações de imposto de renda da parte autora relativas ao período compreendido entre 2003 a 2005, documentos necessários ao deslinde da causa.

Diante deste fato, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada desses documentos, sob pena de preclusão.

Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos à parte contrária para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0027927-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301169078 - ROZANGELA CABRAL (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Compulsando os autos verifico que existem beneficiários da pensão por morte que tem o de cujus como instituidor.

Diante destes fatos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de aditamento ao pólo passivo do feito para incluir todos os atuais beneficiários da prestação.

Com a apresentação do aditamento tornem conclusos para recebimento e para citação do INSS, dos corrêus, intimação do Ministério Público Federal e nomeação da Defensoria Pública da União para a defesa dos interesses do menor Kaique da Rocha.

Redesigno a audiência instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 15h00min.

Intme-se.

0039263-12.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301156376 - JOSE ALVES DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.

Int.

0012462-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301169875 - ROSIMEIRE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de processo ajuizado em face do INSS no qual se requer a concessão do benefício aposentadoria especial.

DECIDO.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Analisando o processo, verifico que não foram juntadas aos autos cópias integrais do processo administrativo 42-157.526.857-1, documentos necessários ao deslinde da causa.

Diante deste fato, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada desses documentos, sob pena de extinção.

Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos à parte contrária para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Portaria Nº 0109941, DE 15 DE agosto DE 2013.

O Doutor FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO, M.M. Juiz Federal Substituto, na Titularidade da 4ª Vara/Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO que a servidora HELOISA HUSADEL TELLES - RF 6209, Oficial de Gabinete - FC05, da 4ª Vara/Gabinete deste Juizado, estará ausente em virtude de compensação de plantão, nos dias 16/08, 09/09, 20/09, 18/10, 18 e 19/11/2013,

CONSIDERANDO que a servidora HELOISA HUSADEL TELLES - RF 6209, Oficial de Gabinete - FC05, da 4ª Vara/Gabinete deste Juizado, estará em férias durante o período de 04/11 a 14/11/2013.

RESOLVE:

I -DESIGNARa servidora SELMA CRISTINA DA SILVA - RF 5612, para substituir a servidora HELOISA HUSADEL TELLES - RF 6209, durante os referidos dias de compensação.

I -DESIGNARa servidora SELMA CRISTINA DA SILVA - RF 5612, para substituir a servidora HELOISA HUSADEL TELLES - RF 6209, durante o referido período de férias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006246-42.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006468-10.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANJO DE SOUZA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/10/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006469-92.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZITA MARIANO FERREIRA

ADVOGADO: SP309486-MARCELLA BRUNELLI MAZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/09/2013 09:40 no seguinte endereço: CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 233 - 10º A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010916, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006470-77.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEIÇÃO GARCIA LINARES

ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006471-62.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DE JESUS GUARI

ADVOGADO: SP264591-PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006472-47.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2014 14:20:00

PROCESSO: 0006476-84.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA GAMA BIROCHI

REPRESENTADO POR: ANTONIO DE SOUZA GAMA FILHO

ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/09/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006477-69.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GRATAO FREGONEZI

ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006478-54.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO CIRILO DE SOUZA

ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/09/2013 09:20 no seguinte endereço: CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 233 - 10º A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010916, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver;

SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006480-24.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALONSO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006481-09.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MESSIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP211788-JOSEANE ZANARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/10/2013 14:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006483-76.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA MARIA SOLEDADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006484-61.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES

ADVOGADO: SP268582-ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/10/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006485-46.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA DE FATIMA ITALO

ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006486-31.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006487-16.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA CRISTINA PEREIRA

ADVOGADO: SP294027-DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006488-98.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/09/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006489-83.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELI ADRIANA ALVARENGA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006490-68.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/09/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006491-53.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIANE EVARISTO

ADVOGADO: SP185370-ROGERIO NEGRÃO PONTARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/09/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006492-38.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS APARECIDA DOS SANTOS PEDROSO

ADVOGADO: SP294027-DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2013 14:40:00

PROCESSO: 0006493-23.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP297155-ELAINE CRISTINA GAZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006494-08.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297155-ELAINE CRISTINA GAZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006495-90.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP251292-GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006496-75.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO ANGELO GUESSE
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006497-60.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO SORIA
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006499-30.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LOPES DE MORAIS
ADVOGADO: SP293551-FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006500-15.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MASSARI
ADVOGADO: SP157322-ALEXANDRE ALVES DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006501-97.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIANA RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO: SP157322-ALEXANDRE ALVES DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006502-82.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA FELIPPETTE CONTESSOTO
ADVOGADO: SP157322-ALEXANDRE ALVES DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006503-67.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA MANTOVANI PENTEADO
ADVOGADO: SP307008-ANA VANESSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006504-52.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA VANESSA DA SILVA
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006505-37.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALOA CARDOSO DOMINICHI
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006506-22.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DIONIZIO SIGALA
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006507-07.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL DO PRADO
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006508-89.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO PAULINO
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006518-36.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA VITORIA E SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006522-73.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA HIPOLITA DE ANDRADE CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006528-80.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO APARECIDO EUGENIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006552-11.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAICON ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006562-55.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006002-28.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BUENO CAUSS

ADVOGADO: SP048098-JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 02/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006577-36.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA FERNANDES

ADVOGADO: SP153115-RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008117-22.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IBRAHIM HADAD NETO EPP

ADVOGADO: SP103395-ERASMO BARDI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 44

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º **2013/6303000146**

0005211-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003369 - MARTA SANDRA PARREIRA MAGNO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0004769-81.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003364 - ALMIR STURARO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004642-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003361 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004644-16.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003362 - BENEDITO RODRIGUES DE

SOUSA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004752-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003363 - JOSEVAL SANTOS OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005346-59.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003365 - MARIA SUELI MANTOVANI MOREIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005310-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003367 - APARECIDO MARCIANO (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA, SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004047-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003368 - AMARA FERREIRA DA SILVA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007528-23.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023868 - BENEDITO DONIZETI MIRANDA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cumprimento da obrigação informada pelo INSS, do requerido pela parte autora e tendo em vista que, em conformidade com o acórdão transitado em julgado, trata-se de averbação de tempo de serviço, expeça-se contra-ofício para o INSS, uma vez que o benefício ora suspenso foi implantado por força de antecipação da tutela, concedida na r.sentença, que foi reformada pelo v. acórdão transitado em julgado.

Por outra via, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-68.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023906 - VENILSO GOMES (SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) VILSON GOMES (SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) ANA CRISTINA DE SOUZA GOMES (SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) THEREZA CANDIDO GOMES - ESPÓLIO (SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA, SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) VENILSO GOMES (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos, tendo em vista os depósitos efetuados na conta fundiária da parte autora, conforme informado nas petições anexadas aos autos em 23/07/2010 e 19/06/2012.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023924 - HELEN CRISTINA RODRIGUES (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por HELEN CRISTINA RODRIGUES, nos autos qualificada, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, EBCT (ECT).

Alega a autora que sofreu prejuízos materiais e morais causados pela conduta da ré, que deixou extraviar-se encomenda postal que continha vários utensílios e fotos íntimas da autora, sua filha e o companheiro convivente, este a quem fora endereçada a postagem, porquanto não se encontrava na Penitenciária onde cumpre pena criminal, pois estava prestando depoimento pessoal em outra localidade.

A ré argui, em preliminar, privilégios processuais na qualidade especial de empresa pública equiparada a ente público (“Fazenda Pública”) para os fins que indica (“prerrogativas processuais”); falta de interesse processual de agir; e, no mérito, pugna pela rejeição do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Em sede preliminar, indefiro o requerimento da empresa pública para a concessão de privilégios processuais, posto que incompatíveis com o sistema e o rito dos Juizados Especiais Federais, conforme expressa previsão do artigo 9º da lei 10.259/2001.

Por exceção, reconheço o privilégio do não recolhimento de custas processuais pela empresa pública, no caso de eventual recurso, em face do disposto no artigo 12 do Decreto-lei 509/69, não revogado pela lei 9289/96, segundo entendimento jurisprudencial exarado pelos Tribunais Superiores.

Ainda em sede preliminar, a disponibilidade, pela ré, do valor da encomenda acrescido do valor do seguro, não afasta a existência de interesse de agir da autora, já que esta pretende não só o pagamento de quantia para reparação por dano material, e em maior monta do que o valor segurado, como, também, compensação por dano moral que alega ter sofrido, o que suscita o enfrentamento do mérito da causa.

A Constituição da República estabelece, no 'caput' do seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiência, cuja introdução decorreu da chamada “reforma administrativa” intentada através da Emenda Constitucional n. 19/1998.

O princípio da eficiência administrativa impõe o melhor emprego dos recursos (humanos, materiais e institucionais) para a satisfação das necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários dos serviços. Visa a organização racional dos meios de que dispõe a administração pública para a prestação de serviços públicos de qualidade, em condições econômicas e de igualdade dos consumidores.

Vale dizer que, em todas as suas ações, seja na prestação de serviços ou na prestação de informações aos usuários e interessados, a administração pública deve sempre primar pela eficiência.

Descumprido o dever de eficiência na prestação dos serviços públicos ou no cumprimento do dever de informação aos usuários/interessados, havendo dano, impõe-se ao Estado a obrigação de reparação.

O art. 5º, XXXII, da Carta Magna, inscreve como um dos direitos e garantias fundamentais a promoção, pelo Estado, da defesa do consumidor, a qual também consta como princípio informativo da ordem econômica, no art. 170, V, daquele texto.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio do terceiro. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de auferir.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do CC, Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, CC.

Nesse sentido, não se pode afastar a epistemologia da Lei 8.078/90, resumida na disposição do artigo 4º, que preleciona: “a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade... harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ... reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

Estabelecido o regime jurídico, consigne-se que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso em apreço, como se trata de demanda proposta contra empresa pública federal, integrante, portanto, da administração pública, ainda mais com equiparações a 'fazenda pública', tem-se que, além do respeito à legislação civil pátria, deve a ré se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, o que também deve ser observado pelo Magistrado, no deslinde da questão.

Passo à apreciação da matéria fática.

Na sessão de audiência, a autora requereu dispensa de oitiva de uma das duas testemunhas arroladas.

No depoimento pessoal em audiência, a autora afirma que não se encontrava acompanhada de ninguém quando contratou a encomenda postal.

Reconhece a autora que faz postagens regularmente ao seu companheiro convivente, o qual se encontra encarcerado em Penitenciária do Estado de São Paulo, bem como admite que não declara o conteúdo e respectivo valor das encomendas postais que promove.

Como informante, sem prestar compromisso, foi ouvida a testemunha arrolada, cunhada da parte autora.

Em sua defesa, na resposta apresentada, a ré argumenta com as disposições dos arts. 17 e 33 da LP, Lei Postal (Lei n. 6.538/1978, que dispõe sobre os Serviços Postais), bem assim o Módulo 7, Capítulo 5, e, Módulo 10, Capítulo 8, Item 3, do Manual de Comercialização e Atendimento.

Sustenta a ré que o valor oferecido administrativamente à autora, constitui o resultado do preço cobrado pelo SEDEX acrescido do valor padrão de indenização, como decorrência da legislação de regência aplicável à espécie, inclusive as letras 'a' e 'e', do item 1.5, do Cap. 8, do Mód. 10, do Manual de Comercialização e Atendimento, e que essa prática integra as orientações disponibilizadas nas agências postais para os usuários do serviço Sedex.

A autora beneficiou-se por não pagar parte do que era devido, caso o seguro incidisse sobre valor de conteúdo declarado. Trata-se de título de encargo postal, pois, se efetivamente fosse declarado o objeto e o seu verdadeiro valor, o extravio acarretaria as aplicações securitárias correspondentes.

Por conta disso não há de ser a ré condenada a ressarcir os danos que a autora tenha sofrido.

Com relação ao dano moral, não restou demonstrada a produção de tais danos na pessoa da parte autora, que declarou visitar o destinatário da encomenda postal regular e periodicamente, ocasião em que poderia entregar documentos e materiais fotográficos de caráter íntimo, pessoalmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%). Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Alega a parte autora que a diversidade de índices de reajustamento para o limite máximo do salário-de-contribuição e para os benefícios de prestação continuada, não se funda em autorização legislativa, bem como tal critério desconsidera a reposição da inflação pro rata, desde o último ajuste, acarretando aumento real apenas para a base de arrecadação, sem repercutir na renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício em face de fatos supervenientes, ou seja, fatos referentes aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Aprecio a matéria de fundo.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no art. 201, §2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do § 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do art. 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17/2000, alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêm o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de

reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Estranhamente, a parte autora alega vício de iniciativa em tais atos normativos, porém, pretende a aplicação dos índices neles preconizados, para o reajustamento de seu benefício. Ora, se houvesse inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ou ilegalidade por abuso do poder regulamentar, o ato seria expurgado do mundo jurídico, e não aplicado.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a índices oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência suscitada pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0005488-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023926 - DURCILIO GUEDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005486-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023927 - DULCINEIA FILETI BITTENCOURT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002618-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023846 - NIVALDO ZULIANI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Nivaldo Zuliani, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

De acordo com a perícia, a parte autora apresenta quadro de lesões coronárias com dor anginosa típica, com incapacidade total e temporária para as atividades habituais e qualquer outra.

Fixou a data do início da doença (DID): 12/ 12/ 2012

Data do início da incapacidade (DII): 12/ 12/ 2012

Conforme registros do CNIS, a parte autora efetuou sua primeira contribuição, na condição de contribuinte individual, em 01/ 1985. Verifica-se, também, que o período contributivo da parte autora foi de 1985 até 1994, retornando ao sistema do Regime Geral da Previdência Social apenas em setembro de 2012.

Com isso, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em 12/ 12/ 2012, é posterior ao reingresso do autor no Regime Geral da Previdência Social, o que ocorreu em setembro/ 2012. Contudo, observa-se que a data de início da incapacidade a parte autora ainda não havia readquirido a carência exigida com o pagamento de 04 contribuições previdenciárias, nos moldes do art. 25, I da Lei n. 8.213/1991, cumulado com o parágrafo único do artigo 24 da mesma lei.

Ademais, pela perícia médica judicial, não foi diagnosticada moléstia que isente a parte autora do cumprimento do prazo de carência, conforme autoriza o art. 26, II, c/c art. 151, ambos da Lei n. 8.213/1991.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0003385-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023900 - ENIL CARLOS DA SILVA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0002802-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023847 - BENEDITO ROBERTO DO AMARAL (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária, proposta por Benedito Roberto do Amaral, que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento;

b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, foi atestada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de transtornos de humor com presença de delírios, com incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra. Ainda segundo o laudo pericial, embora a parte autora alegue a existência da patologia desde 2002, não há comprovantes de que tenha se submetido a tratamento de ordem psiquiátrica a partir de então, o mesmo ocorrendo em relação ao período posterior a março de 2006, quando foi cessado o benefício de auxílio-doença da parte autora.

O laudo pericial fixou os seguintes termos:

Data do início da doença (DID): 2003

Data do início da incapacidade (DII): 10/ 05/ 2012

Quanto à qualidade de segurado, insta salientar, inicialmente, que o artigo 15, II, da Lei n. 8.213/9, com efeito, proclama:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (...).

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.- Grifei.

Verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo supramencionado, foi exacerbado, considerando que o último benefício encerrou-se em 18.03.2006 e a data do início da incapacidade (DII) deu-se em 10.05.2012.

Por outro lado, embora o autor tenha solicitado reiteradas vezes benefícios por incapacidade ao INSS, a partir de 2006, verifico que nos outros processos ajuizados neste juízo (autos nº 00048045120074036303, 00083570420104036303 e 00034017120124036303), não foram alegadas patologias de ordem psiquiátrica, razão pela qual não se pode inferir que a perda da condição de segurado possa eventualmente não ter ocorrido em face da persistência da condição de incapacidade.

Destarte, no caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado.

Desta forma, o pedido formulado deve ser rejeitado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0005390-15.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023888 - MARIA BENEDITA SIMONETE (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA BENEDITA SIMONETE, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa a autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 153.835.033-2, DER 11/11/2010). O benefício foi indeferido sob o fundamento de não ter sido comprovado o número de contribuições exigidas.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, a improcedência do pedido.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Analisados os autos, verifica-se que pleiteia a autora o benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos preconizados no artigo 48, § 1º, 2º da lei 8213/91, c/c o artigo 55, § 2º e com o artigo 11, VI, c e § 1º do mesmo diploma legal, ou seja, como segurada especial, em regime de economia familiar.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

No caso de cônjuge de trabalhador rural em regime de economia familiar, tem se posicionado a jurisprudência, de forma pacífica, que para comprovar a atividade agrícola podem ser apresentados documentos em nome de terceira pessoa, membros do grupo parental.

Neste sentido, confira-se:

Súmula 06 da TNU

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

E também:

Súmula 32 da AGU

Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213/91, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início de prova material documentos públicos ou particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Pretende a autora, consoante inicial, o reconhecimento de seu trabalho rural, no período 1974 a dezembro de 2006 e a conseqüente concessão da aposentadoria por idade rural.

Ressalto que o INSS já reconheceu o período de 02/01/2007 a 10/11/2010 consoante processo administrativo acostado aos autos.

Apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

Certidões de casamento, celebrado em 11/05/1974, qualificando seu marido, Sr. Pedro José Simonete como sendo lavrador;

Contratos de parceria agrícola, constando o marido da autora como parceiro do Sítio Solidão, para o cultivo de uva, firmados nos períodos de 31/01/1983 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 31/01/1985, 01/02/1985 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/03/1989;

Contrato de parceria agrícola, constando o marido da autora como parceiro do Sítio Juliana, para o cultivo de uva, firmado no período de 15/03/2005 a 15/03/2006;

Contratos de parceria agrícola, constando o marido da autora como parceiro do Sítio Santana, para o cultivo de uva, firmados nos períodos 08/08/2005 a 08/08/2006, 02/01/2007 a 01/01/2010 e 02/01/2010 a 01/01/2013.

Notas fiscais de produtor em nome do marido da autora referente à venda da uva, emitidas nos anos de 2007 a 2012;

Ouvida em juízo, a autora ratificou a informação constante da inicial, de que sempre trabalhou no cultivo de uva, mediante contratos de parceria, juntamente com seu marido. Disse os nomes dos proprietários rurais e informou que desde que se casou nunca deixou de exercer as lides do campo.

E as testemunhas corroboram parcialmente as alegações da autora.

As testemunhas disseram que conhecem a autora há aproximadamente 15 anos (1988) e que ela sempre trabalhou no cultivo de uvas, em regime de economia familiar para o Sr. Borsari e Sr. Tomaseto. Disseram que ela trabalha até hoje e que ela e seu marido são responsáveis por 9 mil pés de café.

Observando o período já reconhecido pelo INSS, os documentos colacionados aos autos e a prova testemunhal produzida, entendo que reuniu início de prova material hábil para a comprovação de exercício da atividade rural nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974, 31/01/1983 a 31/12/1989 e 01/01/1998 a 31/12/2006.

Portanto, realizada a contagem dos períodos, constantes da planilha que passa a fazer parte integrante da presente sentença, a autora, em 2010, ano em que completou 55 anos, uma vez que nascida em 21/10/1955, possuía 249 contribuições, suficientes para o deferimento do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPP, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA BENEDITA SIMONETE e determino a extinção desta ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

Reconhecer e homologar o exercício da atividade rural pela autora, nos períodos indicados planilha de contagem de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença;

Obrigação de fazer, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 11/11/2010 e DIP em 01/08/2013 com RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora a para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela à autora, para que o INSS proceda à implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0009871-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303023869 - CARLOS MARTINS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por CARLOS MARTINS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 07.05.2007, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 36 anos e 00 meses e 14 dias, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Requer ainda o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum de 01.05.1976 a 12.04.1978 (JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA).

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 01.05.1976 a 12.04.1978 (JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA), constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 22 dos documentos que instruem a petição inicial.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Outrossim, a referida anotação esté em ordem cronológica e observada a numeração das páginas das carteiras de trabalho. Tais documentos não foram impugnados pelo INSS.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao cômputo do período urbano de 02.01.2007 a 27.03.2007 (SMAC - Técnica em Usinagem e Ferramentaria Ltda.), no qual exerceu atividade urbana.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data

da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

03.10.1997 07.05.2007 GE - DAKO S/A

Reconheço como de atividade especial o período de 03.10.1997 a 27.09.2004 - data emissão PPP, na empresa GE

DAKO S/A, visto que a autora, permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores a 90 dB(A), conforme perfis profissiográficos previdenciários (PPP) acostados aos autos.

Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 28.09.2004 a 07.05.2007, na empresa GE DAKO S/A, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos acima, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e cinco anos, dez meses e dezesseis dias de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, CARLOS MARTINS, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, na forma prevista na Lei 8.213/91, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 07.05.2007, devendo ser computado como de natureza especial o interregno 03.10.1997 a 27.09.2004 - data emissão PPP, na empresa GE DAKO S/A, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 07.05.2007 a 30/07/2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria especial à parte autora, devendo a mesma ser advertida sobre a impossibilidade de permanecer desempenhando atribuições com exposição a agentes nocivos à saúde, a teor do que dispõe o §8º, do art. 57 da Lei 8.213/1991, devendo ser readaptado em outras funções, se continuar a exercer atividade remunerada.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009914-89.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303023907 - DIRCE MOREIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por DIRCE MOREIRA DA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 18.08.2007, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 30 anos e 00 meses e 00 dias, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

12.12.1998 18.08.2007 3M DO BRASIL LTDA.

Ainda, requer o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum de 02.11.1979 a 04.01.1980 (Sacaria Bonsucesso Ltda. Ind. Comercio).

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 02.11.1979 a 04.01.1980 (Sacaria Bonsucesso Ltda. Ind. Comercio), constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 24 dos documentos que instruem a petição inicial.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o

Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Outrossim, a referida anotação está em ordem cronológica e observada a numeração das páginas das carteiras de trabalho. Tais documentos não foram impugnados pelo INSS.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao cômputo do período urbano de 02.11.1979 a 04.01.1980 (Sacaria Bonsucesso Ltda. Ind. Comercio), no qual exerceu atividade urbana.

Por outro lado, fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em

condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

12.12.1998 18.08.2007 3M DO BRASIL LTDA.

Reconheço como de atividade especial o período de 12.12.1998 a 19.04.2007 - data emissão PPP, na empresa 3M DO BRASIL LTDA, visto que a autora, permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores a 90 dB(A, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acostado aos autos.

Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 20.04.2007 a 18.08.2007, na empresa 3M DO BRASIL LTDA ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos acima, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e quatro anos, nove meses e vinte e nove dias de tempo de serviço especial, insuficiente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fazendo jus a revisão do seu benefício.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, DIRCE MOREIRA DA SILVA, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 18.08.2007 devendo ser computado como de natureza comum o período de 02.11.1979 a 04.01.1980 (Sacaria Bonsucesso Ltda. Ind. Comercio), bem como de natureza especial o interregno 12.12.1998 a 19.04.2007, na empresa 3M DO BRASIL LTDA convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.2, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 18.08.2007 a 30/07/2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005908-68.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023921 - OSVALDO FIRMO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão/cobrança de benefício previdenciário, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas 'a, d, e' e 'h' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução

da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda a parte autora que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer Conj. 248/2008 ressalvava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, para o fiel cumprimento desta determinação, caso ainda não tenha sido notificada a Autarquia Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010019-66.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023916 - CONCEICAO REGINA DO CARMO SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por CONCEIÇÃO REGINA DO CARMO SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 27.08.2007, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 30 anos e 00 meses e 00 dias, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

14.12.1998 27.08.2007 GE DAKO S/A

Requer ainda o reconhecimento do exercício de atividade urbana de 01.01.1985 a 16.09.1985 (Industria de Móveis Venturini Ltda.) e 19.10.1988 a 19.12.1988 (TREISA - Trabalho Temporário S/A).

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 01.01.1985 a 16.09.1985 (Industria de Móveis Venturini Ltda.) e 19.10.1988 a 19.12.1988 (TREISA - Trabalho Temporário S/A), constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 44/59 dos documentos que instruem a petição inicial.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo:

200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Outrossim, a referida anotação esté em ordem cronológica e observada a numeração das páginas das carteiras de trabalho. Tais documentos não foram impugnados pelo INSS.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao cômputo do período urbano de 01.01.1985 a 16.09.1985 (Industria de Móveis Venturini Ltda.) e de 19.10.1988 a 19.12.1988 (TREISA - Trabalho Temporário S/A), nos quais exerceu atividade urbana comum.

Por outro lado, fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum

em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

14.12.1998/27.08.2007GE DAKO S/A

Reconheço como de atividade especial o período de 14.12.1998 a 24.11.2004 - data emissão PPP, na empresa GE DAKO S/A, visto que a autora, permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores a 90 dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acostado aos autos.

Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 25.11.2004 a 27.08.2007, na empresa GE DAKO S/A ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, CONCEIÇÃO REGINA DO CARMO SILVA, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 27/08/2007, devendo ser computado como de natureza comum de 01.01.1985 a 16.09.1985 (Industria de Móveis Venturini Ltda.) e 19.10.1988 a 19.12.1988 (TREISA - Trabalho Temporário S/A), bem como de natureza especial o interregno 14.12.1998 a 24.11.2004, na empresa GE DAKO S/A, convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1,2, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condene ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 27.08.2007 a 30/07/2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009860-26.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023876 - ADEMILSON JOSE DE FREITAS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por ADEMILSON JOSE DE FREITAS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 01.10.2009, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 35 anos e 05 meses e 03 dias, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

01.12.1981 13.12.1998 USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
14.12.1998 16.10.2001 USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
07.02.2002 01.10.2009 GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que

comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

01.12.1981 16.10.2001 USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A

07.02.2002 01.10.2009 GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Reconheço como de atividade especial o período de 01.12.1981 a 16.10.2001, na empresa USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, visto que a autora, permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores a 85 dB(A, conforme formulários e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho acostados aos autos. Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 07.02.2002 a 01.10.2009, na empresa GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, bem como os níveis de exposição a agentes agressivos mencionados (ruído, calor e agentes químicos) serem inferiores aos limites de tolerância da época, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acostado aos autos.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, ADEMILSON JOSE DE FREITAS, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 01.10.2009, devendo ser computado como de natureza especial o interregno 01.12.1981 a 16.10.2001, na empresa USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 01.10.2009 a 30/07/2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003171-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023842 - ROBERTO DONIZETI CORREA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO DONIZETI CORREA, atualmente com cinquenta e cinco anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 24/06/2010.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 27 anos, 04 meses e 09 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os períodos requeridos na petição inicial, quais sejam:

1/11/1982 30/11/1982 Meio oficial carpinteiro IMPERIAL CONSTRUÇÕES
1/2/1984 29/2/1984 Motorista FARETEC SEGURANCA INDUSTRIAL LTDA
3/6/1985 13/1/1988 soldador NATIVA TRANSFORMADORES
20/6/1988 10/5/1989 Soldador INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPU
2/10/1989 7/5/1990 Soldador NORTEX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
1/11/1992 30/6/1994 Mecânico soldador CARLOS CEZAR MENOSSI
6/7/1994 17/05/2000 Mecânico Montador COMPANHIA ULTRAGAS S.A
1/11/2000 1/1/2002 Mecânico montador ALTA PROJETOS E COMÉRCIO
4/2/2002 25/5/2003 Soldador PLANEMONT ENGENHARIA
3/11/2004 13/1/2005 Motorista de veículo leve GISLAINE DE C M LAREDO
14/1/2005 25/2/2005 Soldador CAMPSOLDAS
3/4/2006 29/5/2006 Soldador TRANSFORMAQ EQUIPAMENTOS
12/6/2006 23/12/2006 Soldador FOCA FREZART SERVIÇOS
1/6/2007 1/2/2008 motorista MARTINS & SAPIO
13/10/2008 2/9/2009 Soldador DOSILMAQ USINAGEM
16/3/2010 24/6/2010 Soldador JC MONTAGEM COMERCIO E SERVIÇO

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

Insta salientar ter sido considerado, pelo INSS, como de atividade especial, o período abaixo indicado, estando,

portanto, incontroverso:

3/6/198513/1/1988 Especial NATIVA TRANSFORMADORES
20/6/1988 10/5/1989 Especial INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPU
2/10/1989 7/5/1990Especial NORTEX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
20/2/2008 14/9/2008 Especial TRANSFORMAQ EQUIPAMENTOS

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos. Reputo admissível o enquadramento como de natureza especial dos períodos laborados na condição específica de soldador, limitada a 28/04/1995, sendo necessário, a partir de referida data a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, o que no caso dos autos não restou demonstrado nos períodos pretendidos na petição inicial. A função de motorista, pretendida em relação ao interregno de 1/2/1984 a 29/2/1984, laborado junto ao empregador FARETEC SEGURANCA INDUSTRIAL LTDA, não admite o enquadramento como de natureza especial, visto não constar a identificação como sendo motorista de caminhão, ônibus ou trator, não se admitindo o enquadramento.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, em 24/06/2010, vinte e nove anos, quatro meses e treze dias, sendo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se, no entanto, o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de tempo de serviço, elaborada pela Contadoria do Juízo, para fins de obtenção de aposentadoria no regime geral de previdência social. DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ROBERTO DONIZETI

CORREA, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar o tempo de vinte e nove anos, quatro meses e treze dias, laborado pelo autor, para fins de obtenção de aposentadoria no regime geral de previdência social.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006443-31.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023875 - SILAS MICHAEL ALVES LISBOA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS, SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ

A parte autora, Silas Michael Alves Lisboa, postula a condenação da Caixa Econômica Federal e do Município de Sumaré a indenizá-lo (a) pelos danos materiais e morais padecidos em virtude de negativação indevida, devido a suposto inadimplemento de parcela de 10/2011 de seu empréstimo consignado com desconto diretamente em folha de pagamento de seu empregador, a Prefeitura de Sumaré.

Requer seja a presente ação julgada procedente, seu o réu condenado a ressarcir o valor subtraído de sua conta, de danos materiais e morais.

Regulamente citadas, a Caixa Econômica Federal e o Município de Sumaré, apresentaram suas defesas, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI-2591, 7.6.2006), é constitucional a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”).

Rememore-se o escólio pertinente de rui stoco, em Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial (4ª ed., RT, 1999, p. 75):

“Na etiologia da responsabilidade civil estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer 'erro de conduta'. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso que esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção o dano não ocorreria (Traité des Obligations, vol IV, n. 66).

O autor cita o civilista caio mário, que adverte:

“Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genévive Viney, 'cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado' (Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Lês obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406”.

O nexo de causalidade, via de regra, não pode ser presumido, incumbindo ao autor prová-lo.

No caso vertente a parte autora demonstrou o nexo causal entre a conduta negligente das Rés, ao realizar operação bancária indevida, em remeter o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito, apesar do desconto do empréstimo consignado ser automático em folha de pagamento do Município de Sumaré.

As rés cometeram ilegalidades ao negativar a parte autora, bem como não resolver a pendência decorrente da parcela do mês 10/2011 de seu contrato de empréstimo consignado.

Não restam dúvidas de que competem às rés, evitar ou amenizar a possibilidade de vulnerabilidade de seu sistema de segurança, situação esta evidentemente ocorrida nos autos.

Em nenhum momento ficou evidenciado nos autos a concorrência da prática de irregularidade pela parte autora, visto que esta não tem acesso ao sistema informatizado das rés, tampouco pode cadastrar o desconto em folha de pagamento.

Restou comprovada a existência de nexo causal entre a conduta das rés e os danos que a parte autora alega ter suportado.

A responsabilidade pressupõe a prova do dano, diz AGOSTINHO ALVIM:

“Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Mas “o dano moral afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor; o que caracteriza o dano moral é a alteração do bem estar psíquico-físico do indivíduo.” (MARIA HELENA DINIZ).

Por isso, a responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - nem sempre impescinde de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão. Desta forma, prescinde-se da prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.)

A doutrina preconiza que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, cumpre considerar a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade e a repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram os danos.

Para CARLOS ALBERTO BITTAR, “a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (Código Civil, art. 1.059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”.

Todavia, considero procedente a ressalva quanto à função sancionatória da indenização, em face da ausência de previsão legal, à exceção dos danos causados pela imprensa (art. 53, II, da Lei n. 5.250/67), consoante observa MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES: “Mas, a atribuição de caráter sancionatório à indenização por dano moral, não encontra amparo no sistema jurídico nacional, embora possa ser recomendável de lege ferenda, não há pena sem lei anterior que a defina, inclusive na seara cível. Importa salientar que a lei civil, à medida que determina que o autor do dano, indenize os prejuízos que causou, acaba por ter natureza sancionatória indireta, servindo para desestimular a repetição do dano.

Afinal de contas, o responsável sabe que terá que responder pelos prejuízos que causar. Mas, o caráter sancionatório é meramente reflexo, ou indireto.

Em síntese: como o autor do dano têm que compensar os prejuízos alheios, ele sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva; mas a finalidade precípua da reparação de danos não é punir o responsável, mas compensar o lesado.

O mesmo acontece com o dano moral: a sua finalidade é compensar a vítima, e não punir a conduta danosa. Daí concluir-se que a reparação não pode ir além da extensão do dano moral. Se o dano moral é pequeno, a indenização não pode ser grande, apenas para punir o lesado.

A doutrina do caráter punitivo dos danos morais encontra óbices intransponíveis nas indagações formuladas por Marco Antonio Botto Muscari: a) qual razão de se conferir caráter sancionatório à reparação do dano moral, e não se defender igual tratamento ao causador de dano patrimonial? Teria o Direito menor interesse em coibir a causação de danos materiais? b) falecendo o ofensor, permitir-se-ia ao herdeiro pleitear a revisão do quantum, para excluir-se a parte relativa à sanção? c) sendo o ofensor pessoa extremamente pobre, mas dando causa a evento de maior gravidade, é lícito ao julgador arbitrar indenização bastante modesta? (Critérios para fixação de indenização por danos morais, Seminários apresentado no Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, setembro de 1996).

Ademais, partindo-se da premissa de que a indenização por dano moral tem caráter sancionatório, poder-se-ia concluir que seu valor pode ter vulto maior que o do próprio dano. Mas, sendo assim, e revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabaria por enriquecer-se sem causa. Assim, à indenização por danos morais deve dar-se caráter exclusivamente compensatório. E, como corolário dessa assertiva, conclui-se que a condição econômica do autor do dano não deve ser relevante para o arbitramento de seu valor. A situação econômica do autor do dano é absolutamente irrelevante para a fixação dos danos materiais. E também não deve ser considerada para os danos materiais.

Do contrário, estar-se-ia mais uma vez atribuindo função punitiva à indenização por danos morais, pois só a título de punição podem ser elevados danos morais pelo simples fato de o seu causador ser rico. Ressalvem-se, entretanto, os danos causados por intermédio dos Órgãos de Imprensa, haja vista a determinação expressa do art. 53, II, da Lei n. 5.250/67.”

É inegável o sofrimento do autor diante da insegurança provocada pela negativação de seu nome perante o sistema SPC-SERASA, posto que foi indevida, haja vista que as rés não cadastraram o desconto no mês de 10/2011, sendo que as rés não desconstituíram o direito alegado na exordial.

Sopesando as circunstâncias da situação ora analisada, considero que é suficiente para ressarcir o dano moral, a quantia equivalente a dez vezes os danos materiais (R\$252,18), no montante total de R\$2.521,80 (dois mil,

quinhentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), suficiente a reparar o sofrimento suportado pela parte autora.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar solidariamente a Caixa Econômica Federal e o Município de Sumaré ao pagamento de reparação por danos morais no total de R\$2.521,80(dois mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta centavos, bem como, a reparação por danos materiais no valor de R\$504,36(quinhentos e quatro reais e trinta e seis centavos), repetida em dobro a parcela de 10/2011, relativa ao montante cobrada erroneamente, já descontada de seu salário, e por fim, a exclusão do autor dos órgãos de proteção ao crédito, se ainda não determinada pelas rés.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002729-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023880 - MANOEL MACHADO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum.Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997

(quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da

República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor

exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora comprova o exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

06.11.2006 A 22.03.2010 (Andorinha Embalagens Ltda e Schalbe Logística Ltda)
Agentes nocivos: ruído de 87,8 dB(A)
Provas: PPP de fls. 55/58.

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente para o período em questão.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) requeridos, o que impõe a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial no interregno de 06.11.2006 A 22.03.2010 (Andorinha Embalagens Ltda e Schalbe Logística Ltda) e condenando o INSS à revisão do benefício desde a sua

data de início, DIP 01.08.2013, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação..

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão/cobrança de benefício previdenciário, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas 'a, d, e' e 'h' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...]nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores

salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda a parte autora que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer Conjur/MPS 248/2008 ressaltava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, para o fiel cumprimento desta determinação, caso ainda não tenha sido notificada a Autarquia Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006156-34.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023920 - MARIA MADALENA DA SILVA CHICAO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005288-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023932 - FRANCISCO ASSIS PEREIRA FILHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005910-38.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023929 - DORACY FERREIRA DE OLIVEIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005909-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023930 - CLAUDIO LUIS BERALDO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005397-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023931 - JURACY MARIA CONSTANTINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005969-26.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023933 - ANGELA DA SILVA VILA NOVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005580-41.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023934 - GILVACIR AGUILAR SOARES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0010022-21.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023925 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 28.04.2011, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 34 anos e 07 meses e 01 dias, com coeficiente de cálculo de 80 % (oitenta por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

01.11.1994 22.04.1999 REFRIGERAÇÃO UNIAO LTDA.

01.11.2000 30.09.2005 PROJETISERVICE COM. SERV. REFRIGERAÇÃO

01.03.2006 28.04.2011 AFB - COM. SERV. REFRIGERAÇÃO LTDA.

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo elencados:

01.11.1994 22.04.1999 REFRIGERAÇÃO UNIAO LTDA.

01.11.2000 30.09.2005 PROJETISERVICE COM. SERV. REFRIGERAÇÃO

01.03.2006 28.04.2011 AFB - COM. SERV. REFRIGERAÇÃO LTDA.

Reconheço como de atividade especial os períodos de 01.11.1994 a 22.04.1999, na empresa REFRIGERAÇÃO UNIAO LTDA., 01.11.2000 a 30.09.2005, na empresa PROJETISERVICE COM. SERV. REFRIGERAÇÃO e de 01.03.2006 e 08.04.2011 - data emissão PPP, na AFB - COM. SERV. REFRIGERAÇÃO LTDA., visto que a parte autora, no exercício da atividade de mecânico de refrigeração, permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis médios superiores a 85dB(A), conforme perfis profissiográficos previdenciários (PPP) acostados aos autos. DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 28.04.2011 devendo ser computado como de natureza especial o interregno 01.11.1994 a 22.04.1999, na empresa REFRIGERAÇÃO UNIAO LTDA., 01.11.2000 a 30.09.2005, na empresa PROJETISERVICE COM. SERV. REFRIGERAÇÃO e de 01.03.2006 e 08.04.2011, na AFB - COM. SERV. REFRIGERAÇÃO LTDA., convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 28.04.2011 a 31.07.2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001655-08.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023923 - ANTONIO MARINI FILHO (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MARINI FILHO, atualmente com sessenta e dois anos, já qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Segundo consta dos autos o autor formulou três pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS. O primeiro de 24/04/2009, o segundo em 23/03/2010 e o terceiro 07/01/2011.

Em relação ao primeiro pedido o INSS apurou o tempo de 13 anos, 08 meses e 16 dias, conforme Carta de Indeferimento constante das provas dos autos.

Quando do segundo pedido o INSS contabilizou 32 anos e 10 meses e 18 dias, conforme resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo e planilha abaixo indicada:

1/12/1975 31/12/1975 RECOLHIMENTO CARNÊ MICROFICHA
1/2/197628/2/1976 RECOLHIMENTO CARNÊ MICROFICHA
1/4/197631/1/1977 RECOLHIMENTO CARNÊ MICROFICHA
1/3/197730/4/1977 RECOLHIMENTO CARNÊ MICROFICHA
1/6/197730/10/1977 RECOLHIMENTO CARNÊ MICROFICHA
1/11/1977 30/11/1977 RECOLHIMENTO CARNÊ MICROFICHA
1/6/197830/6/1978 RECOLHIMENTO CARNÊ MICROFICHA
1/1/197930/10/1981 RECOLHIMENTO CARNÊ MICROFICHA
1/11/1981 31/5/1982 RECOLHIMENTO CARNÊ MICROFICHA
1/6/198230/8/1982 RECOLHIMENTO CARNÊ MICROFICHA
1/9/198231/10/1982 RECOLHIMENTO CARNÊ MICROFICHA
1/11/1982 31/12/1984 RECOLHIMENTO CARNÊ MICROFICHA
1/1/198516/12/1998 RECOLHIMENTO CARNÊ
17/12/1998 28/11/1999 RECOLHIMENTO CARNÊ
29/11/1999 28/2/2010 RECOLHIMENTO CARNÊ

No terceiro pedido o INSS apurou o tempo de 29 anos e 01 mês, nos termos do resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Em 27/08/2012 foi proferido despacho para a parte autora comprovar o recolhimento das contribuições dos períodos controvertidos.

A parte, através de petição comum acostada aos autos apresentou as guias de recolhimento dos períodos de janeiro de 1976; março de 1976; fevereiro de 1977; maio de 1977; agosto de 1977; outubro de 1977; dezembro de 1977; maio de 1978; dezembro de 1978; janeiro de 1983 e dezembro de 1984.

Foi dado vista ao INSS, dos documentos apresentados pela requerente, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Regularmente citado, o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto à ré, requeridos em três ocasiões, quais sejam, O primeiro de 24/04/2009, 23/03/2010 e o 07/01/2011, todos indeferidos administrativamente sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

A fundamentar o pedido do autor, deve-se atender o disposto no artigo 9º e seguintes da Emenda Constitucional nº 20.

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”.

A controvérsia da demanda restringe-se ao não computo de períodos de recolhimento realizados pelo segurado, na

condição de contribuinte individual.

Quando da formulação do pedido administrativo em 23/03/2010 o INSS contabilizou 32 anos e 10 meses e 18 dias, conforme resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo planilha constante dos autos. Faltava-lhe cumprir 05 meses para a obtenção da aposentadoria proporcional.

O requerente demonstrou, através de guias de recolhimento de contribuição previdenciária o pagamento dos meses controvertidos de janeiro de 1976; março de 1976; fevereiro de 1977; maio de 1977; dezembro de 1977; maio de 1978; dezembro de 1978.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base no tempo incontroverso já apurado pela ré e computando-se os períodos de contribuição, constantes nas guias de recolhimento de contribuição previdenciária, o autor, na data do requerimento administrativo, em 23/03/2010, perfazia o tempo de 33 anos, 06 meses e 21 dias, sendo suficiente para a concessão do benefício, no entanto, com o coeficiente de cálculo de 70 % (setenta por cento).

Quando da formulação do último pedido administrativo, em 07/01/2011, o requerente perfazia o tempo de 34 anos, 04 meses e 05 dias, com o coeficiente de cálculo de 75 % (setenta e cinco por cento).

Assentado isto, nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ANTONIO MARINI FILHO, cadastro de pessoa física número 908.141.188-87, para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do último requerimento administrativo (07/01/2011), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 07/01/2011 a 31/07/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/ precatório para o pagamento das diferenças devidas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004490-95.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023901 - CARLOS PEREIRA GONCALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que

julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF-5

0002229-36.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023840 - VERONICIA ROSA DA PAIXAO SILVA (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados e em havendo concordância com os mesmos, efetuar o recolhimento do valor total, conforme indicado pelo INSS, na petição anexada em 04/07/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006157-19.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023898 - ARMANDA LUCIA NARDI FAYAN (SP258613 - ALEX CESNA COMINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005918-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023889 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002314-17.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023890 - JANDIRA FERRARI SCHWARZ (SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que até a presente data não houve pedido de habilitação de sucessores da autora para prosseguimento da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0004273-52.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023915 - LAERCIO JORGE MARTINEZ (SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intime-se a parte autora para se manifestar, sobre a proposta de acordo apresentada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela Ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Intime-se.

0006917-02.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023850 - DONIZETE ALVES (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0000468-96.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023851 - JENNIFER HANSEN KATHLEEN DAYANNA RODRIGUES POLLETTE (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO, SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009016-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023849 - ALEXANDRE

ROBERTO RAMIN (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) JULIANA ZECHINATO RIBEIRO RAMIN (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0008386-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023843 - ANTONIO APARECIDO BENEDITO LUIZ (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por ANTONIO APARECIDO BENEDITO LUIZ, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 08.08.2008, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 35 anos e 00 meses e 00 dias, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

14.02.1977 31.10.1978 INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

16.09.1991 31.12.1998 CORN PRODUCTS INGR. IND. LTDA.

Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópias do processo administrativo referente ao NB. 143.937.287-7 (DER 08.08.2008), o que é imprescindível para o julgamento deste feito.

Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 143.937.287-7 (DER 08.08.2008), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.

No mesmo prazo, determino que a parte autora apresente os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho referentes aos períodos cujo reconhecimento da especialidade pretende.

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Registro.Publicue-se.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0000894-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023882 - SANTO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a expedição de ofício à Receita Federal solicitando esclarecimentos quanto à duplicidade de inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nºs 059.240.038-76 e 017.007.228-24, a qual, conforme informado através do ofício anexado em 21/05/2013, estava sendo apurada através do Processo Administrativo nº

10830.722599/2013-40. Rogue-se atendimento no prazo de 30 (trinta) dias e Instrua-se o presente ofício com cópia do ofício anexado em 21/05/2013.

Intimem-se.

0002440-09.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023878 - DALVA REGINA PANZARIN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Tendo em vista a conferência e atualização dos cálculos de liquidação, intime-se o Réu para que seja efetuado o pagamento administrativo do período posterior ao abrangido pela decisão judicial, conforme requerido no ofício anexado em 17/05/2013.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Após, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0003732-19.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023879 - 1ª VARA-GABINETE DO JEF PREVIDENCIARIO DE LONDRINA PR ANA ROSA ANTUNES DA SILVA (PR059735 - GUILHERME COSTA TERCEIRO, PR062916 - GUILHERME FRANZIN MARTINS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Comunique-se o Juízo Deprecante da não localização da testemunha. Cancele-se a audiência designada, aguardando-se, assim, informação sobre o novo endereço da testemunha para sua devida intimação.

Oficie-se o Juízo Deprecante.

0009762-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023914 - MARILENE DE FATIMA CAMPOS (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Em petição anexada na data de 23/01/2013, requer a parte autora que sejam refeitos os cálculos com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que a parcela passou a ser devida (22/12/10) até a data do efetivo pagamento, bem como a complementação do depósito.

Com razão a exequente, não se aplica o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 - juros de mora 0,5% (meio por cento) ao mês, previstos para condenação contra a Fazenda Pública - às condenações contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública, que não se equipara à Fazenda Pública para tal fim.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0002351-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023884 - ELIDIA RIBEIRO FRANCO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a parte autora encontra-se internada na CLÍNICA NINO PABLO - MORADIA E HOSPEDAGEM PARA IDOSOS, com endereço: Avenida Diogo Alvares, nº 1.833, Parque São Quirino, CEP 13088-221, Campinas, SP, telefone - 3256-69-69, conforme petição anexada em 24/07/2013, determino a realização de perícia médica Hospitalar na autora, a ser realizada no dia 16/09/2013, às 14:15 horas, pelo perito médico neurologista Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

Fica a parte autora advertida da incumbência de avisar este Juízo quanto à alta médica antes da perícia.

Ocorrendo alta hospitalar, fica autorizada realização da perícia na mesma data, no domicílio da autora.

Quanto aos honorários periciais, a questão será analisada após a entrega do laudo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o recurso interposto, devolvam-se os autos eletrônicos a Turma Recursal.

Intimem-se.

0000298-22.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023886 - CILENE GABELONI LEME (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009042-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023885 - DAIANA CABRAL RAMOS BARBOSA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da concessão da antecipação de tutela no presente feito, nos termos da r. sentença proferida, providencie o Réu, no prazo de 10 (dez) dias a comprovação do cumprimento da referida medida antecipatória, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada, sem prejuízo da apuração das eventuais

responsabilidades civil, penal e administrativa dos agentes que derem causa ao descumprimento da presente decisão.

0007488-70.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023909 - ADILSON DUARTE (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0007188-23.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023910 - ANTONIO ANASTACIO DA SILVA (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006129-85.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023911 - APARECIDO DONIZETE DOMINGUES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0002794-58.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023913 - LEONIL VIEIRA DE MORAES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0007024-17.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023919 - TEREZINHA DE JESUS CIUCCIO SILVA (SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) MARIA APARECIDA SILVEIRA PINTO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO, SP122862 - FLAVIO HENRIQUE DE C PLACIDO)

Tendo em vista que a GRU não é o meio adequado para o recolhimento dos honorários sucumbenciais, fica ressalvado à corrê buscar na via administrativa o ressarcimento dos valores, conforme orientações constantes do site do Tesouro Nacional.

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0006101-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023865 - JOAO ELIAS FILHO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

2- Intime-se a parte autora a indicar o período de separação de fato, mencionado em fl. 02.

3- Oficie-se à clínica para tratamento de idosos, na qual estava internada a sra. Silvia, solicitando informações sobre a data em que a referida senhora foi internada no local; quem foi o responsável em promover seu internamento e se a parte autora realizava supervisão (e com que freqüência) do tratamento da sra Silvia, no estabelecimento.

Considerando que o local do óbito foi a referida clínica, conforme atestado de óbito, requirite-se o cumprimento no prazo de 20 dias, fazendo constar do ofício que a resposta deve indicar o número destes autos.

0005941-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023894 - MAURICE MAZAWI (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3- Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
 - b) linha de ônibus para locomoção do perito;
 - c) ponto de referência próximo ao local da perícia
- Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Portaria Nº 0111410, de 16 de agosto de 2013.

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora Cirlene Aparecida Pedrosa Galvão, Técnico Judiciário, RF 4995, ocupante da função de Supervisora de Secretaria (FC-5), esteve em licença médica por motivo de doença em pessoa da família, conforme art. 83 da Lei 8.112/90, no período de 24/07/2013 a 26/07/2013,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Patrícia Stort Theodoro, Analista Judiciário, RF 4983, para substituí-la no referido período.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

	Documento assinado eletronicamente por Valdirene Ribeiro de Souza Falcão, Juiz Federal , em 16/08/2013, às 16:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--	--

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0111410 e o código CRC 17CC7A6A .
--	---

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000814

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0002353-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009983 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0000187-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009971 - MANOELA APARECIDA DE PAULA MORAES (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)

0000199-55.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009972 - CHARLES CAUA SILVINO XAVIER (SP093389 - AMAURI GRIFFO)

0000665-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009973 - MATHEUS RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON)

0000855-12.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009974 - ADRIANA BERGAMO COLETA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0000861-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009975 - VILMA PEREIRA DE CARVALHO E SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0001339-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009976 - JANDYRA POLONI GAZETA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

0008850-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009998 - NILZA VILLAS BOAS DE SOUZA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

0001546-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009978 - DIRCE FRANCISCO PROETTE (SP116573 - SONIA LOPES)

0001640-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010030 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0001662-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009979 - MARIA DE LOURDES URBANO OTENIO (SP116573 - SONIA LOPES)

0001806-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009980 - CLARICE TONINATTO FIORAVANTE (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

0001952-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009981 - LUZIA AMELIA CLEMENTE FERNANDES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0001955-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009982 - MARIA APARECIDA FANTACINI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

0001465-77.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009977 - MARIA TEREZINHA SCARANELO SICCHIERI (SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA, SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA)

0000175-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009970 - JOANA DARQUE APARECIDA TEODOLINO CHAVES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0002395-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009984 - ELZA FONSATTI VILLA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0002398-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009985 - MARIA ANTONIA DE CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0002535-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009986 - JOSE GARCIA ALVES DOS ANJOS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

0003271-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009987 - AUREA LUCIA FERREIRA GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0003800-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009988 - ZILDA PERUSSIN PAGOTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0004199-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009989 - APARECIDA FATIMA GALVAO BISCASSI (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES, SP300797 - JAQUELINE GALVÃO)

0009351-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009990 - ELENI DAS GRACAS TEODORO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0009571-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009991 - GEORGINA MACHADO RIBEIRO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

0009576-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009992 - TELMA NADJA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

0009579-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009993 - MARIA RITA SALVIANO COSTA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

0009700-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009994 - ZENAYDE LEITE DOS SANTOS (SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA, SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES)

0010696-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009995 - CLEUZA PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0011312-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009996 - MARIA DE JESUS DA CONCEICAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0000025-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009997 - OLAVO DOS SANTOS (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA, SP296349 - ADIMILSON CANDIDO MARCONDES)

0001475-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010007 - LAERCIO BENTO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0010365-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010014 - MILTON DE LIMA PEREIRA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

0009899-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010001 - REGINA RITA CASTILHANO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0010435-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010002 - ADISON GONCALVES DA SILVA (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)

0010438-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010003 - DONIZETI APARECIDO DA CRUZ (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)

0000615-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010004 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0001170-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010005 - LUIS DONIZETE BUENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001207-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010006 - APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP095154 - CLAUDIO RENE DAFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)

0009807-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010000 - ILVANETE SERGIO DA CONCEICAO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

0002570-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010008 - SEBASTIANA BALDUINO JACINTO (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)

0003002-11.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010009 - NATALIA CRISTINA ESTEVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0005640-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010010 - ODAIR RIBEIRO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)

0007983-54.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010011 - JOSE JORGE DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0008849-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010012 - JAIR LOPES (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN)

0010115-50.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010013 - VILMAR JOSE DE PAIVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

0001502-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010016 - CARLOS ALBERTO TAVARES FERREIRA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)

0002397-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010023 - ALZIRA MERY LOUREIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0001617-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010017 - MARIA DE LOURDES TECIANO (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA)

0001649-33.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010018 - MARIA CECILIA DA COSTA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS)

0001699-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010019 - JOAO MANOEL DE ANDRADE NETO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0002009-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010020 - INES MARIA DE ANDRADE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0002138-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010021 - LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA (SP290746 - BEATRIZ TERRA CARNIO)

0000355-43.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010015 - SEBASTIANA LUZIA LIMA (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

0009273-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009999 - LUCIA MARIA EZEQUIEL OSEAS DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

0002465-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010024 - MARIANA SCOVINO DA SILVA

(SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA)

0002732-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010025 - SONIA MARIA DE ANTONIO PAVANI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0002909-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010027 - DARCI BIAGGI FERREIRA (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO)

0003269-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010028 - MARIA HELENA ROCHA MARTINS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP233482 - RODRIGO VITAL)

0004292-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010029 - MARIA ILDA POVOA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0002388-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302010022 - MARCELINA DOS SANTOS RIBEIRO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000815 (Lote n.º 13597/2013)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, retornar os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente.

0002923-37.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009964 - JANECELI PEREIRA CHAGAS (SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008578-87.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009965 - RAFAEL JUNIO BARBOSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007463-60.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009969 - ANTONIO RODRIGUES (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

"Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de perícia complementar, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, retornar os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente.

0008166-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009967 - MARIA SUELI DA SILVA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006516-06.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009966 - NELSON DONIZETI DE AGUIAR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"... Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo/parecer contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença..."

0010820-48.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010038 - ALCINO BISPO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006855-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010034 - GILMAR DONIZETE DA SILVA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006002-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010033 - LUIS CARLOS RIBEIRO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010489-66.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010037 - ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009271-03.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010035 - PAULO ROBERTO STEFENUTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009387-09.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010036 - NORBERTO MIQUELIN (SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0006750-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030762 - FABIANO APARECIDO GOUVEIA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando o exíguo prazo entre a data da publicação da ata de distribuição e a data da designação da perícia, REDESIGNO o dia 30 de agosto de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0007256-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030747 - HELENA SANTOS SPONCHIADO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Oficie-se a Secretaria de Saúde de Barrinha e ao Hospital das Clinicas de Ribeirão ,solicitando cópia integral do prontuário médico de Helena Santos Sponchiado (data nasc. 20.12.52, filho de Geralda Lemes Santos, RG: 301652466), com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que especifique em 15 dias a data do início da incapacidade do autor, fundamentando-se em documentos anexados aos autos. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0005995-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030759 - MARIA REGINA ROSSI FURUKAWA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente o exame de radiografia da coluna, conforme solicitado pela perita médica. Cumprida a determinação supra, intime-se a perita médica para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de quinze dias. Intime-se.

0006063-74.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030876 - ECI ROSA DE PAULA CORREA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo sócio-econômico. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0007159-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030887 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA BELOTI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista que as ações correlatas foram extintas sem resolução do mérito, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. 3. Outrossim, atente-se o causídico da parte autora à iminência da ocorrência prevista no parágrafo único, do artigo 268, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora deu causa (pelo não comparecimento à perícia médica designada), à extinção de dois processos interpostos, autos nº 0003221-24.2013.4.03.6302 e 0004873-76.2013.4.03.6302, ambos distribuídos neste Juizado Especial Federal. 4. Saliento, por fim, que a perícia médica foi agendada para os dias 04/09/2013, às 13:30, neste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, sito à rua Afonso Taranto, nº 455, a ser realizada pelo médico Oswaldo Luís Júnior Marconato, devendo, por fim, a parte autora estar munida de seus documentos pessoais e eventuais laudos/exames médicos recentes que possua. Intime-se. Cumpra-se.

0006899-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030764 - APARECIDA CIPRIANO DE CARVALHO CAMPOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando o exíguo prazo entre a data da publicação da ata de distribuição e a data da designação da perícia, REDESIGNO o dia 27 de agosto de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Weber Fernando Garcia. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento da pericianda neste Fórum Federal, na data acima designada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006907-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030832 - JOSE ANTONIO CODOGNI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado. 2. Após, subam conclusos para análise de prevenção. Cumpra-se. Intime-se.

0005812-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030720 - APARECIDA DE FATIMA MARTINS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista o lapso entre a propositura das ações ora em comento, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar contestação, facultando-o, ainda, no mesmo prazo supra, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, no intuito de solucionar a demanda, devendo manifestar-se, outrossim, sobre o laudo técnico apresentado. 3. Intime-se a parte autora para, também no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre o laudo juntado aos autos. 4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004528-13.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030722 - SILVIA HELENA DO COUTO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 22.07.2013 em aditamento à inicial.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2013, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. 5. Sem prejuízo, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 163.771.146-5, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, tendo em vista a data da audiência acima designada, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0006604-10.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030913 - ANTONIA DA SILVA FIGUEIREDO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006266-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030918 - JULIANA APARECIDA LOPES TOMAZ (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004438-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030935 - VANETE ALMEIDA MANSO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005865-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030872 - VALDECI JUNIOR DOS SANTOS (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006226-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030920 - LEILA APARECIDA VERDUM BARILLARI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006228-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030919 - MARCOS ANTONIO QUINTILIANO DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0005178-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030794 - FLAVIO APARECIDO NOGUEIRA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Compulsando os autos, verifico a necessidade da realização de audiência para a comprovação do período laborado entre 15/05/1967 a 23/08/1968 e de 15/12/1983 a 30/11/1989, pelo que designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2013 às 14h00min, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados, bem como trazendo sua CTPS original do período. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra.

0005720-78.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030805 - ANA FERREIRA DA SILVA FERNANDES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005723-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030804 - ALEX BARBOSA CAMILO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0004746-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030737 - MONICA CRISTINA FELIPE DE LIMA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006269-88.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030739 - MARIA DE LOURDES ANTERO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002381-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030835 - EDUVIRGE LEITE DA ROSA (SP116078 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora o derradeiro prazo de dez dias, para que cumpra

integralmente a determinação contida no despacho termo n.º 6302026729/2013, proferido nos presentes autos em 22.07.2013, devendo incluir a ex-esposa do segurado falecido no pólo passivo, bem como, promover a sua citação, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0005839-39.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302030780 - JOAO LAURO MORGAN DE AGUIAR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o aditamento à inicial. Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO LAURO MORGAN DE AGUIAR em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), requerendo antecipação da tutela para determinar a isenção de incidência de imposto de renda em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por ser portador neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, entendo que não está presente a verossimilhança do direito alegado, pois o próprio autor afirma que, muito embora ainda esteja em acompanhamento médico, não padece da moléstia que se encontra sob controle. Ademais, ausente também o periculum in mora. De fato, a parte autora não comprovou qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito da autora se apresente verossímil e haja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a tutela antecipada não é de ser concedida à parte autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte Autora. Cite-se a ré, para, querendo, apresentar contestação. Com a resposta, voltem conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 816/2013 - LOTE n.º 13598/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

1 - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005774-62.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP128222-PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004236-09.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2006 12:00:00

PROCESSO: 0005457-90.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOLANDA CONTILIANI
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005607-03.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA PRADO
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007159-27.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BELOTI
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/09/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008334-32.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE PIERINA ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 0015364-89.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINA DE FRANCA SANTOS
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017727-49.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PISQUIOTIN
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2007 15:20:00

PROCESSO: 0026307-39.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR MANTOVANI
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000812 - LOTE 13527/2013 e 13606/2013- EXE

DESPACHO JEF-5

0002248-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030188 - JOAO LUIS PRUDENCIO (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: verifica-se pela PESQUISA PLENUS em anexo, que o benefício concedido nestes autos está ativo, sem previsão de cessação.

Assim, esclareço à parte autora, que o benefício concedido pela sentença homologatória de acordo em 02/08/2012 foi o auxílio-doença que, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91) e, portanto, a autarquia, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão.

Desta forma, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e, qualquer questão (pedido) relativa a restabelecimento e ou concessão de novo benefício, deverá ser resolvida administrativamente e, se for o caso, deverá ser ajuizada uma nova ação, nada mais havendo para ser deferido nestes autos.

Baixem os autos ao arquivo findo. Int.

0006363-07.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029973 - LUCAS LOPES QUEIROZ (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP298282 - ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da inércia do autor no recolhimento do valor da condenação em litigância de ma-fé, conforme estabelecido na sentença proferida, embora devidamente intimado por publicação e por carta AR, expeça-se mandado de intimação no endereço do autor constante do autos, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à

intimação pessoal do mesmo, para o recolhimento do valor devido, sob as penas da lei. Instrua-se referido mandado com cópia da sentença, dos despachos proferidos em 06/07/2012 e em 24/10/2012, bem como, doparecer da contadoria elaborado em 18/07/2012.

Com o cumprimento da diligência, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se.

0011205-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030707 - ALEXANDRA REGINA COSTA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS em 15/08/2013 e PESQUISA PLENUS anexa aos autos, referente à alteração da RM do benefício do autor, nos termos do julgado, bem como, sobre o Complemento Positivo das diferenças apuradas em virtude desta revisão e que já está disponível para saque.

Após o efetivo levantamento do valor em questão, ou, no silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0005509-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030346 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 21/05/2013: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro não tem o condão, por si só, de impugnar o cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, já que não foi apresentada nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada dos valores que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento da quantia apurada pela contadoria do Juízo em 02/05/2013. Int. Cumpra-se.

0009970-67.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030051 - DORIVALDO RENIER (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Manifeste-se o autor sobre o NOVO cálculo apresentado pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio do autor, expeça-se RPV no novo valor apresentado.INT.

0000441-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030083 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação aos atrasados apresentados pelo réu para requisição de pagamento, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença proferida, apresentando, se for o caso, novo cálculo de acordo com o julgado.

Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

0009352-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030199 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a manifestação expressa da parte autora anexa em 05/08/2013, solicitando a desistência da ação, as informações constantes no Ofício do INSS anexado em 13/08/2013, informando a não implantação do

benefício concedido na tutela proferida em Sentença, pois, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença nº 31/131.534.347-6, em virtude do Processo 2567/2004 da Comarca de São Joaquim da Barra, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar sobre o alegado pelo autor, bem como, do recurso do réu ofertado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência às partes, após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0009374-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030653 - KELLY KAROLINA DE AMORIM SANTANA (SP219487 - ANDRÉ APARECIDO CÂNDIDO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo da RM do benefício concedido, ratificando o cálculo anteriormente elaborado, se for o caso.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de novo cálculo.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0000773-83.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029729 - VALDOMIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP268916 - EDUARDO ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação aos atrasados pagos pelo réu, procedendo-se, se for o caso, à elaboração do cálculo do valor remescente devido ao autor em virtude da revisão efetuada no NB 148.321.668-0, desde a data final do cálculo de atrasados = 12/2010, até a efetiva revisão = 01/03/2013.

Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Int.

0006469-76.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029709 - JESUS FERREIRA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 16/07/2013 e Pesquisa Plenus: oficie-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS, para que proceda à imediata suspensão do desconto a título de “débito com o INSS” que está sendo efetuado no benefício mensal do autor - NB 111.862.325-5, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Saliento que, deverá ser restituído ao autor os valores já descontados, uma vez que, o “complemento negativo” gerado em virtude da alteração da DIB e RMI do benefício mencionado (R\$ 4.152,26), já foi devidamente descontado do cálculo de atrasados a ser recebido pelo autor, conforme planilha apresentada pela contadoria do Juízo em 25/06/2013 (mês a mês - no período de 01/01/2012 a 30/06/2013).

Com a comunicação da gerência executiva, aguarde-se o efetivo pagamento do ofício precatório expedido - ORÇ 2014.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o ofício do INSS anexo aos autos, dê-se ciência à parte autora. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0000903-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030646 - MARIA AMELIA FERREIRA CHAVES (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004333-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030644 - JOICE DOS REIS JACINTO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004164-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030645 - MARIA APARECIDA CAETANO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003043-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029564 - GILBERTO FERRO (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0008188-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030359 - ANA PEREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 06/06/2013: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação da nova renda mensal do autor, conforme determinado na sentença, implantando o valor de R\$ 1.980,76 para novembro de 2012, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez, por complemento positivo, sob pena da aplicação de multa diária, de tudo comunicando-se nos autos.

Com a informação do réu, dê-se vista à parte autora e após, baixem os autos.

Decorrido o prazo acima sem comunicação do réu, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Int.

0004620-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030236 - ALZIRA DOS SANTOS CELESTINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) TAIZ CRISTINA CELESTINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) AILTON APARECIDO CELESTINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS em 02/07/2013, bem como, acerca da PESQUISA PLENU anexa aos autos, referente à revisão administrativa do benefício do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos valores que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0005344-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030306 - LUIS SERGIO DE SOUSA AGOSTINHO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA, SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do autor: em face da Pesquisa Plenus em anexo, dando conta de que não houve pagamento/saque referente a créditos mensais gerados no benefício concedido à autora nestes autos: NB 31/536.225.820-2, especificamente de 01/04/2013 a 30/06/2013, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer acerca do ocorrido, devendo informar a este Juízo, se tais pagamentos foram cancelados e, se for o caso, deverão ser novamente disponibilizados em favor da autora, de uma só vez, por complemento positivo. Saliento que, a parte autora deverá comparecer na Casa Lotérica onde recebe seu benefício para saque após a disponibilização do crédito, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do efetivo levantamento.

Com a informação do INSS, dê-se vista à parte autora e após, baixem os autos ao arquivo findo. Int.

0003973-74.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029742 - EDNA ALVES JOANA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora, anexada em 21/05/2012 e reiterada em 05/08/2013: remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores eventualmente devidos de diferenças de COMPLEMENTO POSITIVO, referentes ao

período de 01/07/2011 a 30/04/2012 para o NB(21)117.566.603-0. Após, dê-se vista ao autor do Parecer e cálculo contábil. Int.

0001853-58.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029691 - ANTONIO RUBENS DE CARVALHO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Petição da parte autora: mantenho o despacho de Termo nº 6302022637/2013.

Saliento que, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos quanto à DIB do benefício concedido, devendo o autor fazer novo pedido administrativamente, ou, se for o caso, ajuizar nova ação.

Outrossim, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para parecer acerca do cumprimento do julgado em relação ao novo benefício implantado - NB 42/162.632.330-2, especificamente quanto à averbação/conversão do tempo reconhecido, bem como, evidenciando se o cálculo apresentado pelo INSS em 09/05/2013 obedeceu os critérios estabelecidos, elaborando-se novo cálculo de liquidação, se for o caso.

Int. Cumpra-se.

0000058-07.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029782 - MARIZA ANTONIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Petição da parte autora: manifeste-se o INSS, em 10 dias.

Int.

0004224-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030078 - SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos.

Intimado a se manifestar sobre os valores a que teria direito, o autor comparece a Juízo para dizer que não tem interesse no prosseguimento do feito.

Pois bem.

Nos termos do artigo 569 do CPC, o credor não é obrigado a executar a obrigação, de sorte que não pode o mesmo ser compelido ao recebimento de valores que não lhe interessa.

No entanto, tal decisão em nada afeta a coisa julgada material dos autos.

Assim sendo, tendo em vista o desinteresse do credor em executar o julgado (artigo 52, Inciso 4º da Lei nº 9.099/95), oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à cessação do B 42/163.100.677-8 que está ativo, preservando-se no cadastro do segurado, o tempo reconhecido como especial na sentença (de 12/10/1988 a 31/12/2002).

Com a comunicação do INSS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

0010237-34.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029779 - LUIZ CAVASINI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Em face da concordância expressa da parte autora com a implantação do B 42/160.100.469-6 na DIB estabelecida pelo réu = 01/06/2010, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo liquidação do

presente feito, de acordo com o julgado, considerando-se para tanto a DIB mencionada.

Cientifique-se a gerência executiva do INSS acerca desta decisão.

Int. Cumpra-se.

0010326-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030008 - ALESSANDRA RAMOS DE MORAES (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cadastro da reativação do benefício do autor em 11/05/2012, alterando-se a DIB do benefício concedido - NB 31/550.451.419-0, se for o caso.

Com a comunicação do réu, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo dos atrasados devidos à autora, considerando-se a DIB estabelecida na sentença - 11/05/2012 e a data da efetiva reimplantação do benefício = 17/12/2012.

Cumpra-se. Int.

0001466-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030121 - LAOR LISBOA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Razão assiste à parte autora, uma vez que o cálculo apresentado em 22/05/2013 não pertence ao autor LAOR LISBOA e sim a Aguinaldo Viera da Silva.

Assim sendo, retornem os autos à contadoria para elaboração do cálculo dos valores devidos ao autor do presente feito, com a máxima urgência possível.

Cumpra-se. Int.

0002474-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030203 - VERA LUCIA RAMALHO PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: intime-se a Procuradoria do INSS - Setor de Gerenciamento de Cálculos e Pagamentos Judiciais para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a apuração das diferenças devidas ao autor na revisão efetuada, na forma e nos parâmetros estabelecidos, indicando-os a este Juízo para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Int.

0007852-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029448 - CARMEN CECILIA ELIAS AZEVEDO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a petição do autor anexada em 15/07/2013, requerendo a implantação do benefício, INDEFIRO e em face do que foi determinado na Sentença, Transitada em Julgado, que determinou: "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 29/04/1995 a 05/07/2006, 04/05/2009 a 04/02/2010 e 25/11/2009 a 30/05/2012 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora...", assim, tendo o réu cumprido o que foi determinado na sentença, mesmo que de forma diversa, pois informou no ofício o Tempo de Serviço de 29 anos e 07 dias, assim, a prestação jurisdicional está encerrada.

Saliento que, não há que se falar em implantação de benefício e qualquer questão relativa a isto deverá ser

resolvida administrativamente, ou se for o caso, deverá ser ajuizada nova ação.
Dê-se ciência desta decisão às partes, após, dê-se baixa findo. Int.

0005839-10.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029962 - LEONARDO JUNQUEIRA (SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) TAIS VITORIA JUNQUEIRA (SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) LEONARDO JUNQUEIRA (SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) TAIS VITORIA JUNQUEIRA (SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do réu anexada em 12/06/2013 e ofício anexado em 23/07/2013: intime-se novamente a gerência executiva do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, determinar as providências cabíveis para a alteração da DIB do benefício dos autores- NB 25/163.521.000-0, nos termos do julgado = 15/12/2010, informando-se a este Juizado acerca do efetivo cumprimento.

Com a comunicação da gerência executiva, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo de atrasados devidos desde a DIB: 15/12/2010 até a soltura do intuidor do benefício, qual seja, 25/04/2013 .

Cumpra-se. Int.

0000667-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030660 - JAQUELINE RODRIGUES DE MELO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexado em 13/08/2013, que informa a implantação do benefício com DIB 20/06/2012, diversa do que foi determinado na Sentença homologatória de acordo, Oficie-se à Gerencia Executiva do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue a correção da DIB para 20/09/2012, conforme termos da Sentença preferida, informando a este juízo sobre seu cumprimento, ou esclareça a razão de não o fazer.

Com a vinda da informação, aguarde o depósito do valor requisitado. Int.

0000617-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030553 - APARECIDA EMILIANO CORTEZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ofício do INSS anexado em 13/08/2013: Informa a implantação de Aposentadoria por idade rural considerando tempo de serviço de 09 anos, 09 meses e 12 dias. Intime-se o INSS na pessoa do Gerente Executivo, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a informação prestada, vez que, tal informação diverge da sentença proferida que determinou: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB na data do requerimento administrativo (24/03/2011), mediante o reconhecimento de 10 anos, 01 mês e 10 dias de trabalho." Bem como, cumpra a sentença proferida, devendo informar a este juízo os parâmetros apurados.

Sem prejuízo deste, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Int.

0011469-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030269 - MARIA LUCIA DOS SANTOS LEAL (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a pesquisa PLENUS anexa em 14/08/2013, que demonstra que o benefício não foi implantado, intime-se o Gerente Executivo para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à implantação do benefício conforme determinado na sentença, informando a este juízo acerca do seu cumprimento, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo. Int.

0000261-08.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029597 - WALDOMIRO MONTEIRO DE CARVALHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do ofício do INSS apresentado em 03/07/2013, bem como, pesquisa PLENUS anexa em 08/08/2013, que informa complemento positivo autorizado, intime-se a parte autora para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância das alegações, deverá apresentar documentos comprobatórios que as demonstre. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0013972-17.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029940 - OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do Ofício do INSS, a petição do autor anexada em 24/06/2013, intime-se novamente a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre o alegado pelo réu, e quanto a existencia do processo nº95915/2006 da Comarca de Votuporanga, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado, bem como, do cálculo de execução da concessão do seu benefício, sob pena de desconstituição do título executivo, e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento destes autos.

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Int.

0010767-72.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029618 - SONIA REGINA BARBOSA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Razão assiste à parte autora.

Em face da PESQUISA PLENUS em anexo, dando conta de que o benefício alegado pela Procuradora do INSS na petição anexada em 14/03/2013, trata-se de benefício assistencial recebido pelo filho da autora nestes autos, Jefferson Martins da Costa - NB 87/121.723.298-0, tendo sido a mãe (tutora) nomeada representante do filho para recebimento de tal benefício, intime-se a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao restabelecimento do benefício em questão, com o pagamento administrativo (CP) de todos os meses não pagos desde a cessação indevida = 01/06/2011 até o efetivo restabelecimento. Saliento que, a subscritora da petição do INSS deverá comprovar documentalmente nos autos o pleno cumprimento do determinado acima.

Ato contínuo, expeçam-se as RPVs do valor anteriormente apurado pela contadoria deste Juízo em 01/03/2013, qual seja, R\$ 30.263,00 em favor do autor considerando-se o destaque de honorários contratuais requerido e R\$ 3.026,30 a título de sucumbência (para 02/2013).

Outrossim, decorrido o prazo acima sem comunicação do INSS, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0003308-82.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029557 - GILBERTO FRANCISCO DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexado em 25/07/2013, dando cumprimento a Sentença proferida, que determinou: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que promova a averbação dos períodos laborados pelo autor entre 15/06/1981 a 16/01/1982, 28/06/1982 a 11/03/1983, 25/04/1983 a 04/07/1983, 14/07/1983 a 01/08/1983, 02/08/1983 a 30/12/1983, 21/05/1984 a 15/12/1984, 02/01/1985 a 16/03/1985, 10/06/1985 a 20/07/1985, 12/08/1985 a 08/01/1986, 15/01/1986 a 03/05/1986, 28/05/1986 a 27/09/1986, 29/09/1986 a 20/10/1986, 20/10/1986 a 30/04/1987, 25/05/1987 a 19/12/1987, 01/02/1988 a 16/03/1988, 13/06/1988 a 21/12/1988, 27/02/1989 a 18/03/1989, 02/10/1989 a 16/03/1990 e 02/07/1990 a 22/08/1990, com registro em CTPS.", demonstrando os períodos lançados em seu sistema, assim, a prestação jurisdicionada se encontra encerrada.

Dê-se ciência à parte autora. Após, dê-se baixa findo. Int.

0012491-19.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030030 - AURO PINHEIRO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: defiro. Tendo em vista do disposto na Súmula 51 da TNU, que assim dispõe: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são

irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”. Oficie-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS, para que proceda à imediata suspensão do desconto que está sendo efetuado no benefício mensal da autor - NB 146.775.480-0, desconto este gerado pela alteração da DIB conforme acórdão proferido, devendo ser devolvido ao autor os valores já descontados, através de pagamento administrativamente, de tudo comunicando-se nos autos, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos para as deliberações cabíveis quanto ao cálculo de atrasados apresentados pelo réu. Cumpra-se. Int.

0003394-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030076 - JOAO DA CRUZ ALVES DE SOUSA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Mantenho a decisão proferida em 05/06/2013, por seus próprios fundamentos. Assim, indefiro a petição do autor anexada em 13/06/2013.

Prossiga-se. Int.

0005600-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030038 - AMARILDO LAVRINI SOARES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do autor anexada em 23/07/2013, Ofício do INSS anexado em 11/07/2013 (CTS 19 anos, 02 meses e 05 dias), intime-se o INSS na pessoa do Gerente Executivo, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre o alegado pela parte autora, e esclareça acerca do cumprimento da sentença proferida nestes autos (AVERBAÇÃO/CONVERÇÃO), devendo apresentar a contagem de tempo com o total do tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada no julgado, bem como, o período somado ao reconhecido administrativamente até a DER 15/03/2012.

Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao autor e baixa findo. Int.

0001007-31.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030723 - NELSON VAL DE ABREU FILHO (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o Ofício do INSS, bem como PLENUS (CP R\$12.420,15 PAGO EM 08/05/2012 diferenças de 05/05/06 à 31/08/11), anexados aos autos informando pagamento administrativo dos atrasados: Manifeste a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, acerca do alegado pelo réu.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações e planilha de cálculo.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0014688-15.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029727 - MARIA NAZARE DO BONFIM TEIXEIRA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista os termos do acórdão proferido nestes autos, transitado em julgado: “A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei n. 9.099/95. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação.”, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo apenas dos honorários de sucumbência, considerando-se o Parecer anexado em 17/01/2008 e critérios vigentes de atualização de valores, normalmente utilizados pela Contadoria.

Saliento que trata-se de processo arquivado em 2008 e desarquivado em 2013 apenas para expedição de RPV de honorários de sucumbência.

Com a vinda do cálculo, expeça-se RPV em favor da advogada constituída nos autos.

0004213-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029939 - MAURO

APARECIDO (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Parecer da contadoria: tendo em vista a ratificação acerca da revisão da RMI do benefício do autor implantada pelo réu, retornem os autos à contadoria do Juízo para apuração dos atrasados devidos, desde a DIB do benefício: 17/09/2009, até a efetiva implantação da revisão = 10/10/2012, observando-se para tanto, os parâmetros estabelecidos na sentença.

Cumpra-se. Int.

0006704-33.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029563 - AILTON FERREIRA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexo, informando que os períodos reconhecidos em sentença foram AVERBADOS, dando cumprimento ao Julgado, desta forma conclui que a prestação jurisdicional está encerrada. Assim, dê-se vista a parte autora, e baixa findo.

0002648-30.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030118 - NORALDINO WENCESLAU DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conforme constam das Pesquisas Plenus anexadas ao processo, tanto pela Contadoria Judicial (12/03/2013), como pela Gerência Executiva do INSS (10/05/2013), o valor da RMI do benefício do autor (APOSENTADORIA ESPECIAL) deveria ser de R\$4.587,79 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), ou seja, 100% do valor do salário de benefício, em decorrência do tempo de serviço especial comprovado pelo autor.

No entanto, a RMI está erroneamente implantada no valor de R\$4.358,40 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), ou seja, com coeficiente de cálculo em 95% do salário de benefício, causando prejuízo ao autor.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva para no prazo de 10 (dez) dias corrigir a RMI da Aposentadoria Especial do autor, NB (46)086.082.175-7.

Após, intime-se a Procuradoria Federal Especializada - Setor de Cálculos do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo cálculo das diferenças considerando a RMI correta nos termos acima, para posterior requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

0000500-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030091 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao pagamento administrativo dos atrasados, informando a este Juízo, se os valores pagos pelo INSS foram devidamente corrigidos, conforme parâmetros estabelecidos na senNO acórdão proferido.

Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

0013371-06.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029716 - LEIRO RODRIGUES BARBOSA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: tendo em vista o disposto na Súmula 61 da TNU de 03/07/2012: “As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.”, entendo que o cálculo de atrasados do presente feito deve se pautar na legislação vigente. Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para parecer acerca do cálculo de atrasados apresentados pelo réu e, se for o caso, proceder à elaboração de novo cálculo de liquidação, de acordo com Lei

11.960/09 e Resolução 134/2010 do CJF.

Com o novo parecer da contadoria, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

0011087-25.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029712 - LAZARA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em : razão assiste à parte autora, uma vez que, embora a gerência executiva do INSS tenha informado acerca da implantação da revisão do benefício da autora, conforme parâmetros estabelecidos, verifica-se que não procedeu à apuração dos atrasados.

Assim sendo, oficie-se à Procuradoria Federal Especializada - Setor de Cálculos do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao cálculo das diferenças de revisão devidas - NB 41/127.714.303-7, informando-se a este Juízo sobre os valores apurados, para posterior requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se.Int.

0008118-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030602 - ROSIMEIRE DE FATIMA ALMEIDA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) MARIANY VITORIA ALMEIDA RIBEIRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 21/05/2013: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à correção da implantação da renda mensal do benefício concedido aos autores, conforme determinado na sentença homologatória de acordo, implantando o valor de R\$ 1.258,36 para 01/01/2013, devendo as diferenças apuradas a partir desta data, serem pagas de uma só vez, por complemento positivo, sob pena da aplicação de multa diária, de tudo comunicando-se nos autos.

Com a informação do réu, dê-se vista à parte autora e após, baixem os autos.

Decorrido o prazo acima sem comunicação do réu, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Int.

0000269-19.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030559 - JOSE SILVIANO DA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício do INSS informando a revisão do benefício (anexado em 29/07/2013), com os valores da RMI e RMA, bem como do cálculo dos atrasados anexados em 25/07/2013.

Em caso de concordância com o valor dos atrasados, considerando que o valor ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autor manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório.

Em caso de discordância dos valores apresentados pelo réu, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos valores que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

Após manifestação, tornem conclusos para decisão de homologação de cálculo ou outras providências. Int.

0006412-82.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029693 - JOSE BRAZ BERNARDO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o novo cálculo realizado pela Contadoria Judicial, que é o órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para a elaboração do mesmo os parâmetros estabelecidos na sentença proferida, homologo o valor remanescente apresentado.

Dê-se vista às partes acerca do valor apresentado a título de atrasados: R\$ 18.831,69 para julho de 2013.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Int.

0003897-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030067 - EDNA CADAMURO BETETE (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Em face da inércia do autor, quanto ao despacho proferido em 04/07/2013, e a informação do INSS de que a RMI não sofreu modificação com a aplicação da revisão do benefício, em cumprimento do julgado, declaro que a prestação jurisdicionada está encerrada.

Dê-se baixa findo. Int.

0008672-98.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030298 - WALDIR DONIZETI CANDIDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a petição do autor anexada em 12/06/2013, e PLENUS em 14/08/2013, verifica-se que a não consta o acréscimo de 25% na renda paga ao autor, assim, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correção da implantação do benefício no que se refere ao acréscimo de 25% do benefício concedido (NB 160.106.907-0/32), nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, como determinado na r. sentença. Devendo as diferenças apuradas após a DIP (02-07-12), serem pagas de uma só vez na mesma agência bancária em que o autor recebe o benefício. Devendo informar a este juízo o seu cumprimento.

Com a vinda das informações, dê-se vista e baixa findo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que até a presente data, não consta nos autos o cumprimento da decisão proferida em 24/04/2013, quanto ao pagamento do complemento positivo, reitere-se, na pessoa do Gerente executivo do INSS, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das penalidades legais, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, por complemento positivo, conformes sentença proferida, e informe a este juízo, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0017643-48.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029967 - JOSE ALVES MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003071-19.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030031 - MESSIAS SILVERIO SANT ANA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006759-23.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029699 - ALECIO ARDENGHE (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a petição do autor anexada em 06/08/2013, requerendo o cancelamento do complemento positivo do período entre 16/06/2008 à 31/07/2013, Indefiro, pois tal complemento se refere às diferenças da revisão da RMI após a DIP.

Ato Contínuo, intime-se a Procuradoria Especializada do INSS, para elaboração do cálculo de atrasados do período entre a DIB 02/08/2000 e DIP 16/06/2008, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001580-45.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029820 - JOSE DONIZETE DE MORAIS (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Tendo em vista o Ofício do INSS anexo em 02/08/13, juntando a cópia do procedimento administrativo, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho proferido em 02/02/2012.
Após, voltem conclusos. Int.

0008533-59.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029789 - JOAO BARBOSA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
O benefício de Aposentadoria Especial já foi implantado em favor do autor, com DIB na DER (09/08/2004), conforme pesquisa Plenus anexada nesta data.

Petição do autor, anexada em 21/06/2013: defiro. Remeta-se o processo à Contadoria do Juízo para apuração dos atrasados nos termos do julgado (DIB na DER). Int.

0001485-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030147 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Petição do INSS anexada em 21/05/2013: em face da manifestação da parte autora, expeça-se RPV do valor apresentado pela contadoria deste Juízo em 13/05/2013, cientificando-se a Gerência Executiva do INSS.

Cumpra-se. Int.

0006952-04.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030069 - HELIO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Em face da controvérsia estabelecida quanto à execução dos honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do acórdão proferido em 21/02/2013 (Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução), remetam-se novamente os autos à E. Turma Recursal para orientação quanto ao procedimento de execução do julgado, evidenciando qual o limite a ser considerado para apuração dos honorários: 10% sobre o valor da condenação limitados a 60 (sessenta) salários mínimos ou limitados a 06 (seis) salários mínimos, na data da execução.

Cumpra-se. Int.

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000817
DESPACHO JEF-5

0016945-13.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030807 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Em face do ofício do INSS apresentado em 14/08/2013, informando a averbação/converção de tempo ora reconhecido pelo julgado, bem como a implantação do benefício com a DIB em 21/03/2004. Intime-se a parte autora para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo réu. Em caso de discordância das alegações, deverá apresentar documentos comprobatórios que as demonstre.
Após, voltem conclusos. Int.

0010701-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030742 - MARIA APARECIDA LUIZ RIBEIRO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Petição da parte autora, Pesquisa Plenus e Pesquisa WEBSERVICE-SRF: oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado na sentença homologatória de acordo (Termo

anexado em 07/03/2013), ou seja, restabeleça o benefício de auxílio-doença de Maria Aparecida Luiz Ribeiro - CPF. 064.396.798-21 - NB. 31/551.966.108-8, com DIB em 28/09/2012 e DIP: 28/02/2013, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial, bem como, proceda ao pagamento dos meses não creditados, administrativamente, por complemento positivo, informando-se a este Juizado acerca do efetivo cumprimento.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e após, dê-se baixa findo.

Em caso negativo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Int.

0006119-25.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030791 - ALAIDE MORENO GERALDO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexado em 15/08/2013, informando o levantamento sobre o complemento positivo, dê-se ciência a parte autora.

Após, prossiga-se.Int.

0000446-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030740 - REGINA CAVAGION TONETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o Ofício do INSS, bem como PLENUS (CP R\$4.623,42 PAGO EM 09/04/2013 diferenças de 14/06/08 à 30/11/12), anexados aos autos informando pagamento administrativo dos atrasados: Manifeste a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, acerca do alegado pelo réu.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações e planilha de cálculo.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

DECISÃO JEF-7

0011363-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302030715 - GERALDO BIAGI (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o teor da petição do INSS, no tocante à existência de erro material na contagem de tempo apurada e diante das cláusulas existente no termo do acordo celebrado, submeto ao crivo do contraditório. Assim, manifeste a parte autora no prazo de 05 dias, após venham os autos conclusos. Int..

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000818

0002217-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302010042 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

"... Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo. Por fim, com ou sem manifestação, tornem conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
13618

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000819

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003988-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6302030704 - MARIA APARECIDA CAMILO SIMEAO (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES
RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA CAMILO SIMEÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Hipertensão Arterial Sistêmica”, “Doença de Chagas”, “Refluxo Gastroesofágico”, “Espondiloartrose Lombar”, “Depressão”, “Dispepsia”, “Dor Precordial A/E” e “Sobrepeso”. Concluiu o insigne perito que, baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, a requerente não apresenta incapacidade laborativa para realizar atividades habitualmente exercidas na função de doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002727-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030860 - ALINE PORFIRIO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALINE PORFIRIO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Epilepsia” e “Distúrbio Psiquiátrico”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, estando apta, destarte, para o desempenho de atividades laborativas leves e não estressantes.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003821-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030697 - MARIA DOLORES FIALHO DE CARVALHO DELGADO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA DOLORES FIALHO DE CARVALHO DELGADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de asma brônquica, hipertensão arterial sistêmica controlada e diabetes mellitus. Concluiu o insigne perito que a autora apresenta capacidade para realizar suas atividades laborativas habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004155-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030709 - ANA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANA MARIA SILVA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas”. Concluiu o insigne perito que a doença apresentada não causa incapacidade para que a autora continue desempenhando suas atividades laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009519-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030838 - MARIA APARECIDA DAS NEVES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA DAS NEVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República,

cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja o quesitos 04 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Distímia” e “Fibromialgia”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa, estando apta, destarte, para o desempenho de atividades laborativas leves.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Destaco que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser

realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Em segundo lugar, a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido profissional se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01.

É irrelevante a especialidade do médico neste caso, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Nesse sentido, vale lembrar que o médico regularmente formado e inscrito no órgão de classe pertinente pode exercer suas atividades em relação a qualquer aspecto da saúde humana. Ele pode exercer a ortopedia, embora não possa utilizar a designação “ortopedista” sem a especialização na área. Algo análogo ocorre no direito (para não falar em diversas outras áreas de formação acadêmica). Por exemplo, para o ajuizamento de uma ação previdenciária não é exigido do advogado que ele tenha qualquer especialização nessa área. Da mesma forma, para o julgamento de causa dessa natureza, não se exige que o magistrado tenha tal especialização. Vale dizer que, isoladamente, a ausência dessa especialização, para o advogado, não torna indefesa a parte que ele representa e, para o juiz, não torna nula sua sentença.

Note-se, ademais, que a postulação da especialidade pode levar ao absurdo do regresso ao infinito. Com efeito, para a análise de determinado problema de coluna não bastaria o médico devidamente formado e inscrito no órgão de classe. De acordo com essa postulação, seria necessária a formação em ortopedia. No entanto, a parte derrotada poderia alegar a ausência de especialização em problemas de coluna vertebral ou, até, em determinado segmento vertebral supostamente atingido por determinada patologia. Essa especialização não é proibida. Nada impede que se chegue a esse nível de especialização para a resolução de causas judiciais. No entanto, tal especialização é desnecessária no processo, tendo em vista que a realização do laudo pericial tem a finalidade de esclarecer aspectos de fato necessários ao julgamento de uma causa jurídica, e não de desenvolver pesquisas científicas para o estudo aprofundado de doenças e para a criação de técnicas, procedimentos e remédios destinados a extirpar patologias ou a debelar ou minorar seus efeitos considerados adversos.

A ausência de necessidade de especialização para a resolução de causas judiciais é confirmada pela possibilidade, conferida ao juiz (profissional, enquanto tal, desprovido de formação médica), de afastar a conclusão do laudo pericial médico elaborado por profissional com formação superior em Medicina. Basta, para tanto, que fundamente sua decisão de maneira adequada, conforme é cediço na jurisprudência e cotidianamente verificado nos processos judiciais.

No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora. Sendo assim, carece de amparo o requerimento de realização de nova perícia.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004463-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030716 - DENILTA VICENTINA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DENILTA VICENTINA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre a

mesma, nos termos do art. 45 da lei 8.213/91, ou restabelecimento de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Linfoma de Hodgkin em remissão”. Concluiu o insigne perito que a autora apresenta capacidade para realizar suas atividades laborativas habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002718-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030861 - VERA LUCIA CANTEIRO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA, SP219203 - LUCILAINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VERA LUCIA CANTEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da

República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o

padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja no dispositivo supracitado. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º do art. 20, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu filho, maior e solteiro, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 950,00, provenientes do salário auferidos por esse. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise da incapacidade para o trabalho.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003742-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030696 - RITA DE CASSIA FARIA DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
RITA DE CASSIA FARIA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta totais condições para o exercício de atividades laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003897-69.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030701 - FATIMA APARECIDA FERNANDES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FÁTIMA APARECIDA FERNANDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado. Concluiu o insigne perito que a autora apresenta totais condições para o exercício de atividades laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003562-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030380 - MARIA APARECIDA DE MELO ROSA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA DE MELO ROSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas (“Episódio Depressivo Moderado”) o perito afirma claramente que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 01, 02 e 03 do juízo).

E, de fato, dadas as condições pessoais do autor, verifico que as restrições apontadas no laudo não o impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008934-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030856 - ROBERTO MATEUS PICCINI DO NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROBERTO MATEUS PICCINI DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, representado por sua mãe, NANCELI ANGELICA PICCINI DO NASCIMENTO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se quesitos 04 e 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Em se tratando de menores impúberes, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Ansiedade Generalizada; Fobia Social; e Pés Tortos Congênitos (tratados cirurgicamente)”. Contudo, em sua conclusão, o perito atestou a total capacidade da criança para realização de atividades inerentes a sua idade. O médico-perito foi bem enfático ao dizer: “Há possibilidade de realizar atividades laborativas no futuro como meio de subsistência própria” (fl.5 - quesitos do autor - resposta 4).

O autor, inclusive, está indo à escola.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, quanto daquela expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para a vida normal, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003884-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030699 - MARCIA REGINA MAGALHAES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MÁRCIA REGINA MAGALHÃES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de tuberculose pulmonar (no passado) e espondiloartrose lombar. Concluiu o insigne perito que baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, a requerente não apresenta incapacidade laborativa para realizar atividades habitualmente exercidas na função de lavradora.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003707-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030735 - SOLANGE NAZARETH MEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SOLANGE NAZARETH MEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre a mesma, nos termos do art. 45 da lei 8.213/91, ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Distímia” e “Fibromialgia”. Concluiu o insigne perito que as doenças apresentadas não incapacitam a parte autora para o trabalho.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002135-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030865 - EDINALDO SEVERINO VIEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EDINALDO SEVERINO VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, no momento de seu nascimento (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Retardo mental moderado”. Conclui o perito que o autor não reúne condições para a vida independente e nem para o trabalho.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que o autor reside com seus pais, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 1.539,42, provenientes da aposentadoria por invalidez auferida pelo genitor. Dividindo-se tal valor pelos membros do grupo familiar, chega-se ao montante de R\$ 513,14. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004414-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030839 - ROBERTO DE ASSIS FONSECA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROBERTO DE ASSIS FONSECA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (quesito 04 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Hipertensão Arterial Sistêmica”, “Fibrilação Atrial Crônica”, “Gastrite”, “Sinusite” e “Obesidade grau III - Mórbida”. Conclui o perito que não há incapacidade para que o autor continue com o desempenho de suas atividades habituais, estando apto, destarte, para o desempenho de atividades laborativas.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não o impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Nesse sentido, entendo não padecer o autor da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004165-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030710 - VERGINIA SARANDI PULIANI (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
VERGÍNIA SARANDI PULIANI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o

seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar, hipotireoidismo, hipoacusia, cistocele e transtorno depressivo. Concluiu o insigne perito que as doenças apresentadas causam à parte autora, uma incapacidade laborativa parcial e temporária, estando apta a exercer suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004253-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030711 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA (SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de status pós-trauma crânio-encefálico com seqüela occipital direita. Concluiu o insigne perito que as doenças apresentadas causam à parte autora uma incapacidade laborativa parcial e permanente, estando apto a exercer suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001341-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030866 - ISABEL APARECIDA VENTURIN MADURO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ISABEL APARECIDA VENTURIN MADURO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Doença pulmonar obstrutiva crônica”. Conclui o perito que a autora não reúne condições para a vida independente, necessitando de supervisão e cuidados de terceiros.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do

referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja no dispositivo supracitado. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º do art. 20, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu filho, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 848,19, provenientes da aposentadoria por invalidez auferida por aquele. Dividindo tal valor entre os componentes do núcleo familiar, chega-se a um valor de R\$ 424,09. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003241-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302025217 - TEREZA BARBOSA MOREIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Cuida-se ação ajuizada por Tereza Barbosa Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro, Antonio Santanna, ocorrido em 08/12/2010.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

2 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, em que pese a testemunha trazida pela autora confirmar a convivência da autora com o “de cujus” há cerca de 10 anos, as provas documentais dos autos infirmam este depoimento.

Pois bem, como informado pelo INSS, a autora está recebendo pensão por morte de seu marido ausente, Geraldo da Silva Moreira, em virtude de sentença transitada em julgado no processo 0006960-10.2010.4.03.6302, tramitado por este juizado. Naquele processo, ajuizado em junho de 2010, informou a autora sua residência à rua Zelindo Zaninelli, Nº 15, Vila Recreio, na cidade de Barrinha. Nestes autos, informa-se endereço diverso: ENDEREÇO: RUA LUDOVICO DE OLIVEIRA BORGES, 398 -- PARQUE MOGI - BARRINHA/SP - CEP 14860000 (vide abaixo).

Quanto ao falecido sr. Antonio Sant'ana, de acordo com a certidão de óbito juntada a fls. 15, consta que ele faleceu casado com Amélia Pereira Batista Coelho Sant'ana, e que, na ocasião (12/2010), residia na rua Gumercindo Velludo, 310, Centro, Barrinha/SP, sendo declarante do óbito o Sr. Fábio Marcelo Piedade. Também na ficha de identificação do falecido junto ao serviço de saúde do município de Barrinha, consta seu endereço no mesmo local (fls. 17), havendo ainda informação a fls. 21 de que houve uma visita domiciliar no mesmo endereço, na data de 02/05/2006.

Não bastasse a divergência de endereços, anoto que todas as demais provas documentais não permitem concluir, de forma alguma, pela existência de união estável, com o intuito de constituir família. Nesse sentido, anoto que as cópias de cartões do falecido juntadas a fls. 30 (Magazine Luiza, CAIXA, Bradesco, Gimenes) não indicam a existência de conta conjunta ou mesmo que a autora era dependente ou possuía cartão adicional do falecido; e os pedidos material de construção de fls. 31/37, apesar de conterem a assinatura da autora, não indicam quando foram assinados ou recebidos pela autora, que poderia tê-los assinado mesmo após o óbito do falecido.

Assim, ausente a prova de união estável, é desnecessária a análise dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004118-52.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030841 - DORIS MEIRE PEREIRA JULIO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DORIS MEIRE PEREIRA JULIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original eis que os sintomas que acometem a parte autora foram deflagrados anteriormente à alteração legislativa (quesito 04 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a

apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, sua filha - maior e casada, seu genro e sua neta, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 4.432,39, provenientes do salário de seu esposo, no valor de R\$ 1.586,89; e do salário de sua filha no valor de R\$ 2.845,50.

A filha da autora, o genro e a neta não serão incluídos no cômputo da renda per capita, tendo em vista que não estão elencados no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93.

Será considerada, portanto, no cálculo da renda per capita, apenas a renda do esposo da autora. Dividindo tal valor pela autora e pelo seu esposo, chega-se a um resultado de R\$ 793,45, valor superior ao novo limite de meio salário mínimo supra mencionado.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001323-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030867 - CLELIA MARIA PORFIRIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CLELIA MARIA PORFIRIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (veja-se quesitos 04 e 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra e dores difusas pelo corpo por fibromialgia”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, estando apta, destarte, para o desempenho de atividades laborativas leves.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob

este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003528-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030845 - ADILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ADILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (vejam-se quesitos 04 e 05 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Seqüela de poliomielite em membro inferior direito”. Conclui o perito que não há incapacidade para que o autor continue com o desempenho de suas atividades habituais, estando apto, destarte, para o desempenho de atividades laborativas leves.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004100-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030706 - JORGELAINE DA SILVA PALANDRE (SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JORGELAINE DA SILVA PALANDRE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador hipertensão arterial, dor no ombro superior esquerdo e globalmente pelo corpo, por dor miofascial por pontos em gatilho e fibromialgia. Concluiu o insigne perito que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade do autor e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002663-52.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030862 - MARIA DIAS DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DIAS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (resposta 08 do laudo médico judicial - quesitos da autora).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Transtorno bipolar - episódio atual: depressivo leve com transtorno somatoforme doloroso”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa, estando apta, destarte, para o desempenho de atividades laborativas.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob

este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000434-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030383 - DIEGO CRISTIANO AGUIAR DE LIMA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
DIEGO CRISTIANO AGUIAR DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma dificuldade na visão de ambos os olhos, a qual pode ser corrigida pelo uso de óculos ou lentes. Diante disso, não foi constatada incapacidade laborativa da parte autora.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004332-43.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029042 - AMANDA DE OLIVEIRA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por AMANDA DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de JOAO BASILIO FERREIRA JUNIOR, seu companheiro, ocorrida em 07/08/2012.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da parte autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (07/08/2012), vigia a Portaria MPS/MF nº 02, 06/01/2012, pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Assim, consoante consulta CNIS apresentada na contestação, o recluso recebeu o valor de R\$ 1021,68 (Um mil e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) pelos serviços prestados no mês de julho de 2012, conclui-se que seu salário mensal era superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial. É de se considerar que o valor a ser considerado é a renda bruta percebida, já que tanto a lei quanto as portarias citam a “remuneração” e não somente o salário.

Assim, ainda que, pelos documentos presentes nos autos haja fortes indícios da condição de companheira da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA.

O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 - Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)

Portanto, a pretensão da Autora não é de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, e face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003889-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030700 - ROSELI APARECIDA GARDELARI (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROSELI APARECIDA GARDELARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II, nódulo tireoidiano e obesidade grau I. Concluiu o insigne perito que, baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, a requerente não apresenta incapacidade laborativa para realizar atividades habitualmente exercidas na função de faxineira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004430-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030713 - LAURA DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LAURA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento Do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de miocardiopatia hipertensiva, hipertireoidismo e litíase renal. Concluiu o insigne perito que a autora apresenta um quadro de incapacidade laborativa parcial e temporária, estando apta a exercer suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005025-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028521 - BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP133068 - PATRICIA PIGNOLI FLORIANO TOFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta por BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, ANDRÉIA MOREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, JOSÉ MÁRCIO DE OLIVEIRA, ocorrida em 12.08.2010.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (12.08.2010), vigia a Portaria MPS/MF nº 333, 29/06/2010, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque sua última remuneração se deu em 06/2009, conforme consulta ao sistema cnis anexada na contestação, e a data da prisão remonta ao dia 12.08.2010.

Considerando o disposto no art. 15, §4º, da Lei nº 8.213/91, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre a autora e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

4 - Da apuração da baixa renda

Verifico que o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2007.70.59.003764-7/PR, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o segurado estava desempregado à época da reclusão, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado.

No caso dos autos, conforme consulta ao sistema cnis anexada na contestação, o último salário-de-contribuição integral do recluso foi de R\$ 1.292,40, valor superior ao limite fixado pela Portaria Ministerial, não restando preenchido o requisito.

Assim, ainda que, pelos documentos presentes nos autos fique patente a condição de dependente da parte autora em relação ao segurado, ela não faz jus ao benefício que está sendo pleiteado, tendo em vista que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002355-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030864 - MARIA APARECIDA DA SILVA BUINAUSKS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA DA SILVA BUINAUSKS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Hipertensão Essencial; Dislipidemia; Asma Brônquica; Transtorno Ansioso; Artrose Generalizada; Cervicalgia; Dor Lombar Baixa; Dor na Coluna Torácica; Osteófitos nas margens dos corpos vertebrais cervicais, torácicos e lombares; Fratura Antiga de Arco Costal Esquerdo; e Escoliose Lombar Dextroconvexa”. Conclui o perito que a autora não reúne condições para a vida laborativa intensa, não podendo realizar esforços físicos, e não podendo permanecer em ambientes que possam facilitar o desenvolvimento de crises asmáticas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja no dispositivo supracitado. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º do art. 20, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu cônjuge e com sua

filha, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 2.365,36 provenientes do salário recebido pela filha, no valor de R\$ 1.687,36, e da aposentadoria por idade auferida pelo esposo, no valor de um (01) salário mínimo. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício recebido pelo esposo da autora tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Assim, desconsiderando o benefício recebido pelo esposo (no valor de um salário-mínimo, mesmo valor de um benefício assistencial) restam os R\$ 1.687,36, que divididos entre os membros do grupo familiar, chega-se a uma renda per capita no valor de R\$ 562,45. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002653-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030863 - MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA DE ASSIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtorno de somatização”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, como dona-de-casa, estando apta, destarte, para o desempenho de atividades laborativas.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do

requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004255-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030712 - VANIA TRIGUEIRO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VANIA TRIGUEIRO DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre a mesma, nos termos do art. 45 da lei 8.213/91, ou restabelecimento de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado”. Concluiu o insigne perito que a doença apresentada não incapacita a parte autora para o trabalho.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003209-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030719 - ENZO SPINA BRAGHINI (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ENZO SPINA BRAGHINI, qualificado na inicial, representado por sua mãe, Janaina Aparecida Spina, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada a DII da parte autora, pela perícia médica judicial, em 20.06.2006 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que o autor reside com seus genitores e uma irmã menor de idade. Sendo que a renda é de R\$ 1.300,00, proveniente do salário auferido pela mãe, conforme informa a assistente social. Ocorre que, de acordo com informações contidas no sistema CNIS em anexo, verifico que os três últimos salários auferidos pela genitora, são superiores a R\$ 3000,00, e o último é de R\$ 2400,00, o que gera uma renda per capita acima do limite supramencionado.

Ademais, conforme fotos em anexo no laudo socioeconômico, verifico que pelo imóvel em que a família reside, pelos utensílios nele contidos e pelo carro próprio, não ficou evidenciada a condição de miserabilidade. E também, em sua conclusão, a assistente social classificou o grupo familiar do autor em condição de média vulnerabilidade social e econômica.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despcienda a análise da incapacidade para o trabalho.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC.

Em seguida, anoto que eventual determinação para juntada de documentos, bem como de realização de provas e/ou cálculos fica reconsiderada, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as diversas alterações legislativas acerca do instituto da

decadência, ora sob análise.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que, até data recente, este juízo vinha entendendo que não se aplicava a decadência aos pedidos de revisão relativos a benefício com data de concessão anterior a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9), ao argumento de que as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa.

Tal entendimento vinha respaldado em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, eis que as Turmas que compunham a Terceira Seção daquela Corte, competentes para julgar a matéria sub examine até o advento da Emenda Regimental 14/2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011).

Contudo, em recente acórdão unânime, da lavra da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ora competente para a apreciação da matéria), alterou-se o entendimento anteriormente expresso, sob o fundamento de que a orientação da Corte Especial daquele mesmo órgão dava interpretação diversa acerca da aplicação do direito intertemporal em casos semelhantes. Tal decisão restou assim ementada:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

“Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STJ, para entender que os benefícios concedidos antes da publicação da MP nº 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos nela previsto, com termo inicial em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (veja-se a pesquisa hiscreweb do primeiro pagamento anexa aos autos).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007067-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030729 - MARIA LUCIA MAITO TROMBINI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007174-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030732 - JOAO APARECIDO BARCOTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007070-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030728 - VALDOMIRO PINTO DE LIMA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007052-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030730 - MARIA LUCIA MAITO TROMBINI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006946-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030733 - JOAO BATISTA BARBOSA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO, SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006844-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030731 - GERCINO LOPES FERREIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0003911-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030703 - JOAQUIM ANTONIO FERNANDES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
JOAQUIM ANTONIO FERNANDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, Transtorno de Personalidade emocionalmente instável e Síndrome de Dependência ao Alcool, em abstinência absoluta há aproximadamente cinco anos”. Concluiu o insigne perito que o autor apresenta totais condições para o exercício de atividades laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos

outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003772-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030843 - ANDREA CARLA SOARES (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANDREA CARLA SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Episódio Depressivo Moderado” e “Diabetes”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais, estando a autora apta, destarte, para o desempenho de atividades laborativas.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003706-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030695 - MARIA APARECIDA CASOL (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA APARECIDA CASOL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lombalgia com radiculopatia, transtorno depressivo, coxartrose e osteoporose. Concluiu o laudo pericial que as doenças apresentadas não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004035-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030842 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUIZ CARLOS PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que as patologias que acometem a parte autora foram deflagradas anteriormente à alteração legislativa (quesitos 04 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Síndrome de Dependência ao Álcool - intensidade moderada”. Conclui o perito que não há incapacidade para que o autor continue com o desempenho de suas atividades habituais, como feirante, estando apto, destarte, para o desempenho de atividades laborativas.

De fato, dadas as condições pessoais do autor, verifico que as restrições apontadas no laudo não o impedem de exercer atividades laborativas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se

a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Considerando que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, torna-se despicienda a análise do requisito econômico.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004144-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030708 - CREUZA APARECIDA ALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CREUZA APARECIDA ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de IVC, cicatriz perna D. e hipertensão arterial sistêmica. Concluiu o insigne perito que a autora reúne condições para o desempenho de suas atividades como costureira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a

impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010675-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030837 - ROSARIA CONCEBIDA DA SILVA DUARTE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROSARIA CONCEBIDA DA SILVA DUARTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original eis que os sintomas que acometem a parte autora foram deflagrados anteriormente à alteração legislativa (quesito 04 do laudo médico judicial).

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo e com seu neto, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 923,38, provenientes da aposentadoria por invalidez previdenciária recebida pelo esposo da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Ademais, é importante notar que o neto da autora não será incluído no cômputo da renda per capita por não estar

elencado no rol de familiares do artigo 16 da Lei nº 8.213-91, com vista ao § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Feitas essas considerações, dividindo a renda total pela autora e pelo seu esposo, chega-se a uma renda per capita de R\$ 461,69, valor superior ao novo limite de meio salário mínimo supra mencionado.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprovida a análise da incapacidade para o trabalho.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0014577-26.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030817 - MARILDA APARECIDA BERMUDES ROGERIO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARILDA APARECIDA BERMUDES ROGÉRIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de portadorade doençainflamatóriaintestinal e que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Desse modo, entendo que o caso se amolda à hipótese de aposentadoria por invalidez

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora exerceu atividade remunerada até julho de 1978; verteu contribuições ao RGPS entre junho e agosto de 2008 e voltou a ter vínculo empregatício entre 26/04/2010 a 24/04/2012.

Analisando o conjunto fático probatório, verifico que, muito embora o perito judicial tenha fixado a data de início da incapacidade da autora como sendo em 2007, o expert afirmou em seu laudo que a doença da autora alternou períodos de melhora e piora. Assim, diante dessa afirmação e considerando o fato de que a autora exerceu atividade remunerada entre abril de 2010 a abril de 2012, entendo que a data de início de sua incapacidade deve ser fixada na data da perícia judicial, quando esta se tornou indubitável.

Por tais razões, afastado a alegação de doença preexistente trazida pela autarquia previdenciária.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 22/02/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 22/02/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005768-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029751 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVAGOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do abono referente sua conta vinculada ao PIS dos anos de 2009, 2010 e 2012.

Afirma a autora que nos anos-base de 2009, 2010 e 2012 recebeu salários abaixo de 2 (dois) salários-mínimos, fazendo jus ao pagamento dos abonos anuais.

Citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação.

Intimada posteriormente, a ré se manifestou (petição anexada em 12/03/2013) afirmando, em primeiro lugar, que o abono do PIS relativo aos anos-base de 2010 e 2011 foram pagos, respectivamente, nos anos de 2011 e 2012.

Com relação ao abono do PIS do ano-base de 2009 a ré esclareceu que não foi pago a requerente, pois foi indevidamente creditado em conta de participante homônimo residente no Rio de Janeiro.

É o relatório. DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 07/70 e previa a criação de fundo de participação mediante o pagamento de quotas individualizadas para cada trabalhador, sendo as hipóteses de saque previstas no mesmo diploma, com alterações posteriores.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239 estabeleceu que a arrecadação ao PIS e ao PASEP passaria a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono tratado no § 3º, desvinculando as contribuições de qualquer fundo individual para os trabalhadores, in verbis:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”

Da análise do dispositivo é forçoso concluir que, ressalvados os patrimônios pessoais já acumulados, a respeito dos quais estariam mantidas as hipóteses de saque, os trabalhadores admitidos após a promulgação da Constituição não mais teriam participação no fundo do PIS, recebendo apenas o abono anual, nos termos do § 3º.

Da análise dos documentos anexados aos autos, bem como da pesquisa ao CNIS anexada em 09/08/2013 restou comprovada a existência de vínculo empregatício da autora no período de 01.06.2008 a 01.03.2011, com renda inferior a dois salários mínimos

Todavia, constato que a autora já efetuou o levantamento dos abonos do PIS referentes aos anos-base de 2010 e de 2011, conforme comprovantes de saque constantes nos autos - inicial fl. 12 e petição anexada em 12/03/2013 -, respectivamente, em 22/11/2011 e 29/11/2012.

Por outro lado, com relação ao abono do PIS do ano-base de 2009, a admissão pela CEF, instituição bancária co-gestora do PIS, de que, por equívoco seu valor foi levantado por participante homônimo do programa residente no

Rio de Janeiro, não pode obstar o seu recebimento por quem de direito, devendo as pendências e erros cometidos serem resolvidos pela própria requerida, visto que a autora, ao que consta não deu causa ao saque indevido.

Diante disso, não verifico nenhum óbice ao recebimento do abono anual do PIS da autora relativo ao ano de 2009.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003832-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029290 - ELZA MARIA DE ALMEIDA SOUZA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ELZA MARIA DE ALMEIDA SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS, citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Amputação do pé direito ao nível da articulação do tornozelo, Diabetes mellitus e Hipertensão Arterial.” Concluiu o expert: que a autora apresenta incapacidade para realizar atividades laborativas como meio de subsistência própria.

Ainda, em resposta ao quesito nº 09 da parte autora, o expert inferiu que: A autora apresenta baixo grau de instrução e falta de qualificação profissional que associadas à sequela causam incapacidade para realizar atividades laborativas.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, a autora encontra-se em gozo do auxílio-doença (NB 536.021.405-4). Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4- Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado será devido a partir da data de ajuizamento desta ação (DIB=29/04/2013), tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage à referida data.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0001726-31.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030668 - LAMIA ELIAS YAZBEK (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) Trata-se de ação proposta por LAMIA ELIAS YAZBEK em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), distribuída originalmente na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP e, em virtude do valor da causa, redistribuída posteriormente a este Juizado Especial Federal, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a ré, no que diz respeito ao imposto de renda suplementar, referente ao exercício 2004 - ano calendário 2003, calçado na Notificação de Lançamento Fiscal nº 2004/6408450686234074 .

Requeru, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade da exação apurada

Afirma a autora que apresentou, no prazo, sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2004 - ano calendário 2003, onde foi apurado imposto no importe de R\$ 2.904,31, que foi pago em 06 (seis) parcelas, conforme cópias das guias DARFs anexadas à inicial (fl.24/30)

Contudo, ao procurar a Secretaria da Receita Federal para requerer certidão negativa de débitos em 2011, descobriu que o Fisco lhe havia glosado a referida declaração de renda, tendo emitido a Notificação de Lançamento nº 2004/6408450686234074, onde restou apurado imposto de renda suplementar no valor de R\$ 3.745,55.

Argumenta a seu favor que os rendimentos declarados foram fielmente extraídos dos comprovantes de rendimentos pagos fornecidos pelas fontes pagadora, conforme cópias dos documentos trazidos na inicial.

Acrescentou posteriormente (petição anexada em 24/07/2013), que não chegou a receber a notificação de lançamento para apresentar defesa administrativa - ocorrendo sua intimação ficta por edital -, porque, na época, tinha residência tanto na cidade de Santa Rosa de Viterbo-SP como também na cidade de Cajuru-SP, devido ao seu labor como médica.

O magistrado da 1ª Vara Federal desta Subseção, mediante a realização de depósito judicial do montante devido

(fl.43 dos autos digitalizados),deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), bem como o fornecimento pela ré de Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativaem favor da autora (fls.50/53 dos autos digitalizados).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não comprovou devidamente os valores glosados.

Atutela parcialmente deferida e os demais atos processuais praticados pelo juízo de origem restaram ratificados por este juízo (decisão anexada em 06/09/2012)

É o breve relatório. Decido.

O pedido da autora é de ser julgado procedente, pelas razões que passo a expor.

Insurge-se a autora contra o lançamento de imposto de renda suplementar, referente à sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2004 (ano-calendário 2003), ao argumento de que os rendimentos declarados foram fielmente extraídos dos comprovantes de rendimentos pagos fornecidos pelas fontes pagadora, conforme cópiastrazidas aos autos.

O cerne da questão está na comprovação dos rendimentos obtidos pela autora no ano de 2003 e respectiva retenção de imposto de renda na fonte, que foram por ela informados em sua Declaração de Ajuste Anual (exercício de 2004).

Analisando detidamente os autos,constato que a autora logrou êxito em demonstrartodos os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas auferidos no ano-base de 2003 e que foram relacionados originalmente em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2004, conforme os documentos emitidos pelas fontes pagadoras e trazidos aos autos originais digitalizados que passo a relacionar:

§ INSS, rendimentos de R\$ 26.700,00 e IR na fonte de R\$ 2.676,31 (comprovante à fl. 16);

§ Governo no Estado de São Paulo, rendimentos de R\$ 17.517,32, IR na fonte de R\$ 512,92 e Contribuição Previdenciária Oficial de R\$ 1.401,32 (comprovantes às fls. 17 e 152);

§ Unimed de Santa Rita, Santa Rosa e São Simão Cooperativa de Trabalho Médico, rendimentos de R\$ 1.527,24 e Contribuição Previdenciária Oficial de R\$ 42,98 (comprovantes às fls. 23 e 158 digitalizados);

§ Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, rendimentos de R\$ 974,46 (comprovantes às fls. 19 e 165) e

§ Fundo Nacional de Saúde, rendimentos de R\$ 12.274,52 e IR na fonte de R\$ 565,32 (comprovantes à fl. 21).

Desta maneira, entendo que não é consistente o argumento utilizado pela União Federal - falta de comprovação de retenção na fonte -para ter efetuado a glosa dos impostos de renda retidos na fonte em relação as fontes pagadoras Fundo Nacional de Saúde, Governo do Estado de São Paulo e INSS na Notificação de Lançamento 2004/6408450686234074 (vide ofício anexado em 30/01/2013, fl.09).

A falta de apresentação das DIRFs (Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte) pelas fontes pagadoras supramencionadas junto à Receita Federal não pode prejudicar a contribuinte que comprovou, com documentos aptos, os rendimentos por ela auferidos no ano-calendário em questão.

Destaco, todavia, que a autora declarou como rendimento recebido pelo INSS no ano-calendário de 2003 a importância de R\$ 26.700,00 (IR na fonte de R\$ 2.676,31) e esta autarquia-federal, oficiada, informou que os rendimentos da autora no ano-base de 2003 somaram o montante de R\$ 14.435,91 - a título de aposentadoria especial (ofício anexado em 24/05/2013).

Em que pese tenha sido detectada esta divergência, entendo que deve prevalecer aquele valor originalmente declarado pela autora na declaração de ajuste anual do IRPF de 2004, visto que tal valor esta devidamente calçado pelo comprovante trazido na petição inicial (fl. 16), cabendo ressaltar que o valor declarado, não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco, pelo contrário, pois como a autora informou rendimentos superiores, acabou sendo apurado e recolhido imposto de renda em montante maior do que se fosse considerados os dados fornecidos posteriormente pelo INSS.

Assim, tenho que tanto os valores glosados a título de contribuição à Previdência Oficial, como a título de imposto de renda retido na fonte foram plenamente demonstrados pela autora/contribuinte pelos comprovantes fornecidos pelas suas fontes pagadoras no ano-calendário de 2003, não podendo esta ser penalizada apenas por não ter atendido as intimações do Fisco no procedimento administrativo.

Ademais, a autorademonstrou sua boa-fé ao efetuar espontaneamente o depósito do montante integral, em garantia do juízo, do débito referente ao imposto ora discutido.

Portanto, tenho que não há imposto de renda suplementar a ser recolhido (incluindo multa de ofício e juros de mora) decorrente da declaração de ajuste anual do IRPF do exercício de 2004 (ano-calendário 2003).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para DECLARAR indevido o débito apurado a título de imposto de renda suplementar referente ao ano-calendário 2003 (exercício de 2004) e, em consequência, ANULAR a Notificação de Lançamento nº 2004/6408450686234074.

Fica mantida a antecipação da tutela já deferida

Após o trânsito em julgado, oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção, solicitando que coloque o depósito judicial efetuado neste feito à disposição deste Juizado Especial Federal e, a seguir, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB/JUSF autorizando o levantamento do montante depositado em favor da autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003120-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030858 - MARIA JOSE BALBINO FLAUZINO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA JOSE BALBINO FLAUZINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência

e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “doença pulmonar obstrutiva crônica”. Concluiu o perito que a autora está incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo, com a sua filha (maior e solteira) e com sua neta.

Noto, entretanto, que para fins de concessão do benefício, não deve ser a neta da autora considerada como membro de sua entidade familiar, vez que não se insere no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda do salário percebido pelo esposo da autora no valor de R\$ 1.086,06. Dividindo-se tal valor pelos membros da família, chega-se a uma renda per capita de R\$ 362,02, valor minimamente superior ao novo paradigma assistencial de meio salário mínimo. Porém, deve-se atentar ao laudo socioeconômico, em que a nobre perita assinalou pela alta vulnerabilidade social do grupo familiar, bem como pela condição de hipossuficiência econômica. Tal família não pode ser deixada ao desalento em função de um mero limite legal. Ademais, a concessão de tal benefício incrementa um valor fundamental da Constituição Federal de 1988: a dignidade da pessoa humana.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 21/11/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001176-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030347 - MARIA APARECIDA DIAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA APARECIDA DIAS, representada por sua curadora ROSANGELA ANASTÁCIO TELES, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto na Lei 12.435/11, que alterou a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, eis que, fixada pela a DII do autor, pela perícia médica judicial, em novembro de 2010 (data esta anterior à alteração legislativa), os requisitos estariam preenchidos antes da vigência da Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que teve a seguinte diagnose: “Hemorragia Subaracnóide proveniente da artéria cerebral média” e “Hipertensão Arterial Sistêmica”. Concluiu o perito que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, e, portanto, foi atendido o requisito da incapacidade.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, o laudo apresentado pela assistente social constatou que a autora reside com sua filha maior de idade, sua neta e seu bisneto. Entretanto, estes (a filha, a neta e o bisneto), deverão ser excluídos do cômputo da

renda familiar, eis que não se inserem no rol de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, a única renda a ser considerada é a da parte autora, a qual é nula. Portanto, observo que foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 20.09.2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003641-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030844 - RUTI DA SILVA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RUTI DA SILVA SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social

- LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Esquizofrenia Paranoide”. Concluiu o perito que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e,

na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe e mais dois filhos menores. A renda familiar é de R\$ 1.078,00 advindos da pensão por morte previdenciária recebida pela sua mãe, no valor de um salário mínimo, e da renda informal auferida também por essa, no valor de R\$ 400,00.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício recebido pela mãe da autora tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Assim sendo, descontando tal benefício, restariam R\$ 400,00, que divididos entre os integrantes do grupo familiar, resultaria em renda per capita inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 25/02/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008827-09.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302030846 - JOSE ANTONIO TOME (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0000299-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302030727 - HATSUMI KAWASAKI KADOWAKI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo e determinando a averbação do tempo de trabalho rural prestado entre 01/01/1975 à 06/01/1985, exceto para fins de carência.

Afirma que a sentença foi contraditória, pois não considerou período rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 para fins de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, deixando de considerar que, na data de 23 de junho de 2008, foi publicada a Lei nº 11.718 de 20.6.2008, que alterou a redação do §2º e incluiu os §§ 3º e 4º no art. 48 da LBPS, possibilitando ao segurado somar os períodos de contribuição exercidos sob outras categorias de segurado, tal seja, no caso da embargante possibilitou computar tempos de serviço rurais para fins de aposentadoria por idade urbana, desde que adimplido o requisito idade, que no caso de mulher, se dá aos 60 (sessenta) anos.

Pede que, em caráter excepcional, seja emprestado efeitos infringentes a estes embargos declaratórios, a fim de que seja julgada procedente a demanda, com a concessão da aposentadoria por idade.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos.

Assiste razão à embargante.

Verifico que deixou de ser considerado o disposto na Lei nº 11.718, de 20.6.2008, que alterou a redação do § 2º e incluiu os §§ 3º e 4º no artigo 48 da LBPS (Lei nº 8.213/91).

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, para acolhê-los e dar-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, para alterar a sentença da seguinte forma:

HATSUMI KAWASAKI KADOWAKI requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Para tanto, requer o reconhecimento do período de labor rural entre 09/01/1965 e 06/01/1985, no Núcleo Colonial Guataparã - Mombuca, de sua propriedade e de seu esposo, em regime de economia familiar.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2007 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 156 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos na petição inicial a fim de comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

§ Declaração de exercício de atividade rural em nome da autora, onde consta que exercia função lavradora em regime de economia familiar no Núcleo Colonial Guataparã- Mombuca no período de 1981 a 1985, e cultivava os seguintes produtos: arroz, soja, milho. Documento datado de 13.12.2012 (fls 12/13);

§ Fotos ilegíveis da autora na lavoura(fl 17);

§ Certidão de casamento em nome da autora com o Sr. Takeyoshi Kadowaki, onde consta a profissão deste como “lavrador”, documento datado de 12.1977 (datas ilegíveis) (fl 19);
§ Comprovantes da Cooperativa de Crédito Rural em nome do esposo da autora, datados de 31.12.1984 e 15.01.1985, onde consta saldos de empréstimos rurais (fls 21/22);
§ Nota fiscal emitida pela Cooperativa Agrícola de Cotia, em nome do esposo da autora, onde consta a compra de adubos, soja, vacinas, semente de milho, fertilizantes. Documentos datados de 1983, 1984, 1985 (fls 24/34, 40/42, 44/45);
§ Declaração de bens em nome do esposo da autora, onde consta como parte de seu patrimônio três imóveis rurais em Guatapar com rea total de 15 hectares, datado de 1981(fl.35);
§ Relato de pagamentos efetuados pelo esposo da autora, onde consta o Ncleo Colonial Guatapar-SP sendo um deles. Documento sem data (fl.37)e
§ Certificado de Cadastro emitido pelo Instituto Nacional de Colonizao e Reforma Agrria, em nome do autor, referente ao imvel rural denominado “LOTE RSV28 Ncleo Colonial Guatapar. Documento datado de 15.11.1981(fl.47).

Realizada audincia, as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou na lavoura com o seu marido no Ncleo Colonial Guatapar - Mombuca por cerca de 10 anos, at o ano de 1985.
Portanto, tenho que, pelo conjunto probatrio (documental e oral), restou comprovado o trabalho da autora como rural, em regime de economia familiar, entre 1975 e 1985, no sendo possvel retroao maior para todo o perodo pleiteado face a prova testemunhal colhida.

Ainda que se alegue que o perodo rural anterior ao advento da Lei n 8.213/91 no pode ser considerado para efeito de carncia, nos termos do art. 55, 2, da Lei n 8.213/91, no se pode deixar de ter em vista que, na data de 23 de junho de 2008, foi publicada a Lei n11.718 de 20.6.2008, que alterou a redao do 2 e incluiu os  3 e 4 no j citado art. 48 da LBPS, cuja redao  a seguinte:

 2 Para os efeitos do disposto no  1 deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exerccio de atividade rural, ainda que de forma descontnua, no perodo imediatamente anterior ao requerimento do benefcio, por tempo igual ao nmero de meses de contribuio correspondente  carncia do benefcio pretendido, computado o perodo a que se referem os incisos III a VIII do  9 do art. 11 desta Lei.

 3 Os trabalhadores rurais de que trata o  1 deste artigo que no atendam ao disposto no  2 deste artigo, mas que satisfaam essa condio, se forem considerados perodos de contribuio sob outras categorias do segurado, faro jus ao benefcio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

 4 Para efeito do  3 deste artigo, o cculo da renda mensal do benefcio ser apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como slrio-de-contribuio mensal do perodo como segurado especial o limite mnimo de slrio-de-contribuio da Previdncia Social.(grifou-se).

Assim, deflui-se da redao do novel 3 que, caso o segurado deseje somar aos tempos de rurcola perodos de contribuio exercidos sob outras categorias de segurado, a idade mnima para a concesso do benefcio passa a ser aquela prevista no caput do art. 48, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Desse modo, o objetivo da alterao legislativa no  outro que no possibilitar o cmputo dos tempos rurais para fins de concesso de servio urbano e vice-versa, possibilitando a atenuao do rigor da lei no que se refere ao cmputo do perodo de carncia.

Tendo em vista tais diretrizes, foi elaborada a contagem do tempo de servio pela contadoria deste Juizado, e, com a considerao do tempo de servio rural objeto da audincia, acrescido daquela atividade urbana como contribuinte individual reconhecida administrativamente pelo INSS, a autora comprova um total de 15 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de servio entre urbano e rural, perodo este superior  carncia exigida de 156 meses (13 anos), exigida pelo art. 142 da LBPS, considerando-se o ano em que completou 60 (sessenta) anos de idade (2007), conforme o disposto no  3 do art. 48 da LBPS, acrescentado pela Lei n 11.718/2008.

Atende a parte autora, pois, a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que:

I - reconheça o tempo de labor rural da parte autora no período de 01/01/1975 à 06/01/1985;

II - nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (com redação determinada pela Lei nº 11.718/2008), conceda o benefício da aposentadoria por idade em favor da autora, desde a DER. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 19.12.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001821-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302030849 - JOSE ANDREUCHE FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002361-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302030726 - AGNALDO LUZ (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a realização da perícia técnica, bem como a apresentação do respectivo laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P.R.I.

0002743-34.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302030686 - SERGIO HENRIQUE CANDIOTO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO HENRIQUE CANDIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à suspensão de desconto em benefício previdenciário e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito gerado e devolução de valores indevidamente descontados, dada a irrepetibilidade das verbas alimentares pagas em virtude de decisão judicial.

Conforme despacho termo n.º 6302027238/2013, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora aditasse a petição inicial, trazendo aos autos os seguintes documentos: a) cópia do laudo médico do processo n.º 000740-58.2008.8.26.0506, 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, por meio do qual lhe foi concesso o auxílio-acidente; b) cópia da petição inicial, laudo médico, sentença e acórdão e certidão de trânsito em julgado (se houver) do processo (tramitado por uma das varas federais deste fórum) por meio do qual obteve a concessão do auxílio-doença NB 548.991.907-4, c) certidão de inteiro teor do processo referido no item B acima, em que conste especificamente qual foi a determinação do magistrado que deferiu a concessão do NB 548.991.907-4 a respeito do pagamento do referido benefício e do auxílio-acidente em períodos concomitantes., sob pena de extinção do feito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011414-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302030886 - SEBASTIAO JOAQUIM (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO JOAQUIM em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Pleiteia a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos em uma única parcela deve ser apurada mensalmente, observando-se as competências para pagamento de benefício, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada proventos de benefício assistencial, concedido mediante ação judicial processada na Comarca de Monte Aul Paulista-SP n.º 745/99, que sofreu a incidência de IR na alíquota de 3% pela fonte pagadora em novembro de 2012.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se os proventos de aposentadoria fossem pagos corretamente pela autarquia previdenciária à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda. Por tais razões, requer, desde já, a restituição de valor que poderá ser pago indevidamente.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de documento

indispensável à propositura da ação. No mérito, defendeu a legalidade da exação e, em consequência, a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Consultando detidamente estes autos, constato que o comprovante de retenção de imposto de renda trazido na petição inicial (fl.16) diz respeito ao processo nº 20060036722 e apresenta divergência com o número do processo previdenciário mencionado na própria petição inicial, tal seja, processo nº 745/99, que tramitou na Comarca de Monte Azul Paulista-SP.

Intimado a apresentar documentos aptos a propiciarem que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste Juizado Especial Federal, a parte autora trouxe documentos - petição anexada em 09/05/2013 - pertencentes ao processo nº 745/99 (número de origem da Justiça Estadual de Monte Azul Paulista-SP) ou ao nº 200.03.99.06428-1 (número do feito no TRF da 3ª Região).

De outro lado, trouxe também cópia da sua declaração de ajuste anual do IR da pessoa física do exercício de 2009, onde não consta nenhum valor informado a título de rendimentos tributáveis ou não tributáveis tendo como fonte pagadora o INSS ou de retenção de imposto de renda na fonte no ano-base de 2008.

Dessa forma, ante a divergência existente e na ausência de comprovação documental da retenção do imposto de renda que se pretende obter a restituição, tenho que resta impossibilitado o desenvolvimento regular do processo e, por consequência, seu julgamento.

Portanto, acolho a preliminar argüida pela União Federal, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0005871-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030785 - CILENE CODOGNO MARQUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004510-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030786 - LUIZ MIGUEL JACINTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004392-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030788 - VILMA FABBRI DE SOUZA PINTO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004223-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030789 - MARIA ELISABETE CARUSO DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004448-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030787 - CLAUDIA FRANCA SILVA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0004518-84.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302030741 - BIANCA KATHLEEN SOARES BEZERRA DA SILVA (SP243592 - RODRIGO ALFREDO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de ação ajuizada por BIANCA KATHLEEN SOARES BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Conforme despacho anteriormente proferido nos presentes autos, foi fixado o prazo de dez dias para que a parte autora regularizasse a petição inicial nos seguintes termos: a) inclua no pólo ativo da presente demanda a esposa do segurado recluso, Sr.^a Idaiana Soares do Nascimento, devendo ainda, apresentar o respectivo mandato outorgado ao advogado, bem como comprovante de residência atualizado. Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas nem caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal), nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal; b) apresente atestado de permanência carcerária atualizado, nos termos do artigo §1º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000820
LOTE 13623/2013 - 11 PROCESSOS - CÍVEL JPERES**

DESPACHO JEF-5

0009607-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030313 - MARIA APARECIDA GATAVESKA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela ré dia 24.6.2013. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Intime-se. Cumpra-se.

0009598-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030309 - HELIO BRATFISCH MOSSIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela ré dia 26.6.2013. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Intime-se. Cumpra-se.

0011430-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030830 - MARIA IGNEZ DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela ré dia 15.5.2013. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Intime-se. Cumpra-se.

0011407-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030824 - JOSE PENTEADO MENDONÇA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela ré dia 10.6.2013. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Intime-se. Cumpra-se.

0010313-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030304 - CARMEN DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos e informações solicitados pela ré, em petição anexada ao feito dia 16.5.2013. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou com o cumprimento, vista ao réu, para posterior requisição da RPV. Intime-se.

0007526-56.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030599 - WALTHER SILVA JUNIOR (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico que, conforme ofício da Receita Federal anexado ao feito dia 13.8.2013, esta parte ré solicita informações e documentos ao autor para efetivo cumprimento da decisão. Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos e informações solicitados no mencionado ofício, sob pena de extinção da execução e consequente arquivamento do feito.

Decorrido o prazo com o cumprimento deste despacho, oficie-se novamente à Receita Federal para cálculos e restituição dos valores devidos.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000684-65.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030771 - HELDER DE

MELO TOLEDO (SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA, SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela ré dia 16.7.2013. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Intime-se. Cumpra-se.

0011265-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030317 - ANTELIO PERIN (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela ré dia 21.5.2013. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, juntando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Intime-se. Cumpra-se.

0010301-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030324 - ILZA GOMES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vista à parte autora acerca da informação da Contadoria Judicial, anexada ao feito dia 13.8.2013, devendo trazer aos autos os documentos e informações solicitados. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se a RPV no valor indicado pela ré. Cumprida a determinação, vista à ré por 5 (cinco) dias para expedição do pagamento. Intime-se.

0000702-18.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030272 - MARIA APARECIDA QUADROS COSTACURTA (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) FERNANDO ANTONIO QUADROS COSTACURTA (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a inércia da parte autora, reitero sua intimação para que cumpra a decisão anterior, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio e tendo em vista o cumprimento pela Secretaria da expedição de ofício à 3ª Vara da Família, baixem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009573-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030308 - JOEL TIBALI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição da ré, anexada ao feito dia 28.5.2013, trazendo aos autos os documentos e informações necessários. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se a RPV no valor indicado inicialmente. Cumprida a determinação, vista à ré por 5 (cinco) dias para expedição do pagamento. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000809 (Lotes n.ºs 13520/2013 e 13536/2013)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de perícia complementar apresentado pelo perito.Int.

0002226-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009956 - BENEDITO ADOLFO DOS REIS (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002756-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009957 - ELIZABETH RODRIGUES LUNEZZO DE OLIVEIRA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002759-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009958 - EURIPIDAS PERIM DA SILVA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003533-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009959 - ERIVELTON NASCIMENTO CARIOCA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003734-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009960 - VANDA APARECIDA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004258-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009961 - VALQUIRIA CILENE LOBO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito.Int.

0003297-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009962 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003975-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302009963 - APARECIDA PINHEIRO MARINHO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0007207-83.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302030597 - NELIO AUGUSTO FERREIRA (SP287803 - ARIADNE LOPES, SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA MS CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONFEA (SP999999- JOSÉ TADEU DA SILVA)
Trata-se de ação ajuizada por NÉLIO AUGUSTO FERREIRA em face da CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA e do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, na qual pleiteia seja afastada a restrição de atividade contida na Resolução nº 278/83, com a aplicação da norma prevista no artigo 4º, § 2º do Decreto nº 90.922/85, que permite ao eletrotécnico projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva. É breve relatório. DECIDO. Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a demonstração dos requisitos da verossimilhança das alegações e do “periculum in mora”, nos termos do art. 273, do CPC, e, neste momento, não os vislumbro, razão pela qual POSTERGO A SUA APRECIÇÃO. Citem-se os réus para que apresentem contestação em 30 (trinta) dias. Com as respostas, o feito deverá voltar à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2013/6304000128

0002159-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004716 - MARILENE DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
Ciência a parte do laudo(s) pericial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).

0012112-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004715 - ANA MARIA ZERBINATTI BIRAL (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004602-95.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004714 - MARTA GERUZA PEREIRA SANTOS (SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001657-04.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004712 - VERA LUCIA SA DA SILVA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS, SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001580-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004711 - JOSEFA VERONICA REIS VIDAL (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001512-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004710 - MARIA DE FATIMA CANDIDO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001183-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004709 - PAULO EDUARDO AREVALO (SP313103 - MARCELO CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000400-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004708 - LILIAN APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000079-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004707 - CLAUDINEI APARECIDO BELIZARIO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000905-32.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008344 - ANA REGINA FERNANDES RODRIGUES (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por ANA REGINA FERNANDES RODRIGUES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ou ainda do benefício assistencial ao deficiente, alternativamente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e perícias médica e sócio-econômica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Auxílio doença e aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada na especialidade medicina do trabalho, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora é portadora de “tendinite do ombro esquerdo, tendinite dos tendões de aquiles, fascite plantar no pé direito”, estando incapacitada ao trabalho de forma total e temporária, sem, entretanto, poder estabelecer a data de início da incapacidade.

Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez.

No caso presente, conforme se verifica de informações constantes no relatório CNIS, a autora recolheu contribuições previdenciárias até março de 2007, vindo então a perder a sua qualidade de segurada.

Conforme CTPS, a autora voltou a laborar em abril de 2011, mas apenas durante um mês.

Observo que, nos termos do artigo 25 da Lei 8.213/91, os benefícios de auxílio-doença e invalidez permanente exigem em regra o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, sendo que no caso de reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, para o cômputo da carência, exige-se que a nova filiação corresponda a 1/3 do período de carência, no caso a quatro contribuições.

Sendo assim, tendo laborado apenas um mês após reingresso no RGPS, a parte autora não tem direito ao benefício de auxílio-doença pela falta de cumprimento da carência.

Benefício assistencial ao deficiente.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo;”

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2o A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

Conforme acima já explicitado, a autora é portadora de incapacidade total e temporária, tendo sugerido reavaliação em seis meses.

Logo, não resta caracterizada a incapacidade de longo prazo, não preenchendo a parte autora este requisito.

Quanto ao pressuposto objetivo relativo à renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuam meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Já §1º do mesmo artigo 20 prevê que:

“§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”

De acordo com o laudo da assistente social, a autora reside com seu marido, que é cobrador e tem como salário inicial, registrado em sua CTPS, o valor de R\$ 977,88. Negou-se, entretanto, a fornecer seu holerite atualizado ou a prestar quaisquer outros esclarecimentos, o que é indício de que possui, de fato, rendimentos superiores. A Sra. Assistente Social afirma que a autora reside em uma casa com padrão bom e saudável de moradia, informação que é corroborada com as fotografias retiradas da residência.

Não resta caracterizada, portanto, a miserabilidade, apresentando a família condições sociais superiores às daqueles para os quais é destinado o benefício assistencial, que não se trata de complemento de renda.

Desse modo, não restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de amparo

assistencial, seja de incapacidade de longo prazo ou de miserabilidade.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004483-37.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008304 - GERALDINA PEREIRA DE JESUS (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001739-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008311 - ANDRE COUTO NILES (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001747-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008310 - JOSE AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001808-67.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008309 - MARISTELA LUCAS DE ALMEIDA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001826-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008308 - REGINALDO PEDRO DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003177-33.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008306 - MARIA NILVIA DE SOUSA PINHEIRO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004354-32.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008305 - BENEDITO FELIX DA ROCHA FILHO (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000816-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008316 - TEREZA LOPES DE OLIVEIRA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001674-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008312 - JOSE CARLOS GOERING (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0053961-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008302 - MARIA DE FATIMA LOURENCO ROMUALDO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005679-76.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008271 - DENIS FELIPE DOS SANTOS (SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM, SP221439 - NADIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004581-22.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008303 - JOÃO JOSE SCAGLIA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001522-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008313 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA (SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001356-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008314 - JOSE LEONARDO (SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001282-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008315 - MARIA IVANETE RODRIGUES DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA

IARA FERREIRA)
FIM.

0001303-76.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008345 - MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sustenta que embora não possua 65 anos, o Estatuto do Idoso considera a idade de 60 anos como marco da condição de idoso.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1º de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93, modificado pela Lei 12.435/11.

Assim, não há como se aplicar o critério de 60 anos previsto no artigo 1º do Estatuto do Idoso, uma vez que o artigo 34 daquele Estatuto, que trata especificamente da Assistência Social ao idoso, prevê o direito ao benefício a partir dos 65 anos.

Do mesmo modo, a própria redação atual do artigo 20 da Lei 8.742/91, com as alterações da Lei 12.435/11, prevê que o benefício é devido ao idoso com 65 anos ou mais, o que afasta qualquer regra mais geral.

Em conclusão, a Constituição Federal delegou à lei regulamentar o benefício assistencial ao deficiente e ao idoso, sendo que tanto a lei específica (Lei Orgânica da Assistência Social), quanto o Estatuto do Idoso (artigo 34 da Lei 10.741/03), deixam consignado expressamente que o direito ao benefício é para o idoso com 65 anos ou mais.

A autora conta com apenas 61 anos de idade, não atingindo os 65 anos determinado por lei, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de benefício assistencial, por não possuir a autora 65 anos de idade, conforme exigido no artigo 20 da Lei 8.742/91 e mesmo no artigo 34 da Lei 10.741/03.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

0004616-79.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008283 - CECILIA JESUS DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o MPF. P.R.I.

0000648-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008347 - AMANDA APARECIDA DA SILVA CLEMENTE (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por AMANDA APARECIDA DA SILVA CLEMENTE, representada por sua genitora, MARIA HELENILDA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram realizadas as perícias médica e sócio-econômica.

Este é sucinto relatório. Decido.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1oPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2oPara efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3oConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4oO benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9ºPara fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo;”

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1oA avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2oA avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as

deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

Submetida à perícia médica perante este Juizado Especial Federal, concluiu o perito que a autora é portadora de retardo mental leve, transtorno global de desenvolvimento e epilepsia.

Logo, resta caracterizada a deficiência da autora.

Quanto ao pressuposto objetivo relativo à renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuam meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Já §1º do mesmo artigo 20 prevê que:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”

De acordo com o laudo da assistente social, a autora reside com seus genitores e uma irmã. O pai da autora se recusou a fornecer seu holerite, informando apenas que receberia R\$ 800,00 mensais, o que tornou prejudicada a conclusão da perícia.

Conforme informações extraídas do CNIS, verifica-se que, de fato, a remuneração mensal do genitor da autora, Antonio Reginaldo Clemente, foi de R\$ 2.131,07 para o mês de julho de 2013.

Não resta caracterizada, portanto, a miserabilidade, apresentando a família condições sociais superiores às daqueles para os quais é destinado o benefício assistencial, que não se trata de complemento de renda.

Desse modo, não restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de amparo assistencial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, de concessão de benefício assistencial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000752-96.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008331 - JOSELINA JESUS DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por JOSELINA JESUS DA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a

incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada na especialidade oftalmologia, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

Desse modo, não estando a parte autora incapacitada para o trabalho não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0000529-46.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008284 - TEOTONIO GILBERTO PALMERIN (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por TEOTONIO GILBERTO PALMERIN, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos em que teria exercido atividades em condições insalubres.

O INSS foi devidamente citado.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“ É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, conforme consta do processo administrativo juntado aos autos, o INSS reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 01/01/1971 a 30/06/1971, 01/01/1972 a 30/06/1972 e 01/01/1973 a 20/12/1973, todos trabalhados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, e o período de 13/02/1974 a 13/04/1974, trabalhado na empresa Indústria Mecânica Jundiá S/A. Referidos períodos, já reconhecidos administrativamente, restam incontroversos, devendo ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, já sendo descontados os períodos em que o autor esteve vinculado ao SENAI, os quais foram computados como tempo de serviço comum.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes das provas da inicial, fornecidos pelos

empregadores, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente insalubre ruído, nos seguintes períodos:

- 1) de 16/03/1977 a 10/09/1979, na empresa Sifco S/A, ruído de 83,6 dB (A);
- 2) de 22/03/1982 a 31/10/1983, na empresa Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A, ruído de 82 dB (A);
- 3) de 15/01/1987 a 31/10/1990, na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, ruído de 81 a 91,35 dB (A).

Portanto, tais períodos devem ser reconhecidos como insalubres, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois o nível de ruído foi superior ao previsto na legislação, como caracterizador da nocividade, sendo irrelevante, no caso, o eventual uso de EPI.

Por outro lado, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 03/11/1983 a 19/12/1984, trabalhado na empresa Companhia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA, uma vez que o PPP informa que o autor exerceu suas atividades na empresa localizada na Rua Cica, 201, Pitangueiras, Jundiaí/SP e os dados informados no PPP referem-se às avaliações dos agentes químicos, físicos e biológicos da unidade da empresa existente em Patos de Minas, em Minas Gerais. Desse modo, o nível de ruído médio aferido em Minas Gerais (88,4 dB) não pode ser considerado para o autor, que trabalhava na sede da empresa em Jundiaí/SP.

Conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, até 16/12/1998, totaliza 27 anos, 08 meses e 07 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a parte autora cumprir pela regra de transição (pedágio) 30 anos, 11 meses e 03 dias. Até a data do requerimento administrativo, em 03/08/2012, foram apurados 35 anos e 27 dias.

Assim, fixo a DIB do benefício na DER, em 03/08/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor, TEOTONIO GILBERTO PALMERIN, para: I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 622,00 e renda mensal atualizada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para junho de 2013.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 7.509,79 (SETE MIL QUINHENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB (03/08/2012), atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2013, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.I.C.

0000519-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008249 - JOAO GILMAR DE ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados os períodos em que teria laborado sob condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente em 27/11/2012, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela

Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA:13/09/2007 P: 507

Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado

serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (g.n.) Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum.

Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. E, no ponto, traz-se à colação os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada de caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.” (Direito Administrativo, 13ª ed., pág.85)

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No presente caso, o autor requer o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em diversas empresas.

O período trabalhado na empresa “Vigorelli do Brasil S/A Indústria e Comércio”, de 28/02/1977 a 15/06/1978, a documentação fornecida pelo “Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Jundiaí” atesta que a partir de 28/03/1977 a parte autora esteve exposta a agentes insalubres. Contudo, tal afirmação não pode ser levada em conta para reconhecimento da nocividade das condições de trabalho, uma vez que o referido sindicato, sendo parte interessada na defesa dos interesses de seus membros, não possui a necessária isenção e nem está legalmente habilitado a prestar tais informações e, não havendo laudos contemporâneos à atividade que comprovem a exposição a agentes nocivos, não reconheço que o trabalho tenha se dado sob condições especiais.

Conforme documentos apresentados, durante os períodos de 19/07/1978 a 03/03/1983, 04/07/1983 a 01/09/1983, 10/10/1983 a 19/03/1985, a 01/06/1987 a 12/11/1990, e de 02/04/2007 a 06/05/2009, de 26/10/2009 a 19/06/2012, o autor trabalhou exposto a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrados no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Reconheço-os como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, com os períodos de atividade especial reconhecidos, e apurou 22 anos, 05 meses e 28 dias, devendo cumprir o pedágio de 33 anos e 01 dia. Somado até a DER, foram apurados 35 anos e 05 dias. Até a data da citação, 35 anos, e 5 dias, o suficiente para sua aposentação.

Fixo DIB na data da citação, uma vez que o autor não apresentou administrativamente todos os documentos referentes à atividade especial ora reconhecida, constantes, apenas, da petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.192,97 (UM MILCENTO E NOVENTA E DOIS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de junho/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 18/02/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/02/2013 até 30/06/2011, no valor de R\$ 5.334,93 (CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias .

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I. O.

0000444-60.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008268 - SALETE CANDIDO DA SILVA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por SALETE CANDIDO DA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos em que teria exercido atividades em condições insalubres. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi devidamente citado.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“ É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, da análise dos formulários de informações, laudos técnicos e perfil profissiográfico previdenciário constantes das provas da inicial, fornecidos pelos empregadores, verifica-se que a autora trabalhou no Setor de Enfermagem, exposta a agentes biológicos (microorganismos - bactérias, fungos, vírus e protozoários) nos seguintes períodos:

- de 16/01/1986 a 31/07/1991, na empresa Amico Saúde Ltda.
- de 20/08/1991 a 30/04/1992, na empresa Amico Saúde Ltda.
- de 03/08/1995 a 15/12/1998, na empresa Amico Saúde Ltda.
- de 16/12/1998 a 12/06/2000, na empresa Amico Saúde Ltda.
- de 01/02/2001 a 04/01/2002, na empresa Previna Diagnósticos Médicos Ltda.
- de 08/01/2002 a 30/07/2002, na empresa Amico Saúde Ltda.

Assim, os períodos acima até 15/12/1998 devem ser reconhecidos como insalubres, nos termos do Código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, sendo irrelevante, no caso, o eventual uso de EPI.

Quanto ao período a partir de 16/12/1998, há de se considerar a alteração legislativa, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art.58.....

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

A jurisprudência então assentada, relativa ao uso do EPI, já não pode abarcar tal período, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

No caso, porém, trata-se de trabalhadora com auxiliar de enfermagem, no Setor de Enfermagem, exposta a agentes biológicos microorganismos (bactérias, fungos, vírus e protozoários) e o código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99 prevê como insalubre a exposição permanente aos agentes Biológicos “Microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas”, constando da alínea “a” “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.” A autora trabalha exatamente em contato com pacientes portadores de doença infecto-contagiosa e com manuseio de materiais contaminados.

Embora o formulário PPP informe que a autora utilize luvas e máscara, as quais seriam eficazes contra os agentes nocivos, o fato é que as atividades da autora exigem não são realizadas ordinariamente com uso de máscara, ficando a autora exposta aos microorganismos.

Portanto, os períodos de 16/12/1998 a 12/06/2000, 01/02/2001 a 04/01/2002 e 08/01/2002 a 30/07/2002 também devem ser considerados como especiais, conforme código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.

Por outro lado, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 17/02/2003 a 24/03/2006, trabalhado na empresa Viação Cidade de Caieiras Ltda, pois o formulário informa exposição ao nível de ruído de 61,2 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância.

Também não reconheço como exercido em condições especiais o período de 20/04/2006 a 18/06/2007, trabalhado na empresa Tivit Terc. De Processos Ser Tecnologia S/A, uma vez que o PPP apresentado não informa a existência de fator de risco.

O período de 30/11/2007 a 27/02/2008, trabalhado na empresa WCA RH Jundiaí Ltda, e o período de 07/03/2011 a 30/04/2013, trabalhado na empresa Oceano Indústria Gráfica e Editora Ltda, não devem ser reconhecidos como especiais, pois os PPP's informam exposição ao nível de ruído de 68 a 75 dB, e 69 dB, respectivamente, ou seja, abaixo do limite de tolerância.

Por fim, não reconheço o período em que a autora alega ter trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo, de 28/12/1991 a 09/08/1995, pois o meio hábil para comprovar referido vínculo é a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), documento este que a autora não apresentou administrativamente, mesmo tendo sido requerido pelo INSS, nem em Juízo.

Conforme apurado pela Contadoria Judicial, a autora cumpriu até a data da citação, em 14/02/2013, 12 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço exercidos em condições especiais, de modo que não restaram preenchidos os requisitos previstos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991.

A Contadoria deste Juizado Especial Federal apurou, então, a contagem de tempo de serviço / contribuição da autora até 16/12/1998, que totaliza 14 anos, 09 meses e 06 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a parte autora cumprir pela regra de transição (pedágio) 29 anos, 01 mês e 04 dias. Até a data do requerimento administrativo, em 08/05/2012, foram apurados 26 anos, 05 meses e 03 dias. Até a data da citação, em 14/02/2013, foi apurado o total de 27 anos, 02 meses e 09 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não restou cumprido o pedágio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela autora, SALETE CANDIDO DA SILVA, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial.
- ii) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, que devem ser averbados pelo INSS:

- de 16/01/1986 a 31/07/1991, na empresa Amico Saúde Ltda.
- de 20/08/1991 a 30/04/1992, na empresa Amico Saúde Ltda.
- de 03/08/1995 a 15/12/1998, na empresa Amico Saúde Ltda.
- de 16/12/1998 a 12/06/2000, na empresa Amico Saúde Ltda.
- de 01/02/2001 a 04/01/2002, na empresa Previna Diagnósticos Médicos Ltda.
- de 08/01/2002 a 30/07/2002, na empresa Amico Saúde Ltda.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.I.C.

0001036-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008299 - OSWALDO JOSE DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por OSWALDO JOSÉ DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa deste.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na área de medicina do trabalho, o perito deste Juizado concluiu que o autor é portador de “seqüela de tuberculose pleural - pleurite”, estando incapacitado ao trabalho de forma parcial e temporária, sendo a incapacidade total para as atividades que demandam esforço físico, como a que habitualmente exerce. Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez.

Segundo o laudo médico, a parte autora foi curada da tuberculose, teve alta e voltou a trabalhar. Portanto não é o caso de restabelecimento de auxílio doença desde o benefício anterior, uma vez que não havia incapacidade no momento da cessação do benefício anterior. Estando trabalhando atualmente e com remuneração maior que o valor do benefício - que é inacumulável com os rendimentos -, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, calculado na forma dos artigos 60 e 61 da Lei 8.213/91, a partir desta sentença.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que vinha recebendo anteriormente benefício de auxílio-doença e está laborando

para a empresa Construrban Logística Ambiental Ltda desde 04/11/2011.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença (NB 551.398-067-0) a partir da data desta sentença, com renda mensal atual de R\$ 787,41 (SETECENTOS E OITENTA E SETE REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) .

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu restabeleça o benefício previdenciário no prazo de 60 dias a partir da intimação desta sentença. Oficie-se.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003331-51.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008225 - LUIZ CARLOS DA FONSECA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMAde R\$ 3.031,85 (TRÊS MIL TRINTA E UM REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS) (competência junho/2013);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 7.793,37 (SETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS) , devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0003344-50.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008232 - JOSIAS FERREIRA DE SOUZA (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS, SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício seja recalculada, pagando-se as diferenças que venham a ser apuradas até a prolação de sentença.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso presente, o benefício da parte autora foi concedido em 20/07/2010. Na concessão, o INSS utilizou-se de salários de contribuição que discrepam das guias GFIP e comprovantes dos valores de contribuição apresentados pelo autor. Na ocasião, vários meses de contribuição foram considerados como se o autor recebesse o valor de 1 salário mínimo, muito abaixo do real rendimento do segurado.

Nestes termos, verifico que deve o benefício ser calculado conforme os dados do CNIS e dos comprovantes de recolhimento apresentados, pois não há motivo que justifique o ocorrido (considerar-se vários meses como se o autor recebesse um salário mínimo). Incumbe ao INSS, inclusive, o dever de fiscalizar o correto recolhimento por parte das empresas. Assim assiste razão ao autor em seu pleito.

As diferenças são devidas desde a DIB, uma vez que quando da concessão administrativa o INSS deveria ter solicitado ao autor os comprovantes de pagamentos ou recolhimento, coisa que não fez.

A contadoria recalculou a RMI do autor com base nos salários de contribuição extraídos do CNIS e nos comprovantes, e obteve uma RMI de R\$ 2.020,75 (DOIS MIL VINTEREAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS) . Portanto, deve ser julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 2.020,75 (DOIS MIL VINTEREAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 2.344,34 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de junho/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.065,27 (QUATRO MIL SESENTA E CINCO REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0000344-08.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008342 - JOSE GABRIEL DA SILVA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação proposta pela parte autora JOSÉ GABRIEL SILVA contra o INSS, em que se pleiteia o cômputo de vínculo empregatício reconhecido mediante ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho, com a revisão da renda mensal inicial do benefício (RMI) desde a DIB, em 20/10/1998. Conforme consta no Sistema Informatizado do INSS, a parte autora requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os seguintes dados: NB 111.860.606-7; DIB em 20/10/1998; e RMI de R\$ 789,55 - correspondente a 76% do salário-de-benefício.

Em contestação o INSS requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

No mérito.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“....

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não

é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS.

No presente caso, o autor alega que exerceu atividade laborativa no Museu Nossa Senhora Aparecida, posteriormente denominado Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida, na cidade de Aparecida/SP. Ajuizou ação trabalhista visando o reconhecimento do referido vínculo, que tramitou na Comarca de Guaratinguetá/SP (autos de processo nº 1644/98), tendo apresentado, dentre outros documentos, cópia da petição inicial da ação trabalhista, termo de audiência contendo o depoimento de testemunha, cópia da sentença homologatória do acordo no qual foi reconhecido referido vínculo empregatício e a CTPS do autor com o registro de referido vínculo, conforme determinado judicialmente.

Em audiência realizada neste Juizado Especial Federal, foram ouvidas testemunhas que também confirmaram o vínculo empregatício do autor.

Assim, o período de 12/09/1970 a 18/12/1973 deve ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição da parte autora, perfazendo um total de 34 anos, 05 meses e 02 dias até a DIB, em 20/10/1998, possibilitando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Fixo o início do pagamento dos valores atrasados a partir da data do requerimento de revisão, observada a prescrição quinquenal.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, JOSE GABRIEL DA SILVA, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 42/111.860.606-7), passando a renda mensal inicial do benefício para 100% do salário-de-benefício, cujo valor passa a corresponder a R\$ 976,54 para aquela competência e a renda mensal do benefício passa a corresponder ao valor de R\$ 2.596,73 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para junho de 2013.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 31.948,32 (TRINTA E UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 20/10/1998, observada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2013, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido e o significativo acréscimo no valor decorrente da revisão, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário ora revisado no prazo de 60 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003397-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304008297 - JOSELITA BISPO MARQUES SIQUEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002135-12.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6304008341 - MARIA MARGARIDA DE SOUZA PARDO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0003329-47.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008323 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe restabelecido benefício de auxílio-doença ou concedido o de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que seja imediatamente restabelecido o benefício.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A prova inequívoca a que faz menção a lei é obviamente do fato em que se funda o pedido, tecnicamente, da causa de pedir remota e da próxima. No presente caso a causa de pedir remota corresponde ao fato de ostentar o pleiteante a qualidade de segurado e de encontrar-se incapacitado para o trabalho; enquanto a causa de pedir próxima identifica-se no fato de haver o requerente pleiteado o benefício no âmbito administrativo e haver ele sido cessado por ato presumidamente ilegal da autarquia previdenciária.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; a verossimilhança deve referir-se a ilegalidade (lato sensu) do ato administrativo que denega o benefício, porque da qualidade de segurado e da condição incapacitante a lei exige prova inequívoca. Destarte, esse requisito encontra-se ausente. O exame da motivação que levou a autarquia previdenciária a cessar o benefício necessita de exame mais detalhado, o que não se coaduna com a cognição sumária e superficial. O ato administrativo, com efeito, goza de presunção de legitimidade.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004455-69.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008318 - JOAO CORDEIRO DE CASTRO (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

No prazo de 10 (dez) dias, junte-se cópia do RG e CPF da Sra. Odalice de Castro Retamiro, para fins de nomeação de curador, esclarecendo se de fato é a companheira do autor, como constou na perícia médica.

Informe, ainda, se o autor reside sozinho, ou o nome e parentesco das pessoas que residem com ele, esclarecendo, também, se o autor exerceu ou exerce atividades de pedreiro nos últimos tempos, já que constou tal profissão na perícia médica.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, inclusive pela necessidade de produção de prova no bojo deste processo, para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

0003328-62.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008289 - ALVARO MANOEL DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003321-70.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008292 - AUDENI PEREIRA DOS SANTOS (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003344-16.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008293 - JOSUALDO GRACIANO DO NASCIMENTO FILHO (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002551-87.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008329 - ANTONIO ALVES SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento. No silêncio, expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

0001901-40.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008328 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP246169 - MARCELO EDUARDO MALVASSORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no acima referido art 9º, sob pena de perda de direito de abatimento. P.I.

0004640-20.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008343 - ADEMIR ROSSI

(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do ofício enviado pelo INSS e da ausência de manifestação do autor, determino a baixa dos autos no sistema. P.I.

0005642-49.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008362 - ALEX ROBERTO ARCOS DOS SANTOS (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto a petição e documentos juntados pelo INSS, para que apresente eventual manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

0003310-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008273 - MAICON JHORDAN SANTOS DA SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) DORALICE TEIXEIRA DE SOUZA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora RG e CPF do menor Maicon Jhordan Santos da Silva, no prazo de vinte dias, bem como comprovante do requerimento administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte.

No mesmo prazo esclareça se há requerimento administrativo e ou ação judicial em nome de Doralice Teixeira de Souza, informando, ainda, se o menor reside com a mãe e o endereço dela. P.I.

0003330-32.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008335 - JOSE PESRO TRINCHINATO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Inicialmente, verifico que não há prevenção. Proceda a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, à correção de seu nome constante de seu CPF. P.I.

0000961-36.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008356 - MARIA ZELITA DE MENEZES (SP130959 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X IVONE BRITO DE ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da não citação da corré, pelo motivo "ausente", expeça-se carta precatória para a citação no endereço: Caminho 24, 01, URBIS VI, Vitória da Conquista-BA, CEP 45000-000.

Redesigne a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2013, às 15:15 horas. P.I.

0005062-19.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008360 - MARIA DE LOURDES GINU DE SIQUEIRA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação das partes quanto ao Ofício da Prefeitura de Solidão, informando que a autora era filiada a regime próprio de previdência (Estadual). Intime-se.

0000446-30.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008332 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da conclusão pericial de que a parte autora padece de transtorno mental orgânico, intime-se-a para indicar curador a fim de receber eventual benefício, apresentando sua documentação, no prazo de dez dias. No mais, retifique-se o endereço da parte autora no sistema. P.I.

0003079-14.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008321 - MARIA DO CARMO CORDEIRO SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome. P.I.

0004978-18.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008339 - ROSANGELA QUINELI SANCHES DEVEZE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte autora os contracheques (holerites), comprovando o desconto para contribuição à previdência complementar (Economus).

Publique-se. Intimem-se.

0003589-95.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008351 - DOMINGOS TADEU COELHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos, etc.

Eventual divergência de entendimento quanto à forma de cômputo do tempo, fixação da DIB, reconhecimento de atividade etc, confunde-se com o mérito e é matéria a ser analisada na sentença. Ademais, qualquer erro material contido no laudo contábil pode ser corrigido a qualquer tempo.

Por outro lado, é ônus do autor apresentar todos os documentos necessários à comprovação do pedido. Assim, eventuais documentos comprobatórios da atividade especial pretendidos pela parte autora deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2014, às 14:15 horas. I.

0010233-64.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008340 - BRAZ GARCIA DA COSTA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior para cumprimento pelo autor, esclarecendo se deseja a expedição de ofício requisitório ou precatório para pagamento dos atrasados. P.I.

0003313-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008282 - ELIZABETH PEREIRA DE CARVALHO (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo esse benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à qualidade de segurado e a condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerar tais requisitos inequivocamente provados, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003345-98.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008322 - NELSON SAVOIA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido. Em igual prazo, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome. P.I.

0003066-15.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008301 - AUREA BATAGIN RIBEIRO (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Regularize a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, seus documentos pessoais, dada a divergência entre os nomes deles constantes. P.I.

0003376-21.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008324 - BENTO JOSE PEDRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe restabelecido benefício de auxílio-doença ou concedido o de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que seja imediatamente restabelecido o benefício.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A prova inequívoca a que faz menção a lei é obviamente do fato em que se funda o pedido, tecnicamente, da causa de pedir remota e da próxima. No presente caso a causa de pedir remota corresponde ao fato de ostentar o pleiteante a qualidade de segurado e de encontrar-se incapacitado para o trabalho; enquanto a causa de pedir próxima identifica-se no fato de haver o requerente pleiteado o benefício no âmbito administrativo e haver ele sido cessado por ato presumidamente ilegal da autarquia previdenciária.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; a verossimilhança deve referir-se a ilegalidade (lato sensu) do ato administrativo que denega o benefício, porque da qualidade de segurado e da condição incapacitante a lei exige prova inequívoca. Destarte, esse requisito encontra-se ausente. O exame da motivação que levou a autarquia previdenciária a cessar o benefício necessita de exame mais detalhado, o que não se coaduna com a cognição sumária e superficial. O ato administrativo, com efeito, goza de presunção de legitimidade.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002962-23.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008325 - MANOEL MESSIAS DE MORAES (SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome. P.I.

0006947-10.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008338 - FRANCISCA MARIA DA SILVA LIMA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista o descumprimento da determinação judicial, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

0003374-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008320 - PAULO JOSE ALVES JUNIOR (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, por meio da qual pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por invalidez.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja imediatamente implementado o benefício.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

À vista da documentação acostada à peça exordial, pode-se afirmar que, inequivocamente, o benefício de auxílio-doença foi concedido a parte autora, e tem previsão para cessação em 30/08/2013.

Com relação à permanência da condição física incapacitante, que autoriza a percepção do benefício de auxílio-doença, conclui-se, pela documentação acostada à inicial, que a condição persiste. Com efeito, a documentação médica juntada, e principalmente a natureza da lesão (amputação da perna esquerda a 1/3 da coxa) levam a essa conclusão.

Quanto a ser verossímil a alegação, esta é a que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato, inequivocamente provado, deve subsumir-se, amoldar-se, ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.

Uma vez que haja elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

Transposta a teoria para o caso concreto, temos a seguinte situação: a parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado; b) será suprimido o benefício de auxílio-doença em data certa; c) que se encontra ao menos temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

O art. 59, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Logo, o benefício é devido.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso do direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I (a irreparabilidade do dano ou a dificuldade de sua reparação).

No presente caso, afigura-se de difícil reparação o dano a que está exposta a parte autora. Acometida de incapacidade para o trabalho, e submetida a tratamento médico, não obteve melhora significativa de sua condição. Não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver

privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela quanto a manutenção do benefício de auxílio doença. Quanto a considerar a incapacidade definitiva, prudente aguardar a conclusão médico pericial de ortopedista, sendo que a perícia médica já está agendada. Assim, por hora, deve ser mantido o benefício de auxílio doença.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que seja o benefício de auxílio-doença imediatamente restabelecido, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que mantenha O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA, até ulterior decisão (salvo no caso de concessão de aposentadoria por invalidez). No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003773-17.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008349 - SILAS APARECIDO SCANDOLERA (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Intime-se o autor a apresentar cópia integral da petição inicial, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

0004448-77.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008336 - APARECIDO DOS REIS ALMEIDA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora. P.I.

0003316-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008300 - ELIZA APARECIDA CAIN AZZOLIN (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo esse benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003311-26.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008286 - RONALDO SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício assistencial (LOAS), pagando-se as diferenças acumuladas até a data da prolação da sentença.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo esse benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

Em casos como o presente, em que se requer benefício assistencial fundado na LOAS, impõe-se perícia social, sempre, e médica, em alguns casos, não podendo o INSS tampouco o Poder Judiciário concedê-lo baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem robusta prova. Não há, no caso, prova documental bastante para comprovar, ao menos de plano, a hipossuficiência econômica familiar.

Deve-se, destarte, considerar ausente o requisito da prova inequívoca que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; com efeito, para que se determine judicialmente a concessão do benefício faz-se necessário ampla dilação probatória, inconciliável com a cognição sumária e perfunctória dos fatos.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003317-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008291 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003320-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008288 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003330-66.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304008290 - NELSON CEBRIAN (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Verifico que o feito encontrava-se em condições de julgamento do mérito, com elaboração de laudo contábil, tendo havido, pois, prolação de sentença com resolução de mérito. Assim, indefiro o pedido de desistência anteriormente formulado. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000253

DECISÃO JEF-7

0004734-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017462 - AGENOR CUSTODIO DE MOREIRA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0005720-37.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016904 - DAMIAO ALEXANDRE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista o princípio de celeridade que rege o Juizado Especial Federal, defiro o pedido de dilação de prazo por apenas mais 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0003208-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016843 - ROSANA FERNANDES (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a apresentação do contrato de honorários advocatícios e de declaração pessoal da parte autora atestando não ter efetuado pagamentos antecipados, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais quando da expedição do RPV, a teor do artigo 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

Prossiga-se a execução, expedindo-se o RPV com o destaque requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004290-84.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017314 - ALESSANDRA DE SOUZA ARAUJO (SP173582 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual realização de acordo extrajudicial.

Intimem-se as partes.

0000670-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017326 - JOAO ELIAS DOS SANTOS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em 15.01.2013, a contadoria judicial apresentou cálculos dos valores apurados a título de atrasados, no montante de R\$ 22.536,77 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2013.

Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se contrária aos valores acima apontados, conforme impugnação de 07.02.2013.

Diante da controvérsia posta nestes autos virtuais, remetam-nos à Contadoria Judicial para esclarecimentos ou, se o caso, elaboração de nova conta, que deverá observar os exatos termos fixados no Julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005750-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017355 - CREUSA FIDELIS DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA, SP278053 - BRUNA DE MELO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 10/04/2013: Tendo em vista os fundamentos da petição inicial e dos documentos que a instruíram, designo o dia 10/10/2013 às 14 horas para realização de perícia judicial a cargo do Oftalmologista Dr Oswaldo Pinto Mariano Junior, devendo a parte autora comparecer no consultório localizado na Rua Augusta, 2529, cj. 22 - Cerqueira César, São Paulo - SP, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames, laudos e relatórios médicos antigos e atuais, sob pena de preclusão de prova.

Designo ainda o dia 06/02/2014 às 17 horas para realização da perícia judicial a cargo da Clínica Geral Dra. Priscila Martins, devendo a parte autora comparecer no 1º andar deste Juizado munida de seus documentos pessoais e de todos os exames, laudos e relatórios médicos antigos e atuais, sob pena de preclusão de prova.

Intimem-se.

0004479-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016907 - SUELI MARIANO (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a regularização do CPF com nome de solteira sob pena de extinção do feito nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Int.

0005011-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017022 - ELIAS DE ANDRADE (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0004710-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017459 - TANIA REGINA ESCATENA GORI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender

à decisão judicial.

Int.

0001583-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016902 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 29/07/2013: por ora, defiro o pedido apenas no que tange à produção de prova documental.

Oficie-se ao INSS para:

- a) juntar aos autos cópias do P.A., caso não tenha juntado ainda, conforme já oficiado em 24/06/2013;
- b) juntar cópias do CNIS - CONTRIBUIÇÕES desde janeiro de 1982;
- c) juntar cópias de microfilmagens para o PIS 12038135276, bem como dos processos de auxílio doença nº 709359160 de 24/11/1982, nº 709382960 e 76660689, todos os referentes ao período de 04/11/1982 a 05/08/1983.

No que tange à prova testemunhal, justifique a parte autora sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001739-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017405 - JOSE GOMES DA SILVA (SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que a restrição ao nome do autor pode causar danos irreparáveis.

Assim, concedo a MEDIDA LIMINAR para excluir o nome do autor do banco de dados de devedores. Determino que seja expedido ofício ao SCPC para que suspenda a restrição ao nome de JOSE GOMES DA SILVA, CPF/MF nº 377.857.708-59, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se somente ao contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o nº 174501, no valor de R\$ 4.552,77.

Cite-se o réu.

Intime-se e cumpra-se.

0048250-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016505 - JOANA FRANCISCA RODRIGUES AMORIM (SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante da certidão anexada aos autos em 26/07/2013, dando conta que a parte autora não foi devidamente intimada das datas de realização das perícias designo novas datas, conforme quadro abaixo.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Lote 6506

perito DATA/HORA PERÍCIA

RICARDO FARIAS SARDENBERG 08/01/2014 17:00- clinica geral

LEIKA GARCIA SUMI 20/01/2014 10:00- psiquiatria

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

- 1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.**
- 2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**
- 3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**
- 4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

Int.

0004899-62.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016719 - CLAUDIMIRO ANTONIO GARCIA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004904-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016718 - SEVERINA PEDRO DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0017663-90.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016990 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

O pedido de habilitação foi feito em 10/04/2012. Devidamente intimado, o réu não se manifestou.

As requerentes juntaram certidão de óbito do segurado falecido, na qual consta que era viúvo e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão.

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido de habilitação formulado pelas filhas do segurado falecido, NEIA OLIVIERA DA CONCEIÇÃO (CPF 153.942.768-46) e LUCINEIA PEREIRA DA CRUZ OLIVIERA (CPF 317.273.228-27), nos termos do art. 1829, I, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Considerando que a presente demanda foi protocolada em 28/08/2007, a sentença foi proferida em 17/12/2007 e o autor faleceu em 05/10/2007, conforme certidão de óbito anexada na fl. 03 da petição de 10/04/2012. Intimem-se as sucessoras ora habilitadas de todo o processado.

Após, officie-se à CEF para o pagamento do RPV nº 20120000112R às autoras.

Intime-se. Cumpra-se.

0005084-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017230 - ANA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP242873 - RODRIGO DE SOUSA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção quanto aos benefícios NB 600.245.909-2 (Reconsideração de 18/02/2013) e NB 601.498.803-7 (DER 22/04/2013 e reconsideração de 11/06/2013).

No tocante aos benefícios anteriores a 25/01/2013 (trânsito em julgado do processo 00014321220124036306), operou-se a coisa julgada material e não será objeto de apreciação neste processo.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0002890-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016976 - QUITERIA JULIA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 10/06/2013: Defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas.

Retire-se o feito da pauta.

Com o retorno da carta precatória, dê-se vistas às partes.

Após, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial. Anote-se.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não juntou a cópia do processo administrativo da parte autora, reitere-se o ofício à Gerência Executiva do INSS em Osasco para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos a cópia integral do NB 41/163.093.934-7, sob pena de busca e apreensão, independentemente de novo despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002482-10.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017363 - VALDIR HENRIQUE DE LIMA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 08.04.2013: Tendo em vista a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao parecer e cálculos de 20.03.2013, remetam-se os autos à contadoria judicial para os esclarecimentos necessários ou, se o caso, elaboração de nova conta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017284 - OTAVIO ANDRE DOMINGUES (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X INMETRO - INST NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUAL IND

Vistos etc.

Proceda à citação da parte ré, representada pela União Federal (AGU) para ofertar contestação no prazo legal.

Intime-se, cumpra-se.

0004882-60.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017497 - SANDRA DE ALMEIDA BUENO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 10.06.2013: Tendo em vista a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Laudo de 07.05.2013, intime-se o Perito Contador para os esclarecimentos necessários ou, se o caso, elaboração de nova conta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006974-16.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016743 - LEONILDA DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Petições anexadas em 30/11/2012 e em 26/04/2013 : Com efeito, para demonstração da controvérsia e a respectiva remessa ao Contador Judicial é necessária a apresentação de memória de cálculos onde fique evidente a desavença em relação aos valores questionados.

Nesse passo, confiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar sua memória de cálculo dos valores que entende devidos segundo os termos da sentença/acórdão.

Int.

0004036-82.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016900 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos etc.

Petição anexada em 12/07/2013: Indefiro o pedido de multa em razão de que não houve imposição de pena de multa quando da prolação da sentença, conforme já decidido em 24/05/2013.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se as partes.

0002011-57.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017280 - ZENILDO PEDRO

DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a petição de renúncia, exclua-se a advogada EMILENE BAQUETTE MENDES da presente demanda.

Intime-se a parte autora, representada por sua curadora especial, para que apresente nos autos da presente demanda cópia da certidão de distribuição perante o Juízo competente da ação de interdição do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção feito nos termos do art. 267, inc. III, do CPC, combinado com o art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95

Int.

0010310-96.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016759 - FRANCISCO DE SENA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora em requerimento anexado em 02/08/2013 com os valores informados e depositados pela CEF, conforme petição anexada em 05/07/2013, oficie-se à instituição financeira para liberação em favor da primeira.

Após, tendo em vista a satisfação da obrigação, arquivem-se os presentes autos dando baixa dos autos no sistema. Intimem-se.

0001547-04.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017478 - JAYR FERREIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

JAYR FERREIRA pleiteia o pagamento de diferenças que entende devidas a título de correção monetária e juros a partir de 1987 sobre o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Todavia, observo que a parte autora não apresentou extratos referentes ao período pleiteado, tendo acostado aos autos apenas cópias de CTPS em que constam vínculos a partir de 1993.

Dessa forma, por ora concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0002289-29.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017248 - TATIANA DA SILVA RANGEL DE MELLO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.

Petição anexada em 27/06/2013: Dê-se ciência à parte autora.

Intime-se a ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para cumprir integralmente a sentença, depositando o valor total do devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004529-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017064 - CLEONICE LUIZ DE FRANCA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X JULIANA CHAVES DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho proferido em 22/07/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0004381-43.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017062 - RUBENS PRESTES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em 27/05/2011, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jandira, objetivando à revisão do auxílio-acidente por acidente do trabalho (NB 94/074.334.608-40).

Ao processar a demanda, o Juízo suscitado declarou-se incompetente para julgar a causa determinando a remessa

dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo.

Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara :

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar :

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.” (grifo nosso).

A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula n. 501 do STF: “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Súmula n. 15 do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

E ainda os Enunciados:

“A Justiça Federal é competente para apreciar pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente não vinculado ao trabalho”. (Enunciado n. 11 da Turma Recursal de São Paulo)

“Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para processar e julgar ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho”. (Enunciado n. 29 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro)

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Considere-se, pois, incompetente para processar, conciliar e julgar a presente causa e com vistas a evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115 inciso II, 116 e 118 inciso I, todos do Código de Processo Civil, este Juízo suscita conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o juízo competente para apreciar o pedido em questão.

Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça e determino que o processo permaneça em situação “baixa sobrestado” até que haja decisão definitiva do conflito de competência instaurado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004645-26.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017482 - LUCIA DE LIMA MACHADO (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X VANESSA MASSIEL ALVES (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) VANESSA MASSIEL ALVES (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS)

Vistos etc.

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende receber integralmente o valor dos atrasados apurado pela contadoria judicial (R\$ 45.627,88 - atualizado até maio de 2013) por Ofício Precatório - PRC, ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora já foi intimada a informar eventuais deduções para fins de abatimento de imposto de renda, o ofício para requisição de pagamento deverá ser expedido sem anotações a este respeito.

Em caso de opção pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor, com renúncia expressa ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos, e não havendo impugnações, expeça-se o RPV.

Caso a opção seja pelo pagamento integral do valor devido por meio de Ofício Precatório - PRC, ou em caso de decurso do prazo sem manifestação do autor, intime-se o INSS para manifestação, nos termos do § 10, do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0004173-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017471 - AGRIPINO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003667-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017332 - MARIA DAS DORES SANTOS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003706-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017333 - EDINEIA NEVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003663-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017334 - PAULO CEZAR RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004142-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016679 - ENEAS DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004328-91.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016681 - PEDRO LEVINO DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005716-97.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017408 - EDIVALDO PASCOAL SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista o princípio de celeridade que rege o Juizado Especial Federal, defiro o pedido de dilação de prazo por apenas mais 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0002555-16.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016778 - ENILDA DA SILVA MELO (SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) LUIZA APARECIDA DA SILVA (SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Ofício da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco/SP anexado em 09/04/2013: considerando que o processo nº 0004226-56.2007.8.26.0405, até a presente data não foi sentenciado e encontra-se em fase de designação de perícia de investigação de paternidade e por entender que a matéria nele decidida é questão prejudicial para o julgamento do presente feito, determino a suspensão do presente até o julgamento do processo supramencionado, devendo a suspensão perdurar pelo prazo máximo de um ano.

A parte autora ao seu turno, assim que tiver ciência do resultado da investigação da paternidade, deverá juntar aos presentes autos cópia integral do processo nº 0004226-56.2007.8.26.0405.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005195-89.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017080 - ANTONIO JOSE

DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.

Petição da ré anexada em 16/07/2013: Oficie-se à CEF para que libere os valores à parte autora depositados à ordem da Justiça Federal, uma vez que o réu os depositou conforme demonstrativo anexado à petição de 16/07/2013

Após, tendo em vista a satisfação da obrigação, arquivem-se os presentes autos dando baixa dos autos no sistema. Intimem-se

0003408-97.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017286 - CONDOMINIO EDIFICIO AQUARELA BRASILEIRA (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc.

Petição de 22/07/2013: defiro a substituição dos patronos, conforme requerido, excluindo-se a Dra. Ives Pérsico de Campos e incluindo-se o Dr. Alexandre Dumas.

Ademais, defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora retifique/ratifique o polo passivo da ação, nos termos do artigo 6º, inc. II, da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0004478-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016913 - VERA MARIA GUIMARAES (SP279842 - GISELE FERNANDES PASSOS, SP213080 - ALCIDES MUNHOZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Esclareça a parte autora a divergência existente entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0005018-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017021 - MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AGJ.

2. Nos termos do art. 282 e 283 c/c 284, todos do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido de qual data pretende seja restabelecido e o respectivo número do benefício, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada, devendo considerar o ajuizamento anterior cuja prevenção foi apontada no termo e os dados do PLENUS anexado aos autos em 09/08/2013.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Após, voltem-me.

Int.

0004511-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017418 - MARIA DE LOURDES SANTOS PEDREIRA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais quando da expedição do RPV/PRC, eis que a cópia do contrato de honorários advocatícios é insuficiente para atendimento da exigência legal pertinente, porquanto não foi apresentada declaração pessoal da parte autora declarando não terem sido efetuados pagamentos antecipados, nos termos da parte final do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

Prossiga-se a execução, expedindo-se o RPV/PRC, imediatamente, sem o destaque requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003719-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017337 - STELA DE

PAULA PINTO (SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cumpra corretamente a autora o quanto determinado em 29/07/2013, juntando aos autos certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0003027-17.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017030 - INGRID ALVES DE MORAIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 15/02/2013, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003173-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017330 - CICERO SEVERINO DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 24/07/2013: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de expedição de RPV, uma vez que o ofício do INSS apresentou valores negativos, ou seja, débito do autor.

Int.

0005070-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017231 - CECILIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0009256-66.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016985 - ANASINA OLIVEIRA LIMA (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

O pedido de habilitação foi feito em 18/12/2012. As requerentes juntaram certidão de óbito da autora, na qual consta que era viúva e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão.

Quanto a manifestação do INSS apresentada em 01/04/2013, refuto a impugnação do réu, por tratar-se apenas de questão sucessória. Além disso, o acórdão proferido em 26/10/2010 reconheceu o direito da parte autora ao benefício e conforme certidão de óbito juntada aos autos em 18/12/2012, fl. 04, o falecimento da autora ocorreu em 25/10/2011.

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pela filhas da falecida autora, ROSELI MARIA DE LIMA e SUELI MARIA DE LIMA, nos termos do art. 1829, I, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da presente demanda.

OFICIE-SE à CEF para o pagamento aos sucessores ora habilitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011039-93.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017083 - TOMOWO KITAMURA (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora e do réu com os cálculos do laudo contábil apresentados pelo Perito contábil, oficie-se para liberação as importâncias depositadas conforme petição anexada em 15/07/2013 em favor da parte autora.

Haja vista que a impugnação da parte autora logrou êxito, determino que o valor dos honorários periciais contábeis (R\$100,00) seja depositado pela CEF e que sejam liberados para a parte autora o valor de R\$ 100,00 que fora retido, conforme decisão de 01/10/2012.

Intime-se a CEF a depositar em juízo o valor correspondente ao reembolso dos honorários do senhor contador.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002486-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017331 - MARIA LUZIA BARBOSA DA TRINDADE (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em 18.12.2012, a contadoria judicial apresentou cálculos dos valores apurados a título de atrasados, no montante de R\$ 5.510,84 (cinco mil, quinhentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2012. Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se contrária aos valores acima apontados, conforme impugnação de 10.01.2013

Diante da controvérsia posta nestes autos virtuais, remetam-nos à Contadoria Judicial para esclarecimentos ou, se o caso, elaboração de nova conta, que deverá observar os exatos limites no Julgado, observando-se, ainda, a manifestação do INSS de 28.01.2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002843-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017303 - WILSON ROBERTO GINATO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua petição juntada em 13/08/2013, tendo em vista que não há nenhum documento que a acompanhe.

Int.

0004107-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017335 - DORIVAL SANTOS RODRIGUES (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo, haja vista que ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 42 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º e 5º da Lei 10.259/01.

Dê-se baixa dos autos virtuais junto ao sistema informatizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Compulsando os autos verifico não haver qualquer documento do indeferimento administrativo ou, ainda, do protocolo do pedido sem análise da Autarquia-ré por prazo superior a 45 dias.

Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de reposta ao pedido protocolizado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, ou decline o nome completo do servidor do INSS, esclarecendo se o mesmo recusou o protocolo administrativo, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Intimem-se.

0003821-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017304 - THIAGO PACCINI MOREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) ERIK VINICIUS PACCINI MOREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002561-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017233 - JOSE NICODEMOS DA ROCHA PIGNATA (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004557-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017061 - CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001288-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017095 - ALFREDO CARLOS MOTA FILHO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004469-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016906 - JORGE JOSE MUNIZ (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004587-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016914 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0004630-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017195 - MARCOS ANTONIO GODINHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004638-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017197 - WILSON BUENOS AIRES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004632-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017198 - FRANCIGENIO OLIVEIRA DE SOUSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002998-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017205 - JOSE MARIA MESSIAS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0018452-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017099 - DORALICE ANTONIA DE CARVALHO (SP324553 -CLAYTON MORAES LOURENÇO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004686-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017461 - GILVAN DA ROCHA SOUSA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004408-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017345 - MARCIEL AROLDO FERREIRA DA ROCHA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001277-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017098 - SEVERINA SANTINO SOARES (SP279842 - GISELE FERNANDES PASSOS, SP213080 - ALCIDES MUNHOZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004588-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016942 - ALMIRO FLAUSINO DE MATOS FILHO (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004954-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017401 - FELIPE MOURA SANTOS (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES, SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Comprove a parte autora a interposição da ação de interdição perante o juízo competente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC, c/c art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Com a comprovação, proceda-se nos termos do quanto determinado no despacho de 02/07/2013.

Decorrido o prazo sem resposta, tornem conclusos para extinção do feito.

Int.

0000665-17.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016810 - MARIA DE JESUS DUTRA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a petição anexada em 28/06/2013 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para que ofereça contestação, no prazo legal.

Int.

0004543-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017068 - MARIA DA SILVA SIQUEIRA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X JULIANA CHAVES DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Atente-se a parte autora para a necessidade de que o comprovante de residência não seja de data superior a 180 (cento e oitenta) dias, fato que não se pode inferir a partir do documento colacionado aos autos pelo autor.

Assim sendo, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência que demonstre a contemporaneidade de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0005085-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017312 - RAIMUNDO ALMEIDA DE LIMA (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0005341-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016891 - ANTONIO PERUGINI (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em 14/05/2013 foi determinado que a parte autora comprovasse que requereu a regularização de seus salários-de-contribuição junto ao órgão competente para a alteração do CNIS e posterior revisão da RMI.

Pela parte autora, foi solicitada dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão, o que foi deferido, conforme despacho de 01/07/2013.

No entanto, até a presente data não houve cumprimento do despacho, conforme se depreende da certidão supra. Assim sendo, determino que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho de 14/05/2013, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0001304-26.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016737 - JANE ALMEIDA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Em que pese a petição da CEF anexada em 30/08/2013, mas em prestígio ao princípio do contraditório apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha com os cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de ser aceito o documento onde a CEF informa a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.

Int.

0004691-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017325 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0001973-79.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016903 - TEREZINHA SILVA GONCALVES (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a petição anexada em 09/08/2013 como emenda à inicial.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0004126-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017465 - EDSON MORENO LOPES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Haja vista não existir no procedimento do JEF (Lei 10.259/01, com aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e do CPC) o processo cautelar, pois a medida de urgência é requerida e concedida no bojo do próprio feito conforme artigo 4º da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial de modo a adequá-la nos termos da legislação acima a fim de, desde logo, deduzir o pedido que seria feito no processo principal, ou esclareça se o pedido de liminar já o constitui.

Int.

0001172-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017328 - MARIA DAS DORES NUNES MELO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino à parte autora a apresentação de certidão atualizada do instituto de previdência pública, no qual a autora está aposentada, discriminando o tempo de serviço considerado para aposentação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0002710-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017359 - CHRIS CILMARA DE LIMA (SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA)

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0004428-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017317 - VAGNER AVELINO DA SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 24/07/2013: Aapresentação de mero despacho inicial da ação de interdição concedendo curatela em caráter provisório não supre a necessidade de apresentação da certidão de curatela.

Assim, determino à parte autora que apresente a referida certidão de curatela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0004628-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017324 - JUAREZ ALVES DE AGUIAR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

Vistos etc.

Recebo a petição de 13/08/2013 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da presente demanda, citando-se para oferecer contestação

Int.

0004320-85.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017028 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES LOPES (SP302691 - RUBENS DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Considerando que até a presente data, não há nos autos notícia do cumprimento da sentença proferida em 18/10/2012, intime-se a União (PFN), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado, se já houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

0003288-11.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016883 - WILLIAM UBIRAJARA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais quando da expedição do RPV/PRC, eis que a cópia do contrato de honorários advocatícios é insuficiente para atendimento da exigência legal pertinente, porquanto não foi apresentada declaração pessoal da parte autora declarando não terem sido efetuados pagamentos antecipados, nos termos da parte final do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

Prossiga-se a execução, expedindo-se o RPV/PRC sem o destaque requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005622-18.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017340 - LEONCIO SILVA DE SOUZA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cumpra a autora o quanto determinado em 12/06/2013, no que tange ao item 2, qual seja, o fornecimento de atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde indicando o CID das enfermidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0003708-50.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017353 - JOSIAS AUGUSTO DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais quando da expedição do RPV/PRC, eis que a cópia do contrato de honorários advocatícios é insuficiente para atendimento da exigência legal pertinente, porquanto não foi apresentada declaração pessoal da parte autora declarando não terem sido efetuados pagamentos antecipados, nos termos da parte final do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

Prossiga-se a execução, expedindo-se o RPV/PRC, imediatamente, sem o destaque requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017329 - ELIZA MEMORIA DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em 21.03.2013, a contadoria judicial apresentou cálculos dos valores apurados a título de atrasados, no montante de R\$ 10.895,31 (dez mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado até março de 2013.

Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se contrária aos valores acima apontados, conforme impugnação de 16.04.2013

Diante da controvérsia posta nestes autos virtuais, remetam-nos à Contadoria Judicial para esclarecimentos ou, se o caso, elaboração de nova conta, que deverá observar os exatos limites no Julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002985-31.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017349 - ORLANDO MINIGUINI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a manifestação do INSS de 16.05.2013, sustentando que, devido a revisão do benefício e pagamento de valores atrasados na seara administrativa, a execução do julgado não traz vantagem financeira à parte autora, eis que apurado o valor negativo de R\$ 469,75 (quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm algo a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Intimem-se.

0003942-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017087 - MONSERRAT PASTOR RODRIGUES (SP188380 - MONSERRAT PASTOR RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP188380 - MONSERRAT PASTOR RODRIGUES)

Vistos etc.

Petição da ré anexada em 26/06/2013: Oficie-se à CEF para que libere os valores à parte autora depositados à ordem da Justiça Federal, uma vez que o réu os depositou conforme demonstrativo anexado à petição de 26/06/2013.

Após, tendo em vista a satisfação da obrigação, arquivem-se os presentes autos dando baixa dos autos no sistema. Intimem-se

0011643-93.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016738 - MARIA JOSE SILVEIRA RIVA (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Em que pese a petição da CEF anexada em 18/04/2013, mas em prestígio ao princípio do contraditório apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha com os cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de ser aceito o documento onde a CEF informa a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Int.

0002837-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017246 - CICERO FERREIRA DA SILVA NETO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 15/07/2013: Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça a declaração prestada pelo terceiro ADAILTON CARLOS DA SILVA, sob as penas da lei, de que o autor mora em residência de sua propriedade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0004463-40.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017354 - VANDERLEI CANDIDO DA SILVA (SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 24/06/2013: A apresentação de mero despacho inicial da ação de interdição, concedendo a curatela provisória, não supre a necessidade da certidão de curatela.

Assim sendo, determino à parte autora que junte aos autos a referida certidão de curatela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC, c/c art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/95.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor, inclusive, quanto à impugnação ao(s) laudo(s) médico(s).

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Int.

0018117-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016868 - EDENILDO RAMOS RODRIGUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP325447 - REGIANE ALVES PEREIRA DOS SANTOS, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cumpra a autora o quanto exposto no despacho de 03/06/2013, manifestando-se acerca da proposta de acordo anexada aos autos em 10/05/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001826-87.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017481 - FLAVIO VICENTE EVANGELISTA (SP083086 - ANTONIO BENVENUTI ARRIVABENE, SP074081 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o Julgamento em Diligência.

Oficie-se à empresa “Indústrias Madeirit SA.” na Rua Coronel Xavier de Toledo,nº 264, 12º andar, sala 125 - São Paulo - SP, CEP 01048-000, bem como à empresa “Vicari Indústria e Comércio de Madeiras Ltda” na Avenida Gonçalo Madeira, 100 - São Paulo - SP, CEP 05348-000,a fim de que encaminhem, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração informando o período do vínculo empregatício do Sr. Flávio Vicente Evangelista, bem como o nome dos ex-bancos depositários do FGTS e a data de opção do mesmo, sob pena de descumprimento de determinação judicial. Deverá ainda no mesmo prazo ser encaminhada cópia da ficha de registro de empregados.

O ofício deverá ser instruído com os dados pessoais do Sr. Antonio dos Santos Filho.

Após, tornem os autos conclusos.

0004034-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017338 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a procuração ad judicia por instrumento público ou compareça em Secretaria, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

0002730-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017089 - BEIJAMIM CARLOS DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0006154-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016809 - JAIR DE ALMEIDA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 01/03/2013, ratificando os atos processuais realizados pelo autor interditado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento da determinação acima, proceda a Secretaria à inclusão da curadora nos dados cadastrais do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0011572-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017244 - BERNARDINO PLACIDO PEREIRA (SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela parte autora para que junte o comprovante de endereço de terceiro, atentando-se para a necessidade de o mesmo vir acompanhado de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas da lei.

Int.

0004354-60.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016704 - JOSE BACCARO (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0004213-80.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016764 - GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora em 27/06/2013 sobre os cálculos da CEF apresentados em petição de 05/06/2013, juntamente com os créditos efetuados nas referidas contas do FGTS, arquivem-se os presentes autos dando baixa dos autos no sistema.

A liberação dos valores das contas não foi objeto da sentença e deve se subsumir às hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Intimem-se.

0004726-09.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016498 - ANTONIO SOARES ROBERTO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a natureza do feito fica agendada perícia médica conforme quadro abaixo. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

Lote 6485

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/ PERÍCIA

0004726-09.2011.4.03.6306ANTONIO SOARES ROBERTO 15/01/2014 14:30

0009591-22.2012.4.03.6183MONICA CANDIDO PASSOS 24/03/2014 09:00

0003603-05.2013.4.03.6306VALDICE DE JESUS GATO 17/03/2014 12:00

0030679-19.2013.4.03.6301CLEBERSON CRUZ MACHADO 16/01/2014 12:30

0004330-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017322 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino à parte autora que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, a procuração ad judicium por instrumento público ou que compareça em Secretaria, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0001789-60.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016867 - WILSON DE ARAUJO (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES, SP294031 - EDSON DAVID JUNIOR, SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cumpra o autor corretamente o despacho proferido em 25/06/13, juntando aos autos cópia de certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais quando da expedição do RPV/PRC, eis que a cópia do contrato de honorários advocatícios é insuficiente para atendimento da exigência legal pertinente, porquanto não foi apresentada declaração pessoal da parte autora declarando não terem sido efetuados pagamentos antecipados, nos termos da parte final do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. Prossiga-se a execução, expedindo-se o RPV/PRC sem o destaque requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002610-93.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017323 - JOSE ANTONIO ALVES (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003888-32.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017112 - ELIO GOMES FEITOSA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003083-79.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016808 - RAIMUNDO DE SOUZA TELES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003269-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016880 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a ausência do perito Dr. Sérgio Rachman, nos dias 01/10/2013, 08/10/2013 e 15/10/2013, determino a redesignação das perícias psiquiátricas agendadas, com a Dta Leika Sumi Garcia, conforme quadro abaixo.

Intime-se a parte autora.

Lote 6191

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/PERÍCIA

0000532-29.2012.4.03.6306 IZABEL SOARES RANGEL SOUZA 03/02/2014 12:00
0000532-92.2013.4.03.6306 MARCIA CRISTINA RODRIGUES SILVA 03/02/2014 10:30
0000558-90.2013.4.03.6306 ISOMAR ROBERTO LOPES ALBUQUERQUE 03/02/2014 11:00
0000568-37.2013.4.03.6306 FABIANA ALVES PEREIRA 10/02/2014 09:00
0000756-30.2013.4.03.6306 REGINALDO SANTOS DE SANTANA 17/02/2014 12:00
0000830-30.2013.4.03.6130 MARCOS DE SOUZA CAMERA 10/02/2014 09:30
0001933-29.2013.4.03.6306 JOSE LUIS SEGLIO 24/02/2014 11:00
0001942-88.2013.4.03.6306 IZABEL PINHEIRO DE AZEVEDO 03/02/2014 11:30
0003704-42.2013.4.03.6306 LEONEL HENRIQUE FUZARO 27/01/2014 12:00
0003713-04.2013.4.03.6306 JOEL DA SILVA ALENCAR 03/02/2014 09:00
0003719-11.2013.4.03.6306 STELA DE PAULA PINTO 17/03/2014 11:00
0003751-16.2013.4.03.6306 ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA 03/02/2014 09:30
0003770-22.2013.4.03.6306 APARECIDA CUBAS LUZ 03/02/2014 10:00
0003803-12.2013.4.03.6306 PAULO FIGUEIREDO SERAFIM DAHER 17/02/2014 09:30
0003804-94.2013.4.03.6306 JOSE EMI DA SILVA 10/02/2014 10:00
0003809-19.2013.4.03.6306 ZANETE APARECIDA MIGUEL MOURA 10/02/2014 10:30
0003812-71.2013.4.03.6306 MARIA DA SILVA LIMA 10/02/2014 11:00
0003817-93.2013.4.03.6306 ANDERSON OLIVEIRA GOMES ROCHA 10/02/2014 12:00
0003819-63.2013.4.03.6306 CLAUDIO ROBERTO VIGARANI 17/02/2014 09:00
0003849-98.2013.4.03.6306 MARIANA APARECIDA ARAUJO SOUZA 19/11/2013 11:00
0003953-90.2013.4.03.6306 MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA 10/02/2014 11:30
0003971-14.2013.4.03.6306 MARILENE ANDRADE JUNQUEIRA 17/02/2014 10:00
0003975-51.2013.4.03.6306 ODAIR MARTINS DE MATOS 17/02/2014 10:30
0003984-13.2013.4.03.6306 LUZIA TRAJANO FEITOSA 17/02/2014 11:00
0003985-95.2013.4.03.6306 SELMA MARIA BORBA 17/02/2014 11:30
0003990-20.2013.4.03.6306 SIDNEY RIBEIRO DA SILVA 24/02/2014 09:00
0004003-19.2013.4.03.6306 CICERA FLORENTINA DA SILVA 24/02/2014 09:30
0004051-75.2013.4.03.6306 JOSE CARLOS LEITE DA SILVA 24/02/2014 10:00
0004066-44.2013.4.03.6306 IGOR SERBO BRANCO 24/02/2014 10:30
0004071-66.2013.4.03.6306 ANA MARIA DE CARVALHO SILVA 24/02/2014 11:30
0004078-58.2013.4.03.6306 CELIDALVA PAIXAO OLIVEIRA 24/02/2014 12:00

0004078-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016320 - CELIDALVA

PAIXAO OLIVEIRA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003804-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016336 - JOSE EMI DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE, SP086201 - NATANAEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000756-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016346 - REGINALDO SANTOS DE SANTANA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000568-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016347 - FABIANA ALVES PEREIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000532-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016349 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000532-29.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016350 - IZABEL SOARES RANGEL SOUZA (SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002896-08.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017368 - ADAIR MACEDO SOBRINHO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 01.02.2013: Tendo em vista a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao parecer e cálculos de 09.01.2013, remetam-se os autos à contadoria judicial para os esclarecimentos necessários ou, se o caso, elaboração de nova conta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005344-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016539 - LUZIENE MARIA NICACIO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho em tela.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Sem prejuízo, intime-se o perito Dr. Renan Ruiz para que esclareça o item 17 do seu laudo anexado em 25/02/2013, tendo em vista o teor e conclusão do laudo elaborado pelo perito psiquiatra Dr. Sérgio Rachman, anexado em 29/04/2013.

Int.

0036260-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016838 - ZAQUEU EVANGELISTA FILHO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento a ausência de declaração de miserabilidade, necessária à comprovação da necessidade nos termos da Lei n. 1.060/50.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo

dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0000681-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016710 - LUZINETE ANA DA SILVA (SP279842 - GISELE FERNANDES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Interposto recurso de sentença a parte autora não apresentou instrumento de procuração. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, juntando o instrumento de procuração. Após, regularizado, processe-se o recurso.

Intimem-se as partes.

0002611-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016979 - ANGELA MARIA CAMPOS GUIMARAES (SP124864 - FABIO ROBERTO GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

Converto o julgamento em diligência.

Ante o alegado pela autora na inicial, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar se a RMI do benefício de auxílio doença NB 553.306.825-9 foi corretamente apurado.

Int. e cumpra-se.

0005304-40.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017316 - MARIA DO SOCORRO NUNES (SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de curatela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0010311-81.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306017466 - HELENICE HERMSDORFF X BANCO BRASIL S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO BRASIL S/A (SP247206 - LEONARDO ALEKSANDER FERRAZ SFORZA, SP275366 - CARLA DANIELE VISOTO, SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA, SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO, SP232274 - RAFAEL SALINO FREITAS, SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES, SP252668 - MICHEL GEORGES FERES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a contumácia do réu Banco do Brasil em não cumprir a obrigação de fazer, desatendendo a determinação de 02/05/2013, nomeio para o encargo o perito Sr. Paulo Obidão Leite, que deverá realizar perícia e elaborar os cálculos da obrigação de fazer descrita na sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

0004552-63.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016993 - LUIZ ROMUALDO COSTA (SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial anexado em 09/08/2013.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/08/2013 597/1089

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000254

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001757-21.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017079 - SEBASTIAO RIBEIRO NETTO (SP252592 - ADAN JONES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Intimem-se as partes.

0004498-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017138 - DOMINGOS MARTINS DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004502-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017137 - ADEVAM VILARIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004608-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017136 - MARIA LUCIA BEZERRA LEOPOLDO CELESTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004611-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017135 - MANOEL MOREIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004618-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017134 - EZEQUIEL ROSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004621-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017133 - EZILDINHA LEONESE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP097580 - LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004672-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017132 - OSVALDO BELARMINO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004486-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017140 - DILSO PRAÇA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO

RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004682-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306017130 - MILTON SÉRGIO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004684-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306017129 - DEVSON BATISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004694-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306017128 - ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004681-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306017131 - PAULO COSTA CIRNE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -
EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004489-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306017139 - BERILO CARLOS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004300-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306017141 - LUIZ COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO
RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de
Processo Civil.

0006629-45.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306016734 - MILTON FRANCISCO SCARLATI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA,
SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001907-36.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306016727 - MANOEL JURANDIR ROSA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0026655-16.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306017412 - JOAO FERREIRA BARBOSA (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor JOÃO FERREIRA BARBOSA nos termos do art. 267, V, do
CPC.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006170-43.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306016815 - MARIA DE LOURDES COSTA PAULINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)
Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 16/01/2013, 26/02/2013 e 11/06/2013.

0011680-86.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017082 - ANTONIO CHAVES DOS REIS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000831-11.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017120 - ODAIR RUSSO (SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA, SP194766 - RODRIGO MOTTA DOS SANTOS, SP178161 - ELZA JUNQUEIRA DE MELLO, SP131048 - ANDREA VAZ FERNANDES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004253-23.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017072 - MANOEL CARLOS DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000211-28.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017108 - RAMI FEITOSA DA SILVA (SP110246 - VALMIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0004697-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016038 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à perícia médica juntada aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo Sr. Perito.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003075-73.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017260 - LENICE LOPES DE SOUZA (SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005192-66.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017106 - MARIO HENRIQUE RIBEIRO (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à perícia médica juntada aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo Sr. Perito.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
julgo improcedente a presente ação.**

0043751-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016991 - ZEFIRA PEREIRA MACHADO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) DANIELA MACENA DA SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

0002084-63.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016992 - TEREZINHA ALMEIDA ROSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000118-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017042 - SOLANGE GUILHERME DE TOLEDO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004179-32.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017046 - JOSEFA BELARMINO DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005614-41.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017103 - MARIA TEODORO DE LIMA (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002294-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017024 - TELMA BONI GUERRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007290-58.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017019 - JULIANA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0001762-77.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017065 - ADELITA ROSA DA SILVA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004524-32.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017063 - JUVENAL DE JESUS COTINI FAITA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido da parte autora versa sobre a não limitação de seu benefício ao teto previdenciário, devendo a questão ser dirimida no mérito.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que a propositura da ação se deu em prazo inferior aos 10 anos da concessão do benefício. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Os arts. 29, § 2.º, e 33 ambos da Lei 8.123/91 impõem determinado limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal dos benefícios previdenciários, não sendo tal limitação inconstitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 201, determina que a Previdência Social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, deve resguardar os aspectos financeiros e atuariais, razão pela qual a limitação ao teto imposta ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial deve obedecer ao disposto na legislação infraconstitucional.

Desta forma, não merece acolhida a pretensão da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005738-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017261 - CECILIA BARBOSA BATISTA LEAL (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES, SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003827-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017186 - CREUSA PINTO DA CRUZ (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006949-32.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017356 - GABRIELY DE SOUZA EMÍDIO CRISTIANA ABREU DE SOUZA EMÍDIO (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) THYAGO DE SOUZA EMÍDIO EMILYN SOUZA EMÍDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000709-90.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017474 - ODILA CANDIDO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002393-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016835 - INES LOURES GONCALVES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) KARINA APARECIDA LOURES GONCALVES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0001250-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016601 - LUCILIA AZEVEDO GOMES LIMA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE LIMA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, por faltar aos autores um dos requisitos essenciais para a obtenção do benefício pleiteado, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017056 - GIOVANA STEFANY COLLI DE SOUZA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) YASMIN COLLI DE SOUZA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Isto posto, julgo improcedente o pedido da parte autora YASMIN COLLI DE SOUZA E OUTRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Intimem-se as partes e o MPF.

0003200-70.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016771 - STEPHANY QUINTANILHA SALES (SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO, SP104150 - ASCENIR JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo improcedente o pedido.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Intimem-se as partes e o MPF.

0004739-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017109 - CRENILDE DE FATIMA SILVA HOTZ (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo improcedente o pedido da parte autora CRENILDE DE FATIMA SILVA HOTZ, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

0004815-32.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017052 - MARIA APPARECIDA DOS REIS (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004337-58.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017031 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007202-54.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017036 - HELENA WATANABE (SP161129 - JANER MALAGÓ, SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005065-65.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017038 - JOSE SABINO DE SOUZA (SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

julgo improcedente o pedido.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Intimem-se as partes.

0005488-88.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017051 - BRUNO YAGO SENA DA SILVA (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007175-37.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017040 - MARINETE XAVIER DE CARVALHO (SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) FELIPE XAVIER DE CARVALHO (SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000537-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017081 - LUIS GUSTAVO BARBOSA ROCHA (SP242810 - JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO) MIGUEL BARBOSA ROCHA (SP242810 - JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO, SP242896 - VANDERLEI CILIATO ROSSO) LUIS GUSTAVO BARBOSA ROCHA (SP242896 - VANDERLEI CILIATO ROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004680-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017001 - NELSON DOMINGOS SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,

SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004679-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017002 - EZEQUIEL ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004676-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017003 - JAILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004660-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017006 - VITORIO BUENO DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004670-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017005 - PEDRO MARQUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004674-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017004 - LUIZ CARLOS GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004687-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017000 - ANTONIO ALVES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004690-93.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016999 - JOAO SALVIANO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004698-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016998 - PEDRO CAETANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004774-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016997 - MARIA CARMELA DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004776-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016996 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004777-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016995 - DORIVAL DOS SANTOS FAQUIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001478-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017385 - MARLENE CRUZ GOMES SOUSA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002536-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017377 - VALDENICE RODRIGUES DE LIMA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002038-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017378 - ADAO FRANCISCO DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001944-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017379 - LUIZ GONZAGA GONCALVES (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA, SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001813-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017380 - CLAUDEMIRO VIANA DE LIMA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001416-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017388 - NELSON CALDANA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS, SP080213 - MARIA CLARA DA MATTA ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001776-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017382 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS LAGO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001700-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017383 - MANOEL AFONSO DE JESUS LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001484-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017384 - MARLI ANTONIA APARECIDA DE SOUZA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006004-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306017376 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP261733 - MÁRIO MAURÍCIO DA MATTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001435-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017386 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001429-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017387 - MARLI DO NASCIMENTO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007042-92.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016776 - ALIENE ALVES DA COSTA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004490-57.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016750 - ARNALDO JOSE DA SILVA (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001220-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017400 - WILSON JOSE DOS SANTOS (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR, SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006404-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016603 - ELIZABET BENEDITA RAMOS COELHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006165-21.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016703 - VILMA JANDUCI GARCIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004624-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017105 - SIMONE DA ROCHA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005673-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017358 - LUCIANA MARIA DA SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA, SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001053-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017392 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005597-05.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017364 - LUZIA LISBOA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015223-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017370 - VIVIANE DA GAMA E SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006847-73.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017371 - FRANCISCO SANTOS COUTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006655-43.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017372 - ANTONIO RICARDO FILHO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006645-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017373 - EVA CRISTINA LOCATI TEIXEIRA DA SILVA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004632-27.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017114 - FRANCISCA PEREIRA DA FONSECA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001788-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017397 - ANTONIO PAULINO DA COSTA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001230-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017390 - MARIA DE FATIMA LEITE (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006022-32.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017375 - SEBASTIÃO LOPES FERREIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001027-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017393 - VALERIA ROSANA DA SILVA FREITAS (SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001024-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017394 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000992-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017395 - ZENEIDE FERREIRA DE LIMA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000042-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017396 - ISMAEL GOMES DE ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001295-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017389 - ADAUTO BELARMINO BRUM (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001225-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017402 - SEVERINO HELENO DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006492-63.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017374 - ANA ROGERIA GONCALVES DE OLIVEIRA PONTES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001794-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017381 - TANIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004644-41.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017026 - SANTA ALVES DE SOUZA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 545.830.767-0 (DIB 25/04/2011 eDCB: 15/02/2012) a partir do dia seguinte de sua cessação, 16/02/2012.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 16.02.2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003094-79.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017488 - JOSE NEWTON DE SOUZA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS,

SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta da parte autora os valores equivalentes à aplicação dos índices de 42,72%, sobre os saldos de janeiro de 1989 e de 44,80%, sobre os saldos de abril de 1990, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, corrigidos monetariamente desde a data que deveriam ter sido creditados, pelos índices previstos na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, juros de mora e correção monetária deverão ser calculados segundo a taxa em que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, taxa Selic), nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002, em vigor desde 10 de janeiro de 2003) e Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a Caixa Econômica Federal, por fim, a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n.º 5.107/1966, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente; e d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Para efeito de competência deste JEF, a teor do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, observo que o pagamento estará limitado ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei n.º 10.259/2001), após o trânsito em julgado, cumpra a presente sentença.

0005135-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016715 - JOEL SOARES DE MELLO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a converter o benefício auxílio doença NB 31/516.173.665-4 (DIB 22.03.2006 e DCB 04.03.2012) em aposentadoria por invalidez a partir de 05.03.2012.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 05.03.2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005566-82.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016657 - MARIA GONCALVES GOMIDES (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.07.2012.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 13.07.2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003071-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017281 - JOSE VIEIRA DOS REIS (SP275565 - RODRIGO NUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte desde a DER em 28/03/2012.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 28/03/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003795-40.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016721 - WILSON PEREIRA BRITO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/151.000.264-0 (DIB 03/08/2009) a fim de computar como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas ARVINMERITOR DO BRASIL SIST. AUTOMOTIVOS LTDA (período de 03/12/79 a 23/12/80) e INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA (período de 13/09/93 a 16/02/96), alterando a renda mensal inicial para R\$ 1.070,10 em agosto/2009, bem como a renda mensal atual, em setembro/2012, para R\$1.272,16.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas e atualizadas até setembro/2012, que somam R\$ 2.753,46, conforme cálculo elaborado no laudo contábil acostado aos autos que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/10/2012.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Defiro a gratuidade processual requerida pelo autor.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Preencha-se a Súmula.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002907-03.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016879 - MILTON RODRIGUES COSTA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA, SP218915 - MARAISA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte desde a DER em 25/08/2011.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 25/08/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação.

Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001065-85.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016983 - HELOISA BYRNE CUPERTINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio reclusão à autora HELOISA BYRNE CUPERTINO, representada por Fanny Cupertino, a partir de 30/06/2009, data do recolhimento à prisão do segurado Alan Byrne.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados a partir de 30/06/2009 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Preencha-se a Súmula.

Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF. Sentença registrada eletronicamente.

0000352-47.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017259 - JURACI DINO (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora afastando a sistemática de cálculo prevista na Medida Provisória 242/05, calculando a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença NB 31/514.153.161-5, com DIB em 10/05/2005 e DCB em 03/05/2006, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e a implantar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente e com observância ao lustrro prescricional.

Condeno, ainda, a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Com a vinda das informações acima, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000263-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017018 - VILTON ANGELO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/535.045.952-6 (DIB 01.04.2009 eDCB 11.07.2011) a partir do dia seguinte de sua cessação, 12.07.2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 28.02.2013, data em que foi constatada a incapacidade permanente da parte autora na perícia judicial.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 12.07.2011 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001857-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016702 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA TELES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo procedente o pedido

0000753-17.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017249 - EDSON FERREIRA DAMAZO (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora afastando a sistemática de cálculo prevista na Medida Provisória 242/05, calculando a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença NB 31/514.332.990-2, com DIB em 17/05/2005 e DCB em 25/11/2007, bem como da aposentadoria por invalidez NB 32/529.165.230-2, com DIB em 26/11/2007, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e a implantar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno, ainda, a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para, no prazo de até 45 (quarenta e

cinco) dias, informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Com a vinda das informações acima, calculem-se os atrasados e proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001605-70.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016905 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa: SAFONI - AVENTISFARMACEUTICA LTDA (20/02/1979 A 22/08/1988), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 35 anos e 12 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 22/04/2010.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 22/04/2010 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Preencha-se a súmula.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001773-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016683 - EDSON ALVES DE JESUS (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora EDSON ALVES DE JESUS, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a data do requerimento administrativo em 16.04.2012.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 16.04.2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros

moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002634-58.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017414 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA, SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA, SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO, SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora por SONIA MARIA DE OLIVEIRA, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, JOSELIR BRUNO DE OLIVEIRA, a partir da data do óbito em 08/10/2010.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 08/10/2010 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004318-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017463 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES LOPES (SP302691 - RUBENS DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize o desconto na fonte do imposto de renda sobre abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional incidente, condenando a União Federal a restituir os valores retidos a título de férias convertida em

pecúnia na vigência do contrato de trabalho, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3 previstos na CF/88, objeto da presente demanda. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Observo ainda que em se tratando de restituição de imposto de renda retido na fonte o mais adequado é que a União Federal refaça os cálculos até porque tal cálculo é simples e feito de forma automática até mesmo nos programas disponibilizados a milhões de contribuintes pela Receita Federal. O provimento jurisdicional, nestes casos, assume natureza declaratória/mandamental.

Ademais, há autorização legal para que a União Federal, antes de efetuar o pagamento, efetue compensação com valores que eventualmente sejam devidos pelo contribuinte, o que somente se pode apurar se a restituição for efetuada pela própria.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Osasco para que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença proceda à repetição do indébito do imposto de renda nos moldes da parte dispositiva desta sentença e informe a este juízo o valor apurado.

Após, requirite-se o pagamento das importâncias devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005671-59.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016670 - DALVA GARCIA DA COSTA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a converter o benefício auxílio doença NB 31/123.000.774-9 (DIB 17.08.2001 e DCB 31.07.2012) em aposentadoria por invalidez a partir de 31.07.2012.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 31.07.2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002325-08.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306017415 - MARINA PIMENTA DE OLIVEIRA (SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO, SP246865 - IVONE APARECIDA DA ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para que passe a constar na sentença: (...) “Isto posto, não verifico qualquer irregularidade na concessão do benefício percebido pela parte autora, já que foram utilizados os salários de julho/1994 a julho/1995, considerados 112 salários, bem como os cálculos elaborados pelo INSS se encontram conforme a legislação, não havendo diferenças em favor da autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei 1060/50).

P. R. I.

0004213-50.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306016520 - JOSE CARLOS BOBIO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

acolho os embargos de declaração para fazer constar na fundamentação da sentença prolatada em 11.04.2013:

Do reajustamento do benefício

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,000% (MP's 291 e 316 de 2006).

Aliás, a Lei 11.430/2006, passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC / IBGE.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou mesmo a vinculação ao teto do salário-de-benefício/contribuição.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Pelo exposto, não merece acolhida a pretensão da parte autora.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004348-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016753 - JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005051-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017208 - SEBASTIAO VIDAL DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal inicial, sem a incidência do fator previdenciário.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00069122020104036183, distribuído em 02.06.2010 à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, com sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 23.09.2010 e mantida em segunda instância, conforme decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 12.04.2011, aguardando o trânsito em julgado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006424-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017494 - EDUARDO GONCALVES DE ARAUJO DA SILVA (SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO, SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0005677-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017467 - ALEXANDRE DA SILVA ROCHA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia (s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

P.R.I.

0005745-50.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306016789 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e V e § 3º do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000255

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004574-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017350 - MARIA ELENICE DOS ANJOS DOS SANTOS (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Foi concedido prazo para a parte autora cumprir determinação judicial, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer o seu prazo sem se manifestar nos autos e/ou cumprir parcialmente a referida determinação.

Com isto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0003034-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017313 - JESSE VILAS BOAS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora encartou na petição inicial comprovante de residência com endereço à rua Olímpia Ferreira Martins, 66 - Francisco Morato - SP (petição anexada em 14/06/2013).

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada é do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Ante o exposto, extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0006111-55.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017012 - ROBERSON MARIANO DE OLIVEIRA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000334-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017029 - TONI FRANQUE PEREIRA COSTA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457 - DANILO MENDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005795-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017025 - MARIA BEATRIS DA ROCHA LOPES (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0039026-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306017023 - CLARICE RIBEIRO ROCHA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003737-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017016 - SILVIO LUIS RODRIGUES ARAGONI (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO, SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005300-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017015 - MIGUEL CELESTINO DE SOUSA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005952-15.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017014 - MARIA AUZENI LIMA DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006065-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017013 - DAVI DE JESUS REIS (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004823-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017037 - ELIO FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO, SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER, SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006668-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017010 - ADELAIDE DA SILVA RIOS DOS SANTOS (SP225418 - DANIELLE CORREA SARAIVA, SP294698 - JOAO CEZAR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0021445-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017034 - JOSE LIMA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005551-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017008 - JOSE CARLOS RIBEIRO SIMPLICIO (SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, SP251606 - JOICE RODRIGUES DE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006643-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016803 - MARGARIDA ALVES DE TOLEDO BUZINI (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005887-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016672 - MARLETE BENEDITA SILVA SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001670-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016515 - ERISVALDO SILVA COSTA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006784-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017009 - ANTONIO APARECIDO TADDEI (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003604-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017489 - FERNANDO GUTIERREZ FRANCO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005088-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017218 - NATALINA PEREIRA SOARES (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de pensão por morte.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00397028620134036301 distribuído em 31.07.2013 no juizado especial federal de São Paulo e aguardando citação.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação litispendência.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0003728-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017493 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO CHAGAS (SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002984-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016994 - IRACEMA FAUSTINO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004335-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016799 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAUJO (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003326-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016729 - ELAINE DE LOURDES FELIX DA SILVA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004588-42.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016728 - MAURICIO SILVA (SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO, SP196315 -

MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004128-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016317 - NELSON HELIO ZELENKOVAS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002820-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017308 - MARCIA BRAZ (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003232-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017485 - RITA COELHO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004590-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017351 - TATIANE MENDES VIEIRA (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004475-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017348 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004422-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017347 - FRANCISCO ASSIS FERREIRA DE MORAIS (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003838-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017234 - FATIMA APARECIDA COLOMBI DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001736-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017093 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

0003461-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017235 - MARIA LUIZA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0021053-31.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017297 - INFINITY TRANSPORTES LTDA ME (SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0000842-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017298 - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA,

SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003236-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017305 - AYRTON PEREIRA AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003287-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017344 - INACIO MIRANDA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0001654-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306017301 - EDILEUSA PEREIRA DA SILVA (SP289177 - FERNANDA MARTINS VILLAHUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por EDILEUSA PEREIRA DA SILVA, em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré no restabelecimento de auxílio doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (anexado aos autos em 15/04/2013).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Em 06/05/2013 por este Juízo foi proferida a seguinte decisão:

“Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da Portaria 10/2007 de 21/06/07, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se.”

Referida decisão foi publicada, em 13 de maio de 2013, conforme Certidão de mesma data.

Contudo, a parte autora, devidamente representada por advogado, deixou o prazo correr in albis.

Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo para completar a inicial, conforme dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000256

0005458-24.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306009142 - ROSELAINÉ ARAUJO SANTOS (SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL) X ISRAEL GUSTAVO SANTOS DA ROCHA LUMA CRISTINA SANTOS DA ROCHA ARIANE ESTER SANTOS DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) THAINE SANTOS DA ROCHA Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexada em 07/08/2013, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2013/6307000125

0002144-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005553 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MAGANO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 04/09/2013, às 10:40 horas, a cargo do Dr. MARCOS SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam, também, cientificadas da designação de perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 09/09/2013, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0002287-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005560 - LOURDES FAZIO FERREIRA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 06/09/2013, às 07:30 horas, a cargo do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002146-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005557 - LUIS CARLOS DA ROCHA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002119-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005558 - APARECIDA ANTUNES PAES DE ALMEIDA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0001740-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005556 - LENI TEREZINHA BULSONARO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEdia para o dia 25/09/2013, às 08:00 horas, a cargo do Dra. INGRID RIBEIRO BENEZ, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003141-45.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005555 - NELCI DE OLIVEIRA NOVAIS

DA SILVA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 04/09/2013, às 10:50 horas, a cargo do Dr. MARCOS SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam, também, cientificadas da designação de perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 09/09/2013, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0003060-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005559 - RAUL ALVAREZ JUNIOR (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 06/09/2013, às 07:00 horas, a cargo do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0003521-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005554 - REINALDO DO AMARAL (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X MILTON TAVARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2013, às 13:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0004502-73.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005561 - MARIA CONSUELO MATOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado em 13/08/2013 sendo que o silêncio implicará em concordância.

0000460-05.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005564 - PIETRO LOPES DA SILVA GALERA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais anexados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002890-27.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005563 - MARIA VANDA MOREIRA DE CARVALHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 25/09/2013, às 08:30 horas, a cargo da Dra. INGRID RIBEIRO BENEZ, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001382-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015258 - MARIA ANTONIETA CESCATO POLONIATO (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003705-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015848 - SIVALDO APARECIDO ANDRADE (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO
(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003705-58.2012.4.03.6307

AUTOR: SIVALDO APARECIDO ANDRADE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5504588312 (DIB)

CPF: 25680651840

NOME DA MÃE: JOSEFA LIMA GOMES ANDRADE

ENDEREÇO: RUACÔNEGO FRANCISCO FERREIRA DELGADO, 133 -- JARDIM VISTA ALEGRE

BARRA BONITA/SP - CEP 17340000

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento NB 5504588312

DIP:01/04/2013

RMA:R\$ 1016,30

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 6.521,30 (SEIS MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAISE TRINTACENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Abril de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 03/10/2012 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003683-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015851 - CARLOS SOARES DE ARAUJO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003683-97.2012.4.03.6307

AUTOR: CARLOS SOARES DE ARAUJO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5405981210 (DIB)

CPF: 99271320859

NOME DA MÃE: VALDITI ALVES SENA DE ARAUJO

ENDEREÇO: RUA JAYME FERREIRA LIMA, 320 -- JD ITAMARATY

BOTUCATU/SP - CEP 18600000

ESPÉCIE DO NB:

DIP:01/05/2013

RMA:R\$ 678,00

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 4.449,68 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE SSESSENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Maio de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 23/11/2012 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001697-74.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014225 - ANDREA DA SILVA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X MURILO DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de

pensão por morte desde a data da implementação da tutela antecipada na sentença, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não há valores a serem pagos a título de atrasados.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Oficie-se a APSADJ-Bauru para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2002).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003693-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015850 - ROSANA JOSE DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença, desde a cessação, em aposentadoria por invalidez ,em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003693-44.2012.4.03.6307

AUTOR: ROSANA JOSE DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5605809861 (DIB 17/04/2007)

CPF: 19152801845

NOME DA MÃE: LUZINETE FURTUOZA DA SILVA

ENDEREÇO: R MANUEL PORTES, 112 -- OLARIA

JAU/SP - CEP 17220000

ESPÉCIE DO NB: conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a cessação daquele

NB5605809861

DIP:01/04/2013

RMA:R\$ 1.022,00

DIB (da aposentadoria por invalidez):30/08/2012

RMI:A CALCULADA

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 7.535,02 (SETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAISE DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Abril de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 30/08/2012 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003989-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015917 - EVANDRO MOREIRA DE LIMA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003989-66.2012.4.03.6307

AUTOR: EVANDRO MOREIRA DE LIMA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5511725389

CPF: 12539771866

NOME DA MÃE: MARIA MOREIRA DE LIMA

Nº do PIS/PASEP:12183042666

ENDEREÇO: RUA JOAQUIM GARCIA, 123 - CASA - JARDIM CONTINENTAL

BOTUCATU/SP - CEP 18608048

ESPÉCIE DO NB: 5511725389 restabelecimento de auxílio-doença

DIP:01/05/2013

RMA:R\$1.126,46

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 6.804,19 (SEIS MIL OITOCENTOS E QUATRO REAISE DEZENOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Maio de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 07/11/2012 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003991-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015916 - SANDRA RAQUEL ROSSETO DE BIASI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Considero a renúncia expressa da parte autora, na petição inicial, ao valor da condenação até a data do ajuizamento, que ultrapassar o limite de alçada deste Juizado à época, conforme cálculo em anexo.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003991-36.2012.4.03.6307

AUTOR: SANDRA RAQUEL ROSSETO DE BIASI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07640429803

NOME DA MÃE: ODETE NUNES ROSSETTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: BRAS DE ASSIS, 18 -- VILA DOS LAVRADORES

BOTUCATU/SP - CEP 18609083

ESPÉCIE DO NB: 551.347.282-8 restabelecimento auxílio-doença

DIP:01/05/2013

RMA:R\$ 2.695,54

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 17.014,76 (DEZESSETE MIL

QUATORZE REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) (com renúncia)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Maio de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/08/2012 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003665-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307015853 - EVANDRO ANTONIO BALDO ZORZIN (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003665-76.2012.4.03.6307

AUTOR: EVANDRO ANTONIO BALDO ZORZIN

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5506767796 (DIB 07/03/2012)

CPF: 34353238841

NOME DA MÃE: APARECIDA DO CARMO BALDO ZORZIN

Nº do PIS/PASEP:19034527576

ENDEREÇO: R ELISEO SPURI, 21 -- N H W GUARINON

ITAPUI/SP - CEP 17230000

ESPÉCIE DO NB:restabelecimento do auxílio-doençaNB: 5506767796

DIP:01/04/2013

RMA:R\$ 731,76

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 6.963,27 (SEIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE VINTE E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Abril de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 26/06/2012 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003743-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307015846 - JOAO GUILHERME RODRIGUES GREJO (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003743-70.2012.4.03.6307

AUTOR: JOAO GUILHERME RODRIGUES GREJO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5522574964 (DIB)

CPF: 32887368885

NOME DA MÃE: ANA LUCIA RODRIGUES GREJO

ENDEREÇO: RUA SALVADOR DE TOLEDO, 577 - CASA - CENTRO

BARRA BONITA/SP - CEP 17340000

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO NB 552.257.496-4

DIP:01/04/2013

RMA:R\$ 804,86

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 5.023,16 (CINCO MIL VINTE E TRÊS

REAISE DEZESSEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Abril de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/10/2012 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001633-64.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307015943 - MARIA CELIA FOGACA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença cessado em 15/04/2013, NB 551153486-9, em aposentadoria por invalidez a partir de 26/04/2012 em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar

no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001389-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015959 - JOAO PEDRO DE MIRANDA ROLIM (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003767-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015845 - EDSON LOPES (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003767-98.2012.4.03.6307

AUTOR: EDSON LOPES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1280197061 (DIB)

CPF: 14566135888

NOME DA MÃE: BENEDITA PINTANEL LOPES

Nº do PIS/PASEP:12132307492

ENDEREÇO: R EUGENIO BAGAILOLO, 173 -- JARDIM PADRE AUGUST

JAU/SP - CEP 17213355

ESPÉCIE DO NB:restabelecimento auxílio-doença NB 1280197061

DIP:01/03/2013

RMA:R\$ 1.439,79

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 6.716,91 (SEIS MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Março de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 23/10/2012 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003831-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015919 - BENEDITO DEJAIR DA SILVA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003831-11.2012.4.03.6307

AUTOR: BENEDITO DEJAIR DA SILVA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5420106155 (DIB)
CPF: 03543610821
NOME DA MÃE: ANNA MUNIZ DE MATOS DA SILVA
ENDEREÇO: OTR JOSE NEGRIN, 316 -- VILA MARIA CRISTINA
BARRA BONITA/SP - CEP 17340000
ESPÉCIE DO NB: 5420106155 restabelecimento auxílio-doença
DIP:01/05/2013
RMA:R\$ 1.854,08
DIB:sem alteração
RMI:sem alteração
TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 5.356,04 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE QUATRO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Maio de 2013
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 20/10/2012 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003585-15.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015260 - GENY MARTINS RODRIGUES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003347-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015960 - LUCIANA CRISTINA TREVISÓ (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em

atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005067-32.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015915 - WILSON LOPES DE SOUZA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0005067-32.2011.4.03.6307

AUTOR: WILSON LOPES DE SOUZA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5608378713

CPF: 05609443814

NOME DA MÃE: FLORENTINA EUGENIA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:12383161073

ENDEREÇO: RUA HUM, 12 -- COHAB III

BOTUCATU/SP - CEP 18600000

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 5608378713

DIP:01/05/2013

RMA:R\$ 1.168,20

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 8.391,45 (OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Maio de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/06/2012 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003111-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015921 - ONOFRE PEREIRA DOURADO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003111-44.2012.4.03.6307

AUTOR: ONOFRE PEREIRA DOURADO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1284376912

CPF: 09083768805

NOME DA MÃE: FELICIANA PEREIRA RODRIGUES

ENDEREÇO: RAU PASCOAL PIRAGINE NETO, 323 -- JD ODETE

JAU/SP - CEP 17204470

ESPÉCIE DO NB: 128.437.691-2 RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA

DIP:01/04/2013

RMA:R\$1.510,39

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 13.332,79 (TREZE MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Abril de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 18/07/2012 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000673-55.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015797 - NEIDE PAGAMISSE (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por NEIDE PAGAMISSE, condenando o INSS a restabelecer-lhe o

benefício de auxílio doença NB 1262333685-3, nos termos acima delineados, sem alteração da RMI (Renda Mensal Inicial) e com RMA - Renda Mensal Atual - de R\$ 603,79 (seiscentos e três reais e setenta e nove centavos) - em Junho de 2006 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) Julgo procedente o pedido formulado por NEIDE PAGAMISSE, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (restabelecimento de auxílio doença), desde a cessação (04/11/2005) até Maio de 2006 (mês anterior ao mês em que foi concedida a tutela antecipada), o que perfaz o montante de R\$ 4.687,21 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizados para Junho de 2006, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001931-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307013865 - JOSE REOLANDO DA SILVA BRAGA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem custas e honorários.

Sem reexame necessário (artigo 13 da Lei 10.259/2002).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015883 - JOSEFA ANA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003829-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015898 - VIVALDO MORBECK DO NASCIMENTO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003377-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015899 - JOANNA HENRIQUE DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0000551-95.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015895 - MARIA APARECIDA LUIZ (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003681-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015852 - APARECIDA LUIZ (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003681-30.2012.4.03.6307

AUTOR: APARECIDA LUIZ

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5480499277 (DIB 01/03/2010)

CPF: 08486252857

NOME DA MÃE: AVELINA JOANA

ENDEREÇO: R. CEL. FERNANDO PRESTES, 61 -- CENTRO

BOTUCATU/SP - CEP 18618000

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento do auxílio-doençaNB: 5480499277

DIP:01/12/2013

RMA:R\$ 1070,46

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 17.101,06 (DEZESSETE MILCENTO E UM REAISE SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Julho de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE21/03/2013 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003703-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015849 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETTO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a

incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003703-88.2012.4.03.6307

AUTOR: ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETTO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5057527360 (DIB 30/12/1899)

CPF: 01523903830

NOME DA MÃE: ROSA DIAS DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:10709255729

ENDEREÇO: RUA CARNEVALLI, 114 - CASA - VILA OPERARIA

BARRA BONITA/SP - CEP 17340000

ESPÉCIE DO NB:restabelecimento NB: 5057527360

DIP:01/05/2013

RMA:R\$ 1.100,86

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 8.152,30 (OITO MILCENTO E CINQUENTA E DOIS REAISE TRINTACENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Maio de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 05/10/2012 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003779-15.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307015920 - THAIS FELIPE PORTELLA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas através de complemento positivo, uma vez que a data do início do pagamento (DIP) é a mesma da data da cessação do benefício (DCB).

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003779-15.2012.4.03.6307

AUTOR: THAIS FELIPE PORTELLA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB:5497581745 (DIB)

CPF: 41152823809

NOME DA MÃE: ELIANA FELIPE SANTANA PORTELLA

ENDEREÇO: R PADRE JOSE MARINS, 384 -- CENTRO

PRATANIA/SP - CEP 18660000

ESPÉCIE DO NB: 5497581745 restabelecimento do auxílio-doença

DIP:27/06/2012

RMA:a calcular

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): não haverá atrasados a serem pagos via RPV. Os pagamentos serão administrativos considerando que a data do início do pagamento (DIP) é a mesma da data da cessação do benefício (DCB).

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE27/06/2012 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003741-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015847 - LOURDES VITAL DA SILVA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar

no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS do teor desta sentença, sob pena de multa diária. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003741-03.2012.4.03.6307

AUTOR: LOURDES VITAL DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5052115179 (DIB)

CPF: 13569415830

NOME DA MÃE: MARIA ALEIXO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:12314310022

ENDEREÇO: R. ANGELO BARDUZZI, 56 -- CENTRO

IGARACU DO TIETE/SP - CEP 17350000

ESPÉCIE DO NB:restabelecimento NB 505.211.517-9

DIP:01/04/2013

RMA:R\$ 1.419,00

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

TUTELA: (X) implantação 10 dias; () manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 8.300,77 (OITO MIL

TREZENTOSREAISE SETENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Abril de 2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 11/10/2012 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002894-06.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307012503 - MILTON AMARO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, deixo de conhecer dos embargos de declaração, por manifestamente descabidos.

Em prosseguimento, arquivem-se os autos.

0002985-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307015909 - ADILSON GONCALVES NETO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, rejeitos os embargos opostos, mantendo a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-83.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307015285 - CLAUDINEI AGNALDO ALVES BATISTA (SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação proposta por Claudinei Agnaldo Alves batista em desfavor da Caixa Econômica Federal.

Em 23-07-2013 o processo foi extinto sem resolução de mérito em virtude do não-comparecimento da parte autora à audiência.

Houve a interposição de embargos de declaração relatando que o autor não esteve presente em audiência porque

não foi intimado.

Efetivamente, compulsando os autos, constato que o autor não foi intimado da data da audiência.

Assim sendo, acolho os presentes embargos e determino o prosseguimento do feito, de modo que designo audiência para o dia 20-08-2013, às 16h, a ser realizada na sede deste juízo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004847-34.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014407 - JAIR DA SILVA RODRIGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000435-60.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015892 - CINIRA GOMES VICENTE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino a intimação da advogada representante da parte autora, para que esta apresente o instrumento contratual original anexado aos autos em 02/07/2013, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 horas, assumindo o ônus de sua omissão.

Intimem-se.

0003763-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015622 - LUCIA MARIA PETRICONI (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA, SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Petição juntada em 24/06/2013: Acolho a justificativa apresentada pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2013, às 13:30 hs. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado Dr. José Muniz Souza, conforme requerido.

Int.

0001223-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015867 - MARIA JOSE TASSA DE MELLO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido contido na petição de 14/08/2013 será analisado por ocasião da sentença.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial na especialidade cardiologia.

Intimem-se.

0003066-06.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015956 - CELSO LUIZ BATISTA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 12/08/2013: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

0002404-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015647 - JOSE AUGUSTO PAULETTI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico no laudo anexado em 05/12/2011 que o perito médico, em resposta aos quesitos, afirmou que a parte autora é portadora de “Toxoplasmose Ocular. Cid B 58” (quesito n. 03), o que não lhe causaria incapacidade para as atividades habituais (quesito n. 07), concluindo, no entanto, pela incapacidade parcial e temporária (quesito n. 15).

Intimado a se manifestar sobre a petição e documentos anexados em 25/01/2013, o perito, por meio do laudo de 20/06/2013, ratificou a doença da parte autora (quesito n. 03) e que tal não causaria incapacidade (quesito n. 07), mas concluiu pela incapacidade parcial e permanente (quesito n. 15).

Ante as contradições contidas nos laudos, intime-se o perito médico, Dr. Alexandre Bredariol Achilles para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, esclarecendo acerca da existência ou não da incapacidade da parte autora, e, em caso positivo, para indicar as datas de início da doença e da incapacidade.

Providencie a Secretaria o envio de cópia dos laudos, da petição mencionada e desta decisão ao perito médico.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001734-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015602 - GERALDO GELSON PINHEIRO BARBOSA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 29/07/2013: Intime-se o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, para que se manifeste em relação à impugnação, retificando ou ratificando os termos do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, considerando os documentos que instruíram a inicial, e a manifestação da parte autora, acolho o pedido de designação de perícia médica na especialidade psiquiatria, a qual será realizada no dia 03/09/2013, às 13:00 horas, pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, nas dependências do Juizado, devendo a parte autora trazer no dia marcado para a realização da perícia toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000 do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002899-86.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015939 - DANIEL FERNANDES DE MELO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 12/08/2013: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para total cumprimento do despacho datado de 22/07/2013. Intimem-se.

0002995-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015954 - JOAQUIM HENRIQUE KIL (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 08/08/2013: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para total cumprimento do despacho datado de 29/07/2013. Intimem-se.

0002867-81.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015951 - BRIGIDA BENEDITA DE SOUSA (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o processo de nº 0009607-04.2012.4.03.6109 da 1ª Vara do Fórum Federal de Piracicaba foi extinto sem julgamento de mérito, conformepesquisa anexada ao sistema em 16/08/2013, dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgadae determino a baixa na prevenção.

Intimem-se.

0002767-29.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015865 - ANTONIO APARECIDO FICCIO (SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA, SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 18/07/2013: Considerando que a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento dirigido à Turma Recursal, em relação à decisão proferida em 01/07/2013, providencie a Secretaria o envio da petição à Turma, com as cautelas de praxe.

No mais, diante do resultado do laudo pericial anexado aos autos, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o laudo, bem como apresentar, se possível, proposta de acordo, com os valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002430-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015681 - ELZA GOUVEIA DE BRITO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os documentos que instruíram a inicial, bem como o laudo médico e a manifestação da parte autora, acolho o pedido de designação de perícia médica na especialidade psiquiatria, a qual será realizada no dia 03/09/2013, às 13:30 horas, pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, nas dependências do Juizado, devendo a parte autora trazer no dia marcado para a realização da perícia toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605 de 15 de setembro de 2000 do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003790-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015650 - VALDECI ALVES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2013, às 14:30 horas. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0003010-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015940 - IVANI GOMES DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 12/08/2013: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para total cumprimento do despacho datado de 29/07/2013. Intimem-se.

0002458-08.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015942 - ELIZAMARA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 07/08/2013: Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do resultado do Requerimento de Auxílio-doença efetuado junto ao INSS com data agendada para perícia médica em 13/08/2013.

0002841-54.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015893 - APARECIDO CELIO BALBINO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino a intimação da advogada representante da parte autora para que esta apresente o instrumento contratual original, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 horas, assumindo o ônus de sua omissão.

Intimem-se.

0001781-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015890 - ADAO FRANCISCO ROMAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro o pedido constante na petição de 14/08/2013 no que se refere à expedição de ofício à APS-ADJ, uma vez que incumbe ao próprio INSS tomar as providências devidas para o cumprimento da determinação exarada em 06/08/2013.

Ademais, como é cediço, foi oportunizado ao INSS o cadastramento de servidores para terem acesso ao portal de intimações, de modo que a medida solicitada não se justifica e dispõe contrariamente aos princípios que norteiam a atividade jurisdicional nos Juizados Especiais.

Contudo, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra integralmente a decisão de data 06/08/2013.

Intimem-se.

0003052-22.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015941 - JULIA DAS GRACAS MUNIZ PADILHA (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 12/08/2013: Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do resultado do Requerimento de Auxílio-doença efetuado junto ao INSS com data agendada para perícia médica em 21/08/2013.

0001740-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015944 - LENI TEREZINHA BULSONARO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 23/07/2013: Analisando os documentos apresentados pela parte autora e o termo de prevenção anexo aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção.

Intimem-se.

0000761-20.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015888 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Conforme os esclarecimentos prestados pelo INSS, bem como as telas anexadas, verifico que a autarquia tem razão no bloqueio dos valores em questão, dado que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são de fato, inacumuláveis.

Verifico ainda, que o INSS fez o correto pagamento referente à diferença entre a renda mensal da aposentadoria por invalidez e o benefício de auxílio doença das competências 04/2012 a 12/2012.

Desse modo, não há mais valores a serem discutidos.

Aguarde-se o prazo para levantamento dos valores a título de RPV e após, archive-se.

Intimem-se.

0002890-27.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015958 - MARIA VANDA MOREIRA DE CARVALHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.

Note-se que a perícia revela-se de fundamental importância nos feitos previdenciários, de modo que a justificativa somente será aceita se devidamente comprovada de prova documental, sob pena de preclusão. Ademais, não podemos permitir que neste Juizado várias perícias sejam frustradas em virtude da ausência dos autores. Se por um lado a parte autora tem suas dificuldades, por outro envidamos esforços neste juízo para um julgamento célere do processo, respeitando-se os profissionais médicos que se deslocam até este Juizado para a realização das perícias.

Assim sendo, após o prazo acima assinalado, e devidamente justificada a ausência, designe-se nova perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora, ou se desacompanhada de documentos que comprovem a ausência, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0002915-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015869 - KAIKE DA SILVA BARBOSA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003977-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015868 - NEIVA GOMES DA SILVA (SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002090-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015644 - WILSON JOSE PEREIRA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

0003271-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307015929 - PATRICIA REGINA VOLAK (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003277-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307015928 - MARIA HELENA PEIXOTO RONCHI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002637-39.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307015938 - MARIA JOSE GILI (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de dilação probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, bem como estudo sócioeconômico, motivo pelo qual indefiro a antecipação de tutela.

Intimem-se.

0002772-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307015720 - VERA SUELI FRANCISCO (SP318925 - CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR, SP316007 - RICARDO JOSE SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação de tutela, com natureza cautelar, e determino à parte ré que providencie a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes apenas no que se refere aos fatos envolvidos na presente lide, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da efetiva intimação, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada caso se mostre necessário, medida esta que deverá ser mantida até ulterior manifestação deste juízo.

Em prosseguimento, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/08/2013, às 14:00 horas. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0004474-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307015518 - SOLANGE CRISTINA SODRE (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do cálculo elaborado pela contadoria deste juízo, em 07/08/2013, pode-se observar que assiste razão ao INSS no que se refere ao valor do benefício, em que pese na r. sentença constar RMA diversa.

Desse modo, reconheço o erro material contido na r. sentença, corrigindo-a de ofício da seguinte forma: a RMA devida ao autor em 01/11/2011 perfaz a quantia de R\$ 638,76 e em decorrência disso, o valor dos atrasados, correspondentes ao período de 01/11/2011 a 30/04/2012, atualizados até abril de 2012, perfazem a quantia de R\$ 4.023,97.

Por estas razões, indefiro o pedido da parte autora formulado na data de 17/06/2013.

Intimem-se, expeça-se RPV e archive-se oportunamente.

0001735-86.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307015596 - JOSE ELIAS DE SOUZA (SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Antes de proferir sentença nos presentes autos, considerando a proposta de acordo ofertada pelo INSS entendo presentes os requisitos legais para conceder a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício indicado na referida proposta. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Oficie-se à APSADJ-Bauru para implantação no prazo acima determinado.

Sem prejuízo e para a prolação de sentença líquida, intime-se o INSS para proceder ao cálculo dos valores dos atrasados, com RMI e RMA, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desconsideração da proposta de acordo e prolação de sentença com fulcro no inciso I do artigo 269 do CPC.

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação e voltem conclusos. Na

hipótese de decurso do prazo sem manifestação, venham imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003223-76.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307015859 - CAMILA CAMARGO DA SILVA (SP293583 - LETÍCIA RIGHI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação de tutela, com natureza cautelar, e determino à parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes até ulterior manifestação deste juízo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Cite-se a Ré, intimando-a do teor da presente decisão.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 03/09/2013, às 14h30. Intimem-se. Cumpra-se.

0002895-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307015863 - VALTER SERGIO MONTEIRO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude do controvérsia quanto ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, impondo-se, também, a realização de laudo contábil para aferição do preenchimento integral dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

0003200-33.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307015862 - ROSANA MARIA BENEDICTO DE ALAOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003194-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307015860 - MARIA LUCIA VOLTOLIN (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000846-32.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000847-17.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SILVA SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001191-71.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES FERMINO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/7/2008 10:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 3

1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO 3ª REGIÃO 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO 3ª REGIÃO

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000148

0001328-48.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002002 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 01/04/2013 (Termo n.º 3048/2013), abrindo vista dos autos às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do parecer contábil para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0000345-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001929 - RITA BABOLIN DE PAULA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004435-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001907 - JOSE DE SOUZA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002773-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001925 - LUIZ ANTONIO CORREA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002123-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001926 - EXPEDITO QUIDUTE SOBRINHO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001530-88.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001932 - MARIA DO CARMO GONÇALVES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003626-47.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001935 - GONCALO DE JESUS FERREIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001063-12.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001936 - IRENE EUGENIO DO AMARAL (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000312-59.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001927 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0000353-55.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002035 - EDERALDO BATISTA FARIA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
0000393-37.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002040 - MAURI FERREIRA BUENO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA)
0000386-45.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002039 - MARIA SUELI DE PLACIDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
0000385-60.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002038 - PATRICIA DE FATIMA ROSA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
0000354-40.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002036 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
0000438-41.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002052 - NELSON GERMANO DOS SANTOS (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA)
0000349-18.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002034 - ELZA LOPES MONTEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
0000292-97.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002032 - IOLANDA DE LOURDES OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
0000397-74.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002041 - MARIA JOSE CHISSO DE LARA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
0000188-08.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002027 - ALESSANDRA ROSA DA FONSECA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
0000184-68.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002026 - OSVALDO ALEXANDRE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000183-83.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002025 - MARIA DA SILVA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP319240 - FABIA MORONI NUNES FARIA, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)
0000068-62.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002059 - MARIA TURIBIO DE CAMARGO (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS, SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)
0000445-33.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002053 - VERA LUCIA MARTINS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)
0000414-13.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002042 - GENESIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
0001876-39.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002055 - OLINDA MARCANTE

DESAGIACOMO (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR, SP294902 - CIBELLE NESPECHI)
0002163-02.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002056 - CASTON SEAWRIGHT
(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO
ALVES)
0000016-66.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002058 - ELIZABET FRANCISCA
FERRARI DE LIMA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA
DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
0000180-31.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002061 - REGINA MARIA PAVANI
(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
0000234-94.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002063 - ELIETE GARCIA DE ANDRADE
(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO
AMARAL)
0000287-75.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002064 - HÉLIO IGNÁCIO (SP204683 -
BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
0000530-19.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002054 - ANA MARIA ROSA (SP268312 -
OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
0000245-26.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002071 - EUNICE MARIA DOS SANTOS
(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
0000390-82.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002065 - CESAR OLIVEIRA DA CRUZ
(SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
0001789-83.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002084 - CARLOS AUGUSTO DIAZ
(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
0000481-75.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002083 - JANAINA DA SILVA (SP282622 -
JULIANA CLEMENTE RODRIGUES, SP292788 - JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR)
0000057-33.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002069 - RAQUEL APARECIDA
FRANCISCA DOS SANTOS (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)
0000424-57.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002079 - SOLANGE FERNANDES
(SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
0000384-75.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002078 - LUIZ ANDRE DA SILVA
(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
0000330-12.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002077 - ALCIDES ALVES JUNIOR
(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)
0000274-76.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002075 - SHEILA DOS SANTOS
ALMEIDA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA
MACEDO DO AMARAL)
0001951-78.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002085 - MARIA MADALENA EUZEBRIO
LARA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
0000437-56.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002081 - MARIA APARECIDA DIAS DE
ALMEIDA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
0000027-95.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002024 - MARIA DE FATIMA DE MELO
(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000416-80.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002043 - IRENE RODRIGUES CARRASCO
(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
0000419-35.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002044 - OLINDA APARECIDA DA
COSTA BERNARDES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME
TRINDADE ABDO)
0000421-05.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002045 - CELSO APARECIDO VIEIRA
(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR)
0000431-49.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002049 - ROSELI DE FATIMA DA
CUNHA HILARIO (SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)
0000434-04.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002050 - ANA RITA PILAR GUTE
(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
0000435-86.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002051 - DALGIZA IGNACIO ROWE
(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
0000498-14.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002066 - DORIS DE FATIMA DA SILVA
(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
0000056-48.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002068 - MARCELO GONCALVES DE
JESUS (SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA)
0000214-06.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002028 - DIVA GALVAO CORREA
GOMES (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

0000259-10.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002031 - RITA DE CASSIA SANTOS MONTEIRO (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0000614-20.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002000 - PEDRO DA CRUZ FILHO (SP159751 - CÉLIA REGINA FLORA AGOSTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000653-51.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002087 - VERA DE SOUZA SANCHES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001423-78.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002001 - DIVA DOS ANJOS RODRIGUES MARTINS (SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000597-81.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001999 - ESTEVAO TAVARES DA SILVA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO, SP282682 - NATHALIA AGAZZI GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada mais

0000594-29.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001937 - VALDECI DA SILVA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000666-16.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001942 - ELIANE ALVES TAVARES (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000679-15.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001943 - JOSE PINTO DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000682-67.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001944 - MARIANA SOUSA BAPTISTA (SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA, SP325812 - CLEUZA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005910-15.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308001945 - DEJAIR SEBASTIAO GARROTE GAMERO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001550-16.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002090 - ALAIDE RIBEIRO DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Republico a decisão retro:"O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento da requisição de pequeno valor por meio do Ofício, anexado aos autos, em virtude de ter detectado possível duplicidade de pagamento nas requisições de pequeno valor. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, explicar se há duplicidade de pagamento ou se tratam de requisições distintas."

0005924-46.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002057 - MARIA CLAUDIA RUANO GASPAR (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) CARLOS BRUDER LEVIN (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X EDILENE NAZARIO DOS SANTOS (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) EDILENE NAZARIO DOS SANTOS (SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais.

**1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO 3ª REGIÃO
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO
3ª REGIÃO**

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000149

DECISÃO JEF-7

0000075-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008114 - RICARDO RIBEIRO PEGORER (SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD, SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a petição do autor anexada em 11/04/2011, manifeste-se o Senhor Perito Médico Judicial, retificando ou ratificando o laudo pericial, no que for pertinente.

Após vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Finalmente venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0001897-49.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008112 - NELMA CRISTINA COTULIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da atualização dos quesitos do juízo, designo nova perícia social para o dia 18/09/2013, às 11h00, aos cuidados da perita Sra. Suzeli Tomomitsu.

A pericianda deverá apresentar documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre a sua condição social (receitas médicas, comprovantes de despesas etc.).

Intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intime-se, em seguida, o Ministério Público Federal, para manifestação no mesmo prazo.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

0000203-55.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008126 - MARIA APARECIDA PEREIRA PRADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000833-33.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008191 - LUIZ CLAUDIO ALVES (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, (06/02/2014, às 13h30) oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0006769-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008138 - JORAMIR PEREIRA PADILHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado em 24/06/2013, a fim de que se manifestem, caso haja interesse, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000547-55.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008214 - RENILDA TRUMETA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do teor do comunicado de 16/08/2013, requerendo a apresentação de documentos adicionais pela parte autora, designo a perícia médica para o dia 25/11/2013, às 13h30, aos cuidados do mesmo perito.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes

0000813-42.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008047 - MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2014, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000758-28.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008153 - NILTON LEONEL DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da matéria discutida nos autos, designo nova perícia médica para o dia 16/09/2013, às 15h00, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

A pericianda deverá comparecer ao exame munida de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Requisite-se ainda ao INSS, no prazo de trinta (30) dias, que apresente cópia do(s) Procedimento(s)

Administrativo(s), Laudo(s) Pericial(is) (SABI), CNIS e Plenus pertencentes a parte autora do referido processo. Com a juntada do laudo pericial e documentos requisitados, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0000697-70.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008152 - JAIR APARECIDO PADAVINI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da matéria discutida nos autos, designo nova perícia médica para o dia 23/09/2013, às 15h00, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

A pericianda deverá comparecer ao exame munida de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Requisite-se ainda ao INSS, no prazo de trinta (30) dias, que apresente cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), Laudo(s) Pericial(is) (SABI), CNIS e Plenus pertencentes a parte autora do referido processo. Com a juntada do laudo pericial e documentos requisitados, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0000669-68.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008038 - MARIA DE ALMEIDA BONIFACIO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Primeiramente, junte-se o CNIS da autora e todas as sentenças e respectivos acórdãos envolvendo a autora como demandante em feitos análogos.

Depois, intime-se a autora para que especifique os períodos que deseja ver reconhecidos, a que título (seg. especial, empregado, contribuinte individual, etc.) e como tal soma resultaria na acolhida da pretensão ventilada em juízo.

Por fim, faça-se a conclusão dos autos para análise da existência ou não de coisa julgada.

0003239-95.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008120 - WALDIRENE BORGES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o laudo pericial reporta “Transtorno afetivo bipolar; Transtorno dissociativo conversivo; Transtorno específico de personalidade; Transtorno de personalidade e instabilidade emocional; transtorno esquizoafetivo.-CID-10: F31; F44; F60.1; F60.3; F25.”, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, a fim de que o advogado da parte autora promova a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 8º e art. 13, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 110 da Lei n.º 8.213/91, promovendo o ingresso, nos autos, do representante legal (cônjuge, pai, mãe ou curador nomeado em ação de interdição).

Intimem-se as partes.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002948-95.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008034 - RODRIGO LEME DOS SANTOS (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o Dr. Ludney Roberto Campedelli recomenda, no laudo pericial, afastamento por três meses, designo nova perícia médica para o dia 22/11/2013, às 09h00, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Ricardo Fernandes Wakine.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

0000735-48.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008118 - ACACIO DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a certidão de prevenção indica possível coisa julgada em relação ao processo n.º

0001169.42.2010.4.03.6308 e considerando, ainda, o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e a demanda anterior, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deve-se ressaltar, desde logo, que as ações mencionam basicamente as mesmas patologias (problemas ortopédicos) e que a mera renovação de consultas médicas ou de pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, sem efetiva mudança na condição de saúde da parte autora (resultante, por exemplo, de novas patologias ou de progressão ou agravamento das patologias anteriores), não configura nova causa de pedir.

0002880-24.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008160 - APARECIDA DE FATIMA AGUIAR (SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO, SP309519 - VANUSA MACHADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento da requisição de pequeno valor por meio do Ofício, anexado aos autos, em virtude de ter detectado possível duplicidade de pagamento nas requisições de pequeno valor.

A parte autora apresentou manifestação alegando que o RPV cancelado não tem relação com o anterior por tratar-se de RPV complementar.

Intime-se o INSS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja discordância ou na ausência de manifestação, expeça-se novamente a requisição de pequeno valor, informando a justificativa apresentada pela parte autora no campo “observações”.

Comunique-se a expedição do novo requisitório ao autor, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se as partes.

0000417-02.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008154 - ARLINDO SERAFIM SILVERIO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da matéria discutida nos autos, designo nova perícia médica para o dia 27/09/2013, às 15h00, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Ricardo Fernandes Wakine.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

A pericianda deverá comparecer ao exame munida de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Requisite-se ainda ao INSS, no prazo de trinta (30) dias, que apresente cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), Laudo(s) Pericial(is) (SABI), CNIS e Plenus pertencentes a parte autora do referido processo.

Com a juntada do laudo pericial e documentos requisitados, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0000747-62.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008119 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 13/08/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior, mencionava que a parte autora estava acometido de patologias de cunho ortopédico, enquanto a presente demanda também faz menção a problemas de cunha cardiológico.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/10/2013, às 15h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000017-90.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008052 - AZOR FABIANO DE SOUZA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição de 02/08/2013, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;

b) certidão de óbito, se já não apresentada;

c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e

d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.

Expirado o prazo de suspensão, havendo a formalização do pedido de habilitação, abra-se vistas para que o INSS se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido.

Providencie o setor de processamento a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando

do pagamento da Requisição de Pequeno Valor solicitada em 31/07/2013, esta seja feita com bloqueio dos valores.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002157-29.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008210 - ELZA DE ARRUDA LEITE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001701-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008211 - JOSE GUILHERME BICUDO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000837-70.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008196 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS CRUZ (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não há comprovante de endereço juntado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, apresentando o comprovante de endereço, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, esclareça a autora no mesmo prazo supracitado, o benefício realmente pretendido, vez que o pedido feito é de "BPC/LOAS deficiente", enquanto o requerimento administrativo é de "BPC/LOAS idoso".

Intime-se.

0000835-03.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008194 - TEREZINHA RIBEIRO CHAGAS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (perícia social 20/10/2013, às 10h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000316-33.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008222 - CLEUZA DE SOUZA (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL, SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001652-68.2012.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008135 - JORGE LUIS TEIXEIRA GARCIA (SP123532 - PAULO CESAR CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a juntada do substabelecimento anexado aos autos em 19/07/2013, haja vista o teor da petição de 09/04/2013. Anote-se no sistema.

Dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000058-86.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008125 - JOSE ROMANO DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004355-78.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008122 - ADAUTO ALVES GARCIA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002478-64.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008123 - CLARISDINA MATIA DE LIMA (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000223-75.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008124 - DIRCE ROMANCIUC MARCATO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000834-18.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008195 - ALZIRA CARDOSO DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (perícia social 02/10/2013, às 09h00 e perícia médica dia 07/10/2013 às 12h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0005119-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008115 - ERCILIO CEZARIO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Após compulsar detidamente os autos, verifico que há uma clara dificuldade de conhecer-se a real causa de pedir do pleito, ainda que certo o pedido, pois não se disse exatamente quais períodos foram reconhecidos como especiais, quais não foram, bem como em razão de que fundamento jurídico específico deveriam sê-lo, pois antes de adentrar-se no tema do desembaraço do ônus de provar, cumpre ter-se como bem desincumbo o ônus de bem alegar, mas isso não ocorreu ainda no caso em tela e para não extinguir-se o feito sem resolução de mérito sem oportunizar tal providência, agora concede-se o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Após, conclusos.

0000836-85.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008193 - JANICE MARIA DE OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Muito embora o comprovante de endereço não esteja em nome da autora, dou por suprida tal irregularidade, vez que pesquisa Web Service demonstrou que a autora mora em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária.

Assim, recebo a inicial e passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/11/2013, às 10h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002040-04.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008149 - ROSANGELA MARIA FARIA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição anexada em 18/07/2013, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;

b) certidão de óbito, se já não apresentada;

c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e

d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0000638-48.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008048 - ANTONIO MARCOS SELMINE (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial e passo a analisar as questões processuais pendentes.

Primeiramente determino o cancelamento da perícia social agendada nos autos, vez que tal medida, a princípio, não é necessária para solução da lide, haja vista que a cognição deverá recair sobre o fato que desencadeou a cessação do pagamento da prestação assistencial, a saber, a (in)existência de percepção concomitante de pensão por morte. A realização de novo estudo social é fato estranho ao corte do pagamento e sua realização não implica na cessação do pagamento, ao contrário, paga-se até a realização do laudo social e perfectibilização do processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Conforme consta a fls. 19 dos autos virtuais, o próprio INSS reconheceu que não foi possível comprovar a inclusão do autor destes autos como beneficiário na pensão por morte (NB 21/068.350.370-7), o que inviabilizaria o recebimento do BPC/LOAS deficiente. Veja-se a prova inequívoca de tal assertiva consiste em excerto da fundamentação da decisão no recurso administrativo:

Ademais, todas as diligências requeridas com o objetivo de apreciar o pedido do autor na via administrativa não foram cumpridas até agora, tornando-se impositivo o restabelecimento do benefício de BPC/LOAS em caráter de urgência, até a análise final do pedido.

Assim, tendo em vista o princípio da dignidade humana, DEFIRO, de ofício, a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de BPC/LOAS deficiente ao autor, expedindo-se ofício imediatamente.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Abra-se vista às partes para manifestação. Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000795-21.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008207 - VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA VAZ (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Tendo em vista a petição anexada ao feito em 15/08/2013, noticiando o leilão do imóvel, requerendo a suspensão deste até análise final do processo, determino a intimação, por qualquer meio idôneo da Caixa Economica Federal para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, certificando-se nos autos.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

c) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001244-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008051 - CICERO ALBINO PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Torno sem efeito o termo nº 7860/2013, de 06/08/2013.

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio do parecer contábil anexado em 19/11/2012, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;

b) certidão de óbito, se já não apresentada;

c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e

d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.

Expirado o prazo de suspensão, havendo a formalização do pedido de habilitação, abra-se vistas para que o INSS se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido.

Intimem-se as partes.

0000838-55.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008199 - JOSE SOARES NETO (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não há comprovante de endereço juntado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, apresentando o comprovante de endereço, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000537-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008157 - MINERVINA DE ASSIS DA CRUZ (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2014, às 13h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000828-11.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008116 - VILMA CORREA DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto, sem resolução do mérito o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (21/10/2013, às 15h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001192-17.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008121 - ROSALINA HILARIO NUNES ALVARENGA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da matéria discutida nos autos, designo nova perícia médica para o dia 22/11/2013, às 10h00, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Ricardo Fernandes Wakine.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

A parte pericianda deverá comparecer ao exame munida de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Com o novo laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

0000832-48.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008190 - JOANA APARECIDA PLENS GUIMARAES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (04/11/2013, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000839-40.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008200 - LUIZ ANTONIO VECCHI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/11/2013, às 11h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000680-97.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008134 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, a fim de comprovar a atividade da parte autora como rurícola, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/01/2014, às 14h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000128-35.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008155 - IVANILZA BUANI BENEDICTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ao Senhor Perito Médico Judicial a fim de que esclareça se a autora apresenta capacidade laborativa levando-se em consideração a atividade de habitual de dona de casa ou de faxineira.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento da requisição de pequeno valor por meio do Ofício, anexado aos autos, em virtude de ter detectado possível duplicidade de pagamento nas requisições de pequeno valor.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, explicar se há duplicidade de pagamento ou se tratam de requisições distintas.

Após, cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias.

Caso não haja discordância ou na ausência de manifestação, expeça-se novamente a requisição de pequeno valor, informando a justificativa apresentada pela parte autora no campo “observações”.

Comunique-se a expedição do novo requisitório ao autor, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se as partes.

0001891-76.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008172 - TEREZA DIONISIA DOS REIS MIMURA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005692-34.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008175 - ZULMIRA NUNES CAMARGO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001290-46.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008176 - LAURINDA MARIA DA SILVA MONTEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001998-52.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008163 - TEREZA DA SILVA MOIA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000095-16.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008035 - DANIEL SILVA VIEIRA (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a antecipação de tutela para que se implanta o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o resultado do laudo pericial pela incapacidade do autor para a função habitual de forma definitiva e tendo

em vista a vida contributiva do mesmo.

Diante do tempo decorrido entre o exame pericial e esta presente data revela-se interessante a realização de novo exame para averiguação da persistência ou não do estado incapacitante e para tanto designo nova perícia médica para o dia 22/11/2013, às 09h30, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Ricardo Fernandes Wakine.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Oficie-se a APSADJ para cumprimento da antecipação de tutela em até 30 dias.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

0000544-03.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008213 - LINDINALVA PEREIRA DA ROCHA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do teor do comunicado de 16/08/2013, requerendo a apresentação de documentos adicionais pela parte autora, designo a perícia médica para o dia 25/11/2013, às 13h00, aos cuidados do mesmo perito.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento da requisição de pequeno valor por meio do Ofício, anexado aos autos, em virtude de ter detectado possível duplicidade de pagamento nas requisições de pequeno valor.

A parte autora apresentou manifestação alegando que o RPV cancelado não tem relação com o anterior por compreender períodos distintos.

Intime-se o INSS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja discordância ou na ausência de manifestação, expeça-se novamente a requisição de pequeno valor, informando a justificativa apresentada pela parte autora no campo “observações”.

Comunique-se a expedição do novo requisitório ao autor, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se as partes.

0005694-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008170 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006142-40.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008162 - JOSE ORLANDO BARBOSA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001718-81.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008161 - ADRIANO FELICIANO DE SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000504-21.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008156 - QUEHSO HAYASHI (SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X RAFAEL BOVE PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a certidão retro, do Analista Judiciário- Executante de Mandados, da não-localização do

correquerido, manifeste-se o autorno prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento da ação, haja vista que até o presente momento não foi regularizada a citação do correquerido Rafael Bove Pereira. Por ora, fica mantida a audiência, cuja realização ficará condicionada a regularização da citação do correquerido em tempo hábil.
Intimem-se

0000840-25.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008192 - DIEGO MARTINEZ (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (05/11/2013, às 12h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000669-68.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008039 - MARIA DE ALMEIDA BONIFACIO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Complementando a decisão anterior (termo 6308008038/2013, determino que a autora na sua segunda emenda à exordial diga expressamente e de forma específica em que realmente consiste a diferença entre esta demanda e aquelas outras que já protagonizou em desfavor do INSS.

0000882-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008168 - MARLENE APARECIDA GALDINO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento da requisição de pequeno valor por meio do Ofício, anexado aos autos, em virtude de conter divergência de nomes no cadastro de CPF da Receita Federal.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a documentação apresentada com a Petição Inicial.

Após, cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias.

Caso não haja discordância ou na ausência de manifestação, expeça-se novamente a requisição de pequeno valor, informando a justificativa apresentada pela parte autora no campo "observações".

Comunique-se a expedição do novo requisitório ao autor, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se as partes.

0000109-10.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308008180 - JOSE CARLOS CACHONI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a certidão retro, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores complementares devidos em conformidade com a coisa julgada, nos termos da petição anexada aos autos em 19/03/2013, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

**1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO 3ª REGIÃO
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO
3ª REGIÃO**

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000150

DESPACHO JEF-5

0001737-87.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008090 - DURVAL

RAMOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação comprobatória dos períodos de internação, conforme solicitado pelo INSS na petição anexada em 25/06/2013.

Com a juntada, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse em ofertar proposta de acordo nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.

0001147-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008184 - NORMA APARECIDA RAMOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003752-63.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008173 - VANDERLEI ANTONIO LINO (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001536-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008174 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA (SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001131-59.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008185 - ONEIDE DE JESUS MIRANDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição apresentada pela ré.

Aceita a proposta, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos.

Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento.

0000699-06.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008142 - CELIA GERALDI MARQUES NEGRAO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) ALBERTINA PINTO GERALDI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) PAULO CESAR GERALDI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) ELISABETH GERALDI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000698-21.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008143 - PEDRULINO CORREA DE ALMEIDA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000697-36.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008144 - NELSON GARCIA DE CAMPOS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000695-66.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008145 - ALDO SEBASTIAO PRADO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000694-81.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008146 - ARISTIDES MARIA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000690-44.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008147 - MARINA APARECIDA PEPE POMBAL (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000689-59.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008148 - GUILHERME DIONIZIO GOMES (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000129-20.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008177 - CACILDA APARECIDA PAULINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição apresentada pela Autarquia ré.

Aceita a proposta, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos.

Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento.

0000032-20.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008169 - TEREZA RIBEIRO LIMEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista as dificuldades operacionais em se adquirir cópia da correição parcial, autorizo anexação de cópia recebida através do e-mail institucional, para cumprimento já aventado na sentença de 12/08/2013.

Cumpra-se.

0004175-28.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008141 - MOACIR FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Atenda-se ao requerido na petição anexada aos autos em 14/08/2013.

Oficie-se a APSADJ - INSS em Bauru - SP, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0000378-73.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308008164 - PEDRO VIDOTO (SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

No bojo da contestação foi proposto acordo nos seguintes termos:

"Nesses termos, o INSS, com fundamento na

Lei nº 10.999, de 15/12/2004, propõe acordo para extinção do processo, comprometendo-se à revisão futura do benefício e pagamento das últimas 60 (sessenta) parcelas mensais vencidas anteriores a agosto de 2004, aplicando-se, quanto a estas, o disposto no art. 6º, excluindo-se honorários advocatícios e juros de mora. Tratando-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal, o § 2º do art. 3º impõe que o montante das parcelas referidas no § 1º do mesmo artigo terá como limite máximo de pagamento o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos, a teor do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), constando expressamente do Termo de Acordo ou Transação Judicial, dentre outras cláusulas, a renúncia irrevogável aos valores eventualmente excedentes aos limites da proposta."

Assim, remeta-se os autos para o Setor de Contadoria para que faça imediatamente o respectivo cálculo e depois intime-se o autor por qualquer meio idôneo para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não a oferta do réu.

Após, tornem os autos conclusos.

**1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO 3ª REGIÃO
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ COM JEF ADJUNTO

3ª REGIÃO

EXPEDIENTE Nº 2013/6308000151

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003743-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008202 - ANTONIA FRANCISCA MARQUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0003743-04.2011.4.03.6308

AUTOR: ANTONIA FRANCISCA MARQUES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 02703101856

NOME DA MÃE: GEORGINA MARCOLINO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DIAMANTINO FERREIRA INOCENCIO, 140 -- PRQ STA ELIZABETH I

AVARE/SP - CEP 18701620

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 242,53 (100% do SB evoluído do NB 537.270.744-1)

RMA: R\$ 678,00 (jul/13)

DIB: 14/09/2012

DIP: 01/08/2013

ATRASADOS: R\$ 7.379,91 (período de 14/09/2012 a 31/07/2013)

Cálculos atualizados para agosto/2013

DATA DO CÁLCULO: 15/08/2013

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0001144-68.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008182 - ANTONIO DOMINGUES (SP312027 - BARBARA CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0003436-89.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008208 - MAURA DE MACEDO APOLINARIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

defiro a liberação dos valores depositados em juízo em nome de MAURA MACEDO APOLINÁRIO, CPF nº

376.635.989-74, ao genitor e representante legal da parte autora, Sr. Avelino Daniel Apolinário, CPF nº 047.450.528-63, ressaltando que já houve o destaque de 30% (trinta por cento) do valor existente, quando da expedição do RPV (Requisição de Pequeno Valor), em favor do patrono, conforme contrato de honorários juntados aos autos em 04/09/2008.

Assim, EXTINGO A EXECUÇÃO ante o adimplemento da obrigação naquela parte em que não havia sido efetivamente satisfeita.

Ofício a Caixa Econômica Federal comunicando-a da liberação dos valores, bem como devendo a mesma comunicar de imediato este Juízo do saque efetuado, juntando cópia do extrato bancário.

Intime-se o curador da parte autora, pessoalmente, desta decisão, especialmente, quanto a juntada do contrato de honorários pelo defensor constituído nos autos.

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

Servindo esta, também, como Ofício.

Cumpridas as determinações acima, decorrido prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Determino a publicação, registro e intimação.

0000276-46.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008203 - JOSE DUILIO BENATTO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000200-22.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008186 - FATIMA DAS DORES BARRETO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000066-92.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008178 - MARIA MIRANDA MINGOTE (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000058-18.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008181 - MARIA DE LOURDES CAMARGO (SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Determino a publicação, registro e intimação.

0001917-40.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008264 - APARECIDO DIAS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer a pensão por morte desde sua cessação em 01.05.2009.

Defiro a antecipação de tutela para o restabelecimento imediato do benefício de pensão por morte cessado, haja vista a situação grave que passa o autor e da necessidade premente da verba previdenciária para o custeio do tratamento de que necessita.

Expeça-se ofício à APSADJ para o cumprimento em até 30 dias.

Atrasados a atualizar e pagar após o trânsito em julgado.

0000366-25.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308008224 - MARIA NAZARE PINTO DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade (urbana) desde a DER (07.07.2010).

Indefiro o pedido da autora de condenação do réu por litigância de má-fé.

Ratifico a tutela que já vem sendo fruída.

Mantenho a gratuidade.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000685-56.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6308008209 - MARIA LELIS DA COSTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração onde o réu (INSS) aduz a existência de contradição na sentença esgrimada que teria descurado de prova documental já carreada aos autos.

Sem razão o INSS.

A autora, segundo o próprio laudo do perito do INSS apresenta assimetria dos membros inferiores, algo que não muda, não se altera, permanecendo a marcha claudicante em razão de uma perna ser mais curta do que a outra, sendo tal fato algo que tende a ser perene, reversível apenas excepcionalmente, o que incoerreu no caso em tela, de nada adiantando juntar-se um e-mail onde o médico vem agora dizer que quando disse "estável" isso queria dizer "mudou-se para melhor" à revelia do próprio laudo pericial no qual ele próprio relatou a persistência da marcha claudicante e como sói ocorrer em tais casos de persistência do encurtamento de membro inferior.

Note-se que a análise da situação clínica deve ser esclarecida nos autos do Processo Administrativo pela via adequada (laudo médico) e não por provocação por e-mail datado de 11 de abril de 2012, quando já pendente processo judicial quando já inclusive havia sido deferida antecipação de tutela, revelando-se absolutamente inusitada e extravagante a conduta do instituto-réu. Assim, ante a deslealdade processual consubstanciada em tal proceder, deverá o INSS pagar à autora R\$ 300,00 por litigância de má-fé e mais R\$ 300,00 de honorários, forte na combinação dos artigos 14, II, do CPC e 55, caput, da Lei Federal 9.099/95.

Oficie-se o MPF para a análise do médico-perito do INSS e de tudo quanto possa ser tipificado como delito e/ou infração administrativa ou civil.

Assim, conheço e rejeito os embargos.

Conte-se o prazo pelo que sobejar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO JEF-5

0001094-92.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013242 - GENILSON LOPES CARDOSO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a ausência documentalmente comprovada por petição juntada em 07.05.2013 (atestado emitido, em 02.05.2013, pelo COFFI), Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 19.09.2013 às 09hs00min NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0007202-11.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012862 - PEDRO SALUSTIANO LIMA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES, SP193137 - FÁBIA REGINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1) Diante da sugestão do perito clínico, Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 13 de SETEMBRO de 2013 às 10:40 horas, a se realizar na Rua Antônio Meyer, 271 - Jardim Santista - Mogi das Cruzes/SP, nomeando para o ato a Dr. Alessandra Esteves da Silva, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.
Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

- 2) Diante da necessidade de readequação da pauta, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 25 de NOVEMBRO de 2013 às 13:30 horas.
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0002372-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013125 - PAULO SERGIO GONCALVES (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a ausência documentalmente justificada por petição juntada em 01.07.2013, Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 12.09.2013 às 12hs00min, NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0000143-98.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012875 - LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA (SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em análise a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, verifico que o perito fixou como data de início de incapacidade no presente processo a data de 16.01.2013, quando em processo anterior (00007620420084036309) constatou a DII em 16.01.2003, coincidindo ainda com a data da concessão do primeiro benefício (NB 31/128.193.843-0 com DIB em: 16.01.2003 e DCB em: 31.03.2009). Sendo assim, intime-se o perito Dr. Claudinet Cezar Crozera para que, de maneira FUNDAMENTADA, esclareça ou retifique eventual erro material.

0000026-44.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013244 - NIVALDO MEDEIROS DE MIRANDA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que não consta dos autos o RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS sob responsabilidade do perito judicial Dr. MARCOS FARIA e já requisitado, conforme certificado nos autos; considerando-se, outrossim, o descredenciamento do referido médico e, ainda, a indispensabilidade de laudo pericial conclusivo para o regular prosseguimento do feito, REDESIGNO perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 24.02.2014 às 15hs00min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0000796-03.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013247 - IVETE JESUS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a indicação na petição inicial, bem como a sugestão de perito judicial documentalmente corroborada, com destaque para relatório médico emitido, em 20.09.2012, pelo SUS, Secretaria Municipal de Saúde, Coordenadoria Regional de Saúde Leste, indicando, como patologia, o CID M.16, Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 16.09.2013 às 12hs00min NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0001212-68.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012870 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA IGLESIAS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Observando a manifestação da parte autora, bem como a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (NB 540.716.756-1, com DIB: 06/2010 e DCB: 08/2010) pelos CIDs I83 e M75, intime-se a perita Dra. FLAVIA NAMIE AZATO, da especialidade de Ortopedia para que esclareça as alegações da parte autora de forma FUNDAMENTADA, ratificando ou retificando o laudo.

No mais, aguarde-se audiência de tentativa de conciliação, agendada nestes autos para 13.01.2014 às 16hs30min. Intime-se.

0002808-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013124 - ISMAEL FERREIRA DE MELO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a ausência documentalmente justificada por petição juntada em 24.07.2013, Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEdia para o dia 16.09.2013 às 12hs30min, NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0001598-35.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012990 - ANTONIO LOPES DE FARIAS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que os esclarecimentos médicos dos Doutores Claudinet Cezar Crozera e Dr. Alberto Ota ainda não foram apresentados, intimem-se-os para que apresentem COM URGÊNCIA referidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão disso, redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 09.9.2013, às 13 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0001598-35.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309009520 - ANTONIO LOPES DE FARIAS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Analisando os autos, verifico haver processo ajuizado anteriormente de nº 00037615620104036309, cujos laudos das especialidades de ortopedia e clínica geral concluíram pela incapacidade do autor.

Tendo em vista que a conclusão das perícias médicas do atual processo constata as mesmas enfermidades analisadas no processo anterior, intimem-se os peritos médicos, Dr. Claudinet Cezar Crozera e Dr. Alberto Ota,

para que esclareçam, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, se houve recuperação da capacidade laborativa.

Por tal motivo, designo a audiência de conciliação para o dia 12/08/2013 às 13:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011946-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013224 - LEONIDAS NOGUEIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista o COMUNICADO MÉDICO juntado aos autos pelo perito ortopedista, bem como as indicações da perita psiquiatra documentalmente comprovadas, com destaque para relatório médico emitido, em 15.01.2013, pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Arujá subscrito por profissional especialista em Neurologia, DETERMINO a realização de perícias médicas nas especialidades, datas e horários listadas a seguir:

1.1. DESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 16.09.2013 às 10:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.

1.2. DESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 17.09.2013 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0001211-83.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012961 - MARIA APARECIDA FRANCISCO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 17 de Fevereiro de 2014 às 14h30mim, a se realizar na AVENIDA FERNANDO COSTA,820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES(SP), nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Designo audiência de tentativa de conciliação para 12 de Maio de 2014 às 16h15min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0000301-70.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013230 - LUCIA DE OLIVEIRA SANDES (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a informação apresentada nestes autos acerca da cessação do benefício recebido pela parte autora em decorrência da antecipação da tutela pretendida, bem como diante da anulação da sentença prolatada nestes autos (termo 5809/2013), oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício NB 5353189740, até ulterior decisão deste Juízo acerca da cessação deste.

No mais, aguarde-se a realiação da audiência de tentativa de conciliação que será realizada na sede deste Juizado Especial Federal em 14/10/2013 às 15:30 horas.

0003206-05.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013231 - MARCO ANTONIO PEREIRA NOGUEIRA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 24.02.2014 às 09:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, bem como perícia médica na especialidade de CLÍNICA para o dia 24.02.2014 às 14:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. designo a audiência de tentativa de conciliação para 19.05.2014às 14:45 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0001079-26.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012921 - VERA LUCIA DE MENDONCA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a indicação do perito clínico geral, Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 11 de OUTUBRO de 2013 às 13:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0006044-52.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013246 - ERNANI ALVES SANTANA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista o COMUNICADO MÉDICO juntado aos autos, Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 24.02.2014 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000476

DESPACHO JEF-5

0001782-54.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013269 - JAIR GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Tendo em vista o constante dos autos, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 25 de SETEMBRO de 2013 às 12 horas e 40 minutos, a realizar-se neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Drª. Leika Garcia Sumidevendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

2) DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de dezembro de

2013 às 15h:00min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.
Intimem-se as partes.

0002361-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013263 - LEONEL GOMES DA SILVA (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA, SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação de pauta, REDesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 11.09.2013 às 09hs00min NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000477

DESPACHO JEF-5

0002307-36.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013341 - ARIANY LINGUANOTO NUNES (SP168677 - JEOZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Considerando-se o interesse conciliatório manifestado pela parte ré por correspondência eletrônica, cuja cópia segue anexada aos autos (e-mail mutirão, de 16.08.2013) , designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29.08.2013, às 14:30 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002111-66.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309009827 - WILSON

OLIVEIRA DOS SANTOS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a CERTIDÃO expedida pela Secretaria, REDesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 21 de OUTUBRO de 2013 às 11:00 horas NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0001093-10.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013345 - ROBERTO FREIRE ALVES DIAS (SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Considerando-se o interesse conciliatório manifestado pelaparte ré por correspondência eletrônica, cuja cópia segue anexada aos autos (e-mail mutirão, de 16.08.2013) , designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29.08.2013, às 12:00 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002375-83.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013262 - VILMA ALVES DE OLIVEIRA (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação de pauta, REDesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 11.09.2013 às 09hs20min NESTE JUÍZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0002111-66.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013268 - WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação de pauta, REDesigno perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 11.09.2013 às 11:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0003185-92.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013388 - ELIANE BENTO FLORINDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA MEDICA para o dia 02.09.2013 às 14:15 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 25.11.2013 às 14:00 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0012941-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013336 - MARIA DALVA SANTANA ALMEIDA (SP272499 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) SERASA S/A

1. Considerando-se o interesse conciliatório manifestado pelaparte ré por correspondência eletrônica, cuja cópia segue anexada aos autos (e-mail mutirão, de 16.08.2013) , designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29.08.2013, às 15:30 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005193-42.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012923 - EDMUNDO VIANA DO NASCIMENTO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a comprovação do indeferimento na via administrativa, Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA para o dia 02.09.2013 às 14hs45min NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 25.11.2013 às 13hs30min.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0004491-96.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013338 - WALDIR NASCIMENTO SILVA (SP297723 - CAMILA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Considerando-se o interesse conciliatório manifestado pelaparte ré por correspondência eletrônica, cuja cópia segue anexada aos autos (e-mail mutirão, de 16.08.2013) , designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29.08.2013, às 15:00 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002303-96.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013342 - LUIZ CARLOS GOMES (SP323759 - VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Considerando-se o interesse conciliatório manifestado pelaparte ré por correspondência eletrônica, cuja cópia segue anexada aos autos (e-mail mutirão, de 16.08.2013) , designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29.08.2013, às 14:00 horas.

Nesse sentido, fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002385-30.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013260 - MARIA LIEUDA DE LIMA (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante da necessidade de readequação de pauta, REDesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 11.09.2013 às 09hs40min NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. LEIKA GARCIA SUMI.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 16/08/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003206-28.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL QUINTINO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003207-13.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON EVILASIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003208-95.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP307404-MONICA FUZIE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003209-80.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003210-65.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2013 17:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003211-50.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/10/2013 13:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003212-35.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ QUINTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 19/09/2013 15:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003213-20.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DE SOUSA COSTA

ADVOGADO: SP153029-ANELITA TAMAYOSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/10/2013 13:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003214-05.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: SP336520-MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003215-87.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER MARINHO DE MELLO

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003216-72.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILLA MARTINS RADIGHIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003217-57.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENITA CASTILHO ARAUJO

ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003218-42.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALEUSKA CAPPARELLI RODRIGUES SAFRA

ADVOGADO: SP290408-MAURICIO MARCOS MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003219-27.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RUBEM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2013 12:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003220-12.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO VAZ

ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003221-94.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/12/2013 14:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000148

0003113-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000588 - SERGIO HERCULANO DE MELO (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA, SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013,1.INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).2.INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Intime-se.

0004402-38.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000606 - IZABEL MARIA FREITAS DOS SANTOS (SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003094-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000586 - LUIZ CARLOS MACIEL DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013,1.INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente documentação médica, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, que comprove a enfermidade dentro do período apontado na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial, considerando que a parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário desde a data da sua cessação (agosto/2011).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).2.INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Intime-se.

0003115-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000602 - LUIZ CARLOS FIGUEROA JUNIOR (SP197701 - FABIANO CHINEN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).Após, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0000613-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000587 - MARCIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (SP142797 - EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES) ERIKA CRISTINY FERNANDES DA SILVA (SP142797 - EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES) LUANA FERNANDES DA SILVA (SP142797 - EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES) MATHEUS VINÍCIUS FERNANDES DA SILVA (SP142797 - EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria.

0003106-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000585 - ANTONIO EDSON DOS SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013,1.INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.2.INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).Intime-se.

0003713-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000601 - MARIA JOSE MARQUES DE LIMA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) JULIANA LIMA DE JESUS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) JAQUELINE LIMA DE JESUS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das

disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.11.2013 às 15 horas. Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000264-62.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000589 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA (SP214009 - TIAGO ALVES COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da petição protocolada pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007174-08.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000603 - DOUGLAS ALVES DA SILVA (SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1. INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, tendo em vista que a parte autora, além de postular a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, também postula o cancelamento (anulação) da dívida no montante de R\$ 1.137,24, o que, à evidência, representa o pedido de benefício material. 2. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). 3. INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 10 (dez) dias. Após cumpridas as providências acima elencadas, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, designo perícias nos processos abaixo relacionados. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias OFTALMOLÓGICAS serão realizadas Rua Olyntho Rodrigues Dantas, nº 343, sala 74, Encruzilhada Santos/SP. As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0002451-04.2013.4.03.6311 FRANCISCO LAFACE FILHO TIAGO ALVES GAULIA-SP267761 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (14/10/2013 11:00:00-NEUROLOGIA) 0002482-24.2013.4.03.6311 ALAIDE GONCALVES AMADOREVELYNE CRIVELARI SEABRA-SP191130 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (20/09/2013 11:45:00-CLÍNICA GERAL) e (09/10/2013 13:40:00-ORTOPEDIA) 0002694-45.2013.4.03.6311 FLAVIO DOS SANTOS PERES RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH-SP250546 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (09/10/2013 14:40:00-ORTOPEDIA) 0002709-14.2013.4.03.6311 ENEZIA PINTO CORDEIRO PRISCILA FERNANDES-SP174243 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (09/12/2013 12:45:00-NEUROLOGIA) 0002798-37.2013.4.03.6311 MARCOS ADRIANO SILVAROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA-SP122565 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (29/10/2013 13:40:00-PSIQUIATRIA) 0002814-88.2013.4.03.6311 MAXSON DE SOUZA LIMA CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO-SP262590 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (19/09/2013 15:30:00-

CARDIOLOGIA) e(09/12/2013 11:30:00-NEUROLOGIA)0002838-19.2013.4.03.6311LUCIANA TOMAZ DAROSANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR-SP147396APOSENTADORIA POR INVALIDEZPerícia médica: (20/09/2013 12:00:00-CLÍNICA GERAL) e(09/10/2013 14:20:00-ORTOPEDIA)0002926-57.2013.4.03.6311 CAROLINA MERCEDES MACENA SANTOSMARCUS ANTONIO COELHO-SP191005APOSENTADORIA POR INVALIDEZPerícia médica:(09/10/2013 14:00:00-ORTOPEDIA)

0002709-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000595 - ENEZIA PINTO CORDEIRO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002451-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000592 - FRANCISCO LAFACE FILHO (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002482-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000593 - ALAIDE GONCALVES AMADOR (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002694-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000594 - FLAVIO DOS SANTOS PERES (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002798-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000596 - MARCOS ADRIANO SILVA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002814-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000597 - MAXSON DE SOUZA LIMA (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002838-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000598 - LUCIANA TOMAZ DAROS (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002926-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000599 - CAROLINA MERCEDES MACENA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002507-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019812 - JOAO BOSCO DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e com o art. 210 do Código Civil, eis que pronuncio, de ofício, a DECADÊNCIA do direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000492-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019798 - CARLOS HENRIQUE COSTA DE SOUSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB 547.868.143-8

- nome do segurado: Carlos Henrique Costa de Sousa

- benefício: auxílio-doença

- RMA R\$ 709,73.

- DIB 02.03.2012.

- RMI R\$ 653,34.

- valor dos atrasados: R\$ 10.108,43 (dez mil cento e oito reais e quarenta e três centavos).

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.”

0000625-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019851 - MARIA LUCIA AUGUSTO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003614-58.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019425 - ALFREDO DIAS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000152-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019764 - MARIO MOREIRA SEVERINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações da verba trabalhista salarial recebida em atraso pelo autor e, ainda, sobre os juros moratórios, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004210-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019757 - MARIA DE FATIMA VIANA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) para reconhecer como especial o trabalho urbano exercido pela autora nos lapsos que medeiam de 26/03/1986 a 21/02/1994 e de 01/12/1994 a 04/04/1997;

b) condenar o INSS a converter o lapso ora reconhecido como especial, em tempo comum;

c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da autora, MARIA DE FATIMA VIANA SILVA (NB 42/153.552.816-5), a partir da data do requerimento administrativo (25/04/2011), nos moldes citados nos itens “a” e “b” supra, para que a renda mensal inicial passe a ser de R\$ 1.461,80 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAISE OITENTACENTAVOS), e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.612,04 (UM MIL SEISCENTOS E DOZE REAISE QUATRO CENTAVOS) para a competência de julho de 2013, e atrasados desde a citação do réu (21/03/2013) de R\$ 785,22 (SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizados para a competência de agosto de 2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação do período laborado em condições especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da autora, MARIA DE FATIMA VIANA SILVA - NB 42/153.552.816-5, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000462-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019644 - JOSÉ ANTONIO BITTENCOURT (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.681,14 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAISE QUATORZE CENTAVOS), para o mês de julho/2013;

2 - a pagar os atrasados, no montante de R\$ 986,26 (NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2013, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que proceda a revisão do benefício nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002350-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019597 - THEREZINHA MARIA DA CUNHA (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar a favor da parte autora a GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, a partir de sua instituição pela Lei nº 11.784/2008 (01/01/2009), até a efetiva implementação das avaliações de desempenho individual.

Deverão ser deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, desde que comprovados nos autos.

O pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas de juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos e observadas as providências legais, dê-se baixa.

0005380-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019602 - CELIA LAMBERT DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal a implantar a favor da parte autora a GDPST - Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no mesmo percentual pago aos servidores ativos (oitenta pontos), a partir de 01/03/2008, a teor do que dispõe a Lei nº 11.784/2008, até 21/03/2010, quando os critérios de avaliação individual foram estabelecidos pelo Decreto nº 7.133/2010.

Deverão ser deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, desde que comprovados nos autos.

O pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas de juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as providências legais, dê-se baixa.

0003778-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019646 - CARLOS ALBERTO FRANCO RICARDO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como tempo de contribuição o período em que o autor prestou serviço militar obrigatório, no total de 05 meses e 25 dias (01/07/1974 a 26/12/1974);

b) reconhecer, como especial, o lapso de trabalho urbano desenvolvido pelo autor no período de 01/04/1983 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido para tempo comum com aplicação do fator multiplicador 1,4 e averbado como tempo de contribuição;

c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido ao autor, CARLOS ALBERTO FRANCO RICARDO (NB 42/151.346.968-9), desde 16/11/2010, data do requerimento administrativo, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 2.913,97 (DOIS MIL NOVECENTOS E TREZE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), e a renda mensal atual (na competência de JULHO de 2013) para R\$ 3.336,61 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAISE SEXTENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante cálculos da Contadoria deste Juizado, foi apurado, desde a data da citação, o montante de R\$ 17.086,25 (DEZESSETE MIL OITENTA E SEIS REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de AGOSTO DE 2013.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação do exercício de trabalho urbano no período pleiteado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata REVISÃO, em favor do autor, CARLOS ALBERTO FRANCO RICARDO, do seu benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/151.346.968-9), sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000704-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019796 - CLAUDIO BATISTA DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.164,00 (UM MILCENTO E SEXTENTA E QUATRO REAIS) para o mês de março/2013;

2 - a pagar os atrasados, no montante de R\$ 1.713,88 (UM MIL SETECENTOS E TREZE REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até março de 2013, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que proceda a revisão do benefício nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e

dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004121-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019675 - JOEL ANTONIO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) para reconhecer como especial o trabalho urbano exercido pelo autor no lapso que medeia de 01/11/1984 a 18/08/2011.
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente em CONCEDER em favor do autor, JOEL ANTONIO DA SILVA, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL desde 12/07/2012 (data da DER), com renda mensal inicial de R\$ 1.550,45 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTAREAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , e renda mensal atual (RMA), na competência de julho de 2013, de R\$ 1.605,49 (UM MIL SEISCENTOS E CINCO REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , consoante cálculos realizados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como os pagamentos na esfera administrativa a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante os indigitados cálculos, apurou-se o montante de R\$ 21.191,22 (VINTE E UM MILCENTO E NOVENTA E UM REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS)a título de ATRASADOS, valor este atualizado para a competência de agosto de 2013.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de 25 anos e 5 dias de tempo de contribuição na atividade de professora, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à implantação imediata, em favor do autor, JOEL ANTONIO DA SILVA, do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001868-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019612 - EDELTRUDES QUERINO GOMES BEZERRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0001044-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019805 - VANDERLEI XAVIER GOMES JUNIOR (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002381-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019806 - MARIA APARECIDA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004238-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019807 - FRANCISCA DE PAULA CARNEIRO (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000732-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019810 - IVAN FERREIRA DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, resolvido o mérito, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento)

do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0002863-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6311019715 - JOANA D ARC DA SILVA PEREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 03.04.2013, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 18.04.2013, sob n. 2013/6311011431, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000266-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019521 - JEFFERSON DOS SANTOS ALVES PITA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando as peculiaridades do caso em apreço, o histórico médico do autor e a evolução da doença; e, diante da apresentação do laudo pericial e das conclusões que apontam o agravamento das condições clínicas do autor a partir de abril de 2011, intime-se a perita judicial, Dra. Regiane Pinto Freitas, para esclarecer a este juízo, se é possível afirmar que o autor já estaria incapacitado a partir de abril de 2011, em razão de sua enfermidade.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da certidão aposta nos autos, reagendo as perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0003840-58.2012.4.03.6311
MARLI SARAIVA DO NASCIMENTO
ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (01/10/2013 16:45:00-ORTOPEDIA)

0001289-71.2013.4.03.6311
MANOEL ROGELIO CANAS PRADO
PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL-SP145929
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (01/10/2013 16:30:00-ORTOPEDIA)

0001392-78.2013.4.03.6311
SILVIA ALICE LAMIM CALDEIRA
RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (01/10/2013 17:15:00-ORTOPEDIA)

0001408-32.2013.4.03.6311
MARIA CRISTINA SANTANA
EDEVONES DIONES MATOS-SP271116
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (08/10/2013 17:00:00-ORTOPEDIA)

0001542-59.2013.4.03.6311
JANIS GONZAGA DA CRUZ MORAIS
GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ-SP272887
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (01/10/2013 17:00:00-ORTOPEDIA)

0002003-31.2013.4.03.6311
ANA MARGARETH DE OLIVEIRA MAGALHAES
SANDRA DE NICOLA ALMEIDA-SP213992
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (01/10/2013 17:30:00-ORTOPEDIA)

0002022-37.2013.4.03.6311
ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL-SP212996
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (08/10/2013 16:00:00-ORTOPEDIA)

0002519-51.2013.4.03.6311
BIANCA BUDASZ
ANTONIO CLAUDIO FORMENTO-SP258343
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (08/10/2013 16:45:00-ORTOPEDIA)

0002525-58.2013.4.03.6311
VERA LUCIA SANTOS DE ARAUJO
RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (08/10/2013 16:15:00-ORTOPEDIA)

0002534-20.2013.4.03.6311
ELIZABETH DE SOUZA

ANTELINO ALENCAR DORES-SP018455
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (08/10/2013 16:30:00-ORTOPEDIA)

Intimem-se.

0001289-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019725 - MANOEL ROGELIO CANAS PRADO (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL, SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001392-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019724 - SILVIA ALICE LAMIM CALDEIRA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002525-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019718 - VERA LUCIA SANTOS DE ARAUJO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003840-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019716 - MARLI SARAIVA DO NASCIMENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002534-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019717 - ELIZABETH DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002519-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019719 - BIANCA BUDASZ (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002022-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019720 - ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002003-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019721 - ANA MARGARETH DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001542-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019722 - JANIS GONZAGA DA CRUZ MORAIS (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ, SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001408-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019723 - MARIA CRISTINA SANTANA (SP271116 - EDEVONES DIONES MATOS, SP276287 - DANIEL ALVES DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o parecer da contadoria judicial elaborado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0001184-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019711 - JOSÉ LUIZ DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005180-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019710 - DONIZETE ALVES DE SOUZA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000624-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019880 - GERALDO MATA DA SILVA (SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, e esclareça se requereu administrativamente a revisão da aposentadoria ora postulada, comprovando

documentalmente.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão.

0004379-29.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019879 - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dê-se ciência as partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha ROBERTO FREITAS FILHO no Juízo Deprecado, conforme ofício anexado aos autos em 16/08/2013.
Intimem-se.

0002420-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019769 - ARIIVALDO DE ALMEIDA FRANCO (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face do solicitado pelo autor, designo perícia médica em cardiologia, a ser realizada no dia 19/09/2013, às 14hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002496-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019768 - MARCIO MIGUEL FELICIANO (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação das rés, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

0003703-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019808 - MAURICIO GOMES BERNARDINO DOS SANTOS (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Presentes os pressupostos autorizadores da tutela pretendida, defiro o pedido e antecipo seus efeitos para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

0006993-70.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019766 - MARIA APARECIDA CAMPOS OSHIRO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES, SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

1. Determino a reiteração da expedição de ofício à Justiça Trabalhista para solicitar cópia integral dos processos n. 00958003620085020441 e n. 00294200844102002, em que foram partes o instituidor da pensão objeto da presente ação Mitsukaso Oshiro e Paulo Kamiya Lanchonete ME. O ofício deverá ser acompanhado da petição de 08/11/2012 e da presente decisão.

2. Considerando recebimento de A.R. negativo, determino a intimação do empregador do “de cujus”, empresa Paulo Kamiya Lanchonete - ME., na pessoa de seu advogado, para que traga aos autos o exame pré-admissional e

a ficha de registro de empregado do funcionário Mitsukaso Oshiro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a empresa Paulo Kamiya Lanchonete - ME não é parte no presente feito, autorizo o cadastramento provisório do advogado Dr. ACASSIO JOSÉ DE SANTANA, OAB 126.239.

Intimem-se. Oficie-se.

0001948-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019712 - ERMELINDA DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face da certidão aposta nos autos e dos esclarecimentos prestados pelo autor, reagendo a perícia médica com especialista em ortopedia, a ser realizada no dia 08/10/2013, às 17h15mins, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0007761-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019674 - VIVIANE SANTANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP139191 - CELIO DIAS SALES, SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição de 19/06/2013 e 22/07/2013 :

1) Em demandas perante o Juizado Especial Federal, quando se trata de cumprimento de sentença com obrigação de pagar quantia certa, não há dúvidas, quanto a impossibilidade da execução provisória a teor do Enunciado FONAJEF 35: A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte.

Assim, descabe a execução provisória como requerida pela parte autora.

2) Considerando a notícia da prática de cobrança extrajudicial - documento juntado por petição em 22/07/2013; considerando que a CEF não tem dado efetividade às tutelas concedidas, determino seja intimado o Coordenador Jurídico da CEF em Santos, via oficial de justiça, para que obste qualquer cobrança relativa à causa discutida na presente ação, sob pena de crime desobediência judicial.

Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004123-86.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019820 - JURANDIR MATHIAS DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Com base na sentença proferida e na portaria nr 20/2011 deste Juizado, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos para que apresente, no prazo de 60(sessenta) dias, os cálculos da presente ação de restituição de imposto de renda, justificando a este Juízo - observadas as especificidades de cada caso - a impossibilidade de fazê-lo.

Juntamente com o ofício deverá ser enviada mídia digital com a gravação de todo o processo.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0002634-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019854 - ANA GORETE MONTEIRO DA SILVA (SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica com especialista em neurologia para o dia 09/12/2013, às 13h45min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e

no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002684-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019819 - VERA LUCIA CABRAL DE MELLO (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Recebo a petição protocolada em 31/07/2013 como emenda à inicial.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, dê-se prosseguimento.

Intime-se. Cite-se.

0001441-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019772 - PATRICIA DE ANDRADE SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face do informado, reagendo a perícia médica com clínico geral para o dia 20/09/2013, às 11hs30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002175-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019872 - ANA CAROLINA DA MATTA (SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição protocolada em 02/07/2013 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

1 - Cite-se o INSS e os corréus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Considerando que o feito envolve interesse de menores, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0002502-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019770 - FABIO DANTAS FELICIANO DA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Inicialmente, verifico que não saiu publicada na ata de distribuição a data da perícia. Posto isto, designo perícia médica em cardiologia, a ser realizada no dia 19/09/2013, às 14hs30min neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e

no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004624-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019775 - RODRIGO FERREIRA PEIXINHO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo à conclusão.

Diante do resultado do laudo pericial que atestou ser o autor portador de esquizofrenia paranoide - doença mental, bem como da resposta ao quesito do Ministério Público no tocante à incapacidade para os atos da vida civil, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.

Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada). Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Após a regularização do pólo ativo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, e venham conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

0004916-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019817 - KATIA FERNANDES MARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJP.

Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0000936-75.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019818 - WALDIR ROSTIROLA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial referentes aos honorários de sucumbência.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos, devendo a serventia providenciar a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0001493-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019852 - SEVERINA FERNANDES DE SOUZA RODRIGUES (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica com especialista em psiquiatria para o dia 29/10/2013, às 14hs, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possívela

sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0000632-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019755 - RAIMUNDA FELIPE DE PAIVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face do comunicado social apresentado aos autos, reagendo a perícia socioeconômica para o dia 24/08/2013, às 10hs, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato.

Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003093-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019857 - JOSEMBERG ALVES DA COSTA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face da certidão aposta nos autos, reagendo a perícia médica com especialista em psiquiatria a ser realizada no dia 29/10/2013, às 14h40min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0001854-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019816 - TANIA REGINA DE JESUS (SP148043 - RAFAEL DE FRANCA MELO PEREIRA) X TAMIRIS DE JESUS LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

1. Em consulta aos autos virtuais, observo que a decisão proferida em 15/01/2013 nomeou a Defensoria Pública da União como curadora da filha menor do instituidor, bem como a inclusão do Ministério Público Federal nos autos.

Entretanto, verifico que, no momento da inclusão da corré TAMIRIS DE JESUS LIMA nos autos, a menoridade da mesma já havia cessado, não cabendo pois a nomeação de curador de menores.

Desta forma, reconsidero em parte a decisão proferida em 15/01/2013, para revogar a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora da corré TAMIRIS DE JESUS LIMA, bem como para revogar também a inclusão do Ministério Público Federal no presente feito.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Considerando ainda que a corré TAMIRIS DE JESUS LIMA foi citada através da Defensoria Pública da União, determino nova citação da corré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo

Civil.

Cumprida a providência:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002270-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019869 - IRENE BATISTA CAVALCANTI (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002274-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019865 - MARIA SONIA RAFAEL (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002273-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019866 - SUNA MARO DE FREITAS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002272-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019867 - SUELI LISBOA DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002271-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019868 - MARIA ELENA POSSE DE CARVALHO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002278-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019864 - SEVERINA MARIA DA SILVA SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002239-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019870 - MARA LUCIA LAGOS PEREIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002237-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019871 - MARIA GILVANETE DA SILVA SENA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002551-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019863 - CLERES MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO FEITOSA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011260-56.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019862 - JAILTON VIEIRA DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0001164-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019706 - RENATO GOMES PEREIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006562-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019680 - LINDINALVA ALVES DE LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) LINDIMAGNA DE LIMA PEIXE (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006851-66.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019679 - LAERCIO DE LIMA SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003351-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019700 - PEDRO BELO ALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004917-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019696 - MARIA MADALENA JACO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000136-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019708 - MARIA RILDA DE LIMA DA COSTA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001000-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019707 - GISLANE DA SILVA LOPES OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006416-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019681 - VALMIR ALVES DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002311-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019705 - JOILSON ALVES FIGUEREDO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002314-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019704 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002872-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019703 - ANTONIA MARIA DA SILVA LUCIANO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003055-33.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019701 - SERGIO FERREIRA DA FONSECA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003702-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019699 - MARCELO DOS SANTOS ALVES PRATA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004910-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019698 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004915-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019697 - SIDNEY SALES FRANCISCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002907-22.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019702 - DIEGO FERNANDES DOS PASSOS BARBOSA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) DANIELY FERNANDES DOS PASSOS BARBOSA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) DAYANE FERNANDES DOS PASSOS BARBOSA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) DANIEL FERNANDES DOS PASSOS BARBOSA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) DENILSON FERNANDES DOS PASSOS BARBOSA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005496-21.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019690 - ANA LÚCIA

PIANELLI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005571-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019689 - JOSE RODRIGUES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005773-37.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019685 - ANTONIO MARCIANO FILHO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005766-45.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019686 - DURVAL FERNANDES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005746-54.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019687 - MARIA DO SOCORRO CHAVES GOMES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005599-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019688 - ADAUTO TRAVASSOS DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005774-22.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019684 - ALIXANDRINA SOARES DOS SANTOS CARDOSO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) CLEITON DE AGUIAR CARDOSO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) EDER DE AGUIAR CARDOSO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) JULIO INACIO CARDOSO JUNIOR (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) VLADMIR DE AGUIAR CARDOSO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) CINTIA DE AGUIAR CARDOSO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) JULIO INACIO CARDOSO FILHO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) JULIO INACIO CARDOSO JUNIOR (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) CINTIA DE AGUIAR CARDOSO (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) EDER DE AGUIAR CARDOSO (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) VLADMIR DE AGUIAR CARDOSO (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) JULIO INACIO CARDOSO FILHO (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) ALIXANDRINA SOARES DOS SANTOS CARDOSO (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) CLEITON DE AGUIAR CARDOSO (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005875-59.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019682 - ALVARO DE SOUSA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005492-81.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019691 - FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005469-38.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019692 - ADILSON SERGIO DE SOUZA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005191-37.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019693 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005182-75.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019694 - PEDRO CABRAL DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004975-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019695 - LUCIANO DANTAS DE BRITO (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005836-62.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019683 - MARIA SOLIDADE FOSTINO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Em face da abertura de agenda na especialidade de psiquiatria e da necessidade de se readequar a pauta de perícias, reagendo as perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar

documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0005243-62.2012.4.03.6311

ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVEIRA

LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL-SP212996

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (29/10/2013 09:20:00-PSIQUIATRIA)

0003099-81.2013.4.03.6311

FERNANDO BARROS RIBAS

WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA-SP223038

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Perícia médica: (29/10/2013 09:00:00-PSIQUIATRIA)

0003163-91.2013.4.03.6311

FATIMA FONTAO FERNANDES

SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Perícia médica: (30/09/2013 14:00:00-ORTOPEDIA) e (29/10/2013 09:40:00-PSIQUIATRIA)

0003175-08.2013.4.03.6311

JOSUEL VALENTIM VANDERLEI

ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Perícia médica: (29/10/2013 10:00:00-PSIQUIATRIA)

Intimem-se.

0003099-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019781 - FERNANDO BARROS RIBAS (SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA, SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA, SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003163-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019780 - FATIMA FONTAO FERNANDES (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003175-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019779 - JOSUEL VALENTIM VANDERLEI (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005243-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019778 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVEIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001841-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019673 - ROGERIO PEREIRA DE MACEDO (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA, SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se a perita especialista em clínica geral, Dra. Regiane Pinto Freitas, para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0000893-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019672 - MARIA EVARISTO DOS SANTOS (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

No dia 19/06/2013, foi homologado por sentença acordo celebrado entre as partes, no qual ficou acertada a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora no montante de R\$ 1.390,86 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTAREAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), bem como o pagamento de R\$ 17.500,00 (DEZESSETE MIL QUINHENTOSREAIS) a título de atrasados. Esses valores foram calculados pela Contadoria Judicial.

Ocorre que em 24/07/2013, o INSS informou que no cálculo da Contadoria Judicial foi aplicado índice de atualização incorreto.

Em informação da Contadoria Judicial anexada aos autos em 15/08/2013, verificou-se o equívoco na aplicação do índice de atualização, sendo apurada uma nova renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.431,07 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAISE SETE CENTAVOS) e atrasados no valor de R\$ 17.830,39 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E TRINTAREAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS).

Em razão de todo o exposto, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre a informação da Contadoria Judicial anexada aos autos em 15/08/2013.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para homologação dos novos valores apurados.

Intimem-se.

0001556-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019776 - JOSE ANTONIO FURLAN (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA, SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Petição da parte autora protocolada em 31/07/2013: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Saliento, no entanto, que praticamente todas as ações que tramitam neste Juizado ensejam urgência, tendo em vista que envolvem autor idoso, enfermo e/ou hipossuficiente.

Providencie a Secretaria as providências cabíveis.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.09.2013 às 14 horas.

3. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em petição protocolada em 31/07/2013. Entretanto, considerando que as testemunhas indicadas pela parte autora residem em outro município, determino seja expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.

Face à enfermidade do autor e à concessão de prioridade de tramitação, solicito aos Juízos Deprecados a designação de audiência para a oitiva das testemunhas com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

0001791-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019853 - GILBERTO OLIVEIRA BISQUER(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica com especialista em neurologia para o dia 09/12/2013, às 13h15min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001646-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019802 - JOAO GUALBERTO PESSOA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o autor pretende o reconhecimento dos seguintes lapsos de labor para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER:

- * julho a outubro de 1977;
- * abril e maio de 1979;
- * setembro de 1981;
- * janeiro de 1999 a abril de 2000.

Considerando que as CTPS's apresentadas justamente não apresentam qualquer registro nesses lapsos;

Considerando somente quanto ao último período (entre 1999 e 2000), há indício de prova de labor, como se vê dos extratos de FGTS e termo de rescisão juntados;

Faculto ao autor a produção de prova oral quanto à alegada indissolubilidade do vínculo desde 1975, conforme alegado em exordial, devendo apresentar o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá ser designada audiência.

Com a manifestação, tornem conclusos.

0004949-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019761 - LUZIA DA CONCEICAO UNGHERI (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos

Face a necessidade de readequação da pauta de audiências, determino a redesignação da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 26.11.2013 às 14:00 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da certidão aposta nos autos e da necessidade de se readequar a pauta de perícias, reagendo as perícias psiquiátricas nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0001685-48.2013.4.03.6311

BRUNO TRAJANO DE LIMA

RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Perícia social: (02/10/2013 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

Perícia médica: (29/10/2013 11:40:00-PSIQUIATRIA)

0002103-83.2013.4.03.6311

CARLOS AUGUSTO DAS CHAGAS

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-ACRÉSCIMO 25%

Perícia médica: (29/10/2013 13:20:00-PSIQUIATRIA)

0002568-92.2013.4.03.6311
JOSE COSMO FERREIRA DE SOUZA
SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (29/10/2013 10:20:00-PSIQUIATRIA)

0002589-68.2013.4.03.6311
MARIA DE FREITAS SAMPAIO
MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (29/10/2013 10:40:00-PSIQUIATRIA) e (09/12/2013 10:00:00-NEUROLOGIA)

0002641-64.2013.4.03.6311
EDIVALDO SILVA DE SOUZA
ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (29/10/2013 11:00:00-PSIQUIATRIA)

0002953-40.2013.4.03.6311
JOAO PEDRO PEREIRA SOUTO
CESAR AUGUSTO DOS SANTOS-SP269176
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
Perícia social: (30/09/2013 08:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
Perícia médica: (29/10/2013 11:20:00-PSIQUIATRIA)

0003044-33.2013.4.03.6311
MARIA ISABEL PEREIRA
JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR-SP247197
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (29/10/2013 12:00:00-PSIQUIATRIA)

0003178-60.2013.4.03.6311
NILTON DIAS CUSTODIO
DPU
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Perícia médica: (29/10/2013 12:20:00-PSIQUIATRIA)

0003181-15.2013.4.03.6311
ELISABETE DOS SANTOS
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia médica: (29/10/2013 13:00:00-PSIQUIATRIA)

Intimem-se.

0002641-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019790 - EDIVALDO SILVA DE SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002953-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019789 - JOAO PEDRO PEREIRA SOUTO (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003044-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019788 - MARIA ISABEL PEREIRA (SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR , SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002589-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019791 - MARIA DE FREITAS SAMPAIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002568-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019792 - JOSE COSMO FERREIRA DE SOUZA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001685-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019794 - BRUNO TRAJANO DE LIMA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004746-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019782 - PEDRO HENRIQUE GARCIA DE OLIVEIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
Com a vinda do laudo médico na especialidade de oftalmologia, dê-se vista às partes e intime-se o MPF para apresentar parecer ministerial.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013
UNIDADE: CATANDUVA
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001181-33.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/01/2014 15:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001182-18.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR HUGO FERNANDES DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: DANIELA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001183-03.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO ANTONIO FERRAZ

ADVOGADO: SP216609-MARCO TULIO BASTOS MARTANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001184-85.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA DE CAMPOS

REPRESENTADO POR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP180341-FABIANE MICHELE DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2014 14:00:00
PROCESSO: 0001185-70.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA VENCESLAU DA SILVA
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000936

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre o (s) laudo (s) pericial(periciais) anexado (s) aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

0000253-82.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314004996 - TERESINHA BARBOSA DE SOUZA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000242-53.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314004992 - JOSE BENEDITO NOBREGA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000243-38.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314004993 - LIRIAN APARECIDA TONELLI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000244-23.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314004994 - JAIR BALDICERA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000245-08.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314004995 - MARIA APARECIDA ERCOLI CASSONI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000254-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314004997 - MARIA APARECIDA GABRIEL CANOSSA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000086-51.2012.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314004991 - ELIANE DE OLIVEIRA

(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000267-66.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314004998 - VALTAIR JOSE JORGE (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000294-49.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314004999 - PAULA MARIA CALIXTO LAPERA AYDAR (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000307-48.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005000 - ARTHUR DE CASTRO MEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000310-03.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005001 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000937

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre o (s) laudo (s) pericial(periciais) anexado (s) aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

0000003-49.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005002 - JAIR DE SOUZA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000938

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre esclarecimentos do Perito. Prazo 10 (dez) dias.

0000244-91.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005003 - JOSE RIBEIRO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000346-16.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005004 - DORIVAL ANTONIO ROSSETI GRUPPO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000939

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.

0003090-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005005 - ADRIAN VINICIUS JESUS LOBO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000940

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003540-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314004764 - MARIA CELIA FERREGUTI SERON (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Diz a autora, Maria Célia Ferregutti Seron, em apertada síntese, que, reputando preenchidos os requisitos legais, requereu, em 5 de julho de 2011, ao INSS, a concessão de aposentadoria rural por idade. Contudo, seu requerimento foi indeferido por não haver demonstrado efetivo exercício de atividade rural pelo período estipulado de carência. Discorda deste entendimento, já que cumpriria a exigência apontada. Sustenta que o INSS não se pautou corretamente, sendo certo que deixou de contar, para os devidos fins de direito, períodos laborais devidamente comprovados por

documentos. Menciona, também, que, de 1.º de fevereiro de 2004 a 30 de agosto de 2011, trabalhou, como empregada rural para Joaquim Martinez Moinhos, na Fazenda 3 J, em Tabapuã (o contrato, desde 1.º de junho de 2004, foi assumido pela empresa Josepha Albuquerque Martinez Moinhos). Assim, pede o reconhecimento, por sentença, do período rural de 1971 a agosto de 2011, bem como a concessão do benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Na medida em que a autora, embora intimada, deixou de arrolar testemunhas que poderiam depor sobre os fatos, cancelei a audiência de instrução anteriormente designada, determinando a remessa dos autos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Não custa mencionar que a autora, embora tenha sido devidamente intimada a arrolar testemunhas que pudessem depor em audiência de instrução sobre os fatos articulados na demanda, deixou de fazê-lo, o que, pela legislação processual aplicável à hipótese, não dá margem a irregularidade alguma que possa implicar nulidade do feito.

Busca a autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que, no caso, não teriam ficado demonstradas as exigências legais.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comproveo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI"). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da

relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembra-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágraf. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam

à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que Maria Célia Ferregutti Seron possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 25 de janeiro de 1951, e conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou 55 anos em 25 de janeiro de 2006, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 150 meses (12,5 anos). Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2006, a prova do trabalho rural deverá compreender julho de 1993 a janeiro de 2006. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos).

Colho dos autos que a autora, de 1.º de fevereiro de 2004 a 30 de agosto de 2011, prestou serviços, na Fazenda 3 J, como trabalhadora rural (v. cargo - rurícola). Aliás, o referido vínculo consta do banco de dados do CNIS (v. contestação). Soma, portanto, até a DER, tempo de filiação previdenciária rural de 7 anos, 5 meses e 5 dias.

Por outro lado, constato que a autora é casada com José Roberto Seron desde 13 de novembro de 1971. O marido, no registro civil, aparece qualificado como lavrador, e a autora, por sua vez, como de “p. domésticas”. José Roberto Seron, além disso, desde de junho de 1990, explora, economicamente, como produtor rural (proprietário), imóvel localizado em Tabapuã, com extensão aproximada de 31,1 hectares. Emitiu, em 1987, 1990, 1993, 1994, 2001, e 2003, notas fiscais de produtor rural. Além disso, em 1995, pediu, à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, a expedição de talonário de notas.

Contudo, as informações do CNIS, atestam que ele trabalhou, de abril de 1980 a março de 1983, no Município de Tabapuã; que recolheu, como contribuinte individual, de maio de 1986 a janeiro de 1997, contribuições sociais; que trabalhou, na Câmara Municipal de Tabapuã, de 1997 a dezembro de 2000; e que, ainda, foi servidor estatutário, de fevereiro de 2002 a abril de 2011, nos quadros do funcionalismo do Município de Tabapuã.

Resta evidente, portanto, que José Roberto Seron não pode ser considerado segurado especial, o que, em última análise, veda, peremptoriamente, o empréstimo, pela autora, de eventual assento material que aponte a condição de lavrador do marido. Tudo indica que trabalha no campo, mas com condição previdenciária distinta.

Em vista disso, pode-se seguramente concluir que no período anterior a 2004, quando a autora passou a ser empregada rural, não houve a produção de prova material mínima que pudesse servir de base para a pretensão veiculada.

Ademais, inexistindo, também, nos autos, prova testemunhal acerca do trabalho rural supostamente desempenhado pela autora, o período que pode ser reconhecido é apenas aquele já computado pelo INSS.

Se assim é, o pedido veiculado improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003542-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314004755 - BENEDITA APARECIDA MACHADO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Diz a autora, em apertada síntese, que, em 24 de agosto de 2010, requereu a concessão da aposentadoria por idade ao INSS, benefício este indeferido sob o fundamento de que não preencheria a carência exigida pela legislação. Explica, também, que recorreu, administrativamente, da decisão indeferitória, e obteve, em parte, sucesso no recurso interposto. Restou então concedido o benefício a partir de 1.º de fevereiro de 2011, portanto, 5 meses após o protocolo anteriormente realizado. De acordo com a contagem procedida pelo INSS, em 24 de agosto de 2010, somaria período contributivo de 13 anos, 7 meses e 20 dias (164 meses). Por outro lado, afirma que os períodos trabalhados, como empregada rural, de 8 de outubro de 1984 a 16 de agosto de 1986, e de 23 de agosto de 1986 a 31 de outubro de 1987, devidamente registrados em sua CPTS, não foram computados para efeito de carência. Portanto, se forem acrescidos ao total já reconhecido voluntariamente, na data do protocolo administrativo terá cumprido 208 contribuições, montante este suficiente à carência fixada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Cancelo a audiência que teria lugar nesta data.

Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, sendo desnecessária, na hipótese, a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido, e, para tanto, sustenta a tese de que, na mencionada data, preencheria todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à prestação. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, reputando, no ponto, não demonstradas, na data do protocolo administrativo, as exigências legais.

Vejo, nesse passo, da análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, que o benefício requerido, em 24 de agosto de 2010, na via administrativa, pela autora, restou inicialmente indeferido por não cumprir a carência legalmente exigida. Até a DER, teria 164 contribuições, e contaria 159, quando implementou 60 anos (2009).

Observo, também, que, embora tenham sido computados os períodos (rurais) de 1.º de outubro de 1984 a 16 de agosto de 1986 (v. a serviço de Antônio Ângelo), e de 23 de agosto de 1986 a 31 de outubro de 1987 (v. a serviço de Wilson Zancaner e Outro), deixaram os mesmos de valer para fins de carência.

De acordo com o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher” - grifei. Por sua vez, dispõe o art. 142, da Lei n.º 8.213/91, que para o “... segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o não em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” - grifei.

Provando a autora que completou 60 anos em 2009, e que, antes do advento da nova lei de benefícios da previdência social já estava filiada ao RGPS, deverá cumprir, na forma da tabela anexa ao art. 142, da Lei n.º 8.213/91, período contributivo de 168 meses.

Por outro lado, anoto que a questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de serem

reconhecidos, justamente para servir de carência, os períodos rurais de 1.º de outubro de 1984 a 16 de agosto de 1986 (v. a serviço de Antônio Ângelo), e de 23 de agosto de 1986 a 31 de outubro de 1987 (v. a serviço de Wilson Zancaner e Outro).

Como salientado acima, os interregnos rurais apontados já foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa, embora, claro, sem o atributo pretendido pela segurada.

Concordo com o INSS.

Constato, da leitura do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, que “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - grifei.

Ou seja, o serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, na condição de empregado, estivesse ele anotado, ou não, em carteira de trabalho e previdência social, não pode ser reconhecido para efeito de carência justamente em razão de não possuir o regime a que, até então, estavam sujeitos os trabalhadores rurais, viés contributivo. Assim, o mero cumprimento da obrigação trabalhista de anotar a carteira de trabalho do empregado não pode levar à interpretação que acabaria por transmutar o caráter assistencial da previdência rural. Assinalo, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação e reexame necessário 5003474-33.2010.404.7100/RS, Relator Celso Kipper, D.E. 18.12.2012: “(...) 2. Não existia previsão, na legislação previdenciária que precedeu à Lei n. 8.212/91, de contribuição, pelo empregador rural pessoa física, que incidisse sobre a folha de salários dos empregados rurais, obrigação esta exclusiva das empresas (art. 158 da Lei n. 4.214, de 02-03-1963; e art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 11, de 25-05-1971, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31-12-1970, e com o § 4º do art. 6º da Lei n. 2.613, de 23-09-1955). O empregador rural pessoa física estava obrigado apenas à contribuição sobre a comercialização da produção agrícola, conforme se denota do art. 15, inc. I, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 11, de 1971, bem como do art. 158 da Lei n. 4.214, de 1963. Também não havia, na legislação anterior, previsão de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado rural. 3. Não havendo exigência de pagamento, pelo empregador rural pessoa física, bem como pelo próprio empregado rural, no período que antecede a vigência da Lei n. 8.212/91, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o tempo de serviço controverso, em que o autor foi empregado rural de pessoa física, não pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria pleiteada” (grifei).

Portanto, correto o entendimento administrativo, adotado em sede recursal, que, embora reconhecesse o direito ao benefício pretendido, limitou o pagamento da prestação ao período posterior àquele em que a segurada passou a respeitar a carência imposta pela lei.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF-5

0003540-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004753 - MARIA CELIA FERREGUTI SERON (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Diante do fato de a autora não haver arrolado, oportunamente, testemunhas que pudessem depor sobre os fatos que fundamentam a pretensão veiculada na presente ação, cancelo a audiência de instrução designada, tornando prejudicados os atos instrutórios que teriam lugar durante sua realização. Saliento, nesse passo, que, em vista disso, a colheita do depoimento pessoal também se faz desnecessária. Conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000941

0000814-09.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005007 - JOSE CARLOS FELIPE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA derradeiramente INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos cópia do indeferimento administrativo relativo à solicitação de revisão de benefício anexada em 01/07/2013. Prazo 10 (dez) dias.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000942

DESPACHO JEF-5

0000322-85.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004789 - LUZIA DE SOUZA COSTA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na apreciação da petição anexada ao feito virtual em 26/07/2013, vez que os autos foram redistribuídos à Vara Federal de Catanduva em 20/03/2013, não tramitando mais perante este Juizado Adjunto. Nada sendo requerido, cancele-se o protocolo n. 2013/6314007403 e remeta-se este feito ao arquivo.

Intimem-se.

0000228-69.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004782 - DEISE CARLA DE OLIVEIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X SABRINA CARLA DE OLIVEIRA SIQUEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

A fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie anexação do CPF da menor Letícia de Oliveira Siqueira.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000996-92.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004760 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO VARINI (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO, SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA PEREIRA DE ARAÚJO VARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 15/04/2013.

Como houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela para compelir a autarquia previdenciária a implantar o benefício pretendido até a decisão final do feito, passo à sua análise.

Como é sabido, a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/1994, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A partir disso, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação do convencimento acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão. Com efeito, até agora não restou comprovada a suscitada dependência econômica da parte relativamente a seu filho recluso, dependência esta que, aliás, por expressa disposição legal, não se pode presumir (v. o inciso II do caput, c/c § 4.º, ambos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991).

Nessa linha, vale citar a mais abalizada doutrina, que ensina que “o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito” (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e, no caso destes autos, é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra, havendo a necessidade de instrução para a formação de minha convicção acerca da configuração da situação de dependência econômica da parte relativamente à figura do recluso.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não está presente, in casu, um dos os requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do CPC.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

0000830-60.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004763 - MARCELO ZIRONDI SAHAO (SP219334 - FABIO ABDO PERONI) X INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP (SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, em que se busca a efetivação da inscrição do autor para realização da prova do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP). Como medida de caráter antecipatório, quer que seja autorizado o pagamento da respectiva taxa de inscrição, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), de modo que o autor possa realizar a prova, agendada para os dias 26 e 27 de outubro de 2013. Narra que o período de inscrição do aludido processo de avaliação foi de 13/05 a 27/05/2013, com data de pagamento da respectiva taxa até 29/05/2013. Ocorre que, no último dia estabelecido para pagamento, não foi possível realizá-lo, pois o caixa eletrônico da agência do Banco do Brasil, instituição financeira exclusivamente indicada para o recebimento da taxa de inscrição, por meio de guia GRU, emitiu “mensagem”, informando sobre a impossibilidade da realização daquela operação. Alega, ainda, que tal fato ocorreu por volta das 22:00 horas do dia 29/05/2013 e que, como o edital nada diz a respeito de horário limite para a efetuação do pagamento, não há que se falar em perda do prazo para tal, uma vez que da omissão de informação no edital se conclui que o prazo somente se escoaria às 24:00 horas daquele dia.

Considerando a precariedade da documentação anexada à inicial, mormente apenas a guia GRU, emitida para pagamento da taxa de inscrição (ainda que posteriormente tenha sido juntado aos autos virtuais depósito judicial de mesmo valor), e da cópia parcial do edital disciplinando a respeito da realização do processo de avaliação do ENEM, tenho que os poucos elementos de prova carreados aos autos não formam prova inequívoca a sustentar a verossimilhança do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto com as demais provas coligidas durante a instrução processual.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000916-31.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF N.º 2013/6314004788 - LETICIA DEGINI LEITE (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) SUELI APARECIDA DEGINE (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) AMARILDO APARECIDO LEITE (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) CAROLINA DEGINI LEITE (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por SUELI APARECIDA DEGINI LEITE, LETÍCIA DEGINI LEITE, CAROLINA DEGINI LEITE, e AMARILDO APARECIDO LEITE em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar (i) a rescisão do contrato de financiamento estudantil celebrado entre Alairton de Jesus Leite e o réu, em razão de sua morte; (ii) a cessação das cobranças das parcelas do mencionado financiamento por parte do réu, e, por fim, (iii) a proibição de inserção do nome e do CPF/MF do fiador do contrato nos cadastros restritivos de crédito.

Em síntese sustentam os autores (respectivamente, viúva, filhas e irmão) que o falecido Alairton de Jesus Leite celebrou contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior - FIES - n.º 24.0299.185.0004480-83 junto ao FNDE para o financiamento de seu curso de graduação em Direito, contrato esse afiançado por seu irmão, sendo que, por conta de seu óbito, ocorrido em 09/06/2012, requereram por diversas vezes a extinção do mencionado financiamento, com a subsequente absorção do saldo devedor remanescente pelo Fundo FIES e pela Mantenedora da instituição de ensino superior na qual o finado era matriculado, sem, porém, obterem qualquer êxito. Dessa forma, o réu continua enviando boletos bancários de cobrança das mensalidades que entende devidas, situação essa que, além que colocar em risco a segurança econômica dos familiares do morto, que se vêem compelidos a quitarem dívida que entendem remida, no caso específico do quarto autor, acaba por trazer-lhe o risco de negatização do nome e da boa fama no comércio, vez que, por conta da posição assumida na avença, é responsável solidário pelo débito decorrente do contrato. Juntaram documentos, sustentando, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Apontaram o direito de regência.

Analisando os autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido.

Malgrado os autores tenham sustentado que, com a morte do financiado, por expressa disposição contratual, o débito restante deve ser absorvido pelo Fundo FIES e pela Mantenedora da instituição de ensino Fundação Padre Albino, reputo ausente in casu o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o e-mail encaminhado à autora Letícia Degini Leite pelo FNDE na data de 31/07/2012 foi claro ao esclarecer que, em que

pese a demora na liberação da funcionalidade que permitiria a suspensão, a dilatação ou o encerramento do financiamento estudantil, não haveria qualquer prejuízo ao estudante, tendo em vista que as solicitações poderiam ser efetuadas relativamente a situações ocorridas a partir do segundo semestre de 2010, desde que a renovação do financiamento não fosse efetuada para o mesmo período para o qual se desejasse suspender, dilatar ou encerrar o financiamento (v. documento 56 que instruiu a inicial). Ora, se a própria parte ré já se posicionou aos autores no sentido de que não causaria prejuízo àqueles que, assim como eles, solicitassem o encerramento do financiamento, não se caracteriza o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, evidentemente que, tão logo se encerre o financiamento (e aqui pontuo que não identifiquei qualquer negativa por parte do réu em encerrá-lo), os valores indevidamente pagos serão restituídos. Nesse sentido, verifico, ainda, que depois daquele contato com o FNDE em julho de 2012, somente em abril de 2013 é que o advogado dos autores abriu nova demanda junto ao Fundo, com vistas a obter informações acerca do andamento do pedido de encerramento do financiamento (v. documentos 57/60), sendo que, a partir daí, a documentação juntada aos autos não permite inferir com segurança qual o rumo que as comunicações tomaram, pois não foram anexadas as descrições das diversas demandas abertas, mas apenas as soluções a cada uma delas apresentadas pelo FNDE. Aliás, nesse particular, friso que em nenhuma das respostas oferecidas pelo réu identifiquei qualquer negativa ao pedido de encerramento do financiamento, deparando-me apenas com exigências administrativas que reputo normais para a adoção da providência pleiteada (por exemplo, a solicitação do atestado de óbito, dos dados do falecido estudante etc).

Também não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ser causado ao autor Amarildo Aparecido Leite referente à possibilidade de negativação de seu nome e da sua boa fama no comércio por conta da inclusão dos seus dados nos serviços de proteção ao crédito, vez que não foi apresentado nenhum documento de aviso ou comunicado encaminhado pelas empresas ou órgãos que se destinam a este tipo de serviço de que alguma medida seria tomada nesse sentido.

Assim, como ausente um dos seus requisitos, indefiro o pedido antecipação de tutela.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0001052-28.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004765 - EDSON DE OLIVEIRA (SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA, SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em que se busca o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por grave mal incapacitante, está impedido de trabalhar. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, o benefício de auxílio doença, sendo concedido em diversas oportunidades, entretanto, em 09/06/2013, a autarquia indeferiu a prorrogação do o benefício em razão da não constatação de incapacidade laborativa.

Discorda da decisão, na medida em que está inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial.

Analisando os autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido.

Malgrado tenha sustentado que apresenta seqüelas incapacitantes para o seu trabalho, na profissão de pedreiro, em virtude da fratura em seu tornozelo direito, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os documentos que atestam a incapacidade do autor (v. docs. 16/27 da inicial), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que o autor teve o pedido de prorrogação de auxílio-doença indeferido em 09/06/2013 (doc. 11 da inicial), com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000392-34.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004769 - JUSSARA

APARECIDA AMBROSIO CORREA (SP327156 - SERGIO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em que se busca o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que em razão de haver sido acometida por graves males incapacitantes, está impedida de trabalhar. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, o benefício de auxílio doença, sendo concedido em diversas oportunidades, entretanto, em 27/02/2013, a autarquia a indeferiu a prorrogação do o benefício em razão da não constatação de incapacidade laborativa.

Discorda da decisão, na medida em que está inválida. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial.

Analisando os autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido.

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os documentos que atestam a incapacidade da autora (v. docs. 03/04 da inicial), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a autora teve o pedido de prorrogação de auxílio-doença indeferido em 27/02/1013 (doc. 05 da inicial), com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, tendo em vista petição anexada pela autora em 26/07/2013, defiro o prazo de 15 dias, para que providencie cópia da sentença/certidão do processo de interdição para regularização da representação processual. Após com a apresentação da sentença/certidão de interdição, determino ao setor de Atendimento, que providencie a regularização do polo ativo da ação, junto ao sistema informatizado do JEF.

Intimem-se.

0001098-17.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004766 - VITALI MARIA SOARES CARVALHO (SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA, SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por VITALI MARIA SOARES CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde a data do aprisionamento de seu filho, em 5/04/2013.

Como houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela para compelir a autarquia previdenciária a implantar o benefício pretendido até a decisão final do feito, passo à sua análise.

Como é sabido, a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/1994, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A partir disso, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação do convencimento acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão. Com efeito, até agora não restou comprovada a suscitada dependência econômica da parte relativamente a seu filho recluso, dependência esta que, aliás, por expressa disposição legal, não se pode presumir (v. o inciso II do caput, c/c § 4.º, ambos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991).

Nessa linha, vale citar a mais abalizada doutrina, que ensina que “o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito

esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito” (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e, no caso destes autos, é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra, havendo a necessidade de instrução para a formação de minha convicção acerca da configuração da situação de dependência econômica da parte relativamente à figura do recluso.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não está presente, *in casu*, um dos os requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do CPC.

Por fim, com a finalidade de comprovar a dependência econômica da parte autora em relação a seu filho aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/09/2014, às 16h30min.

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, na própria audiência, a expedição de carta precatória.

Consigno que o extenso lapso existente entre a propositura da presente ação e a data da audiência designada se deve ao excessivo volume de serviço existente nesta recém-inaugurada 1.^a Vara Federal de Catanduva. Esclareço, por oportuno, que o acervo existente no até então Juizado Especial Federal de Catanduva, aliado àquele recebido das Varas Estaduais da região abrangida por este órgão jurisdicional por conta da alteração da sua competência territorial e material, exigiu a readequação da pauta de audiências.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

0000910-24.2013.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004759 - MARIA APARECIDA GIUS VAROTE (SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em que se busca a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que em razão de haver sido acometida por graves males incapacitantes, está impedida de trabalhar. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, o benefício de auxílio doença, sendo indeferido em 18/04/2013, em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Discorda da decisão, na medida em que está inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial.

Analisando os autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido.

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausente *in casu* a prova inequívoca nesse sentido. Os documentos que atestam a incapacidade da autora (v. docs. 33/40 da inicial), foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a autora teve o pedido de concessão de auxílio-doença indeferido em 18/04/2013 (doc. 16 da inicial), com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni iuris*.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0001040-14.2013.4.03.6314 -1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6314004770 - LEONIDIA APARECIDA DE AGUIAR (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em que se busca a

concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Sustenta a autora que é portadora de ciclotimia e transtornos fóbicos ansiosos não especificados, moléstias que a teriam forçado a abandonar definitivamente o seu trabalho. Relata que auferia apenas R\$ 70,00 (setenta reais), relativos ao Programa Bolsa Família, e, assim, encontrando-se impossibilitada de trabalhar, não teria meios de prover sua subsistência, tampouco de tê-la provida por familiares. Alega, ainda, que requereu o benefício em questão na esfera administrativa, mas que teve o seu pedido negado em razão de não ter sido constatada incapacidade para vida independente ou trabalho (v. doc. 32 da inicial).

Analisando os autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido.

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os documentos que atestam a incapacidade da autora (v. docs.18/33 da inicial), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o fumus boni jûris. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000280

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2013**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004914-04.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS GUERREIRO
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004917-56.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON BRITO
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004918-41.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004919-26.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ONDINA SOARES BUENO
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/09/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004920-11.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE JACOB LEITE
ADVOGADO: SP280564-JEFFERSON MEDEIROS FANCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004921-93.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DE ALMEIDA TURATO
ADVOGADO: SP282641-LOURENÇO FERNANDO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004922-78.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE FERREIRA CASTILHO
ADVOGADO: SP254566-OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004923-63.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENCO FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO: SP170939-GERCIEL GERSON DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004924-48.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DO NASCIMENTO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2014 14:30:00

PROCESSO: 0004925-33.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004926-18.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODE MOREIRA FARRAPO BONADIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004927-03.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP244796-BORGUE & SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004928-85.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE CUBA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP072030-SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004929-70.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO PEDROSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004930-55.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTEMAR DE MORAES
ADVOGADO: SP263974-MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 13:30:00

PROCESSO: 0004932-25.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA SILVA DE BRITO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0004934-92.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE SENHORINHA DE JESUS

ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004935-77.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CANDIDA PINTO

ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004936-62.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VIDAL FILHO

ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004937-47.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES PEDROSO DA SILVA PONTES

ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004931-40.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA GODINHO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP233297-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004938-32.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR ZAVATTI
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004939-17.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004940-02.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2014 14:30:00

PROCESSO: 0004941-84.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANDRA DE FATIMA RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 15:00:00

PROCESSO: 0004942-69.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ROBERTO POVEDA ALVES
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004943-54.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/12/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004944-39.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE BALDINO
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004945-24.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MEDEIROS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/09/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004946-09.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEUSA FELICIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004947-91.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLE JOELMA FARIA
REPRESENTADO POR: ROSANA CAMPOLIM BRAZIL
ADVOGADO: SP259650-CLEBER TOSHIO TAKEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004948-76.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/09/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004949-61.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO PAIVA SOUSA
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/09/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004950-46.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS AIRTON FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004951-31.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GENTILE
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004952-16.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES PEREIRA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004953-98.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALBINA DIONIZIO BORGATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004954-83.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004955-68.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2013 16:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004959-08.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELIANA PEDROSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2013 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004960-90.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA APARECIDA LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004961-75.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARA DINIZ DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/09/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004962-60.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ANTONIO GABRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004963-45.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004964-30.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FREITAS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004965-15.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA MURARO DE CARVALHO

REPRESENTADO POR: PAULO ROBERTO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004933-10.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CREIBE DA SILVA

ADVOGADO: SP289774-JOÃO MENDES NETO

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 27

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2013**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004956-53.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP213062-THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004957-38.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE FIORUCI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004958-23.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA SIMONE
ADVOGADO: SP212871-ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004966-97.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFINA SALES DE SANTANA LARA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004967-82.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LOPES MACHADO
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004968-67.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI CARLOS DE MORAES
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004969-52.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PRESTO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004970-37.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS CUNHA
ADVOGADO: SP133783-KATIA REGINA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004971-22.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FRANCISCO MENDES
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004972-07.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004973-89.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO: SP079448-RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2014 13:30:00

PROCESSO: 0004974-74.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068879-CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004975-59.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004976-44.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079448-RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/09/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004977-29.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARVALHO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004978-14.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MEYER
REPRESENTADO POR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004979-96.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP317805-EMERSON MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004980-81.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANE CAPOREAL FRANCISCO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004981-66.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONISETTE DA COSTA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004982-51.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RODRIGUES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004983-36.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURIETE GOMES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004984-21.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO CRESTANI

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/09/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004985-06.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP333581-WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/09/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004986-88.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE HARDER PEDRINA NUNES

ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2013 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004987-73.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HÉLIO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004988-58.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DIOCINA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004989-43.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004990-28.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL FERNANDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004991-13.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004992-95.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -
19/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004993-80.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ZACCHARIAS
ADVOGADO: SP051128-MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004994-65.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA GERDES DA SILVA
ADVOGADO: SP051128-MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004995-50.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2013 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2013 18:30:00 (NO
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004996-35.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON LUIZ DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004997-20.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA ROBERTA MOTA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP121652-JABES WEDEMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2014 14:00:00

PROCESSO: 0004998-05.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESAQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004999-87.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005000-72.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005001-57.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI GOMES ROQUE
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005002-42.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA BENEDITA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2014 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005003-27.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA NUNES DE CAMPOS

ADVOGADO: PR011822-ALICE TERESINHA CZARNOBAY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005004-12.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SARA REGINA COELHO

ADVOGADO: SP199459-PATRICIA CRISTINA DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005006-79.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILDA CARLOS MAGNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005008-49.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FIRMINO GUSMÃO DE SOUZA

ADVOGADO: SP190338-TIAGO CAMPOS ROSA

RÉU: DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005005-94.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO LUCAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005007-64.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005009-34.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AROSTI
ADVOGADO: SP302713-LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005010-19.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP051128-MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005011-04.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASIMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233184-LUCIANA GRILLO NEGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005012-86.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ TOGNETTI
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005013-71.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILCEIA BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -
16/11/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005014-56.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI XAVIER DE CAMARGO
ADVOGADO: SP319409-VINICIUS CAMARGO LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005015-41.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARINA LOPES DAS MONTANHAS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2013 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2013 15:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005016-26.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SILVEIRA LEITE CARVACHE
ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005017-11.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -
19/11/2013 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005018-93.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DOMICIANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/09/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005019-78.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2014 14:30:00

PROCESSO: 0005020-63.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005021-48.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR DA CRUZ SILVA

ADVOGADO: SP014884-ANTONIO HERNANDES MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/09/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005022-33.2013.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI DE ARRUDA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000281

DECISÃO JEF-7

0002690-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022522 - ANTONIO CARLOS QUARESMA SANCHES MULLER (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A AVIANCA (SP200276 - RENATA TORRES LOURENÇO) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO, SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

A parte autora ingressa com ação em face da Infraero e Aerovias Del Continente Americano S. A Avianca pleiteando:

É o relatório.

Decido.

No caso presente, pela análise dos fatos, verifica-se que toda a celeuma se deu no Aeroporto de Guarulhos no município de Guarulhos/SP, local onde a sua bagagem de mão foi furtada.

O ajuizamento de ação envolvendo empresa pública federal, no caso presente a corre Infraero, obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias e ou empresas públicas federais, como no caso desta ação.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo empresa pública federal encontra-se contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica.

A corre Infraero possui representação somente em Brasília e com dependência aeroportuária no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Por sua vez, a ré Aerovias Del Continente Americano S. A Avianca está sediada no município de São Paulo.

Não bastasse isso, a ação envolve indenização por danos materiais e morais, consoante o disposto no art. 100, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para ação de reparação de dano.

Consoante já mencionado, a bagagem de mão foi furtada no Aeroporto de Guarulhos, no município de Guarulhos/SP.

Diante disso, conclui-se que a Justiça Federal de Guarulhos é o foro competente para processar e julgar a presente ação, nos termos do Provimento n.º 283, de 15/01/2007, do TRF da 3ª Região.

Portanto, incompetente este Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência arguida pela empresa corre e nos termos do art. 100, inciso IV, alínea “a” e inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos a Justiça Federal de Guarulhos.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000282

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004372-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022590 - DOMINGOS MOACIR ARRUDA (SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural de em regime de economia familiar. Assevera que preenche a carência necessária à aposentação, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91.

Citado, o INSS não apresentou contestação

É o relatório.

Fundamento e decido.

Prescrição

A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Mérito.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I “a”), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, “g”) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI).

O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida.

- pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Conforme o art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

No caso dos que exercem atividades rurais, o § 1º reduziu os limites etários fixados no caput para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, exceto para os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 da mesma lei.

Só que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria por idade, nesse caso, é de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe

a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade.

Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal.

Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Conforme pesquisa efetuada pela contadoria judicial no sistema PLENUS/CNIS a parte autora não possui vínculo empregatício, possui contribuições à Previdência Social na qualidade de contribuinte facultativo durante os períodos de 01/2005 a 01/2011 e de 03/2011 a 06/2013.

A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de lavrador os seguintes documentos:

Fls. 15 - procuração outorgada pelo autor,

Fls. 17/21 - comunicado de decisão da 1ª instância do INSS

Fls. 22 - certidão de casamento de DOMINGOS MOACIR ARRUDA e MARIA MADALENA SILVEIRA - data 16/12/1978, ele qualificado como pedreiro.

Fls. 23 - certidão de nascimento de ALESSANDRA DE FÁTIMA SILVEIRA ARRUDA - data 01/07/1980, filha de DOMINGOS MOACIR ARRUDA, qualificado como pedreiro e de MARIAMADALENA SILVEIRA ARRUDA;

Fls. 24 - certidão de óbito de MANOEL SILVEIRA DE ARRUDA - data 24/12/1990, qualificado como lavrador-declarante: Domingos Moacir Arruda

Fls. 25 - certidão de óbito de Rita Barbosa de Souza - data 23/07/1995

Fls. 26/27 - carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba em nome do autor;

Fls. 28 - declaração de exercício de atividade rural do autor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque - data 12/01/2011

Fls. 31/32 - CTPS do autor nº 18496 - série 20-SP emitida em 20/06/1980;

Fls. 33 - certificado de dispensa de incorporação do autor nº 728319 - foi dispensado do serviço militar: por residir em município não tributário - profissão: lavrador - data 07/07/1970;

Fls. 34 - CTPS de Manuel Silveira de Arruda

Fls. 35/36 - Matrícula nº 1854 em nome de Manuel Silveira de Arruda, profissão: agricultor - data: 24/11/1978 - Sítio São Manoel;

Fls. 37/38 - declaração da Cooperativa Agrícola Mista de Itu - declara que foram vendidas ao Sr. Domingos Moacir Arruda, proprietário do imóvel rural Sítio São Manoel, localizado no município de Mairinque a quantia de 10 (dez) doses de vacina contra febre aftosa, através de cupom fiscal nº 71.473 emitido em nome de Manoel Silveira Arruda matrícula nº 1854. Data da declaração: 08/03/2012

Fls. 39 - declaração da Cooperativa Agrícola Mista de Itu - declara que foram vendidas ao Sr. Domingos Moacir Arruda, proprietário do imóvel rural Sítio São Manoel, Bairro Olho D'Água, Mairinque a quantia de 10 (dez) doses de vacina contra febre aftosa, através de cupom fiscal nº 3.635 emitido em nome de Manoel Silveira Arruda matrícula nº 1854. Data da declaração 08/03/2012

Fls. 40 - Ficha de controle de recebimento e vendas de produtos veterinários (Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária) - Novembro de 2008

Fls. 41 - declaração da Cooperativa Agrícola Mista de Itu - declara que foram vendidas ao Sr. Domingos Moacir Arruda, proprietário do imóvel rural Sítio São Manoel, Bairro Olho D'Água, Mairinque a quantia de 10 (dez) doses de vacina contra febre aftosa, através de cupom fiscal nº 058.865 emitido em nome de Manoel Silveira Arruda matrícula nº 1854. Data da declaração 08/03/2012.

Fls. 44 - declaração da Cooperativa Agrícola Mista de Itu - declara que foram vendidas ao Sr. Domingos Moacir Arruda, proprietário do imóvel rural Sítio São Manoel, Bairro Olho D'Água, Mairinque a quantia de 10 (dez)

doses de vacina contra febre aftosa, através de cupom fiscal nº 104.238, emitido em nome de ManoelSilveiraArrudamatricula nº 1854. Data da declaração 08/03/2012.

Fls. 47 - declaração da Cooperativa Agrícola Mista de Itu - declara que foram vendidas ao Sr. Domingos Moacir Arruda , proprietário do imóvel rural Sítio São Manoel, Bairro Olho D'Agua, Mairinque a quantia de 10 (dez) doses de vacina contra febre aftosa, através de cupom fiscal nº 141.545, emitido em nome de ManoelSilveiraArrudamatricula nº 1854. Data da declaração 08/03/2012.

Fls. 49 - Ficha de controle de recebimento e vendas de produtos veterinários(Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Coordenadoriada Defesa Agropecuária) - Novembro de 2010

Fls. 50 - declaração da Cooperativa Agrícola Mista de Itu - declara que foram vendidas ao Sr. Domingos Moacir Arruda , proprietário do imóvel rural Sítio São Manoel, Bairro Olho D'Agua, Mairinque a quantia de 10 (dez) doses de vacina contra febre aftosa, através de cupom fiscal nº 125.717 - data 08/03/2012

Fls. 53 - declaração da Cooperativa Agrícola Mista de Itu - declara que foram vendidas ao Sr. Domingos Moacir Arruda , proprietário do imóvel rural Sítio São Manoel, Bairro Olho D'Agua, Mairinque a quantia de 10 (dez) doses de vacina contra febre aftosa, através de cupom fiscal nº 240.592 - data 08/03/2012

Fls. 59 - ficha de atendimento da Cemed em nome do autorcom endereço Sítio São Manoel- data 08/07/2009

Fls. 61 - certidão do cartório de registro de imóveis da comarca de São Roque -transmitente do imóvel Rita Silveira Arrudae ManoelSilveira Arruda, qualificado como lavrador- escritura lavrada em 27/04/1972

Fls. 63 - matricula nº 3723 do cartório de registro de imóveis de São Roque- imóvel: um terrenocom área de 50,00 alqueires - registro anotado em 13/11/1979 para que constar que por escriturade 17/04/1979, lavrada no cartório de Mairinque , Rita Silveira e seu marido MANOELSILVEIRA ARRUDA, qualificado como lavrador Registro anotado em 23/07/1984 -para constar queRita Barbosa de Arrudae seu marido MANOEL SILVEIRA DE ARRUDA , qualificado como lavrador, transmitiram por vendauma área de 2 hectares remanescente da parte ideal Registro anotado em 03/02/1984 - por escritura lavrada em 19/10/1971 Ritae seu marido MANOEL SILVEIRA ARRUDA , qualificados como lavradores, transmitiram por vendauma parte ideal correspondente a 10,2625 alqueiresdo imóvel constante na presente matrícula

Registro em 27/11/1989 - por escritura lavrada em 14/10/1988 MANOEL SILVEIRA ARRUDA e sua mulher transmitiram por vendauma área correspondente a 3,1559 hectaresda parte idealdo imóvel constante na presente matrícula

Fls. 69 -certidão do Registro de Imóveis de São Roque -foi transcritaa certidão de partilhade 21/12/1945 nos autos de inventáriodos bens deixados pelafinada Ana Rodriguesda Silveira , pela qual se verificaque a herdeiraRita Silveira Barbosa , coube para pagamento de suas legítimasuma parte no terrenocom área de 50 alqueiressituados no bairro Olho d' agua

Fls. 71/73 - Escritura de Doaçãocom reserva de usufruto vitalício - data 05/ 12/1990 - outorgantes doadores: MANOEL SILVEIRA ARRUDA, qualificado como lavradorE SUA /MULHER- outorgados donatáriosAntonio Benedito de Arruda e DOAMINGOS MOACIR ARRUDA, qualificado como pedreiro;

Fls. 74 - nota fiscal de produtorFlavio Figueiredo Lindenberg (Cananéia) - piscicultura - destinatário da mercadoria : DOMINGOS MOACIR ARRUDA, endereço : estrada Olho d' agua- data 02/09/1999 - produto: peixe vivo

Fls. 75 - contrato particular definanciamentopara aquisição de cota parte- credora: Cooperativa AgrícolaMistae de Eletrificação Rural- adquirente:DOMINGOS MOACIR ARRUDA, Sítio São Manoel

Fls. 78 - nota fiscal(AgrocatCom. Produtos Agropecuários)- data 01/06/1998 - destinatário/remetente Domingos Moacir Arruda- produto - vacina contra febre aftosa

Fls. 79 - - nota fiscal(AgrocatCom. Produtos Agropecuários)- data 03/05/1999 - destinatário/remetente Domingos Moacir Arruda- produto - vacina contra febre aftosa

Fls. 80 - ITR 1994 contribuinte Rita Barbosade Arruda- Sítio São Manoel- área total do imóvel 11,5 hectares - animais de grande porte 06 cabeças

Fls. 81 - ITR 1992 - contribuinte Manoel Silveira Arruda- espolio - Sítio São Manoel -área 27,5 hectares

Fls. 82 -recibo de entrega de declaraçãode ITR 1999 - sítio São Manoel- contribuinte Domingos Moacir Arruda- end Rua MiguelVieira Ferreira , 278 - Itu

Fls. 83 -recibo de declaração de ITR 2004 - sitio São Manoel- contribuinte Domingos Moacir Arruda- end Rua MiguelVieira Ferreira , 278 - Itu - área total do imóvel 11,5 ha.

Fls. 84/87 - recibo de declaração de ITR 2005/2006/2007/2008 - sitio São Manoel- contribuinte Domingos Moacir Arruda- end Rua MiguelVieira Ferreira , 278 - Itu - área total do imóvel 11,5 ha.

Fls. 88 - contribuição sindical do autor - exercício 2004

Fls. 89 - nota fiscal (Comerciode Produtos Agropecuários)- data 06/12/1997 - destinatário/remetente Domingos Moacir Arruda- produto - vacina contra febre aftosa

Fls. 90/92 - notas fiscais (cooperativa agrícola mista de Itu) - - vacina contra febre aftosa - data 30/11/2001 e 21/05/2001 - destinatário/remetente Domingos Moacir Arruda- Sítio São Manoelquantidade 4 duzias

Fls. 93/95 -nota fiscal (Agropec.AvenidaPrd. Agropecuários) - vacina contra febre aftosa e raiva bov/equ.- quantidade 40 frascos e 40 dúzias - datas 27/11/2003 e 26/05/2003, 24/05/2004;

Fls. 98 - declaração de vacinação (Secretaria do Estado de Agricultura e Abastecimento) - proprietário Domingos Moacir Arruda - Sítio São Manoel - data 06/11/2007
Fls. 99 - notas fiscais venda ao consumidor - produto vacina raiva bovina - data 27/12/1999
Fls. 100 - nota fiscal - vacina febre aftosa
Fls. 101 - declaração de vacinação (Secretaria do Estado de Agricultura e Abastecimento) - proprietário Domingos Moacir Arruda - Sítio São Manoel - data 27/12/1999
Fls. 102/108 - notas fiscais e declaração de vacinação
Fls. 109/110 - certificado de cadastro (ministério da agricultura) ano 1975 e 1977 - nome: Manoel Silveira Arruda - enquadramento: trabalhador rural - classificação: minifúndio
Fls. 111/112 - certificado de cadastro (ministério da agricultura) ano 1979/1980/1981 - nome: Manoel Silveira Arruda - enquadramento: empregador rural - classificação: latif. Exploração
Fls. 113/116 - certificado de cadastro (INCRA) 1983/1984/1985/1986/1987/1988 - Manoel Silveira Arruda - Sítio São Manoel
Fls. 117 - certificado de cadastro notificação / comprovante pagamento 1991 - Sítio São Manoel e certificado de cadastro do INCRA 1989 Sítio São Manoel - empregador rural latif. Exploração
Fls. 118/119 notificação lançamento do ITR 1994/1995/1996 em nome de Rita Barbosa de Arruda - Sítio São Manoel - enquadramento sindical: trabalhador rural
Fls. 121 - declaração para cadastro de imóvel rural - Nome Manoel Silveira Arruda

Em audiência, o autor disse que sempre morou no mesmo sítio. O sítio era do pai do autor e ficou para ele. O autor disse que no sítio nunca houve empregados. O autor afirmou que nos últimos quinze anos fez um peixeiro no sítio para obter dinheiro.

As testemunhas confirmaram integralmente o depoimento do autor.

Ocorre que o autor vem exercendo atividade empresarial no sítio em que mora e contribuindo para o INSS como facultativo há alguns anos, o que descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente.

0002544-86.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022607 - SONIA DE OLIVEIRA SPALUTO SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado em atividade rural e a averbação de período trabalhado em regime próprio constante de Certidão de Tempo de Contribuição.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/06/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de período trabalhado em atividade rural durante o interregno de 02/06/1973 a 30/06/1978;
2. A averbação de período trabalhado em regime próprio constante de Certidão de Tempo de Contribuição durante o interregno de 15/10/2001 a 23/01/2004.
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 16/06/2011 (DER).

Em petição protocolizada em 08/01/2013, a parte autora requereu expedição de Carta Precatória para oitiva de suas testemunhas.

Em Decisão proferida em 10/01/2013, foi deferido o requerimento formulado pela parte autora e determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas.

A Precatória expedida retornou cumprida.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando que:

É o relatório.
Decido.

1. Averbação de tempo rural:

A parte autora, nascida aos 22/12/1959, alega que trabalhou como rurícola entre 02/06/1973 a 30/06/1978.

No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” e 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

fls. 7/8; 24 - Documentos pessoais da parte autora: RG e CPF; Título Eleitoral;

fls. 10/14; 27/30 - CTPS n.º 34753 série 632ª emitida em 04/09/1979;

fls. 15/18; 27/30 - CTPS n.º 34753 série 632ª continuação emitida em 10/06/1991;

fls. 19/20; 124/125 - Comunicado de Decisão relativo ao requerimento administrativo realizado em 16/06/2011, datado de 14/07/2011;

fls. 21/22; 119/120 - Contagens;

fls. 25 - Certidão de Casamento, na qual a autora está qualificada como prendas domésticas e o cônjuge, Antonio Fernandes da Silva Filho, como motorista, celebrado em 15/07/1978;

fls. 33/34 - Declaração de Exercício de Atividade Rural n.º 006/2011, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buri/SP, datada de 06/06/2011, constando informação de labor rural:

fls. 35 - Capa de Escritura Pública de Divisão amigável, lavrada em 14/03/1973, na qual os pais, Sr. Constantino Spaluto, qualificado como lavrador e Sra. Thereza de Oliveira Spaluto, qualificada como prendas domésticas; e outros figuram como outorgantes/outorgados;

fls. 36/37 - Certidão expedida pelo CRI de Itapeva/SP, datada de 21/10/1983, certificando a existência da matrícula n.º 4702, datada de 18/09/1978, imóvel denominado Quilombo, situado no Bairro Cercado Grande, município de Buri/SP, com área de 67,76ha, propriedade dos pais, Sr. Constantino Spaluto, qualificado como agricultor e Sra. Thereza de Oliveira Spaluto, qualificada como do lar;

fls. 38/45 - Escritura Pública de Divisão amigável, lavrada em 27/10/1972, na qual os pais, Sr. Constantino Spaluto, qualificado como lavrador e Sra. Thereza de Oliveira Spaluto, qualificada como prendas domésticas; e outros figuram como outorgantes/outorgados, relativa ao imóvel rural denominado Quilombo, situado no Bairro Cercado Grande, município de Buri/SP, com área total de 118ha, cabendo aos pais, a área de 28 alqueires ou 67,76ha;

fls. 46/47 - Certidão expedida pelo CRI de Itapeva/SP, datada de 14/03/1973, certificando a existência da transcrição n.º 30002, pela qual os pais, Sr. Constantino Spaluto, qualificado como lavrador e Sra. Thereza de Oliveira Spaluto, qualificada como doméstica adquiriram em razão da Escritura Pública de Divisão, lavrada em 20/10/1972, o imóvel rural situado no lugar denominado Cercado Grande ou Quilombo, município de Buri/SP, com área de 28 alqueires ou 67,76ha;

fls. 48 - Guia de recolhimento de imposto de transmissão de bens imóveis em nome do pai, Sr. Constantino Spaluto, relativa à Escritura Pública de Divisão do imóvel rural situado no lugar denominado Cercado Grande ou Quilombo, município de Buri/SP, com área de 67,76ha;

fls. 49 - Declaração da autora ao INSS, datada de 06/06/2011;

fls. 50 - Declaração do pai, Sr. Constantino Spaluto, ao INSS, datada de 06/06/2011;

fls. 51/56; 61/68; 74/79; 82/85; 88/94; 97/102 - Declarações de Produtor Rural, na qual o pai, Sr. Constantino Spaluto, figura como declarante, constante informação de atividade principal “agricultura”, com concurso de empregados, exercícios/anos-base: 1973/1972; 1974/1973; 1975/1974; 1976/1975; 1977/1976; 1978/1977; 1979/1978;

fls. 57/60; 72/73; 80; 86/87;- Recibos de entrega e/ou Declarações de IRPF, na qual o pai, Sr. Constantino

Spaluto, figura como declarante, constando como ocupação principal "agricultor", exercícios/anos-base: 1973/1972; 1975/1974; 1976/1975; 1977/1976;
fls. 69/70; 80/81; 86; 95 - Carnês de Contribuição de Empregador Rural em nome do pai, Sr. Constantino Spaluto, ano de: 1975; 1976; 1977; 1978;
fls.71 - Guia de Recolhimento FUNRURAL em nome do pai, Sr. Constantino Spaluto, ano de: 1975;
fls. 95 - Certificado de Inscrição no Cadastro Rural, em nome do pai, Sr. Constantino Spaluto, ano de: 1976;
fls. 103 - Notas Fiscais nas quais o pai, Sr. Constantino Spaluto, figura como remetente da mercadoria, relativas aos anos de: 1978;
fls. 104/108 - Recibo de entrega e Declaração de ITR, na qual o pai, Sr. Constantino Spaluto, figura como declarante, residente na R. Cel. Licínio, 358 - Buri/SP, relativa ao imóvel denominado Sítio Três Irmãs, com área de 67,7ha, protocolo datado de 29/04/1978;
fls. 109/110 - CNIS;
fls. 113/114 - Matrícula de imóvel n.º 4702, datada de 16/09/1979, relativa ao imóvel denominado Quilombo, situado no Bairro Cercado Grande, município de Buri/SP, com área de 67,76ha, propriedade dos pais, Sr. Constantino Spaluto, qualificado como agricultor e Sra. Thereza de Oliveira Spaluto, qualificada como do lar, constando informação de desmembramento de uma área de 10 alqueires vendida para José Herrera Neto, conforme matrícula n.º 9697, remanescendo a área de 18 alqueires;
fls. 115/116 - Entrevista rural realizada no INSS:

fls. 118 - Termo de Homologação de Atividade Rural, sem homologação de períodos, datada de 14/07/2011.

Há nos autos documentos que comprovam que o pai da parte autora era proprietário de imóvel rural.

Foi produzida prova testemunha por meio de Precatória. Na oportunidade foram ouvidos dois informantes, tios da autora, irmãos de seu pai e uma testemunha.

O testemunho colhido por meio de Precatória embora tenha sido conclusivo no sentido do efetivo exercício de atividade rurícola não têm o condão de, por si só, comprovar o período de trabalho rural em regime de economia familiar, até porque, a prova material colacionada aos autos é em sentido diverso.

Observa-se que no presente caso, a área rural não era explorada em regime de economia familiar já que os documentos apresentados dão conta de que haviam empregados de forma permanente:

fls. 51/56; 61/68; 74/79; 82/85; 88/94; 97/102 - Declarações de Produtor Rural, na qual o pai, Sr. Constantino Spaluto, figura como declarante, constando informação de atividade principal "agricultura", com concurso de empregados, exercícios/anos-base: 1973/1972; 1974/1973; 1975/1974; 1976/1975; 1977/1976; 1978/1977; 1979/1978;

A utilização de mão de obra empregada de forma habitual, enquadra a família da autora na qualidade de produtores rurais empregadores e, por via de consequência, obrigados a contribuir ao sistema geral de previdência social.

Tanto é que os documentos colacionados aos autos também informam que o pai da autora vertia contribuições nesta condição:

fls. 69/70; 80/81; 86; 95 - Carnês de Contribuição de Empregador Rural em nome do pai, Sr. Constantino Spaluto, ano de: 1975; 1976; 1977; 1978;

Com efeito, caracterizada a condição de empregador rural a autora também é obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se o enquadramento sindical como "Empregador rural IIB" e a classificação do imóvel como "Latifúndio para a exploração", torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida

como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Verificando-se a posse de duas propriedades rurais, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

IV. Apelação da parte autora improvida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 820641

Processo: 200203990321375 UF: MS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 02/10/2006 Documento: TRF300107753- RELATOR: JUIZ WALTER DO AMARAL.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EMPREGADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 2- Incabível a aposentadoria por idade, visto restar descaracterizado o alegado regime de economia familiar, em razão da utilização partilhada do imóvel rural pertencente à Autora por meeiros e colonos. 3- Trata-se, no caso, de empregador rural, enquadrando-se como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, "a", da Lei n.º 8.213/91, que difere do segurado especial pelo auxílio de empregados, devendo comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, pelo período exigido por lei, para a percepção do benefício, o que não ocorreu. 4- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida. (AC 200303990049084, JUIZ SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, 09/11/2006)

Destarte, pelos documentos juntados resta evidente que a família da autora não desempenhava a atividade de rurícola em regime economia familiar que é “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (Art 11, inciso VII, §1º da Lei 8.213/91).

Por todo o exposto, entendo que a parte autora não exerceu labor em regime de economia familiar, mas sim que, se laborou, foi na condição de empregadora rural, sendo necessária a contribuição à Previdência Social.

Não constam contribuições vertidas em nome da autora no referido período, assim não como considerá-lo.

2. Averbação de período urbano constante em Certidão de Tempo de Contribuição:

A parte autora pretende a averbação de período urbano, trabalhado sob o regime estatutário, para o Município de Buri/SP, durante o período de 15/10/2001 a 23/01/2004, constante em Certidão de Tempo de Serviço.

Para comprovar suas alegações juntou aos autos virtuais:

fls. 31 - Certidão de Tempo Contribuição expedida pelo IPASB - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri/SP, datada de 14/07/2011, relativa ao período:

fls. 32 - Declaração expedida pelo Município de Buri/SP, datada de 08/10/2007, informando que:

A contagem recíproca de tempo de serviço, assim denominada a compensação entre os regimes geral e estatutário, vem prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Esta contagem obedece ao disposto no art. 96 da referida Lei que determina:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001).

Considerando que há Certidão de Tempo devidamente emitida pelo Município de Buri/SP, a contagem do período constante da referida Certidão deve ser realizada.

A alegação ventilada pela Autarquia de que a parte autora não tenha apresentado o documento na esfera administrativa não afastada o direito ao computo do período.

Pela análise do Processo Administrativo cuja cópia foi colacionada autos, a parte autora pretendia a averbação do referido período, tanto que a Autarquia Previdenciária emitiu Carta de Exigências para apresentação do documento (fls. 112 do inicial) e o processo administrativo encerrou-se no dia em que a Certidão de Tempo de Contribuição foi expedida.

Assim, o período constante em Certidão de Tempo de Contribuição relativo ao interregno de 15/10/2001 a 23/01/2004, deve ser considerado.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período constante da Certidão de Tempo de Contribuição, até a data na data do requerimento administrativo (16/06/2011), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 25 anos, 09 meses e 04 dias.

Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo.

Não preenchendo os requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de averbação de tempo rural em razão da não comprovação de exercício de atividade em regime de economia familiar, mas sim na condição de empregadores rurais e diante da ausência dos recolhimentos previdenciários pertinentes; conseqüentemente, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da não implementação dos requisitos legais; julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, SÔNIA DE OLIVEIRA SPALUTO SILVA, para:

1. Averbar o período constante de Certidão de Tempo de Contribuição relativo ao interregno de 15/10/2001 a 23/01/2004.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações do período averbado em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000192

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001336-64.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005134 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-12.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005131 - SUELI APARECIDA ARTHR PINTO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. SUELI APARECIDA ARTHUR PINTO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000100-43.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005064 - APARECIDA BONFIETE RODRIGUES CEBALLOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000173-15.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005028 - EDNA CONCEICAO MAZOTTI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000187-96.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005126 - EDIVAL GILMAR MAGALHAES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001591-22.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005139 - IVONE VERONEZE COSTA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. IVONE VERONEZE

COSTA, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, apenas para condenar o INSS à averbar o período de 01/01/1983 A 31/12/1986, como de atividade rural, que deverá ser anotado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata anotação do tempo de serviço rural ora reconhecido, concedo a tutela específica para que o INSS promova sua anotação no prazo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-43.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6316005138 - SERGIO FERREIRA RAMOS (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na proemial para CONDENAR o INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação (11/04/2013) e a inscrever o autor no programa de reabilitação profissional, readaptando-o para outra atividade laboral compatível com suas limitações físicas, sendo que, na hipótese de considerá-lo ineligibilidade para o programa, deverá conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à parte demandante.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciado o restabelecimento do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (CPC, art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço, desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei Federal n. 8.213/91.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001592-07.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6316005140 - JOSE APARECIDO BATISTA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSE APARECIDO BATISTA, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS à averbar o período de 20/12/1969 até 24/07/1991 como de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, e reconhecer o período de 25/07/1991 até 30/10/1993, como de atividade rural, que poderá ser averbado e poderá ser computado para quaisquer fins previdenciários se indenizados os cofres do INSS, de acordo com art. 96 da Lei nº 8.213/1991, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/03/2011 (DER), data do requerimento administrativo, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o

vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento. Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 0,5% desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, assegurada, ainda melhor forma de cálculo RMI, bem como o desconto de eventuais benefícios não cumuláveis com o concedido na presente sentença, em atenção à regra do art. 124 da Lei nº 8.213/1991, valor este a ser apurado pela Contadoria Judicial.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Após o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2013

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000088-05.2008.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/08/2013

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000718-85.2013.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO: SP225097-ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000739-61.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADOR PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP048810-TAKESHI SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000752-60.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA COGGO LUCAS
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000736-09.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO MARCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000737-91.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELMA LINO DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO: SP280322-LUCIANA NUNES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000738-76.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA CASTRO FERNANDES
ADVOGADO: SP190888-CARLOS ALBERTO CELONI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000740-46.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA ALVES
ADVOGADO: SP190888-CARLOS ALBERTO CELONI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000741-31.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA CASTRO FERNANDES
ADVOGADO: SP130714-EVANDRO FABIANI CAPANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000742-16.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIDE DE AGUIAR BACELAR
ADVOGADO: MS016122-RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-98.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA COSTA DE MACEDO
ADVOGADO: SP109292-JORGE LUIZ BOATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000744-83.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA COSTA DE MACEDO
ADVOGADO: SP109292-JORGE LUIZ BOATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-68.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS MONTEIRO
ADVOGADO: SP265689-MARCELO FABIANO BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000747-38.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARANHA
ADVOGADO: SP335268-RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000748-23.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA CREPALDI DA SILVA
ADVOGADO: SP265689-MARCELO FABIANO BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000749-08.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO: SP265689-MARCELO FABIANO BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000750-90.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP265689-MARCELO FABIANO BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-75.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265689-MARCELO FABIANO BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000753-45.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA REGINA MARIM DO ROSARIO
ADVOGADO: SP265689-MARCELO FABIANO BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-30.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AQUILES DA SILVA
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-15.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEN RODRIGUES GONCALVES ALEGRE CHIC
ADVOGADO: SP283751-HAMILTON SOARES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000756-97.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MARTINS MONTEIRO
ADVOGADO: SP206785-FABIO MOURA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 468/2013
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004113-82.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO VAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP256343-KELLY DENISE ROSSI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2014 16:45:00
PROCESSO: 0004158-86.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERMIVAL MEIRA GOMES
ADVOGADO: SP281838-JOSENITO BARROS MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2014 15:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2013 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004162-26.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO MENDES
ADVOGADO: SP245485-MARCIA LEA MANDAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2014 16:00:00
PROCESSO: 0004163-11.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MARTIN CASTILLO
ADVOGADO: SP212636-MOACIR VIRIATO MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004164-93.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LEONCIO

ADVOGADO: SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/03/2014 17:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004165-78.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO AMBROSIO

ADVOGADO: SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/03/2014 17:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004166-63.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO TEOFILO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/05/2014 14:30:00

PROCESSO: 0004167-48.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP086599-GLAUCIA SUDATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/05/2014 14:00:00

PROCESSO: 0004168-33.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS MOREIRA BARBOZA

ADVOGADO: SP213298-RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/03/2014 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004169-18.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS

ADVOGADO: SP096154-JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004170-03.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON VEROLEZI

ADVOGADO: SP179825-CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/03/2014 16:30:00

PROCESSO: 0004171-85.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA TARZIA PERLI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004172-70.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004173-55.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR NADALIN MEDEIROS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004174-40.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004175-25.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004176-10.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GARCIA PRINHOLATO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004177-92.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIVALDO DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004178-77.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004179-62.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RANCAN FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004180-47.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GIL RIBEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004181-32.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE NASCIMENTO VIDO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004182-17.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004183-02.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABINAEEL INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224824-WILSON LINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2014 17:30:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004184-84.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ATANAS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004185-69.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON VIDIGAL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004186-54.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SILVA DUTRA
ADVOGADO: SP256343-KELLY DENISE ROSSI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004187-39.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MARCHIOTTO
ADVOGADO: SP256343-KELLY DENISE ROSSI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004188-24.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP337579-DOMINICIO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004189-09.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALVA VAZ SILVA
ADVOGADO: SP222472-CAROLINA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/03/2014 15:00:00
PROCESSO: 0004190-91.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEBIDA DE MOURA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/03/2014 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÊRREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004191-76.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/03/2014 15:45:00

PROCESSO: 0004192-61.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZINA DE SOUSA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/03/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004193-46.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO ALBANO DOS REIS

ADVOGADO: SP292846-RENAN BERNARDO GARCÊS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/03/2014 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004194-31.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE CLAUDEMIR VIEIRA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004195-16.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA LUIZ TEIXEIRA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/05/2014 14:15:00

PROCESSO: 0004196-98.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZABETE CORREGIO HERNANDES

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004197-83.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANI MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004198-68.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO APARECIDO AIDU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2014 15:15:00
SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2013 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004199-53.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVONE DA COSTA MESSIAS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/03/2014 15:30:00
PROCESSO: 0004204-75.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SOARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004206-45.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO LOPES GHIRARDELLO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/05/2014 14:30:00
PROCESSO: 0004211-67.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/05/2014 13:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000428-77.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2007 17:00:00
PROCESSO: 0001386-92.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AFONSO MATOS
ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/09/2009 17:15:00
PROCESSO: 0002398-49.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FECHIO

ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002610-65.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA LIPPI CHAVES DOS REIS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/12/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 47

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000469

0002152-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317004869 - MANOEL CAVALCANTE (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

"(...) dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"(...) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF)."

0005448-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004861 - ROBERTO ATHANAZIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0052195-66.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004867 - ARMANDO PINOL RECASENS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

0008217-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004866 - FAUSTO FACHINI FILHO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

0008140-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004865 - MARINA RODRIGUES TOFANI (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

0007642-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004864 - ANTONIO CONCEIÇÃO XAVIER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0007463-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004863 - AGOSTINHO FERREIRA CARDOSO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005996-35.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004862 - JOAO MISSIAGIA TOLEDO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0000162-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004853 - ROBERTO BRIGATO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)

0004888-68.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004860 - ENOK OLIVEIRA PINTO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004603-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004859 - ODAIL VERTICCHIO (SP132647

- DEISE SOARES)

0004578-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004858 - ANTONIO SILVA (SP132647 - DEISE SOARES)

0001982-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004857 - RODRIGO CARBONARI (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)

0001698-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004856 - EDIVANIA CARNEIRO DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

0001630-64.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004855 - MANOEL LEITE FILHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0000181-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004854 - KIHITIRO TANAKA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0006264-31.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019264 - JOAO BATISTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora efetuou os cálculos de liquidação em cumprimento à sentença proferida.

O réu impugnou o valor apresentado.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Caso opte por requisitório, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício precatório.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0004089-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019293 - FABIO LOPES DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004038-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019302 - ADILSON LEITE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005892-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019313 - MARCOS ANTONIO LOBREGAT (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o exame de acuidade visual, conforme solicitação do Sr. Perito.

Após, voltem os autos conclusos para a designação de perícia médica.

Saliento que, oportunamente, será analisada a pertinência da perícia na especialidade de Oftalmologia.

0003174-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019270 - ALBERTINO DA SILVA LUCENA (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não obstante constar do comunicado a espécie de benefício como sendo “31” (fl. 3 do arquivo “p_22.07.13.pdf”), verifico que, no Sistema Plenus anexo, o benefício nº 518.149.217-3, objeto da presente ação, é de natureza acidentária.

Portanto, não comprovado pela parte autora a alteração de sua espécie, mantenho a decisão anteriormente proferida.

0004106-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019291 - SOLANGE DE ARAUJO TELES (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia médica no dia 11/11/2013, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0001455-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019319 - JOSE ROBERTO CHISTOFOLETTI (SP284161 - GISLENE BEDIM, SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da diversidade de teses apresentada na petição inicial, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, informando se pretende:

- desaposentação para concessão de nova aposentadoria mais vantajosa ou;
- revisão da RMI do benefício para cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria ou;
- revisão da RMI pelo IRSM de fevereiro/1994 ou;
- equiparação do benefício ao teto previdenciário.

No mais, à luz do art 70 Código Civil, esclareça o autor onde resta estabelecida a residência com ânimo definitivo, já que, consoante declaração retro, a residência em São Caetano do Sul só se dá durante a semana.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ante inépcia da exordial.

0004070-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019295 - PAULO FREIRE SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001750-50.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019320 - EDUARDO PELEGRIN MANZANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do objeto dos presentes autos, reputo necessária a realização de pauta extra que designo para 29/11/2013, dispensado o comparecimento das partes.

0001719-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019275 - JAIME RAMON CASANELLA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da notícia do falecimento do autor, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.

Apresentado requerimento de habilitação, dê-se vista ao réu, por 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003910-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019104 - CANDIDO

RODRIGUES GOUVEIA (SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Trata-se de requerimento de habilitação dos herdeiros CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA, JOSÉ RODRIGUES DE GOUVEIA, BERNARDETE GOUVEIA ZAGATO, JORGE LUIZ RODRIGUES DE GOUVEIA e RICARDO RODRIGUES DE GOUVEIA, filhos do autor, falecido em 23/04/2012, requerimento esse com o qual a ré não se manifestou.

DECIDO.

Da certidão de óbito anexada aos autos, verifico que o autor falecido não deixou bens a inventariar. Há, também, notícia de concessão de pensão por morte a Maria Adelia B. da Fonseca, na qualidade de companheira.

Portanto, considerando a ordem da vocação hereditária, intime-se a Sra. Maria Adélia Bertolucci da Fonseca, no endereço constante no Sistema Plenus anexo, para que informe seu interesse em habilitar-se nos autos. Prazo: 10 (dez) dias

Com ou sem a resposta, venham-me para deliberação. Intimem-se.

0003473-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019285 - HILDA DA SILVA LOPES (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Trata-se de pedido de pagamento de gratificação funcional (GDPST) a servidor inativo da União, em equiparação aos servidores ativos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00052471820114036317 tratou de pedido de idêntico pedido em relação às gratificações GDATA, GDPGTAS, GDPGPE, GDASST e GDPST. A ação foi julgada procedente e encontra-se pendente de julgamento de recurso.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela União, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ciência à União, para manifestação no mesmo prazo (10 dias), ante o quanto acusado no termo de prevenção.

Após, tornem os autos conclusos.

0004032-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019301 - EDAYR APPARECIDA POLLO PETRANSAN (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício de nº 133.553.288-6.

Com a juntada do documento, voltem os autos conclusos.

0004026-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019297 - VALDIR NUNES MADUREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001008-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019269 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição de 05/07/13, requer a parte autora o pagamento dos valores dos atrasados previstos administrativamente.

Decido.

Na sentença confirmada pelo acórdão transitado em julgado, somente constou que deveria ser obedecida a prescrição quinquenal no cálculo dos atrasados, sem nenhuma ressalva quanto a eventual interrupção do prazo prescricional por força de eventual reconhecimento administrativo por parte do INSS.

Assim, considerando que eventual previsão de pagamento administrativo da revisão do benefício não afasta a prescrição quinquenal das parcelas devidas, indefiro o requerido pela parte autora. Int.

0002479-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019272 - SILVIA REGINA FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Por ocasião da perícia social, serão verificados todos os aspectos necessários à análise da hipossuficiência econômica, como componente familiar, renda, domicílio e respectiva localização, dentre outras.

Portanto, por ora, entendo desnecessária a oitiva das testemunhas, que poderão ser oportunamente ouvidas por este Juízo caso constatada sua necessidade, seja por omissão do laudo social, seja para melhor esclarecer às condições então relatadas.

Designo perícia médica no dia 11/11/13, às 12h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo também perícia social no dia 19/09/13 às 9 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 07/03/14, sendo dispensada a presença das partes.

Intime-se.

0004086-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019299 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA MATTEI (SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0003054-06.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317019261 - ANTONIO NILO DE MACEDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição de 05/07/13, a parte autora apresentou os cálculos de liquidação e requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos da cláusula 2ª do referido instrumento, conforme cópia juntada.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Ademais, no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial em 16/05/13, foram atualizadas as prestações devidas do benefício no período de maio de 2004 à fevereiro de 2007.

Conforme ofício do INSS de 15/07/13, já foi efetuado o pagamento das parcelas do benefício nesse período, mas o valor da renda mensal inicial considerado (R\$ 309,49) foi inferior ao que foi reconhecido na sentença (R\$ 395,51), razão pela qual ainda há diferenças a serem recebidas pelo autor.

Considerando que a renda do benefício já foi revista à partir de 01/03/07, tendo sido pagas as diferenças administrativamente em 27/06/13, e que o cálculo apresentado pelo autor engloba períodos já pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de liquidação descontando-se o valor já pago administrativamente.

DECISÃO JEF-7

0022083-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019304 - VALENTIN CELIDONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício (NB 1039587884, DER 15.10.1996), com a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00131657920024036126 (1ª VARA - FORUM FEDERAL DE STO ANDRE) tratou de pedido de revisão da RMI para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. A ação foi julgada improcedente, com posterior reforma em grau de recurso.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004119-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019263 - GILMAR HERMINIO DIAS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada.

Intime-se.

0003781-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019307 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (NB 549.873.898-8, DCB 02/06/2013).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que na ação sob nº 00015913120134036140 (1ª VARA - FORUM FEDERAL DE MAUA) a parte autora pediu a concessão de benefício de pensão por morte.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Designo perícia com especialista em oftalmologia, no dia 03/09/2013, às 08h15min, devendo a parte autora comparecer na RUA PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0002760-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019289 - JOSE TORRES DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, consistente na implantação do benefício e pagamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do montante devido a título de atrasados a ser apurado em fase de liquidação de sentença, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de publicação, bem como envio de telegrama.

Em caso de aceitação do acordo, venham conclusos para prolação de sentença homologatória. Não sendo aceito o acordo, nos termos propostos, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0004101-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019271 - VERALUCE LIBARINO COSTA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato

legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da Ação de Interdição Processo n.º 0014565-73.2011.8.26.0554, Ordem n.º 921/2011, da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André, especialmente petição inicial, laudo médico judicial, sentença e trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de designação de perícia médica.

Sem prejuízo, designo perícia social no dia 18/09/13. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Por fim, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo, parte não indicada como réu na ação.

Intime-se.

0004144-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019268 - JOSE AILTON DE ANDRADE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante do documento de fl. 11, sob pena de extinção do processo.

Caso necessário, deverá retificar a qualificação declinada na exordial, ou apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, relativo ao endereço já declinado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes da data designada.

Intime-se.

0003619-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019237 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da aposentadoria NB 115.441.437-7 para reconhecimento dos períodos urbanos de 19/05/78 a 24/10/78 e 29/04/95 a 10/12/97 com a consequente majoração do coeficiente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00110274220024036126 (1ª VARA - FORUM FEDERAL DE STO ANDRE) tratou de pedido de concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento como especial do trabalho exercido nos períodos de 11.09.1974 a 15.09.1976, 13.11.1978 a 19.09.1980, 11.10.1980 a 15.01.1987, 16.01.1987 a 13.01.1992 e 18.08.1992 a 28.04.1995. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0003099-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019239 - SERGIO GADIOLI (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se ação de repetição de indébito tributário, consistente no imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas pelo autor no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00042436820104036126 (3ª VARA - FORUM FEDERAL DE STO ANDRE) tratou de pedido de concessão da segurança para o fim de declarar inexigíveis as cobranças do referido tributo, sem que houvesse condenação ao pagamento de valores pretéritos em sede de mandado de segurança. A ação foi julgada parcialmente procedente e encontra-se em grau de recurso.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004114-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019267 - JOAO ESTEVAO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004156-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019266 - LAZARO DOS REIS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004148-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019262 - ZULMIRA MARIA ALVES (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que tratam de indeferimentos administrativos distintos. Ademais, a parte autora apresenta documentos médicos recentes. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 11/11/13, às 11h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0003689-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019235 - PAULO CESAR JESUINO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do NB 063.715.126-7 a fim de averbar como especiais os períodos de 18/10/72 a 24/05/74 e de 23/07/74 a 02/07/76.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00057082520044036126 tratou de pedido de aplicação de reajustes no mesmo benefício, contudo a ação foi julgada extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Tendo em vista que o documento de fls. 13/14 encontra-se ilegível, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0003786-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019306 - JOSE SEMEAO DE LANA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION, SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação (NB 107.135.368-0)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00050413920044036126 (3ª VARA - FORUM FEDERAL DE STO ANDRE) tratou de pedido de revisão com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0003731-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019233 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de pensão pela morte de Jarbas Benedito, marido da autora, falecido em 21/06/2012 (DER 30/07/2012).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00218678520134036301 (14ª VARA GABINETE do JEF da Capital) tratou de idêntico pedido, contudo, a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito diante da incompetência territorial daquele Juízo.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Da análise dos autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme consulta ao Sistema PLENUS.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de JOÃO VICTOR BARBOSA BENEDITO, que recebe o benefício previdenciário (endereço no anexo “pesquisa instituidor.doc”).

Diante do exposto, deve a parte autora aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004115-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019265 - CARLOS

ROBERTO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à

carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003613-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019238 - JAILSON FRANCISCO DE PAULA (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço urbano.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00017615420134036317 tratou de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi extinta sem julgamento do mérito, diante do descumprimento de ordem judicial de regularização processual pelo autor.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0002458-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019310 - JEREMIAS DE OLIVEIRA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício NB 129.850.218-4, DIB 16/01/2002, para aplicação do artigo 103, caput da Lei 8.213/91 e artigo 56, § 3º e 4º do Decreto nº 3.048-99.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00057700220034036126 tratou de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004060-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019277 - ERICA CARLA JERONIMO (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que a autora postula, em sede de cognição sumária, a imediata exclusão de seu nome dos

cadastros de proteção ao crédito.

Em apertada síntese, alega a autora que em 05/09/12 celebrou contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 7117,82, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 396,09, mediante desconto em folha de pagamento.

Todavia, afirma ter recebido correspondências noticiando o débito de R\$ 366,24, de 08/10/12, relativo ao contrato 211599110000826998, firmado com a CEF. Prossegue narrando que recebeu diversas correspondências semelhantes (fls. 34/41), a despeito de ter havido a quitação de todas as prestações vencidas.

Comprova o regular desconto da parcela de R\$ 366,24 por meio de cópias dos demonstrativos de pagamento de salário no período de outubro de 2012 a fevereiro de 2013 (fls. 31/33).

Pede, ao final, condenação dos réus em dano moral, à ordem de R\$ 13560, 00.

É o breve relato. DECIDO.

DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação em que a autora pede a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, conseqüentemente, a condenação da CEF em danos morais.

Insurge-se contra a inscrição, ao argumento de que a parcela do financiamento foi devidamente quitada, mediante desconto em folha de salário.

Contudo, não me parece evidente a verossimilhança das alegações.

Depreendo dos documentos anexados à inicial que a autora teve seu nome negativado pelo não pagamento das parcelas vencidas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, e de janeiro a junho de 2013 (fls. 34/41).

De fato, houve desconto em folha das parcelas correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 (fls. 31/32), e janeiro e fevereiro de 2013 (fls. 32/33). Nada consta em relação àquelas vencidas em março, abril, maio e junho de 2013.

Portanto, até demonstração inequívoca em sentido contrário, legítima a negativação.

Em conclusão, INDEFIRO, por ora, a LIMINAR requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se a CEF. Com a resposta deverá estar anexada a evolução dos pagamentos realizados pela autora. Intimem-se.

0003772-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019308 - CELSO WAZ PEDROZO (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação (NB 148.199.422-8)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00024042520024036114 (3ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO) tratou de pedido de revisão da RMI e aplicação dos reajustes em equivalência ao salário mínimo. A ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004118-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019259 - RITA DE CASSIA MENIN (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. A existência de indeferimento administrativo após o trânsito em julgado da Ação anterior e a existência de documentos médicos recentes constitui nova causa de pedir. Assim, prossegue-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intime-se.

0005026-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019305 - VALDIR COURBELLY (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de recomposição dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS nos meses de fevereiro/86, maio/87, junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, janeiro/91 e fevereiro/91.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00050269820124036317 (9ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA) tratou de pedido similar, relativamente aos meses de junho/87, julho/87, janeiro/89 e fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. A ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade deste processo no que tange aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, e fevereiro/91, os quais encontram-se acobertados pela coisa julgada.

Portanto, prossegue-se o feito apenas em relação aos pedidos relativos a fevereiro/86, maio/87, junho/90 e janeiro/91.

0002355-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019311 - ANTONIO ALBERTO GUERINI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria, NB 063.712.841-9, DIB 30/09/1993, mediante a averbação de tempo especial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00049227820044036126 (1ª VARA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ) tratou de pedido de atualização dos salários-de-contribuição nos aplicando-se o percentual de 147,06%, bem como os índices do IRSM e INPC.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0004146-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317019260 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e à declaração de pobreza e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001061-29.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317019003 - ROSANA DOMINGUES DE FARIA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Diante do objeto da demanda, officie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, ROSANA DOMINGUES DE FARIA COSTA, NB 42/158.648.121-2, contendo a contagem do tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício.

Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 14.11.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0000405-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317018775 - MARIA APARECIDA TOQUETI PARIS MENDES (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do objeto da ação, e considerando que o período pretendido pela autora não se encontra cadastrado no CNIS, intime-se a parte autora para apresentar cópia integral de suas carteiras de trabalho, bem como outros documentos comprobatórios do vínculo empregatício de 11.02.80 a 08.02.82, relativo à Escola Magister.

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Redesigno a pauta extra para o dia 13.11.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0003028-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317019246 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes do teor do laudo apresentado, para manifestação em 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 23.09.2013, dispensada a presença das partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2013/6318000119

0001576-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008942 - RUI PEREIRA NERES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

“Vista ao MPF”“Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifestem-se as partes sobre os cálculos anexados aos autos no prazo de 10(dez) dias.**

0002348-44.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008900 - ANTONIO CARLOS PEIXOTO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000820-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008899 - ANTONIO LEANDRO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002370-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008901 - DIVALDO JOSE DA CRUZ (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002588-33.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008902 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001091-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008948 - ELZA REZENDE DOS REIS (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
“Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0001705-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008893 - MARCO ANTONIO JAGUARA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000076-77.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008889 - GIOVANA GONCALVES DA SILVA (SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000079-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008890 - DORACI FERNANDES DE PAULA (SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000673-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008891 - ANDREA RINALDI DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001701-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008892 - CLOVIS GARCIA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001493-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008949 - MURILO HENRIQUE PAIM (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) MARIA LAURA PAIM (MENOR) (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002910-53.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008895 - LENIRA MIRANDA DE JESUS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003195-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008896 - LUCELIA GOMIDE MENDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003339-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008897 - NELI SATURE DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0020336-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008898 - JOAO FRANCISCO ARANTES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002592-70.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008894 - FLAVIA RANGEL NEVES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifestem-se as partes, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0002326-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008925 - MOACIR FERRARI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003488-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008940 - LUIZ CARLOS DE BESSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003576-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008941 - LUIZ CARLOS DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002351-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008926 - OSVALDO MANUEL TEIXEIRA ROQUE (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001590-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008921 - DEBORA LOPES DA SILVA NASCIMENTO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002467-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008927 - EURIPEDES DONIZETE DAMACENO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002298-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008924 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002223-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008923 - EURIPA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002216-83.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008922 - NILDO RIBEIRO DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001352-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008920 - JOSEFINA CELMA DUARTE (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000247-96.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008919 - GENERINO INACIO DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002897-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008933 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MAFAS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002898-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008934 - ONOFRE DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003419-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008938 - MARIA MADALENA RAIMUNDO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003285-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008937 - CARLOS MUNIZ PARREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003144-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008936 - EDWARD ARANTES PEREIRA

(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002914-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008935 - ALFEU ALVES FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002576-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008928 - ANTONIO JOSE CINTRA SIMAO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003460-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008939 - JOAO EURIPEDES VISCONTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002743-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008932 - GERALDO FRANCISCO COELHO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002673-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008931 - MARCO ANTONIO MENA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002612-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008930 - SIDNEI GOMES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002581-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008929 - CICERO TAVARES DE MELO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista à parte autora de documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0004238-52.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008904 - ODAIR GIACOMO BUSSOLIN (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)
0000548-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008903 - LUIZ AUGUSTO SEVERIANO (SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0001484-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008950 - CLAUDIO MACHADO DA MATA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
0001706-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008954 - ALESSANDRA CRISTINA DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0001646-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008953 - MARIA APARECIDA PIMENTA FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
0002686-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008952 - ALESSANDRO DONIZETE PEDROSO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
0001588-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008951 - JOEL MELETI (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)
0002222-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318008947 - ISABEL RAIZ FERREIRA (SP236684B - CELIA MARCIA FERNANDES, SP236684 - CELIA MARCIA FERNANDES NÓBREGA NILO)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002337-15.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011816 - SIRVAL BARBOSA FERRAREZI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a pagar as diferenças advindas da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/10/2003, observada a prescrição quinquenal anteriormente delimitada.

. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004050-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011775 - CELIO DE OLIVEIRA MORETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000425-79.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011840 - ITALO ZUFA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X ISA REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA (SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) INDUSTRIA MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL (MG090826 - NEEMIAS WELITON DE SOUZA, MG107756 - THAIS CARVALHO DE SOUZA)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001771-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011615 - IZABEL DOS REIS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA, SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000654-05.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011013 - NAIR ELOI DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001111-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011609 - MELCHIADES NATAL GRANZOTI (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003512-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011608 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA (SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001532-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011611 - ADILCEIA LUIZ BARBOZA DA SILVA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001502-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011630 - MARIA APARECIDA MACHADO CORREA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001701-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011613 - REGES PADUA DE ASSIS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001705-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011614 - MAURA FRACISCA TEIXEIRA CELESTINO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001936-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011626 - MARCIA REJANE DE JESUS BARBOSA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001775-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011616 - EURIPA DE PAULA NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001815-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6318011620 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA DE ALMEIDA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001859-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011621 - LENIRA MIRANDA DE JESUS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002035-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011627 - EURIPEDES GONCALVES DA COSTA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001870-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011622 - HELENA DE MORAES FERRAREZ (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001925-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011624 - JOSE TADEU MAIA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001928-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011625 - MARIZETE VIEIRA BATINGA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003485-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011648 - ROSEMARY CORREA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003883-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011595 - CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001638-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011800 - SEBASTIAO QUIRINO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002086-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6318011802 - MARIA RITA CARVALHO BORGES BARBOSA DE ANDRADE (SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003277-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011899 - NARCIZA CORDEIRO DE AZEVEDO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003655-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011632 - NEWBER DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

R. C. GALHARDO Esp 01/02/1972 12/03/1974

JERONIMO T. CINTRA Esp 13/03/1974 04/09/1974

CALCADOS SCORE LTDA Esp 01/10/1974 27/05/1980

CALCADOS SCORE LTDA Esp 01/07/1980 16/04/1984

CALCADOS PENHA LTDA Esp 01/06/1984 23/08/1988

CALCADOS PENHA LTDA Esp 01/11/1988 05/02/1991

CALCADOS SCORE LTDA Esp 11/06/1991 22/10/1991

KEOPS CALCADOS E ARTEF. Esp 28/10/1991 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 08/08/2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98), uma vez que o autor possuía o tempo de 34 anos, 05 meses e 01 dia (em 16/12/1998), para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003907-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011567 - ALVARO DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

AMAZONAS PROD CALCADOS Esp 09/05/1973 11/08/1986

H.BETTARELLO CURT CALC Esp 20/02/1987 28/04/1995

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.234.146-0 - DIB em 31/07/2003), em favor do demandante, a partir da DIB em 31/07/2003, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar o autor às parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/07/2003 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, respeitando a prescrição quinquenal.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003939-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011631 - CARLOS ALBERTO SERAFIM DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

LOPES E MAMEDE LTDA Esp 01/04/1973 30/06/1973

JOSE J SILVA Esp 01/04/1974 30/06/1976

TOMAS JOAQUIM DA SILVA Esp 01/08/1976 31/01/1978
VULCABRAS VOGUE SA IND COM Esp 01/03/1978 03/03/1981
ARTCO ARTEF DE COURO LTDA Esp 02/04/1981 04/07/1983
CALCADOS MARTINIANO AS Esp 06/07/1983 11/07/1984
WILSON CALCADOS LTDA Esp 13/07/1984 24/10/1985
FUNDACAO EDUC PESTALOZZI Esp 22/11/1985 21/12/1985
FREE WAY IND e COM Esp 02/01/1986 29/08/1986
EXPRESSO JUNDIAI LOG E TRANS Esp 18/07/1989 28/04/1995
M.P. COMPANY CALCADOS LTDA Esp 01/04/2004 14/09/2005

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/152.099.107-7 - DIB em 08/01/2010), em favor do demandante, a partir da DIB em 08/01/2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/01/2010 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, respeitando a prescrição quinquenal.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 28/11/1999 e 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98), uma vez que o autor possuía mais de 31 anos (em 28/11/1999 nº 9876/99 - art. 6º e em 16/12/1998), para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003805-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011855 - LUIZ CARLOS DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
JOAQUIM ALVES FERREIRA Esp 03/03/1978 30/06/1979

IND E COM DE PALMILHAS PALM Esp 12/07/1979 14/07/1980

FRANSOA BERTONI & FILHO LTDA Esp 15/07/1980 10/09/1980

IND E COM DE PALMILHAS PALM Esp 15/09/1980 22/04/1992

IND E COM DE PALMILHAS PALM Esp 14/09/1992 28/04/1995

V. DE O. PADILHA - EPP Esp 05/01/2004 07/12/2004

V. DE O. PADILHA - EPP Esp 01/03/2005 07/04/2010

V. DE O. PADILHA - EPP Esp 08/04/2010 01/06/2010

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 10/08/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/08/2012 e a data da efetiva implantação do

benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003751-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011557 - CLERIO CARRIJO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
ORG SOCIAL E ED EMMANUEL Esp 21/08/1973 19/07/1974
CALCADOS SAMELLO AS Esp 01/07/1975 05/03/1980
AMAZONAS PR CALCADOS Esp 10/09/1982 10/02/1987
IND CALC NELSON PALERMO Esp 03/04/1989 01/07/1994

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo em 06/08/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003255-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011659 - ADEGILDO FRANCISCO DE LIMA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

Reconhecer o período laborado como rurícola sem o registro na CTPS:

RURAL 01/01/1975 31/12/1976

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004080-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011807 - ROBIS ANTONIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações; IRMAOS COELHO Esp 02/01/1969 19/12/1969

IRMAOS COELHO E CIA LTDA Esp 02/02/1970 11/05/1971

CALCADOS SONOLINA LTDA Esp 01/02/1972 01/07/1972

CALCADOS MARTINIANO SA Esp 21/03/1973 06/06/1973

NILTON FLAUSINO Esp 21/02/1974 28/02/1975

AMAZONAS PROD CALCADOS LTDA Esp 15/10/1975 12/02/1976

IND E CALC KJOBE LTDA Esp 01/03/1976 11/11/1976

IND DE CALCADOS GILBERTO LTDA Esp 10/01/1977 11/07/1977

CALCADOS SANDALO SA Esp 25/07/1978 20/09/1978

CALCADOS NETTO LTDA Esp 15/10/1978 21/02/1979

EDIMAR IND E COMERCIO Esp 09/03/1979 30/01/1980

P S DA SILVA Esp 14/09/1981 28/11/1981

CALCADOS PADUA LTDA - ME Esp 01/03/1982 10/08/1983

INDUSTRIA STATUS Esp 03/10/1983 27/03/1985

OIMASA ORLANDIA IMP MAQ Esp 01/08/1985 24/03/1988

EDIMAR IND E COM Esp 01/11/1988 13/09/1989

IND COM DE CALCADOS TOULL Esp 01/12/1989 21/02/1990

IND E COM DE CALCADOS TOULL Esp 02/04/1990 07/10/1990

ITALICUS IND E COM DE ARTIG Esp 07/05/1992 10/09/1994

CABRARO ART COURO LTDA - ME Esp 01/03/1995 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do preenchimento dos requisitos, ou seja, 15/06/2013, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo

dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002774-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011856 - JOSE ROBERTO BARCELOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS Esp 01/11/1973 08/07/1977

MSM ARTEFATOS DE BORRACHA AS Esp 05/01/1978 15/03/1978

CALCADOS SANDALO AS Esp 21/03/1978 10/07/1978

MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A Esp 22/08/1978 13/12/1978

G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA Esp 16/01/1979 04/09/1979

MSM ARTEFATOS DE BORRACHA AS Esp 16/01/1980 05/03/1980

AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS Esp 10/07/1980 20/03/1981

MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA Esp 17/09/1981 08/12/1981

AMAZONAS PRODUTOS CALCADOS Esp 27/11/1984 28/02/1990

AMAZONAS PRODUTOS CALCADOS Esp 01/03/1990 21/02/1991

PRECISAO COMP CALCADOS Esp 01/07/1991 12/10/1991

LA PAZ IND E COM DE COMP P/ CALCADOS Esp 01/12/1992 15/12/1993

G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA Esp 16/08/1994 28/04/1995

PROQUIMAQ IND BORRACHAS E COM Esp 23/08/2005 22/05/2007

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (06/06/2012), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/06/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003940-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011860 - ISMAEL ALVES NICULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

ORGANIZAÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL Esp 21/03/1973 27/09/1973

INDUSTRIA DE CALÇADO R. LTDA Esp 01/10/1973 06/03/1974

CAPEL E ANDRADE Esp 01/04/1974 23/11/1974

ANTONI STAFFONI Esp 01/06/1975 27/03/1976

INDUSTRIA DE CALCADOS DOM BOSCO LTDA Esp 01/04/1976 31/01/1979

CALCADOS MARTINIANO SA Esp 01/02/1979 03/08/1981

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.336.331-0 DIB em 09/05/2012), em favor do demandante, a partir da DIB em 09/05/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/05/2012 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência competente para que efetue a revisão do benefício.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001527-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011886 - EDUARDO ANTONIO BARREIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

PREFEITURA MUN. PEDREGULHO Esp 01/06/1990 28/04/1995

PREFEITURA MUN. PEDREGULHO Esp 10/01/2000 03/01/2011

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000400-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011579 - JOSE JACINTO DE OLIVEIRA FILHO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer os vínculos rurais que se estendem de labor rural de 26.10.1971 a 16.03.1978, devendo o INSS realizar a devida averbação;

b) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, conversível em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALCADOS MARTINIANO SA Esp 08/08/1983 23/10/1984

FUNDAÇÃO PESTALOZZI Esp 01/11/1984 07/01/1991

EMPRESA MUNICIPAL Esp 03/06/1991 28/04/1995

COLIFRAN Esp 26/08/2008 03/08/2010

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 16.09.2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16.09.2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003777-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011668 - ADILSON BORGES DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

H BETARELLO SA Esp 01/07/1972 14/08/1973
SPESSOTO SA CALCADOS E CURTUME Esp 01/11/1973 25/01/1974
ORGANIZA SOCIAL EDUCACIONAL EMMANUE Esp 29/01/1974 19/07/1974
ALBERTO FERRANTE FILHO Esp 03/09/1974 24/01/1975
INDUSTRIA DE CALCADOS VOGUE LTDA Esp 01/04/1975 31/12/1975
VULCABRAS S/A Esp 05/01/1976 04/12/1979
VULCABRAS VOGUE SA INDUSTRIA COMERCIO Esp 02/01/1980 01/09/1981
COMPANHIA DE CALCADOS PALERMO Esp 01/02/1982 12/12/1984
CAMBUCI S/A Esp 08/05/1985 19/06/1985
SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA Esp 17/07/1985 10/04/1987
FUNDAÇÃO EDUCANDARIO PESTALOZZI Esp 04/08/1987 15/05/1992
J A DIAS FRANCA - ME Esp 01/09/1993 08/09/1994
J A DIAS FRANCA - ME Esp 03/04/1995 28/04/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003935-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011858 - HAMILTON JOSE DOS SANTOS (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

VIACAO AUTO APARECIDA LTDA Esp 01/01/1980 26/04/1980
BASTIANINI VEICULOS LTDA - MEEsp 20/05/1980 31/12/1981
BASTIANINI VEICULOS LTDA - MEEsp 01/03/1982 30/04/1982
SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRAN Esp 27/05/1982 25/02/1986
COMPONAM TRANSPORTES E COMPONENTES COM Esp 03/03/1986 07/09/1987
COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTD Esp 08/09/1987 31/05/1992
POSTO FRANCANO LTDA - EPP Esp 27/06/2011 08/01/2012
COLIFRAN CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI Esp 15/03/2012 25/06/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 25/06/2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/06/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo

dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003662-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011658 - LÍCIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

AMAZONAS PROD. PARA CALCADOS Esp 13/10/1977 21/08/1978

MEDIEVAL ARTEF. DE COURO Esp 14/02/1984 06/04/1985

CALCADOS PARAGON Esp 10/06/1985 13/01/1987

COM. DE CALCADOS TROPICALIA Esp 02/02/1987 14/07/1988

IND. DE CALCADOS NELSON PALERMO Esp 16/06/1989 19/12/1989

IND. DE CALCADOS KISSOL LTDA Esp 20/08/1990 07/02/1992

COM. DE CALCADOS TROPICALIA Esp 18/01/1993 18/03/1993

IND. DE CALCADOS KARLITO S Esp 24/03/1993 15/04/1995

FUND. STA CASA DE MISERICORDIA Esp 01/07/2000 20/06/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da demandante, a partir da data de 07/12/2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/12/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004086-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011911 - HELIO ARTIAGA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

Em face do exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

TOINZINHO IND E COM DE Esp 01/06/1977 17/01/1978
CALCADOS SANDALO SA Esp 19/01/1979 09/08/1979
CALCADOS PENHA LTDA - EPP Esp 01/10/1979 10/06/1980
IND DE CALCADOS HERLIM LTDA Esp 15/08/1980 20/06/1981
SOLANOVA IND E COM LTDA Esp 01/04/1982 30/06/1982
FAXESALTO PROD CALCADOS Esp 03/01/1984 16/02/1984
CALCADOS PENHA LTDA - EPP Esp 02/07/1984 21/02/1985
VULCABRAS AZALEIA S/A Esp 13/06/1985 29/09/1988
VULCABRAS AZALEIA S/A Esp 01/10/1988 02/08/1993
CALCADOS MARTINIANO SA Esp 10/01/1994 20/12/1994
BOM PASSO IND E COM DE CALC Esp 02/06/1997 17/03/1999
PRO - TENIS IND DE CABEDA Esp 18/03/1999 17/05/2000
EVOLUTION IND E COM DE CALC Esp 01/06/2000 23/08/2003

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003998-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011871 - ANTONIO DAS GRACAS CINTRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

JOSE APARECIDO TAVEIRA Esp 01/03/1968 12/10/1969
OSMAR RODRIGUES DA SILVA Esp 02/02/1970 23/05/1972
CALCADOS SQUALO Esp 14/06/1972 12/10/1974
JOAO ANTUNES NETO Esp 01/02/1975 31/05/1976
CALCADOS GASPARZINHO Esp 06/07/1976 10/08/1976
VULCABRAS Esp 22/09/1976 10/11/1977
KELLER S/A Esp 01/01/1978 01/07/1980
FUND. EDUCANDARIO PESTALOZZI Esp 16/02/1981 01/03/1986
CALPASSO IND. E COM. CALCAD Esp 03/03/1986 10/06/1986
WILSON CALCADOS LTDA Esp 17/06/1986 25/09/1986
EQUIPE-SERV. EM ARTIGOS COURO Esp 26/09/1986 27/05/1987
CALCADOS PENHA LTDA - EPP Esp 01/07/1987 18/07/1989
SAN-CAL ARTEF. DE COURO Esp 02/01/1990 01/12/1990
RILL'S ARTEF. DE COUROS Esp 03/02/1992 01/10/1992
RILL'S ARTEF. DE COUROS Esp 02/08/1993 05/04/1994

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 26/09/2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/09/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005242-27.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011596 - MARIO DONIZETI FERREIRA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer o período laborado como rurícola sem o registro na CTPS: 08/10/1971 a 31/12/1976.

b) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALCADOS PIBRO LTDA esp 01/02/1977 30/08/1977

ARTIVAM BRINDES LTDA esp 01/12/1977 30/05/1978

TASSO CIA LTDA esp 01/09/1979 09/12/1980

CALCADOS HELIO E SILVIO LTDA esp 02/01/1981 12/05/1981

A DUZZI & CIA LTDA esp 15/09/1981 01/04/1983

A DUZZI & CIA LTDA esp 01/07/1983 01/02/1985

A DUZZI E CIA LTDA esp 02/05/1986 12/10/1986

TONI SALLOUM & CIA LTDA esp 17/10/1986 04/05/1989

STUDIO UM FRANCA CALCADOS esp 15/06/1989 21/09/1989

IND E COM DE CALCADOS E AR Esp 26/09/1989 23/11/1989

F J DUZZI & CIA LTDA Esp 29/11/1989 02/03/1990

PERSONAL ARTEFATOS DE COURO Esp 17/07/1990 29/08/1990

CALCADOS SCORE LTDA Esp 09/10/1990 18/12/1990

INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITOS Esp 01/02/1991 30/10/1993

DEMOCRATA CALCADOS Esp 17/03/1994 16/08/1994

FREE WAY ARTEFATOS DE COURO Esp 08/09/1994 01/03/1995

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003952-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011892 - SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo

comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
MSM ARTEFATOS DE BORRACHA SA Esp 25/05/1982 23/07/1985
H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS Esp 08/08/1985 06/10/1985
INDUSTRIA DE CALCADOS ALAMO LTDA Esp 03/02/1986 11/05/1987
INDUSTRIA DE CALCADOS ALAMO LTDA Esp 08/06/1987 07/02/1990

b) conceder o benefício de aposentadoria PROPORCIONAL por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do preenchimento dos requisitos em 10/10/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/10/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004036-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011857 - JOSE ROBERTO FERNANDES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

BELO LTDA Esp 14/03/1972 14/06/1972

AUTO VIAÇÃO MOEMA Esp 18/04/1973 25/06/1973

PLASTILON IND E COM. DE PLASTICOS Esp 03/07/1973 10/10/1973

QUIMOPLAST IND E COM RESINAS TERMOP Esp 21/08/1975 13/08/1976

PLASTILON IND E COMERCIO DE PLASTICOS Esp 14/12/1976 24/12/1976

REBOUÇAS IND. DE PLASTICOS Esp 05/01/1977 01/03/1977

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 17/11/2011 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/11/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001674-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011672 - SONIA APARECIDA MORETI TARREGA DA SILVA (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício de pensão por morte atualmente percebido, assim como os benefícios 502.671.241-6 e 570.000.447-6, usufruídos pelo de cujus, considerando no cálculo da RMI as remunerações reconhecidas na sentença trabalhista, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício na forma ora determinada em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003902-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011640 - LUIZ TEIXEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.396.641-0 - DIB em 16/03/2009), em favor do demandante, a partir da DIB em 16/03/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/03/09 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência competente para que efetue a revisão do benefício do autor. Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004084-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011822 - EDSON CARLOS DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

FUND ESP JOSE M GARCIA Esp 01/04/1982 30/08/1984
CALCADOS MAPERFRAN LTDA Esp 03/12/1984 28/12/1984
DECOPORT CALCADOS LTDA Esp 15/01/1985 16/04/1987
WILSON CALCADOS LTDA Esp 29/07/1987 08/12/1987
JOSE MACHADO DE SOUZA Esp 04/01/1988 04/05/1988
DECOPORT CALCADOS LTDA Esp 01/10/1988 23/09/1991
SIDEPORT ART DE COURO LTDA Esp 01/10/1991 29/11/1991
SIDEPORT ART DE COURO LTDA Esp 02/03/1992 20/08/1992
MISSIONI ART DE COURO LTDA Esp 01/09/1992 28/02/1994
FOX HUNTER ART DE COURO Esp 01/06/1994 05/03/1997
FOX HUNTER ART DE COURO Esp 19/11/2003 10/05/2005
FOX HUNTER ART DE COURO Esp 01/11/2005 27/07/2007

FRANCAFLEX IND DE CALÇ Esp 01/04/2008 17/06/2008

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004049-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011783 - GILMAR GOMES DE BRITO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas no seguinte período:

VULCABRAS AZALEIA S/A Esp 21/09/1983 31/10/1991
RICAL CALCADOS LTDA - EPP Esp 13/07/1992 28/04/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se o chefe da agência competente.
Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004052-58.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011671 - ANTONIO CARLOS ROGERIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
FERREIRA E CARMINOTO LTDA Esp 01/09/1969 20/03/1973
LIMONTI E TEODORO LTDA Esp 02/07/1973 17/10/1973
MAURO TOMAZ DO NASCIMENTO Esp 01/01/1974 30/03/1978
CALCADOS MARUS LTDA - ME Esp 01/09/1978 19/07/1981
CALCADOS MARUS LTDA - ME Esp 01/03/1982 01/08/1984
CALCADOS MARUS LTDA - ME Esp 02/01/1985 14/04/1987
CALCADOS MARUS LTDA - ME Esp 08/09/1987 29/09/1988
CALCADOS MARUS LTDA - ME Esp 03/04/1989 30/12/1989
CALCADOS MARUS LTDA - ME Esp 01/03/1990 01/11/1990
CALCADOS MARUS LTDA - ME Esp 19/04/1991 02/05/1991
F J DUZZI & CIA LTDA Esp 05/08/1991 31/12/1991
CALCADOS MARUS LTDA Esp 01/07/1993 15/11/1993
LUCAL CALCADOS LTDA - ME Esp 01/08/1994 10/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 23.05.2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;
c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23.05.2012 e a data da efetiva implantação do benefício.
Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004040-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011879 - JOSE EDSON DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

MATRIZAM INDUSTRIA MECANICA Esp 01/02/1979 01/10/1980
TERWAN ENG. DE ELETRICIDADE IND Esp 16/08/2005 04/07/2012

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003839-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011831 - DEVAIR PINTO QUINTANILHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

IRMÃOS FACURY LTDA Esp 01/07/1976 26/11/1976
INDUSTRIA DE CALCADOS JOLUEL Esp 15/03/1977 27/05/1977
IGNÁCIO MATIAS E CIA LTDA Esp 01/07/1977 28/03/1978
CORTIDORA CAMPINEIRA E CALC Esp 03/04/1978 21/11/1978
JOTA JOTA IND DE CALCADOS Esp 08/01/1979 16/04/1979
N. MARTINIANO E CIA LTDA Esp 23/05/1979 11/03/1981
IND DE CALC NELSON PALERMO Esp 16/06/1981 21/01/1982
COM DE CALCADOS TROPICALIA Esp 01/02/1982 07/10/1982
COM DE CALCADOS TROPICALIA Esp 03/01/1983 15/09/1984
CALCADOS PARAGON LTDA Esp 01/04/1985 28/05/1985
LAR DE EURIPEDES Esp 23/09/1985 14/10/1985

PONTILINEA PESP DE CALCADOS Esp 16/12/1985 16/01/1986
J L CINTRA PESPONTO Esp 07/03/1986 25/08/1986
VEGAS S/A IND E COMERCIO Esp 08/09/1986 02/10/1986
FUNDACAO EDUCAN PESTALOZZI Esp 08/10/1986 08/11/1989
FOOT COMPANY MANUF. CALÇADEsp 01/02/1990 28/04/1995
DEMOCRATA CALÇ E ART DE COUEsp 26/07/1995 30/11/1999
DEMOCRATA CALÇ E ART DE COUEsp 01/04/2000 28/02/2003

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 17.07.2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17.07.2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003067-25.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011603 - RUBENS ANTONIO DE SOUSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

NÃO CADASTRADO Esp 20/01/1977 03/06/1977

NÃO CADASTRADO Esp 27/07/1977 19/12/1977

UNICON UNIAO DE CONSTRUTORAS LTDA Esp 19/01/1978 25/01/1983

ITAMON CONTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME Esp 21/04/1986 01/03/1991

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT Esp 08/10/1996 03/04/1998

BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA Esp 11/12/2003 08/08/2005

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT Esp 25/09/2006 08/01/2009

CONSORCIO CCPR - REPAR Esp 07/07/2010 24/05/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 24/05/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91; descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/05/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente; no NB 160.317.393-2.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000235-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011819 - EURIPEDES ALVES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer os vínculos rurais que se estendem de labor rural de 09.02.1963 a 28.02.1973, devendo o INSS realizar a devida averbação;

b) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, conversível em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

VIACAO SÃO BENTO Esp 13/02/1974 18/04/1974

LIZAR ADMINISTRADORA Esp 26/03/1979 10/01/1980

JOSE ALVES S A Esp 11/12/1984 03/06/1986

SUPERMERCADOS SAO LUIZ Esp 15/07/1986 28/08/1987

PROTEGE S/A PROTECAO Esp 14/12/1987 03/03/1989

EMTESSE EMPR DE SEGURANCA Esp 16/06/1989 16/03/1990

RODOBAN TRANSPERRESTRES Esp 01/02/1991 30/09/1994

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 10.02.2011 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10.02.2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004047-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011882 - CARLOS DONIZETE DA MATA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversível em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

OSMAR RODRIGUES DA SILVA Esp 29/08/1980 22/12/1981

J F D CONST INFRA-ESTRUTURAS Esp 14/10/1982 13/11/1991

J F D CONSTINFRA-ESTRUTURAS Esp 01/04/1992 28/04/1995

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003938-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011591 - MOSAIR ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de revisão e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/156.989.242-0 com DIB em 30/06/2011) em aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;

IND CALÇ KATIA LTDA Esp 01/10/1973 27/02/1981

IND CALÇ KATIA LTDA Esp 02/05/1981 26/08/1982

CALCADOS MARTINIANO SA Esp 18/10/1982 06/04/1985

TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 07/01/1986 26/02/1990

TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 01/03/1990 21/02/1992

TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 02/03/1992 16/08/1995

TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 01/03/1996 05/03/1997

TONI SALLOUM & CIA LTDA Esp 19/11/2003 30/06/2011

b) conceder a revisão e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/156.989.242-0 com DIB em 30.06.2011) em aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da concessão administrativa, 30.06.2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 30.06.2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei

9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003333-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011825 - HELENA ALVES DOS SANTOS (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALC MARTINIANO Esp 14/07/1977 14/08/1981

CALC SAMELLO SA Esp 01/02/1982 31/12/1985

CALC SAMELLO SA Esp 01/01/1986 01/07/1988

CALC SAMELLO SA Esp 04/07/1988 30/08/1991

CALC SAMELLO SA Esp 01/09/1991 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição proporcional, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 01/08/2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/08/2011 e a data da efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003895-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011584 - ELIANA BASSI (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 -

TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
H.BETTARELLO CURT CALCADOS Esp 01/03/1983 04/04/1984
RICAL CALCADOS LTDA - EPP Esp 05/04/1984 26/08/1986
VEGAS S/A IND E COMERCIO Esp 03/11/1987 23/12/1987
CALCADOS EBER LTDA Esp 04/01/1988 17/11/1988
CALCADOS MARTINIANO SA Esp 01/03/1989 29/06/1990
PREF MUNICIPAL DE FRANCA Esp 02/07/1990 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da citação, ou seja, 25/03/2013, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/03/2013 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003657-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011654 - JOSE MARQUES BALDUINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

J. GUARALDO Esp 19/03/1973 02/05/1974

J. GUARALDO Esp 01/07/1974 13/05/1975

CALCADOS PELUZO LTDA Esp 20/05/1975 19/04/1976

CALÇADOS PELUZO LTDA Esp 14/05/1976 20/01/1977

CALCADOS JAO LTDA Esp 01/02/1977 11/01/1980

PEDRESALTO PROD. PARA CALÇ. Esp 17/03/1980 08/12/1980

ITAIPU IND DE CALCADOS Esp 23/01/1981 24/12/1981

ITAIPU IND DE CALCADOS Esp 12/02/1982 18/12/1986

ITAIPU IND DE CALCADOS Esp 05/01/1987 17/06/1993

ITAIPU IND DE CALCADOS Esp 01/10/1993 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 08/08/2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98), uma vez que o autor possuía o tempo de 31 anos, 02 meses e 23 dias (em 16/12/1998), para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003844-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011853 - ARCEONICIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

MIGUEL MANIGLIA JUNIOR Esp 01/10/1969 02/06/1970

WILSON MANIGLIA Esp 01/11/1970 01/02/1973

MAURO MONTANARI Esp 21/06/1973 15/07/1974

RICARDO MORENO Esp 01/07/1975 21/07/1975

CALCADOS PASSPORT LTDA Esp 01/08/1975 06/04/1977

AQUARIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Esp 01/05/1977 19/11/1979

CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME Esp 08/01/1980 30/09/1981

CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME Esp 01/10/1981 01/02/1984

ROYAL LOWE CALÇADOS LTDA Esp 21/05/1984 19/09/1984

CARLOS FRANÇA IND, E COM. LTDA Esp 02/10/1984 30/10/1984

J.P. SALOMÃO E CIA LTDA Esp 08/11/1984 08/02/1985

CALCADOS SIDIMAR LTDA Esp 27/05/1985 24/07/1985

INDUSTRIA DE CALCADOS JEAN LTDA Esp 20/09/1985 19/12/1985

INDUSTRIA DE CALCADOS JEAN LTDA Esp 03/02/1986 12/09/1986

CALCADOS PASSPORT LTDA Esp 14/10/1986 15/07/1988

CALCADOS PASSPORT LTDA Esp 20/07/1988 05/05/1989

INDUSTRIA DE CALCADOS NELSON PALERMO Esp 15/05/1989 11/04/1991

VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA Esp 12/02/1993 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 19/07/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/07/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até

o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98), uma vez que o autor possuía o tempo de 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias (em 16/12/1998), para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000493-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011558 - ANTONIO DA SILVA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer o período rural do autor, devendo o INSS providenciar a devida averbação:

SITIO SANTA MARIA 01/01/1983 30/12/1984

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003487-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011588 - HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
DECOLORES CALCADOS LTDA - ME Esp 12/07/1978 24/07/1978
DECOLORES CALCADOS LTDA - ME Esp 22/03/1979 19/01/1981
KELLER S/A Esp 27/01/1981 14/08/1981
DECOLORES CALCADOS LTDA - ME Esp 04/02/1982 26/09/1990

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 02/03/2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/03/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003547-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011662 - EMILIO COSTA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CASTALDI CALCADOS Esp 01/11/1976 31/01/1977

VULCABRAS VOGUE Esp 03/07/1978 02/08/1983

VULCABRAS VOGUE Esp 02/09/1983 18/12/1984

CINCOLI CALCADOS Esp 10/01/1985 07/04/1987

CINCOLI CALCADOS Esp 02/02/1988 13/02/1989

CALCADOS SCORE Esp 17/05/1989 15/02/1990

D MILTON CALCADOS Esp 01/03/1990 26/04/1991

AMAZONAS Esp 13/04/1992 18/11/1997

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 24.02.2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24.02.2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003931-30.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011555 - ANTONIO DE APULA OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

calçados egiglex Esp 02/10/1972 30/08/1975

JOAQUIM ALVES FERREIRA Esp 01/09/1975 30/06/1979

IND COM DE PALMILHAS PALM Esp 01/08/1979 21/10/1981

FAXESALTO PROD CALC LTDA Esp 09/02/1982 11/06/1982

ANTONIO LEANDRO DA SILVA Esp 01/07/1982 30/12/1982

BATISTA & GENARO LTDA Esp 01/03/1983 29/09/1986

O SAL TIM SALTOS DE MADEIRA Esp 01/11/1986 12/12/1990

O SAL TIM SALTOS DE MADEIRA Esp 03/06/1991 19/12/1991

O SAL TIM SALTOS DE MADEIRA Esp 01/06/1992 29/12/1992

O SAL TIM SALTOS DE MADEIRA Esp 01/06/1993 28/04/1995

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/034.699.435-5- DIB em 05/10/2004), em favor do demandante, a partir da DIB em 05/10/2004, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar o autor às parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/10/2004 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003990-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011884 - EIDO GONCALVES LOPES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;

C.I. Esp 01/09/1978 30/01/1988

C.I. Esp 01/03/1988 30/07/2002

C.I. Esp 01/10/2002 30/10/2002

C.I. Esp 01/04/2003 30/10/2005

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 26/01/2012 nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/01/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002780-63.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6318011563 - VAIR ARCOLINI BARBOSA (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI,

SP297710 - BRENO ACHETE MENDES, SP288250 - GUILHERME A ESTEPHANELLI) X CAIXA

SEGUROS S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante dos fundamentos expostos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar as rés, solidariamente - nos termos do art. 6º, inc. VI c/c art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - à devolução, ao autor, dos valores indevidamente pagos à Caixa Econômica Federal após 15 de fevereiro de 2009 - data da ocorrência do sinistro.

Os valores devem ser acrescidos de correção monetária, com base nos índices descritos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde 15/02/2009 (súmula 43 do STJ), até o dia anterior ao da citação; a partir da citação, será aplicada somente a taxa SELIC - conforme dispõe o art. 406 do Código Civil. As rés devem arcar com o restante dos valores, originalmente devidos pelo demandante, até o final da avença e, além disso, devem declarar a quitação do autor com relação ao pagamento das parcelas do precitado contrato.

Importante ressaltar que os valores indevidamente pagos pelo autor e o restante dos valores que originalmente lhe cabiam, dizem respeito somente a 44,65% do contrato de arrendamento, porcentagem com a qual o autor havia se comprometido.

Saliente-se que os valores acima especificados serão restituídos ao autor em sua forma simples - e não em dobro - uma vez que: a) não restou caracterizada má-fé na conduta das rés; e b) o presente caso não se amolda ao disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois os valores discutidos somente se tornaram indevidos após o reconhecimento judicial da ocorrência do sinistro, de modo que, até então, o pagamento, efetivamente, competia ao demandante.

Defiro a justiça gratuita requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida e cumpre com o disposto no art. 38, parágrafo único, da

Lei 9.099/95; isso porque a exigência de simples cálculos aritméticos - como o caso desta sentença - não torna a sentença ilíquida, conforme explicita o art. 52, inc. II, do referido diploma.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para fins de elaboração da conta.

Feito isso, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Aquiessendo as partes, expeça-se ofício de obrigação de fazer, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/01, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003999-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011824 - OLICIO JUSTINO FERNANDES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer os vínculos rurais que se estendem de labor rural de 01.01.1971 a 27.03.1973, devendo o INSS realizar a devida averbação;
- b) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, conversível em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
AMAZONAS Esp 18/05/1973 11/10/1973
ORG SOCIAL E EDUC EMM Esp 02/05/1974 19/07/1974
AMAZONAS Esp 23/10/1974 08/08/1976
MAMEDE CALCADOS Esp 09/03/1977 26/01/1979
MARIA APARECIDA M GARCIA Esp 01/02/1979 26/03/1980
SANBINOS CALCADOS Esp 07/04/1980 29/04/1988
SANBINOS CALCADO Esp 02/05/1988 10/07/1989

c) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo em 12.09.2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12.09.2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003893-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011633 - ELSON JOSE MALTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
KUNZ FRANCA LTDA Esp 02/04/1975 13/08/1982
KUNZ FRANCA LTDA Esp 15/10/1982 30/05/1986
KUNZ FRANCA LTDA Esp 01/08/1986 20/09/1988
KUNZ FRANCA LTDA Esp 01/10/1988 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo em 22/08/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004051-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011805 - REGINALDO ANTONIO GOMES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas no seguinte período:

FAXESALTO PROD PARA CALC Esp 01/09/1978 14/11/1979
NOVOSALTO INDUSTRIA Esp 01/07/1981 01/10/1981
VULCABRAS VOGUE SA Esp 05/10/1981 03/11/1981
CRIACOES ORIGINAIS LTDA Esp 01/06/1982 17/08/1982
SANBINOS CALCADOS Esp 18/08/1982 29/09/1982
SANBINOS CALCADOS Esp 01/11/1982 03/07/1986
DECOLORES CALCADOS Esp 20/07/1987 08/08/1989
H.BETTARELLO CALCADOS Esp 20/06/1990 26/03/1991
MAKERLY CALCADOS S/A Esp 07/05/1992 18/12/1992

H.BETTARELLO CALCADOS Esp 19/07/1994 26/09/1994
CALCADOS FERRACINI LTDA Esp 13/02/1996 01/01/1997

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004078-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011774 - ADALTO VICENTE DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas no seguinte período:

CALCADOS APACHE LTDA Esp 01/09/1977 02/08/1980

CALCADOS EBER LTDA Esp 01/10/1980 13/08/1982

CALCADOS EBER LTDA Esp 30/08/1982 15/05/1984

M B MALTA CIA Esp 14/06/1984 06/05/1986

CALCADOS LIBER Esp 12/05/1986 12/08/1986

CALCADOS NELSON PALERMO S Esp 19/08/1986 09/04/1987

CASTALDI IND DE CALCADOS Esp 11/11/1987 20/05/1989

JOSE LUIZ M DONHA FRANCA Esp 01/06/1990 20/12/1990

CALCADOS NELSON PALERMO S Esp 30/07/1991 01/07/1994

FREEDOM INTERNACIONAL LTDA Esp 01/06/2004 31/12/2005

ACRUX CALCADOS LTDA Esp 12/04/2007 01/06/2010

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004055-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011839 - MARIA DE FATIMA BORGES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas no seguinte período:

CALÇADOS FACURY LTDA Esp 01/10/1971 22/10/1971

P.C.E PINTO Esp 01/12/1972 28/11/1973

AVORADA AGROINDUSTRIA Esp 05/03/1974 05/08/1974

CALCADOS TRES COLINAS Esp 02/02/1976 15/03/1977

CALCADOS KJOBE LTDA Esp 08/11/1977 02/03/1979

CALCADOS KJOBE LTDA Esp 01/10/1979 30/11/1979

CALCADOS KJOBE LTDA Esp 01/06/1982 21/03/1983

CALCADOS KJOBE LTDA Esp 02/05/1983 13/07/1984

CALCADOS KJOBE LTDA Esp 20/01/1986 31/08/1988

CALCADOS NETTO LTDA Esp 24/01/1989 30/01/1989

F J DUZZI & CIA LTDA Esp 08/02/1990 01/08/1991

CALCADOS KJOBE LTDA Esp 01/03/1993 18/05/1994
CALCADOS KJOBE LTDA Esp 27/10/1994 28/04/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003930-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011554 - RIVAIR VERGILIO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

IND COM DE CALCADOS NOCER Esp 01/04/1977 13/11/1980
CALCADOS TERRA LTDA Esp 14/08/1981 01/04/1982
E ZINADER CIA Esp 01/11/1982 30/12/1982
CALCADOS MAPERFRAN LTDA Esp 01/11/1983 15/02/1984
ESCALA - COMP CALCADOS LTD Esp 02/08/1984 21/02/1985
ESCALA - COMP CALCADOS LTD Esp 04/02/1986 03/06/1986
TECNOSOLA SOLADO CALCADOS Esp 22/08/1986 01/12/1988
SANBINOS CALC E ARTEFATOS Esp 14/03/1991 28/04/1995
MULTSOLA IND E COMERCIO Esp 03/11/2008 17/12/2008
MULTSOLA IND E COMERCIO Esp 16/04/2009 10/09/2012

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003842-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011829 - ANTONIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;
CALCADOS SANDALO SA Esp 22/01/1968 21/02/1972
DECOLORES CALÇADOS LTDA Esp 02/03/1972 17/11/1972
CALCADOS SANDALO SA Esp 21/11/1972 13/08/1975
JOSÉ CARLOS CÁCERES Esp 01/09/1975 25/06/1976
CALCADOS NASSIM LTDA Esp 01/09/1976 03/05/1977
CORTIDORA CAMPINEIRA E CAL Esp 15/07/1977 05/04/1979

CALCADOS NASSIM LTDA Esp 01/06/1979 29/08/1979
CALCADOS SANDALO SA Esp 10/06/1981 25/10/1982
CALCADOS GUARALDO LTDA Esp 19/01/1983 10/07/1985
IND DE CALCADOS SOBERANO Esp 15/08/1985 12/10/1985
TRIGGER CALCADOS LTDA - ME Esp 16/10/1985 20/11/1986
CALÇADOS KELLER S/A Esp 11/12/1986 09/07/1987
FOX HUNTER ART DE COURO Esp 01/09/1988 31/07/1990
MEDIEVAL ART DE COURO LTDA Esp 14/07/1993 03/11/1993
TROOPER CALCADOS LTDA Esp 01/09/1994 27/12/1994

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 28/06/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/06/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado em 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98) e em 28/11/1999, uma vez que o autor possuía o tempo de mais de 30 (trinta) anos, para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003937-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011859 - JOSE REINALDO SOARES DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

SANDFLEX LTDA Esp 01/08/1977 30/04/1980

SANDFLEX LTDA Esp 01/07/1980 31/03/1983

SANDFLEX LTDA Esp 01/02/1988 31/08/1990

SANDFLEX LTDA Esp 01/02/1991 05/03/1997

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 13/09/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/09/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001395-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011905 - JOSE DIAS SOARES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN Esp 07/08/1967 09/09/1968
CONSTRUTORA STENOBRAS S/A Esp 28/11/1968 12/10/1970
CONTECSA S/C Esp 09/11/1970 27/02/1971
TECHINT S/A Esp 15/09/1971 29/09/1971
CONSTRUTORA STENOBRAS S/A Esp 22/11/1971 25/05/1972
IRMÃOS JACOMETTI Esp 02/05/1973 05/06/1973
POSTO SÃO ANTÔNIO Esp 03/06/1974 31/10/1974

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.129.605-5 - DIB em 19/08/2003), em favor do demandante, a partir da DIB em 19/08/2003, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/08/2003 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência competente para que efetue a revisão do benefício do autor. Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001236-05.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011643 - RENAN CARLOS QUEIROZ BENEDITO (COM REPRESENTANTE) (SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Por todo o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido formulado para autorizar o levantamento em favor da parte autora da cota total dos saldos disponíveis em suas contas do FGTS.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a requerente para o levantamento. Nesta oportunidade deverá apresentar os documentos mencionados na fundamentação acima.

Com a vinda da informação acerca do cumprimento, arquivem-se os autos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000607-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011851 - GENNY CARRIJO DURANTE DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do ajuizamento da ação (08/02/2013) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001968-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011421 - FERNANDA CRISTINA COLI MATOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Portanto, julgo PROCEDENTE o pedido (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a:
a) conceder à autora o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/02/2013 - data do requerimento administrativo de nº 153.551.554-3.
b) pagar à parte autora as parcelas devidas desde a mencionada data.
Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,

art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000983-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011850 - ELI ALVES (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (30/11/2012), uma vez que este foi proposto com mais de 30 dias do falecimento, até a efetiva implantação. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000598-75.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011560 - JOVINA RONCA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos materiais à demandante, no valor de NCz\$ 14.927,20 (catorze mil, novecentos e vinte e sete cruzados novos e vinte centavos).

Será aplicada correção monetária, com base nos índices descritos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a perda dos NCz\$ 14.927,20 (catorze mil, novecentos e vinte e sete cruzados novos e vinte centavos), em maio de 1990 (súmula 43 do STJ), até o dia anterior à citação; a partir da citação, será aplicada somente a taxa SELIC.

A taxa SELIC deve ser aplicada nos termos do art. 406 do atual Código Civil. Importante ressaltar que a precitada taxa é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros

índices de correção monetária e de juros.

Defiro a justiça gratuita requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida e cumpre com o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/96; isso porque a exigência de simples cálculos aritméticos - como o caso desta sentença - não torna a sentença ilíquida, conforme explicita art. 52, inc. II do referido diploma.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para fins de elaboração da conta.

Feito isso, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003636-61.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011636 - JOAO ROBERTO TARDIVO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a calcular e creditar na conta vinculada da parte autora o valor correspondente aos juros progressivos que resultarem da aplicação na forma prevista na Lei 5.107/66 (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados), observada a prescrição trintenária em relação às prestações que precederam ao ajuizamento da ação, tudo devidamente corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado, até seu efetivo pagamento, contado do ajuizamento da ação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). E, tendo havido o saque da conta vinculada ao FGTS anteriormente à ocorrência dos expurgos inflacionários, os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, pelas mesmas regras que regem as liquidações de sentenças judiciais.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001683-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011639 - VALDIR FRANCISCO TENHERI (SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Por todo o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido formulado para autorizar o levantamento pelo autor Valdir Francisco Tenheri da cota total do saldo disponível em sua conta do PIS - Programa de Integração Social.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003668-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011489 - ANDRE BERBEL (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para: reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme

planilha:

J. SATURI Esp 15/09/1967 19/04/1971
J. SATURI Esp 01/02/1972 18/09/1972
LUIS OLIVEIRA E CIA LTDA Esp 20/09/1972 11/09/1973
D. SATURI FILHO Esp 07/11/1973 30/09/1974
CALCADOS ROBERTO Esp 01/04/1975 11/08/1975
JOSE CUSTODIO DE ARAUJO Esp 01/04/1976 01/06/1976
IND CALC SATURI LT Esp 01/09/1976 31/03/1979
IND CALC SATURI LT Esp 01/08/1979 24/02/1981
CALC ROKSFORT LT Esp 04/05/1981 30/10/1981
SIRENZE CALCADOS LTDA Esp 01/11/1981 22/02/1983
CALCADOS SPESSOTO LTDA Esp 06/07/1983 21/12/1984
VULCABRAS AZALEIA S/A Esp 03/01/1985 29/09/1988
VULCABRAS AZALEIA S/A Esp 01/10/1988 06/12/1988
CASTALDI IND CALC LTDA Esp 01/02/1989 28/12/1989
CALCADOS SAMELLO SA Esp 21/03/1990 04/10/1994

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/146.496.841-9 - DIB em 29/02/2008), em favor do demandante, a partir da DIB em 29/02/2008, convertendo-o em Aposentadoria Integral por tempo de contribuição nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/02/2008 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Com o Trânsito em Julgado, oficie-se à agência competente, para que proceda a revisão do benefício do autor.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004170-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011418 - ANA FLAVIA ANGELICO BRANDIERI (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC) para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais à demandante, no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

Serão aplicados juros de mora de 1%, nos termos do art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até o dia anterior à prolação da sentença. A partir da prolação, será aplicada a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do atual Código Civil.

A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Confirmo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Defiro a justiça gratuita requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida e cumpre com o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/96; isso porque a exigência de simples cálculos aritméticos - como o caso desta sentença - não a torna ilíquida, conforme explicita o art. 52, inc. II, do referido diploma.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para fins de elaboração da conta.

Feito isso, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002152-11.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011561 - ELIANE FREITAS HONORIO (SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR, SP288149 - CAIRO LAMBERTI, SP233741 - JEFERSON ROSA ALVES, SP298614 - MARIA APARECIDA BERALDI LUCAS, SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes autos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, CPC), para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais à demandante, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, bem como de indenização por danos materiais, na soma de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais).

Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (súmula nº 54 do STJ). Desse modo, com relação aos danos materiais, será aplicada a taxa SELIC desde 11/04/2009, data do furto sofrido pela autora dentro da agência da ré. No que tange aos danos morais, serão aplicados juros de mora de 1%, desde 11/04/2009 até o dia anterior à prolação da sentença; a partir da prolação, será aplicada a taxa SELIC.

A taxa SELIC deve ser aplicada nos termos do art. 406 do atual Código Civil. Importante ressaltar que a precitada taxa é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Defiro a justiça gratuita requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida e cumpre com o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95; isso porque a exigência de simples cálculos aritméticos - como o caso desta sentença - não torna a

sentença ilíquida, conforme explicita art. 52, inc. II do referido diploma.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para fins de elaboração da conta.

Feito isso, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000945-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011634 - DAGLIENE MEIRA DE OLIVEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) LAIS MEIRA DE OLIVEIRA SANTOS (COM REPRESENTANTE) DAGLIENE MEIRA DE OLIVEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor da demandante Laís Meira de Oliveira Santos, a partir de 23/04/2012 (data do requerimento administrativo posterior ao nascimento), e em favor da demandante Dagliene Meira de Oliveira, a partir de 17/08/2011 (data da reclusão);

b) pagar à autora menor as parcelas atrasadas devidas entre 23/04/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, já para sua mãe Dagliene as parcelas entre 17/08/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003559-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011407 - ERIEL GOMES DA COSTA (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:
a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações;

COMPAV - CIA DE PAV. MUN. GOIANIA Esp 27/08/1980 25/02/1982

COMPAV - CIA DE PAV. MUN. GOIANIA Esp 15/03/1982 31/08/1983

DERMU Esp 01/09/1983 30/09/1984

DERMU (ESTATUTÁRIO) Esp 01/10/1984 01/06/1992

COMPAV - CIA DE PAV. MUN. GOIANIA Esp 02/06/1992 01/10/1992

ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEG Esp 22/03/1993 07/11/1993

CONDOMINIO FRANCA SHOPPING CENTER Esp 08/11/1993 06/12/1993

COMPAV - CIA DE PAV. MUN. GOIANIA Esp 08/02/1994 28/04/1995

ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEG Esp 06/05/1996 10/09/1996

ACEF S/A. Esp 25/04/1999 01/04/2001

ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEG Esp 02/04/2001 24/12/2002

SEGURANCA E VIGILANCIA SUDESTE LTDA Esp 25/12/2002 23/08/2004

SEGURANCA E VIGILANCIA SUDESTE LTDA Esp 01/10/2004 04/06/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da entrada do requerimento, 04/06/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/06/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000421-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011323 - PIEDADE PEREIRA DE RESENDE (SP278846 - ROBERTA ASSIS FREITAS PAULINO DIAS, SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do óbito (17/10/2012), uma vez que o requerimento administrativo foi proposto com menos de 30 dias do falecimento, até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000853-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011742 - TEREZA ISSO DE PAULA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Noto que o pedido é genérico e indeterminado, pois não discrimina os períodos e os locais de labor rural que não foram reconhecidos pela Autarquia e que a autora pretende provar em juízo. Não há, menção, também, aos períodos exatos em que requer a contagem de tempo como atividade especial.

Nesse sentido, a petição inicial é inepta (CPC, art. 295, parágrafo único, I).

Todavia, não é mais possível conceder prazo à parte autora para emendá-la.

Afinal, a emenda implicaria alteração do pedido, o que não é permitido após a contestação (CPC, art. 264, parágrafo único).

Daí por que não se aplica in casu o art. 284 do PC.

No mesmo sentido, p. ex: STJ, 3ª Turma, RESP 1074066, rel. Min. Nancy Andrigli, DJE 13.05.2010, v. u..

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, I) e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0002978-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011553 - APARECIDA HELENA CAMPOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Não há interesse processual.

Como cediço, os valores que a demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante de acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Tal acordo foi judicialmente homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Portanto, a autora não precisa mais da tutela jurisdicional pleiteada: seus interesses já foram suficientemente amparados naqueles autos pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual dos segurados da Previdência Social.

Como se não bastasse, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria (1) afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III) e (2) desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em juízo.

É importante registrar que a solução judicial pretendida pela autora não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar.

Noutras palavras, a procedência de demanda implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não “furar a fila”.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema.

Ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Tertium non datur.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pela autora não é propriamente individual, mas “pseudoindividual”, que é modalidade de interesse coletivo só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pela autora só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Por conseguinte, além da falta de interesse de agir, a via eleita é inadequada.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Noto que o pedido é genérico e indeterminado, pois não discrimina os períodos e os locais de labor rural que não foram reconhecidos pela Autarquia e que a autora pretende provar em juízo.

Nesse sentido, a petição inicial é inepta (CPC, art. 295, parágrafo único, I).

Todavia, não é mais possível conceder prazo à parte autora para emendá-la.

Afinal, a emenda implicaria alteração do pedido, o que não é permitido após a contestação (CPC, art. 264, parágrafo único).

Daí por que não se aplica in casu o art. 284 do PC.

No mesmo sentido, p. ex: STJ, 3ª Turma, RESP 1074066, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 13.05.2010, v. u..

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, I) e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000661-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011738 - MARIA APARECIDA PAVAO HONORATO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001396-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011755 - TEREZINHA DE FATIMA ANDRADE MIGUEL (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001611-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011758 - CELIA MARIA DE BRITO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001657-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011759 - MARIA NATAL DE PAIVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002026-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011760 - MARIA DE OLIVEIRA TOTOLI (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001660-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011761 - SEBASTIANA BEDO DE SOUZA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001991-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011764 - DEJANIR APARECIDA DE ALMEIDA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001949-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011765 - APARECIDA DOS REIS BARBOSA (SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000582-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011737 - IVONE MUSETI PAVAN (SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO, SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001176-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011749 - MARIA APARECIDA SANTOS MIGUEL (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES)

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000680-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011740 - VERA LUCIA MESSIAS DA SILVA (SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000884-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011743 - MARIA APARECIDA DO CARMO LIMA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000921-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011744 - IVONE CINTRA PEDRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001390-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011754 - JOANA DARQUE RIBEIRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002816-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011752 - MARLY FONSECA CARNEIRO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001229-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011751 - CARMELITA MARIA DE ARAUJO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001216-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011750 - ROSA SANCHES MOLINA THEODORO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000953-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011745 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001043-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011748 - GENI SANTIAGO ALBIERI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Noto que o pedido é genérico e indeterminado, pois não discrimina os períodos e os locais de labor rural que não foram reconhecidos pela Autarquia e que o autor pretende provar em juízo.

Nesse sentido, a petição inicial é inepta (CPC, art. 295, parágrafo único, I).

Todavia, não é mais possível conceder prazo à parte autora para emendá-la.

Afinal, a emenda implicaria alteração do pedido, o que não é permitido após a contestação (CPC, art. 264, parágrafo único).

Daí por que não se aplica in casu o art. 284 do PC.

No mesmo sentido, p. ex: STJ, 3ª Turma, RESP 1074066, rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 13.05.2010, v. u..

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, I) e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000248-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011734 - JOSE INACIO DOS SANTOS (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001562-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011757 - ANTONIO FRANCISCO ALVES (SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001937-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011762 - ALIPIO SOARES BATISTA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001729-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011763 - LUIZ TOTOLI (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001397-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011756 - SEBASTIAO BARBOSA CINTRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000995-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011746 - LUIZ DE PAULA E SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000533-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011736 - IZILDA BORGES DE FREITAS (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000667-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011739 - WILSON JOAO CASTELANI (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000725-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011741 - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000669-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011753 - NERY DA CUNHA DE ANDRADE (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001024-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011747 - ELOIR DOS REIS MACHADO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001215-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011809 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Noto que o pedido é genérico e indeterminado, pois não discrimina os períodos e os locais de labor rural que não foram reconhecidos pela Autarquia e que o autor pretende provar em juízo.

Nesse sentido, a petição inicial é inepta (CPC, art. 295, parágrafo único, I).

Todavia, não é mais possível conceder prazo à parte autora para emendá-la.

Afinal, a emenda implicaria alteração do pedido, o que não é permitido após a contestação (CPC, art. 264, parágrafo único).

Daí por que não se aplica in casu o art. 284 do PC.

No mesmo sentido, p. ex: STJ, 3ª Turma, RESP 1074066, rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 13.05.2010, v. u..

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, I) e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cancelo a audiência designada para o dia, às.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000438-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011735 - MARIA PINHEIRO DA CRUZ (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Noto que o pedido é genérico e indeterminado, pois não discrimina os períodos e os locais de labor rural que não foram reconhecidos pela Autarquia e que o autor pretende provar em juízo.

Nesse sentido, a petição inicial é inepta (CPC, art. 295, parágrafo único, I).

Todavia, não é mais possível conceder prazo à parte autora para emendá-la.

Afinal, a emenda implicaria alteração do pedido, o que não é permitido após a contestação (CPC, art. 264, parágrafo único).

Daí por que não se aplica in casu o art. 284 do PC.

No mesmo sentido, p. ex: STJ, 3ª Turma, RESP 1074066, rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 13.05.2010, v. u..

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, I) e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desapensar eletronicamente dos autos nº 0000439-93.2013.4.03.6318.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. É o relatório.

Decido.

Noto não haver coincidência entre os documentos que instruem o processo administrativo e aqueles acostados à petição inicial (o despacho decisório retrata que não houve apresentação de início de prova da atividade rural perante à autarquia previdenciária).

Verifico que o processo administrativo foi instruído de maneira deficitária.

Isso permitiu à parte socorrer-se logo da via judiciária.

Ou seja, foi cumprida formalmente - mas não materialmente - a exigência de requerimento administrativo prévio.

Portanto, não restou demonstrada a presença in casu do interesse de agir necessário.

Afinal, não se sabe se o pleito administrativo seria indeferido caso fosse ele suficientemente instruído.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 295 III e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0001173-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011798 - GENTIL FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001721-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011792 - PAULO GERALDO DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000888-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011794 - ALZIRA DE CAMPOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de diversos períodos de atividade rural.

É o relatório.

Decido.

Noto não haver coincidência entre os documentos que instruem o processo administrativo e aqueles acostados à petição inicial (o despacho decisório retrata que não houve apresentação de início de prova da atividade rural perante à autarquia previdenciária).

Verifico que o processo administrativo foi instruído de maneira deficitária.

Isso permitiu à parte socorrer-se logo da via judiciária.

Ou seja, foi cumprida formalmente - mas não materialmente - a exigência de requerimento administrativo prévio.

Portanto, não restou demonstrada a presença in casu do interesse de agir necessário.

Afinal, não se sabe se o pleito administrativo seria indeferido caso fosse ele suficientemente instruído.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 295 III e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0001831-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011773 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural.

É o relatório.

Decido.

Noto não haver coincidência entre os documentos que instruem o processo administrativo e aqueles acostados à petição inicial (o despacho decisório retrata que não houve apresentação de início de prova da atividade rural perante à autarquia previdenciária).

Verifico que o processo administrativo foi instruído de maneira deficitária.

Isso permitiu à parte socorrer-se logo da via judiciária.

Ou seja, foi cumprida formalmente - mas não materialmente - a exigência de requerimento administrativo prévio.

Portanto, não restou demonstrada a presença in casu do interesse de agir necessário.

Afinal, não se sabe se o pleito administrativo seria indeferido caso fosse ele suficientemente instruído.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 295 III e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0000534-31.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011893 - JORGE WATTFY (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que a documentação requerida já foi juntada aos autos, esgotando-se, desta forma, o objeto da demanda. Satisfeito o pedido do autor, nenhum outro interesse existe no prosseguimento do feito. Todo o mais é impertinente, visto que extrapola a pretensão arrolada na inicial.

Perante a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002275-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011771 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento de período de atividade rural.

É o relatório.

Decido.

Noto não haver coincidência entre os documentos que instruem o processo administrativo e aqueles acostados à petição inicial (o despacho decisório retrata que os PPP's não foram juntados na via administrativa, nem houve apresentação de início de prova da atividade rural perante a autarquia previdenciária).

Verifico que o processo administrativo foi instruído de maneira deficitária.

Isso permitiu à parte socorrer-se logo da via judiciária.

Ou seja, foi cumprida formalmente - mas não materialmente - a exigência de requerimento administrativo prévio.

Portanto, não restou demonstrada a presença in casu do interesse de agir necessário.

Afinal, não se sabe se o pleito administrativo seria indeferido caso fosse ele suficientemente instruído.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 295 III e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0001783-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6318011618 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0000035-42.2013.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001661-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011790 - CRISMAR DONIZETE JULIO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Noto não haver coincidência entre os documentos que instruem o processo administrativo e aqueles acostados à petição inicial (verifico que não houve requerimento do reconhecimento do tempo rural não anotado na CTPS perante à autarquia previdenciária).

Verifico que o processo administrativo foi instruído de maneira deficitária.

Isso permitiu à parte socorrer-se logo da via judiciária.

Ou seja, foi cumprida formalmente - mas não materialmente - a exigência de requerimento administrativo prévio. Portanto, não restou demonstrada a presença in casu do interesse de agir necessário.

Afinal, não se sabe se o pleito administrativo seria indeferido caso fosse ele suficientemente instruído.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 295 III e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0001813-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011619 - JOANA DARC DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0003368-

36.2012.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. É o relatório.

Decido.

Noto não haver coincidência entre os documentos que instruem o processo administrativo e aqueles acostados à petição inicial (o despacho decisório retrata que não houve apresentação de início de prova da atividade rural perante à autarquia previdenciária e parte não compareceu à entrevista rural).

Verifico que o processo administrativo foi instruído de maneira deficitária.

Isso permitiu à parte socorrer-se logo da via judiciária.

Ou seja, foi cumprida formalmente - mas não materialmente - a exigência de requerimento administrativo prévio.

Portanto, não restou demonstrada a presença in casu do interesse de agir necessário.

Afinal, não se sabe se o pleito administrativo seria indeferido caso fosse ele suficientemente instruído.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 295 III e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0001945-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011784 - DONIZETE APARECIDA DE PAULA MORAIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001944-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011782 - VICENTE DE MORAIS FILHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001320-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318011797 - SATIL NUNES DE ABREU (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.

É o relatório.

Decido.

Noto não haver coincidência entre os documentos que instruem o processo administrativo e aqueles acostados à petição inicial (o despacho decisório retrata que não houve apresentação de início de prova da atividade rural perante à autarquia previdenciária para fins de comprovação do período sem anotação na CTPS).

Verifico que o processo administrativo foi instruído de maneira deficitária.

Isso permitiu à parte socorrer-se logo da via judiciária.

Ou seja, foi cumprida formalmente - mas não materialmente - a exigência de requerimento administrativo prévio.

Portanto, não restou demonstrada a presença in casu do interesse de agir necessário.

Afinal, não se sabe se o pleito administrativo seria indeferido caso fosse ele suficientemente instruído.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 295 III e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0002978-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011862 - DANIELA ALVES REZENDE GILBERTO DANIEL RAMOS REZENDE (COM REPRESENTANTE) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2013, às 16:30 horas, para:

- a) tomada do depoimento pessoal das partes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01);
- b) oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003967-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011868 - MAURO DE ANDRADE BORGES (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral das Carteiras de Trabalho, inclusive das páginas em branco, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, voltem-me conclusos para sentença.

0002099-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011887 - VANESSA CARLA BRANDAO (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 19/11/2013, às 16:30 horas, para:

- a) tomada do depoimento pessoal das partes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01);
- b) oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001781-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011885 - ELIZABETE DA ROCHA CORSINI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 19/11/2013, às 14:30 horas, para:

- a) comprovação do período laborado na empresa Pães e Conveniências Chico Julio Ltda ME, no período de 06/09/2009 a 20/06/2011, visto que o mencionado período foi objeto de acordo em reclamação trabalhista;
- b) tomada do depoimento pessoal das partes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01);
- c) oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- d) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003489-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011880 - DEOLINDO ANTONIO MATEUS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 27/11/2013, às 16:00 horas, para:

- a) tomada do depoimento pessoal das partes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01);
- b) oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Intimem-se.

0002951-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011878 - VILMA APARECIDA PEREIRA SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 27/11/2013, às 15:00 horas, para:

- a) tomada do depoimento pessoal das partes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01);
- b) oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003692-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011861 - PAULO ALVES DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2013, às 14:00 horas, para:

- a) tomada do depoimento pessoal das partes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01);
- b) oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Intimem-se.

0002320-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011875 - JOAO BATISTA GOMES (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 27/11/2013, às 14:00 horas, para:

- a) tomada do depoimento pessoal das partes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01);
- b) oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Intimem-se.

0000158-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011866 - NATALINO MACHADO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2013, às 15:00 horas, para:

- a) tomada do depoimento pessoal das partes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01);
- b) oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);

c) após a produção probatória, a prolação da sentença.
Intimem-se.

0000941-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011898 - LEILA CRIZOL SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que no Comprovante de Situação Cadastral no CPF o nome da autora encontra-se como: LEILA DA SILVA CRIZOL, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma providencie a regularização junto a Receita Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0001736-42.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011864 - CUSTODIO APARECIDO GOMES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2013, às 14:30 horas, para:

a) tomada do depoimento pessoal das partes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01);

b) oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);

c) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001497-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011873 - MICHELLE CRISTINA DE CARLO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) LARA LUIZA DE CARLO (MENOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 27/11/2013, às 16:30 horas, para:

a) comprovação do período laborado na empresa Célia Marques - Supermercado Marques, no período de 01/11/1997 a 02/08/1998 e 07/03/2000 a 06/09/2004, visto que o mencionado período foi objeto de acordo em reclamação trabalhista;

b) tomada do depoimento pessoal das partes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01);

c) oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);

d) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003824-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011854 - JOSE SILVESTRE DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico no caso presente, haver liame entre a presente ação e a que tramita neste Juizado sob o nº 0000120.04.2008.403.6318 e encontra-se em grau de Recurso na 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que nessa se pleiteia a revisão da aposentaria por tempo de contribuição que lhe foi concedida no processo supramencionado.

De todo modo, a fim de evitarem-se decisões contraditórias, é possível que se aplique ao caso o art. 265, IV, “a” e § 5º, do CPC.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito por 1 (um) ano a fim de que se aguarde o desfecho da ação nº 0000120.04.2008.403.6318.

Transcorrido o prazo sem notícia de julgamento, remetam-se os autos à conclusão.

Int.

Int.

0004242-21.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011894 - IRIS ALBERTO DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2013, às 14:30 horas, para:

- a) a tomada do depoimento pessoal das partes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01);
- b) a oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Intimem-se.

0002421-50.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011863 - MAURO TERRIM (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2013, às 15:30 horas, para:

- a) tomada do depoimento pessoal das partes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01);
- b) oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003838-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011877 - APARECIDO ROSA MENEGHELLI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 27/11/2013, às 14:30 horas, para:

- a) tomada do depoimento pessoal das partes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01);
- b) oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001555-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011897 - MARTINHO APRIGIO (COM CURADOR). (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
- 2- Intime-se o MPF para fins de emissão de parecer.
- 3- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0000226-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011865 - JANETE FATIMA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) JENNIFER FATIMA SILVA MARTINS (REPRESENTADA) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2013, às 16:00 horas, para:

- a) tomada do depoimento pessoal das partes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01);

- b) oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
 - c) após a produção probatória, a prolação da sentença.
- Intimem-se.

0003450-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318011846 - APARECIDA DONIZETTI DE PAULA CLEMENTE (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho 6318009060/2013. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DECISÃO JEF-7

0004072-83.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011326 - JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI) X PAULO RICARDO TAVEIRA (COM REPRESENTANTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Revogo o despacho exarado sob o Termo nº 6318007741/2013.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA, representado pela sua genitora, ZILDA APARECIDA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte, deferido na seara administrativa, desde a data do óbito de seu genitor em 22/05/2006.

Foi verificado por este juízo que o de cujus possui dependente previdenciário habilitado à pensão por morte, Paulo Ricardo Taveira, tendo sido determinado, em 13/07/2012, a citação do litisconsorte necessário. Ressalto que há evidente necessidade do litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC), pois eventual sentença a ser prolatada neste processo terá efeitos, diretamente, sobre o benefício percebido pelo corréu.

Determinada a citação do corréu, o Oficial do Justiça compareceu na Rua Dr. Oswaldo Cruz, 2621, Franca/SP, endereço que consta das telas do Sistema Plenus, não tendo sido localizado.

Num segundo momento, foi expedido mandado para cumprimento na Rua Professor Arthur Ewbank, nº 830, Bairro Jardim Vera Cruz, Franca-SP, com resultado negativo.

Por fim, foi determinada sua citação na Rua José Muzetti Filho, nº 839, Parque São Domingos, Franca/SP, ato também que restou infrutífero.

Noto, assim, que houve o esgotamento de todos os meios disponíveis à localização da parte ré; em 3 (três) tentativas, já se tentou localizar o corréu para fins de sua citação, nos endereços que constam, na data atual, nos cadastros do INSS e da Receita Federal do Brasil.

Tenho, assim, que o local em que se encontra o corréu é desconhecido e incerto.

Embora o caso reclame citação por edital, existe vedação expressa no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, a necessidade de citação por edital, se acaso esgotados todos os meios para localização da ré, implica a impossibilidade de processamento desta causa sob o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Essa é a abalizada opinião de Alexandre Freitas Câmara:

“Diz o art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95 que nos processos dos Juizados Especiais Cíveis não se fará citação por edital. Significa isso dizer que, sendo o demandado desconhecido, deverá ser extinto o processo, sem resolução de mérito, permitindo-se ao demandante reaver os documentos que eventualmente já juntado à sua demanda inicial, para que possa ele demandar perante o juízo comum, no qual se poderá fazer a citação por edital”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 88)

Também é o magistério de Joel Dias Figueira Júnior:

“Visando à manutenção da simplicidade das formas, à economia do processo e à celeridade na prestação da tutela jurisdicional do Estado, a citação por edital foi excluída dos Juizados Especiais (art. 18, § 2º).

....

Foi justamente pela complexidade do trâmite da citação editalícia que essa forma de comunicação foi acertadamente banida do procedimento sumaríssimo, restando ao interessado, nessa situação, pleitear pelas vias comuns, jamais através dos Juizados Especiais, cujos princípios orientadores não se coadunam com este modelo”. (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 149).

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. RITO DA LEI N. 9.099/1995. INCOMPATIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

I. A ação declaratória de ausência, em que a citação somente pode ocorrer pela via editalícia, não é compatível com o rito da Lei n. 9.099/1995, art. 18, § 2º, que não admite seu uso, aplicável à espécie por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo, RJ, o suscitado. (STJ, 2ª Seção, CC 93.523, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 27/08/2008)

É, também, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. Dispõe o Código Civil que (art. 22), desaparecendo uma pessoa de seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador. De outra parte, o Código de Processo Civil é expresso em prever que a citação será feita por edital quando o lugar em que o réu se encontrar for ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, inciso II).

2. O art. 18, § 2º, da Lei 9.099/1995 que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais é claro em vedar a citação por edital nas causas processadas sob o rito daquela Justiça especializada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 8ª. Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o Suscitado.

(TRF 1ª Região, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, J 06/06/2012)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NOS AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM AÇÃO QUE OBJETIVA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE.

I - Por ser incompatível com procedimento sumário dos juizados especiais federais, é vedada a realização de citação por edital nas causas que lá tramitam (artigo 18, § 3º, da Lei 9.099-95 em interpretação conjunta com o artigo 1.º da Lei 10.259-2001), importando em modificação de competência para os juízos das varas federais nas causas em se mostrem indispensável a utilização da via edilícia a fim de que se realize a citação.

II - Embargos de declaração

(TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal André Fontes, E-DJF2R de 01/04/2011)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETENCIA EM FAVOR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - NOVO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS -INCOMPATIBILIDADE DE

RITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM - AGRAVO PROVIDO.

1. Os procedimentos dos Juizados Especiais são regidos pelos princípios da informalidade, celeridade, oralidade, simplicidade, entre outros.
 2. Trata-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa de usucapião, com pedido liminar de manutenção de posse, tendo por finalidade a declaração da propriedade daquele que preenche os requisitos legais da posse, nos termos dos artigos 1240 a 1243 do Código Civil, incompatível com o rito do Juizado Especial Cível, pela eventual necessidade de citação por edital e de produção de prova pericial.
 3. A questão envolve massa falida, e a produção de complexa prova documental, razão pela qual, como já se disse, a ação não pode tramitar na esfera de competência do Juizado Especial, além do que a inicial foi aditada para fazer constar que o objeto em litígio monta a R\$ 50.000,00, valor superior a 60 (sessenta salários mínimos).
 4. Seja pela incompatibilidade do rito ou em face do novo valor dado à causa, a ação de usucapião não deverá tramitar perante o Juizado Especial Federal. 5. Agravo provido.
- (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Des. Federal Ramza Tartuce, DJ 12/07/2011)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PESSOA FÍSICA. CABIMENTO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL.

1. Sendo ignorado o paradeiro de litisconsorte passivo necessário, impõe-se sua citação pela via editalícia, o que torna o processamento do feito incompatível com o rito específico dos Juizados Especiais Federais.
 2. Competência do juízo federal comum para processar e julgar a lide. Precedente da Seção.
- (TRF 4ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 24/11/2004)

Por todo o exposto, dou-me por incompetente para o processamento desta causa, na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Entendo, também, face ao longo tempo de curso do processo- foi distribuído em 11/11/2011- que não seria o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, sendo cabível, pela aplicação do princípio da celeridade processual, direito fundamental do cidadão (art. 5º, LXXVIII, CF), o envio dos autos ao juízo comum.

Remetam-se os autos para uma das Varas comuns da Subseção de Franca/SP, com baixa no sistema informatizado, devendo a Secretaria do Juizado juntar ao processo físico todas as peças produzidas nos autos eletrônicos.

Int.

0005605-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011398 - LUIS RENATO DOS SANTOS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de ação ajuizada por LUIS RENATO DOS SANTOS em face do INSS por meio da qual pretende a revisão de benefício previdenciário anteriormente concedido - aposentadoria por tempo de contribuição -, sob o argumento de que houve ação declaratória na Justiça Estadual de Pedregulho-SP com averbação de período laborado entre 02/01/1968 e 30/11/1970. Pede a revisão de seu benefício, assim como o pagamento das parcelas vencidas.

Denoto que a ação declaratória de tempo de serviço foi proposta no ano de 2000, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 17/09/2009.

Todavia, entendo que a prescrição da pretensão foi interrompida pelo ajuizamento da primeira ação, a que resultou no reconhecimento do tempo de serviço, na forma do art. 219 do CPC.

Desse modo, em tese, seria possível o reconhecimento da pretensão da parte desde a data de concessão do benefício em 23/10/1998.

Atendo-se aos cálculos atinentes ao valor da causa, denoto que o valor da causa/conteúdo econômico da demanda, para a data do ajuizamento da ação (26/11/2010), totalizou R\$ 66.430,90, consoante arquivo denominado "Aditamento".

Desse modo e se verificando que o valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos-cotados em R\$ 510,00- importa em R\$ 30.600,00, o valor que representa o conteúdo econômico da demanda está fora da alçada de competência deste Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, em face do valor da causa ser R\$ 66.430,90, tenho que, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é incompetente para o processamento e julgamento desta causa.

Remetam-se os autos para uma das Varas comuns da Subseção de Franca/SP com baixa no sistema informatizado, devendo a Secretaria do Juizado juntar ao processo físico todas as peças produzidas nos autos eletrônicos
Int.

0003463-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011848 - APARECIDA DALVA RIBEIRO PELIZARO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.724,50, expeça-se RPV.

Int.

0003989-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011656 - APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 10.512,05, expeça-se RPV.

Int.

0000841-13.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011525 - JAIRO NONATO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juizado.

II - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de período em que o autor trabalhou sob condições insalubres e com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

IV - Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

V - Após, cite-se.

VI - Intime-se.

0003814-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011888 - ALVARO AUGUSTO TRIGO (SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 3.945,53, expeça-se RPV.

Int.

0002814-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011570 - NAIR PACIFICA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 5.987,72, providencie a secretaria a expedição das requisições

Int.

0001922-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011552 - PEDRO SOARES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 14.838,59, providencie a secretaria a expedição das requisições.

Int.

0002753-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318010732 - LOURDES CLARA BRENTINI (SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por LOURDES CLARA BRENTINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

A autora relata que está sofrendo desconto indevido em seu benefício de pensão por morte e que tal desconto é fruto de empréstimo consignado; alega que referido débito é injustificado, pois jamais realizou qualquer empréstimo nesta modalidade.

Conforme consulta ao sistema PLENUS, anexado aos autos, verifica-se que o débito refere-se a “Débito com o I.N.S.S. - no valor de R\$ 4.851,23 - Motivo: Comando do Posto (AB)”.

Verifico a presença de periculum in mora (CPC, art. 273, I), uma vez que as verbas discutidas pela parte autora têm franca natureza alimentar.

Outrossim, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, II).

Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Portanto.

1 - Suspendo, por ora, os descontos no benefício n.º 135.641.875-6, caso não estejam sendo realizados por outro motivo;

2 - Aguarde-se a contestação com maiores e melhores esclarecimentos;

3 - Após, conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se à Agência do INSS.

Intime-se e cite-se.

0000506-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011546 - EMILIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 11.148,70, providencie a secretaria a expedição das requisições.

Int.

0003985-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011832 - OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 11.971,33, providencie a secretaria deste Juizado a expedição da requisição, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0001304-23.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011542 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999-)

JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 10.551,41, expeça-se RPV.

Int.

0005266-55.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011533 - VALNEI DIOLINDO DOS SANTOS (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 3.106,51, providencie a secretaria a expedição das requisições.

Int.

0002958-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011576 - SUELI GUIRALDELLI DE SOUZA NEVES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 8.955,77.

II - Esclareça a parte autora a divergência em seu NOME e os dados da Receita Federal, ou providencie a regularização do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.

III - Com a regularização, expeça-se RPV.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003057-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011781 - MARIA DE LURDES FREDERICO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

7. Int.

0003059-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011787 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

III - Tendo em vista que a autora é paciente do Dr. Chafí Facuri Neto (conforme páginas 15 e 16da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 06 de setembro de 2013, às 10:00 horas, com o perito Dr. Marcos Aurélio Ogando de Oliveira, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

V - Após a entrega do laudo, cite-se.

VI - Int.

0001016-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011890 - LAZARO MEIRELES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 25.572,24, providencie a secretaria deste Juizado expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0000888-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011895 - ELZA HELENA DA SILVA DE MELO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 4.064,53, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0000624-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011811 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.762,91, expeça-se RPV.

Int.

0003239-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011883 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DE CARVALHO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 5.942,65, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003017-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011492 - MIRELY ROSA GALVAO (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002997-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011493 - LUCIA SOARES DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002991-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011494 - GENY DA SILVA DE PAULO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002920-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011495 - MOZAYR ELEUTERIO (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003058-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011791 - JOSE ILDEFONSO ALVES JUNIOR (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO, SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

IV - Após, cite-se.

V - Intime-se.

0001202-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011550 - MARIA DIVINA ROSA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 10.343,66, providencie a secretaria deste Juizado expedição das requisições.

Int.

0000910-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011548 - ANTONIO

EURIPEDES FERNANDES (COM REPRESENTANTE) (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em mais a sucumbência em R\$ 2.314,13, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0003968-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011589 - ANTONIO BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 11.089,62, expeça-se RPV.

Int.

0003687-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011666 - PAULO CESAR BORGES (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 6.605,26, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0004046-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011651 - ILDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.665,92, expeça-se RPV.

Int.

0000875-23.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011536 - MARIA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 22.297,25, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**
- 2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.**
- 3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São

Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

7. Int.

0003004-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011507 - PLINIO DE FARIA SOUZA (MENOR REPRESENTADO) (SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003060-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011785 - MARLI GOMES (SP297121 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003021-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011686 - JUNIA DAYSE MIRANDA CUNHA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000515-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011801 - ELIANA MARIA MOURA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.780,07, providencie a secretaria a expedição das requisições.

Int.

0001788-39.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011827 - ILZA CARLINE DA SILVA (SP243439 - ELAINE TOFETI) HELOISA CARLINE DA SILVA (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 28.309,22, expeça-se RPV.

Int.

0004045-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011653 - JULIANA ROSA DE SOUZA SANTOS (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 6.146,25, expeça-se RPV.

Int.

0003268-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011593 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 4.865,77, providencie a secretaria a expedição das requisições.

Int.

0000458-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011528 - VALENTIM

FIRMINO DE SOUZA (COM REPRESENTANTE) (SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 11.112,96, expeça-se PRV.

Int.

0000444-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011806 - ABADIA DO CARMO LANA DA SILVA (SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a relação de créditos anexada aos autos, homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.780,07, expeça-se RPV.

Int.

0003975-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011597 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 11.905,35, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0000759-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011409 - RENATO FERNANDO DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 6.203,02, providencie a secretaria a expedição das requisições destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0000895-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011415 - CLEIDE MORENI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 6.420,81, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0002028-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011870 - GUILHERME BARBOSA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 5.285,00, expeça-se RPV.

Int.

0002356-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011874 - MARIA ALVES FARIAS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 962,31, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0001996-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011562 - CELIO RODRIGUES NUNES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 12.879,31, providencie a secretaria a expedição das requisições.

Int.

0003787-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011661 - MARIA GERCENI SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 7.105,48, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0000486-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011793 - NATALINA VALENTINO SOUZA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.737,26, expeça-se RPV.

Int.

0003595-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011599 - GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 19.116,09, providencie a secretaria deste Juizado a expedição da requisição.

Int.

0004219-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011510 - MATEUS RODRIGUES DA SILVA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 7.924,15, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0000513-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011796 - ANGELINO FERREIRA NASCIMENTO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.092,96, expeça-se RPV.

Int.

0000886-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011867 - ODAIR DA CUNHA RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante os termos da manifestação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de parecer. Caso necessário deverá apresentar novos cálculos dos valores que supostamente sejam devidos.

Após, dê-se vista às partes para manifestações, caso queiram.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização

procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003055-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011689 - JOSE PARREIRA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003056-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011688 - JOSE MARIA DE SOUSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003019-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011698 - ROSALINA DE SOUZA PEGO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003020-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011697 - TANIA APARECIDA DA SILVA NAVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003029-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011696 - JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003030-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011695 - VALNEI RESENDE SOARES (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003040-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011694 - MADALENA DE JESUS SUTIL DE OLIVEIRA GROTH (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003047-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011693 - CIRLENE APARECIDA ANDRIANI DA SILVA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003052-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011692 - MARLI RODRIGUES DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003053-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011691 - ILCA DE ALMEIDA VIANA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003054-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011690 - EZIO APARECIDO RIBEIRO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004109-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011411 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DAMASCENO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 29 de agosto de 2013, às 10:00 horas.
Devido ao fato do médico especialista necessitar utilizar equipamentos específicos da área de oftalmologia, que não estão disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório do Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro (oftalmologista), na Rua Simão Caleiro nº 1930, Centro, Franca-SP.
Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada para comparecer no dia, hora e endereço acima mencionado, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.
Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.
Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).
Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.
Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).
Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.
Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).
5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
6. Int.

0003976-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011592 - VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 11.724,98, expeça-se RPV.

Int.

0003393-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011424 - ALMERINDA EMERENCIANA DA SILVA COELHO (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 6.234,04, expeça-se RPV.

Int.

0003044-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011581 - ESPEDITO MARQUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 7.782,33, expeça-se RPV.

Int.

0001933-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011556 - JUVERCINA CRUZ FERRAREZI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 15.464,61, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0003810-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011602 - MARIA JOSE DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 6.169,70, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0000549-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011804 - NEUZA APARECIDA FERREIRA VIEIRA (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 861,78, expeça-se RPV.

Int.

0003261-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011647 - MARLI RODRIGUES CUSTODIO EDUARDO (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.717,94, expeça-se RPV.

Int.

0003953-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011657 - NILVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.080,88, expeça-se RPV.

Int.

0001540-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011900 - EDER DA SILVA FONSECA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 895,41, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0000900-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011896 - CARLOS JOSE VENANCIO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 330,85, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0000433-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011770 - ANA RITA PEREIRA VEIGA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.648,22, expeça-se RPV.

Int.

0004196-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011834 - MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Ante os termos da manifestação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de parecer. Caso necessário deverá apresentar novos cálculos dos valores que supostamente sejam devidos.

Após, dê-se vista às partes para manifestações, caso queiram.

Int.

0003088-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011586 - JOAQUIM EUSTAQUIO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 9.381,77, expeça-se RPV.

Int.

0002335-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318011566 - MARGARIDA DAS GRACAS MENDES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 5.546,75, providencie a secretaria a expedição das requisições.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/08/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003075-32.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA HELENA DE LIMA

ADVOGADO: SP329688-WELLINGTON JOHN ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 05/09/2013 10:00 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003076-17.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE WANDERLEY CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003077-02.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA TEODORA BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003078-84.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO FRANCA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003079-69.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BEATRIZ AMBROSIO BENTO ALVES (MENOR)
REPRESENTADO POR: ESTER AMBROSIO ALVES
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003081-39.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NEVES SILVEIRA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003082-24.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003083-09.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA BARBOSA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003084-91.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003086-61.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILEIA INACIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP251703-WILLIAM ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 06/09/2013 11:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003087-46.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE CORREA DA SILVA (MENOR)
REPRESENTADO POR: SANDRA MARA MARTINS PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003088-31.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003089-16.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP286087-DANILO SANTA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 03/09/2013 15:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003090-98.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO JOSE DE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP288426-SANDRO VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003091-83.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP289634-ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003097-90.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS SILVA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 04/09/2013 17:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003098-75.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDAMAR CANDIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000615-69.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS COUTINHO
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2013 14:30 no seguinte endereço:RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000616-54.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES PEREIRA
ADVOGADO: SP120240-MARTA ARACI CORREIA PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-39.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DANIEL SAMPAIO VARGAS
ADVOGADO: SP190888-CARLOS ALBERTO CELONI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/08/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000618-24.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000619-09.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP271714-DOUGLAS RODRIGO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2014 10:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000620-91.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP214886-SAMUEL VAZ NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2014 11:40:00

PROCESSO: 0000621-76.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE LUZIA CELONI
ADVOGADO: SP270530-MARIA TERESA FIORINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2014 14:50:00

PROCESSO: 0000622-61.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARTA ANDRE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003066-33.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILLY GABRIELLY GONCALVES PIMENTEL
REPRESENTADO POR: ELIZANDRA GONCALVES COUTO
ADVOGADO: MS007972-CELIO DE SOUZA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003067-18.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ANTONIA VANDERLEI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/04/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003068-03.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA VEGA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 10:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003069-85.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE APARECIDA CASTELLI MATOS
ADVOGADO: MS015551-THIAGO MORAES MARSIGLIA
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003070-70.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SEVERINO KELLY
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003071-55.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATHAYDE MENDES FONTOURA
REPRESENTADO POR: DAYSE ELISA BARROS FONTOURA
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003072-40.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA IBARRA MENDES
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/10/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDADUQUE DE CAXIAS, 474 - VILA ALBA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79100400, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003073-25.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS ORTIZ
ADVOGADO: MS010903-DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003074-10.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLY VILELA LINAUER
REPRESENTADO POR: ADRIANA PRISCILLA LINAUER
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003075-92.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAYLLA KAROLLINE BRACHAK FELIPE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003076-77.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORATO VICENTE PIO
ADVOGADO: MS009403-DALVA REGINA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003077-62.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARNAUBA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: MS014145-KLEBER MORENO SONCELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003078-47.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014649-KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

- 1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
- 2) TOTAL RECURSOS: 0
- 3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000152

0004317-04.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012593 - ANADYR DO PRADO SILVA (MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web) (art. 1º, inc. XXXVII, da Portaria 031/2013- JEF2-SEJF).

0006169-58.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012594 - SEBASTIAO RODRIGUES PONTES (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)

Fica intimada a parte contrária para se manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 398 do CPC). (art. 1º, inc. XIX da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (inc. XXIV, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004491-08.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012583 - ELICIANO DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0003575-08.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012579 - KARINA AGUDO MENDES (MS009232 - DORA WALDOW)

0004154-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012581 - CLEIDE MARTINS (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)

0000842-64.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012574 - IRENE ZARANTIN DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR)

0000564-10.2002.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012573 - FRANCISCO CARLOS MARQUES (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) RAMONA CLEUSA MARQUES BENITES (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) CRISTINA MARQUES DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) FRANCISCO CARLOS MARQUES (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) RAMONA CLEUSA MARQUES BENITES (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

0001149-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012576 - TERTOLINO GRIGORIO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0007309-64.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012590 - NATALICIO BARBOSA DIAS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

0001072-77.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012575 - VITORINO FERNANDES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

0005598-82.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012588 - ELIZABETE GRAVA DOS REIS (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)

0008113-03.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012591 - EDSON ANTONIO DE LIMA ARRAIS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

0003788-48.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012580 - ADAO PEREIRA DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO)

0005844-15.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012589 - ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

0005511-05.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012587 - ALEXANDRE PEREIRA ROLON

(MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA)

0005359-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012586 - LAURA LOPES DA SILVA

(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0004833-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012584 - SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002524-25.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012598 - ANTONIO AMBROZIO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000045-25.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012595 - ANTONIA EULALIA DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003971-48.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012597 - VANDO NUNES DA COSTA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) JOAQUINA BARBOSA DA COSTA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) VANDERLEI BARBOSA DA COSTA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimado o constituinte do advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, advertindo-o que no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção (art. 1º, inc.XVI, da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF).

0000335-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012572 - ARILDO LEITE MARTINS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000336-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012592 - ARILDO LEITE MARTINS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

FIM.

0005339-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201012571 - EUNICE FARIAS MENDES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o retorno da carta precatória. (inc. II, art. 1º, Port. N. 031/2013-JEF2/SEJF).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000957-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017827 - ODAIR ALVES (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA, MS011728 - AGUINALDO SEBASTIÃO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (18/10/2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se os valores pagos

posteriormente a esse título.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003023-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017862 - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da sua concessão (4/2/2009), com renda mensal na forma da lei, descontando-se os valores pagos a esse título a partir dessa data.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000738-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017828 - TEODORO GAVILAN (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO, MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data da concessão do auxílio-doença em 16.08.2012, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no

prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n. 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000158-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017846 - ROMILDA RODRIGUES SIDIO DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (20/10/2011) com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001164-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017841 - ANTONIA PURCINA DA CONCEICAO JULIO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário

mínimo mensal, a partir da data da cessação 01/12/2011.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003172-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017800 - LAERCIO RAMOS DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n. 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001282-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017850 - FRANCISCA ANTERO DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo 09/07/2012.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001490-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017852 - LURDES FARIAS SILVEIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo 23/01/2012.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001220-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017848 - GENI VITOR NUNES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo 29/11/2012.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001380-06.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017851 - VALTER FRANCA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao

idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo 06/12/2012.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilicitude da exigência fiscal de IRPF correspondente à suplementação de sua aposentadoria quanto aos valores vertidos para o fundo de previdência, no período correspondente a 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição decenal, nos termos da fundamentação.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO; e apresentado para fins de requisição de pagamento, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a taxa selic.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para elaboração dos cálculos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0005848-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017854 - ERONIDES FERREIRA SILVA WOSRMSBECHER (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005842-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017838 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006172-08.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017856 - ZILA MARIA AZEVEDO PEGOLO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 -

GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0005634-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017835 - MARIO JORGE BARGAS SARMENTO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0005544-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017830 - NILTON LUIZ PATRICIO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0005542-49.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017829 - LUDOVICO ADAMI (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0005846-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017843 - HERALDO MARTINEZ ASSAD (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0005844-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017839 - MOACIR GAIA JUNIOR (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0005850-85.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017855 - JOSE EMIDIO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0005632-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017833 - ALVARO FRANCISCO MARTINS BORGES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
FIM.

0004523-08.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017823 - MAURILIO SILVA NEVES (MS011338 - TITO LÍVIO F. DA SILVA NETO, MS011987 - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (25/5/2008), com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0006611-35.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201017608 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS FERREIRA (MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE, MS012162 - ILDA MEIRE PASCOA, MS014363 - RAONI GUIMARAES) X MUNICIPIO DE PARANAIBA MS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão da pessoa e do valor.

II - Citem-se. Intimem-se.

0000971-69.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201017818 - JOANINHA VICENTE DA COSTA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X SILVIO SOUZA JUNIOR CLAUDIA FERNANDA BARBOZA SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) MARIA JAQUIVANE BARBOZA SOUZA (SE002508 - ALEXANDRE DE ARAUJO AZEVEDO)

Compulsando os autos, verifiquei que os ARs de 04.07.2013, foram anexados de forma equivocada.

Portanto, determino à secretariaque exclua os referidos ARs, procedendo à anexação de forma correta.

Recebo o recurso do réu, porquanto apresentado tempestivamente.

Intime-se parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003059-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201017836 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SOBRINHO (MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) WANESSA CRISTINA BARREIRO LEITE DE ARAUJO (MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X TECOL TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação pela qual pretendem os autores a condenação das rés no pagamento de dano moral, exclusão do seus nomes do SCPC e Serasa, bem assim liberação das chaves do imóvel financiado do empreendimento Condomínio Villas de Marbella, unidade 53, nesta capital.

II - Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

III - Após, se em termos, citem-se.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a citação das rés.

0003058-56.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201017831 - LUCIENE DA COSTA GONCALVES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover aemendar a inicial,a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e, em caso positivo, apresentar rol de até três testemunhas, informando os dados pessoais completos (nome, RG, CPF e endereço), nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, bem como esclarecer se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação ou se quer que sejam intimadas.

Deverá no mesmo prazo, promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, se houver, indicando o endereço dos mesmos.

Cumprida a determinação, se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

Intime-se.

0006615-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201017817 - VALDOMIRO DA CONCEICAO MIRANDA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Revejo o ato ordinatório expedido nestes autos emde 17.16.2013.

Recebo o recurso do réu,porquanto apresentado tempestivamente.

Intime-se parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

0001412-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201017861 - NILZA SILVA

DE OLIVEIRA (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS discorda do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, pugnano pela renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, CPC), sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar se renuncia expressamente o direito sobre que se funda a ação.

DECISÃO JEF-7

0006168-73.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017859 - GEMINIANO ALVES DE SOUZA PINTO NETO (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

A parte autora informa o descumprimento do acórdão proferido em 24/06/2010.

Diante da informação da parte autora, intimem-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento efetivo da medida antecipatória, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras cominações.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 6201002314/2013

0004744-93.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017821 - DARCI MODESTO CHELIGA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Como o acórdão negou provimento ao recurso, por unanimidade, significa que a sentença fora mantida nos seus exatos termos.

Cumpra-se a decisão de primeira instância.

0001735-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017837 - LINA MARY DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleitea concessão de benefício previdenciário por incapacidade. No entanto, na petição juntada em 18/7/2013, afirmou que a anotação em sua CTPS é falsa; nunca trabalhou, porque é portadora de necessidades especiais desde o nascimento. Essa informação foi atestada, também, pelo perito. Assim, não possui qualidade de segurada.

Entretanto, ainda que não tenha pleiteado na inicial, sucessivamente, concessão de benefício assistencial, levando em conta os princípios que regem o procedimento nos Juizados Especiais (informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual) e em consonância com os princípios constitucionais correlatos inseridos pela Emenda Constitucional 45/04, aplico a fungibilidade entre eles para considerar possível o julgamento quanto à concessão de benefício assistencial.

II - Dessa forma, designo perícia social, conforme andamento processual. Intimem-se as partes e o MPF.

III - Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

0002711-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017824 - EDINES PEREIRA DE SOUZA (MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos.

Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0006170-43.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017858 - SEBASTIAO RODRIGUES PONTES (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

A parte autora informa o descumprimento do acórdão proferido em 10/05/2013.

Diante da informação da parte autora, intimem-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento efetivo da medida antecipatória, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras cominações.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 6201002313/2013

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2013/9201000096

DECISÃO TR-16

0005853-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9201003301 - EDGARD FREITAS JUNIOR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Infere-se da sentença que a recorrente não atendeu o requisito econômico exigido para a concessão do referido benefício, ou seja, a renda familiar per capita é superior ao limite legal.

A sentença foi proferida conforme documentação anexada e perícia social, alegando o autor, em sede de recurso, que houve alteração posterior da renda familiar, ficando sua esposa desempregada em 30/03/2012.

Em 12/08/2013 renova o autor o pedido de tutela.

Contudo, não verificou-se inequívoco direito alegado.

A ausência de registro na CTPS não implica, por si só, ausência de renda na família. Ainda, referido baixa ocorreu em março de 2012, não havendo demonstração da atual situação do núcleo familiar.

Desse modo, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0006973-42.2010.4.03.9201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003299 - ODORCE BENTOS DA CUNHA (MS006496 - JURANDIR DOS SANTOS TOSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a recorrente da presente decisão, bem com a recorrida para manifestação no prazo de 10 dias.

DESPACHO TR-17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de expedição da certidão de objeto e pé. Prazo para expedição: 2 dias úteis.

Intime-se o requerente, informando-lhe que a certidão ficará disponível no processo eletrônico.

Campo Grande/MS, 16/08/2013.

0002689-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201003303 - CLEBER NELSON DESCONSI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0002691-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201003302 - CLOVIS LUIZ DESCONSI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/9201000094

ACÓRDÃO-6

0002434-22.2004.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003027 - LÚCILIA ARAUJO CHAVES (MS005887 - LAIMUTE LAUPINAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

0005262-54.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003029 - JOÃO DA ROSA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso apresentado. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.
Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

0004876-48.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003231 - EDSON VICENTINO ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005824-24.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003161 - JOAO RAMAO TOLEDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005943-82.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003154 - ALBINO CACERES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005955-96.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003170 - MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0006195-85.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003139 - MARIA SERRANO BALDIN (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0004874-78.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003232 - ANTONIO AFONSO SOUZA PASSOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005780-68.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003168 - WILSON LEITE ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005086-02.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003221 - JOSIAS ANDRADE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005362-33.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003201 - MARIUZA SILVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005810-06.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003173 - JOSE SIMEAO XIMENES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0004917-15.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003226 - SIDNEY BARROS LAZARO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0006041-67.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003145 - SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0006261-65.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003135 - EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005131-06.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003214 - MIGUEL ANTUNES FILHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005835-53.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003172 - LEON CONDE SANGUEZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005895-26.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003155 - ANA PERES SOLER (MS003415 - ISMAEL

GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0002584-90.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003239 - MILTON MORAES DE CASTILHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0005093-91.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003217 - JOSE MENDES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0005133-73.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003213 - JOSE CRISTALDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0005491-38.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003166 - JOSE MAGUSSO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0004591-89.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003238 - JOSE RAMOS PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0004595-29.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003236 - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0000075-89.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003244 - DEVANIR HONORIO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0005082-62.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003223 - CAIO BENITEZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0005827-76.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003160 - HUMBERTO MARQUES DA CUNHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0006198-40.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003138 - MARIA APARECIDA PERES GONÇALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0004669-49.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003235 - REINALDO FERNANDES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0005889-19.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003157 - CARLOS NERES LEMES MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0004671-19.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003234 - ALDIRIO SERGIO RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0005970-65.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003144 - WALTER XAVIER (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0006051-14.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003150 - RIBERTO DE MATTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0005345-94.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003207 - HONORATO SOUZA SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0005351-04.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003205 - EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0005476-69.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003199 - NELSON ALVES RIBEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0004919-82.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003225 - EULOGIO QUARESMA DA FONSECA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0002521-65.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003241 - PAULINO MONTIEL (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0004880-85.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003229 - NILSON BRITES MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) 0005091-24.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003218 - ALCIDES DOS SANTOS (MS003415 -

ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005949-89.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003153 - NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA MARIANO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005347-64.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003195 - DORLY LOUREIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005761-96.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003165 - JOSE VANDERLEI GONÇALVES PADILHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005782-38.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003167 - ELIAS RODRIGUES DE ALENCAR (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005823-39.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003162 - ANTONIO PASQUETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005090-39.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003219 - JOSE DE LIMA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006045-07.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003142 - ADEIR PEREIRA MACHADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006046-89.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003141 - ARISTIDES BERNARDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0006047-74.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003140 - OSMAR FABRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005759-29.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003180 - VALDECI PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0001924-96.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003242 - SAULO PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005711-36.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003186 - GELSON RAMOS MACHADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005760-14.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003175 - PAULO PERENTEL FABBRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005354-56.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003204 - JULIO PEREIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005141-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003210 - ARNALDO BISPO MENEZES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005479-24.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003197 - JOSE DA CRUZ MIRANDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005480-09.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003196 - AFONCIO PEREIRA NUNES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005485-31.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003183 - PAULO FRANCISCO DE MENDONÇA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005344-12.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003208 - AIRTON MARQUES DE MIRANDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005763-66.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003164 - HELENO JOAO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005836-38.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003171 - JOSIAS DA SILVA LIMA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005890-04.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003156 - ALBERTINO FERREIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0006264-20.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003137 - OTACILIO MARIANO SÁ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005097-31.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003216 - ELMIRIA BARBOSA DE LIMA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005349-34.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003206 - EDMUNDO PIRES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005360-63.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003202 - ZILA JARDIM BENDER (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005952-44.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003151 - VALDEVINO BITTENCOURT DE MORAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005951-59.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003152 - CLEONICE ROVARI ZANGIROLAMI (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005757-59.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003181 - FRANCISCO MORINIGO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0006042-52.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003143 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0006265-05.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003136 - NELSON SOARES CARVALHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005136-28.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003212 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0004881-70.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003228 - EDYR PEDROSO DAUBIAN (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0001917-07.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003243 - LAUDENIR RODRIGUES FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0006054-66.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003149 - ARNOR GONÇALVES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0006055-51.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003148 - GUERINO DIONIZIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005712-21.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003185 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005099-98.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003215 - JOSE AGRIPINO DA SILVA FILHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005828-61.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003159 - HENRIQUE AMARO ORTIZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0005963-73.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003146 - ARMANDO GONCALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0006201-92.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003147 - ERNESTO CORREA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0002580-53.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003240 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

(MS004230- LUIZA CONCI)
0005822-54.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003163 - PEDRO CORREA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005841-60.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003158 - JOAO VARONE DE MOURA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005080-92.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003224 - MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005083-47.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003222 - FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005087-84.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003220 - WILLIAM LEITE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005140-65.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003211 - PAULO CESAR DOS REIS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005357-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003203 - APARECIDO TEIXEIRA GOMES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0004877-33.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003230 - VALDERIDO RODRIGUES NUNES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0004674-71.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003233 - APARECIDO CARDOSO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005487-98.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003182 - VERISSIMO LOPES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0004592-74.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003237 - JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005803-14.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003174 - HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005779-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003169 - MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0004914-60.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003227 - VALDECI DE ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005342-42.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003209 - LAURA EUZEBIO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005363-18.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003200 - MARIA BATISTA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005478-39.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003198 - EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
0005482-76.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003184 - JACY GAUNA PAVAO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da

**Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.
Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.**

0001983-37.2012.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003034 - VALDIVINO ROSALINO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000970-71.2010.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003032 - GILBERTO LUIZ DE FRANCA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0001598-89.2012.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003033 - CLEONICE SANTOS DO NASCIMENTO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0005430-22.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003008 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juízes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

0001465-36.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003026 - GEOVANE GARCIA DE LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) BIANCA GARCIA DE LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) JEFERSON GARCIA DE LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, excelentíssimos Juízes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.
Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.
Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.**

0002906-81.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003010 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA (MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000837-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003176 - MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO ROCHA PIMENTEL (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

0014569-32.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003031 - MARIA IZABEL RODRIGUES BASILIO DE SOUZA RODRIGUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) LUIS ANTONIO RODRIGUES SONIA MARA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

0000284-68.2004.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003025 - MANOEL PEDRO FAUSTINO (MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

0003345-92.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003009 - CLARINDA NOVAIS NEVES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juízes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

0005367-65.2004.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003030 - RUBENS ALOISIO SCHMIDT (MS011475 - ODILSON DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

0004925-13.2010.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003024 - UNIÃO FEDERAL (AGU) X MAURO LUCIO ROSARIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ABELARDO DE FREITAS SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ALCIDES DIVINO FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) CLAUDEMIR MUNHOZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) LOIR DUARTE ALVARENGA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) SERGIO MARCOS DE CAMPOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) VALDERIDO RODRIGUES NUNES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS MARIO CRISTINO DE SOUZA NETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

0000088-07.2013.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003017 - MARILEIDE FARIA DE CARVALHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

0000085-52.2013.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003016 - PEDRO MORENO RAFAEL (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

0000078-60.2013.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003015 - HELENA KASUE SATO ACCHOR (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

0003917-30.2012.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003023 - ADILSON DE SOUZA BATISTA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

0001962-61.2012.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003018 - BRAULINA MOLINA DO NASCIMENTO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

0003362-13.2012.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003020 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
FIM.

0004944-82.2011.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003013 - OSMAR DE JESUS PAIVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e

Rodrigo Oliva Monteiro.
Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juizes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.
Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.**

0001963-46.2012.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003019 - MARIO GONCALVES ROMERO (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
0003533-67.2012.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003021 - TEREZINHA MARIA PRAXEDES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
0003671-34.2012.4.03.9201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003022 - MARIA DO CARMO DE JESUS (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002455-22.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003179 - MICHEL ISSA FILHO (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE, MS011811 - YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Excelentíssimos Juizes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

0001400-36.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003012 - DORALINO ANTONIO NEVES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Juizes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.
Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

0001606-16.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003257 - ERANY FERREIRA GUEDES (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001688-47.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003255 - JOAQUIM CASAL CAMINHA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) IZIDORO CASAL CAMINHA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) MARIZA OLEGARIO CAMINHA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001646-95.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003283 - ARLENE BARBOZA VILELA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001247-66.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003268 - SALVIANO LEITE DOS SANTOS (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001004-25.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003177 - CRISTIANE MIRANDA MONACO (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001518-75.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003291 - ANA FERDINANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001864-26.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003252 - LAIR TEODORO CATHCART (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002132-80.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003277 - WALFRIDO MINERVINI MARTINS DA COSTA - ESPOLIO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001572-41.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003259 - CLODOMIRA GARCIA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002400-08.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003178 - FLORINESIA DA SILVA PEREIRA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001696-24.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003253 - JOAQUIM CASAL CAMINHA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001550-80.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003273 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001512-68.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003292 - MARIA LUCIA GONCALVES DE SALVI (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001560-27.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003287 - OSWALDO DE OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001528-22.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003290 - ROSALVA GONCALVES DA SILVA SANDIM (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) FELIPE GONCALVES SANDIM (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) ROSEANE GONCALVES DA SILVA SANDIM (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001492-77.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003262 - ROSINA ALEGRE DA MOTTA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001249-36.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003267 - KAROLINA LEITE DOS SANTOS (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000990-41.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003269 - ANTONIO CARLOS NOSSA PEREIRA (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) NIDIE PEREIRA NOSSA (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) ANTONIO CARLOS NOSSA PEREIRA (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) NIDIE PEREIRA NOSSA (MS012222 - CAIO MADUREIRA

CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001674-63.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003272 - ANEZIA MITSUCO CANASHIRO
(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS
BARBOSA RANGEL NETO)
0002156-11.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003250 - VALDOMIRO JOSE DA SILVA
(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS
BARBOSA RANGEL NETO)
0001652-05.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003282 - ADRIANO SOARES COUTINHO
(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS
BARBOSA RANGEL NETO)
0001692-84.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003254 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA (MS002521 -
RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA
RANGEL NETO)
0001666-86.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003281 - OSVALDINA RODRIGUES FIALHO
(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS
BARBOSA RANGEL NETO)
0002212-44.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003248 - RAMAO JERONIMO CRISTALDO
(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS
BARBOSA RANGEL NETO)
0002108-52.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003279 - SONIA ELVIRA XAVIER (MS002521 -
RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA
RANGEL NETO)
0000866-58.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003294 - ODORCE BENTOS DA CUNHA
(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS
BARBOSA RANGEL NETO)
0001530-89.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003289 - LUIZA MARQUES LONGOBARDI
(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS
BARBOSA RANGEL NETO)
0001404-39.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003266 - LUCIA HELENA ARAKAKI OSHIRO
(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS
BARBOSA RANGEL NETO)
0001486-70.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003264 - FELICIANO BRITO DE ALMEIDA
(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS
BARBOSA RANGEL NETO)
0001618-30.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003256 - ZILA DA SILVA PINTO (MS002521 - RUI
BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL
NETO)
0001554-20.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003288 - AMERICA PIRES DE ALMEIDA
(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS
BARBOSA RANGEL NETO)
0001500-54.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003261 - EPOMIRA DA CRUZ (MS002521 - RUI
BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL
NETO)
0002154-41.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003251 - SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS
BARBOSA RANGEL NETO)
0002450-63.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003270 - GILBERTO LOMBARDI LIMA (MS002521
- RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA
RANGEL NETO)
0002136-20.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003284 - ORLANDA JULIO COUTO (MS002521 -
RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA
RANGEL NETO)
0001472-86.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003275 - ISIDRO BENITEZ GAMARRA (MS002521
- RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA
RANGEL NETO)
0001508-31.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003260 - CARLINDO RODRIGUES SEQUEIRA
(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS
BARBOSA RANGEL NETO)
0003068-08.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003276 - ARIEL ROQUE PINHEIRO (MS010756 -
LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0001474-56.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003265 - DERCILIO DIAS BARBOSA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002124-06.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003278 - ANTONIO TADAIOSHI MITSUYASU (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001638-21.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003286 - CLEZIO SANTOS DE SOUZA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001488-40.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003263 - SANDRA SOARES COUTINHO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001874-70.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003280 - MARIA ALVES CARVALHO GRANJA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) YONE APARECIDA GRANJA ZUFFO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) ROBERTO CARVALHO GRANJA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001680-70.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003271 - ANA KAREN OLIVEIRA COLOMBARA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) ENEIAS COLOMBARA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) MARIA DE LOUDES OLIVEIRA COLOMBARA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) JOSENILSON COLOMBARA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002110-22.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003285 - RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002214-14.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003249 - ANTONIO RODRIGUES (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001602-76.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003258 - JESUINA DO CARMO NETA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0001542-06.2010.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003274 - ASTURIO BATISTA BRAGA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

0006006-10.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003245 - ABRELINO DE CASTRO (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0005972-35.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003246 - JACIR FENNER NETO (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000053-31.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003247 - MIRIAM VERRONE (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

0003891-55.2005.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9201003028 - MARLI APARECIDA BORDIM VESPERO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) ALVACILDA MIRANDA PERALTA (MG100962 - DELSO SILVA NEVES, MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARÃES) III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, dar provimento ao recurso interposto. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Maria Fernanda de Moura e Souza e Rodrigo Oliva Monteiro.

Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2013.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2013/9201000095

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº. 022/2008/CJF c/c art. 67, caput, da Resolução nº. 344/2008/CJF3ªREGIÃO, DEIXO DE ADMITIR o presente Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0005791-39.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003059 - MARCÍLIO VICENTE SIERRA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005827-81.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003056 - SHIRLEY PAZ PEREIRA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005830-36.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003055 - FELIPE SOUZA DA SILVA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005771-48.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003053 - ELZA OLIVEIRA DA SILVA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0015022-27.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003039 - IZAIAS ALVES DE ARRUDA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002881-05.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003061 - ALAIR AZEVEDO (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005832-06.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003054 - ANTONIO RUBILAR CASTRO

PEDROSO - ESPOLIO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0005817-37.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003058 - RAMIRO CABRAL DA SILVA - ESPOLIO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0015064-76.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003035 - SYLA EMILIANO SODRE (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0015097-66.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003036 - PAULO DA SILVA MORAES (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0014936-56.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003049 - EDSON RODRIGUES MOREIRA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0005988-91.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003051 - SAUDADE FERREIRA DA SILVA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0005825-14.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003057 - OSVALDO CANDIDO DE ARAUJO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002886-27.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003060 - ADELMA VARGAS DA COSTA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002781-50.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003062 - ELY LOPES DE OLIVEIRA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0014890-67.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003042 - IRAN JOSE SANT'ANA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002731-58.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003065 - DAMIÃO DA SILVA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0014982-45.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003041 - MARIA MADALENA VELASCO MASCARENHAS (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0014903-66.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003050 - ROQUE TOMICHÁ FLORES (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0014819-65.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003044 - OLÍVIO THEODORELLI (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0005776-70.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003052 - JOAO AUGUSTO RODRIGUES (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0014939-11.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003048 - CARLOS RUBIRA COSTA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002769-70.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003063 - RAIMUNDO NONATO XAVIER (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0015051-77.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003038 - JOSE SEVERINO DE SOUZA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0007524-40.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003045 - WALDIR DA SILVA ALBUQUERQUE - ESPOLIO (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002755-86.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003064 - AILTON RENEY FERREIRA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0014942-63.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003047 - AGIDIO RODRIGUES (MS010813 -

HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0015080-30.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003037 - ANTONIO TERUKAZU KANASHIRO (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0007518-33.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003046 - ALMERINDO SOARES DA COSTA (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0014883-75.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003043 - PRIMO ROSSI (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0015014-50.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201003040 - ODECIO CANTADORI (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 10, V, da Resolução nº. 344/2008, do CJF3ªREGIÃO, julgo PREJUDICADO o Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que seguiu a mesma orientação adotada no julgamento de mérito proferido pelo STF, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0003955-31.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002878 - AGUSTINHO FREITAS (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003077-09.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002877 - DIVINO DOS SANTOS MARTINS (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, declaro PREJUDICADO o Recurso Extraordinário e determino, no que tange ao Pedido de Uniformização, que SEJAM OS AUTOS DEVOLVIDOS AO RELATOR para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0004238-54.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002984 - ALCEU JARA DIAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0003683-37.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002994 - JOFEL RAIMUNDO DIAS NAZARE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0003629-71.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002995 - SIDNEI FORNER (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003806-35.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002991 - DAVID FRANCISCO DE ANICESIO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004366-74.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002983 - ANTONIO LAERCIO ZOTARELI (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0003685-07.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002992 - NELSON RODRIGUES DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0004007-27.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002988 - ESTEVAM ALVES SANTANA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0002807-82.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002997 - SAMUEL CALIXTO BANEGAS

(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0003892-06.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002989 - WILLIAN SOARES FREIRE (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004163-15.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002986 - EDSON NEPOMUCENO DA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0012888-27.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002981 - JORGE ANTONIO MAFRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0013390-63.2005.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002982 - JORGE DE SOUZA BRANDÃO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0003684-22.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002993 - JOSEFA DA SILVA BRITO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0004165-82.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002985 - JOSE DO PRADO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
0004011-64.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002987 - MANOEL MAFRA LOPES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0003414-95.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002996 - TEREZINHA FIALHO DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
0003890-36.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9201002990 - GENARIO AIRES PEREIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
FIM.

DESPACHO TR-17

0004187-04.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201003188 - SILOE VICENTE FERREIRA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Diante disso, com vistas a regularizar o processo, CITE-SE o Réu para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, inclua-se em pauta para julgamento.

0000524-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201003003 - VALDIR FERREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante disso, CITE-SE o Réu para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, inclua-se em pauta para julgamento.

0000522-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201003002 - SERGIO ALVES MIGUEL (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante disso, CITE-SE o Réu para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, inclua-se em pauta para julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001147-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014313 - FELISBERTO TELES TRINDADE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora move a presente ação face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, com a aplicação dos consectários legais.

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

Decido.

A Lei nº9.528, de 10.12.1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (MP nº1.523-9, de 27-6-1997), alterou a redação do Art.103 da Lei nº8.213/91 para inovar, e estabelecer o prazo de dez anos de "decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" - redação esta atualmente em vigor, ex vi da Lei nº10.839/2004 (oriunda da MP nº138, de 19.11.2003), que modificou o prazo quinquenal estabelecido pela Lei nº9.711, de 20.11.98 (esta oriunda da MP nº1.663-15, de 22.10.1998).

No caso dos autos, que o ato concessório benefício objeto da presente ação foi instituído em data posterior a 26/06/1997, tem-se que, quando do ajuizamento da presente ação, já se havia operado a decadência do direito de revisão do benefício originário, uma vez decorrido o prazo de dez anos do ato, nos termos do que dispunha a Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida em lei.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU; PEDILEF 200851510445132; Relatora: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; DJ 11/06/2010)

Cumprе ressaltar que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 (aos 28/06/1997), somente há que se considerar como termo a quo do prazo decadencial a data do início do benefício e não as sucessivas reedições de tal medida provisória ou sua conversão em lei. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3. Incidente parcialmente provido. 4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.” Grifo não original (TNU - PEDIDO 200871610029645 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES - DOU 15/03/2013 - Data da decisão: 20/02/2013 - Data da publicação: 15/03/2013)

De igual modo, note-se que a prescrição e a decadência podem ser conhecidas e declaradas de ofício (art. 219, § 5º, do CPC), inclusive antes mesmo da citação (art. 295, IV, do CPC).

Assim, deve ser reconhecida a decadência do direito da parte autora em ver revisto seu benefício junto ao INSS.

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006991-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014343 - ANIBAL MARTINEZ (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95. Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, mediante a qual se pretende a declaração de inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de entidade de previdência privada c/c a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título (IR) incidente sobre a complementação de aposentadoria/resgate - tudo devidamente acrescido dos consectários legais.

2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I do Código de Processo Civil.

2.1. Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

3. Prescrição: buscando-se na repetição do indébito/compensação a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, esta decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nesta concepção, portanto, trata o Art.168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto

que, especificamente no caso dos autos, não tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção acerca da natureza do prazo.

3.1. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o Art.168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada ilegalidade/inconstitucionalidade das normas instituidoras da exação, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.2. Restará, pois, consumado o prazo prescricional do Art.168, inciso I do CTN após decorridos 05 (cinco) anos do pagamento indevido (Art.165, incisos I e II do CTN). Desta forma, encontra-se prescrito o direito à restituição de todos os (potenciais) indébitos recolhidos anteriormente ao lustro que antecede a propositura desta ação, nos termos do Art.219, §§ 1º e 5º do Código de Processo Civil, e pelas demais razões expostas. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN.

1. "O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 720.049/ RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/11/2006).

2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 605925 - Proc. 2003.01.937167/RJ - 2ª Turma - d.19.04.2007 - DJ de 23.05.2007, pág.252 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

4. Documentos indispensáveis à propositura da ação: a teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e, em hipótese de ação de repetição de indébito impõe-se a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, de modo a possibilitar sua restituição. O colendo STJ, outrossim, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins), decidiu que "de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial". Desnecessária, portanto, a juntada de todos os comprovantes, embora não dispensada a competente juntada de algum.

No caso concreto, a parte autora deixou de juntar aos autos qualquer demonstrativo dos indébitos (fatos pagamentos) e períodos em que (em tese) verteu contribuições à entidade privada de previdência (v. g. entre 01/01/1989 e 31/12/1995). Juntou extrato de seu benefício (onde há a complementação de aposentadoria, ref. ao período entre JUL e DEZ/2008 no qual ausente qualquer desconto a título de IR). Deixou de juntar qualquer Declaração de Ajuste Anual relativa ao período questionado (Art,333, I, CPC c/c Art.165, CTN).

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido formulado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

0000084-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014347 - ASTROGILDO DOMINGOS DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95. Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, mediante a qual se pretende a declaração de inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de entidade de previdência privada c/c a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título (IR) incidente sobre a complementação de aposentadoria/resgate - tudo devidamente acrescido dos consectários legais.

2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I do Código de Processo Civil.

2.1. Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

3. Prescrição: buscando-se na repetição do indébito/compensação a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, esta decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nesta concepção, portanto, trata o Art.168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção acerca da natureza do prazo.

3.1. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o Art.168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada ilegalidade/inconstitucionalidade das normas instituidoras da exação, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.2. Restará, pois, consumado o prazo prescricional do Art.168, inciso I do CTN após decorridos 05 (cinco) anos do pagamento indevido (Art.165, incisos I e II do CTN). Desta forma, encontra-se prescrito o direito à restituição de todos os (potenciais) indébitos recolhidos anteriormente ao lustro que antecede a propositura desta ação, nos termos do Art.219, §§ 1º e 5º do Código de Processo Civil, e pelas demais razões expostas. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN.

1. "O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 720.049/ RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/11/2006).

2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 605925 - Proc. 2003.01.937167/RJ - 2ª Turma - d.19.04.2007 - DJ de 23.05.2007, pág.252 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

4. Documentos indispensáveis à propositura da ação: a teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e, em hipótese de ação de repetição de indébito impõe-se a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, de modo a possibilitar sua restituição. O colendo STJ, outrossim, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins), decidiu que "de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial". Desnecessária, portanto, a juntada de todos os comprovantes, embora não dispensada a competente juntada de algum.

No caso concreto, deixou a parte autora de demonstrar qualquer indébito (fatos pagamentos) relativos ao período questionado (entre 01/01/1989 e 31/12/1995) e/ou contribuições vertidas à entidade de previdência privada em tal período - razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido formulado. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC.

1. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merece ser acolhido. 2. A documentação juntada aos autos não comprova o período das contribuições da parte autora ao plano de previdência privada no período da vigência da Lei nº 7.713/88, mas tão-somente que suporta a incidência do imposto de renda por ocasião do resgate dos benefícios complementares, devida por força da Lei nº 9.250/95. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (TRF - 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1419803 - Proc. 00221288120074036100 - 6ª Turma - d.25/07/2013 - e-DJF3 de 02/08/2013 - Rel. Juiz Convocado Herbert De Bruyn)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

0001859-96.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014337 - ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95. Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, mediante a qual se pretende a declaração de inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de entidade de previdência privada c/c a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título (IR) incidente sobre a complementação de aposentadoria/resgate - tudo devidamente acrescido dos consectários legais.

2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I do Código de Processo Civil.

2.1. Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

3. Prescrição: buscando-se na repetição do indébito/compensação a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, esta decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nesta concepção, portanto, trata o Art.168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção acerca da natureza do prazo.

3.1. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o Art.168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada ilegalidade/inconstitucionalidade das normas instituidoras da exação, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.2. Restará, pois, consumado o prazo prescricional do Art.168, inciso I do CTN após decorridos 05 (cinco) anos do pagamento indevido (Art.165, incisos I e II do CTN). Desta forma, encontra-se prescrito o direito à restituição de todos os (potenciais) indébitos recolhidos anteriormente ao lustro que antecede a propositura desta ação, nos termos do Art.219, §§ 1º e 5º do Código de Processo Civil, e pelas demais razões expostas. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN.

1. "O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 720.049/ RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/11/2006).

2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 605925 - Proc. 2003.01.937167/RJ - 2ª Turma - d.19.04.2007 - DJ de 23.05.2007, pág.252 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

4. Documentos indispensáveis à propositura da ação: a teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e, em hipótese de ação de repetição de indébito impõe-se a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, de modo a possibilitar sua restituição. O colendo STJ, outrossim, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins), decidiu que "de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se

pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial". Desnecessária, portanto, a juntada de todos os comprovantes, embora não dispensada a competente juntada de algum.

No caso concreto, a parte autora deixou de comprovar que é aposentado. Deixou também de comprovar que é (ou alguma vez foi) vinculado à entidade de previdência privada mencionada na inicial. Tampouco juntou qualquer demonstrativo dos indébitos (fatos pagamentos) e períodos em que (em tese) verteu contribuições à entidade privada de previdência. Deixou de juntar qualquer Declaração de Ajuste Anual relativa ao período (Art.333, I, CPC c/c Art.165, CTN).

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido formulado.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

0003116-24.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014354 - MARIA JOSE DAS GRACAS ESTEVES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95. Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, mediante a qual se pretende a declaração de inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de entidade de previdência privada c/c a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título (IR) incidente sobre a complementação de aposentadoria/resgate - tudo devidamente acrescido dos consectários legais.

2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I do Código de Processo Civil.

2.1. Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

3. Prescrição: buscando-se na repetição do indébito/compensação a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, esta decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nesta concepção, portanto, trata o Art.168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção acerca da natureza do prazo.

3.1. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o Art.168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada ilegalidade/inconstitucionalidade das normas instituidoras da exação, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.2. Restará, pois, consumado o prazo prescricional do Art.168, inciso I do CTN após decorridos 05 (cinco) anos do pagamento indevido (Art.165, incisos I e II do CTN). Desta forma, encontra-se prescrito o direito à restituição de todos os (potenciais) indébitos recolhidos anteriormente ao lustro que antecede a propositura desta ação, nos termos do Art.219, §§ 1º e 5º do Código de Processo Civil, e pelas demais razões expostas. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN.

1. "O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 720.049/ RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/11/2006).

2. Recurso especial provido." (STJ - REsp 605925 - Proc. 2003.01.937167/RJ - 2ª Turma - d.19.04.2007 - DJ de 23.05.2007, pág.252 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

4. Documentos indispensáveis à propositura da ação: a teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos

documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e, em hipótese de ação de repetição de indébito impõe-se a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, de modo a possibilitar sua restituição. O colendo STJ, outrossim, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins), decidiu que "de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial". Desnecessária, portanto, a juntada de todos os comprovantes, embora não dispensada a competente juntada de algum.

No caso concreto, deixou a parte autora de demonstrar qualquer indébito (fatos pagamentos) relativos ao período questionado (entre 01/01/1989 e 31/12/1995, na vigência da lei nº 7.713/88) e/ou contribuições vertidas à entidade de previdência privada em tal período - razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido formulado. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC. 1. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merece ser acolhido. 2. A documentação juntada aos autos não comprova o período das contribuições da parte autora ao plano de previdência privada no período da vigência da Lei nº 7.713/88, mas tão-somente que suporta a incidência do imposto de renda por ocasião do resgate dos benefícios complementares, devida por força da Lei nº 9.250/95. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (TRF - 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1419803 - Proc. 00221288120074036100 - 6ª Turma - d.25/07/2013 - e-DJF3 de 02/08/2013 - Rel. Juiz Convocado Herbert De Bruyn)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

0003575-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014353 - ANTONIO DOS ANJOS SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95. Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, mediante a qual se pretende a declaração de inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de entidade de previdência privada c/c a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título (IR) incidente sobre a complementação de aposentadoria/resgate - tudo devidamente acrescido dos consectários legais.

2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I do Código de Processo Civil.

2.1. Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

3. Prescrição: buscando-se na repetição do indébito/compensação a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, esta decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nesta concepção, portanto, trata o Art.168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção acerca da natureza do prazo.

3.1. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao

pedido de restituição como de compensação o Art.168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada ilegalidade/inconstitucionalidade das normas instituidoras da exação, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.2. Restará, pois, consumado o prazo prescricional do Art.168, inciso I do CTN após decorridos 05 (cinco) anos do pagamento indevido (Art.165, incisos I e II do CTN). Desta forma, encontra-se prescrito o direito à restituição de todos os (potenciais) indébitos recolhidos anteriormente ao lustro que antecede a propositura desta ação, nos termos do Art.219, §§ 1º e 5º do Código de Processo Civil, e pelas demais razões expostas. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN.

1. "O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 720.049/ RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/11/2006).

2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 605925 - Proc. 2003.01.937167/RJ - 2ª Turma - d.19.04.2007 - DJ de 23.05.2007, pág.252 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

4. Documentos indispensáveis à propositura da ação: a teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e, em hipótese de ação de repetição de indébito impõe-se a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, de modo a possibilitar sua restituição. O colendo STJ, outrossim, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins), decidiu que "de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial". Desnecessária, portanto, a juntada de todos os comprovantes, embora não dispensada a competente juntada de algum.

No caso concreto, deixou a parte autora de demonstrar qualquer indébito (fatos pagamentos) relativos ao período questionado (entre 01/01/1989 e 31/12/1995) e/ou contribuições vertidas à entidade de previdência privada em tal período - razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido formulado. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC.

1. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merece ser acolhido. 2. A documentação juntada aos autos não comprova o período das contribuições da parte autora ao plano de previdência privada no período da vigência da Lei nº 7.713/88, mas tão-somente que suporta a incidência do imposto de renda por ocasião do resgate dos benefícios complementares, devida por força da Lei nº 9.250/95. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (TRF - 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1419803 - Proc. 00221288120074036100 - 6ª Turma - d.25/07/2013 - e-DJF3 de 02/08/2013 - Rel. Juiz Convocado Herbert De Bruyn)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

0000374-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014357 - MAURO DIAS SERPA - ESPOLIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95. Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, mediante a qual se pretende a declaração de inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de entidade de previdência privada c/c a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título (IR)

incidente sobre a complementação de aposentadoria/resgate - tudo devidamente acrescido dos consectários legais.

2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I do Código de Processo Civil.

2.1. Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

3. Prescrição: buscando-se na repetição do indébito/compensação a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, esta decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nesta concepção, portanto, trata o Art.168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção acerca da natureza do prazo.

3.1. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o Art.168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada ilegalidade/inconstitucionalidade das normas instituidoras da exação, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.2. Restará, pois, consumado o prazo prescricional do Art.168, inciso I do CTN após decorridos 05 (cinco) anos do pagamento indevido (Art.165, incisos I e II do CTN). Desta forma, encontra-se prescrito o direito à restituição de todos os (potenciais) indébitos recolhidos anteriormente ao lustro que antecede a propositura desta ação, nos termos do Art.219, §§ 1º e 5º do Código de Processo Civil, e pelas demais razões expostas. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN.

1. "O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 720.049/ RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/11/2006).

2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 605925 - Proc. 2003.01.937167/RJ - 2ª Turma - d.19.04.2007 - DJ de 23.05.2007, pág.252 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

4. Documentos indispensáveis à propositura da ação: a teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e, em hipótese de ação de repetição de indébito impõe-se a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, de modo a possibilitar sua restituição. O colendo STJ, outrossim, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins), decidiu que "de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial". Desnecessária, portanto, a juntada de todos os comprovantes, embora não dispensada a competente juntada de algum.

No caso concreto, deixou a parte autora de demonstrar qualquer indébito (fatos pagamentos) relativos ao período questionado (entre 01/01/1989 e 31/12/1995 na vigência da lei nº7.713/88 até o advento da Lei nº9.250/95) e/ou contribuições vertidas à entidade de previdência privada em tal período - razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido formulado. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC.

1. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merece ser acolhido. 2. A documentação juntada aos autos não comprova o período das contribuições da parte autora ao plano

de previdência privada no período da vigência da Lei nº 7.713/88, mas tão-somente que suporta a incidência do imposto de renda por ocasião do resgate dos benefícios complementares, devida por força da Lei nº 9.250/95. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (TRF - 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1419803 - Proc. 00221288120074036100 - 6ª Turma - d.25/07/2013 - e-DJF3 de 02/08/2013 - Rel. Juiz Convocado Herbert De Bruyn)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

0000311-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014358 - ARI DE FREITAS MARTINS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95. Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, mediante a qual se pretende a declaração de inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de entidade de previdência privada c/c a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título (IR) incidente sobre a complementação de aposentadoria/resgate - tudo devidamente acrescido dos consectários legais.

2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I do Código de Processo Civil.

2.1. Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

3. Prescrição: buscando-se na repetição do indébito/compensação a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, esta decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nesta concepção, portanto, trata o Art.168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção acerca da natureza do prazo.

3.1. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o Art.168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada ilegalidade/inconstitucionalidade das normas instituidoras da exação, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.2. Restará, pois, consumado o prazo prescricional do Art.168, inciso I do CTN após decorridos 05 (cinco) anos do pagamento indevido (Art.165, incisos I e II do CTN). Desta forma, encontra-se prescrito o direito à restituição de todos os (potenciais) indébitos recolhidos anteriormente ao lustro que antecede a propositura desta ação, nos termos do Art.219, §§ 1º e 5º do Código de Processo Civil, e pelas demais razões expostas. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN.

1. "O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 720.049/ RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/11/2006).

2. Recurso especial provido." (STJ - REsp 605925 - Proc. 2003.01.937167/RJ - 2ª Turma - d.19.04.2007 - DJ de 23.05.2007, pág.252 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

4. Documentos indispensáveis à propositura da ação: a teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e, em hipótese de ação de repetição de indébito impõe-se a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, de modo a possibilitar sua restituição. O colendo STJ,

outrossim, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins), decidiu que "de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial". Desnecessária, portanto, a juntada de todos os comprovantes, embora não dispensada a competente juntada de algum.

No caso concreto, deixou a parte autora de demonstrar qualquer indébito (fatos pagamentos) relativos ao período questionado (entre 01/01/1989 e 31/12/1995 na vigência da Lei nº 7.713/88 até o advento da Lei nº 9.250/95) e/ou contribuições vertidas à entidade de previdência privada em tal período - razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido formulado. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC. 1. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merece ser acolhido. 2. A documentação juntada aos autos não comprova o período das contribuições da parte autora ao plano de previdência privada no período da vigência da Lei nº 7.713/88, mas tão-somente que suporta a incidência do imposto de renda por ocasião do resgate dos benefícios complementares, devida por força da Lei nº 9.250/95. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (TRF - 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1419803 - Proc. 00221288120074036100 - 6ª Turma - d.25/07/2013 - e-DJF3 de 02/08/2013 - Rel. Juiz Convocado Herbert De Bruyn)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

0000704-23.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014355 - ROBERTO FABIO COFFANI (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95. Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, mediante a qual se pretende a declaração de inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de entidade de previdência privada c/c a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título (IR) incidente sobre a complementação de aposentadoria/resgate - tudo devidamente acrescido dos consectários legais.

2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I do Código de Processo Civil.

2.1. Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

3. Prescrição: buscando-se na repetição do indébito/compensação a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, esta decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nesta concepção, portanto, trata o Art.168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção acerca da natureza do prazo.

3.1. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o Art.168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada ilegalidade/inconstitucionalidade das normas instituidoras da exação, não havendo que se falar em reforma,

anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.2. Restará, pois, consumado o prazo prescricional do Art.168, inciso I do CTN após decorridos 05 (cinco) anos do pagamento indevido (Art.165, incisos I e II do CTN). Desta forma, encontra-se prescrito o direito à restituição de todos os (potenciais) indébitos recolhidos anteriormente ao lustro que antecede a propositura desta ação, nos termos do Art.219, §§ 1º e 5º do Código de Processo Civil, e pelas demais razões expostas. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN.

1. "O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 720.049/ RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/11/2006).

2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 605925 - Proc. 2003.01.937167/RJ - 2ª Turma - d.19.04.2007 - DJ de 23.05.2007, pág.252 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

4. Documentos indispensáveis à propositura da ação: a teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e, em hipótese de ação de repetição de indébito impõe-se a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, de modo a possibilitar sua restituição. O colendo STJ, outrossim, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins), decidiu que "de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial". Desnecessária, portanto, a juntada de todos os comprovantes, embora não dispensada a competente juntada de algum.

No caso concreto, deixou a parte autora de demonstrar qualquer indébito (fatos pagamentos) relativos ao período questionado (entre 01/01/1989 e 31/12/1995, na vigência da lei nº7.713/88, até o advento da Lei nº9.250/95) e/ou contribuições vertidas à entidade de previdência privada em tal período - razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido formulado. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - RESTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC.

1. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merece ser acolhido. 2. A documentação juntada aos autos não comprova o período das contribuições da parte autora ao plano de previdência privada no período da vigência da Lei nº 7.713/88, mas tão-somente que suporta a incidência do imposto de renda por ocasião do resgate dos benefícios complementares, devida por força da Lei nº 9.250/95. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (TRF - 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1419803 - Proc. 00221288120074036100 - 6ª Turma - d.25/07/2013 - e-DJF3 de 02/08/2013 - Rel. Juiz Convocado Herbert De Bruyn)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

0003733-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014324 - SANDRO LENICIO DE CAMPOS MOURA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95. Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, mediante a qual se pretende a declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre verbas diversas (juros de mora) c/c a condenação da Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título em sede de reclamação trabalhista - devidamente acrescido dos consectários legais. Pretende-se, outrossim, o recálculo do IR, a ser feito de acordo

com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recolhidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I do Código de Processo Civil.

2.1. Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto. Rejeito a preliminar de coisa julgada, haja vista a inexistência de triplíce identidade entre as ações em questão.

3. Prescrição: buscando-se na repetição do indébito/compensação a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, esta decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nesta concepção, portanto, trata o Art.168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção acerca da natureza do prazo.

3.1. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o Art.168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada ilegalidade/inconstitucionalidade das normas instituidoras da exação, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.2. Restará, pois, consumado o prazo prescricional do Art.168, inciso I do CTN após decorridos 05 (cinco) anos do pagamento indevido (Art.165, incisos I e II do CTN). Desta forma, encontra-se prescrito o direito à restituição de todos os (potenciais) indébitos recolhidos anteriormente ao lustro que antecede a propositura desta ação, nos termos do Art.219, §§ 1º e 5º do Código de Processo Civil, e pelas demais razões expostas. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN.

1. "O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN" (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 720.049/ RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/11/2006).

2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 605925 - Proc. 2003.01.937167/RJ - 2ª Turma - d.19.04.2007 - DJ de 23.05.2007, pág.252 - Rel. Min. João Otávio de Noronha)

4. Documentos indispensáveis à propositura da ação: a teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e, em hipótese de ação de repetição de indébito impõe-se a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, de modo a possibilitar sua restituição. O colendo STJ, outrossim, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins), decidiu que "de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial". Desnecessária, portanto, a juntada de todos os comprovantes, embora não dispensada a competente juntada de algum.

5. Mérito: a matéria já resta pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se há de proceder à tributação do valor total recebido pelo segurado em atraso, pois:

- na qualidade (potencial) de hipossuficiente econômico, se tivesse recebido a tempo e modo o benefício (e/ou a diferença) estaria na faixa dos isentos do IR ou sofreria incidência de alíquota inferior.

Assim, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “quando o pagamento é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos” (voto do Min. Herman Benjamin) no acórdão infra:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.” (Resp nº1118429/SP - 1ª Seção - DJe de 14/05/2010)

E, também:

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção em 10.10.2012, com acórdão publicado em 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclusão trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; e b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.

3. Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário em causa e também os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AREsp 256244/RS - Proc. 2012/0240590-8 - 2ª Turma - d. 11/06/2013 - DJe de 19/06/2013 - Rel. Min. Humberto Martins) (grifos nossos)

Quanto a verbas percebidas em sede de reclamação trabalhista, aplica-se o mesmo entendimento, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO DETERMINADA POR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. 1. A Justiça do Trabalho não possui competência legal nem constitucional para o exame de validade, ou não, do imposto de renda retido na fonte sobre verbas pagas em condenação trabalhista. 2. A previsão de desconto do tributo constitui mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 3. Não bastasse referida constatação, a sentença trabalhista com trânsito em julgado somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme dispõe o artigo 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. 4. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não deve ocorrer pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese, aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. 5. Os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 6. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 7. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)”. (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 8. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça.” (TRF - 3ª Região - APELREEX 1395449 - Proc. 00161099320064036100 - 6ª Turma - d. 25/07/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 02/08/2013 - Rel. Juiz Convocado Herbert De Bruyn)

Desta forma, assiste razão à parte autora, devendo o Imposto de Renda ser (re)calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recolhidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

6. Verbas questionadas: conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda em situação de desemprego e/ou onde não há incidência da exação sobre o principal (cfr. item 5 supra) - hipótese que não é a dos autos, uma vez que a reclamação trabalhista subjacente cuida de verbas de natureza remuneratória, v. g., horas extras, descanso semanal remunerado e adicionais.

Quanto ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de apuração em fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal da verba salarial que deveria ter sido satisfeita no tempo e modo devidos, e apresentação de Declarações de Ajuste Anual relativas aos períodos questionados. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no Art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Ré (União Federal/Fazenda Nacional):

- a proceder ao recálculo do Imposto de Renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo assalariado. Apurado indébito, deverá ser restituído ao contribuinte, mediante a incidência exclusiva da taxa SELIC (Art.39, §4º, Lei nº9.250/95), desde o pagamento indevido;

Na hipótese de já ter sido apresentada a Declaração de Ajuste Anual relativa às verbas em questão, o quantum percebido a título de restituição (naquela ocasião) deverá ser deduzido por ocasião da liquidação da presente. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

0001353-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014294 - CARLOS ALBERTO SILVA DE QUEIROZ (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-

doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005862-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014342 - MARIA DE LOURDES MATIAS (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Preliminares: rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, está presente o binômio necessidade/adequação, ou seja, esta ação revela-se formalmente adequada ao interesse cuja proteção se almeja, e sem ela a parte autora deixará de obter o bem da vida pretendido. Não se cogita, outrossim, de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista não cuidar-se de hipótese de provimento vedado pelo ordenamento.

3. Mérito: A aposentadoria por idade é devida, nos termos do Art.201, § 7º, II da Constituição Federal e Arts.48 a 51 da Lei nº8.213/91, ao segurado que, cumprida a carência exigida pela citada lei (180 meses para os segurados inscritos na Previdência Social antes da Lei nº8.213/91), completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Com relação à carência, acrescente-se que, para os segurados inscritos na Previdência Urbana antes do advento da Lei nº8.213/91 (aos 24.07.91), aplica-se a regra transitória constante do artigo 142 da Lei nº8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento).

4. No caso dos autos, observo que a parte autora nasceu aos 25/05/1950, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 25/05/2010, devendo comprovar a carência em um total de 174 meses, nos moldes da tabela do Art.142 da Lei nº8.213/91. É desnecessária a concomitância do cumprimento das condições exigidas pela lei para auferir a aposentadoria por idade, sendo possível ao beneficiário - mesmo após a perda da qualidade de segurado, - atingir a idade exigida e ter implantada sua aposentadoria por idade, desde que em período pretérito contasse com as contribuições necessárias devidamente recolhidas ao INSS (carência). Assim: Embargos de Divergência em Recurso Especial nº175.265 - Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18.09.2000.

4.1. Este entendimento jurisprudencial terminou por ser consagrado pela Lei nº10.666/03 (resultado da conversão da Medida Provisória nº83/02), cujo artigo 3º, parágrafo 1º dispõe que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Cito, no sentido do exposto: TRF - 1ª Região - AMS 2002.38.000468257 - Proc. 2002.38.000468257/MG - 1ª Turma - d.14.12.2004 - DJ de 07.03.2005, pág.46 - Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira.

4.2. A parte autora instruiu os presentes autos com cópia da CTPS.

4.3. A teor do parecer contábil, a parte autora contava com 264 meses de contribuição por ocasião do requerimento administrativo (31/05/2010). Assim, a parte autora logrou comprovar o preenchimento do requisito da carência na data do requerimento administrativo. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO FILIADO À PREVIDÊNCIA APÓS COMPLETAR 60 ANOS DE IDADE E NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM 1998. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Ainda que tenha se filiado ao regime da Previdência com mais de 60 anos, quando ainda em vigor a Lei 6.243/75, deve ser levado em conta o fato de que, por ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia implementado a carência e a idade mínima necessária à concessão do benefício. 2. Recurso especial provido." (STJ - REsp 878139/SP; RESP 2006.0170502-9; Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - 5.ª Turma; DJE DATA:13/04/2009; data do julgamento 24/03/2009)

4.4. Ademais, as anotações feitas em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12/TST e Súmula 225/STF), razão pela qual devem ser consideradas para o cálculo. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. RECOLHIMENTOS. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar a ocorrência de

eventual irregularidade para desconsiderá-las. - Cabe ao INSS a fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias junto às empresas Inteligência dos artigos 79, I, da Lei nº 3.807/60, vigente à época, consolidado na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. - Agravo a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região - APELREEX 00615314420004039999; Relatora: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN; Oitava Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012, data do julgamento: 16/01/2012)

4.5. Corroborando tal entendimento, a Turma Nacional de Uniformização editou recentemente o Enunciado de Súmula n.º 75, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

5. Dessa forma, comprovou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, posto que reúne mais que 174 meses exigidos para o ano de 2010, ano em que completou o requisito etário.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por idade em nome da parte autora, desde a DER, aos 31/05/2010, RMI de R\$ 544,90 e RMA de R\$678,00 (para AGO/2013). Outrossim, condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$24.961,46 (para AGO/2013). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. Defiro a gratuidade. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)"

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002138-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014292 - JOSELITO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001620-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da autarquia à revisão da RMI do benefício previdenciário, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n.º8213/91, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 (de 29 de novembro de 1999) viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média

aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido.” (Resp 1250245/SC. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 27/11/2012. Dje 06/12/2012)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, causou prejuízo à parte autora, de modo que a parte autora faz jus ao direito de revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002075-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014344 - SIDNEI AMBROZIO FILHO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001091-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014297 - NELY TELVINA DE MELO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001189-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014296 - MARCELO PENTEADO VAZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001316-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321014295 - DOMINGOS AUGUSTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0002261-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014312 - NOEMI RIBEIRO DOS SANTOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Ré a revisar benefício de auxílio-doença acidentário. Postula os benefícios da assistência judiciária gratuita, e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

A Justiça Federal não é competente para o julgamento da presente. A hipótese é de incompetência absoluta.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Observo que não há que se distinguir entre ações de concessão ou de revisão ou de reajuste de benefícios, pois “ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”.

Assim, não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar ação que vise à concessão ou restabelecimento de benefício acidentário, também não a tem para a ação que pretende rever o ato de concessão, alterando a renda mensal.

A hipótese dos autos é clara, sendo de se notar que ora se pleiteia a revisão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Vale lembrar que a lei não distingue, sendo as doenças profissionais e do trabalho consideradas acidentes do trabalho ex vi do Art.20, incisos I e II da Lei nº8.213/91 - bastando que haja a constatação da incapacidade para o trabalho. No sentido do exposto, cito:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART 109 CF/88. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão. 3. Quando a doença incapacitante é decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT, considerada como acidente de trabalho, o foro competente para processar e julgar as ações acidentárias previdenciárias é o da Justiça Comum Estadual.” (TRF - 4ª Região - EDAC - Proc. 2005.72.050045500/SC - Turma Suplementar - d.14.12.2006 - DJU 17.01.2007 - Rel. Juiz Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PATOLOGIA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS AUTOS DECISÓRIOS. REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. 2. De outro eixo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual. 3. Assim, resta configurada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal ao qual se vincula o presente agravo, devendo os respectivos autos ser enviados para a Justiça estadual, anulando-se, ainda, os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF - 1ª Região - AG 2001.01.000215610/GO - 2ª Turma - d.14.09.2005 - DJ de 07.11.2005, pág.16 - Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva)

“PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta.” (TRF - 3ª Região - AC 582964 - Proc. 2000.03.990194587/SP - 7ª Turma - d.05.12.2005 - DJU de 09.02.2006, pág.408 - Rel. Juiz Antonio Cedenho)

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso em questão, o Autor, em sua petição inicial, explana que foi vítima de acidente de trabalho, causando-lhe incapacidade laborativa, tendo sido emitida, inclusive, a Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador, e que, em “decorrência das lesões e incapacidade, (...) teve concedido um benefício previdenciário DIB 23/10/1995, que teve seu encerramento injustamente pelo réu em 12/06/2000, NB 17729006”. Em seu pedido, requer a concessão do benefício de auxílio-doença “e/ou mesmo a aposentadoria por invalidez”, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício anterior e de uma indenização por danos morais pelo encerramento injusto do auxílio-doença no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). II - Considerando os fatos e o pedido do Autor, resta claro que o benefício que pretende ver restabelecido e/ou concedido é decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença acidentário, espécie 91, fl. 13), o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto ser pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que “à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho” (cf. STJ, CC 42715/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004, p. 187). Precedente desta Corte. III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.” (TRF - 2ª Região - AG 159211 - Proc. 2007.02.010126523/RJ - 1ª Turma Especializada - d. 25.03.2008 - DJU de 30.04.2008, pág.128 - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon) (grifos nossos)

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do digno Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Praia Grande/SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa dos registros e remetam-se os autos, com as minhas homenagens.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0001342-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014307 - CICERO DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001891-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014305 - JOSE FABIO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001926-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014303 - RITA DE CASSIA LEMOS MOYSES SALGADO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001948-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014302 - ANA MARIA FERREIRA MORENO (SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002239-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014267 - ANA CRISTINA DA MOTA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002856-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014090 - JOSE SALUSTIANO MONTALVAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a isenção do Imposto de Renda na fonte incidente sobre verbas percebidas em sede de ação judicial.

2. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

3. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo sua remuneração mensal normalmente, sendo que os valores retidos a título de imposto

de renda não são essenciais para seu sustento, e, em caso de procedência de seu pedido, ser-lhe-ão restituídos pela ré no prazo de 60 dias - mediante a expedição de ofício requisitório.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença proferida nos autos.

Expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004471-70.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014249 - RANULFO ROSAS DE LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004463-93.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014248 - JOSUEL RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000375-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014061 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Marco perícia médica, especialidade - Clínica Geral, para o dia 16/09/2013, às 15:30 horas, bem como perícia médica, especialidade - Psiquiatria, às 11/10/2013, às 13:00 horas. Saliento que referidas perícias médicas serão realizadas nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0002626-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014166 - JOSE DELFIM MENDONCA DE VASCONCELOS (SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Não é possível se verificar, com base nos documentos que instruem a ação, em sede de cognição sumária, irregularidade no bloqueio da conta e cartão bancário.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0006606-89.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014315 - FRANCISCO

UBALDINO MARLIANO CORREA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal.

Reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da causa.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, apenas, para apuração dos períodos controvertidos objeto do pedido de reconhecimento e averbação.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0000014-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014323 - DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente documentos e esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a potencial contradição entre os documentos apresentados, visto que a declaração de fls. 29 (da inicial) afirma ter a parte autora trabalhado na empresa "First National City Bank" no período entre 13/06/1970 e 08/01/1972 e no documento de fls. 30 não consta a data de entrada na mesma empresa.

Com a anexação ou decorrido o prazo estabelecido, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000481-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014251 - SANDRA MARA DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO, SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1-Intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença/acórdão, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

2-Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

3-Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Intime-se.

0002675-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014217 - JOSE TEODORO DE BRITO JUNIOR (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Não é possível se verificar, com base nos documentos que instruem a ação, em sede de cognição sumária, irregularidade na emissão pela CEF do cartão de crédito nº 4009700654830585, bem como as respectivas cobranças bancárias que motivaram a inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0002687-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014336 - CLELIA

LAFRATA CAMARGO (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Não é possível se verificar, com base nos documentos que instruem a ação, em sede de cognição sumária, ilegalidade no empréstimo realizado pela autora, bem como irregularidade em sua cobrança.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Faculto à parte autora a apresentação de documentos até o julgamento do presente feito.

Cite-se. Intimem-se.

0006405-97.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014244 - FLORISVALDO RIBEIRO BORGES (SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, portando cópia da sentença, desta decisão, bem como documentos pessoais e comprovante de endereço.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta e também através de publicação para aqueles que estão assistidos por advogado.

Cumpra-se.

0003979-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014332 - MANOEL ANTONIO COUTO (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto informado pela parte autora quanto ao não pagamento do benefício no período entre 06/05/2013 e 31/05/2013.

Após, tornem os autos conclusos.

0001202-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014334 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Justifica a parte autora, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência na perícia designada por este Juizado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, Art. 267, IV, CPC.

Intime-se

0001718-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014247 - ANTONIO LAIRTO BERTOZI (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000819-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321014245 - JOSE VICTOR DA

COSTA JUNIOR (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 16/08/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado.
4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002724-50.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002736-64.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LAS NIEVES VENTURA MOJON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002737-49.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS EUGENIO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2013 15:00 no seguinte endereço: RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002738-34.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2013 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002739-19.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN LAINER CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002740-04.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP243054-PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002741-86.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002742-71.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS CLEMENCIA TAVARES DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002743-56.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANIEL PINTO DIAS
ADVOGADO: SP148700-MARCELO FURLAN DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002744-41.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GONÇALVES
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002745-26.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FERNANDES BEEKE
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002746-11.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA GARRE BALDI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002747-93.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP272984-RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002748-78.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ARAGUSUKU
ADVOGADO: SP156735-IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002749-63.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO FISCHER
ADVOGADO: SP272984-RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002750-48.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JORGE
ADVOGADO: SP45351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002751-33.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA DE LIMA
ADVOGADO: SP174556-JULIANA DIAS GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0002752-18.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/10/2013 13:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002753-03.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO: SP175621-ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009610-71.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PAULO VIEIRA COFFONE
ADVOGADO: SP242981-EDSON ROLIM MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011814-88.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000432

0001324-04.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002741 - MARINA DUTRA VIEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0001259-72.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002702 - NILDA DE AQUINO ARAUJO (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II e § 5º do mesmo artigo, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1)Cópia legível do CPF, ou neste caso, de documento que contenha número de CPF;2) Adequação do valor da causa conforme previsto no Enunciado nº 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado

Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

0001330-11.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002740 - JONAS ROSA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0001262-27.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002733 - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA MESQUITA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)
Verifica-se que o comprovante de endereço apresentado é antigo (04/2012)e a declaração de residência está incompleta.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor(datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a parte autora está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0000341-05.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002701 - RAIMUNDO APOLINARIO MAURICIO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre a RPV RETIFICADA COM DESTAQUE , esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0001377-82.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002746 - MORAGA & CARDOZO LTDA - EPP (MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO)
Diante das petições apresentadas pelo requerido, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 1º, I, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0001909-40.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002698 - JESUS BERNADINO ALVES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)
Verifica-se que: 1) não há comprovante de residência nos autos; 2) o advogado da parte autora não declarou autênticas as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo), e X, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1)Comprovante de residência atualizado em nome do autor(que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;2) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0000478-50.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002710 - MARIA JOSE COELHO DE OLIVEIRA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0000478-50.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002737 - MARIA JOSE COELHO DE OLIVEIRA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000500-11.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002735 - JOSE SUSSUMU KAKU (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0000611-29.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002703 - LEVI DE OLIVEIRA LEITE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000875-46.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002706 - AGNER CRISTINA MALDONADO SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000758-55.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002700 - JANDIRA BUENO DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001180-30.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002743 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA PALHANO SOUZA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000790-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002704 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001312-87.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002745 - AMBROSIO FRITZEN (MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO, MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001084-15.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002709 - MARIA DAICY PEREIRA ANTUNES (MS006618 - SOLANGE SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001162-09.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002742 - PEDRO JORDAO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000842-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002705 - MILTON DE SOUZA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001205-43.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002744 - EVA ALENCASTRO SILVEIRA (MS015623 - VINICIUS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000905-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002707 - CIDALIA PEREIRA DINIZ CIRIACO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001036-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002708 - KASSIA FERREIRA DA SILVA (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR, MS012192B - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0000471-58.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002711 - JOAO PEDRO DA SILVA CAVALCANTE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000500-11.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002712 - JOSE SUSSUMU KAKU (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000541-75.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002721 - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000529-61.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002720 - EDSON FRANCA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000404-93.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002723 - DIRCE PADILHA DANTAS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000504-48.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002718 - EDITE BRITES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000376-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002716 - PAULO GOMES DA SILVA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0000473-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002731 - ADAO MACHADO DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000550-37.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002734 - FATIMA APARECIDA NUNES VIEGAS FERREIRA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000433

DESPACHO JEF-5

0000151-08.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003908 - DERONDINA OLIVEIRA DA CONCEICAO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados e da 1ª Vara Federal de Dourados, cancele-se a audiência designada para 21/08/2013 às 14:50 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada. Com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000676-87.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003922 - CACILDA AREVALO CABRERA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, considerando ainda que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado e da 1ª Vara Federal de Dourados,

redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2013, às 11h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000763-43.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003916 - LINDAURA MARIA DE ANDRADE (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, considerando ainda que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado e da 1ª Vara Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2013, às 08h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000368-51.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003927 - CRECILDA LINDE FRITZ (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, considerando ainda que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado e da 1ª Vara Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2013, às 08h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000752-14.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003933 - ALVARO ARIDES HAIFANER (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, considerando ainda que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado e da 1ª Vara Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2013, às 11h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0001546-69.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003907 - CICERA CAVALCANTE TAVARES (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados e da 1ª Vara Federal de Dourados, cancele-se a audiência designada para 21/08/2013 às 14:40 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada.

Com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000352-97.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003912 - IVA ELIAS DA SILVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados e da 1ª Vara Federal de Dourados, cancele-se a audiência designada para 21/08/2013 às 15:40 horas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada.

Com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000381-50.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003919 - ROBERTINHO VERA GONCALVES (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014134 -MARA SILVIA ZIMMERMANN, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, considerando ainda que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado e da 1ª Vara Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2013, às 09h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000691-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003923 - IRAMI DO NASCIMENTO SALMAZO (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, considerando ainda que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado e da 1ª Vara Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/12/2013, às 08h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000187-50.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003906 - WANDERLEI SIMAS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, MS014312B - JOSÉ FELICIANO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados e da 1ª Vara Federal de Dourados, cancele-se a audiência designada para 21/08/2013 às 13:40 horas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada.

Com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000192-72.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003914 - GILBERTO ALMEIDA BARRETO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados e da 1ª Vara Federal de Dourados, cancele-se a audiência designada para 21/08/2013 às 15:10 horas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada.

Com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000788-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003921 - MARIA DE LOURDES SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, considerando ainda que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado e da 1ª Vara Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2013, às 10h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000749-59.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003915 - JOSE RAMIRES

DA SILVA CORREA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, considerando ainda que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado e da 1ª Vara Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2013, às 08h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000141-61.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003902 - ROSEMEIRE DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados e da 1ª Vara Federal de Dourados, cancele-se a audiência designada para 21/08/2013 às 13:30 horas. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000914-09.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003934 - NERCI BENITES FRANCO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, considerando ainda que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado e da 1ª Vara Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2013, às 10h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0001350-02.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003909 - GILMA PEREIRA MONTEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados e da 1ª Vara Federal de Dourados, cancele-se a audiência designada para 21/08/2013 às 15:00 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada.

Com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000339-98.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003910 - CIRLEY FORSSETTO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados e da 1ª Vara Federal de Dourados, cancele-se a audiência designada para 21/08/2013 às 15:30 horas. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000379-80.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003917 - ANTONIO MAULINO TEODORO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014134 -MARA SILVIA ZIMMERMANN, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados e da 1ª Vara Federal de Dourados, cancele-se a audiência designada para 21/08/2013 às 15:50 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada.

Com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000346-90.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003925 - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, considerando ainda que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado e da 1ª Vara Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/12/2013, às 09h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000199-64.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003928 - JOANINHA PEREIRA DA CUNHA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados e da 1ª Vara Federal de Dourados, cancele-se a audiência designada para 21/08/2013 às 14:00 horas. Defiro o pedido do INSS para informação dos dados pessoais dos filhos da autora, a fim de permitir uma adequada análise de sua condição sócioeconômica.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia dos documentos pessoais de seus filhos (RG e CPF).

Vinda a documentação, intime-se o réu para, querendo, manifestar-se no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000221-25.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003932 - ROSALINA MANCINI TONASSOU (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, considerando ainda que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado e da 1ª Vara Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2013, às 09h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000385-87.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003901 - MARIA REGINA HISAE SATO GUIMA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, MS014312B - JOSÉ FELICIANO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados e da 1ª Vara Federal de Dourados, cancele-se a audiência designada para 21/08/2013 às 14:20 horas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada.

Com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000207-41.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003899 - OTAVIO JOSE FRANCISCO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados e da 1ª Vara Federal de Dourados, cancele-se a audiência designada para 21/08/2013 às 14:10 horas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada.

Com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000195-27.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003903 - DIONIRIA PEREIRA SALDANHA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA

MOTA GIMENES)

Tendo em vista que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados e da 1ª Vara Federal de Dourados, cancele-se a audiência designada para 21/08/2013 às 13:50 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada. Com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000654-29.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003920 - QUEILA VIANA DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) CLEISLAINE DA SILVA ROCHA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) KLEISNY DA SILVA ROCHA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) CLEMER DA SILVA ROCHA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) CLEISLAINE DA SILVA ROCHA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) QUEILA VIANA DA SILVA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) KLEISNY DA SILVA ROCHA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) CLEMER DA SILVA ROCHA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, considerando ainda que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado e da 1ª Vara Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2013, às 10h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Intime-se o Ministério Público Federal.

0000711-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003900 - EDUARDO DA CUNHA BRAGA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados e da 1ª Vara Federal de Dourados, cancele-se a audiência designada para 21/08/2013 às 14:30 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada.

Com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000292-27.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003913 - ENIO PESSOA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados e da 1ª Vara Federal de Dourados, cancele-se a audiência designada para 21/08/2013 às 15:20 horas. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000123-40.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003936 - ALTAMIRO TEIXEIRA DA ROSA (MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, considerando ainda que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado e da 1ª Vara Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2013, às 10h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000421-32.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003918 - SONIA MARIA DOS SANTOS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS014889 -

ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, considerando ainda que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado e da 1ª Vara Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2013, às 09h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000707-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003924 - LUZIA MARIA DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS015452 - THAÍS PEREIRA KERSTING, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, considerando ainda que este magistrado está cumulando as funções da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado e da 1ª Vara Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/12/2013, às 08h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001260-57.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA THOME DA SILVA
ADVOGADO: MS014903-JULIANA ALMEIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001266-64.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA MIGUEL
ADVOGADO: MS011259-ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001267-49.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CRISTINA SANTANA DE LIRA
ADVOGADO: MS011259-ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001268-34.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FERNANDE CAMPOS
ADVOGADO: MS011259-ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001269-19.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001270-04.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO BENITES ROMERO
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001271-86.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMONA SIQUEIRA AIFFNER
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001272-71.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA ESCOBAR GOMES
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001273-56.2013.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PIEDADE PICCINI BELISARIO
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001275-26.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO WEBER
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

Portaria Nº 0111187, DE 16 DE agosto DE 2013.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 03, de 10 de março de 2008, Conselho de Justiça Federal, que regulamenta os critérios para ocupação e substituição de função comissada e cargos em comissão, CONSIDERANDO os períodos de férias dos titulares dos servidores titulares de cargo em comissão e função comissionada de chefia,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Sérgio Roberto dos Santos Bentes, RF 988, para substituir o servidor Jová Rios Cordeiro, RF 3393, Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC - 05), no período de 26/08/2013 a 05/09/2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA
Juíza Federal na titularidade da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial
Federal de Araraquara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/08/2013
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000663-16.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STERBERG ROCHA RAMOS
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000664-98.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ALBANEZ
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000665-83.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA VILAS BOAS BARBOSA
ADVOGADO: PR015263-MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000666-68.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA GOMES RIBEIRO
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP301626-FLAVIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000667-53.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000668-38.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MARIA DE CARVALHO GONCALVES FONSECA
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
OURINHOS**

EXPEDIENTE Nº 2013/6323000128

0000581-82.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000798 - MARIA CLEUZA ESTEVAO FERREIRA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

DECISÃO JEF-7

0000532-41.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002971 - SEBASTIANA PEREIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Analisando a pendência de prevenção, verifico a sua existência, porém com processo originário do Juízo da Vara Federal de Ourinhos, motivo pelo qual estes autos devem aqui ser processados.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas

judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2013, às 18h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000523-79.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002982 - MARINA GOMES CARVALHO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960-VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para

patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2013, às 13h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal, atentando-se ao fato de que o(a) autor(a) já foi periciado em março/2010 em outra ação judicial, tendo sido constatada a inexistência de incapacidade laborativa naquela outra ação:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000529-86.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002963 - OSNI DE SOUZA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para

patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear

assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000539-33.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002985 - JOSE PAULO IBIAPINA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem

condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2013, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, informando a mesma de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Fica desde já autorizado o ilustre médico assistente técnico indicado pelo autor a participar do ato pericial judicial. Cabe ao autor providenciar o seu comparecimento ao ato pericial na sede deste juízo, afinal, o parecer técnico é prova de seu exclusivo interesse. Também asseguro a participação de seu ilustre advogado, nos termos

da Portaria nº 32/2011 desta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

IX. Quanto aos documentos médicos que o autor reputa necessários à prova de sua alegada incapacidade (relatórios, prontuários, exames laboratoriais, exames de imagem, atestados, etc.) cabe e ele próprio (autor) apresentá-los até a data da perícia judicial, a fim de que o médico perito possa ter acesso a eles no exame pericial e apresentar suas conclusões de maneira fundamentada, lastreada em tais documentos, na anamnese (entrevista pericial) e na avaliação física do periciando, durante o ato pericial. Assim, indefiro o pedido do autor de que deve o médico perito, previamente, indicar os documentos que seriam necessários, pois se trata de ônus do autor, inclusive sob pena de preclusão caso deixe de apresentar tais exames até a data da perícia judicial (art. 396, CPC).

X. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

XI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi

constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000483-97.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002978 - LUIZ FELICIO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2013, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000386-97.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002984 - TIAGO GOES MACIEL DIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Tendo em vista que o laudo de estudo social realizado nesta ação e anexado aos autos virtuais contém fotos de menor de idade, decreto o sigilo do referido documento. Proceda a secretaria às anotações necessárias no sistema processual.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000351-40.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002983 - RUTE NATALINO BARBOSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2013, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000579-15.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002967 - SIDNEI APARECIDO BELEZE (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Trata-se de ação por meio da qual o autor, apresentando-se como órfão de Marilda Garcia Belleze (falecida em 10/08/2012), pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, o qual lhe foi indeferido administrativamente, frente a requerimento administrativo com DER em 13/08/2012, ao

fundamento da falta da qualidade de dependente, pois a invalidez teria tido início após o requerente completar 21 anos de idade.

Desta forma, reputo necessária a designação de perícia médica, para perquirir a existência de incapacidade do autor para o trabalho, bem como a época em que teria se dado e por quanto tempo teria se estendido referida incapacidade.

IV. Portanto, adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2013, às 16h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000557-54.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002961 - RUBENS ROSINALDO ARAUJO (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu

sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2013, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000530-71.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002969 - ELZA GONCALVES IRENO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para

patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2013, às 17h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h05min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID

correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000573-08.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002976 - ARLINDA ROSA PEREIRA NERES (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960-VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu

sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2013, às 09h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h35min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000502-06.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002990 - GILSON APARECIDO BELTRAMO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para

patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2013, às 18h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID

correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000590-44.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002964 - NOEMIA APARECIDA NOGUEIRA (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski

Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2013, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso

III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000537-63.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002953 - ORDALIA CANDIDA DE SOUZA CAMARGO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não

incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2013, às 07h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso

III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000577-45.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002980 - MARCIA RAMOS DE BRITTO (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2013, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à

audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000384-30.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002989 - ALZIRA PERES CAVICHIOLLI (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade,

designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2013, às 17h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h05min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o

perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000440-63.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002957 - CIRINEIA MARTINS DE MELO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2013, às 09h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da

audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000451-92.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002965 - MARIA COELHO LIMA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2013, às 16h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h25min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr.

Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000503-88.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002968 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA DIAS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2013, às 17h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h35min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora

e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o

tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000522-94.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002960 - CARLOS RIBERTO DA SILVA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2013, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais

outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000610-35.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002975 - NATANAEL GOMES DE SOUZA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao

deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2013, às 08h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal, atentando-se ao fato de que o(a) autor(a) já foi periciado em novembro/2009 em outra ação judicial, tendo sido constatada a inexistência de incapacidade laborativa naquela outra ação:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID

correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000562-76.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002973 - NEILI MENDONCA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski

Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2013, às 07h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso

III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000541-03.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002987 - ILZA DE AZEVEDO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS na implantação em seu favor do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente. Intimada para emendar a petição inicial, trazendo aos autos comprovante do indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, a parte autora limitou-se a

dizer que pretende o restabelecimento de benefício cessado. Por tal motivo, foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Contra a sentença, a autora interpôs recurso inominado, pugnano pelo juízo de retratação nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, e saneou o processo com a apresentação do documento faltante. Assim, reconsidero a sentença e determino o prosseguimento da ação.

II. Mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita pelos seus próprios fundamentos, apenas acrescentando que o indeferimento do benefício não afronta a inafastabilidade da jurisdição, já que nos JEFs não se exige pagamento de custas judiciais iniciais para propositura de ações, mas apenas para acesso à instância superior, se e quando necessário.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2013, às 16h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte

autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000470-98.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002952 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2013, às 07h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000600-88.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002974 - CONCEICAO APARECIDA MORAES HIDALGO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades

laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2013, às 08h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h25min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que

contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000612-05.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002988 - LUCIMAR SACCO (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito

em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2013, às 17h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h35min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não

é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000602-58.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002955 - DIRCE STRIQUE MANFRIN (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais,

pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2013, às 08h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000597-36.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002977 - NOZOR DIAS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais,

pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2013, às 09h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000070-21.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002979 - JOSE APARECIDO MARTINS (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Ante a decisão proferida pela E. Turma Recursal no recurso inominado interposto pela parte autora nestes autos, designo nova perícia médica para o dia 08 de outubro de 2013, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

III. Intimem-se as partes acerca da data acima designada, informando as mesmas de que poderão nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão, e informando a parte autora de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse

direito (art. 396, CPC).

IV. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, devolvam-se os autos à 3ª Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

V. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000538-48.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002954 - BENEDITA DE FATIMA DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito

em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2013, às 08h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h25min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não

é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000497-81.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323002972 - MARCIA REGINA MEDEIRO (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em

sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2013, às 07h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que

possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8 - ESLCARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002626-56.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE LIMA GOMES

ADVOGADO: SP205325-REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002627-41.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA PASSERINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002628-26.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANOEL PASSERINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002629-11.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO TEODORO DE MENEZES

ADVOGADO: SP205325-REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002630-93.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO CESAR MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002631-78.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA SANTANA LIMA

ADVOGADO: SP205325-REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002632-63.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO CESAR MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002633-48.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ AUGUSTO MASSI

ADVOGADO: SP205325-REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002635-18.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA MARQUES PIMENTEL VELOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002636-03.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RIZEUDA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP225166-ALEXANDRE MARTINS SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2014 16:00:00

PROCESSO: 0002637-85.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA FRANCISCA PAIVA LENZARINI

ADVOGADO: SP335409-LUCAS RENATO GIROTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002638-70.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO GIMENES FILHO

ADVOGADO: SP224753-HUGO MARTINS ABUD

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2014 13:00:00

PROCESSO: 0002639-55.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO APOLINARIO

ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2014 14:00:00

PROCESSO: 0002640-40.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA ROSA CASTRO FELTRIN

ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS

RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002641-25.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA REGINA DE MATOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/09/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002642-10.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACIELE DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP134155-LUIS ANTONIO LAVIA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002643-92.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELAIDE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP268076-JEAN STEFANI BAPTISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002644-77.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP230821-CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/09/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000409

DECISÃO JEF-7

0000424-06.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007251 - ERNESTO HENRIQUE PINKE (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando-se que a parte autora atribuiu o valor de R\$ 84.505,46 à causa (arquivo anexado em 24/07/2013), entendo que este Juizado Especial não poderá processar e julgar a causa, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal Comum, corporificando autos físicos a teor do disposto no artigo 12, § 2º, da Lei n.º 11.419/2006.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001893-13.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007415 - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e averbação de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

Em petição firmada por seu advogado, a parte autora afirmou (arquivo anexado em 07/05/2013) que não renunciaria ao montante da condenação que exceder 60 salários mínimos na data da propositura da ação, sendo que, posteriormente, procedeu à retificação do valor da causa para R\$ 250.394,41 (arquivo anexado em 16/07/2013).

Decido.

Na data da propositura da ação (28/04/2010), enquanto que o valor de alçada era R\$ 27.900,00, o valor das prestações vencidas, acrescidos das doze prestações então vincendas, chegava a R\$ 250.394,41.

Assim, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001) e determino a remessa do feito ao Juízo Federal competente, inclusive, com a impressão dos arquivos constantes nestes autos virtuais (artigo 12, § 2º, da Lei n.º 11.419/2006).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000668-32.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007172 - IVALDO IDALGO TRENTIN (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN, SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 282, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial contenha, dentre outros, os fatos e fundamentos jurídicos e o pedido, com suas especificações, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora requereu, de maneira genérica, "(...) ao reconhecimento, averbação e conversão em favor do autor dos períodos laborados em condições especiais para efeitos de aposentadoria especial, fazendo a compensação dos eventuais valores recebidos (...)."

Entretanto, não há a menção expressa dos períodos a serem convertidos, os agentes, o enquadramento legal e as empresas onde o labor foi desempenhado, sendo tais informações de suma importância para a procedência do pedido.

Desta forma, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial a fim de sanar as omissões acima mencionadas, sob pena de indeferimento.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000324-51.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007170 - LUIS CARLOS MARTINS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designa-se perícia contábil externa para simular o cálculo de eventuais parcelas atrasadas considerando a inclusão do tempo trabalhado na empresa Mondelli Indústria de Alimentos S/A, de 03/12/1998 a 18/11/2003, como sendo especial.

Eventuais parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Após, tornem os autos conclusos para sentença, independentemente da manifestação das partes.

Cumpra-se.

0002230-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325006804 - ANTONIA SILVA VIANA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico e o estudo social elaborados por profissionais equidistantes das partes e de confiança do Juízo, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica e do estudo social já designados, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

0002598-11.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007389 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN, SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período urbano trabalhado como sócio administrador de sociedade empresária.

Designa-se perícia contábil externa para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação tempo de serviço urbano exercido na condição de sócio administrador de sociedade empresarial, no período de 07/1972 a 10/1975; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) DIB na DER ou, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; d) assegura-se a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como a observância dos ditames dos §§ 3º e 4º do artigo 56 do Decreto n.º 3.048/1999, a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, na data da entrada em vigor do artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999 (“ex vi” TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DEJ-3ªR 17/02/2013).

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001281-07.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007370 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Reitere-se os termos da decisão 6325003632/2013, datada de 24/05/2013, devendo o perito ser intimado pessoalmente para esclarecer as divergências apontadas no laudo médico.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos à contadoria.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000632-42.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007235 - AMILTON VICENTE DA SILVA (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, não foram apresentados os formulários padrões comprobatórios do efetivo desempenho da alegada atividade considerada para fins especiais, relativamente aos períodos mencionados no “comunicado contábil”, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Assim sendo, determino que a parte autora providencie a juntada das cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativo aos períodos em que esteve sujeita aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador e demais órgãos públicos, no intuito de obter os documentos acima mencionados, servindo a presente decisão como mandado.

Cumprida a diligência, intime-se a contadora externa para proceder à simulação dos cálculos, considerados os seguintes parâmetros: a) as parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); b) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa; c) fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como a observância dos ditames dos §§ 3º e 4º do artigo 56 do Decreto n.º 3.048/1999, a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, na data da entrada em vigor do artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999 (“ex vi” TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DEJ-3ªR 17/02/2013).

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000135-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007171 - ALCEBIADES ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 282, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial contenha, dentre outros, os fatos e fundamentos jurídicos e o pedido, com suas especificações, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora requer “(...) a correção da contagem feita às fls. 245/248 do processo administrativo (...) de modo que constem todos os períodos especiais reconhecidos quando da concessão inicial (...)”

Entretanto, não há a menção expressa dos períodos a serem convertidos, os agentes, o enquadramento legal e as empresas onde o labor foi desempenhado, sendo tais informações de suma importância para a procedência do pedido.

Desta forma, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial a fim de sanar as omissões acima mencionadas, sob pena de indeferimento.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-56.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007371 - MILTON BALDO (SP098144 - IVONE GARCIA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Encaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração de contagem de tempo de serviço e verificação do adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os seguintes parâmetros: a) todos os vínculos de emprego serão considerados como tempo comum; b) DIB na DER; c) observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009; d) prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002361-11.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007072 - DAIANA DE CASTRO REBOLHO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos em saneador.

Instada a proceder à emenda da petição inicial (termo 6325002877/2013, datado de 06/05/2013), a autora afirmou o seguinte: “(...) Desde então, muitos anos se passaram e cada um dos irmãos tomou um rumo diferente na vida, não sabendo a autora do paradeiro deles, que hoje são maiores de idade (com 24 e 26 anos aproximadamente), tampouco sabe se moveram eles qualquer ação em relação ao INSS. De outro lado, o que pretende a autora é receber as diferenças decorrentes de correção monetária não pagas corretamente quando da concessão da cota parte do seu benefício, o que nada tem a ver com os benefícios dos seus irmãos. (...)”

Em análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV (arquivo anexado em 08/08/2013), verifico que os demais detentores de cota-parte da pensão por morte não eram menores de idade quando do ajuizamento da demanda.

Portanto, a eles não se aplicam as regras contidas no artigo 198 do Código Civil, segundo o qual não corre o prazo prescricional contra menores, incapazes e ausentes.

Desnecessária, também, a atuação do Ministério Público Federal.

Assim, reconsidero parcialmente a decisão 6325002877/2013, datada de 06/05/2013, que determinou a inclusão de “Everton dos Santos Rebolho” e “Fernanda de Castro Rebolho” no pólo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito unicamente em relação à autora Daiana de Castro Rebolho.

Remetam-se os autos à contadoria a fim de que sejam apuradas as diferenças devidas, ressaltando-se que: (a) aplicar-se o prazo prescricional quinquenal a que aduz o artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/1991, relativamente às prestações atrasadas devidas anteriormente à propositura da ação; (b) o pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice de correção monetário definido com essa finalidade (atualmente, este índice é definido pelo artigo 175, do Decreto n.º 3.048/1999), apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0003373-33.2008.4.03.6307, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 30/11/2012, votação unânime, DJe de 16/12/2008); (c) se deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001886-55.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007369 - ANTONIO GREGO FILHO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (arquivo anexado em 20/06/2013) para que apresente a planilha de cálculo acerca das verbas devidas, bem como para que aponte, de modo preciso (CPC, artigos 282 e 283), quais foram as incorreções perpetradas pela autarquia, ao tempo da concessão do benefício.

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à contadoria.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000323-66.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007168 - SONIA MARIA ANTUNES NICOLETTI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designe-se perícia contábil externa para simular o cálculo de eventuais parcelas atrasadas considerando a inclusão do tempo trabalhado na empresa Paramount Lansul S/A (atualmente denominada Coats Corrente S/A), de 16/04/1971 a 20/03/1972, como sendo especial.

Quando da elaboração dos cálculos, o perito contábil deverá levar em conta o período rural (de 01/01/1970 a 10/04/1971) já reconhecido nos autos do processo 0024279-94.2006.4.03.9999 (TRF 3ª Região).

Eventuais parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Após, tornem os autos conclusos para sentença, independentemente da manifestação das partes.

Cumpra-se.

0002168-36.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325006805 - APARECIDA GALERIANO LOPES (SP274551 - APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o estudo social elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização do estudo social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

0002232-06.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007411 - CELSO GONCALVES DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO, SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação de período trabalhado nas lides campesinas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000974-98.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007396 - GENEROSA GOMES DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da impugnação apresentada pelo INSS (arquivo anexado em 04/07/2013), intime-se o perito para que responda aos seguintes quesitos do Juízo:

1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em

caso negativo, responder que tipo de atividade a pericianda está apta a exercer, indicando quais as limitações da pericianda.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, informar se a pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete a autora a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo, os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo, quais exames foram apresentados pela autora quando examinada e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a pericianda portadora de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da pericianda para o trabalho que habitualmente exercia.

16. A pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Após a vista dos laudos, designe-se perícia contábil externa.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001348-86.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007231 - MARIA HELENA LEMES (SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora propôs a presente ação visando obter provimento judicial para suspender Financiamento Estudantil - FIES junto à instituição de ensino superior na qual encontra-se matriculada, a fim de efetuar transferência para outra instituição de ensino.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que a demanda foi postulada por advogado(a) dativo(a). Contudo, tendo em vista que para a propositura de ação no âmbito do Juizado Especial Federal não há a necessidade de atuação por meio de advogado, e que a indicação do(a) advogado(a) dativo(a) se deu em data anterior à instalação deste Juizado, intime-se a autora, por carta, para que compareça na sede do Juizado Especial Federal, situado na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, 6º andar, Parque Jardim Europa, Bauru-SP, para ratificar os termos da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a autora entenda pela necessidade de atuação por meio de advogado, deverá constituí-lo por meio de instrumento de procuração particular.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Contudo, no caso concreto, os elementos de prova colacionados aos autos não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza da ação recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Expeça-se mandado de citação da ré.

Após a publicação desta decisão, exclua-se o (a) advogado (a) do cadastro processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007167 - HENRIQUE PEREIRA DE SA (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Encaminhem-se os autos à contadoria para a verificação da exatidão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, diante da irresignação manifestada na exordial. Eventuais parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0000918-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007169 - MARIA INES DE ALMEIDA SILVA (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designem-se perícia contábil externa para simular o cálculo de eventuais parcelas atrasadas considerando a inclusão do tempo trabalhado na empresa Associação Hospitalar de Bauru, de 06/03/1997 a 26/11/2009, como sendo especial.

Eventuais parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Após, tornem os autos conclusos para sentença, independentemente da manifestação das partes.
Cumpra-se.

0001511-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007391 - YSAK PARMEZAN CAETANO (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (arquivo anexado em 15/08/2013) informando não ter logrado êxito na localização da ex-empregadora do genitor do autor, qual seja, "JCA Comércio de Artigos de Papelaria LTDA - EPP".

Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007186 - MARIA DE LOURDES ADAMI PEREIRA (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Determino a remessa dos presentes autos virtuais à Contadoria deste juízo, para que apresente simulação de cálculo, desde a DER.

Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença.

0004973-21.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325006886 - JOSE CARLOS PLACCA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte autora e de seu(sua) advogado(a). Presente o Procurador Federal, representante do INSS.

Em seguida, verificou-se que o advogado da parte autora foi intimado da realização da audiência, por ocasião da publicação da Ata de Distribuição, conforme publicação ocorrida no Diário Oficial (29/04/2013) e disponibilizada aos advogados pelo serviço de intimação da classe.

Necessário salientar que nos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que costumeiramente ocorre nas Varas comuns, não há intimação pessoal da parte autora para comparecimento à audiência, devendo ela ser comunicada a esse respeito pelo seu advogado constituído. Do mesmo modo, nos termos do disposto na Lei 9.099/95, as testemunhas comparecem à audiência independentemente de intimação.

Em princípio, o não comparecimento da parte conduziria à extinção do processo, conforme prevê a Lei dos Juizados Especiais, art. 51, inc. I.

Entretanto, com a finalidade de prestigiar o princípio da economia processual, e tendo em conta, ainda, que o Juizado Especial Federal em Bauru-SP foi criado em época recente, adotando ritos processuais adotando ritos processuais diversos do ordinário, manifeste-se a parte autora sobre o seu não comparecimento ao ato judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

0001474-22.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007390 - MARIA LUCIA BENEDITO (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) YASMIM EDUARDA BENEDITO (SP300489 - OENDER CESAR SABINO, SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) MARIA LUCIA BENEDITO (SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A alegação de erro material nos cálculos de liquidação (arquivo anexado em 15/08/2013) será apreciada por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 08/10/2013, às 11:30 horas. Publique-se. Intímese. Cumpra-se, acautelando-se os autos em pasta virtual própria.

0001587-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007397 - IRENE FERREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da impugnação apresentada pelas partes (arquivos anexados em 10/07/2013 e 23/07/2013), intime-se o perito para que responda aos seguintes quesitos do Juízo.

O perito também deverá responder aos seguintes quesitos:

1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitação enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a pericianda está apta a exercer, indicando quais as limitações da pericianda.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, informar se a pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete a autora a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo, os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo, quais exames foram apresentados pela autora quando examinada e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a pericianda portadora de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da pericianda para o trabalho que habitualmente exercia.
16. A pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Após, abra-se vista às partes.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002258-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007363 - MARIA EDIVIRGS DE SOUZA FERREIRA (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, tampouco há comprovação de situação de perigo concreto e iminente que justifique a concessão da medida.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de endereço recente e em nome próprio (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz ou telefone, datada de até cento e oitenta dias anteriores à propositura do pedido). Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar também documento que comprove a relação jurídica existente entre ela e a pessoa cujo nome apareça no referido comprovante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Expeça-se mandado de citação do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001080-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007392 - EZEQUIAS DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (arquivo anexado em 13/08/2013) informando não ter logrado êxito na localização da empresa "General Mills Brasil Ltda" (anteriormente denominada Pillsbury Brasil Ltda).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002254-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007355 - KESYA HADASSA DO CARMO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico e o estudo social elaborados por profissionais equidistantes das partes e de confiança do Juízo, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a perícia médica, que será realizada nas dependências deste Juizado, no dia 13/09/2013, às 09h30min, bem como a realização do estudo social, na residência da autora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar cópia legível do cartão de

inscrição no CPF de sua representante legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).
Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.
Intimem-se as partes.

0003643-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325007368 - RAUL RAI REJANI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão 6325002402/2013, datada de 24/04/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida e extinção do processo sem resolução do mérito.

Expeça-se mandado de intimação pessoal a ser cumprido por oficial.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000410

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os feitos, tendo em vista o desmembramento do processo n. 0002529-25.2013.403.6108, nos termos do artigo 6º do Provimento CORE nº 90/2008.

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 252) e pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região (Processo 0012768-23.2006.4.03.6306), intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Consigno, ainda, que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil, facultando-se à parte ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de endereço recente e em nome próprio (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz ou telefone, datada de até cento e oitenta dias anteriores à propositura do pedido). Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar também documento que comprove a relação jurídica existente entre ela e a pessoa cujo nome apareça no referido comprovante.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de nova apreciação em caso de impugnação específica.

Intimem-se

0002220-32.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007400 - IZAQUEU TOME MARTINS (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002213-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007405 - MARIO DANIEL (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002215-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007404 - APARECIDA

DE LURDES CANDIDO (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002217-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007403 - DORIVAL XAVIER DE OLIVEIRA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002219-47.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007402 - ADEMIR JULIAO DE ALMEIDA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002221-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007399 - LUIZ COLONISI NETO (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0002530-10.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007386 - ANTONIO RIZZATTO (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça a parte autora (ANTONIO RIZZATTO), no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de ação com objeto aparentemente idêntico ao do processo n.º 0014758-13.1996.403.6108, conforme termo de prevenção anexado aos autos, comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004812-11.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007413 - CLAUDIO VITAL DOS SANTOS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Através do r. despacho de 24/04/2013, houve a determinação de intimação para que um dos pais do autor comparecesse na Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Bauru a fim de prestar termo de compromisso de curador(a) provisório(a) de CLÁUDIO VITAL DOS SANTOS, bem como para que, no prazo de 30 dias, fosse comprovado o requerimento de interdição definitiva do autor junto à Justiça Estadual (inteligência do artigo 1768, I do Código Civil).

Devidamente intimada do r. despacho, a mãe do autor, Senhora Irma, até o momento não cumpriu a determinação judicial. (documento anexado aos autos em 02/07/2013)

Tendo em vista tratar-se de ação com interesse de incapaz, com necessidade de designação de curador(a) provisório(a)/definitivo(a) em favor do(a) autor(a), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 11h00min, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal, no prédio da Justiça Federal, sito na AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU -SP. Deverão os pais do autor, na condição de representantes legais do mesmo, comparecerem à audiência designada. Cumpra-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os feitos, tendo em vista o desmembramento do processo n. 0002530-10.2013.4.03.6108, nos termos do artigo 6º do Provimento CORE nº 90/2008.

No mais, considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 252) e pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região (Processo 0012768-23.2006.4.03.6306), intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Consigno, ainda, que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil, facultando-se à parte ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de nova apreciação em caso de impugnação específica.

Intimem-se.

0002190-94.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007384 - VALDEMAR

PEREIRA DA SILVA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002191-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007383 - OSMAR ZUNTINI (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002192-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007382 - DORMANDO FERREIRA JESUS (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002193-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007381 - VALENTIM MOREIRA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002194-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007380 - GENESCO GOMES DA SILVA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002195-19.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007379 - MARCOS ANTONIO CHERETTI (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002196-04.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007378 - NIVALDO LEAL (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002197-86.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007377 - LUCINEIA LOPES LEAL (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002198-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007376 - MARIA APARECIDA PAVANELLI (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os feitos, tendo em vista o desmembramento do processo n. 0002529-25.2013.403.6108, nos termos do artigo 6º do Provimento CORE nº 90/2008.

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 252) e pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região (Processo 0012768-23.2006.4.03.6306), intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Consigno, ainda, que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil, facultando-se à parte ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar:

- a) cópia legível do seu RG;**
- b) comprovante de endereço recente e em nome próprio (fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz ou telefone, datada de até cento e oitenta dias anteriores à propositura do pedido). Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar também documento que comprove a relação jurídica existente entre ela e a pessoa cujo nome apareça no referido comprovante.**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de nova apreciação em caso de impugnação específica.

Intimem-se

0002214-25.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007408 - APARECIDO PEREIRA DE FREITAS (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002216-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007407 - JULIO ANTONIO DIAS SABOIA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002218-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007406 - EDUARDO SILVESTRINI (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0002311-14.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007398 - CARLOS ROBERTO PASCHOAL (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Abra-se vista à parte autora acerca da manifestação dos representantes legais da empresa “Granoplast Máquinas e Equipamentos Ltda”, pelo prazo de 05 dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000411

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001818-48.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007367 - SERGIO TOGASHI (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000030-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007393 - JOYCE NOGUEIRA RANGEL MIRANDA (SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000107-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325007418 - ODILIA MARTIMIANO LOPES (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000412

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002020-77.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007346 - JOAO FARAH NETTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A União Federal, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 24/02/2013) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 17/06/2013), inclusive com os valores ali apresentados.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO FEDERAL e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Registro que os cálculos de liquidação são aqueles já apresentados pela União Federal, de acordo com os termos da proposta de transação judicial e os valores atrasados serão requisitados através de RPV/Ofício Precatório, conforme a legislação aplicável.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005967-47.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007300 - THEREZA MARANA BOSCARTELI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, obter tutela jurisdicional que lhe assegure a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Foi proferida sentença de procedência do pedido formulado pela parte autora, condenando a CEF a depositar os valores devidos na conta vinculada.

Inconformada, a CEF recorreu, tendo o V. Acórdão mantido a r. sentença, e condenando a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora já havia recebido a progressividade da taxa de juros, comprovando a alegação pela juntada de extratos onde constam a taxa de juros em 6%.

Intimada a se manifestar a respeito, a parte autora ficou-se inerte.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte já recebeu a progressividade dos juros, não tendo direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não há condenação em valores a serem pagos na r. sentença/V. Acórdão transitado em julgado, que sirvam de base de cálculo para a fixação da verba honorária sucumbencial, fixo o valor de R\$ 700,00

(setecentos reais), conforme entendimento consolidado no âmbito das Turmas Recursais da Terceira Região.

Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando o devido depósito.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Collor I (abril/maio de 1990), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de correção monetária, pois referida parte havia aderido ao acordo proposto, na forma da Lei Complementar 110/2001.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora aderiu ao acordo declinado, não tendo direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Desse modo, considerando o avançado estado em que se encontra o presente processo, com sentença proferida, cabe analisar a ocorrência ou não de litigância de má-fé.

Em princípio, com fulcro no artigo 17, III, do Código de Processo Civil, a parte autora pode ser considerada litigante de má-fé, pois buscou no Poder Judiciário amparo para ressarcimento de diferenças de correção monetária que deixaram de existir ante sua adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar 110/2001.

Nem há que se cogitar que o creditamento de valores seria responsabilidade da ré, não presumindo que o autor teria aderido aos termos do acordo estabelecido. Os extratos anexados pela CEF comprovam que o autor não só recebeu os valores devidos conforme adesão, como também os sacou, não restando qualquer direito à correção pleiteada.

Entretanto, considerando que não restou comprovada a existência de qualquer prejuízo suportado pela parte ré, em razão da presente demanda, aliado ao fato de que a parte autora não tem agido de igual modo em outros feitos neste Juízo, fica afastada, por ora, tal reprimenda.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada aos autos, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

0000175-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007266 - OLIVIO LOUZADA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004006-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007260 - MARIVALDO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002135-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007261 - OSVALDO CLEMENTE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001358-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007262 - ELIO DA CRUZ (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001344-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007263 - MANOEL MARCOS CORREIA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001334-58.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007264 - SAMIRA TEREZINHA ZEDAN (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001324-14.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007265 - ROBERTO CARLOS DE LIMA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000171-43.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007267 - LOURIVAL RAIMUNDO MAGALHAES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000163-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007268 - VALDIR APARECIDO MAXIMIANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000162-81.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007269 - JOSEFA CORDEIRO SOBRINHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001996-94.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007409 - MATHEUS FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X VICTOR ARMANDO CUAN DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O INSS contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava ao limite estabelecidos pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento e pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 330).

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição

Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, que assim dispõem:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998)

(...).

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998)

(...).”

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Desta forma, a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento e; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

De acordo com o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO AS PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998-R\$ 360,00 - EC n.º 20, de 15/12/1998 e artigo 116 RPS

De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002

De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003

De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004

De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005

De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006
De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007
De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008
De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009
De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010
De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011
De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012
A partir de 01/01/2013 - R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013.

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição.

No mesmo sentido, temos a redação original do artigo 291, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11/10/2007, anterior à alterada procedida pela IN/INSS/PRES n.º 40, de 17/07/2009, que assim dispunha:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

(...).”

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida que, em se tratando de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo.

Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta.

A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

O segurado MARCIO ROBERTO DOS SANTOS foi inicialmente preso em 10/05/2007 e, após ter sido colocado em liberdade em 19/12/2008, foi novamente preso em 04/11/2010.

O último salário-de-contribuição do segurado anterior à data do seu segundo recolhimento à prisão (04/11/2010), tomado no seu valor mensal, superava o limite estabelecido em regulamento, haja vista que correspondia a R\$ 829,40.

Ressalte-se que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, justamente pelo fato de ser destinada à retribuição do seu trabalho; logo, se o recluso não auferiu renda em um determinado período anterior ao encarceramento, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno e tampouco em 'salário-de-contribuição zero'.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011). 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido” (TNU, Incidente de Uniformização 5000990-59.2012.404.7105, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Palumbo, julgado em 21/08/2012).

“AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. (...) II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso ou, no caso de recebimento de benefício de auxílio-doença antes da reclusão, o valor ali auferido). (...) IV - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0004848-86.2010.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 18/02/2013, votação unânime, e-DJF3 de 28/02/2013).

Por fim, entendo pela desnecessidade de citação dos demais corréus para integrar o pólo passivo da ação, uma vez

que a questão restou sepultada diante da superação do valor limite do salário-de-contribuição anterior ao encarceramento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007375 - VALTER ALVARO FRANCO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está acometida por moléstia que a incapacita permanentemente para o trabalho.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do juízo, ocasião em que foi constatada a presença de incapacidade total e temporária para as atividades habituais e para o trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo atesta que a parte autora é portadora de hérnia de disco e que esta enfermidade a incapacita parcial e temporariamente para o desempenho de suas atividades habituais e para o trabalho.

Ou seja, o perito assinala que a parte autora não é totalmente inválida, pois a enfermidade ainda é passível de tratamento, com bom prognóstico de cura ou minoração dos sintomas através do uso de medicação apropriada, a critério de profissional médico especialista.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática,

DJ de 08/02/1994, grifos nossos).

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Portanto, neste caso concreto, entendo que a parte autora, por ora, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, face à possibilidade de ainda ser possível a sua readaptação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005765-70.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007132 - MARCOS LUIZ FERRAZ (SP098144 - IVONE GARCIA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que o INSS procedeu com incorreção ao indeferir o benefício na seara administrativa.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, determino a habilitação da sucessora Aparecida Prati Ferraz (arquivo anexado em 14/07/2011), nos termos do artigo 16, I e 112 da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Superada a questão, passo ao exame do mérito.

Nas ações que versam sobre a concessão de benefício previdenciário, é indispensável que o postulante comprove os fatos e fundamentos que embasam a sua pretensão.

Para tanto, não basta a mera afirmação de incorreção da autarquia ao indeferir o benefício, sendo indispensável a demonstração, pela via documental, de todos os erros perpetrados, pelo ente ancilar, contra o postulante.

Não há, nos autos, informações claras e precisas (artigo 282 CPC) acerca dos períodos considerados como tempo de contribuição e aqueles desconsiderados indevidamente, como também uma planilha de cálculos a demonstrar eventual incorreção.

O juiz deve aplicar o direito em vista da situação que lhe é apresentada, em obediência ao aforisma jurídico “jura novit curia”, incumbindo à parte, todavia, apontar os pedidos e descrever, ainda que de forma sucinta, as causas mediata e imediata (próxima e remota) de suas pretensões.

O judiciário não pode julgar por presunção e muito menos a parte contrária deve ser obrigada a se defender sem conhecer quais os pedidos e bem assim os fundamentos exatos dos pedidos da parte autora.

A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, verbis: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.”

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Considerando que a parte autora afirmou, sem, contudo, provar o direito alegado, não resta outra alternativa ao Poder Judiciário, senão desacolher o pedido deduzido na exordial.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007385 - JOSE GUALBERTO DE SOUZA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

O INSS contestou a ação. Aduziu que não houve a juntada de documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres nos períodos vindicados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Em apertada síntese, para o reconhecimento e averbação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve-se atentar à legislação de regência à época da prestação do serviço, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) a partir de 10/12/1980 e até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 6.887/1980 e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, observa-se o entendimento pacificado desde a última revisão dada à Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, publicada no Diário Oficial da União em 14/12/2011, que estabelece, inclusive, os níveis de exposição mínimos conforme o período: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [(“(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos

responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

No caso concreto, os períodos trabalhados como torneiro mecânico entre 01/04/1997 a 10/11/1999 (Rifer Comércio e Serviços de Torno e Montagem Ltda), 11/11/1999 a 19/01/2007 (Urso Equipamentos para Veículos Ltda) e 01/09/2007 a 04/06/2010 (Rogério Rodrigues - ME) não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que não foram apresentados, tanto na seara administrativa como na esfera judicial, quaisquer documentos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) que comprovem a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002466-87.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006930 - JOSEPHA QUADRADO LOURENCO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme períodos indicados na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou. Alegou a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao período em que os saldos das contas de poupança estiveram à disposição do Banco Central do Brasil. No mérito, afirma que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito em razão da ocorrência da prescrição, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos, nos termos do artigo 178, do Código Civil e que a aplicação de índices de correção monetária sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, não sendo, portanto, cabível questionar as determinações ditadas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. Sustenta que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança e requer, ao final, a reforma integral da sentença com a improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

A Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade passiva para figurar como ré na presente demanda, uma vez que o pedido versa sobre ativos não bloqueados, que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, nos exatos termos do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, razão pela qual a procedência do pedido fica restrita à parte não transferida ao Banco Central do Brasil, ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Por outro lado, a correção monetária em nosso sistema é pautada pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices de inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações, razão pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF pode figurar como ré.

Quanto às preliminares de falta de interesse de agir, afastou-as com as mesmas razões de mérito expostas abaixo. Afasto, também, eventual alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal que tem por fundamento a cobrança de crédito decorrente de expurgos inflacionários e não de acessórios, razão pela qual, para a hipótese dos autos, se aplicava o prazo de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o AgRg no REsp 729.231/SP, que teve por Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Tal conclusão não é afastada pelo novo Código Civil que embora tenha reduzido os prazos de prescrição, garante sua contagem pelas regras anteriores nas hipóteses em que “já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada” (artigo 2.028, do Código Civil de 2002).

Esta é a hipótese dos autos.

Passo a analisar o mérito propriamente dito, mediante a análise das legislações que se sucederam ao longo do

tempo, levando-se em consideração, ainda, os índices que estavam em vigor nos ciclos mensais de creditamento da atualização monetária nas cadernetas de poupança, isto é, nas datas de “aniversário”.

MARÇO DE 1990

Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:

“Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.”

Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:

“(…)”

I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

(…)”

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);

(…)”

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90”.

Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.

Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, §§ 1º e 2º).

Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048-8/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/90), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.

Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.

Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária pleiteado, carece a parte demandante de interesse processual.

Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO "COLLOR I". INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base,

a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte.” (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis).” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).

Assim, conclui-se que a parte demandante é carecedora de interesse processual, quanto à aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que o pedido já foi atendido pelas instituições financeiras, que deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época.

ABRIL DE 1990

Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.”

Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:

“Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.”

Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (04/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados.

Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:

“Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:

“Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.1º..... § 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo."

"Art.4º....."

Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do

Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros."

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."(grifos nossos).

Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática: "(...). O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu § 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu § 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º)...".

Apesar de constar no voto a menção à MP n.º 180/1990, é certo que, da análise de todo o contexto semântico, o ilustre Ministro Nelson Jobim pretendeu fazer alusão à MP n.º 189, de 30/05/1990, publicada no DOU de 31/05/1990 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.088/1990.

Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.

Assim, comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês.

MAIO DE 1990

Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%

Isto se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado.

Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:

"EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).

Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

Assim, comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês.

EXECUÇÃO DO JULGADO

Quanto aos juros de mora, além de integrarem implicitamente o pedido (artigo 293, CPC), são devidos desde a citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

É inaplicável, ao caso, das disposições contidas na Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, uma vez que a parte ré, por sua natureza jurídica, não está compreendida na expressão

“Fazenda Pública”.

A correção monetária, em nosso sistema, pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices de inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações.

Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices para a correção das diferenças devidas.

Por outro lado, quanto aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5%, estes são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora.

Os juros contratuais, na realidade, constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, quanto à aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990 e extingo o processo sem resolução do mérito no tocante a este pedido (artigo 267, VI, CPC);

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a corrigir os ativos não bloqueados das cadernetas de poupança da parte autora, por meio da aplicação do IPC verificado nos meses de 04/1990 (44,80%) e 05/1990 (7,87%), extinguindo o feito com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC).

O valor devido à parte autora é de R\$ 8.246,53 (oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 07/2013, conforme os cálculos apresentados pela parte ré e contra os quais a parte autora não se insurgiu.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001118-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006933 - PACIFICO MARTINS XAVIER (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária [IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e junho de 1990 (9,55%)] que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou. Alegou a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao período em que os saldos das contas de poupança estiveram à disposição do Banco Central do Brasil. No mérito, afirma que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito em razão da ocorrência da prescrição, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos, nos termos do artigo 178, do Código Civil e que a aplicação de índices de correção monetária sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, não sendo, portanto, cabível questionar as determinações ditadas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. Sustenta que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança e requer, ao final, a reforma integral da sentença com a improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

A Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade passiva para figurar como ré na presente demanda, uma vez que o pedido versa sobre ativos não bloqueados, que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, nos exatos termos do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, razão pela qual a procedência do pedido fica restrita à parte não transferida ao Banco Central do Brasil, ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Por outro lado, a correção monetária em nosso sistema é pautada pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices de inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações, razão pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF pode figurar como ré.

Quanto às preliminares de falta de interesse de agir, afasto-as com as mesmas razões de mérito expostas abaixo. Afasto, também, eventual alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal que tem por fundamento a cobrança de crédito decorrente de expurgos inflacionários e não de acessórios, razão pela qual, para a hipótese dos autos, se aplicava o prazo de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o AgRg no REsp 729.231/SP, que teve por Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Tal conclusão não é afastada pelo novo Código Civil que embora tenha reduzido os prazos de prescrição, garante sua contagem pelas regras anteriores nas hipóteses em que “já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada” (artigo 2.028, do Código Civil de 2002).

Esta é a hipótese dos autos.

Passo a analisar o mérito propriamente dito, mediante a análise das legislações que se sucederam ao longo do tempo, levando-se em consideração, ainda, os índices que estavam em vigor nos ciclos mensais de creditamento da atualização monetária nas cadernetas de poupança, isto é, nas datas de “aniversário”.

JANEIRO DE 1989

Considerando-se o transcurso de lapso temporal superior a 20 (vinte) entre a data em que deveriam ser aplicados os índices corretos de correção relativos ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e a propositura da ação, reconheço a prescrição do direito às diferenças monetárias pleiteadas.

MARÇO DE 1990

Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:

“Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.”

Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:

“(…)”

I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

(…);

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);

(…);

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90”.

Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.

Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, §§ 1º e 2º).

Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048-8/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/90), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.

Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.

Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária pleiteado, carece a parte demandante de interesse processual.

Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO "COLLOR I". INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte.” (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis).” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).

Assim, conclui-se que a parte demandante é carecedora de interesse processual, quanto à aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que o pedido já foi atendido pelas instituições financeiras, que deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época.

ABRIL DE 1990

Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.”

Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:

“Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.”

Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (04/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados.

Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser

atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:

“Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:

“Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.1º..... § 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo."

"Art.4º....."

Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros."

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."(grifos nossos).

Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática: “(...). O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu § 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu § 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).(...).”

Apesar de constar no voto a menção à MP n.º 180/1990, é certo que, da análise de todo o contexto semântico, o ilustre Ministro Nelson Jobim pretendeu fazer alusão à MP n.º 189, de 30/05/1990, publicada no DOU de 31/05/1990 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.088/1990.

Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.

Assim, comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês.

MAIO DE 1990

Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%

Isto se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado.

Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:

“EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de

agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.” (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).

Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

Assim, comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês.

JUNHO DE 1990

Quanto ao pedido de aplicação do índice de 9,55%, relativo ao IPC verificado no mês de junho de 1990, tenho que este é totalmente descabido.

Na esteira do acima explanado, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi eficazmente substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

Assim sendo, não é cabível a incidência do IPC de junho de 1990 (9,55%) sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em julho de 1990, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era o BTN, nos moldes acima explicitados.

EXECUÇÃO DO JULGADO

Quanto aos juros de mora, além de integrarem implicitamente o pedido (artigo 293, CPC), são devidos desde a citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

É inaplicável, ao caso, das disposições contidas na Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, uma vez que a parte ré, por sua natureza jurídica, não está compreendida na expressão “Fazenda Pública”.

A correção monetária, em nosso sistema, pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações.

Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices para a correção das diferenças devidas.

Por outro lado, quanto aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5%, estes são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora.

Os juros contratuais, na realidade, constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

- a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito às diferenças monetárias, quanto à aplicação do índice de 42,72%, referente ao IPC verificado no mês de janeiro de 1989 e extingo o processo com resolução do mérito no tocante a este pedido (artigo 269, IV, CPC);
- b) RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, quanto à aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990 e extingo o processo sem resolução do mérito no tocante a este pedido (artigo 267, VI, CPC);
- c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a corrigir os ativos não bloqueados das cadernetas de poupança da parte autora, por meio da aplicação do IPC verificado nos meses de 04/1990 (44,80%) e 05/1990 (7,87%), extinguindo o feito com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). O valor devido à parte autora é de R\$ 331,49 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 06/2013, conforme os cálculos apresentados pela parte ré e com os quais a parte autora manifestou aquiescência.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira

parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000791-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007200 - IRENE DE JESUS RIBEIRO BENTOS (SP233723 - FERNANDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

É o sucinto relatório. Decido.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC à todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que pertine aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, julgado em 18/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida

posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstracto” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Logo, estando o pedido da parte autora em consonância com os índices pacificados pela Jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, o pedido comporta acolhimento.

Por fim, entendo ser desnecessária a juntada dos extratos de FGTS no caso concreto, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Caixa aplicou tais índices administrativamente. Importante destacar que cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Ademais, as disposições do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001 não podem ser aplicadas indiscriminadamente, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual, de acordo com o artigo 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em cerceamento do direito de defesa.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

O valor devido à parte autora é de R\$ 3,91 (três reais e noventa e um centavos), atualizado até 06/2013, conforme os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal e contra os quais a parte autora não se irressignou.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

É o sucinto relatório. Decido.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC à todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao

recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que pertine aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, julgado em 18/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstracto” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Logo, estando o pedido da parte autora em consonância com os índices pacificados pela Jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, o pedido comporta acolhimento.

Por fim, entendo ser desnecessária a juntada dos extratos de FGTS no caso concreto, considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Caixa aplicou tais índices administrativamente. Importante destacar que cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Ademais, as disposições do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001 não podem ser aplicadas indiscriminadamente, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual, de acordo com o artigo 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em cerceamento do direito de defesa.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a parte ré a corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Com o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000813-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007204 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA (SP233723 - FERNANDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000656-18.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007203 - CICERO DONISETTE MARQUES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000815-58.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007202 - CEZAR AUGUSTO RODRIGUES (SP233723 - FERNANDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000060-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007205 - ELIZABETE CRISTINA RODRIGUES (SP169813 - ALINE SOARES GOMES, SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001030-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006903 - EDNA MARIA DE SOUZA (SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Em contestação, a parte ré sustentou, dentre outros, a falta de interesse processual (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária.

É o sucinto relatório. Decido.

Em juízo aprofundado, verifico claramente que não foi colacionado juntamente com a exordial, qualquer documento que comprove que a parte autora tenha pleiteado, previamente, na via administrativa, o benefício que ora pede na esfera judicial.

O artigo 3º do Código de Processo Civil preceitua que para ajuizar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O conceito de interesse está associado à idéia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário, na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte. Por outro lado, o INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como uma de suas primordiais atribuições a concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Esta é a função institucional daquele órgão.

Assim, a parte autora deveria ter pleiteado seu alegado direito em sede administrativa, para só então, diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, valer-se do Judiciário. Nesse momento, com a pretensão resistida, passaria a existir de forma efetiva o interesse de agir, uma das condições para se ajuizar ação judicial. A simples alegação de que o INSS possivelmente negaria seu pedido, não vale como prova de indeferimento e, portanto, de que surgiria o seu direito de ação.

O Enunciado n.º 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF dispõe: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”

As Súmulas n.º 09, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”) e a de n.º 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos (“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”) também não amparam a parte autora, porque falam de exaurimento, e não de provocação.

A parte, é certo, não está obrigada a exaurir (esgotar) a via administrativa, mas deve, sem dúvida, provocá-la antes de intentar ação.

A propósito, a jurisprudência caminha no seguinte sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a

demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.310.042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, votação unânime, DJe de 28/05/2012, grifos nossos). “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0039049-92.2006.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 26/02/2007, votação unânime, DJU de 29/03/2007, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. 2. Não compete ao Judiciário fazer-se substituir à autoridade administrativa, sob pena de usurpação de tarefa ou mister incumbida a órgão previdenciário especializado. 3. Precedente: Súmula n.º 77/FONAJEF. 4. Recurso improvido. 5. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0075828-82.2006.4.03.6301, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 25/03/2011, votação unânime, DJe de 04/04/2011, grifos nossos).

O Judiciário tem como função institucional dirimir conflitos de interesses. A mera alegação de que a apreciação do pedido administrativo poderá demorar, ou ainda que este será certamente indeferido, não autoriza, por si só, a submissão da questão diretamente ao Judiciário, sob pena de se transformar o Juízo em verdadeiro órgão concessor de benefícios - função que não lhe cabe.

E mais: passar tudo para as mãos do Judiciário faria com que o INSS perdesse a sua própria razão de ser, e se acomodasse por completo, fazendo letra morta o princípio da eficiência (CF/88, artigo 37, “caput”) e deixando de realizar as mudanças estruturais que necessita para melhor atender aos segurados.

Não deve o Judiciário invadir atribuições de outro Poder.

Assim, não restou comprovado pela parte o interesse de agir, umas das condições da ação, prevista no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante da falta de requerimento na esfera administrativa.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-74.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006902 - FAUSTINO APARECIDO TELES (SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Em contestação, a parte ré sustentou a falta de interesse processual (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária.

É o sucinto relatório. Decido.

Em juízo aprofundado, verifico claramente que não foi colacionado juntamente com a exordial, qualquer documento que comprove que a parte autora tenha pleiteado, previamente, na via administrativa, o benefício que ora pede na esfera judicial.

O artigo 3º do Código de Processo Civil preceitua que para ajuizar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O conceito de interesse está associado à idéia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário, na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte. Por outro lado, o INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como uma de suas primordiais atribuições a concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Esta é a função institucional daquele órgão.

Assim, a parte autora deveria ter pleiteado seu alegado direito em sede administrativa, para só então, diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, valer-se do Judiciário. Nesse momento, com a pretensão resistida, passaria a existir de forma efetiva o interesse de agir, uma das condições para se ajuizar ação judicial. A simples alegação de que o INSS possivelmente negaria seu pedido, não vale como prova de indeferimento e, portanto, de que surgiria o seu direito de ação.

O Enunciado n.º 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF dispõe: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”

As Súmulas n.º 09, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”) e a de n.º 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos (“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”) também não amparam a parte autora, porque falam de exaurimento, e não de provocação.

A parte, é certo, não está obrigada a exaurir (esgotar) a via administrativa, mas deve, sem dúvida, provocá-la antes de intentar ação.

A propósito, a jurisprudência caminha no seguinte sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.310.042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, votação unânime, DJe de 28/05/2012, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0039049-92.2006.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 26/02/2007, votação unânime, DJU de 29/03/2007, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação de

concessão de benefício da seguridade social é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. 2. Não compete ao Judiciário fazer-se substituir à autoridade administrativa, sob pena de usurpação de tarefa ou mister incumbida a órgão previdenciário especializado. 3. Precedente: Súmula n.º 77/FONAJEF. 4. Recurso improvido. 5. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0075828-82.2006.4.03.6301, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 25/03/2011, votação unânime, DJe de 04/04/2011, grifos nossos).

O Judiciário tem como função institucional dirimir conflitos de interesses. A mera alegação de que a apreciação do pedido administrativo poderá demorar, ou ainda que este será certamente indeferido, não autoriza, por si só, a submissão da questão diretamente ao Judiciário, sob pena de se transformar o Juízo em verdadeiro órgão concessor de benefícios - função que não lhe cabe.

E mais: passar tudo para as mãos do Judiciário faria com que o INSS perdesse a sua própria razão de ser, e se acomodasse por completo, fazendo letra morta o princípio da eficiência (CF/88, artigo 37, “caput”) e deixando de realizar as mudanças estruturais que necessita para melhor atender aos segurados.

Não deve o Judiciário invadir atribuições de outro Poder.

Assim, não restou comprovado pela parte o interesse de agir, umas das condições da ação, prevista no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante da falta de requerimento na esfera administrativa.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora peticionou nestes autos requerendo a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Consigno que, nos termos da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002934-95.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6325006858 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002138-98.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6325006859 - ARLINDO ORSO (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002135-46.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6325006860 - EDENIR BONITO (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000839-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6325007234 - CLEIDE DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora peticionou nestes autos requerendo a desistência da ação.

O INSS concordou com o pedido de desistência.

Cientificado, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-77.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325007325 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora peticionou nestes autos requerendo a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Consigno que, nos termos da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da

data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/08/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002343-30.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPEDITA ANDRELINA DE SOUSA WALDOMIRO

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002377-05.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESEQUIEL MESSIAS ALVES

ADVOGADO: SP333116-NELIO SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002378-87.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO GONCALVES

ADVOGADO: SP180275-RODRIGO RAZUK

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002379-72.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO XAVIER DE MENDONCA

ADVOGADO: SP333116-NELIO SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002380-57.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTELITA NUNES CARNAVALE

ADVOGADO: SP180275-RODRIGO RAZUK

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002381-42.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO RUFINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP100053-JOSE ROBERTO DE MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002382-27.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMALIA DINIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002386-64.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIJAMAR FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002387-49.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA CASSIA DA SILVA

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002388-34.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO: SP280290-GISLAINE QUEQUIM CARIDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002389-19.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE FERRO

ADVOGADO: SP288141-AROLD DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001720-60.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALVA ROSA DE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: SP218313-MARIA HELENA DO CARMO COSTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001721-45.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONEI APARECIDO ROSSLER
ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001722-30.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO APARECIDO LOVISON
ADVOGADO: SP102024-DALMIRO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001723-15.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO
DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001724-97.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001725-82.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001726-67.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001727-52.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001728-37.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROQUE MARTIM
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2013 14:00:00
PROCESSO: 0001729-22.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEIZOU HIRAMOTO
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001730-07.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001731-89.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FERNANDES GARCIA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001732-74.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001733-59.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001734-44.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001735-29.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BITENCOURT KAIZER
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001736-14.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001737-96.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001738-81.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001739-66.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001740-51.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2013 14:00:00
PROCESSO: 0001741-36.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FILETTI
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001742-21.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FERREIRA SIMOES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001743-06.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL FIRMINO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001744-88.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001745-73.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001746-58.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE PAULA CAMARGO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001747-43.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SERAFIN DA SILVA
ADVOGADO: SP181786-FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE

PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6326000016

0007354-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6326000009 - KAREN MARIA NEUBAUER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentado, em 5 (cinco) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007327-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001704 - JOAO FERREIRA DIAS (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

1) Concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- DIB: 06/03/2013 (data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial).

- DIP: 01/04/2013.

- RMI: R\$ 678,00.

- Atrasados: R\$ 565,00 para o período de 06/03/2013 a 31/03/2013.

2) O autor deverá renunciar ao direito de rediscutir futuramente os termos do presente acordo ou propor nova ação que verse sobre o objeto do presente litígio, assim como o INSS.

3) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

4) Nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, o aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 2 (dois) anos contados da DIB.

5) Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

O autor manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor JOÃO FERREIRA DIAS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006759-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001716 - MARIA CELIA BERNARDES COLETTI (SP317813 - EVERTON GOMES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

- 1) O INSS concederá o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB (data de início do benefício) em 25/03/2013 (data de início da incapacidade apontada pela perícia judicial), e data de início do pagamento administrativo do benefício (DIP) no primeiro dia do mês em que o setor competente do INSS (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ) for intimado para cumprimento do acordo homologado, com renda mensal inicial (RMI) a calcular;
- 2) As parcelas devidas entre a DIB e a DIP serão pagas com correção monetária, sem incidência de juros de mora, mediante requisição por RPV diretamente ao tribunal competente, conforme cálculo a ser apresentado pelo INSS nos autos após a homologação do acordo;
- 3) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais;
- 4) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
- 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou pagamento de benefício não cumulativo no período de recebimento deste ora transacionado, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91;
- 6) A parte autora e o INSS, com a realização do pagamento nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.
- 7) A presente proposta de acordo não implica em reconhecimento do pedido, mas objetiva tão-somente que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo.

A autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora MARIA CÉLIA BERNARDES COLETTI e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Após o trânsito em julgado para o réu, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006716-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001705 - LIDINEIDE BATISTA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

- 1 - O INSS se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/551.480.872-2) à parte autora, com RMI de R\$ 2.147,34, desde 13/06/2012 (Dia seguinte ao da cessação DCB em 12/06/2012) e data da implantação do benefício em 01/04/2012 (DIP);
- 2 - Pagamento do valor de R\$ 18.128,44 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente a 80% do valor devido (80% de R\$ 22.660,56) para o período de 13/06/2012 a 31/03/2013, a ser requisitado via RPV, conforme cálculo anexo, quitando assim o principal, juros e correção monetária;
- 3 - O acordo implica a renúncia pela parte autora a quaisquer outros direitos decorrentes do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu causa a presente ação;

4 - A Autarquia desiste de eventual recurso interposto e, caso interposto recurso pela parte autora, também esta desiste de seu recurso;

5 - O INSS cumprirá a sentença (implantação do benefício) no prazo de até 45 dias a contar da intimação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas-SP;

6 - O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes do disposto na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, SENDO QUE A PARTE AUTORA RENUNCIA AOS VALORES QUE EXCEDEREM O VALOR CORRESPONDENTE À 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS (em sendo o caso).

7 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997;

8 - O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar o pagamento de atrasados em demandas como esta;

9 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

10 - A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;

11 - O INSS se reserva o direito de proceder à cessação do benefício, como permite o art. 47 se verificada a hipótese nele prevista, e ainda, o direito de aplicar o art. 101 da Lei 8.213/91.

A autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora LIDINEIDE BATISTA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Tendo em vista a desistência para apresentação de recurso, deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado para a autora após sua intimação.

Após o trânsito em julgado para o réu, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006867-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001701 - CLAUDIO JOSE VIEIRA SARDINHA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

1) Restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/5498790860 a partir da cessação em 12/09/2012

- Espécie: Auxílio Doença

- DIB: 13/09/2012.

- DIP: 01/05/2013.

- RMI: R\$ 622,00.

- 80% dos Atrasados: R\$ 4.192,72 para o período de 13/09/2012 a 30/04/2013.

2) O autor deverá renunciar ao direito de rediscutir futuramente os termos do presente acordo ou propor nova ação que verse sobre o objeto do presente litígio, assim como o INSS.

3) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido,

nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

4) Nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, o aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 2 (dois) anos contados da DIB.

5) Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

O autor manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA SARDINHA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004500-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001695 - FERNANDO CARDOSO CORREA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão do auxílio-doença.

Citado, o INSS contestou o feito.

Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

1. Tendo em vista (i) o teor do laudo médico pericial, que comprova que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada, e (ii) que o autor trabalhou normalmente após a cessação do benefício que recebia (NB 536.727.406-0, com DCB em 31/03/2010), tendo retornado ao trabalho em abril/2010, auferindo rendimentos (CNIS anexo); e (iii) que o auxílio-doença é um benefício destinado a substituir a renda oriunda do trabalho; o INSS implantará o benefício de auxílio-doença com DIB no dia seguinte à cessação do último vínculo empregatício (11/06/2012 - CNIS anexo), isto é, a partir de 12/06/2012;
2. O benefício de auxílio-doença será implantado com data de início (DIB) em 12/06/2012, com pagamento administrativo (DIP - data de início do pagamento) a partir de 01/06/2013;
3. Como a parte autora receberá valores decorrentes da implantação (judicial) desde 01/junho/2013 (DIP), as parcelas devidas entre a DIB (12/06/2012) e 31/05/2013 (dia imediatamente anterior à DIP) serão pagas por RPV requisitado diretamente ao tribunal competente, no valor líquido e certo de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais);
4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais;
5. A autarquia e a parte autora, ao ser homologado o presente acordo, renunciam a eventual pretensão de apelar nos presentes autos;
6. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 1011 da Lei nº 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
7. A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou pagamento de benefício inacumulável no mesmo período, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou pagamento de benefício inacumulável no mesmo período, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91;
9. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal dos pedidos deduzidos na petição inicial (obrigação de fazer e diferenças devidas, etc.) e dos acessórios

(correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

O autor manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor FERNANDO CARDOSO CORREA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Tendo em vista a desistência para apresentação de recurso, deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado para o autor após sua intimação.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001142-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001621 - ANANIAS DOS SANTOS (SP151107 - PAULO A B DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária, a partir da alta administrativa.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho foram excluídas da competência da Justiça Federal, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Da mesma forma, é facultado à parte o exercício do direito de ação independente da assistência de advogado.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante a Justiça competente.

Isso posto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000276-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001673 - FATIMA ANTONIA ROSELIS DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a ausência do autor e do advogado por ele constituído à presente audiência, bem como ausência de justificativa para o fato, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas nem honorários. Sai o INSS intimado.

0001232-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001626 - HELIO RAMOS (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação cautelar inominada objetivando a liberação de saldo depositado em conta vinculada do FGTS para pagamento de parcelas de contrato de financiamento imobiliário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito.

Compete ao Juizado Especial Federal o processamento de ações de conhecimento através de rito próprio descrito na Lei nº 10.259/2001, que se constitui em um microsistema específico de caráter procedimental e processual, com aplicação subsidiária da lei nº 9.099/95.

Não é possível, pois, nos Juizados Especiais Federais o processamento do rito especial que exige a presente ação cautelar, ante a absoluta falta de previsão legal e em consonância com o Enunciado nº 89, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), que assim dispõe:

“Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do Juizado Especial Federal.”.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, da Lei nº 9099/1995.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000218-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001710 - SIDNEY CASINI DOS SANTOS (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS, SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

0000323-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001130 - TEREZINHA DONIZETTI BATISTA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a qual resta deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000102-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001677 - LEONEL JORGE (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo Termo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença referente ao feito de n.º 2009.61.09.004531-7 que tramita pela 1ª Vara Federal de Piracicaba (SP), sob pena de extinção do feito.

Se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0001552-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001658 - NEIDE DONIZETE DA SILVA PINTO OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária promovida pela parte autora em face do INSS, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para julgamento e processamento de ações até o valor de sessenta salários mínimos (quarenta mil, seiscientos e oitenta reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, proceda a parte autora à readequação do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0003372-84.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001698 - RICARDO JOSE HONORIO (SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de procuração original, declaração de hipossuficiência, cópias de RG e CPF e comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0000539-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001718 - MARIA ALICE DE FARIA OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica recente (inferior a 6 meses), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

0001384-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001700 - ADENIR DE OLIVEIRA MOREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001543-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001795 - APARECIDA ANTONIA MUNIZ DE CASTRO (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001386-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001699 - ELZA BENEDITA GUTZLAFF FRANCO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001470-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001661 - GILVAN BERNARDO DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001469-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001713 - GERALDO SIDILEI DOS SANTOS JUNIOR (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0002139-52.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001793 - ENEDINA XAVIER SILVA JOAQUIM (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001446-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001688 - CLEBERSON FELIPE BERALDO (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) ANDERSON MORENO BERALDO (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) EWERTON LUIZ BERALDO (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001045-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001714 - FLORIPES CARULA PEDRO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a secretaria o cancelamento da audiência agendada, vez que a produção de prova oral mostra-se desnecessária ao deslinde desta causa.

Junte-se aos autos extrato do CNIS.

Dê-se ciência às partes e ao MPF.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

0000013-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001687 - CARLA ALEXANDRA RAUTER (SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000245-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001686 - GABRIELA OLIVEIRA(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) LETICIA OLIVEIRA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) JOYCE VIEIRA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) JULIA OLIVEIRA(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0010162-39.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001789 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a autora acerca da implantação do benefício, conforme informado pelo INSS, no prazo de dez dias. Após, se em termos, remetam-se os autos para a Turma Recursal.

0001285-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001678 - PEDRO DURRER SOBRINHO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo Termo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial referente ao feito de n.º 0005623-12.2012.4.03.6109 que tramita pela 1ª Vara Federal de Piracicaba (SP), sob pena de extinção do feito.

Se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0001598-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001788 - JOSE BENEDITO MONTIBELLER (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001607-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001787 - SILVIA CRISTINA BERNARDINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001678-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001786 - ALCINDO SPOLARIK (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada aos autos do indeferimento do requerimento administrativo do INSS e, também, do comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0001578-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001790 - VALDIR ZOCCA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301639 - GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001605-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001794 - ALZIRA ROSA DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001436-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001712 - JOAO EUDOCIO VITTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis do RG, CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0001246-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001753 - NILSON DO MONTE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos daCTPS, Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício e comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste dando conta de que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica recente (inferior a 6 meses), CTPS, Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0000443-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001723 - CLEONICE APARECIDA PIAI SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000440-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001722 - OSMINDA RAIMUNDA DO SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000180-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001721 - DIVINO ALVES (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à regularização da petição inicial, tendo em vista que não constou valor da causa e apresente comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste dando conta de que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0007128-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001683 - JULIA CAROLINA DE ALMEIDA CARNEIRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Providencie a secretaria o cancelamento da audiência agendada, vez que a produção de prova oral mostra-se desnecessária ao deslinde desta causa.
Dê-se ciência às partes e ao MPF.
Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

0001960-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001651 - NILIA GOMES DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica atual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0001604-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001773 - CECILIA AVERSA LOPES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000931-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001742 - RICARDO ALVES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001713-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001769 - ALBINA MARCHETTI SARTORE (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001702-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001770 - DARCI

MONTEIRO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO, SP151107 - PAULO A B DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001694-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001771 - VALDEMAR LOURENCO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001546-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001784 - SONIA MARIA RIBEIRO LINS DE EMERI (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001549-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001783 - WILSON DONIZETTE THOME (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001688-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001772 - MARCELO JOSE VIEIRA (SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001555-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001782 - SEMEI DA SILVA CHAVES SANTOS (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO, SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001603-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001774 - AMAURI ROSA DE SOUZA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001601-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001775 - CLAUDIA APARECIDA STERDI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001600-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001776 - CLARICE APARECIDA LUCIANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001594-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001778 - NIVALDO MARTINS BRIONE (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA, SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001591-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001779 - DINA DA ROXA LEMES (SP060803 - ANGELO PICCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001595-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001777 - ANA CELIA BUENO DE CAMPOSBISCAINO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001576-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001780 - JOSEFA MARIA FURTADO (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO, SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001568-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001781 - JOSE ROBERTO SILVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001875-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001766 - GILSA DE FATIMA MOREIRA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001833-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001767 - KARINE BARRETTA GUZDINSKAS (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001792-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001768 - NEUSA DE FATIMA CARCAIOLI (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0001249-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001679 - ARLINDO MARCELINO (SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de instrumento público de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001462-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001620 - VERA LUCIA JUSTINA DA SILVA JOAQUIM (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo do INSS ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001580-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001664 - ANDRELINA CONCEICAO COLACIO FELIPPE (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001649-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001815 - LUIS ROBERTO COSTA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de instrumento público de procuração (original), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001553-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001665 - JOSE BENEDITO CHIOZZINI (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada aos autos de cópia do documento de identidade e CPF, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de extinção do feito.

Ademais, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001566-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001663 - VALDECI JOSE BERNARDO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001634-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001799 - CIRINEIA TAMELIN (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001610-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001801 - MARIA APARECIDA ALVES MAGRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001611-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001800 - MARIA DALVA VAZ BRITO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001336-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001667 - NATANAEL ALVES SAMPAIO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001338-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001680 - PAULO GUILHERME (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001301-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001822 - GERALDO SCIAMANI (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Designo o dia 09 de setembro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Por fim, designo a data de 03 de dezembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001642-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001756 - BENEDITA DE LOURDES PIRES RODRIGUES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001646-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001755 - DARCI

CAMARGO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001629-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001757 - NILZA DA CONCEICAO FRIOLI LOPES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001623-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001758 - GASPAR ADELINO INACIO BORGES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001695-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001754 - HERMAS AMARAL GERMEK (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001617-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001759 - DALILA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001612-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001760 - MARIA DE LOURDES LUVIZOTTI BENATTI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001655-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001764 - ANTONIO DE FREITAS RIBEIRO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001654-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001765 - DAMIAO MATIAS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001367-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001668 - ROSANA RAMOS PEDRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001622-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001809 - MARIA FERNANDES RODRIGUES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002036-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001623 - VALMIR SANTIAGO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Designo o dia 06 de setembro de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Nestrovsky, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

0001707-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001810 - HERMENEGILDO NAIDIG (SP181786 - FÁBIO TONDA TI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de Carta de Concessão/Memória de Cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001658-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001818 - CLAUDINEI PIRES DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001551-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001659 - REGINALDO DE BRITTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001659-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001796 - CELUTA PEREIRA CARDOSO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001644-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001797 - LAURA FRANCISCA ALVES GOMES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001627-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001798 - NAIR PARIZ HERNANDES DE SOUZA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001613-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001808 - TEREZA DE FATIMA CAETANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da audiência agendada e extinção do feito.

Ademais, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001136-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001681 - MARIA MAGDA SAMPAIO MODESTO DE PAULA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, bem como cópia de sua CTPS, Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001674-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001725 - SIRLEI SILVA SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001664-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001734 - CRISTIANE PACKER (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001665-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001733 - EDSON PINHEIRO DE MACEDO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001666-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001732 - GISELE CRISTIANE SCAHAVONI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001667-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001731 - JOMAR ARAUJO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001668-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001730 - SANDRA

APARECIDA DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0001671-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001728 - OTAVIO RICARDO FERNANDES DE BARROS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0001672-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001727 - JOSE MARIO SIMOES DE AGUIRRE (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0001673-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001726 - ALDINEI ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0001669-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001761 - ANDREA APARECIDA REGONHA PACKER (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0001670-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001729 - SIMONE DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0001663-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001735 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0001662-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001736 - NATALIA SARTINI MACEDO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0001628-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001741 - ERICA CRISTINA FERMINO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0001632-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001740 - ANA PAULA SARTINI MACEDO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0001656-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001739 - LUIS MARCOS DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0001660-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001738 - ADENILTON DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0001661-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001737 - CARLOS ALBERTO BOLDRIN (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001616-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001803 - ELAINE MARIA BECK DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001637-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001802 - LUIZ GERALDO FERNANDES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001269-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001596 - HENRIQUE WESLEY PONTE VIEIRA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001639-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001812 - ODETE BARROS DUARTE TIMOTEO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo Termo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial referente ao feito de n.º 0000080-86.2013.4.03.6143 que tramita pela 1ª Vara Federal de Limeira (SP), sob pena de extinção do feito.

Ademais, proceda a parte autora à juntada aos autos de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, também, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001582-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001662 - SEBASTIAO HERMINIO BERTOLUCCI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001354-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001675 - MARIA CLEIDE DE SOUZA (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, proceda a parte autora à juntada aos autos de procuração outorgada aos seus patronos que subscreveram a petição inicial, visto que foi outorgada procuração apenas para um dos subscritores.

Com relação ao pedido de gratuidade judicial, deve a parte autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001577-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001654 - NANCY APARECIDA RIBEIRO DE MELO RODRIGUES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001556-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001655 - LEONOR FELIZATE (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001606-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001656 - ANTONIO MUNHOZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001587-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001657 - HENRIQUE CORREA VIEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001692-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001804 - GILVAN TENORIO MENDES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001554-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001666 - ALESSANDRA APARECIDA MARTIM OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001943-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001624 - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Designo o dia 09 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para a realização de levantamento social, a qual será realizada na residência da parte autora, pela assistente social Sra. SILVANA CRISTINA DE SOUSA SESTENARO.

A perita deverá elaborar o respectivo laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0002037-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001627 - CLAUDOMIRO PAULO RODRIGUES JUNIOR (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Designo o dia 02 de setembro de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Luis Fernando Nora Beloti, médico cadastrado neste Juizado.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Designo, ainda, o dia 10 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para a realização de levantamento social, a qual será realizada na residência da parte autora, pela assistente social Sra. Silvana Cristina de Sousa Sesteno. Os peritos deverão elaborar o respectivo laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0004237-10.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001806 - EZILMA MOURA DE ARAUJO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001640-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001762 - JOSE HONORIO NETO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001624-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001763 - MARIA NEIDE ANDRADE SAVI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000588-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001614 - SELMA APARECIDA PEROZZA PERES (SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada aos autos de cópia do documento de identidade, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001691-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001821 - CLAUDEMIR NUNES SERON (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001682-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001747 - ISMAEL APARECIDO CANDIDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001548-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001653 - ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001550-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001652 - CARLOS ALBERTO BOMBO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001651-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001792 - ADEMIR APARECIDO FIGUEIREDO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001681-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001791 - SILVIA CECILIA GRANER STURION (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001645-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001749 - VILMA DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001653-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001748 - FRANCINE SCHMIDT (SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X INFRATEC CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001626-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001752 - JOSUE SOUZA SANTANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001683-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001746 - ANTONIO SERGIO APARECIDO CARNEIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001690-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001745 - IRENE DIAS DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001696-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001744 - NILSON VITOR DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001641-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001750 - JOSE GERALDO LIBERAL (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001697-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001743 - AUREA INES RODRIGUES PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001633-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001751 - CARLOS EDUARDO ALLEGRE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001620-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001807 - ROSANGELA AMENDOLA (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001561-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001645 - SOLANGE APARECIDA DE SIQUEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001573-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001635 - JOSE BALBINO DA SILVA FILHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001574-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001634 - GEANI DE SOUZA ARAUJO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001572-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001636 - ALINE DE CASSIA SIQUEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000901-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001619 - CAMILLA ALBERTON DE OLIVEIRA (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001558-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001648 - ADRIANE CECILIA DE SIQUEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001559-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001647 - WENDEL RAMOS DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001560-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001646 - EDILSON CORDEIRO GREGORIO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001563-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001643 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001562-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001644 - DALVA DIAS DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001571-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001637 - FRANCISCO

JACKSON DE SOUZA ARAUJO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001564-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001642 - JOSE DE SOUZA ARAUJO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001565-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001641 - LUIS CARLOS APARECIDO GOMES DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001567-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001640 - CLAUDEMIR OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001569-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001639 - FLAVIO DE LIMA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001570-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001638 - APARECIDO CANDIDO BAPTISTA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0001650-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001816 - GERALDO APARECIDO GONCALVES (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001619-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001819 - JOSEFA MARIA DA ANUNCIACAO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6327000044

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000002-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000022 - CARLOS VAGNER PEREIRA DIAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
0000003-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000023 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
0000062-95.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000024 - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)
0000001-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000021 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000010-02.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000316 - ANTONIO CARLOS SILVERIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000321 - JOSE EUSTAQUIO COSTA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o direito da parte autora de renunciar ao seu benefício previdenciário, a fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa, a partir da data do ajuizamento da ação, independentemente do ressarcimento dos valores já recebidos em decorrência de aposentadoria pretérita.

Condeno a Ré no pagamento dos valores retroativos, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente por ocasião de concessão de benefícios previdenciários no período.

Os juros de mora e a correção monetária são fixados com base nos indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o direito da parte autora de renunciar ao seu benefício previdenciário, a fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa, a partir da data do ajuizamento da ação, independentemente do ressarcimento dos valores já recebidos em decorrência

de aposentadoria pretérita.

Condeno a Ré no pagamento dos valores retroativos, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente por ocasião de concessão de benefícios previdenciários no período.

Os juros de mora e a correção monetária são fixados com base nos indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000104-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000311 - HUMBERTO MIRABELLI CEGALINI (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000214-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000312 - JOSE FARIA DE SIQUEIRA (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000114-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000323 - AMADEU LORES DA FONSECA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AMADEU LORES DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:
a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 01/09/1980 a 02/01/1985, 24/04/1985 a 24/05/1989, 03/07/1989 a 01/07/1992 e 01/09/1993 a 05/09/2001 e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos;

b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/03/2013, data do requerimento administrativo (NB 164.086.471-4), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação;
c) CONDENAR o réu no pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, dos valores retroativos no valor de R\$ 4.119,76, a partir da DER (28/03/2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em honorários.

Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-03.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000318 - MARIA JOSE DA SILVA LIMA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por : MARIA JOSE DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:

a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos 06/03/1997 a 02/12/1999 e 07.10.2002 a 17.04.2013, com exceção do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença: 07.04.2009 a 24.04.2009 e de 21.09.2012 a 28.03.2013;

b) CONVERTER os períodos de atividade comum de 10/02/1976 a 29/09/1979, 01/11/1980 a 09/10/1981, 01/08/1984 a 30/09/1984 e 01/02/1985 a 01/07/1985 em atividade especial, com redutor de 0,83%, para compor a base da aposentadoria especial e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS;

c) CONCEDER a conversão do benefício de aposentadoria comum para especial desde 17/04/2013, data do requerimento administrativo (NB 164.616.564-8), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação, com renda mensal para julho/2013 no valor de R\$ 1.587,17;

d) CONDENAR o réu no pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, dos valores

retroativos no valor de R\$ 2.059,91 a partir da DER (17/04/2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários.

PRI

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o direito da parte autora de renunciar ao seu benefício previdenciário, a fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa, a partir da data do ajuizamento da ação, independentemente do ressarcimento dos valores já recebidos em decorrência de aposentadoria pretérita.

Condeno a Ré no pagamento dos valores retroativos, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente por ocasião de concessão de benefícios previdenciários no período.

Os juros de mora e a correção monetária são fixados com base nos indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000066-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000322 - CLEUZA ALVES DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

0000103-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000325 - JOSE APARECIDO DE MELO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000273-34.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000310 - JULIO DE MARCHI (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0005756-38.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000314 - BRUNA ARAUJO JORGE (SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:30 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0000277-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000317 - JOSE GONCALVES DIAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

DESIGNO a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de SETEMBRO de 2013 às 13h30m, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas até o número máximo de 3 (três), que comparecerão independentemente de intimação, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

Cite-se. Int.

0000261-20.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000315 - FRANCISCO AGUIAR DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que a competência deste Juízo é absoluta ,concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido,informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

. Int.

0000297-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000320 - ROBERTO DE SOUZA CAMARGO (SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que necessário para o deslinde do feito a realização de audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar inequivocamente seu direito.

DESIGNO a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2013 às 13h30, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas até o número máximo de 3 (três), que comparecerão independentemente de intimação, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

Cite-se. Int.

0000323-60.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000306 - VICTOR HUGO VALENTE COELHO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca da Redistribuição do feito.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0006146-08.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000297 - JOSE ROSA FERNANDES (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006204-11.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000299 - LUIZ LEITE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006215-40.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000304 - JOSE ANTONIO E DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006435-38.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000307 - EDMAURO APARECIDO DE PAULA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006294-19.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000313 - ORLANDO

LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0000259-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000293 - EDMAURO APARECIDO DE PAULA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que a competência deste Juízo é absoluta, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Int.

0000234-37.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000309 -NIVALDO APARECIDO DE SOUSA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que a competência deste Juízo é absoluta ,concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido,informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Int.

0000278-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000326 - TSAI CHUNG HSIN (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que a competência deste Juízo é absoluta ,concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido,informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC. Intime-se.

0000250-88.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000324 - NELIA ROSARIA PAIVA DE OLIVEIRA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a petição anexada aos autos virtuais em 12/08/2013 como aditamento à inicial e determino a retificação do valor da Causa.

Cite-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/08/2013
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS
EXPEDIENTE 6327000045/2013

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000358-20.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO APARECIDO CANEDO

ADVOGADO: SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000359-05.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA DE SOUSA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000360-87.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000361-72.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DONIZETTI DELFINO
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000362-57.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA NUNES ARANTES
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000363-42.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO BATISTA
ADVOGADO: SP196090-PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000364-27.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO REIS CARVALHO
ADVOGADO: SP149678-ANDRE FARIA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000366-94.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXIA CRISTINA COSTA SILVA
REPRESENTADO POR: HELAINE CRISTINA COSTA CORREA
ADVOGADO: SP335483-PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000367-79.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP243897-ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000368-64.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURY ASSESSORIA CONTÁBIL JACAREÍ LTDA.
ADVOGADO: SP231895-DENILSON ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000369-49.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP264517-JOSÉ MARCOS DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2013
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000365-12.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDO PRADO DE MELO
ADVOGADO: SP266112-REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000370-34.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILVAN DIAS GABRIEL
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000371-19.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MARCONDES
ADVOGADO: SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000372-04.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO NOGUEIRA MANCILHA
ADVOGADO: SP299461-JANAINA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000373-86.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA KELLY ARAGAO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000374-71.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JUSTINO
REPRESENTADO POR: MARICELIA GOMES JUSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000375-56.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA RABELLO
ADVOGADO: SP175389-MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000376-41.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000377-26.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000378-11.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON GONCALVES MACHADO

ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000379-93.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP250723-ANA PAULA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000380-78.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TIAGO PASINI DE JESUS
ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000381-63.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CRISPIM
ADVOGADO: SP327883-MAIZELUCIA FLORENTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000383-33.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226619-PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000384-18.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YASMIN MARIA GONCALVES DA SILVA
REPRESENTADO POR: MISLENE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP325249-CRISTIANO ALVES CALADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000385-03.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MONTEIRO MACHADO
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000386-85.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DINIZ SAMPAIO
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000387-70.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROMUALDO GONCALVES
ADVOGADO: SP122563-ROSANA DE TOLEDO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000382-48.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSSANDRO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP103645-MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006401-63.2013.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE LIMA
ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006565-28.2013.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263205-PRISCILA SOBREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006567-95.2013.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NICACEZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263205-PRISCILA SOBREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006573-05.2013.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP197124-MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23